

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 48

Curitiba, Sexta-feira, 12 de Maio de 2006

Ano I 108 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	64
PAUTAS	03	Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN	68
ATAS	04	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	73
ACÓRDÃOS	04	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	78
PRIMEIRA CÂMARA	12	SECRETARIA DA AUDITORIA	81
PAUTAS	12	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ATAS	14	EDITAIS	87
ACÓRDÃOS	14	ATOS DE ALERTA	88
SEGUNDA CÂMARA	26	INSTRUÇÕES TÉCNICAS	
PAUTAS	26	ATOS NORMATIVOS	88
ATAS	28	ATOS DE FISCALIZAÇÃO	
ACÓRDÃOS	28	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	43	DESPACHOS	87
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	49	JURISPRUDÊNCIA	
CORREGEDORIA GERAL	51	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	108
ATOS DE GABINETES	58	COMUNICADOS	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	58	ERRATAS	

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Heinz Georg Herwig
Presidente

Nestor Baptista
Vice Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Henrique Naigeboren
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Marins Alves de Camargo Neto
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente

Henrique Naigeboren
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

AUDITORES
Marins Alves de Camargo Neto
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

SECRETÁRIA

Maria Cristina Figueiredo Rocha

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Artagão de Mattos Leão
Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

SECRETÁRIA

Cláudia Maria Derviche

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Gabriel Guy Léger
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Elizeu de Moraes Correa
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Desirée do Rocio Vidal
Diretora Geral

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Coordenadora Geral

Estér Camargo Ribas Volpi
Diretora do Gabinete da Presidência

Arlete Maria Chinasso de Macedo
Diretora de Recursos Humanos

Grácia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Marisa de Fátima C. Bonkoski
Diretora Jurídica

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Mario Antonio Cecato
Diretora de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Djalma Riesemberg Júnior
Diretor de Tecnologia da Informação

José Siebert
Coordenador de Planejamento

Alcides Jung Arco Verde
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Thais Faccio
Coordenadora de Comunicação Social

Edimara Batista de Souza
Coordenadora de Apoio Administrativo

Antônio Ferreira Rüppel Filho
Comissão Permanente de Licitação

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Angelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Mario de Jesus Simioni
3ª Inspeção de Controle Externo

4ª Inspeção de Controle Externo

Paulo Cesar Sdroiewski
5ª Inspeção de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove
6ª Inspeção de Controle Externo

José Rubens Cafareli
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Eliane M. Senhorinho V. dos Santos
Supervisora

Osmar José Correia Júnior
Apoio Técnico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS



Imprensa Oficial

Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente

João Carlos de Almeida Formighieri

Diretor Administrativo-Financeiro

Ailton Fucilini Quintana

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral

CEP 80035-050

Caixa Postal nº 1182

CEP 80001-970

Informações PABX 3313-3200

Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Pauta para a Sessão Ordinária número 20 em 18 de Maio de 2006

CONSELHEIRO:NESTOR BAPTISTA

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA – TC

Processo: 154073/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 160497/00
Origem: SINDICATO DOS TRAB. MANUT. LIMP.DOS PORTOS/ EMBARC.TERM.PRIVAT.RETROP DO PARANÁ
Interessado: JOÃO SEVERINO DA SILVA

Processo: 177963/04
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: JOSÉ APARECIDO BISCA

Processo: 285430/04
Origem: ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOÃO MANOEL DE SIQUEIRA DIAS

Processo: 335380/04 Adiado desde 27/04/2006
Origem: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: NELSON LAURO LUERSEN

Processo: 348431/04
Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CLAUDEMIR ROMANCINI

Processo: 374785/04
Origem: GILMAR EUGÊNIO SECCO
Interessado: GILMAR EUGÊNIO SECCO

Processo: 427943/04
Origem: CENTRO INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE DE CURITIBA
Interessado: CENTRO INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE DE CURITIBA

Processo: 432955/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
Interessado: LEONIDAS VINICIUS SCHUHLI

Processo: 15659/05
Origem: SHIZUO TAKADA
Interessado: SHIZUO TAKADA

Processo: 78723/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: PAULO SERGIO PETERNELLI

Processo: 115260/05
Origem: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: ZILDA FIGUEIRA DE OLIVEIRA

Processo: 149033/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ERADI ANTONIO BUSS DUTRA

Processo: 149424/05
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: ADALGISA DENISE DE ALMEIDA GOUVEIA

Processo: 290917/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LINDOESTE
Interessado: ROBERTO CARLOS GIRELI

Processo: 307500/05 Vistas desde 27/04/2006 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: HUMBERTO AMARO FELTRIN

Processo: 343069/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
Interessado: DIRCEU URBANO PEREIRA

Processo: 525035/05
Origem: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ELIZABETH APARECIDA FERRAZ GALLES

CONSULTA

Processo: 140770/05 Adiado desde 27/04/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 561697/03 Adiado desde 27/04/2006
Origem: FRANCISCO LUIZ ALBUQUERQUE KRASSUSKI
Interessado: FRANCISCO LUIZ ALBUQUERQUE KRASSUSKI

Processo: 435725/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO
Interessado: JAIME ERNESTO CARNIEL

Processo: 10053/05
Origem: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: CLOVIS ARNALDO BOER

Processo: 34246/05
Origem: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PONTA GROSSA
Interessado: PERICLES EHOLLEDEN MELLO

Processo: 214684/05
Origem: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
Interessado: VALDECIR ACCO

Processo: 494091/05
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: ANTONIO CARLOS RAMPAZZO

REQUERIMENTO TOGADOS

Processo: 83500/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MICHAEL RICHARD REINER

CONSULTA

Processo: 58930/06 Vistas desde 13/04/2006 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBORN

RECURSO DE REVISTA

Processo: 159615/02
Origem: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: VALTER GONÇALVES BESSANI

Processo: 332302/03
Origem: RAMIRO WAHRHAFTIG
Interessado: RAMIRO WAHRHAFTIG

Processo: 428296/03
Origem: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO
Interessado: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO

Processo: 222306/04
Origem: MUNICÍPIO DE IBEMA
Interessado: ADELAR ANTONIO ARROSI

Processo: 404749/04
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: SEBASTIÃO GUIMARAES VIEIRA

Processo: 27481/06
Origem: COODETEC - COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRÍCOLA
Interessado: IRINEO DA COSTA RODRIGUES

CONSULTA

Processo: 423550/05 Vistas desde 06/04/2006 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 372917/98
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Conselheiro : FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 130842/01
Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: RIZIO WACHOWICZ

Processo: 206407/01
Origem: EUCLIDES SAQUETTI
Interessado: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 377929/01
Origem: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Processo: 54685/02
Origem: LOSANO FRANCISCO DE SOUZA
Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Processo: 282115/02
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Processo: 339249/02
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

Processo: 478773/03
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
Interessado: JOSIMARY PAES CALDAS FERREIRA

Processo: 561247/03
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Processo: 12280/04
Origem: JURANDIR FELIS
Interessado: MUNICÍPIO DE ASTORGA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 391422/03
Origem: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 476119/98
Origem: EDSON LUIZ STRAPASSON
Interessado: EDSON LUIZ STRAPASSON

Processo: 155890/02
Origem: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: MUSSOLINE MANSANI

Processo: 494112/02
Origem: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: BENTO ILCEU CHIMELLI

Processo: 459850/03
Origem: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Processo: 25056/04
Origem: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ARY SIQUEIRA

Processo: 326667/04
Origem: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: SILVIO GABRIEL PETRASSI

Processo: 332683/04
Origem: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI

Processo: 345270/04
Origem: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA

Processo: 464610/04
Origem: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: JACIR ANTONIO CARDOZO

Processo: 50802/05
Origem: JUAREZ BARRETO DE MACEDO
Interessado: JUAREZ BARRETO DE MACEDO

Processo: 216121/05
Origem: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: MARIO CASANOVA

Processo: 241886/05
Origem: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: ANA LUZEVILDE BIACA DE SOUSA

RECURSO FISCAL

Processo: 33554/06
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ EDUARDO ROMAGNOLI DE MANOEL RIBAS

CONSULTA

Processo: 21098/05
Origem: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

Processo: 411820/05 Adiado desde 20/04/2006
Origem: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 435466/04
Origem: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
Interessado: LÉLIO MIGUEL ANTUNES DE SOUZA

Processo: 473520/04
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ANTONIO EDISON VAZ DE SIQUEIRA

Processo: 490726/04
Origem: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: JOSE OSNY SCHON

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

CONSULTA

Processo: 442268/04 Vistas desde 27/04/2006 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 407776/05 Vistas desde 27/04/2006 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Processo: 48047/06 Adiado desde 27/04/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ

Os Processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL PLENO
ATA Nº. 17/2006
Sessão Ordinária número 17 de 27de abril de 2006

Ao vigésimo sétimo dia do mês de abril do ano de 2006, com início às 14 horas, realizou-se a décima sétima sessão ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, com a presença dos CONSELHEIROS NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Em razão da vacância do cargo de Conselheiro, foi convocado, pela Portaria n°. 148/2006 da Presidência, o AUDITOR IVENS ZSCHOEPER LINHARES; Presentes os AUDITORES, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente ainda, o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LEGER. Participou como Secretária da Sessão a Diretora Geral, em exercício, Solange Isfer. Ausente o AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS, em razão de férias. O Presidente CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG submeteu à aprovação do Plenário as atas das sessões ordinárias sob n°.s 15 e 16, respectivamente dos dias 13 e 20 de abril do corrente ano para homologação. Na sequência concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 436 do Regimento Interno. O CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN solicitou a inclusão do processo n°. 507509/05 referente a prorrogação de contrato para locação de fotocopiadora. O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO solicitou a inclusão do processo n°. 246546/03 referente a Comprovação de Auxílio. O Presidente concedeu a palavra aos CONSELHEIROS, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, e aos AUDITORES SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO que procederam ao relato dos processos incluídos em suas pautas. **Foram julgados os seguintes processos:** 112778/04, 133498/05, 160180/01, 395676/01, 468460/01, 166031/04, 335720/04, 436535/04, 456005/04, 106784/05, 110641/05, 110757/05, 221249/05, 289307/05, 42790/06, 220943/05, 246546/03, 579324/03, 410897/04, 282825/05, 385438/05, 257645/03, 58552/05, 507509/05, 245643/02, 548488/03, 413683/04, 474224/04, 206380/05, 310837/05, 117864/99, 210328/05, 510755/05, 26147/03, 312204/03, 460285/02, 90868/06, 68936/04, 14334/05. **Foram adiados** os processos n°.s 335380/04 e 48047/06 constantes das pautas do CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, e do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, respectivamente. O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO solicitou vista dos processos n°.s. 442268/04 e 407776/05 constantes da pauta do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES solicitou vista do processo n°. 307500/05 constante da pauta do CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA. O AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA devolveu o processo n° 140770/05, constante da pauta do CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA que solicitou adiamento. O processo n° 459675/04, constante da pauta do CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA aguarda voto de desempate a ser proferido pelo PRESIDENTE. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra, e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às 17:15 horas, encerrava a décima sétima sessão do Tribunal Pleno, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 04 de Maio do corrente ano no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela SECRETÁRIA Solange Isfer e pelo CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, Presidente do Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 241/06 - Tribunal Pleno
PROCESSOS N°s : 200680/04 e 202399/04
INTERESSADOS : IRCEU PICINI e NELSON BARIILI
ENTIDADES : MUNICÍPIO e CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO
RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
ASSUNTO : RECURSOS DE REVISTA
Ementa: Executivo: Provimento parcial para excluir do motivo da desaprovação o referente a percepção a maior de subsídios, mantida no mais a decisão recorrida. **Legislativo: provimento.**
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto por Ircu Picini, ex-Prefeito, Volmar Duarte e Nelson Barili, Presidente e ex-Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Salgado Filho, objetivando reforma da decisão contida na Resolução n.º 1259/04 e Acórdão nº 639/04, que lhe desaprovaram as contas do exercício financeiro de 2001.
Os motivos que redundaram na desaprovação das contas do Poder Executivo foram :
I) falta de retenção e de recolhimento das contribuições previdenciárias do Vice-Prefeito;
II) extrapolação dos valores percebidos a título de subsídio do Prefeito (R\$ 28,10) e do Vice - Prefeito (R\$ 5,65);
III) realização de despesas com publicidade sem prévio empenho.
As contas do Poder Legislativo foram desaprovadas em razão da extrapolação dos valores recebidos a título de subsídio pelos Vereadores em relação aos limites estipulados.
As razões vertidas do apelo do Prefeito Municipal podem ser, resumidamente, assim apresentadas :
a) o recolhimento da contribuição previdenciária do Vice-Prefeito não foi efetuado por já encontrar-se aposentado, estando, portanto, desobrigado deste gravame;
b) alega a inconstitucionalidade da contribuição social por parte dos agentes políticos;
c) junta guias de recolhimento referentes aos valores recebidos a maior;
d) a falta de prévio empenho da realização de despesas com publicidade deveu-se a erro técnico-contábil, ausente qualquer marca de dolo, malversação de recursos, sendo os serviços prestados efetivamente.
O recurso do Poder Legislativo, além de comprovar a restituição dos valores recebidos em excesso, aponta como origem da extrapolação pequeno equívoco

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ATOS OFICIAIS

na confecção da folha de pagamento que ensejou a percepção de valores a mais, embora modestos, que somados ficaram em R\$ 195,75, não parecendo razoável, por este fato, a desaprovação das contas, mas apenas ressalva.
A Diretoria de Contas Municipais, examinando o tema, manifesta-se pelo provimento parcial do recurso do Poder Executivo e provimento do apelo da Câmara Municipal.
A reforma parcial do julgado, segundo a ótica da citada Diretoria, deve-se à impossibilidade de serem acatados as razões tendentes a justificar a falta de contribuição social do Vice- Prefeito, ao argumento de que este já se encontrava aposentado, e nesta condição estaria amparado por decisão do STF que julgou inconstitucional a alínea "h" do inciso I, do art. 12, da Lei nº 8212/91. Ora, diz a Diretoria, a decisão, convém lembrar, opera efeito apenas entre as partes, nem mesmo podendo ser trazido como arrimo para o caso, o fato de o Senado haver expedido ao próprio retirando do mundo jurídico a norma indigitada, produzindo desde então efeito *erga omnes*, isto porque a regra voltou a ser inserida na malha legal previdenciária com a edição da Lei 10.887/04.
De outra parte remanesce a irregularidade referente a realização de despesas sem prévio empenho, porque, segundo a Diretoria, a emissão de empenho *a priori* se trata de obrigação legal há muito vigente no ordenamento jurídico nacional, e por isso inescusável o seu cumprimento, que, violado, configura irregularidade impeditiva da aprovação das contas.
Relativamente à extrapolação dos valores percebidos a título de subsídios, a Diretoria de Contas Municipais, considerando que os valores são ínfimos e foram devolvidos, que não houve má fé, nem enriquecimento ilícito e levando em conta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da não lesividade aos cofres públicos, opina pela exclusão deste motivo da desaprovação das contas. E, propõe o provimento do Recurso de Revista do Poder Legislativo
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, examinando o feito, opina também pelo provimento parcial do apelo do Poder Executivo, para excluir dos motivos da desaprovação o tópico referente a extrapolação dos valores percebidos a título de subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, mantendo-se, no entanto, a desaprovação em razão das demais irregularidades, e pelo provimento do apelo do Legislativo.
É o relatório.
VOTO
O voto do Relator, acompanhando os segmentos técnicos da Corte de Contas, é pelo conhecimento de ambos os Recursos de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo provimento parcial do apelo do Poder Executivo para, reformando-se a Resolução nº 1259/04, excluir como motivo da desaprovação o referente a percepção a maior de subsídios, mantida no mais a decisão recorrida, e pelo provimento do apelo do Poder Legislativo para, reformando-se o Acórdão nº 639/04, dar-se por aprovadas as contas da Câmara Municipal, exercício financeiro de 2001.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 200680/04 e 202399/04, entre as partes MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO e IRCEU PICINI e CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO e VOLMAR DUARTE .
ACORDAM
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em, pelo conhecimento de ambos os Recursos de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo provimento parcial do apelo do Poder Executivo para, reformando-se a Resolução nº 1259/04, excluir como motivo da desaprovação o referente a percepção a maior de subsídios, mantida no mais a decisão recorrida, e pelo provimento do apelo do Poder Legislativo para, reformando-se o Acórdão nº 639/04, dar-se por aprovadas as contas da Câmara Municipal, exercício financeiro de 2001.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 8
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente
ACÓRDÃO Nº 291/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 507541/05
INTERESSADO : ISAAC TAVARES DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Recurso de revista – pedido de certidão liberatória – pelo provimento do recurso
RELATÓRIO
Trata, o presente processo, de Recurso de Revista, interposto por Isaac Tavares da Silva, com o fito de reformar a decisão contida na Resolução nº 8902/2005, que indeferiu o pedido de certidão liberatória do Município de Carlópolis.
A decisão denegatória de certidão considerou o Parecer nº 14507/05 do Ministério Público junto a este Tribunal, que propugnou pela negativa à luz da condenação do gestor em sede de denúncia, conforme Resolução nº 5776/2002.
Em suas razões recursais, preliminarmente, o recorrente defende a nulidade de todos os atos posteriores à citação feita por edital nos autos nº 17532-1/98. No mérito, o recorrente sustenta que a Denúncia se refere à gestão anterior à sua e que a questão envolvendo eventual prejuízo ao erário está sendo discutida judicialmente. Juntou, para tanto, certidão do juízo em que tramita a ação.
O recorrente menciona a Informação nº 194/2005 da DRC, onde constatou que o Município de Carlópolis estava apto, naquela data, a receber a Certidão Liberatória, e o relatório de auditoria “*in loco*”, anexado no protocolo de denúncia, em que a equipe técnica concluiu pela inexistência de prejuízos ao erário, pois a obra estava concluída, e ainda, que os eventuais prejuízos causados pela empresa contratada, deverão ser levantados através do processo em trâmite na Comarca de Carlópolis.
A Diretoria de Análise de Transferência (Parecer nº 57/06), opinou pela reforma da decisão recorrida, a fim de conceder, ao Município, a certidão liberatória, nos termos da Informação nº 194/05 -fl. 06/07). O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 3116/06) comungou da opinião da diretoria técnica.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 507541/05,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Conhecer do presente recurso, para, no mérito, determinar a reforma da Resolução nº 8902/2005-TC, determinando que seja deferido o pedido de Certidão Liberatória ao Município de CARLÓPOLIS.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 16 de março de 2006 – Sessão nº 11.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 321/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 396900/02
INTERESSADO : TOMOYUKI HARADA
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Recurso de Revista. Provimento Parcial. Pela manutenção da irregularidade das contas.
Tratá-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. TOMOYUKI HARADA, então Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul, contra a Resolução nº 6991/2001 desta Corte de Contas, que desaprovou as contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício de 1999, em virtude das seguintes irregularidades: (i) ausência de documentos; (ii) autorização extemporânea para abertura de créditos adicionais; (iii) abertura de créditos adicionais suplementares em valores incorretos em relação ao demonstrado, bem como conteúdo erros grosseiros de soma; (iv) falta de assinatura do Conselho de Acompanhamento do FUNDEF na relação dos profissionais do magistério; e (v) ausência de fixação da contribuição patronal e manutenção de sistema próprio de previdência sem observância da Lei Federal nº 9.717/98, no que toca à extinção do Fundo de Previdência e transferência das obrigações ao Tesouro Municipal.
Em suas razões de recurso, o recorrente alega o seguinte:
1) Ausência de Documentos:
a) no item “Demonstrações das Variações Patrimoniais”, remete relação das contas com o título genérico “Outras Receitas”, esclarecendo a divergência apontada em relação aos registros contábeis correspondentes, qual seja, que o referido Anexo apresenta título genérico “Outras receitas, correntes e de capital”, sem a correspondente demonstração.;
b) acerca da falta de remessa da Nota Explicativa justificando as medidas adotadas com vistas à adequação às Leis Federais n°.s. 9.717/98, 9.796/99 e do Decreto Federal nº 3.112/99 apresenta seus esclarecimentos às fls.03 e 04;
c) junta o Quadro do Pessoal do Município evidenciando a posição existente em 31 de dezembro de 1998 e 31 de dezembro de 1999, informando que não possui estagiários, ou servidores cedidos;
d) remete novo *Demonstrativo das Alterações Orçamentárias*;
e) anexa à documentação faltante apontada às fls.469/470 do protocolo principal, relativa à demonstração da execução da política de financiamento à manutenção e desenvolvimento do ensino.
2) Autorização Extemporânea Para Abertura De Créditos Adicionais:
Quanto a este tópico, o recorrente limitou-se a remeter cópia das Leis Municipais n°.s 015/98 (Lei Orçamentária), 008/99 e 009/99.
3) Abertura De Créditos Adicionais Suplementares Em Valores Incorretos Em Relação Ao Demonstrado, Bem Como Contendo Erros Grosseiros De Soma:
No que toca a essa irregularidade, o recorrente limita-se a remeter fotocópias dos Decretos n°.s. 09/99, 11/99, 16/99, 019/99 e 020/99.
4) Falta De Assinatura Do Conselho De Acompanhamento Do FUNDEF Na Relação Dos Profissionais Do Magistério:
Em relação a este tópico da desaprovação, o recorrente apresenta nova relação.
5) Ausência De Fixação Da Contribuição Patronal E Manutenção De Sistema Próprio De Previdência Sem Observância Da Lei Federal Nº 9.717/98, No Que Toca À Extinção Do Fundo De Previdência E Transferência Das Obrigações Ao Tesouro Municipal:
O recorrente apresenta novas justificativas e elementos documentais, inclusive argumentando a existência de jurisprudência desse Tribunal de Contas, interpretando o disposto na Lei nº 9717/98 e Portaria MPAS nº4992/99 como sendo tais dispositivos destinados a delimitar os requisitos para a instituição de regimes próprios de previdência. Assim, sustenta o recorrente que a Lei nº016/96, com as modificações introduzidas pela Lei nº13/96, extinguiu o Fundo de Seguridade Social, mas não o Sistema de Previdência. Confirma essa assertiva com a indicação de que os requerimentos de aposentadorias e pensões concedidos pelo Município no período tiveram seus registros efetivados nesse Tribunal, mesmo após a extinção do Fundo.
Nesse diapasão, a douda DRC, por meio do Parecer nº 38/03, analisa a questão posta em revista, manifestando-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente Recurso de Revista, e ato contínuo, reforma da decisão substanciada na Resolução nº 6991/02, para **EXCLUIR** das razões de desaprovação as seguintes irregularidades, eis que supridas: (a) ausência de documentos; (b) autorização extemporânea para abertura de créditos adicionais; (c) falta de assinatura do Conselho de Acompanhamento do FUNDEF na relação dos profissionais do magistério, **devendo-se manter a desaprovação** em relação (d) aos créditos suplementares extemporâneos e incorretos e (e) manutenção do sistema previdenciário em desacordo com as disposições da Lei nº9717/98.
Nesse mesmo diapasão, o Parecer Ministerial nº 9267/05, também se posiciona pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente Recurso de Revista, e ato contínuo, pela reforma parcial da Resolução ora atacada, mantendo-se a desaprovação das contas do Município de Cruzeiro do Sul do ano de 1999, tão somente em virtude da abertura de créditos suplementares extemporâneos e quanto à ausência de abertura de conta previdenciária específica, distinta do Tesouro, em desacordo com a Lei nº 9717/98.
O Recurso é tempestivo e apresentado pela parte legítima, pelo que deve ser admitido.
Quanto ao mérito, o recorrente conseguiu demonstrar de forma cabal e inequívoca que as **irregularidades** anteriormente apontadas **foram supridas, exceto no que tange à abertura de créditos suplementares extemporâneos e quanto à ausência de abertura de conta previdenciária específica, distinta do Tesouro, em desacordo com a Lei nº 9717/98**, cujos fundamentos indicam os Pareceres de lavra da DRC e MPJTC, acima referidos, cujos documentos adoto, e aos quais me reporto, em respeito ao princípio da economia processual.
Assim, **VOTO** pelo recebimento do presente recurso, diante de sua tempestividade, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para manter a decisão que julgou **IRREGULAR** as contas do Município de Cruzeiro do Sul do ano de 1999, tão somente em virtude da abertura de créditos suplementares extemporâneos e quanto à ausência de abertura de conta previdenciária específica, distinta do Tesouro, em desacordo com a Lei nº 9717/98.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 23 de março de 2006 – Sessão nº 12
NESTOR BAPTISTA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 342/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 175827/03
INTERESSADO: RICARDO AUGUSTO CUNHA SMMIJTINK
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Prestação de Contas Estadual. Aprovação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, referente ao exercício financeiro de 2002, sendo o ordenador de despesas o Senhor Ricardo Augusto Cunha Smmijntink. A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, através de sua Instrução nº. 147/03, opina pela **regularidade** da prestação de contas da referida Secretaria, ressaltando, contudo, que a entidade deve aprimorar seus mecanismos de controle/ planejamento a fim de que elabore um Orçamento que sirva de instrumento de gestão e não peça meramente burocrática.

A Diretoria Jurídica – **DIJUR**, através de seu Parecer nº. 8313/03, opina igualmente pela **regularidade** da prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPJTC**, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº. 887/06 manifesta-se pela **aprovação** das contas da Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 175827/03, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, de responsabilidade de RICARDO AUGUSTO CUNHA SMMIJTINK,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar **aprovas**a prestação de contas estadual referente ao exercício financeiro de 2002 da Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIKEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENZ ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 30 de março de 2006 – Sessão nº 13
NESTOR BAPTISTA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 343/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 187209/04
INTERESSADO: MARIANO DE MATOS MACEDO
ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Prestação de Contas Estadual. Aprovação.

DO RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas anual do Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, referente ao exercício financeiro de 2003, sendo o ordenador de despesas o Senhor Mariano de Matos Macedo.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, através de sua Instrução nº. 199/04, ratifica os termos da Instrução nº. 91/04 e opina pela **regularidade** da prestação de contas.

A Diretoria Jurídica – **DIJUR**, através de seu Parecer nº. 362/05, opina igualmente pela **regularidade** da prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPJTC**, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº. 16051/05 manifesta-se pela **aprovação** das contas do Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 187209/04, do INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, de responsabilidade de MARIANO DE MATOS MACEDO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Aprovar a prestação de contas estadual referente ao exercício financeiro de 2003 do Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIKEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENZ ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 30 de março de 2006 – Sessão nº 13
NESTOR BAPTISTA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 344/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 145186/05
INTERESSADO: ROQUE ZIMMERMANN
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
EMENTA: Prestação de Contas Estadual. Aprovação com ressalvas.

RELATÓRIO

Trata o processo sobre a prestação de contas do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, relativas ao exercício de 2004, sendo o ordenador das despesas o Sr. Emerson José Nerone.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE através da sua Instrução nº 187/05, ratifica o teor da Instrução nº 105/05, e opina pela **REGULARIDADE** da prestação de contas em tela, **RESSALVANDO**, contudo, que o planejamento elaborado pela FEAS para seu Orçamento-Programa seja mais detalhado, a fim de que se possa mensurar as metas físicas, bem como a coerência em relação ao montante de recursos para a sua execução, uma vez que pela análise da prestação de contas os valores foram superestimados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, por seu turno, ao examinar os autos, mediante o Parecer nº 3257/06, manifesta-se pela aprovação das contas guardadas as ressalvas apontadas em seu Parecer. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 145186/05, do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, de responsabilidade de ROQUE ZIMMERMANN,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, relativas ao exercício de 2004, acompanhando as

manifestações exaradas da Instrução nº 187/05 da Diretoria de Contas Estaduais – DCE e do Parecer nº 3257/06, do Ministério Público junto a este Tribunal. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIKEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENZ ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 30 de março de 2006 – Sessão nº 13
NESTOR BAPTISTA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 346/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 74465/02
INTERESSADO : GENÉSIO MARQUES DE SOUZA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Recurso de Revista. Saneamento das irregularidades apontadas pelo Acórdão atacado, com a juntada de novos documentos. Provenimento ao Recurso de Revista, com a consequente reforma da decisão recorrida, e ato contínuo, aprovação das contas do Poder Legislativo relativas ao exercício de 2000.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. GENÉSIO MARQUES DE SOUZA, ex-Presidente da Câmara Municipal de Araruna, contra o Acórdão nº 0278/2002 desta Corte de Contas, que desaprovou as contas do Poder Legislativo relativas ao exercício de 2000.

Cumpr e esclarecer que a desaprovação decorreu da apuração das seguintes irregularidades: (i) **acumulação simultânea e irregular do cargo de Contadora no Executivo e no Legislativo**; (ii) **de divergências nas despesas empenhadas com pessoal**; e (iii) **da não previsão dos valores referentes aos subsídios dos Vereadores e a verba de representação do Presidente da Câmara, devidos no mês de dezembro**.

Em suas razões de recurso, **no que tange à acumulação ilícita do cargo de contadora** pela Sra. Nelcy Nogueira Renta junto ao Executivo e ao Legislativo Municipal, afirma o Administrador Público que efetuou a devolução dos valores percebidos indevidamente pela profissional.

Quanto às **divergências nas despesas empenhadas com pessoal**, alega o ex-Chefe do Legislativo Municipal que houve um “equivoco do servidor que deixou de fazer um registro contábil e da omissão do Prefeito Municipal que não repassou os recursos devidos ao legislativo” (fls. 04)

O recorrente ainda sustenta que, “*de modo a corrigir a inadverência funcional ocorrida em dezembro de 2000, no início de 2001 meu sucessor determinou o pagamento dos subsídios e da verba de representação do ano de 2000. Sua conduta está balizada no art. 37 da Lei nº 4320/64, que autoriza que as despesas de exercícios encerrados, que não se tenham processadas na época própria, poderiam ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, obedecida a ordem cronológica*” (fls. 07).

Nesse diapasão, a douta Diretoria de Contas Municipais, doravante denominada DCM, por meio do Parecer nº 289/04, analisa a questão posta em revista, manifestando-se pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso de Revista, e ato contínuo, reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 278/2002, para **aprovação** das contas do Poder Legislativo do Município de Araruna, relativas ao exercício de 2000, por entender supridas as irregularidades apontadas. Já o Parecer nº 8214/05, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, doravante denominado MPJTC, se posiciona pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente Recurso de Revista, no sentido de afastar as irregularidades apontadas **quanto à divergência nas despesas empenhadas com pessoal**, todavia pela **manutenção da decisão impugnada, que desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município de Araruna, relativas ao exercício de 2.000**, devido à irregularidade na **acumulação do cargo de contadora** no Poder Executivo e Legislativo, de maneira simultânea, eis que não realizou prova cabal do ressarcimento efetuado ao erário.

Nesse sentido, ressalta que os comprovantes de recolhimento de valores apresentados carecem de (i) *autenticação mecânica de recebimento, tesouraria ou banco da Prefeitura, visto que a devolução deveria ter sido procedida aos cofres do Executivo, e não diretamente à Câmara, uma vez que esta não possui receita própria*; (ii) *cópia do comprovante bancário ou do extrato da conta corrente em que foi depositada tal importância*; e (iii) *informação quanto aos índices utilizados para atualizar o valor*.

Posteriormente à prolação de tais pareceres, o interessado realiza a juntada dos comprovantes necessários à comprovação cabal do recolhimento de valores aos cofres municipais, e relativos a acumulação irregular do cargo de contadora. Diante de tais documentos novos, a DCM realiza nova análise deste Protocolado, agora por meio do Parecer nº 372/05, manifestando-se, mais uma vez, pelo **PROVIMENTO** ao Legislativo, e recomendando a reforma do Acórdão nº 278/02, eis que os documentos apresentados têm o condão de suprir as irregularidades apontadas na fase de instrução da correlata Prestação de Contas do exercício de 2000.

Nesse mesmo sentido, o MPJTC também realiza nova análise deste Protocolado, agora por meio do Parecer nº 15253/05, e revendo seu posicionamento anterior, manifesta-se pelo **PROVIMENTO** ao presente Recurso de Revista, e ato contínuo, pela reforma do Acórdão nº 278/02, com a consequente aprovação das contas do Poder Legislativo do Município de Araruna, relativas ao exercício de 2000.

O Recurso é tempestivo e apresentado pela parte legítima, pelo que deve ser admitido. Quanto ao mérito, o recurso merece prosperar, eis que o recorrente demonstra de forma cabal e inequívoca que as irregularidades anteriormente apontadas foram supridas, conforme indicam os Pareceres nº 372/05 e 15253/05, respectivamente de lavra da DCM e do MPJTC, acima aludidos, cujos fundamentos adoto, e aos quais me reporto, em respeito ao princípio da economia processual. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 74465/02, da CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, de responsabilidade de GENÉSIO MARQUES DE SOUZA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do VOTO do Relator, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em: Receber o presente recurso, diante de sua tempestividade, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para reformar o Acórdão nº 278/2002, e ato contínuo, **aprovar as contas** do Poder Legislativo do Município de Araruna, relativas ao exercício de 2000.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIKEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENZ ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 30 de março de 2006 – Sessão nº 13
NESTOR BAPTISTA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 347/06 - Tribunal Pleno

PROCESSOS N°s : 57646/03 e 43793/03
INTERESSADOS : JOSÉ MÁRIO MORIM e JOSÉ ALTINO DE SOUZA
ENTIDADES : PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

ASSUNTO : RECURSOS DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Conhecimento dos Recursos de Revista interpostos pelo ex-Prefeito Municipal e pelo ex-Presidente da Câmara Municipal. Pelo provimento parcial do recurso do Executivo para reformar tão somente o item relativo às despesas com publicidade. Não provimento ao recurso do Legislativo. Tratam-se de dois Recursos de Revista.

O primeiro foi interposto pelo ex-Prefeito do Município de Cafetal do Sul, Sr. José Mário Morim, contra a decisão consubstanciada na Resolução nº 024/03, que desaprovou as contas do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2001, em razão das seguintes irregularidades apuradas: (i) Inconsistência entre o Anexo 13 e o Demonstrativo do Realizável; (ii) Contratação de pessoal de caráter permanente, através de licitação; (iii) Não cumprimento do índice mínimo de 60% para remuneração do magistério; (iv) Ausência de documentos comprobatórios de despesas com publicidade.

Já o segundo recurso foi interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Cafetal do Sul, Sr. José Altino de Souza, contra o Acórdão nº 047/03 desta Corte de Contas, que desaprovou a prestação de contas do Legislativo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2001, tendo em vista a apuração da seguinte irregularidade: (i) o recebimento pelos Vereadores e Presidente da Câmara, de subsídios acima do limite imposto pelo art. 29, VI, da Constituição Federal.

Em suas razões recursais, o ex-Prefeito Municipal alega, em relação à apontada **inconsistência entre o Anexo 13 e o Demonstrativo do Realizável** que não há tal divergência de informações, sendo que a discordância apurada decorreu de erro entre as informações enviadas no arquivo eletrônico do PCA e as informações constantes no demonstrativo físico enviado pelo Município. Nesse sentido, sustenta o recorrente que o erro seria do programa PCA, razão pela qual o recorrente não poderia ser responsabilizado por tal incongruência. Tais alegações já haviam sido utilizadas por ocasião do exercício do contraditório.

No que tange à **contratação de pessoal de caráter permanente, através de licitação**, o recorrente justifica que tentou preencher o quadro de pessoal necessário por meio de concurso público. No entanto, algumas vagas não foram preenchidas, eis que ocorreu desinteresse dos profissionais em tal concurso, diante da parca remuneração fixada pelo quadro. Assim, a única solução encontrada para viabilizar a prestação dos serviços públicos foi pela via da licitação.

Em relação ao **não cumprimento do índice mínimo de 60% para remuneração do magistério**, o recorrente apresentou novo cálculo das receitas do Fundef, sustentando que houve aplicação do índice de 60% na remuneração dos profissionais do magistério.

Por fim, em relação à **ausência de documentos comprobatórios de despesas com publicidade**, o recorrente anexou documentos visando a regularização de tal item de desaprovção.

Já no recurso interposto pelo ex-Chefe do Poder Legislativo, a apontada **violação ao art. 29 da Constituição Federal**, com percepção de subsídios a maior pelos vereadores e Presidente da Câmara, é contestada com o argumento de que os subsídios dos vereadores não extrapolaram o valor de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Comprova tal assertiva com documentos. Esclarece ainda que os R\$18.324,23 (dezoito mil, trezentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos) apontados como irregulares são referentes a restos a pagar do exercício de 2000, e portanto, da legislatura anterior. O recorrente também esclarece a forma de pagamento desse resto a pagar.

Ao analisar as questões postas em revista por meio do Parecer nº 209/2005, a DCM manifesta-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista interposto pelo Executivo**, eis que ocorreu a regularização, tão somente, do item relativo à ausência de documentos comprobatórios de despesas com publicidade, permanecendo as demais irregularidades, e portanto a desaprovção das contas do Poder Executivo de Cafetal do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2001, constante na Resolução nº 024/03.

No que tange ao **Recurso de Revista interposto pelo Legislativo**, a DCM posiciona-se pelo seu **IMPROVIMENTO**, e ato contínuo, pela manutenção do Acórdão nº 047/03, eis que as alegações recursais não foram suficientes para suprir as irregularidades apontadas.

O douto Ministério Público junto a esta Corte de Contas ao analisar os Recursos de Revista ora em comento, por meio do Parecer nº 15295/05, corrobora o posicionamento exarado pela DCM, e se manifesta: (i) pelo **PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto pelo ex-Chefe do Poder Executivo**, com a consequente aprovação do item relativo à publicidade, e ato contínuo, **manutenção da Resolução nº 024/03**; e (ii) pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pelo ex-Chefe do Poder Legislativo, e ato contínuo, pela manutenção do Acórdão nº 047/03, que desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município de Cafetal do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2001.

Este é o Relatório. Passo, então, ao Voto.

Os Recursos são tempestivos e apresentados pelas partes legítimas, pelo que devem ser admitidos.

No que tange ao mérito dos recursos ora em análise, os elementos constantes deste Protocolado, em especial, os Pareceres da DCM e MPJTC acima aludidos, cujos fundamentos adoto e aos quais me reporto, bem demonstram que as irregularidades apontadas na fase instrutória não foram supridas, exceto no que tange aos documentos apresentados pelo ex-Chefe do Poder Executivo Municipal, que justificam os gastos realizados com publicidade, único item que deverá ser excluído da condenação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSOS DE REVISTA protocolados sob nº 57646/03 e 43793/03, do PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, de responsabilidade de JOSÉ MÁRIO MORIM e JOSÉ ALTINO DE SOUZA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Receber o recurso de revista interposto pelo **ex-Prefeito Municipal**, diante de sua tempestividade, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para exclusão tão somente do item relativo aos gastos com publicidade, e ato contínuo, **manutenção do Resolução nº 024/03**, que desaprovou as contas do Poder Executivo do Município de Cafetal do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2001.

Receber o Recurso de Revista interposto pelo **ex-Chefe do Poder Legislativo de Cafetal do Sul**, diante de sua tempestividade, e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, com a consequente **manutenção do Acórdão nº 047/03**, que desaprovou as contas do Poder Legislativo relativas ao exercício financeiro de 2001.

Nesse sentido, também determino que a Diretoria de Contas Municipais apure e delimite os valores atualizados, efetivamente devidos pelos responsáveis pela devolução aos cofres municipais, respectivamente. Srs. José Mário Morim (ex-Prefeito Municipal) e José Altino de Souza (ex-Presidente da Câmara Municipal). Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIKEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA

SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 30 de março de 2006 – Sessão nº 13
NESTOR BAPTISTA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 357/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 477982/01

INTERESSADOS : ANÉSIO PAVAN e CLEONICE CRIVELARO

ENTIDADE: PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Executivo e Legislativo pelo Provimento e reforma da decisão dando-se as contas por aprovadas.

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo Senhor Anésio Pavan, Prefeito e pela Senhora Cleonice Crivelaro, Presidente da Câmara do Município de Santa Fé, objetivando reforma da Resolução n.º 11154/01 e Acórdão nº 3151/01, que desaprovaram, respectivamente, as contas dos Poderes Executivo e Legislativo, exercício financeiro de 2000.

Os motivos que ensejaram a desaprovação das Contas do Poder Executivo foram:

I) ausência de retenções das obrigações devidas pelos agentes políticos (Prefeito e Vice) ao INSS, que foram confessadas juntamente com os encargos patronais;
II) restos a pagar : incremento de despesas não liquidadas, na ordem de R\$ 12.245,91;

III) reajuste salarial na ordem de 11,5% em 19/04/00 com vigência a partir de 01/04/00, cujo índice encontra-se acima da inflação, e consequente extrapolção na remuneração recebida;

IV) previdência municipal: assunção do gerenciamento do sistema previdenciário pelo Tesouro Municipal.

Os motivos do Poder Legislativo foram:

I) ausência de retenções das obrigações devidas pelos edis ao INSS, confessadas juntamente com os encargos patronais;

II) reajuste salarial acima da inflação.

As razões de recurso do Poder Executivo intentam afastar as irregularidades ao tom das seguintes argumentos:

Relativamente ao primeiro tópico, o interessado afirma que os agentes políticos (Prefeito e Vice) restituíram ao Tesouro Municipal os valores relativos à contribuição pessoal de cada um.

O recorrente afirma, no que respeita ao segundo tópico, que houve em verdade superávit financeiro e orçamentário, resultando o descompasso entre este fato e a situação negativa dos restos a pagar, da não consideração pelo Relator da importância de R\$ 61.550,00, depositada junto ao Juízo da Comarca, resultado da desapropriação de um imóvel cuja ação, ainda está pendente de julgamento. O recorrente sustenta que houve um equívoco da interpretação relativamente a Lei Eleitoral, quanto a data de fixação dos reajustes salariais para os servidores municipais.

Relativamente ao item quarto, presta esclarecimentos acerca da regularização formal do Fundo em 2001.

O recurso do Legislativo, repete os argumentos dos tópicos **I** e **IV**, do Poder Executivo por semelhantes as irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais, acolheu apenas os argumentos referentes aos restos a pagar, dando por sanada a irregularidade em face da análise qualitativa determinada pela Corte de Contas.

Refutou os relativos a falta de retenção previdenciária porque embora apresente a guia de ressarcimento dos valores retidos dos agentes políticos, carece de comprovantes de depósito deste aos cofres municipais (extrato bancário ou boletim de caixa).

Deixou também de acolher os concernentes a concessão de aumento salarial, fundada nos critérios da Resolução nº 20.506 do Tribunal Superior Eleitoral, de 18.11.1999, repisando os argumentos expostos às fls. 2291, assim consignados: **“Em que pese a Procuradoria do Estado entender pela possibilidade de reajuste salariais até a data de 01 de junho, opino pela irregularidade, pois conforme decisão desta Corte de Contas (Resolução n.º 10.721/01) só é possível a revisão geral da remuneração dos servidores públicos , que exceda à recomposição da perda do poder aquisitivo, até a data de 04 de Abril (180 dias anteriores à eleição).”**

Os argumentos vertidos do apelo do Poder Executivo no sentido de que houve regularização formal do Fundo em 2001, foram rejeitados também pela Diretoria por carecerem de comprovação da parte financeira do mesmo. Informa ainda, que em consulta a seus arquivos observou que em 1996 as disponibilidades então existentes, foram revertidas ao Tesouro Municipal e mantiveram-se as contribuições dos servidores, sem especificação de conta bancária em separado, para cumprimento da Lei 9.717/98.

Relativamente ao recurso do Poder Legislativo, aquela Diretoria refuta os argumentos ali deduzidos, reportando-se para tanto ao que grafou em semelhante tópico do apelo do Executivo, acrescentando, ainda, que a desaprovação das contas dos Vereadores em razão do aumento salarial acima da inflação impõe o ressarcimento por parte dos mesmos, conforme tabela que anexa.

Deixou também de acolher as justificativas quanto a ausência de retenção das obrigações devidas ao INSS, em razão da inexistência de qualquer prova documental para embasar as afirmações trazidas aos autos, nem mesmo do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida ou Certidão de Regularidade Previdenciária.

A conclusão da Diretoria de Contas Municipais é pelo provimento parcial do apelo do Poder Executivo para retirar dos motivos da desaprovação o referente ao item restos a pagar, mantendo-se no mais a decisão recorrida; e pelo improvimento do recurso da Poder Legislativo.

De seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acatando os argumentos trazidos pelo Poder Executivo, manifesta-se pelo provimento do seu Recurso de Revista, e pelo provimento parcial da revisória interposta pelo Poder Legislativo, para excluir dos motivos da desaprovação das contas o referente ao reajuste salarial no período eleitoral, por entender que a vedação seria imposta somente a partir de 01.07.2000, restando o aumento salarial concedido em 01/04/00, fora do raio de incidência da regra eleitoral.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 477982/01, do PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, de responsabilidade de ANÉSIO PAVAN e CLEONICE CRIVELARO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por maioria absoluta em: Conhecer o Recurso de Revista do Poder Executivo, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo provimento para, reformando-se a Resolução nº 11154/01, dar-se por aprovadas as contas objeto do protocolo nº 96162/01, referentes ao exercício de 2000 e, conhecer do Recurso de Revista do Poder Legislativo, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, considerando-se a edição da

Resolução nº 26/2005 do Senado Federal, que suspendeu a eficácia da Lei 9506/97, pelo provimento, para, reformando-se o Acórdão nº 3151/01, dar-se por aprovadas as contas do Legislativo exercício de 2000.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 30 de março de 2006 – Sessão nº 13
HENRIQUE NAIGEBOREN

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 359/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 50212/04

INTERESSADO : EDILSON JOSE VOINAROSKI

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACUÇABA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Recurso Revista. Poder Legislativo. Provimento parcial, mantendo-se a desaprovção.

Cuido de examinar neste protocolo os Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Edilson José Voinaroski e outros Vereadores da Câmara Municipal de Guaracuçaba objetivando reforma da decisão exarada mediante o Acórdão nº 6232/03-TC, que desaprovou a prestação de Contas do Legislativo, exercício de 2001 tendo em vista malferimento ao art. 72 da LRF, a percepção de subsídios acima do limite legal, o pagamento de sessões extraordinárias dentro do período legislativo ordinário e ausência de retenção de contribuição previdenciária. O julgado, ainda, determinou a devolução dos valores recebidos indevidamente pelos edis.

Os recorrentes sustentam, relativamente aos gastos com terceiros, que a unidade técnica tomou para termos de comparação o exercício financeiro de 1999, quando deveria considerar o de 2000. Assevera, ainda, que o extrapolamento do art. 72, da LRF, deu-se em razão de renovação do quadro de pessoal, cujas contratações eram indispensáveis ao desempenho da função do legislativo.

A percepção acima do limite legal em 2001, alega o recorrente, fundou-se em deliberação do Plenário que, apreciando o projeto de Lei nº 002/00, da Mesa Diretiva antecedente, publicado em 2000, fixou os subsídios dos Vereadores para o ano seguinte.

Alega, ainda, o apelo que não houve pagamento de sessão extraordinária fora do recesso parlamentar, mas pagamento posterior de sessão extraordinária realizada em julho de 2001, que devido a falta de repasse do executivo somente foi saldado no mês de setembro, conforme fazem provas as Atas das Sessões Extraordinárias. Também incorreu pagamento de valores acima do determinado, a título de sessões extraordinárias, mas estrita obediência ao que preconiza o texto legal que fixou em R\$ 212,69, por sessão extraordinária.

Relativamente à falta de contribuição previdenciária, o recorrente alega que deixou de fazê-lo escudado em decisão do Supremo Tribunal Federal, que apreciando o tema firmou entendimento no sentido de os ocupantes de cargos eletivos não estarem obrigados a tal contribuição.

A Diretoria de Contas Municipais, examinando o apelo, acolhe a argumentação vertida relativamente ao incremento de gastos com terceiros, por considerar que a indefinição legal e doutrinária acerca do conceito de gastos com terceiros, não permite maior rigor no julgamento, ensejando apenas ressalva à irregularidade das contas.

A percepção acima do limite, não trouxe na argumentação do recorrente, segundo aquela Diretoria, elementos capazes de afastar a irregularidade indigitada. O ato fixador da remuneração é ilegal: porque detentou-se a EC 25/00, ao estabelecer a remuneração dos vereadores em níveis que superam 20% dos subsídios dos deputados; porque a publicação descumpriu o princípio da anterioridade; porque inservível o ato para estabelecer a remuneração, foi adotada a remuneração de dezembro de 2000, que também estava acima do limite legal. Aplicado ao caso o limitador estipulado no art. 29, VI, da CF, a DCM verificou a extrapolção dos valores, cujo excesso deve ser devolvido, conforme planilha de fls. 860.

As justificativas referentes ao pagamento das sessões extraordinárias foram acolhidas pela Diretoria de Contas Municipais, a face dos documentos de fls. 15 a 22, do protocolo nº 5.021-2/04, que demonstram a realização das sessões no mês de julho, fora, portanto, do período ordinário, porém relativamente aos pagamentos por sessões extraordinárias acima do limite, em setembro, aquela Diretoria os tem por irregulares e por isso devem ser devolvidos ao erário. A irregularidade previdenciária também, segundo a Diretoria competente, não restou sanada porque a decisão do Supremo Tribunal Federal, por si só, opera efeito apenas entre as partes (Município de Tibagi e o INSS), persistindo a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias para aqueles que não estiverem acobertados pela decisão, como o recorrente, cuja ausência caracteriza irregularidade das contas.

A conclusão da Diretoria de Contas Municipais é pelo provimento parcial, para afastar dos motivos da desaprovção o pagamento das sessões extraordinárias dentro do período ordinário, e regular com ressalvas o incremento de gastos com terceiros, mantendo, no entanto, a desaprovção das contas em razão da persistência das outras irregularidades.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de seu turno, acolheu apenas as justificativas referentes ao pagamento das sessões extraordinárias, porque realizadas, segundo atas de fls. 15/22, em período de recesso legislativo.

Relativamente ao incremento de gastos com terceiros, o “parquet”, fundado em precedentes da Corte, tem-nos por regular, apondo-lhe apenas ressalva à aprovação das contas.

Os argumentos trazidos pelo recorrente atinentes à percepção de subsídios acima dos limites não foram também acatados pelo MPJTC, porque a prática se caracteriza por ofensa flagrante ao art. 29, VI, alínea “a”, da Constituição Federal. A contribuição previdenciária dos eleitos, segundo o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é obrigação inafastável do Município por não estar albergado pela decisão do STF, exarada no Recurso Extraordinário nº 351717 que tem efeito somente sobre o Município de Tibagi, restando, de consequência, o inadimplemento de tal obrigação como elemento impeditivo da aprovação das contas.

A conclusão do “parquet” é pelo provimento parcial do recurso de Revista para afastar como motivo da desaprovção os itens referentes a incremento de despesa e pagamento das sessões extraordinárias.

É o relatório.

VOTO

O apelo não traz razões e documentos suficientes a ensejarem a reforma total do julgado. A rigor, os seguintes tópicos mereceram justificativas satisfatórias: o pagamento das sessões extraordinárias realizadas em julho, a questão do incremento, tendo-se em vista decisões da Corte que entendem, na espécie, ser possível aprovar as contas com ressalva, e a questão previdenciária, considerando-se a edição da Resolução nº 26/2005 do Senado Federal, que suspendeu a eficácia da Lei 9506/97. A percepção de subsídios acima do limite, por ofensa ao art 29, inciso VI, alínea “a”, se constitui em irregularidade impeditiva do acolhimento do apelo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 50212/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACUÇABA, de responsabilidade de EDILSON JOSE VOINAROSKI,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator,

Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por maioria absoluta em: Conhecer do Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito,

pelo provimento parcial para, reformando-se o Acórdão nº 6232/03, afastar dos motivos da desaprovção os referentes ao pagamento de sessões extraordinárias, ao incremento de gastos com terceiros, e a referente a contribuição previdenciária, mantendo-se, no mais a desaprovção das contas da Câmara Municipal de Guaracuçaba, exercício financeiro de 2002 em razão da percepção de subsídios acima do limite.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 30 de março de 2006 – Sessão nº 13
HENRIQUE NAIGEBOREN

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 360/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 319946/04

INTERESSADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Recurso de Revista. Poder Legislativo. Pelo Provimento. Aprovação das Contas.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. João Batista dos Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santo Inácio, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão nº 2671/04, que desaprovou as Contas do Poder Legislativo, em razão do aumento de despesas com terceiros, no exercício de 2002. O recorrente, em razões de apelo, informa que em 1999 não houve incremento de despesas com terceiros, e, relativamente ao exercício em pauta pede seja relevado o excesso, considerando-se que a Corte de Contas, em casos semelhantes tem emitido julgamento pelo provimento (por exemplo aprovação, em 2001, das contas do Município de Boa Vista da Aparecida), em razão de lavrar dissenso sobre o tema.

A Diretoria de Contas Municipais, examinando o assunto, assim se pronunciou:

• “**3.1.2 – Quanto ao incremento nas despesas com serviços de terceiros:** O incremento dos gastos realizados com serviços de terceiros é matéria que tem sido objeto de mera ressalva por esta Diretoria, e não causa de desaprovção das contas. Isso se deve ao fato de que a expressão “serviços de terceiros” tem suscitado debates doutrinários acerca de sua extensão.

Esta Corte já se posicionou, através da Resolução n.º 8175, de 27/11/2003, no seguinte sentido:

“Responder (...) sobre a abrangência do termo “serviços de terceiros”, de que trata o artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos dos Pareceres de nºs 117/02 da Diretoria de Contas Municipais e 5781/03 da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal”

Os citados pareceres apresentam, respectivamente, os seguintes teores:

“Ementa: Consulta. Lei de Responsabilidade Fiscal. Art. 18, terceirização de mão-de-obra e Art. 72, serviços de terceiros. Alocação de serviços ou a contratação de pessoal para o desempenho de atividades-meio que tenham correlação no plano de cargos são incluídas na despesa com pessoal. Inexistindo correspondência, consideram-se no limite de despesas com serviços de terceiros. A despesa com terceirização, em caráter excepcional e precário, de atividade-fim, integra o limite de gastos com pessoal”;

“Ementa: Consulta. Terceirização e locação de serviços. A despesa com terceirização, em caráter excepcional e precário, de atividade-fim, integra o limite de gastos com pessoal, conforme artigos 20 e 72 da Lei Complementar nº 101/2000”.

Contudo, tal entendimento, ainda que defina alguns aspectos relacionados aos serviços de terceiros, não esgota o assunto. Este ainda demanda alguns aprimoramentos, inclusive para que se defina exatamente o que seja atividade-meio e atividade-fim. Há necessidade de elencá-las de forma precisa, pois não pode tal decisão ficar ao alvêrio de cada técnico que manipula os processos que envolvem tal questão.

Assim, a falta de definição legal e as divergências doutrinárias sobre o tema, são elementos fortes o bastante para que tenhamos como mero objeto de ressalva eventual violação ao art. 72 do LRF, e não como fonte de desaprovção das contas. Tal posicionamento deve prevalecer até que se normatize de forma clara e precisa a matéria.”

De seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer divergente, por entender que a regra contida no art. 72, da LRF é cogente, não havendo espaço para a reforma da decisão, opina pelo improvimento do Recurso de Revista.

É o relatório.

VOTO

Minha posição sobre o assunto vai na senda da jurisprudência dominante na Corte de Contas. Ou seja, na ausência de definição legal sobre o tema e pairando entre a doutrina sérias divergências, opto por aprovar com ressalvas as contas que apresentem aumento de despesas desta ordem.

Posto isto, e considerando, na esteira pretoriana, que os gastos com terceirização, em caráter excepcional e precário, de atividade-fim, integram o limite de gastos com pessoal, voto, acompanhando integralmente a instrução nº 273/06, da Diretoria de Contas Municipais, pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo provimento do apelo para, reformando-se o Acórdão 2671/04, dar-se por aprovadas as contas da Câmara Municipal de Santo Inácio, exercício financeiro de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 319946/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO, de responsabilidade de JOÃO BATISTA DOS SANTOS,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator,

Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em: Conhecer o Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito,

pelo provimento do apelo para, reformando-se o Acórdão 2671/04, dar-se por aprovadas as contas da Câmara Municipal de Santo Inácio, exercício financeiro de 2002.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 30 de março de 2006 – Sessão nº 13
HENRIQUE NAIGEBOREN

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 365/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 409677/01

INTERESSADO : HERMES VETTORELLO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa. *Recurso de Revista. Prestação de contas do Legislativo municipal. Realização de despesas com seguro de vida em grupo para servidores e Vereadores. Pelo não provimento do recurso .*

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista tempestivamente interposto pelo Sr. Hermes Vettorello, ex-presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, por meio de seu advogado Romeu Bacellar, contra a decisão desta Casa, consubstanciada no Acórdão nº 2532/2001, que desaprovou as contas do Poder Legislativo Municipal, relativas ao exercício de 1998, devido à realização de despesas estranhas às funções deste Poder, notadamente a contratação de seguro de vida em grupo para servidores e Parlamentares.

O recorrente esclarece que agiu em conformidade com a Resolução nº 01 de 17.06.1986, a qual instituiu no âmbito Legislativo local, seguro de vida em grupo tendo como destinatários os servidores da Câmara e os Parlamentares que a integram.

Ademais, sustenta que apenas deu continuidade a um procedimento já existente nas legislaturas anteriores. Nesse sentido, pondera que, apesar dos Presidentes anteriores terem idêntico proceder, suas contas foram aprovadas por este Tribunal. Também esclarece o recorrente que essa contratação de companhia de seguros foi precedida do devido processo licitatório, atendendo aos ditames legais.

O Recorrente menciona que houve ausência de motivação do Tribunal ao afirmar a ilegalidade do ato, pois deveria ter indicado o requisito atacado, indicando somente que a concessão do benefício complementa as garantias previstas no art. 201 da CF/88.

Alega, ainda, que se atualmente esta Corte de Contas entende que é indevida a atribuição de tal benefício, é porque houve alteração interpretativa, pois quando da concessão, esta Corte mantinha entendimento pela legalidade da concessão do benefício, tanto que o controle de legalidade foi realizado por este TCE, nas prestações antecedentes (1986 a 1996) e o ato foi todo como válido.

O Recorrente ilustra seu arrazoado com decisão do TCU e citações doutrinárias, que se posicionam pela impossibilidade de anulação do ato administrativo em virtude de mudança de interpretação.

A **Diretoria de Contas Municipais**, doravante denominada **DCM**, analisou a documentação acostada, por meio do **Parecer n.º 159/04**, e manifestou-se pelo **não provimento a este Recurso**, com a consequente manutenção da decisão atacada. Sustenta que há ilegalidade na contratação de seguro de vida aos servidores da Câmara e Parlamentares, tendo em vista que não há interesse público nesta atuação, pois amplia a apenas uma categoria de servidores as garantias previstas no art. 201, V da CF/88.

Nesse sentido, pondera a DCM que o artigo 201, V, da Constituição Federal que dispõe sobre a previdência social, não diferencia a nenhum cidadão a concessão de pensão por morte do segurado, sendo que no caso em tela, os servidores da Câmara e os vereadores recebiam o seguro de vida, concomitantemente com a pensão por morte devida pelo Regime Geral da Previdência.

No entanto, a concessão de seguro de vida em grupo não é despesa inerente às funções do Poder Legislativo, tampouco ao interesse público, ferindo inclusive o princípio da isonomia, eis que os cofres públicos arcam com uma despesa que não traz benefícios aos municípios, mas sim apenas a uma classe de servidores. Como "pá de cal" sobre o tema, a DCM colaciona pronunciamento deste Tribunal acerca de situação análoga, por meio da decisão nº 2167 de 21.03.1995.

Ainda, comenta a DCM que a alegação de aprovação das contas em outros períodos não pode servir de supedâneo para perpetuar uma situação que não se enquadra nos ditames legais, e ainda, aponta que no exercício financeiro de 1997, a desaprovação das contas ocorreu pelo mesmo motivo.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Conta - MPJTC**, por meio do **Parecer nº 1010/06**, corrobora do mesmo entendimento manifestado pela DCM, e acima aludido, para também **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Revista, e ao continuo **manter a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2532/01**, que **DESAPROVOU** as contas do Poder Legislativo do Município de Foz do Iguaçu, e relativas ao exercício financeiro de 1998.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 409677/01,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta em:

Conhecer do presente recurso de revista, por tempestivo e satisfatórios os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a decisão contida no Acórdão nº 2532/2001, que desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município de Foz do Iguaçu relativas ao exercício financeiro de 1998, e determinou, com base no Parecer Prévio nº 206/01, que o montante despendido com seguro de vida em grupo para funcionários e vereadores deve ser ressarcido ao tesouro municipal pelo ordenador das despesas, no caso o então Presidente da Câmara, Sr. **Hermes Vettorello**, acompanhando o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal, exarado em seus Pareceres supracitados

Votaram nos termos acima os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOEPPER LINHARES. O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votou pelo provimento do recurso e, no mérito, aprovou com ressalva a prestação das contas (voto vencido).

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2006 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA **HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator **Presidente**

ACÓRDÃO Nº 369/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 105094/02

INTERESSADO : JOSE GERONIMO BENATTI

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de contas municipal. 1. Recurso de Revista contra decisão que desaprovou a prestação de contas. 2. Conhecimento, por tempestividade e legitimidade da parte. 3. Provimento, com reforma da decisão recorrida.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de interposição de Recurso de Revista, por José Gerônimo Benatti, ex-Prefeito do Município de Nova Esperança no período de 1997 a 2000, contra a Resolução nº. 1319/2002, que desaprovou a prestação de contas daquele Município, relativa ao exercício financeiro de 2000. Motivou tal desaprovção irregularidades que, em resumo, podem ser assim elencadas: a) restos a pagar em face de despesas sem cobertura financeira; e, b) inexistência de contabilidade descentralizada para a previdência municipal. O Recorrente quanto ao mérito, apresenta extensa argumentação demonstrando

que os empenhos relativos a esta rubrica foram cancelados, que havia recursos financeiros vinculados a convênios e aplicações em regime especial, solicitando ainda a consideração sobre o valor devido a empenhos parciais do 13º salário e a saldo devedor junto à SANEPAR.

Sobre a inexistência de contabilidade descentralizada da previdência municipal, aponta a existência da Portaria MPAS nº. 3699/01, que prorrogou o prazo para atendimento dos requisitos exigidos pela Lei Federal nº. 9717/98 para 31 de março de 2002, fato já aceito por este Tribunal, conforme jurisprudência indicada. Juntou documentos comprobatórios de suas alegações. O Recurso foi dado por tempestivo pelo Relator do Processo, seguindo à instrução.

Durante esta, veio merecer manifestação da Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº. 71/06-DCM, que, após o exame da documentação anexada a este Recurso, considerou válidas e pertinentes as alegações do Recorrente, concluindo pela reforma da decisão combatida.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 2766/06, na esteira da DCM, conclui no sentido de conhecimento do presentes Recurso e de seu provimento, reformando-se a decisão que desaprovou as contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 105094/02, do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, de responsabilidade de JOSE GERONIMO BENATTI,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, e no mérito, por seu provimento, para reformar a decisão consubstanciada na Resolução nº. 1319/2002, considerando aprovadas as contas prestadas pelo Município de Nova Esperança relativas ao exercício financeiro de 2000.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2006 – Sessão nº 14

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 370/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 171283/02

INTERESSADO : CELSO SOARES DA COSTA

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de contas. Desaprovção 1. Recurso de Revista contra decisão que desaprovou a prestação de contas. 2. Conhecimento, por tempestividade e legitimidade da parte. 3. Provimento parcial, com acolhimento de preliminar.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de interposição de Recurso de Revista, por Celso Soares da Costa, Diretor-presidente da Companhia Municipal de Urbanização de Londrina – COMURB, no período de 1999 a 2000, contra o Acórdão nº. 914/2002, que desaprovou prestação de contas daquela entidade, relativa ao exercício financeiro de 1999.

Motivou tal desaprovção um conjunto de irregularidades que em resumo, podem ser assim elencadas: 1) aquisição de gêneros alimentícios para confraternização; 2) despesas sem licitação; 3) aquisição de combustíveis sem realização de processo licitatório; e, 4) benefícios indevidos a funcionários da entidade.

Preliminarmente, o Recorrente alega ilegitimidade passiva quanto ao período que antecedeu sua posse como dirigente, em razão de ter assumido o comando da COMURB em 21 de setembro de 1999, sem que tenha havido participação nas despesas apontadas como irregulares. Afirma que não lhe foi oportunizado o contraditório em momento algum do processo, perquirindo a nulidade processual advinda desta omissão.

Quanto ao mérito, alega: 1) que a aquisição de gêneros alimentícios foi efetuada em 01 de julho de 1999, portanto em período anterior à sua posse; 2) quanto às despesas sem licitação, aponta que a liquidação destas deu-se em 22 de março de 1999, também anteriormente à sua posse; 3) quanto à aquisição de *tickets* alimentação, assevera que era decorrente de acordo coletivo de trabalho, firmado também anteriormente à sua posse. Além de tratar-se de instrumento legal amparado na legislação trabalhista em vigor; 4) quanto à contratação de plano de saúde para os servidores da entidade, salienta que tal fato deu-se anteriormente à sua posse, tendo sido estabelecida a relação no ano de 1996, restando-lhe tão somente o cumprimento da obrigação, sob pena de inadimplência contratual.

Não há manifestação sobre a aquisição de combustíveis com ausência de processo licitatório. Conclui protestando pela reforma do Acórdão atacado. Seu Recurso foi dado por tempestivo pelo Relator do Processo, seguindo à instrução.

Durante esta, veio merecer manifestação da Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº. 361/05-DCM, que considera, pontualmente, que: 1) sobre a aquisição de gêneros alimentícios, a despesa deve ser atribuída ao antecessor do Recorrente, Kakunen Kyosen, a quem caberia o ressarcimento da importância impugnada, devidamente corrigida; 2) igualmente, no que refere à despesas junto à empresa Sanderson – Materiais para Construção Ltda., também esta seria de responsabilidade do antecessor do Recorrente, a quem incumbiria eventual ressarcimento; 3) no que refere a gastos com *tickets* alimentação, entende que a alegação do Recorrente, sobre a incidência de acordo coletivo de trabalho, não justificaria a despesa, face à ausência de licitação para seleção dos fornecedores; 4) aponta a ausência de manifestação quanto à aquisição de combustíveis sem processo licitatório, opinando pela ratificação da irregularidade; 5) relativamente à concessão de benefícios aos servidores, caracterizado pela contratação de plano de saúde, entende ser legal o procedimento.

Finda, opinando pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, e pelo seu provimento parcial, reformando-se a decisão no que diz respeito à contratação de plano de saúde, e mantendo-se aquela quanto aos demais itens, relevando ainda que o responsável pelas contas durante o período compreendido entre 01 de janeiro e 20 de setembro de 1999, Kakunen Kyosen, não ingressou com Recurso de Revista, apesar de devidamente cientificado a respeito.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 12102/05, concorda com o fato de que a responsabilidade pelas despesas realizadas em data anterior à posse do Recorrente, seria de seu antecessor, retirando-se-as das razões de decidir quanto a este. Aponta também a ausência de manifestação quanto à aquisição de combustíveis. Entende que a aquisição de vales alimentação estaria sendo feita em cumprimento ao acordo coletivo de trabalho, mas que tal aquisição deveria ser precedida de licitação. Considera que a questão atinente ao plano de saúde não obstará a reforma da decisão recorrida.

Conclui no sentido de conhecimento do presente Recurso e de seu provimento parcial, mantendo-se a decisão que desaprovou as contas, especificamente quanto ao Recorrente, somente pela compra de combustível e de *tickets* de alimentação sem processo licitatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

protocolados sob nº 171283/02, da COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, de responsabilidade de KAKUNEN KYOSEN, no período de 1º/01/99 a 20/09/99, e CELSO SOARES DA COSTA, no período de 21/09/99 a 31/12/99

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: Conhecer o presente Recurso de Revista, presentes os elementos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a decisão constante do Acórdão nº. 914/2002, com exclusão do Recorrente, CELSO SOARES DA COSTA, mantendo-a no que refere à responsabilização do gestor do período de 1º de janeiro de 1999 a 19 de setembro do mesmo ano, KAKUNEN KYOSEM, dada a ausência de manifestação recursal de parte deste.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2006 – Sessão nº 14

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 371/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 202529/02

INTERESSADO : JOSE VIEIRA DA ROSA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: Recurso de Revista. Câmara Municipal. Desaprovção das contas. Conhecimento, por tempestividade e legitimidade da parte. Provimento. Reforma da decisão recorrida.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de interposição de Recurso de Revista, por José Vieira da Rosa, ex-Presidente da Câmara Municipal de Manoel Ribas, contra o Acórdão nº. 1185/2002, que desaprovou as contas daquele Poder, relativas ao exercício financeiro de 2000, em razão da ausência de recolhimento de contribuição previdenciária.

Alega o Recorrente que tal fato deu-se em razão da crença de que medidas judiciais intentadas contra a Lei federal nº. 9.506/97 teriam efeito positivo, o ou não veio a concretizar-se e, em razão disto, teria ocorrido confissão de dívida, por parte do Município, englobando Executivo e Legislativo, com o que teria havido a regularização da pendência previdenciária. Acosta documentos relativos ao fato. Recebido como tempestivo o Recurso, foi encaminhado à instrução, merecendo da diretoria de Contas Municipais o parecer nº. 237/04, que considerou tais justificativas insuficientes para sanar a irregularidade apontada, vez que restariam pendentes as comprovações de recolhimento dos valores correspondentes ao ressarcimento dos ex-vereadores aos cofres da municipalidade, pelo que opinou pelo improvimento do Recurso.

O Ministério Público de Contas, com o parecer nº. 144/05, igualmente considerou que apesar da regularização da situação previdenciária do Município junto ao INSS, teriam os vereadores permanecido em débito, face à ausência de ressarcimento dos valores devidos de parte do empregado. Opina, finalmente, pelo conhecimento do recurso e pelo seu improvimento quanto ao mérito.

DO VOTO

Cumpre-se aclarar, inicialmente, que o Município procedeu ao recolhimento dos valores supostamente devidos, quitando, desta feita, a dívida para com o INSS. Inobstante o entendimento preferido do Tribunal de Contas do Paraná, merece destacar que em 21 de junho de 2005, o Senado Federal editou a Resolução nº. 26 suspendendo a execução da alínea "h" do inciso I do artigo 12 da Lei Federal nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do artigo 13 da Lei Federal nº. 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, no processo de Recurso Extraordinário nº. 351.717-1/PR.

Do acima exposto, não há mais que se falar em contribuição previdenciária sobre subsídios dos ocupantes de mandato eletivo, como bem já aduziu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região no processo 200135000016807/GO, datada de 30 de junho de 2004.

Se isto não bastasse, o que se entende mais do que suficiente para alterar o julgamento desta Egrégia Corte de Contas do Paraná, a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Paraná, em sessão de 1º de março de 2006 para analisar a prestação de contas da Câmara Municipal de Coronel Vivida (processo nº. 125378/04), referente ao exercício financeiro de 2003, tendo por objeto situação análoga ao do presente processo **aprovou** a prestação de contas.

Dessarte, entende-se que a matéria se encontra pacificada nos âmbitos dos Poderes Judiciário e Legislativo brasileiros, no sentido de não se exigir a contribuição previdenciária sobre subsídios dos ocupantes de mandato eletivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 202529/02, da CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS, de responsabilidade de JOSE VIEIRA DA ROSA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

Receber o Recurso de Revista ora interposto, para no mérito, reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1185/02, julgando legais as contas apresentadas pela Câmara de Vereadores de Manoel Ribas, referentes ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do ora Recorrente.

Votaram nos termos acima os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES (voto vencedor).

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA votou pelo improvimento (voto vencido).

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2006 – Sessão nº 14

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 372/06 - Tribunal Pleno

PROCESSOS N º : 533002/02 e 503804/02

INTERESSADOS : JOSÉ DALPONT e JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA

ENTIDADES: PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

ASSUNTO : RECURSOS DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de contas municipal. Desaprovção 1. Recurso de Revista contra decisão que desaprovou a prestação de contas. 2.

Conhecimento, por tempestividade e legitimidade da parte. 3. Improvimento, com manutenção das decisões recorridas.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de interposição de Recurso de Revista, por José Dalpont, ex-Prefeito do Município de Engenheiro Beltrão no período de 1997 a 2000 e por José Martins de Oliveira, ex-Presidente do Legislativo do mesmo Município, contra a Resolução n.º 8713/2002 e Acórdão n.º 5177/02, respectivamente, que desaprovaram prestação de contas daqueles Poderes, relativa ao exercício financeiro de 1999, sendo os processos anexados.

Motivou tal desaprovação um conjunto de irregularidades que, em resumo, podem ser assim elencadas: A) com respeito ao Executivo - 1) ausência de registro das receitas decorrentes da retenção de imposto de renda incidente sobre vencimentos e vantagens pagos; 2) ausência de demonstrativo de retenção da contribuição previdenciária dos Edis e dos servidores; 3) acumulação remunerada do cargo de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal de Saúde; 4) realização de despesas incompatíveis com a função pública; e, B) com respeito ao Legislativo - 1) irregularidades no Fundo de Previdência Municipal, em desrespeito à Lei Federal n.º 9717/98.

O primeiro Recorrente alega quanto ao mérito, o seguinte: 1) que a irregularidade constatada é improcedente, vez que não houve retenções de imposto de renda durante o exercício de 1999, e que outros municípios igualmente não fazem e nunca fizeram tal retenção, tanto pela ausência de contabilidade adequada quanto pela incerteza quanto à destinação de tal receita, além de que os beneficiários dos pagamentos recolhem o imposto através das declarações anuais de ajuste; 2) quanto à ausência de retenção previdenciária, assevera que a irregularidade apontada no Parecer Prévio n.º 612/2002 seria obscura, não especificando quais contribuições deixaram de ser retidas, além de que o Município dispunha de regime previdenciário próprio, não sendo devedor de INSS à época; 3) sobre a acumulação remunerada de cargos, entende não ser possível a manutenção de tal ponto como indicador de irregularidade, considerando que sobre tal fato há processo tramitando nesta Corte, pendente de decisão (Autos de Denúncia n.º 21723/01); 4) quanto à realização de despesas incompatíveis com a função pública, alega que as despesas médicas realizadas com pessoas carentes era legal, sendo que a comprovação de sua condição era feita pelos responsáveis, quando do pagamento do benefício solicitado, não podendo ser objeto de apreciação por este Tribunal; e, 5) quanto ao descumprimento dos preceitos da Lei Federal n.º 9717/98, aponta que não foram indicados elementos suficientes para a comprovação das irregularidades, e que a Previdência Municipal sempre atendeu aos ditames da lei instituidora e demais legislação aplicável.

O segundo Recorrente, falando pelo Legislativo, alegou que era feito o recolhimento previdenciário dos servidores da Câmara ao Fundo Municipal de Previdência, e que lei municipal instituiu o mesmo regime previdenciário para o Prefeito e Vereadores, não havendo, portanto, irregularidade a ser apontada. Concluem, ambos, protestando pela reforma das decisões que lhes foram desfavoráveis. Os Recursos foram dados por tempestivos pelo Relator do Processo, seguindo à instrução.

Durante esta, veio merecer manifestação da Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer n.º 248/05-DCM, que considera, pontualmente com respeito ao Executivo, que: 1) o Município não apresentou razões que o isentassem do cumprimento da legislação federal quanto a retenção e recolhimento do imposto de renda, pelo que estaria mantida a constatação de irregularidade; 2) a ausência de contribuição previdenciária não foi elidida, sendo que os agentes políticos procederam a recolhimento para regime próprio, contrariando as disposições da Lei Federal n.º 9506/97, restando tal irregularidade não corrigida; 3) quanto à acumulação remunerada de cargos, aponta a existência da Resolução n.º 2184/99, que impede tal ato; 4) no que diz respeito à realização de despesas incompatíveis com a função pública, aponta que pagamentos em espécie, despesas com comemorações incluindo bebidas alcoólicas e despesas com combustível de veículos particulares configura ilegalidade irrefutável, à vista dos documentos contidos na prestação de contas; 5) relativamente à previdência municipal, informa que houve assunção do gerenciamento do sistema previdenciário pelo Tesouro Municipal e ausência do estabelecimento de contribuição do empregador, desrespeitando os dispositivos constantes do art. 1.º, incs. II e VII, da Lei Federal n.º 9717/98.

No que respeita ao Legislativo, manifesta-se precitado Parecer no sentido de que, com o advento da Lei Federal n.º 9506/97, tornou-se obrigatório o vínculo dos agentes políticos ao Regime Geral de Previdência, pelo que estaria mantida a irregularidade. Quanto ao recolhimento previdenciário dos servidores da Câmara, pelos mesmos motivos apontados para o Executivo, opina pela manutenção da irregularidade quanto ao Legislativo.

Finda, opinando pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, e pelo seu improvimento e manutenção das decisões recorridas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 1319/06, na esteira da DCM, conclui no sentido de conhecimento dos presentes Recursos e de seu improvimento, mantendo-se a decisão que desaprovou ambas as contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob n.º 533002/02, do PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, de responsabilidade de JOSÉ DALPONT e JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: Entender que o primeiro Recorrente, ao falar pelo Executivo, apesar da argumentação empregada, não logrou elidir as ilegalidades e irregularidades apontadas no curso da instrução processual, razão pela qual sou levado a conhecer do presente Recurso, face às condições de admissibilidade e, no mérito deixar de provê-lo, mantendo-se a decisão constante da Resolução n.º 8713/2002.

Quanto ao Recurso impetrado pelo segundo Recorrente, em nome do Legislativo, ultrapassada a questão do conhecimento, que lhe é favorável, quanto ao mérito é de se considerar que o assunto está superado, tanto em razão de decisões judiciais quanto pela Resolução editada pelo Senado Federal a respeito da matéria, bem como pelas recentes decisões deste Tribunal, razões pelas quais dou provimento ao Recurso objeto do protocolado n.º 50380-4/02, para reformar o Acórdão n.º 5177/2002, considerando aprovada a prestação de contas da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, relativa ao exercício financeiro de 1999. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2006 – Sessão n.º 14

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 379/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 465577/01

INTERESSADO : ROMEU NEVES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Poder Executivo provimento parcial, para afastar dos motivos da desaprovação a ausência de documentos mantendo-se, no entanto, a desaprovação das contas; e, pelo improvimento do Fundo Municipal de Assistência e Previdência mantendo-se, sua desaprovação.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Romeu Neves, ex- Prefeito Municipal de Teixeira Soares e Ordenador Geral do Fundo de Assistência e Previdência do mesmo Município, objetivando reforma do decisório exarado mediante Resolução n.º 10873/01, que desaprovou as contas do Poder Executivo, exercício financeiro de 2000 em razão da ausência de documentos relacionados às fls. 967/968, também pelo incremento de despesas não liquidadas entre as datas de 04/05 e 31/12/00 (restos a pagar), contrariando o art. 42 da LRF, e pela ausência de cálculos atuariais de viabilidade e relatório de auditoria realizado por empresa independente, relativamente a Previdência Municipal; e do Acórdão n.º 3107/01, que desaprovou as contas, ano de 2000 do Fundo Municipal de Assistência e Previdência, em face da ausência de documentos que impediram a completa apreciação do feito e também pelo incremento de despesas não liquidadas entre as datas de 04/05 e 31/12/00 (restos a pagar) contrariando o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O recorrente envia a documentação solicitada para regularizar os vícios apontados no primeiro tópico. Com relação ao segundo tópico, alega que não houve incremento de despesas não liquidadas, mas ao contrário, houve uma sensível diminuição dos valores, conforme planilha em anexo, em demonstração de esforço da administração para se adequar ao contido no art. 42, da LRF.

Relativamente ao terceiro tópico, informa que juntou toda a documentação pertinente, inclusive correspondência emitida pela Superintendência Estadual do Paraná do Banco do Brasil, onde informa que estão sendo desenvolvidos os trabalhos de cálculos atuariais, elaboração de cenários para capitalização do fundo e do projeto de lei para regularização do regime próprio de previdência.

No que concerne ao Fundo Municipal de Assistência e Previdência, o recorrente deixou de enviar qualquer documento para sanar as irregularidades apontadas no Parecer Técnico n.º 2556/01, da DCM, tendo-se também quedado silente com relação às pertinentes ao incremento de despesas não liquidadas.

A Diretoria de Contas Municipais, examinando o feito, atesta, com relação ao primeiro tópico motivante da desaprovação, que os documentos relacionados às fls. 967/968, foram devidamente aportados ao processo, nesta esfera recursal. Diante das discrepâncias entre os valores das obrigações a pagar existentes em 04/05/00 e os números apresentados no apelo, a Diretoria de Contas Municipais entende não é de se acolher a argumentação vertida do apelo, neste tópico.

Melhor sorte, segundo aquela Diretoria não se augura ao recorrente com relação a falta de regularidade previdenciária, sendo desvalida a documentação juntada para tal fim, ate porque a declaração do Banco do Brasil é datada de 2001, não pertencendo ao exercício em análise, e porque, buscando informações nos arquivos da DCM, comprovou-se que as irregularidades não foram sanadas nos exercícios subsequentes. Relativamente ao recurso do Fundo Municipal de Assistência e Previdência, aquela Diretoria informa que não houve manifestação pertinente nem foi juntada qualquer documentação.

A conclusão da citada Diretoria é pelo provimento parcial do Recurso de Revista do Poder Executivo para afastar como motivo da desaprovação o tópico referente à ausência de documentos, mantendo-se, no entanto, a desaprovação contida na Resolução n.º 10.873/01, em razão das irregularidades remanescentes nos demais itens; e pelo improvimento do apelo do Fundo Municipal de Assistência e Previdência, em razão do completo silêncio do recorrente sobre o assunto.

De seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é pelo improvimento de ambos os recursos, em razão da permanência das irregularidades apontadas no primeiro julgamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob n.º 465577/01, do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, de responsabilidade de ROMEU NEVES,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Dar provimento parcial ao Recurso de Revista do Poder Executivo para, reformando-se a Resolução n.º 10.873/01, afastar dos motivos da desaprovação a ausência de documentos relacionados às fls. 967/968, mantendo-se, no entanto a desaprovação das contas; e, pelo improvimento do apelo do Fundo Municipal de Assistência e Previdência para declarar a sua desaprovação, exarada no Acórdão n.º 3107/01.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2006 – Sessão n.º 14

HENRIQUE NAIGEBOREN

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 381/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 365525/02

INTERESSADO : CLAUDIO XAVIER DE ARAÚJO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipais. Poder Legislativo do Município de Nova Aurora. Pelo Provimento, Aprovação das Contas, exercício de 2000.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Cláudio Araújo Xavier, ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Aurora, objetivando reforma do decisório exarado mediante o Acórdão n.º 2574/02, que desaprovou a Prestação de Contas do Poder Legislativo, exercício de 2000, em razão do aumento de gasto com pessoal em percentual superior ao permitido na legislação. Em preliminar, requer a nulidade do aresto, por ofensa ao princípio constitucional do contraditório, ao argumento de falta de citação válida para o exercício de defesa, considerando-se que a comunicação dos atos processuais do processo de prestação de contas foram enviados ao Chefe do Poder Executivo, não lhe tendo sido feita comunicação tempestiva, que lhe impossibilitou elaborar defesa ou prestar os esclarecimentos necessários tendentes à regularização do processo.

No mérito, alega que o aumento de despesa com pessoal ocorreu em razão da Lei Municipal n.º 878/99, que concedeu reajuste na remuneração dos servidores da Câmara Municipal, em 10%, segundo documento nos autos; extrapolando infamemente (0,87%) o limite previsto no art. 71, da Lei Complementar n.º 101/00. A Diretoria de Contas Municipais, examinando o apelo, opinou pelo acolhimento da preliminar, para declarar a nulidade do julgado e abrir prazo para o contraditório, ou venciada a decisão prévia, pelo provimento do Recurso de Revista para aprovação das contas com ressalvas, em razão do valor extrapolado ser mínimo, como, aliás, já sugerira por ocasião do primeiro julgamento, às fls. 720, do protocolo n.º 97657/01.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não avançou no mérito da questão, por entender que há necessidade de anulação do Acórdão n.º 2574/02 e concessão de novo prazo para que o recorrente possa exercer o direito de defesa.

VOTO

Princípio por anotar que, no âmbito deste Tribunal, sempre que defrontado com questões, ainda que aparentes, de possível desrespeito ao sagrado direito de defesa, posicionei-me de imediato em favor de posição reparadora de ato decisório que eventualmente tenha afrontado direito de defesa.

No caso presente, minha posição não poderia ser outra que a de correção dos rumos do processo ao fim de possibilitar abertura de prazo ao interessado para exercício do contraditório e ampla defesa.

Porém, entendo que no caso em exame não chega a ser necessária a declaração de nulidade do acórdão atacado, com consequente abertura de prazo para apresentação de defesa, em razão de que, sob minha ótica, após exame minucioso que fiz do assunto, o processo, no estado em que se encontra, pode ser julgado favoravelmente ao interessado sem necessidade do aporte de mais documentos aos autos.

A questão em debate, extrapolação do limite previsto no art. 71 da LRF, pode ser resolvida favoravelmente ao recorrente. Com efeito, entendendo perfeitamente procedente a justificativa apresentada pelo interessado de que o aumento deveu-se à edição da Lei n.º 878/99, que entrou em vigor em 01 de janeiro de 2000, portanto 04 meses antes do advento da Lei Complementar n.º 101/00, que passou a vigorar no País em 05/05/00, incidindo sobre um orçamento que já estava em andamento com previsões de contratos administrativos e outras obrigações, dentre essas a de cumprir uma lei editada antes do advento da LRF, que deixou tantos administradores com grande dificuldade para se adaptarem ao novo quadro trazido pela recente lei. Queir dizer, quando da elaboração do orçamento de 2000 vigorava outra regra, que foi mudada no decorrer da execução de um plano orçamentário que fora elaborado de acordo com as leis vigentes à época. Penso que a mudança ocorrida nesta situação em razão da lei nova deve ditar a sua aplicação com tempero. O excesso de rigor no caso presente, na aplicação da LRF, parece-me, não é aconselhável, por duas razões. Primeira, a edição da lei apanhou os administradores no meio da execução orçamentária elaborada sem restrições do limite imposto pela lei nova, o que aconselharia já uma previsão de aplicação que resguardasse os atos praticados anteriormente a esta lei. Segunda, o índice extrapolado, 0,87%, é ínfimo, e a toda evidência não comprometeu as despesas do Poder Legislativo, razão pela qual o apelo deve, a meu ver, ser acolhido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob n.º 365525/02,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, pela rejeição da preliminar, pelos motivos expostos na fundamentação, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se o Acórdão n.º 2574/02-TC, dar-se por aprovadas as contas do Poder Legislativo de Nova Aurora, exercício de 2000. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2006 – Sessão n.º 14.

HENRIQUE NAIGEBOREN HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 382/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 336324/03

INTERESSADO : BRUNO REUTER

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipais. Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego. Razões improcedentes. Pelo Improvimento e manutenção da desaprovação das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Bruno Reuter, ex-Presidente da Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego, objetivando reforma do Acórdão n.º 1852/03, que desaprovou as contas da entidade, exercício de 1999 em razão de manutenção de conta corrente em instituição financeira privada, e inadimplemento no recolhimento do salário educação, no valor de R\$ 55.074,91 (cinquenta e cinco mil, setenta e quatro reais e novena e um centavos).

O recorrente sustenta que a conta em banco privada é anterior à sua gestão, e identificado da posição da Corte de Contas, encerrou-a imediatamente.

Assevera, ainda, o recorrente, que ao assumir a gestão da entidade encontrou-a com diversos débitos, que parcelou e pagou, com exceção do salário educação. A Diretoria de Contas Municipais, examinando o feito, entendeu que as irregularidades ensejadoras da desaprovação das contas não foram sanadas pelo recorrente, donde opina pelo improvimento do Recurso de Revista, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VOTO

Com razão os segmentos técnicos e jurídicos que examinaram o assunto. A manutenção de conta corrente em banco privado, a toda evidência, é de manifesta ilegalidade, consoante jurisprudência da Corte, por contrariar os comandos encartados nos artigos 164, § 3.º, da Constituição Federal e 43, da Lei Complementar 101/00. A irregularidade referente a falta de recolhimento do salário educação é confessada pelo recorrente, que, apenas alega a impossibilidade de adimplemento desta obrigação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob n.º 336324/03,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2006 – Sessão n.º 14.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 384/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 83360/05

INTERESSADO : PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Improvimento, mantendo-se a desaprovção.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Paulo Roberto Jardim Nocchi, Prefeito Municipal de Doutor Camargo, objetivando reforma do decisório contido na Resolução nº 8503/04, que desaprovou a Prestação de Contas do Poder Executivo, exercício de 2001.

Os motivos da desaprovção foram os seguintes:

- Irregularidade formal;
- Divergência entre os valores informados através do sistema LRF e PCA;
- Empenho de despesa em dotação imprópria;
- Divergência na composição dos saldos bancários. Movimentação de valores em bancos privados.
- Inconsistência no anexo 17. Inconsistência na consolidação dos balanços financeiros, patrimonial e demonstrativo das variações patrimoniais;
- Contratação irregular de prestador de serviços;
- Inconsistência e omissão de informações na apuração do índice de pessoal;
- Manutenção de sistema previdenciário vinculado ao tesouro.

O recorrente, em alegações, rebate, ponto por ponto, as irregularidades objeto da desaprovção. Afirma, pertinentemente ao primeiro tópico, que a documentação juntada era suficiente para demonstrar a regularidade da gestão.

Quanto às divergências de informações através do sistema LRF e PCA, afirma que as dificuldades, decorreram do fato de ser o primeiro ano de SIM-LRF, salientando, ainda, que não houve no caso prejuízo ao erário, que ensejasse a desaprovção.

Respeitante ao empenhamento de despesa em dotação imprópria, não apresentou qualquer explicação, limitando-se a remeter nesta fase processual o ato legal pertinente ao órgão oficial do Município.

No que concerne à divergência de saldos bancários e movimentação em banco privado, esclarece que o Município não possuía controle sobre as mesmas, e que a conta mantida no banco HSBC era antiga e nela não se movimentavam grandes valores. As inconsistências de balanços são negadas pelo recorrente.

Defende a contratação de prestador de serviços ao argumento da emergencialidade da situação.

Quanto aos erros de informações na apuração do índice de pessoal, afirma que foram cometidos em decorrência da turbulência enfrentada pelo município. Confessa que as auditorias trimestrais não foram realizadas e quanto à Previdência Municipal alega que apenas deu continuidade a uma prática realizada no Município em anos anteriores, e que, inobstante a incorreção, a Administração se preocupou em editar uma nova lei criando o Fundo Previdenciário Municipal para regularizar a questão.

A Diretoria de Contas Municipais, examinando o apelo, afirma com relação ao primeiro tópico que, ao contrário do afirmado pelo interessado, a ausência de documentação imprescindível à análise das contas constitui-se em obstrução do trabalho de fiscalização da Corte e caracteriza irregularidade que impede a aprovação das contas.

Quanto à divergência de valores informados através do SIM-LRF e PCA 2001, aquela Diretoria reputa a alegação posta pelo recorrente, e mantém o tópico como irregular.

O empenhamento de despesa em dotação imprópria, já apontado de modo evidente e questionável às fls. 762 (prot. 117688/02), é meramente negado pelo recorrente sem que venha acompanhado de qualquer prova ou documento que justifique a alegação, razão pela qual o segmento técnico opina pela manutenção da desaprovção, neste ponto.

Relativamente à divergência dos saldos bancários e movimentação de valores em banco privado, a Diretoria de Contas Municipais esclarece que o interessado não juntou qualquer documento tornando impossível a realização de análise sobre a questão. A utilização do Banco HSBC não é de prosperar, porque reduziria a aplicação da norma constitucional, também aquela Diretoria, consultando o sistema de SIM/PCA, repele a afirmação do interessado de que o anexo 17 estaria correto. A inconsistência na consolidação dos balanços financeiros, patrimonial e demonstrativo das variações patrimoniais também não foi afastada pelo recorrente que se limitou a repetir as já ventiladas por ocasião do contraditório, do que mesmo modo se comportou quanto à contratação irregular de prestador de serviços. A confissão pelo interessado de que escamoteou dados referentes a apuração de índice de pessoal e da não realização das audiências trimestrais, por desconhecimento, se mantiveram, segundo a DCM, como motivos fortes a obstar a aprovação da contas.

Por último, no que concerne ao sistema previdenciário, segundo aquela Diretoria, não existe nos autos menção de qualquer lei ou publicação da mesma para que se comprove a alegada criação do Fundo Previdenciário para regularizar a questão pertinente, nem sendo de se acolher o exdrúxulo argumento de que apenas deu continuidade à prática de irregularidades de exercícios anteriores.

A conclusão da Diretoria de Contas Municipais é pelo improvimento do Recurso de Revista, no que foi acompanhada integralmente pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VOTO

Verifica-se da análise levada a efeito pela Diretoria de Contas Municipais e do conjunto probatório careado para os autos, que o recorrente não conseguiu em momento algum elidir as irregularidades motivadoras da desaprovção das contas. Seja porque em face de algumas delas postou-se como réu confesso, seja porque, na maioria delas, limitou-se a repetir as mesmas alegações já verdadeiras por ocasião do contraditório sem trazer ao processo qualquer peça probatória que ensejasse a revisão do julgado. Do exposto, mantenho a desaprovção em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 83360/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em: Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, acompanhando os setores técnicos e jurídicos desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 6 de abril de 2006 – Sessão nº 14.

HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 394/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 73721/05

INTERESSADO : GERSON NUNES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa. Recurso de Revista. Jurisprudência favorável. Pelo provimento do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista tempestivamente interposto pelo Sr. Gerson Nunes, ex-presidente da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, contra a decisão desta Casa, consubstanciada no Acórdão nº 280/2005, que julgou desaprovadas as contas do Poder Legislativo Municipal, relativas ao exercício de 2002, devido ao incremento nas despesas com serviços de terceiros, violando o art. 72, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O recorrente esclarece que a contabilidade da Câmara era vinculada ao Executivo Municipal até o final de 2001, prejudicando a criação de uma base de dados própria, restando impossibilitada a apresentação dos documentos discutidos.

A Diretoria de Contas Municipais analisou a documentação acostada, por meio da Instrução n.º 078/06, e manifestou-se pela **reforma da decisão** recorrida, salientando as ressalvas feitas em sua Instrução n.º 3760/04, anexa ao processo original de prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Conta- **MPJTC**, por meio do Parecer nº 3327/06, traz à colação decisões desta Casa ao analisar prestações de contas sob o enfoque do art. 72, da LRF, no sentido de que a inobservância do dispositivo enseja ressalva na apreciação das respectivas contas. Conclui, pois, pela reforma da decisão anterior, recomendando a aprovação com ressalva das contas analisadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 73721/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em: Conhecer do presente recurso de revista, por tempestivo e satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **provimento**, para **reformular a decisão contida no Acórdão nº 280/2005-TC** e JULGAR REGULAR. COM RESSALVA, a prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Altamira do Paraná, referentes ao exercício de 2002, acompanhando o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, exarado em seus Pareceres supracitados.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 13 de abril de 2006 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA
 Conselheiro Relator
 HEINZ GEORG HERWIG
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 395/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 29021/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO BOM

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Recurso de Agravo. Tempestividade da interposição da revista. A data da postagem é que deve ser considerada para efeitos de protocolo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto pelo Prefeito Municipal de Rio Bom, em virtude de decisão interlocutória do Exmo. Conselheiro Heinz Georg Herwig, que negou seguimento ao Recurso de Revista protocolado sob o nº 48043-7/04-TC, entendendo pela sua intempetividade.

Em suas alegações aduz o agravante, em síntese, que não ocorreu a interposição intempetiva do Recurso de Revista, eis que o Diário Oficial do Estado - DOE circulou no dia 18/11/04 e a postagem daquela peça recursal no correio ocorreu em 26/11/04, dentro do prazo, portanto.

A **Diretoria Jurídica – DJ**, atual denominação da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, por meio do Parecer nº 8739/05, se manifesta pelo **PROVIMENTO** desse Recurso de Agravo, por entender que deve ser considerada a data de circulação do DOE para a contagem do prazo recursal, eis que somente com a circulação é que a decisão se torna pública.

Nesse mesmo sentido, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – MPJTC**, por meio do Parecer 12864/05 também se manifesta pelo **PROVIMENTO** deste Recurso de Agravo, por entender que o prazo inicial para a interposição do Recurso de Revista foi o dia 18.11.04 (quinta-feira), eis que a circulação do DOE ocorreu em 17.11.04. Nesse sentido, o Recurso de Revista postado em 26.11.04 é tempestivo, pois o prazo recursal venceu em 27.11.04.

VOTO

O Recurso de Agravo é tempestivo e apresentado pela parte legítima, razão pela qual deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, o apelo merece provimento.

Com efeito, a postagem do Recurso de Revista ocorreu dentro do prazo para interposição desse Recurso, conforme bem asseverado pelo MPJTC em seu parecer acima invocado, e aquela data da postagem é que deve ser considerada como de efetiva interposição do recurso, conforme moderna jurisprudência dos Tribunais pátrios.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 29021/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Receber o presente recurso de agravo, dada sua tempestividade e, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO**, para determinar que o Recurso de Revista nº 48043-7/04 seja recebido e processado, eis que tempestivamente interposto.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 13 de abril de 2006 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 398/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 423255/04

INTERESSADO : ANTONIO RUBENS DALVESCO

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de Contas. Câmara Municipal. 1. Recurso de Revista contra decisão que desaprovou a prestação de contas do Legislativo. 2. Conhecimento, por tempestividade e legitimidade das partes. 3. Uniformização de jurisprudência. 4. Provimento, quanto ao mérito, com aprovação das contas com ressalva.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de interposição de Recurso de Revista, por Antonio Rubens Dal'Vesco, contra o Acórdão nº. 3091/2004, que julgou desaprovada a

prestação de contas do Legislativo de Santo Antonio do Sudoeste, relativa ao exercício financeiro de 2002.

Motivou tal decisão o incremento de despesas com serviços de terceiros, em desacordo com a disposição do art. 72 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

Sobre tal aspecto, a Recorrente se manifesta no sentido de que o aumento de despesas com terceiros foi ocasionado pela necessidade de implantação do SIM-AM e SIM-LRF, que demandou sistemas contábeis mais avançados, mas que o referido incremento de despesas não ultrapassou o índice previsto no orçamento da Casa.

Conclui protestando pela reforma do ato de desaprovção. Seu Recurso foi dado por tempestivo, pelo Relator do Processo.

Veio merecer manifestação da Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 263/06, que considerou que o motivo da desaprovção tem sido objeto de ressalva nas análises daquela Diretoria e não de causa de desaprovção das contas. A propósito, cita precedentes deste Tribunal, em especial, a Resolução nº. 8175/2003, para asseverar que ainda não existe definição legal exata para a diferença entre atividade-meio e atividade-fim, o que traz como consequência a imposição de ressalva, até que se normatize de forma clara e precisa a matéria. Finda a Instrução opinando pelo conhecimento e provimento do Recurso, para reformar a decisão no sentido esposado por aquele Órgão.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 2133/06, concorda com a posição da DATJ, afirmando ser necessária a uniformização da jurisprudência deste Tribunal, que reiteradamente vem entendendo que tal infração é motivo de ressalva e não de desaprovção das contas. Opina, ao final, pelo conhecimento e provimento do Recurso, nos moldes propostos pela DCM.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 423255/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, de responsabilidade de ANTONIO RUBENS DALVESCO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: Conhecer este Recurso, presentes seus pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão constante do Acórdão nº. 3091/2004, considerando as contas relativas ao exercício de 2002 aprovadas, com ressalva.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 13 de abril de 2006 – Sessão nº 15

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Relator
 HEINZ GEORG HERWIG
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 399/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 459918/04

INTERESSADO : JOSE MARIA DOS SANTOS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se a decisão constante no Acórdão nº. 3.664/2004, a fim de julgar regular com ressalva as contas do Poder Legislativo Municipal de Cruzmaltina.

DOS FATOS

O Processo trata de Recurso de Revista interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Cruzmaltina, Sr. José Maria dos Santos, contra a decisão contida no Acórdão nº. 3.664/2004, que julgou desaprovadas as contas do Poder Legislativo, relativas ao exercício financeiro de 2002, com base na proposta de julgamento de fls. 31 e 32. O motivo que levou à desaprovção das contas decorreu da ausência de informações que impediram a verificação do disposto no artigo 72 da LRF.

DO RECURSO

O recorrente alega que no exercício financeiro de 1999 a Câmara Municipal teve despesas com serviços de terceiros na ordem de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), e no exercício de 2002, o total das despesas foram de R\$ 917,86 (novecentos e dezessete reais e oitenta e seis centavos).

No entanto, afirma que deste valor, R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais) são relativos a assinatura do Jornal Editora Tribuna do Norte, e que o mesmo deve ser deduzido dos gastos com serviços de terceiros e considerado como encargos. Assim o total das despesas com serviços de terceiros em 2002 será de R\$ 347,86 (trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), valor menor que o efetuada em 1999.

Ao final, requer o provimento do recurso, para o fim de aprovar a prestação de contas.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 113/06, fls. 15 a 18, relata que, embora o recorrente não tenha encaminhado documentos que comprovem suas alegações, a inobservância da regra contida no artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não é causa passível de desaprovção da prestação de contas, e que o item deve ser visto como mero objeto de ressalva.

Diante do exposto, opina pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, recomendando a aprovação com ressalva das contas. O Ministério Público através do Parecer nº. 1984/06, fls. 19 e 20, corrobora a conclusão da Diretoria de Contas Municipais, manifestando-se pelo conhecimento do presente Recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 459918/04, e considerando os Pareceres nºs 113/06 e 1984/06, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se a decisão constante no Acórdão nº. 3.664/2004-TC, a fim de julgar regular com ressalva as contas do Poder Legislativo Municipal de Cruzmaltina, relativas ao exercício financeiro de 2002, objeto do protocolado nº. 18641-1/03.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 13 de abril de 2006 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator
 HEINZ GEORG HERWIG
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 400/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 480038/04
INTERESSADO : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de Contas. Câmara Municipal. 1. Recurso de Revista contra decisão que desaprovou a prestação de contas do Legislativo. 2. Conhecimento, por tempestividade e legitimidade da parte. 3. Uniformização de jurisprudência. 4. Provimento, quanto ao mérito, com aprovação das contas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de interposição de Recurso de Revista, por José Aparecido da Silva, contra o Acórdão nº. 4128/2004, que julgou desaprovada a prestação de contas do Legislativo de Santo Antonio do Sudoeste, relativa ao exercício financeiro de 2002.

Motivou tal decisão a ausência de demonstrativo que permitisse aferir o incremento de despesas com serviços de terceiros, de conformidade com a disposição do art. 72 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

Sobre tal aspecto, a Recorrente se manifesta no sentido de que não ocorreu aumento de despesas com terceiros. Para tanto, anexa documentação emitida para os fins do SIM-LRF.

Conclui protestando pela reforma do ato de desaprovação. Seu Recurso foi dado por tempestivo, pelo Relator do Processo.

Veio merecer manifestação da Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 62/06, que considerou que, à vista dos documentos anexados ao Recurso, ficava elidida a irregularidade apontada, pelo que merece reforma a decisão. O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 720/06, concorda com a posição da DATJ, opinando, ao final, pelo conhecimento e provimento do Recurso. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 480038/04,**

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: Conhecer do presente Recurso, por presentes seus pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a decisão constante do Acórdão nº. 4128/2004-TC, considerando as contas relativas ao exercício de 2002 aprovadas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 13 de abril de 2006 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 402/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 213653/05
INTERESSADO : WAGNER LUIZ CALIXTO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: Recurso de Revista. Câmara Municipal. 1. Recurso de Revista contra Acórdão de desaprovação da prestação de Contas. 2. Conhecimento, por tempestividade e legitimidade da parte. 3. Improvimento, quanto ao mérito.
RELATÓRIO

Trata o presente processo de interposição de Recurso de Revista, por Wagner Luiz Calixto, ex-Presidente da Câmara Municipal de Andirá, por procurador judicial devidamente constituído, contra o Acórdão nº. 1594/2005, que julgou desaprovada a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2002.

Motivou tal decisão a extrapolação dos valores devidos ao Recorrente, durante o exercício em análise, tendo em consideração que a ato fixador dos subsídios foi extemporâneo.

O Recorrente se manifesta no sentido de que não lhe foi oportunizado o direito de defesa, quando da instrução processual e, quanto ao mérito, considera que não poderia ser dada vigência à lei que fixou os subsídios para a legislatura anterior, não havendo parâmetros para a legislatura em questão, se não os postos constitucionalmente.

O Recurso foi recebido por tempestivo, seguindo à instrução. Veio merecer manifestação da Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 072/06, que considerou improcedente a argumentação, por apontar o vício incidente sobre a norma fixadora dos subsídios, o que leva a adotar como parâmetro o ato válido anterior. Conclui pela possibilidade de conhecimento do Recurso e por seu improvimento, quanto ao mérito.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 1476/06, discorda da posição da DCM, afirmando que teria havido flagrante lesão ao princípio do devido processo legal, em face da supressão do direito ao contraditório e ampla defesa. Em consequência, opina pela anulação da decisão desta Casa, sugerindo a notificação do recorrente para a formalização do feito, na fase que precedeu o julgamento da Prestação de Contas do Poder Legislativo.

VOTO
A alegação de ausência de citação para contraditório é improcedente. Às fls. 30 do processo de prestação de contas, é anexado o aviso de recebimento, assinado por servidor da Câmara Municipal. Está presente o pressuposto de citação. Quanto à alegação de que não poder-se-ia ripristinar lei anterior, isto não ocorreu. O Tribunal somente considera, para efeitos de cálculo, um ato validamente expedido, que possa ser usado como parâmetro de cálculo, em vez de utilizar-se de ato legal extemporâneo, portanto, inconstitucional.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 213653/05,

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: Conhecer do presente Recurso de Revista, presentes os elementos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão constante do Acórdão nº. 1594/2005-TC, que desaprovou a prestação de contas da Câmara Municipal de Andirá, relativa ao exercício financeiro de 2002.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 13 de abril de 2006 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 404/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 104748/02
INTERESSADO : SHIGUEMI KIARA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Recurso de Revista. Improvimento e manutenção da decisão recorrida.
RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Shiguelmi Kiara, ex-Prefeito Municipal de Formosa do Oeste, objetivando reforma do decisório exarado mediante a Resolução nº 2029/02, que desaprovou a prestação de contas do Poder Executivo, exercício de 2000.

As contas foram desaprovadas em razão de realização de despesa sem cobertura financeira e de acréscimo nos gastos com pessoal acima de percentual estabelecido no artigo 71, da Lei Complementar nº 101/00.

O recorrente, em razões de apelo, relativamente à efetivação de despesas empenhadas sem cobertura, sustenta que com a extinção do Fundo Próprio de Previdência, houve elevação do montante empenhado no elemento “Obrigações Patronais”, do que resultou em restos a pagar da ordem de R\$ 393.199, 41. Aduz, ainda, que providências para quitar a dívida foram tomadas.

A respeito da elevação de gastos com pessoal, alega que reduziu de 58,72 %, em 31 de dezembro de 2000 para 35,88 %, em 28 de fevereiro de 2002.

A Diretoria de Contas Municipais, preliminarmente, manifesta-se pela impossibilidade, via Recurso de Revista, de produção de provas e apresentação de documentos que deveriam ser apresentados na própria Prestação de Contas, sendo inoportuno trazê-los à colação nesta fase do processo, porque importaria em última análise uma forma dissimulada de prorrogação do prazo para prestar contas. Vencida a preliminar, a citada Diretoria opina pelo provimento do apelo, porque entende, relativamente às despesas empenhadas sem cobertura financeira, que, no caso, deve-se levar em conta a Resolução nº 1106/01, que decidiu por uma comprovação “qualitativa” de eventuais restos a pagar, e de cuja aplicação resta sanada a irregularidade.

Relativamente ao tópico referente ao incremento de gasto com pessoal, a citada Diretoria informa que tecnicamente a irregularidade persiste, verificável através de mera operação aritmética que revela um acréscimo de 18,51% na despesa com pessoal, do exercício de 1999 para 2000, ultrapassando o limite de 10% permitido pela LRF. Porém, aduz, é de se reconhecer o esforço despendido pelo administrador para adequar sua folha de pessoal à lei, que de 58,72 % em 2000 baixou para um razoável limite de 36,02 % em 2002, que mereceria por isso ver as contas aprovadas com ressalvas, tendo em vista que a irregularidade foi sanada nos exercícios seguintes.

A conclusão da Diretoria de Contas Municipais é pelo conhecimento do Recurso de Revista, observada a preliminar levantada, e, no mérito, pela reforma da decisão recorrida e aprovação das contas do Poder Executivo de Formosa do Oeste. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em posicionamento divergente da citada Diretoria, afasta a possibilidade de acolhimento de interpretação fundada na dita “comprovação qualitativa” de eventuais restos a pagar por aplicação do princípio da razoabilidade, porque entende que já ao final do exercício de 2000 inexistia disponibilidade financeira em caixa suficiente para arcar com as despesas efetuadas, em evidente ofensa ao art. 42, da LRF, que não permite a reforma da decisão, neste passo. De outra margem, também a irregularidade materializada no incremento de despesa com pessoal viola a regra contida no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, e o princípio da legalidade, revelando conduta inadequada do administrador frente ao ordenamento jurídico, coloca-se como óbice ao provimento do apelo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 104748/02,

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em: Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, destarte, a decisão recorrida em todos os seus termos, acompanhando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 13 de abril de 2006 – Sessão nº 15.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 405/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 188763/02
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Improvimento. Declaração de insubsistência do Acórdão n.º 1253/02, retomando-se a instrução de primeira instância (protocolo 102644/01), com a efetiva citação do Sr. Nilton Marchiori Calado, Presidente da Câmara Municipal de Guaraqueçaba, em 2000, para que exerça o contraditório e ampla defesa.
RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Antônio Felício Ramos Filho, ex-Prefeito do Município de Guaraqueçaba objetivando reforma da decisão exarada mediante Acórdão nº 1253/02-TC, que desaprovou a prestação de contas do Poder Legislativo, exercício de 2000, em razão da ocorrência de irregularidade formal, devido a ausência de documentos, e inconsistência entre o Demonstrativo das Despesas Empenhadas no elemento “3.1.3.2 – Outros Serviços e Encargos” e o Demonstrativo Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11. Com as alegações de recurso, o interessado anexa toda a documentação que entende suficiente para sanar a irregularidade formal, sustentando, relativamente ao segundo tópico, que a diferença de valores deveu-se à configuração do sistema de contabilidade da Prefeitura, regulamentada na data da assinatura do ato recursal. A Diretoria de Contas Municipais opina, preliminarmente, pelo não conhecimento do Recurso de Revista, dada a patente ilegitimidade de parte, visto que o apelo foi interposto pelo Chefe do Executivo, a quem falcem poderes para representar a Câmara Municipal de Guaraqueçaba. Se vencida a preliminar pelo Plenário, a conclusão da Diretoria citada, quanto ao mérito, é pelo improvimento do recurso, em razão da divergência de valores apresentada no confronto dos anexos 11 da Câmara Municipal e do Poder Executivo. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, diante da falta de notificação do Presidente da Câmara Municipal, à época, para o exercício do contraditório, pugna pela nulidade do Acórdão nº 1253/02, e dos atos subsequentes, devendo ser retomado o regular trâmite dos autos nº 102644/01, com a efetiva citação do Sr. Nilton Marchiori Calado, em instância primária, em consonância aos dispositivos constitucionais e legais pertinentes.

VOTO
A preliminar levantada pelos segmentos jurídicos que examinaram o apelo, tem

inteira procedência, porque, de modo evidente, não detém o Sr. Prefeito Municipal de Guaraqueçaba legitimidade processual para interpor recurso em nome do Poder Legislativo.

Embora esta não seja, a meu ver, uma questão insuplantável, sendo possível, em tese, ser relevada, conforme já ponderou a doutrina, quando o terceiro interessado estiver sujeito a ser alcançado por algum reflexo da sentença, como bem anotou a ilustre Procuradora Kátia Regina Puchaski, fundada em escolho do processualista Ovídio Baptista da Silva. Porém, ainda que transpasta esta barreira, o responsável pela gestão da Câmara Municipal de Guaraqueçaba, no ano de 2000, Senhor Nilton Marchiori Calado, seria prejudicado em razão de que a defesa operada pelo Chefe do Poder Executivo não se mostra hígida o suficiente para ensejar reforma do julgado hostilizado, e a decisão desfavorável o apanharia sem que houvesse tido de moto próprio a oportunidade de exercer o direito constitucional do contraditório e ampla defesa, restando, de consequência, violado o art. 5, inciso LV, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 188763/02,

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em: Declarar a insubsistência do Acórdão nº 1253/02, retomando-se a instrução de primeira instância (protocolo 102644/01), determinando a efetiva citação do Sr. Nilton Marchiori Calado, Presidente da Câmara Municipal de Guaraqueçaba, em 2000, para que exerça o contraditório e ampla defesa, como lhe garante a Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 13 de abril de 2006 – Sessão nº 15.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 407/06 - Tribunal Pleno
PROCESSOS N ºS : 12442/04 e 12167/04
INTERESSADOS : IVES RIBAS (Ex-Prefeito), LEIDA DAS GRAÇAS RIBAS MELO (Ex-Presidente da Câmara) e outros VEREADORES.
ASSUNTO : RECURSOS DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Recurso de Revista. Poder Executivo e Legislativo do Município de Diamante do Sul. Exercício 2001. Novos documentos e justificativas não elidem irregularidades. Pelo improvimento. Manutenção da Resolução nº 8226/03 e Acórdão nº 5710/03.
RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Ives Ribas, ex-Prefeito-Municipal, Sra. Leida das Graças Ribas de Melo, ex-Presidente da Câmara Municipal, e pelos Srs. Vereadores Juvenal da Cruz Campanholi, José Antonio de Moura, Lenira Terezinha Pinheiro dos Santos, Francisco Jesus da Silva, Antonio Beira do Amaral, do Município de Diamante do Sul, objetivando reforma da Resolução n.º 8226/03 e do Acórdão n.º 5710/03, que desaprovaram, respectivamente, as contas, referentes ao exercício financeiro de 2001, do Poder Executivo, por irregularidades no Fundo Previdenciário Municipal, e do Poder Legislativo, em razão da percepção de valores acima do devido.

Em razões de recurso, o ex-Prefeito esclarece que a entidade previdenciária foi extinta em 26.06.1998, pela Lei nº 168/98, e os recursos transferidos para uma conta do Tesouro Municipal, para finalidades estabelecidas na lei. Aduz, que tais valores não possuíam controle em conta específica e eram contabilizados irregularmente na conta extra-orçamentária, que no final do exercício acumulou saldo de R\$ 81.108,66. Defende que a extinção do Fundo, em 1998, obedeceu as formalidades, tanto que as contas deste exercício foram aprovadas, pelo que requer aprovação da prestação de contas.

Os Vereadores alegam que os valores recebidos, fixados pelo Ato da Mesa nº 04, obedeceram aos limites previstos para gastos com pessoal e seguiram os índices determinados pelo Governo Federal, dentro, pois, da legalidade. Ainda, assim, juntam documentos que comprovam a devolução ao erário dos valores indevidamente percebidos.

A Diretoria de Contas Municipais, opina pelo improvimento do Recurso de Revista do Poder Executivo, por entender que não restou atendida a exigência de caráter contributivo, além de remanescerem as irregularidades referentes a ausência de conta específica para o regime de previdência distinta da do Tesouro Municipal, a não comprovação do repasse das contribuições sociais, e também ausência de empenho da despesa proveniente da contratação devida ao Fundo Previdenciário, e, por fim, a inconsistência entre valores alegados pelo recorrente e os efetivamente constatados na prestação de contas.

Relativamente ao apelo do Poder Legislativo, a conclusão da Diretoria é pelo improvimento em razão de que o recolhimento por parte de alguns vereadores não apaga a irregularidade apontada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por entender que a extinção do Fundo Previdenciário se deu em conformidade com a lei, opina pelo provimento do Recurso de Revista do Poder Executivo, e pelo improvimento do apelo do Legislativo, em razão da ausência de comprovação da devolução dos valores ilegalmente recebidos por todos os edis.

VOTO
O exame que fiz dos autos revela-me que não há possibilidade de reforma dos julgados recorridos. Com efeito, o apelo do Poder Executivo não logrou êxito em afastar as irregularidades impeditivas da aprovação das contas. A falta de previsão de contribuição do Município destatende ao art. 1º da Lei n. 9.717/98, e carreia para as contas o sinete da ilegalidade, que por não corrigida, impede o provimento do recurso neste passo. De igual sorte, remanescem as outras irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, às fls. 20, que não foram afastadas pelo interessado, que limitou-se a expender as mesmas alegações veiculadas por ocasião do contraditório.

O recurso do Poder Legislativo não merece outra sorte. Com efeito, o recolhimento de valores por alguns Vereadores não elide a irregularidade presente na Prestação de Contas, servindo, quando muito, para evitar a inscrição em dívida ativa daqueles que procederam a devolução ao erário dos valores percebidos em excesso, mas, mantendo-se a desaprovação, aliás, na esteira da jurisprudência da Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 12442/04,

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em: Conhecer dos Recursos de Revistas, e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se as decisões contidas na Resolução nº 8226/03-TC, que desaprovou as Contas do Poder Executivo, e no Acórdão nº 5710/03-TC, que desaprovou as contas do Legislativo, relativo ao exercício financeiro de 2001, em todos os seus

termos, de acordo com o Parecer nº 0359/05, da Diretoria de Contas Municipais. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVEN S ZSCHOEPPER LINHARES. Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 13 de abril de 2006 – Sessão nº 15. HENRIQUE NAIGEBOREN **HEINZ GEORG HERWIG** Conselheiro Relator **Presidente**

ACÓRDÃO Nº 422/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 172086/05
INTERESSADO : ANA NEOLI DOS SANTOS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Recurso de Revista. Contas municipais desaprovadas. Existência de irregularidades não superadas. Provimento parcial. Manutenção da desaprovação. **RELATÓRIO**

O presente protocolado trata de recurso de revista, interposto pela Prefeita de Guaranáçu, visando reverter o teor da Resolução nº 1.741/05, que desaprovou as contas do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2.002. Referida decisão adotou os termos do Parecer Prévio nº 078/05 que, por sua vez, fundamentou-se em análises da instrução cujas conclusões apontaram as seguintes desconformidades: a) inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais permanentes (Lei Federal 4.320/64, arts. 104 e 105); b) incremento nas despesas com serviços de terceiros (Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 72); c) não observância do princípio da anterioridade na fixação da remuneração dos agentes políticos; d) diferença na contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) com os valores divulgados pela internet; e) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (Lei Federal nº 4.320/64; arts. 89 e 105, § 3º) e, por fim, f) falta formal referente à ausência de apresentação dos extratos de todas as contas bancárias.

Em suas razões, a recorrente tentou afastar as falhas apontadas com breves comentários e com a juntada de documentos sendo que, ao final, propugnou pela aprovação.

A **Diretoria de Contas Municipais** (Instrução nº 215/06), após confrontar as alegações trazidas com as conclusões de sua análise, concluiu que somente o item referente à remuneração dos agentes políticos poderia ser retirado do rol de irregularidades. Concluiu, portanto, pela manutenção da **desaprovação** com base nas demais pendências. No mesmo sentido foi o posicionamento do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 3.548/06).

VOTO
A análise dos autos revela a pertinência das conclusões da DCM. A parte interessada, efetivamente, não trouxe subsídios suficientes para afastar a totalidade dos pontos encampados pela Resolução atacada. Apenas a questão pertinente à remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito foi superada, ainda assim, com a nova normativa do Provimento 56/05, que retirou referidas remunerações da incidência do princípio da anterioridade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 172086/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em: Receber o presente recurso ante sua tempestividade para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, acatando as justificativas relacionadas à remuneração dos agentes políticos, mantendo-se, contudo, a desaprovação das contas do Poder Executivo de Guaranáçu, referentes ao exercício financeiro de 2.002, ante a subsistência das demais irregularidades.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVEN S ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 20 de abril de 2006 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA **HEINZ GEORG HERWIG** Conselheiro Relator **Presidente**

ACÓRDÃO Nº 439/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 439995/02
INTERESSADO : VLADIMIR ANTÔNIO BARELLA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipais. Provimento. Reformando a Resolução nº 7338/02. Aprovação das contas exercício 1999. **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Vladimir Antônio Barella, Prefeito Municipal de Iguatu, objetivando reforma do decisório exarada mediante a Resolução nº 7338/02, que desaprovou as contas do Poder Executivo, exercício de 1999, em razão de inconsistência no balanço financeiro; não incorporação pelo Município dos ativos patrimoniais referentes à extinção do Fundo Descentralizado de Educação; inconsistência entre o saldo da conta “Restos a Pagar” e o saldo apresentado nas contas do Exercício de 2000.

O recorrente, em razões de apelo, sustenta as divergências apontadas, se respeitado o contraditório e a ampla defesa, teriam sido sanadas em tempo hábil, ensejando a aprovação das contas. Ao fim de regularizar os erros contábeis, anexa novos balanços financeiros e patrimoniais.

Aduz, ainda, que a transferência dos saldos contábeis de um exercício para outro estão corretos. Relativamente ao Fundo Municipal de Educação, informa que sendo este extinto o seu resultado patrimonial foi incorporado somente no exercício de 2000, conforme fichas “razão” e o demonstrativo/relação do bem incorporado no exercício de 2000, por transferência de patrimônio. Informa que a divergência foi regularizada na conta de Restos a Pagar, portanto, o Demonstrativo da Dívida flutuante refeito, sana a falha apontada.

O recorrente assevera que com as novas peças contábeis as irregularidades foram sanadas, pelo que requer o provimento do Recurso de Revista.

A Diretoria de Contas Municipais, examinando o apelo, opina pelo seu provimento, da seguinte maneira:

3.1.1 – Inconsistência no balanço financeiro

A Instrução nº 1940/02 desta Diretoria apontou que, entre o valor do saldo de caixa para o exercício seguinte e o saldo apresentado nas contas do exercício de 2000, já analisadas por esta Corte, existe uma diferença de R\$ 1.449,49, impossibilitando a consolidação do balanço patrimonial. O recorrente encaminhou à análise novos demonstrativos de balanço financeiro e patrimonial dos anos de 1998, 1999 e 2000. (Anexos 13 e 14).

Pela análise da documentação encaminhada pelo recorrente, percebe-se a substituição dos Anexos 13, 14 e 17. Entretanto, se confrontados estes novos demonstrativos com a Consolidação dos Balancetes, fls. 349, e com o Termo de Conferência do Caixa, fls. 363, persiste a inconsistência apontada. O recorrente deveria ter anexado, já corrigidos, os demonstrativos acima indicados, ou seja, a consolidação dos balancetes e o termo de conferência de

caixa. Com isso, teria corrigido a irregularidade/inconsistência apontada. Porém, mesmo não tendo assim procedido, à luz do princípio da razoabilidade, e considerando que não há indícios de má utilização dos recursos públicos, e mais, que ocorreu possível equívoco contábil ou puro esquecimento do recorrente em substituir os papéis mencionados, entende esta Diretoria que as contas podem ser aprovadas com ressalva.

3.1.2 – Não incorporação pelo Município dos ativos patrimoniais referentes à Extinção do Fundo Descentralizado de Educação

Foi verificado que no Exercício de 1998 existia o Fundo Descentralizado de Educação, com ativos patrimoniais de R\$ 12.700,00. Quando da apresentação da prestação de contas do Exercício de 1999, entretanto, verificou-se a extinção do referido fundo, sendo que nada foi informado a esta Corte, nem ao menos comprovou-se a incorporação dos ativos patrimoniais do fundo pelo Município. O recorrente informa que, tendo ocorrido a extinção do Fundo de maneira informal, seus ativos patrimoniais somente foram incorporados ao Município no exercício de 2000. Buscando comprovar o alegado junta fichas “razão” e demonstrativo/relação de bens incorporados no exercício de 2000.

Em que pese o fato de o recorrente não ter agido conforme os ditames legais quanto ao procedimento de extinção do Fundo (Lei de Extinção e Prestação de Contas em separado), verifica-se que de fato o valor de R\$ 12.700,00 (ativo patrimonial do Fundo) foi transferido para o Tesouro no exercício de 2000. Assim, sem prejuízo de eventual advertência ao recorrente para que adote maior transparência nos seus atos, entende esta Diretoria que tecnicamente a irregularidade está sanada.

Desta forma, opina-se no sentido de que sejam aprovadas com ressalva as contas quanto a mais este item.

3.1.3 – Inconsistência entre o saldo da conta “Restos a Pagar” e o saldo apresentado nas contas do exercício de 2000

A Instrução nº 1940/02 desta Diretoria apontou que o saldo da conta “Restos a Pagar”, de R\$ 443.476,45, não confere com o saldo apresentado nas contas já analisadas do exercício de 2000, que atinge o montante de R\$ 441.676,96. O recorrente encaminha novo Anexo 17, fls. 25.

Pela análise do novo documento encaminhado verificou-se que o mesmo foi devidamente ajustado, pelo que, considera-se sanada a irregularidade.

De seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entende que a despeito dos novos documentos trazidos, a diferença de R\$ 1.449,49, entre o saldo de caixa previsto para o exercício de 2000 e o apresentado nas contas desse mesmo exercício remanesce como ilegalidade que não permite a aprovação das contas.

Relativamente à não incorporação pelo Município dos ativos patrimoniais referentes à extinção do Fundo Descentralizado de Educação, o “Parquet” junto à Corte entende que a irregularidade foi sanada pelo Administrador Público durante o exercício de 2000.

No que concerne à inconsistência entre o saldo de contas “Restos a Pagar” e o saldo apresentado nas contas do exercício de 2000, o Ministério Público junto a este Tribunal deu por regularizada a divergência com a juntada de novos documentos.

A conclusão do “Parquet” é pelo provimento parcial do Recurso de Revista para excluir dos motivos da desaprovação o referente a inconsistência entre o saldo de contas “Restos a Pagar” e o saldo apresentado nas contas do exercício de 2000. **VOTO**

Penso que a posição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é, no caso vertente, por demais rigorosa, diante da ausência de má-fé, restando quando muito algum equívoco contábil ou puro esquecimento do recorrente em substituir os papéis, relativamente ao primeiro tópico motivador da desaprovação.

Quanto ao segundo motivo, penso que o simples fato de não ter havido comunicação da extinção do Fundo na prestação de contas de 1999, não pode se erigir em elemento intransponível para a aprovação destas contas, se, levado em conta que no exercício de 2000 o Administrador Público regularizou a situação com a transferência para o Tesouro do valor de R\$ 12.700,00.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 439995/02,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em: Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se a Resolução nº 7338/02, dar-se por aprovadas as contas de Município de IGUATU, exercício financeiro de 1999, acompanhando integralmente o Parecer nº 21/04, da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVEN S ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2006 – Sessão nº 16.

HENRIQUE NAIGEBOREN **HEINZ GEORG HERWIG** Conselheiro Relator **Presidente**

ACÓRDÃO Nº 440/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 41260/03
INTERESSADO : SADY MALACARNE
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Executivo: Provimento parcial, afastando dos motivos da desaprovação das contas o referente à remuneração do Prefeito, mantendo-se no mais a decisão recorrida. Fundo de Previdência: Provimento. **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Nova Prata do Iguaçu, Sr. Sady Malacarne, objetivando reforma da decisão contida na Resolução nº 9186/02 e Acórdão nº 5792/02, que desaprovaram as contas do Poder Executivo e do Fundo de Previdência Municipal, exercício financeiro de 1999.

Os motivos da desaprovação das contas do Poder Executivo foram os seguintes:

- existência de incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial, conforme apontado às fls. 1223/1224, item 4.2 (Protocolo nº 99353/00);
- ausência de contabilização dos bens móveis adquiridos com recursos do empréstimo do Fundo de Previdência;
- aplicação indevida de recursos do Fundo de Previdência em aquisição de bens móveis, conforme descrito às fls. 1230, item 5.7;
- não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério e capacitação de professores leigos, ferindo o artigo 7º, da Lei 9.424/96;
- remuneração Prefeito – valor decorrente da correção pelo INPC-IBGE e juros 0,5% ao mês, até a data do pagamento, incidente sobre o valor já devolvido de R\$ 1.518,26, valor este relativo a extrapolação dos subsídios recebidos à data-base dezembro/1999.

Do Fundo de Previdência Municipal são os seguintes os motivos que resultaram

na desaprovação:

- incorreção nos demonstrativos da execução patrimonial;
- ausência de demonstrativos patrimoniais que expressem a situação de extinção do Fundo de Previdência.

As razões de apelo do recorrente esclarecem, quanto ao primeiro tópico, que lhe foi impossível ter acesso aos documentos necessários à comprovação da regularidade nos demonstrativos de execução patrimonial, mesma dificuldade se lhe antepondo com relação aos documentos referentes a bens móveis adquiridos com recursos de empréstimo do Fundo de Previdência.

Também alega impossibilidade de acesso a documentação relativa a aplicação indevida de recursos do Fundef em aquisição de bens móveis, conforme descrito às fls. 1230, salientando, ainda, que com a extinção do Fundo entendeu ser razoável a aplicação dos recursos na geração de empregos, aumentando a receita do Município e atendendo necessidade social.

Relativamente a malferimento ao art. 7º, da Lei 9424/96, em razão da aplicação de recursos do Fundef (60%) na remuneração dos profissionais do magistério e capacitação de professores leigos, apresenta o documento de fls. 28 para sanar a irregularidade apontada.

No que se refere ao item V, busca sanar a irregularidade com a juntada, fls. 059, de guia de recolhimento de receitas do Município referente aos juros e correção incidentes sobre o valor R\$ 1.518,26, devolvidos pela extrapolação dos subsídios recebidos à data base dez./99.

Para sanar a incorreção referente aos demonstrativos de execução patrimonial e os que detalham a situação de extinção do Fundo de Previdência, anexou documentos de fls. 020 a 27.

Alegou, ainda, que a extinção, feita por lei, esteve amparada no § 13, do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/98, que determina extinção de fundos com menos de 1000 servidores e adesão ao INSS. Esclarece que os recursos provenientes do extinto Fundo foram mantidos em conta própria e que não houve prejuízo aos funcionários públicos municipais, que aceitaram a transferência das obrigações ao tesouro Municipal, restando ao Município a responsabilidade pelas aposentadorias/pensões futuras. Por fim, traz jurisprudência da Casa a justificar sua atuação, neste tópico.

A Diretoria de Contas Municipais, examinando o recurso, aponta a ausência de qualquer prova ou alegação capaz de justificar as irregularidades referentes a demonstrativos da execução patrimonial e falta de contabilização dos bens móveis, cuja aquisição com recursos do empréstimo do Fundo de Previdência, contém inafastável irregularidade por afronta à Lei 9.171/98, e art. 201, da Constituição Federal/88.

A Diretoria citada entende que não foram sanadas as irregularidades decorrentes da não aplicação de 60% do Fundef, a despeito da apresentação do Balanço Financeiro, porque o montante ali apresentado diverge da relação nominal dos profissionais pagos com recursos do Fundo.

A Diretoria de Contas Municipais acata somente as justificativas e documentos referentes aos valores recolhidos com correção pelo INPC-IBGE e juros de 0,5% ao mês incidentes sobre o valor devolvido, relativo à extrapolação da remuneração recebida à data base dez./99; e dá por regular os tópicos relativos a incorreção nos demonstrativos da execução patrimonial e ausência de comprovantes da extinção do Fundo de Previdência.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na esteira do pronunciamento da Diretoria de Contas Municipais, pugna pelo seu provimento parcial para reformar a decisão recorrida tão somente no que se refere às irregularidades apontadas na remuneração do Prefeito Municipal e às ocorridas na gestão do Fundo de Previdência Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 41260/03,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Acompanhando a minuciosa análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando-se a Resolução nº 9186/02 e Acórdão nº 5792/02, afastar dos motivos da desaprovação das contas do Poder Executivo o referente à remuneração do Prefeito Municipal de Nova Prata do Iguaçu, mantida, no mais, a decisão recorrida; e dar por aprovadas as contas do Fundo Municipal de Previdência, de responsabilidade de Antônio Jorge Belincanta, exercício financeiro de 1999.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVEN S ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2006 – Sessão nº 16.

HENRIQUE NAIGEBOREN **HEINZ GEORG HERWIG** Conselheiro Relator **Presidente**

ACÓRDÃO Nº 441/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 417646/04
INTERESSADO : NEURI JOAO MERLIN BAU
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Recurso de Revista. Município de Salto do Lontra. Poder Executivo. Exercício 2002. Pelo Provimento. Reforma da Resolução nº 6179/04. Pela Aprovação das Contas. **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Neuri João Merlin Baú, ex-prefeito do Município de Salto do Lontra, visando reforma da decisão contida na Resolução nº 6179/04, que desaprovou a Prestação de Contas do Poder Executivo, exercício financeiro de 2002, em razão do incremento nas despesas com serviços de terceiros em contrariedade à norma contida no art. n.º 72, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O recorrente sustenta as regularidades dos gastos indigitados, e afirma que o aumento teria se originado em razão de mudanças em alguns procedimentos, como melhoria de transporte escolar, a contabilização das despesas com saúde no orçamento do Município e mudança no procedimento para contabilização da energia elétrica e iluminação. Pede ao fim que o incremento seja relevado em face da Teoria da Imprevisão.

A Diretoria de Contas Municipais, examinando o feito, opina para que se releve o descumprimento do art. 72, da LRF, que deve ser considerado apenas como objeto de ressalva, não de desaprovação das contas, em razão da falta de definição legal e doutrinária acerca da expressão “serviços de terceiros”, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao argumento de alinhar-se à jurisprudência dominante na Corte.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 417646/04,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator,

Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em: Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se a Resolução n.º 6179/04, dar-se por aprovadas as contas do Poder Executivo, exercício financeiro de 2002, acompanhando os Pareceres da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a Corte de Contas. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IIVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 20 de abril de 2006 – Sessão nº 16. HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 442/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N.º : 457958/04
INTERESSADO : JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES COSTA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Recurso de Revista. Câmara Municipal de Colorado. Exercício 2002. Pelo Provimento. Reforma do Acórdão nº 3911/04-TC. Regularidade, com ressalva, pelo incremento das despesas com serviços de terceiros.

RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Francisco Rodrigues Costa, ex-Presidente da Câmara Municipal de Colorado, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão n.º 3911/04, que desaprovou as contas do Poder Legislativo, exercício de 2002, em razão da ausência de documentos indispensáveis à verificação do disposto no art. 72, da lei de Responsabilidade Fiscal. O recorrente, em razões de apelo, assevera que o motivo da desaprovação seja tomado apenas como ressalva, na linha da jurisprudência da Corte, que assim se posiciona em razão da indefinição legal e doutrinária em relação ao conceito de despesas com serviços de terceiros, e que levou o recorrente a não enviar as respectivas informações relativas aos exercícios de 1999 e 2002. A Diretoria de Contas Municipais, mesmo diante da não juntada pelo recorrente dos documentos necessários à aferição do cumprimento do disposto no art. 72, da LRF, opina pela reforma do julgado, por entender que a extrapolação deve ser tomada como ressalva à regularidade das contas, no que é acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. É o Relatório

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA
protocolados sob nº 457958/04,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em: Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo provimento para, reformando-se o Acórdão nº 3911/04, dar-se por regulares, com ressalva, as contas do Poder Legislativo do Município de Colorado, exercício financeiro de 2002, sendo a ressalva pelo incremento das despesas com serviços de terceiros. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IIVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 20 de abril de 2006 – Sessão nº 16. HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 443/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N.º : 476898/04
INTERESSADO : LESSIR CANAN BORTULI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipais de Dois Vizinhos. Pelo provimento. Regularidade, com ressalva, pelo incremento de despesa com serviços de terceiros.

RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto por Pe. Lessir Canan Bortuli, ex-Prefeito Municipal de Dois Vizinhos, objetivando reforma do julgado exarado mediante a Resolução nº 7211/04, que desaprovou as contas do Poder Executivo, exercício de 2002, em razão das seguintes irregularidades :
I – irregularidade formal ;
II – não comprovação do índice mínimo legal de 60% com a remuneração dos professores do ensino fundamental;
III – não atendimento do disposto no art. 72, da LRF e inconsistências de seu balanço.

O recorrente alega que foram os procedimentos contábeis utilizados que geraram um equívoco na aferição do índice do gasto com serviços de terceiros. A Diretoria de Contas Municipais, examinando o feito, afirma que o extrato da conta 8479-4 do Banco do Brasil, referente ao mês de janeiro de 2003, valor de R\$ 1.996,76, sana a irregularidade formal. Também a aplicação do índice de 60% com a remuneração dos professores do ensino fundamental, foi atendida, segundo aquela Diretoria, com o envio de Declaração do Conselho do FUNDEF e atas, que dá conta da aplicação de 60,32%, nesta área. A Diretoria de Contas Municipais, no que tange ao excesso de gastos com serviços de terceiros, opina pelo acolhimento do apelo, também nesta parte, para dar como mera ressalva, eventual violação ao art. 72, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a indefinição legal e doutrinária que grassa em torno do tema. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acompanha em parte a manifestação técnica, dela discordando quanto ao incremento de despesas com terceiros, razão pela qual dá provimento parcial ao apelo, mantendo, contudo, a desaprovação.

VOTO
Data vênha da manifestação expendida pelo “Parquet” junto ao Tribunal de Contas, acompanho integralmente o opinativo exarado pela Diretoria de Contas Municipais porque entendo, fazendo-lhe eco, que a questão pertinente a gastos com terceiros, diante da indefinição doutrinária e legal sobre o tema, que está assim a demandar novas indagações aconselha, no momento, imposição de mera ressalva em contas nesta situação. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA**
protocolados sob nº 476898/04,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo provimento para, reformando-se a Resolução nº 7211/04, dar-se por regulares, com ressalva, as contas do Poder Executivo de DOIS VIZINHOS, exercício financeiro de 2002, sendo a ressalva pelo incremento das despesas com serviços de terceiros, acompanhando a instrução nº 146/06, da Diretoria de Contas Municipais. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IIVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 20 de abril de 2006 – Sessão nº 16. HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Primeira Câmara

Pautas

Pauta para a Sessão Ordinária número 16 em 16 de Maio de 2006	
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL	
Processo: 150987/02	Origem: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A	
Processo: 173937/05	Origem: EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS
Interessado: EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS	
Processo: 179366/05	Origem: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
Interessado: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A	
TOMADA DE CONTAS	
Processo: 141828/01	Origem: MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	
COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO	
Processo: 401581/05	Origem: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Interessado: ANDREW PINHEIRO NETO	
COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO	
Processo: 179300/03	Origem: MUNICIPIO DE SERTANEJA
Interessado: MUNICIPIO DE SERTANEJA	
Processo: 253372/03	Origem: MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL	
Processo: 170721/04	Origem: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA	
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO	
Processo: 368557/99	Origem: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE ENTRE RIOS DA MICRO REGIÃO 11 DE UMUARAMA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE ENTRE RIOS DA MICRO REGIÃO 11 DE UMUARAMA	
Processo: 106590/03	Origem: MUNICIPIO DE TAMBOARA
Interessado: MUNICIPIO DE TAMBOARA	
Processo: 115697/03	Origem: MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	
Processo: 144026/03	Origem: MUNICIPIO DA LAPA
Interessado: MUNICIPIO DA LAPA	
Processo: 159988/03	Origem: MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	
Processo: 170582/03	Origem: MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	
Processo: 173476/03	Origem: MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA	
Processo: 174391/03	Origem: MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE	

Processo: 175070/03	Origem: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HILDEBRANDO DE ARAÚJO
Interessado: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HILDEBRANDO DE ARAÚJO	
Processo: 176637/03	Origem: MUNICIPIO DE MARIA HELENA
Interessado: MUNICIPIO DE MARIA HELENA	
Processo: 177102/03	Origem: MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	
Processo: 177110/03	Origem: MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	
Processo: 177161/03	Origem: MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	
Processo: 188309/03	Origem: MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	
Processo: 188317/03	Origem: MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	
Processo: 196069/03	Origem: MUNICIPIO DE IGUARAÇU
Interessado: MUNICIPIO DE IGUARAÇU	
Processo: 233339/03	Origem: MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	
Processo: 244829/03	Origem: MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA	
Processo: 313898/03	Origem: MUNICIPIO DE ASSAÍ
Interessado: MUNICIPIO DE ASSAÍ	
Processo: 331764/03	Origem: MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL	
Processo: 557070/03	Origem: MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado: MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA	
Processo: 114759/04	Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	
Processo: 160629/04	Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	
Processo: 195643/04	Origem: MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL	
Processo: 148991/05	Origem: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA	
Processo: 166671/05	Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	
Processo: 421760/05	Origem: MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado: MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA	
Processo: 8964/06	Origem: MUNICIPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: MUNICIPIO DE MANFRINÓPOLIS	
Processo: 33740/06	Origem: MUNICIPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: MUNICIPIO DE CLEVELÂNDIA	
Processo: 44920/06	Origem: MUNICIPIO DE TERRA ROXA
Interessado: MUNICIPIO DE TERRA ROXA	
Processo: 46710/06	Origem: MUNICIPIO DE IRETAMA
Interessado: MUNICIPIO DE IRETAMA	
Processo: 47830/06	Origem: MUNICIPIO DE PITANGA
Interessado: MUNICIPIO DE PITANGA	
Processo: 63232/06 Adiado desde 09/05/2006	Origem: MUNICIPIO DE ARAPOTI
Interessado: MUNICIPIO DE ARAPOTI	
Processo: 66894/06	Origem: CTR - COMUNIDADE TERAPEUTICA REDENÇÃO
Interessado: CTR - COMUNIDADE TERAPEUTICA REDENÇÃO	
Processo: 99652/06	Origem: MUNICIPIO DE PEABIRU
Interessado: MUNICIPIO DE PEABIRU	

Processo: 112168/06
Origem: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Processo: 122023/06
Origem: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 163508/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE APUCARANA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE APUCARANA

Processo: 180941/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANIOPOLIS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANIOPOLIS

Processo: 181476/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBEMA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBEMA

Processo: 183681/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO EXCEPCIONAL DO PARANÁ EM CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO EXCEPCIONAL DO PARANÁ EM CURITIBA

Processo: 184017/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JABOTI
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JABOTI

Processo: 261186/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JURANDA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JURANDA

APOSENTADORIA

Processo: 111516/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ROSANGELA RIBEIRO LARA

Processo: 9952/06
Origem: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: ALTHUR CASADO SANCHES

PENSÃO

Processo: 28055/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VALDIR DE OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 310669/00
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Processo: 57305/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA

Processo: 108993/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES BOVINOS LEITEIROS DE MARIÓPOLIS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES BOVINOS LEITEIROS DE MARIÓPOLIS

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 506630/04
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

ALERTA

Processo: 499441/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 1814/01
Origem: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: MUNICÍPIO DE LOBATO

Processo: 93885/02
Origem: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

Processo: 144928/02
Origem: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Processo: 154001/02
Origem: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

Processo: 160200/03
Origem: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 210967/03
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 573350/03
Origem: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Processo: 478017/04
Origem: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Processo: 47607/05
Origem: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

Processo: 54093/05
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Processo: 99623/05
Origem: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
Interessado: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

Processo: 136900/05
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 189256/05
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: MUNICÍPIO DE IBAITI

Processo: 228324/05
Origem: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Processo: 445910/05
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

Processo: 514610/05
Origem: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Processo: 8727/06
Origem: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
Interessado: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Processo: 39498/06
Origem: MUNICÍPIO DE ANAHY
Interessado: MUNICÍPIO DE ANAHY

Processo: 42740/06
Origem: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Processo: 45854/06
Origem: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

Processo: 45862/06
Origem: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

Processo: 45943/06
Origem: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Processo: 58352/06
Origem: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Processo: 59766/06
Origem: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

Processo: 60071/06
Origem: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

Processo: 71782/06
Origem: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: MUNICÍPIO DE SARANDI

Processo: 78256/06
Origem: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

Processo: 82890/06
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Processo: 93980/06
Origem: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Processo: 97129/06
Origem: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Processo: 100534/06
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 100623/06
Origem: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 110122/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DOS MENINOS DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MENINOS DE CURITIBA

Processo: 135273/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIDADE GAUCHA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIDADE GAUCHA

APOSENTADORIA

Processo: 91091/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIO TEIXEIRA

Processo: 89908/06
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GIL TROTTE TELLES

PENSÃO

Processo: 512231/04
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: MARINEZ PINTO DE ANHAIA

RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO

Processo: 495853/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

CERTIDÃO

Processo: 97420/06
Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 327472/00
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO E COPARANÁ

Processo: 25940/01
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO E COPARANÁ

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 499022/04
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 151151/05
Origem: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO
Interessado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO

TOMADA DE CONTAS

Processo: 428595/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL DE CURITIBA

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 398833/00
Origem: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Processo: 186632/03
Origem: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Processo: 173430/05
Origem: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DOS AUTISTAS
Interessado: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DOS AUTISTAS

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 128208/00
Origem: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Processo: 122444/02
Origem: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Processo: 199730/02
Origem: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

Processo: 158612/03
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

Processo: 167140/03
Origem: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

Processo: 324962/03
Origem: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

Processo: 325420/03
Origem: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

Processo: 7334/05
Origem: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 210310/05
Origem: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE MANDIRITUBA
Interessado: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE MANDIRITUBA

Processo: 352599/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAFELÂNDIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAFELÂNDIA

Processo: 376129/05
Origem: ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA PROVÍNCIA DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA PROVÍNCIA DO PARANÁ

Processo: 132746/06
Origem: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Processo: 150620/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IMBAÚ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IMBAÚ

APOSENTADORIA

Processo: 354128/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ISMAEL PAES LEITE

PENSÃO

Processo: 481484/04
Origem: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: ANTONIO MENDES FLORIANO

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 120411/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DOS MENINOS DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MENINOS DE CURITIBA

AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 150689/03
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Processo: 168480/03
Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Processo: 126196/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA

Processo: 126544/04
Origem: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Processo: 94273/05
Origem: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Processo: 139704/05
Origem: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

Processo: 140168/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

Processo: 141776/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 18833/00
Origem: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPIRA

APOSENTADORIA

Processo: 185865/03
Origem: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: IRACEMA CARPEZZANI MILANEZ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 133129/05 Adiado desde 18/04/2006
Origem: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Os Processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Primeira Câmara Sessão Ordinária número 14 em 2 de Maio de 2006

Aos dois dias do mês de maio do ano de 2006, às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a décima quarta sessão ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, com a presença dos CONSELHEIROS HENRIQUE NAIGEBOREN, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e dos AUDITORES ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente, ainda, a Procuradora do Estado junto a este Tribunal designada para a sessão, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. Concedida a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 46, do Regimento Interno e para a inclusão de processos de que trata o § 4º. do artigo 429, do Regimento Interno, sem qualquer ocorrência. Em seguida o Presidente deixou livre a palavra, sem quem dela fizesse uso. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. O Presidente concedeu a palavra ao CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN para relato dos processos constantes de sua pauta de julgamento. Na sequência, o Presidente concedeu a palavra ao CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES para relatar os processos de sua atribuição. Em seguida, foi concedida a palavra ao AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO. Finalmente, o Presidente, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, procedeu ao relato de seus processos. OS AUDITORES ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA não tiveram processos a relatar. Foram julgados os seguintes processos: 14824/94, 178998/05, 212393/01, 44386/97, 401565/05, 65576/03, 65584/03, 65592/03, 130394/03, 149974/03, 395959/03, 410141/03, 166317/04, 74108/05, 31478/01, 159950/02, 236571/02, 30020/03, 62682/03, 155761/03, 170612/03, 170817/03, 171600/03, 176602/03, 177242/03, 178826/03, 183234/03, 221022/03, 248026/03, 249570/03, 86780/04, 194035/04, 416151/04, 432238/04, 5072/05, 100310/05, 149017/05, 442121/05, 39480/06, 40739/06, 42979/06, 165276/05, 180534/05, 180852/05, 49716/03, 334686/04, 346220/05, 425499/05, 90825/06, 116406/06, 133890/06, 83071/06, 37042/01, 12745/02, 44639/02, 97600/02, 158880/02, 486454/02, 85798/03, 129590/03, 158370/03, 164949/03, 165066/03, 167220/03, 167913/03, 168650/03, 183382/03, 196808/03, 231646/03, 330067/03, 573369/03, 118800/04, 138917/04, 148890/04, 177980/04, 184439/04, 195651/04, 516776/04, 27800/05, 43210/05, 79762/05, 174453/05, 183886/05, 253914/05, 346475/05, 491793/05, 500610/05, 505174/05, 57941/06, 72649/06, 77055/06, 78043/06, 82490/06, 51124/05, 180550/05, 82628/06, 139138/03, 153866/03, 3628/06, 115537/02, 140802/03, 174405/03, 191288/03, 192837/03, 257955/03, 470806/04, 245571/05, 423739/05, 476867/05, 5396/06, 26264/06, 85393/04, 149919/04, 101008/00, 96388/02, 115375/02, 107144/05, 43560/02. Continua adiado o processo 133129/05, da pauta do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra e não havendo quem dela desejasse fazer uso, encerrou a décima quarta sessão da Primeira Câmara Deliberativa às quatorze horas e cinquenta minutos, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia nove de maio, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, MARIA CRISTINA FIGUEIREDO ROCHA, Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, Presidente do Colegiado..

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 43/06 – Primeira Câmara

PROTOCOLO Nº: 129.233/04

INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL DE IRATI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003

RELATOR: AUDITOR IVEN'S ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. PODER EXECUTIVO. ATO FIXATÓRIO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS PUBLICADO APÓS ELEIÇÕES, APROVADO EM SESSÃO ANTERIOR. EXTRAPOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INAPLICABILIDADE AO PODER EXECUTIVO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REGULARIDADE DAS CONTAS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas Municipal nº 129.233/04, do Poder Executivo Municipal de Irati, Exercício de 2003:

1. Após elaboração do Parecer Prévio nº 280/05, de fls. 540/543, o douto Plenário, por intermédio da Resolução nº 5590/05 (fls. 546), converteu o julgamento do processo em diligência para nova manifestação do Prefeito.

As irregularidades anteriormente detectadas pela Diretoria de Contas Municipais foram a falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio e a extrapolção na remuneração percebida pelos agentes políticos.

Em atenção ao Ofício nº 410/05-DG, o interessado encaminhou os documentos Protocolados sob nº 328.205/05, anexados às fls. 549/578.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise da nova documentação, elaborou a Instrução nº 3386/05, fls. 581/608, concluindo que as contas permanecem irregulares, tendo em vista a extrapolção na remuneração percebida pelos agentes políticos. Mantém as **ressalvas** anteriormente detectadas relativas à inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes (dívida ativa) e ato fixatório da remuneração dos agentes políticos intempetivo.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer de nº 16.210/05, fls. 609/, corrobora o entendimento da DCM e opina pela irregularidade destas contas.

Na sessão ordinária da Primeira Câmara, de 07.02.2007, submetida à votação a proposta de parecer prévio de f. 540/543, aditada a f. 610/612, sendo designado, na ocasião, outro relator para o processo.

É o relatório.

2. Merece acolhimento a proposta da Diretoria de Contas Municipais, no que diz respeito à regularização dos débitos com o regime próprio de previdência.

Na oportunidade do contraditório, a municipalidade esclarece que informou indevidamente no sistema, no mês de janeiro, o valor de R\$ 27.504,67, o qual se refere à contribuição de competência do exercício de 2002, apresentando, também,

novo quadro demonstrando os valores devidos e recolhidos. Os argumentos e documentos apresentados, aliados à consulta aos dados do sistema SIM/AM 2003 e 2004, em anexo, elidem a situação de irregularidade anteriormente apontada. Quanto à remuneração dos agentes políticos, em que pese o entendimento diverso da julgado técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as contas prestadas.

O Poder Executivo informa que a aprovação da Lei ocorreu antes do pleito eleitoral, conforme cópia autenticada da ata da sessão extraordinária realizada em 27/09/2000, fls. 553/554. Informa ainda que somente a publicação do ato fixatório ocorreu após as eleições, trazendo à discussão o novo entendimento decorrente do Provimento nº 56/2005, relativamente ao fato dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estarem sujeitos ao princípio da anterioridade de legislação.

Revendo as conclusões referidas, denota-se que, efetivamente, dentre os apontamentos da unidade técnica, constou o fato de a remuneração dos agentes políticos ter sido auferida com base em ato baixado em desconformidade com as normas regentes, segundo os critérios de análise anteriores ao Provimento nº 56/2005, sendo datas por irregulares, pelo fato da publicação do ato de fixação ter ocorrido depois das eleições (09/10/2000).

Resalta-se que, nas novas visões interpretativas e avaliações dos referidos apontamentos pelos termos do Anexo I do referido Provimento, denominado “Quadro Sinótico dos Critérios de Análise de Atos Fixadores da Remuneração de Agentes Políticos Municipais”, a fixação da remuneração do Prefeito após as eleições municipais deixou de ser motivo de desaprovação das contas prestadas, não se configurando, sob esse fundamento, a extrapolção a que se refere a instrução da unidade técnica.

Vale observar que, com base no art. 29, V e art. 37 da Constituição Federal, e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consta desse mesmo quadro sinótico que, no caso de fixação de subsídios de Prefeitos, vice-Prefeitos e Secretários depois das eleições, “*Considerando que os subsídios dos agentes políticos não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislação e de inalterabilidade, os atos são válidos*”.

Trata-se de regra interpretativa, de aplicabilidade imediata, inclusive, para os casos anterior a edição desse Provimento.

Apenas como ilustração, vale a referência ao disposto no art. 106, I, do Código Tributário nacional, com aplicação analógica, que prevê:

“**Art. 106.** A lei aplica-se a ato ou fato préterito:

1 – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados”

Além do mais, o Plenário desta Corte já vinha entendendo, mesmo antes da edição do Provimento nº 56, apenas como motivo de ressalva o fato de a publicação do ato fixatório ter extrapolado o referido prazo, sendo válido este ato, desde que sua aprovação no plenário do Legislativo Municipal tenha ocorrido antes da data das eleições municipais.

Acrescente-se, nesse sentido, os precedentes já julgados pelo Douto Plenário desta Corte de Contas, destacando-se a aprovação, por unanimidade, das contas dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Bom Sucesso do Sul (Resolução nº.1417/05 e Acórdão nº. 1088/05) exercício de 2003, julgados na sessão de 10.03.2005, assim como do Município de Palmas, exercício de 2002 (Resolução nº. 2379/05 e Acórdão nº. 1513/05), julgados na sessão de 07.04.2005 e 31.03.05, respectivamente, e do Município de Rebouças, exercício de 2003 (Resolução nº. 1786/05 e Acórdão nº. 1349/05) julgadas na sessão de 22.03.05. Face ao exposto, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, *por maioria de votos, emitir Parecer Prévio*, nos termos desta decisão, **recomendendo a regularidade** das contas prestadas pelo Pode Executivo Municipal de IRATI, exercício de 2003.

Votou com o relator o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN.

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA apresentou voto vencido, nos termos da proposta de julgamento de f. 540/543, aditada a f. 610/612, elaborada pelo Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala de Sessões, em 7 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 03.

AUDITOR IVEN'S ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 232/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 208.005/05

INTERESSADO : ESPEDITO LOPES ALVES

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Delegado de Polícia 3ª Classe, LF-01, da SESP.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, através de seu Parecer nº 8588/05 alude que a inativação encontra-se fundamentada nas Leis do Ato aposentatório, constante às fls. 28 estando, por isso, em condições de merecer registro, na parte relativa ao interessado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, mediante o Parecer nº 10003/05, opina por diligência à origem para anexação de parecer jurídico. É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 208.005/05, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ESPEDITO LOPES ALVES .

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular o ato que aposentou o Senhor **Espedito Lopes Alves**, determinando o seu registro.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 2 de março de 2006 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 546/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº :141896/04

RESPONSÁVEL :JUCELI RUTHS

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Prestação de contas do Legislativo Municipal de Carambeí, exercício de 2003. Pela irregularidade, tendo em vista a irregularidade formal das contas, falta de retenção das contribuições dos agentes políticos e extrapolção na remuneração percebida pelos agentes políticos.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Carambei, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Juceli Ruths, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 99/06 (fls. 44/48), opina pela desaprovação das contas, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 47, caracterizando a irregularidade formal das contas, a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 988/06 (fls. 50/51), opina igualmente pela desaprovação das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141896/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEI, de responsabilidade de JUCELI RUTHS,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por maioria absoluta em:

1) Julgar desaprovadas as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de CARAMBEI, exercício de 2003, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 47, caracterizando a irregularidade formal das contas, a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e extrapolação na remuneração percebidas pelos agentes políticos, e

2) Determinar sejam recolhidos os encargos previdenciários devidos no exercício por parte do Legislativo Municipal, conforme DCM, às fls. 46, bem como dos valores percebidos a maior por parte dos Srs. Vereadores, detidamente atualizados, até a data do efetivo recolhimento, conforme planilhas de fls. 24/34-DCM Votaram nos termos acima o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO (voto vencedor)

O Auditor IVENS ZSCHOEPPER LINHARES votou pela desaprovação, divergente, entretanto, apenas quanto ao item da irregularidade da falta da retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, tendo em vista Resolução do Senado Federal que declarou inconstitucional a cobrança anteriormente ao ano de 2004 (voto vencido quanto a este item do voto)

Presente o Procurador junto a este Tribunal, CÉLIA REGINA MORA KANSOUI. Sala das Sessões, 28 de março de 2006 – Sessão nº 9

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

NESTOR BAPTISTA

PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 583/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 544229/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Convênio. Aprovação com ressalva, em razão do atraso na prestação de contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 42.069,25 (Quarenta e dois mil, sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), tendo por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar de alunos do ensino fundamental.

Em atendimento ao solicitado através do Ofício nº 5202/04-DG (fls. 86) e da Instrução inicial nº 976/04-DR/CAS (fls. 62 a 64), a municipalidade encaminhou novos documentos.

Em sua Instrução conclusiva nº 2377/05, a DAT observa que o processo de prestação de contas foi protocolado neste Tribunal com 239 dias de atraso, conforme demonstra a etiqueta de protocolo às fls. 01, considerando que deveria ter sido protocolado até 31 de março de 2003, por força do art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, do Provimento nº 29/94-TC e opina pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 13 do Provimento nº 29/94-TC, recomendando, tecnicamente, a aplicação de multa ao Sr. Reinaldo Ramos Reis, Prefeito, de acordo com o art. 5º, inciso I, do Provimento nº 36/98-TC.

Por sua vez o Ministério Público junto o Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3147/06, opina pela aprovação com ressalva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 544229/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 586/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 17414/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PLANALTO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Convênio. Aprovação.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio, encaminhada pelo Município de Planalto, para apreciação desta Corte de Contas, referente a recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 136.656,76 (Cento e trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos) tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 1533/06, entende pela regularidade do presente expediente, o que é acompanhada pelo Parecer nº 3854/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 17414/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE PLANALTO.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidência

ACÓRDÃO Nº 587/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 43040/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Aprovação com ressalva, tendo em vista a ausência de termo de cumprimento dos objetivos.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio, encaminhada pelo Município de Marechal Cândido Rondon, para apreciação desta Corte de Contas, referente a recursos repassados pela SETP, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 738,00, visando revisão de Benefício da Prestação Continuada.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 698/06, considerando o pequeno montante da prestação de contas, a economia processual e tendo sido devidamente aplicado o recurso do convênio, entende pela regularidade com ressalva do presente expediente, diante da ausência do termo de cumprimento dos objetivos do convênio, recomendando, contudo, ao Município de Marechal Cândido Rondon, que em suas prestações de contas envie a esta Corte, o Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo Órgão repassador dos recursos.

Destaca, ainda, que matéria semelhante foi tratada no Protocolo nº 177222/02, Parecer nº 3697/03 e Resolução nº 1461/03, onde a comprovação foi aprovada com ressalva em virtude da não apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3241/2006, opina por diligência externa à origem para juntada do termo de cumprimento dos objetivos do convênio.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 43.040/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP ao MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 589/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 471547/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Informações favoráveis. Aprovação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de convênio no valor de R\$ 972,00, cuja aplicação foi feita pelo Município acima interessado conforme documentos integrantes do processo.

A DAT, através da Instrução nº 801/06 atestada a regularidade formal e material do processo, e opina pela sua aprovação, o que é acompanhada pelo Parecer nº 1895/2006 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 471547/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS ao MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 972,00 (novecentos e setenta e dois reais), que teve por objeto a revisão do benefício de prestação Continua – BPC – LOAS – 5ª Etapa, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 603/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 544210/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 544210/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, devido ao atraso de 239 dias na apresentação da documentação, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA ao MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, no exercício financeiro de 2002,

no valor de R\$ 342,00 (trezentos e quarenta e dois reais), que teve por objeto a realização da 3ª etapa de revisão de benefício de prestação continuada, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 622/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 128717/04

INTERESSADO: DELMO RAUL PASSONI

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de NOVA AURORA, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Delmo Raul Passoni, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3171/05-DCM (fls. 178/185) pela desaprovação das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de NOVA AURORA, exercício de 2003, pelos seguintes motivos: resultado orçamentário deficitário não justificado (fls. 179/180); aplicação em saúde (9,30%) inferior ao mínimo exigido (11,80%) – (fls. 181); ausência de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao regime próprio (fls. 182), e irregularidade formal das contas (fls. 183) frente à ausência dos documentos relacionados às fls. 184, item 2.2.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, em Parecer de nº 16108/05 (fls. 186/189), da lavra da Procuradora Angela Cássia Costadello, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de NOVA AURORA, exercício de 2003, com fulcro na manifestação exarada pela DCM.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Destacamos os seguintes resultados apresentados pelo Executivo Municipal:

Receita Orçamentária	R\$ 8.456.258,68
Deficit Financeiro do exercício anterior	R\$ 1.129.030,75
Deficit Orçamentário (fls. 117 – 1.6)	R\$ 876.331,96
Lançamento no Realizável	R\$ 140.648,97
Deficit Financeiro do exercício (fls. 121)	R\$ 2.146.011,68
Passivo Financeiro	R\$ 2.155.384,89
Disponibilidade para cada real	R\$ 0,004
Realizável (fls. 121)	R\$ 140.648,97
Ativo Real Líquido do exercício anterior	R\$ 3.941.420,98
Deficit Patrimonial do exercício (fls. 120)	R\$ 367.986,41
Ativo Real Líquido do exercício	R\$ 3.573.434,57
Despesas com pessoal (47,78% < 54%)	R\$ 3.844.710,82

Salientamos que os valores acima transcritos foram obtidos com base na Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,00%.

Quanto as despesas com saúde, foram investidos nessa área 9,30%, portanto, abaixo do percentual mínimo exigido de 11,80%.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128717/04, do MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, de responsabilidade de DELMO RAUL PASSONI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do Parecer Prévio do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Recomendar a **desaprovação** das contas do Executivo Municipal de NOVA AURORA, exercício de 2003, pelos seguintes motivos: resultado orçamentário deficitário não justificado (fls. 179/180); aplicação em saúde (9,30%) inferior ao mínimo exigido (11,80%) – (fls. 181); ausência de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao regime próprio (fls. 182), e irregularidade formal das contas (fls. 183) frente à ausência dos documentos relacionados às fls. 184, item 2.2.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES NESTOR BAPTISTA

Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 623/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 136604/04

INTERESSADO: FLÁVIO LUIZ LINHARES

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Diretor Presidente Sr. Flávio Luiz Linhares, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5002/04-DCM (fls. 28/46), se manifesta pela desaprovação das contas, pelos seguintes motivos: ausência de informação sobre a contribuição patronal, impossibilitando a completa análise deste item (fls. 31), e irregularidade formal das contas, em face da ausência do cálculo atuarial e dos documentos relacionados às fls. 33, letras “e” e “f”. O mesmo entendimento tem a Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 18123/04 (fls. 47/48), pela desaprovação, com fulcro na manifestação exarada pela DCM.

Todavia, em que pese o posicionamento adotado pelos órgãos instrutivos desta Corte de Contas quanto à irregularidade formal, permito-me discordar, senão vejamos: No tocante à ausência de cálculo atuarial, cujo mesmo faz-se necessário por exigência da Lei nº 9.717/98, ao consultarmos o site do Ministério da Previdência Social, constatamos que foram concedidos Certificados de Regularidade Previdenciária - CRPs durante o exercício de 2003, certificando que o município está em situação

regular em relação a Lei nº 9.717/98, bem como, dentro dos critérios avaliados para emissão do CRP, a questão da avaliação atuarial encontra-se regular, razão pela qual, entendo que as contas, neste aspecto, não merecem desaprovação.

Quanto à ausência dos documentos relacionados às fls. 33, letras “e” e “f”, entendo que o documento de fls. 11, neste caso, supre o solicitado pela letra “e”, e em relação à letra “f”, constatamos estar atendida, conforme se observa do documento de fls. 16.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136604/04, do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, de responsabilidade de FLÁVIO LUIZ LINHARES,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em: Julgar pela **desaprovação** das contas prestadas pelo Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande, exercício de 2003, por ausência de informação sobre a contribuição patronal, impossibilitando a completa análise deste item (fls. 31).

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES NESTOR BAPTISTA

Relator **Presidente**

ACÓRDÃO Nº 645/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 482.824/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE VERÊ

ASSUNTO : ALERTA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Relatório de Gestão Fiscal. Baixa arrecadação tributária. Justificativas procedentes. Descaracterização da situação de Alerta. Pelo arquivamento.

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Verê, que deu ensejo a abertura de Procedimento de Alerta, face a verificação, pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3348/2005), do exercício insatisfatório da capacidade tributária.

Instado a se manifestar, o Município (fls. 12/17) apresentou relatórios com instituição e arrecadação de impostos, bem como das receitas municipais segundo as categorias econômicas. Justificou que nas bases do SIM-AM procedeu a incorporação de diversas taxas ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU. Em nova manifestação, a DCM (Instrução nº 214/06) afirma que restou descaracterizada a situação apontada inicialmente, concluindo pelo arquivamento deste Relatório, e em seguida, pelo apensamento do mesmo aos autos de prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 2554/06), corrobora o entendimento da Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA protocolados sob nº 482.824/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento do presente, acompanhando a Instrução Técnica e o Parecer do MPJT/C e tendo em vista a descaracterização da situação de alerta pela baixa arrecadação tributária, devendo o mesmo ser apensado ao autos de Prestação de Contas do Exercício de 2005.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2006 – Sessão nº 11.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 653/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 111403/03

INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Convênio. Aprovação.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de prestação de contas de Convênio celebrado entre o interessado e o ESTADO DO PARANÁ/SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA , no valor de R\$ 54.400,95 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos reais e noventa e cinco centavos), que tem por objeto a execução de Programa Pró-Egresso.

Analisando o processo, a DAT através da Instrução nº 6141/05 opina pela regularidade do processo, o que é acompanhada pelo Parecer nº 15883/05 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 111403/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo ESTADO DO PARANÁ/ SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA à UNESPAR- FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2006 – Sessão nº 11.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 656/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 391159/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Convênio. Aprovação.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de prestação de contas de convênio, encaminhada

pelo Município de Francisco Beltrão, para apreciação desta Corte de Contas, referente a recursos repassados pela SETP, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 756,00, visando revisão do benefício da prestação continuada.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 1286/06, entende pela regularidade do presente expediente, o que é acompanhada pelo Parecer nº 3847/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 391159/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2006 – Sessão nº 11.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 665/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 489322/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Convênio. Aprovação.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio SETP e o Município de Mamborê, no valor de R\$ 288,00 (duzentos e oitenta e oito reais), referente ao exercício de 2005, destinado a atendimento do Benefício de Prestação Continuada.

Após análise dos documentos que compõe o processo, a Diretoria de Análise e Transferência, através da Instrução nº 924/06 opina pela aprovação da prestação de contas, o que é acompanhada pelo Parecer nº 3650/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 489322/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE MAMBORÊ.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2006 – Sessão nº 11.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 736/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 129217/04

INTERESSADO : ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

VOTO

Voto pela RETIFICAÇÃO do nome do responsável para ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ, Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores de Irati, constante do teor do **ACÓRDÃO nº 10/06, da PRIMEIRA CÂMARA, de 31/01/2006.**

Sejam mantidas as demais disposições lançadas no teor do Acórdão supracitado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129217/04, da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de IRATI, de responsabilidade de ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do VOTO do CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA e do que foi adotado em todos os seus termos pelo Relator, AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Retificar o nome do responsável para ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ, Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores de Irati, constante do teor do **ACÓRDÃO nº 10/06, da PRIMEIRA CÂMARA, de 31/01/2006.**

Sejam mantidas as demais disposições lançadas no teor do Acórdão supracitado.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2006 – Sessão nº 12

NESTOR BAPTISTA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 738/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 464478/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

ASSUNTO : ALERTA

RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA protocolados sob nº 464478/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista a descaracterização do objeto do Alerta, acompanhando a opinião exarada da Instrução nº524/06, da Diretoria de Contas Municipais – DCM e do Parecer nº 3078/06, do Ministério Público junto ao

Tribunal de Contas – MPJT/C.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 739/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 88162/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAFEARA

ASSUNTO : ALERTA

RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Autos de Alerta. Matéria autuada em duplicidade. Pelo arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA protocolados sob nº 88162/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento do presente auto de procedimento de Alerta, por tratar-se de matéria autuada em duplicidade no âmbito da Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme Informação nº 732/2006, fl.13.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 743/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 79148/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARUMBI

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 79148/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ao MUNICÍPIO DE MARUMBI, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos em geral e materiais de consumo em atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 744/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 129926/04

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 129926/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor Marins Alves de Camargo Neto, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ à ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ACRIDAS DE CURITIBA, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 115.800,00 (cento e quinze mil e oitocentos reais), que teve por objeto a manutenção de Casas Lares, para até 54 (cinquenta e quatro) crianças e adolescentes, com fundamento no artigo nº246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 746/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 486524/04

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE APUCARANA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR: AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 486524/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, tendo em vista que os repasses financeiros contrariam

as funções próprias do Poder Legislativo, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE APUCARANA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), que teve por objeto a aquisição de tecidos.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO. Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 747/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 45884/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR: AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

protocolados sob nº 45884/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, tendo em vista que os repasses financeiros efetuados contrariam as funções próprias do Poder Legislativo, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 7.200,00 (Sete mil e duzentos reais), que teve por objeto a aquisição de cestas básicas para atendimento à famílias carentes do município.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 748/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 142098/05

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS FUNCIONÁRIOS CENIM HILDA ROMANZINI MELO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR: AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

protocolados sob nº 142098/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, tendo em vista que os repasses financeiros contrariam as funções próprias do Poder legislativo, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ à ASSOCIAÇÃO DE PAIS FUNCIONÁRIOS CENIM HILDA ROMANZINI MELO, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 1.440,00 (Um mil, quatrocentos e quarenta reais), que teve por objeto a aquisição de uma lavadora e utensílios de cozinha.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 751/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 83128/06

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE SENHORAS DE ROTARIANOS

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR: AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

protocolados sob nº 83128/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ à ASSOCIAÇÃO DE SENHORAS DE ROTARIANOS, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que teve por objeto dar continuidade ao Projeto “FUTURO EM NOSSAS MÃOS”, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 753/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 503312/01

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE

CONVÊNIO protocolados sob nº 503312/01,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES ao MUNICÍPIO DE TOLEDO, no exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), que teve por objeto a recuperação e manutenção da malha viária municipal, conforme plano de aplicação.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 757/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 131536/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE

CONVÊNIO protocolados sob nº 131536/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES ao MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 273.979,33 (duzentos e setenta e três mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos), que teve por objeto a recuperação, recapeamento e implantação de passeios, no trecho da Estrada Municipal de Mato Grosso, entre a BR 277 e a ponte do Rio Passauna, numa extensão de 10.340,00 m, com área de 72.380,00 m², com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 763/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 248468/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE

CONVÊNIO protocolados sob nº 248468/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/ INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), que teve por objeto aquisição de equipamentos e materiais de consumo, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 764/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 315777/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE

CONVÊNIO protocolados sob nº 315777/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE COLORADO, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 21.060,22 (vinte e um mil, sessenta reais e vinte e dois centavos), que teve por objeto manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 765/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 315840/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE

CONVÊNIO protocolados sob nº 315840/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE COLORADO, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 29.355,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), que teve por objeto aquisição de ambulância, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 767/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 134610/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE

CONVÊNIO protocolados sob nº 134610/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), que teve por objeto o Programa de Ações Gerais da Política de Assistência Social, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 771/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 100603/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFEARA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE

CONVÊNIO protocolados sob nº 100603/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CAFEARA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 9.922,41 (nove mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino publico estadual, residentes na área rural do município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 772/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 113918/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE

CONVÊNIO protocolados sob nº 113918/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor Marins Alves de Camargo Neto, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 165.276,55 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), que teve por objeto a prestação do serviço escolar aos alunos da rede de ensino publico estadual, residentes na área rural do Município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 773/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 131843/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE AMPÉRE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 131843/05,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES ao MUNICÍPIO DE AMPÉRE, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 450.607,27 (quatrocentos e cinquenta mil, seiscentos e sete reais e sete centavos), que teve por objeto recuperação do pavimento da rodovia PR-481, com extensão de 2,5 km, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 774/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 161718/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MIRADOR
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 161718/05,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE MIRADOR, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 6.408,79 (Seis mil, quatrocentos e oito reais, e setenta e nove centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 775/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 166663/05
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 166663/05,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 31.513,24 (trinta e um mil, quinhentos e treze reais e vinte e quatro centavos), que teve por objeto a transferência de recursos financeiros para a implementação do projeto protocolado sobre o número 4832 – Mestrado em Odontologia – Programa de Auxílio à Pós-Graduação Strictu Sensu, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 776/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 429605/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 429605/05,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 56.300,00 (cinquenta e seis mil e trezentos reais), que teve por objeto o fornecimento da alimentação aos alunos/ atletas participantes da fase regional dos 52º Jogos Colegiais do Paraná – Edição 2005, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 777/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 503287/05
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO IAPAR DE LONDRINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 503287/05,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ à ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO IAPAR DE LONDRINA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 74.136,28 (setenta e quatro mil, cento e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), que teve por objeto manutenção do Centro Educacional Infantil “Pequeno IAPAR”, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 778/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 7151/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 7151/06,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE OLÍMPIA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais), que teve por objeto Revisão do Benefício de Prestação Continuada – BPC – LOAS – 4ª Etapa, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 780/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 42642/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 42642/06,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 61.184,30 (sessenta e um mil, cento e oitenta e quatro reais e trinta centavos), que teve por objeto apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 781/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 46168/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 46168/06,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 396,000 (Trezentos e noventa e seis reais), que teve por objeto a revisão de Prestação Continuada BPC – 5ª etapa.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 782/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 54268/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHINHAS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 54268/06,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHAS, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 66.931,03 (sessenta e seis mil, novecentos e trinta e um reais e três centavos), que teve por objeto implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 783/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 60543/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 60543/06,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais), que teve por objeto atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 784/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 64158/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 64158/06,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 42.448,77 (Quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos de ensino público estadual residentes na área rural.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 785/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 64514/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASTORGA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 64514/06,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASTORGA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 5.613,39 (Cinco mil, seiscentos e treze reais e trinta e nove centavos), que teve por objeto o atendimento de crianças e adolescentes, em situação de risco pessoal e social.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 786/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 71987/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PALMAS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 71987/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE PALMAS, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 1.164,17 (mil, cento e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), que teve por objeto o auxílio financeiro para a Revisão do Benefício Prestação Continuada-BPC, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 787/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 85147/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JESUITAS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 85147/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE JESUITAS, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 180,00 (Cento e oitenta reais), que teve por objeto a revisão do benefício de prestação continuada BPC – LOAS – 5ª etapa.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

CÓRDÃO N° 788/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 86291/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 86291/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE CAMPO MOURÃO, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 10.934,94 (Dez mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos para uso da Pastoral da Criança da Quinta do Sol.
Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 789/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 89941/04
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO IAPAR DE LONDRINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 89941/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ à ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO IAPAR DE LONDRINA, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 103.471,92 (cento e três mil, quatrocentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos), que teve por objeto a manutenção de Centro de Educação Infantil “Pequeno IAPAR”, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO N° 790/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 181719/05
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE RIO BONITO DO IGUAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 181719/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO BONITO DO IGUAÇU, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 108.636,32 (cento e oito mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal, secretário, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO N° 792/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 441063/03
INTERESSADO : SILENE MAGALY PIROLO VALERIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Ementa: Aposentadoria a pedido.Não anexação de documentos solicitados. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata o processo de Aposentadoria Estadual da servidora Silene Magaly Pirolo Valerio, ocupante do cargo de Professor MPP 105- G7- 1, LF 2, da SEED, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Preliminarmente a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, atual DIJUR, ratificada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls. 49 e 50), opinou pela retificação dos cálculos de proventos e do ato aposentatório, para inclusão da gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva de forma integralizada, conforme disposto na Lei n.º 6749/76 e LC n.º 21/84.

Após o retorno do feito, ao analisar a resposta ofertada pelo PARANAPREVIDÊNCIA, a DIJUR e o MPJTC, pelos Pareceres n.º 10742/04 e 819/06, respectivamente, diante do não atendimento do solicitado, opinam pela **negativa de registro** da presente aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 441063/03, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e SILENE MAGALY PIROLO VALERIO .

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

I - Negar registro à presente aposentadoria, acompanhando os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em virtude do não atendimento ao solicitado quanto à inclusão de vantagens nos cálculos de inativação.
II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para a comunicação a este Tribunal, do cumprimento da decisão.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 794/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 221547/04
INTERESSADO : ADRIANO PIRES RIBAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Ementa:Aposentadoria a pedido.Ingresso irregular no serviço público.Negativa de registro.

RELATÓRIO

Tenho para análise processo de aposentadoria estadual por idade, com proventos proporcionais, do servidor ADRIANO PIRES RIBAS, ocupante do cargo de Professor MPP 104- F6 - 11, LF 21, da SEED.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, atual DIJUR, pelo Parecer n.º 8871/04, opina pelo **registro** do ato de inativação, por entender que está legalmente embasado.

Em bem elaborado Parecer de n.º 4798/05, a representante do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (fls.65 a 68), constatou que o servidor foi contratado pelo regime CLT em 19.02.90, não tendo participado nem de concurso público, nem de teste seletivo, conforme informação da SEED, às fls.24.Por tanto, opina pela **negativa de registro** do ato por falta de amparo legal.

VOTO

Pela flagrante violação ao inc.II, do art. 37, da Constituição Federal, que exige a prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo ou emprego público, culminando na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos do § 2º, do mesmo artigo, acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná e decisões anteriores desta Casa em casos análogos, mais recentemente através do Acórdão n.º 203/06.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 221547/04, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ADRIANO PIRES RIBAS .

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

I - Negar registro à presente aposentadoria, em razão de o servidor não ter passado pelo crivo do concurso público.
II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para a comunicação a este Tribunal, do cumprimento da decisão.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 796/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 279017/02
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Ementa: A Faculdade Estadual de Filosofia Ciências e Letras de Jacarezinho submete a este Tribunal admissões referentes a um Teste Seletivo para admissão de Professores Colaboradores Temporários.

RELATÓRIO

A falta de professores para algumas disciplinas do Departamento de Educação da Faculdade levou a Direção à solução de contratos temporários para suprir necessidades didáticas.

Não houve autorização governamental para o procedimento. E também não ficou esclarecido o enquadramento dentro das exigências da lei de responsabilidade fiscal dos gastos com esse pessoal suplementar.

Foi feito um teste seletivo para a contratação temporária como se fosse uma necessidade temporária inadiável e de excepcional interesse público (cf. o Art. 2º da Lei 8745/93).

As contratações temporárias do presente expediente foram analisadas pela Inspeção Geral de Controle que notificou que o Poder Executivo extrapolara os limites relativos a despesas com pessoal no quadriestime a que se referem às contratações.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos deste Tribunal colocou as questões em diligência que opinou pelo registro das contratações mesmo que temporárias, somente para efeito de cumprimento da formalidade.

Ante a existência de Impugnação de Despesas proposta pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães que a julgou como perda de objeto o registro de admissões de pessoal celetista, entendemos que este pedido de registro se enquadra na mesma impropriedade de registro de ato administrativo sem objeto, porque os serviços prestados já se exauriram para todos os efeitos, exceto para o fim de contagem de tempo para RGPS.

Há que se considerar também, que nas Instituições de Ensino Superior as disciplinas do currículo são agrupadas em Departamentos cuja função são de suprir, mesmo que de modo suplementar, as necessidades curriculares dos matriculados causadas por impedimentos de professores.

E por serem atividades permanentes das IES as atividades docentes não se enquadram na modalidade de atividades temporárias às quais não se aplicam os dispositivos da Lei 8745/93, para suplência temporária, e nem podem ser qualificadas como “de excepcional interesse público”, porque restritas ao pessoal da sala de aula.

Como os cargos a que se referem os serviços, são cargos de provimento efetivo, não podem ser objeto de oferta pública de emprego temporário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 279017/02,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Negar registro às admissões, em razão da perda de objeto, uma vez que o registro não realiza a finalidade de controle das futuras obrigações previdenciárias do erário estadual, e também porque o teste seletivo não é o instrumento legitimador de contratações que não preencham os requisitos legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 799/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 326679/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 326679/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em,

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, determinando seu registro.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 800/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 64204/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Ementa: Município de CAFEZAL DO SUL. Pedido de Certidão Liberatória.

Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, para fins de transferências voluntárias ao Município de Cafetal do Sul.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Informação nº 423/06 opinou que o Município está em condição de receber a certidão pleiteada, eis que seus indicadores são satisfatórios, no âmbito daquela Diretoria.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, contudo, alude que não há óbice ao recebimento de certidão liberatória ao Município de Cafetal do Sul, no âmbito daquela Diretoria.

Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, pelo Parecer nº5209/06, baseia-se na Instrução nº 1244/04, da DCM para afirmar que o Município não está apto a receber certidão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 64204/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de CAFEZAL DO SUL, de acordo com as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e da Diretoria de Análise de Transferência - DAT .

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 814/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 507169/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Convênio. Aprovação.

Trata o presente protocolo da prestação de contas de convênio, encaminhada pelo Município de Bom Jesus do Sul, para apreciação desta Corte de Contas, referente a recursos repassados pela SETP, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais), visando Revisão de Benefício de prestação continuada.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 1170/06, entende pela regularidade do presente expediente, o que é acompanhada pelo Parecer nº 3545/2006 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 507169/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP ao Município de BOM JESUS DO SUL.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 817/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 336.812/03

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Impugnação de Despesa. Universidade Estadual do Paraná. Impropriedade. Arquivamento.

RELATÓRIO

A 4ª. Inspeção de Controle Externo apresenta proposta de Impugnação de despesas irregulares realizadas pela Universidade Estadual do Paraná – Campus Paranavai, com a contratação de pessoal no 1º quadrimestre do exercício de 2003, sem autorização do Governador para a realização dos testes seletivos, contrariando o art. 2º, do Decreto nº 3.471/01, alterado pelo Decreto nº 3.558/01, pelo que propõe a responsabilização do ordenador das despesas, pela restituição aos cofres públicos, em sua totalidade, dos valores pagos aos profissionais, durante o contrato, por caracterizada lesão ao patrimônio público.

Instada ao contraditório, a Reitora da Unidade Paranavai, Professora Luzia Bana reconhece a indispensabilidade da autorização governamental para as contratações, mas alega que esta foi solicitada reiteradas vezes e a última concedida datou de 13/ 03/98 e não atendeu a demandas das IESs. Demais disso, a medida visou atender necessidade inadiável de substituição de professores em decorrência de exonerações, aposentadorias e falecimentos ocorridos nos últimos cinco anos, e o Teste Seletivo foi autorizado pela Reitoria da Universidade Estadual do Paraná e referendado pela SETT.

Em novo pronunciamento, a 4ª ICE reafirma o mal ferimento à lei, decorrente da falta de autorização governamental para a contratação, e pede a procedência da peça impugnatória.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, manifestando-se no feito, opina pelo acolhimento da Impugnação.

De seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acolhe os argumentos expendidos na defesa e conclui pela impropriedade do pedido.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS protocolados sob nº 336.812/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I - Julgar pela impropriedade da presente impugnação, acompanhando o "Parquet" deste Tribunal;

II - Determinar o arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 818/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 516.446/03

INTERESSADO : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE

RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

RELATÓRIO

A 2ª. Inspeção de Controle Externo apresenta Impugnação de Despesas realizadas pela SUDERHSA, no 2º Quadrimestre de 2003, em decorrência de uma série de irregularidades na realização do Convite nº 01/03, a saber:

- ausência de estimativas para fixação do preço, não constando planilha com discriminação dos serviços a serem realizados em cada equipamento ou caminhão, ou o número de horas/serviços profissionais;

- preço da hora/serviço de R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando em outras Oficinas consultadas pela equipe da 2ª ICE resultaram num valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);

- propostas apresentadas pelas empresas são idênticas, alterando somente o formato da letra e o valor;

- ausência de documentação da empresa Mariza Ferreira dos Santos, e número de telefone e endereço iguais ao da empresa Agência Marítima Antonina Ltda., bem como parentesco entre os sócios;

- serviços e pagamentos efetuados em uma semana, quando estavam programados para serem realizados em um ano, e Notas Fiscais que não especificam alguns dos equipamentos que deveriam ter sido reparados;

- Notas Fiscais datadas de 16 e 17 de junho de 2003, quando o Contrato foi celebrado em 17 de junho de 2003 e

- Notas Fiscais da empresa Mariza Ferreira dos Santos, inabilitada do certame, referentes a serviços já constantes de Notas Fiscais emitidas pela Agência Marítima Antonina Ltda.

Instado ao contraditório, o Sr.Diretor Presidente da SUDERSA, apresentou esclarecimentos às fls. 92/95, que podem ser assim sumariados :

Relativamente ao item 1, assevera o impugnado que à época foi realizada uma pesquisa via telefone com outras empresas do ramo, que forneceram valores praticados no mercado.

As empresas preencheram as propostas de acordo com o estabelecido no Anexo 1, informa, para justificar o questionamento contido no item 2.

Concernente ao item 3, esclarece que a empresa Mariza Ferreira dos Santos deixou de assinar ata de abertura do certame, fazendo chegar às mãos da Comissão licitante um envelope contendo uma certidão, sendo, por isso, inabilitada.

Relativamente ao fato de a empresa Mariza Ferreira dos Santos indicar o mesmo telefone da empresa Marítima (item), informa que este detalhe não foi analisado pela Comissão Licitante.

Quanto ao item 5, esclareceu que nem todos os veículos elencados necessitavam de reparos, e quanto ao item 6, que o art. 62, da Lei 8666/93 possibilita a suspensão do contrato através da emissão do empenho, que foi emitido em 13/06/03, em data anterior a primeira nota fiscal.

Por fim, sobre as notas fiscais emitidas pela empresa Mariza Ferreira dos Santos informa que não pertencem a este processo licitatório.

Em novo pronunciamento, a 2ª Inspeção de Controle Externo assevera que os motivos da impugnação foram confirmados, e, sobretudo, agravados com confirmação de pagamento dobrado pelos mesmos serviços e materiais, e conclui pela devolução dos valores indevidamente pagos, além da aplicação de multa.

A Diretoria Jurídica, examinando o feito, opina pela procedência do pedido.

O Ministério Público, à vista da comprovada inobservância dos princípios da impessoalidade, igualdade e moralidade, propugna pela procedência da presente impugnação de despesas proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS protocolados sob nº 516.446/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar procedente a presente proposta de impugnação de despesas, nos exatos termos da 2ª Inspeção de Controle Externo, bem como, acompanhando os Pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando a comprovação nos autos de que houve violância aos princípios da impessoalidade, igualdade, moralidade, contidos no art. 37, "caput", da Constituição da República, além de dispositivos da Lei nº 8.666/93, tais como art. 7º, §, art. 40 § 2º, art. 22, § 6º.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 835/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 406415/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: *Comprovação de Auxílio. Aprovação com Ressalva e comunicação à 2ª ICE.*

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Auxílio repassado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no exercício de 2004, ao Município de Céu Azul, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) tendo por objeto a aquisição de cestas básicas.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, através de sua Instrução nº. 2454/06, opina pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas de auxílio, nos termos do Artigo 13, II do Provimento 29/94-TCE/PR, recomendando ciência à 2ª Inspeção quanto aos repasses efetuados pelo Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que revelam contrariedade com as funções próprias do Poder Legislativo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPJTC**, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº. 6016/06, comunga a orientação da DAT opinando pela **regularidade com ressalva** e que seja classificada a 2ª Inspeção de Controle Externo para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 406415/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de Prestação de Contas de Auxílio repassado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná ao Município de CÉU AZUL no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do Artigo 13, II do Provimento 29/94-TCE/PR, acompanhando a Instrução nº. 2454/06, da Diretoria

de Análise de Transferências – **DAT** e o Parecer nº. 6016/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – **MPJTC**.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2006 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 838/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 168391/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Comprovação de Convênio. Julga REGULAR com ressalva, por falta de CND do INSS.

RELATÓRIO

Trata o presente de procedimento de Prestação de Contas de Convênio celebrado em 03 de abril de 2002 entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o município de Moreira Sales, no valor de R\$ 39.050,00, tendo por objeto a execução de recapeamento asfáltico.

A Diretoria de Análise de Transferências - **DAT**, através de sua Instrução nº. 369/ 06, opina pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas, nos termos do artigo 13, inciso I do Provimento nº. 29/94-TC, mantido pelo artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo artigo 246 do Regimento Interno do tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPJTC**, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº. 5291/06, opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da presente prestação de contas em virtude da ausência da Certidão Negativa de Débito junto ao INSS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 168391/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2006 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 842/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 335433/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UBRATÃ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 335433/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE ao MUNICÍPIO DE UBRATÃ, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 116.097,93 (cento e dezesseis mil, noventa e sete reais e noventa e três reais), que teve por objeto a execução de obra de adequação e conservação de estradas rurais, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2006 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 843/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 434.890/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Comprovação de Convênio. Julga REGULAR COM RESSALVA. Aplicação da multa de R\$ 200,00.

RELATÓRIO

Trata o presente de procedimento de Prestação de Contas de Convênio celebrado em 01 de julho de 2002 entre o Instituto de Ação Social do Paraná - IASP e o município de Cruzeiro do Sul, no valor de R\$ 8.000,00, tendo por objeto a aquisição de equipamentos em geral, diversos materiais de consumo e serviços.

A Diretoria de Análise de Transferências - **DAT**, através de sua Instrução nº. 972/ 06, opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da presente prestação de contas, nos termos do artigo 13, inciso II, do Provimento nº. 29/94-TC, mantido pelo artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo artigo 246 do Regimento Interno do tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPJTC**, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº. 4837/06, opina pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da presente prestação de contas.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 434.890/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ – IASP ao MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, nos termos do Art.247 do Regimento Interno;

II - Aplicar a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), ao gestor responsável, tendo em vista o atraso na entrega da prestação de contas;

III - Conceder o prazo de 30 dias, para cumprimento da presente decisão.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2006 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 846/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 513394/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE AMPÉRE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 513394/04, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE ao MUNICÍPIO DE AMPÉRE, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 324,00 (trezentos e vinte e quatro reais), que teve por objeto Benefício de Prestação Continuada, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2006 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 847/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 515.486/04
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE AGUDOS DO SUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Comprovação de Convênio. Julga REGULAR COM RESSALVA, atraso de 997 dias na entrega da prestação de contas. Aplicação de Multa de R\$300,00.
RELATÓRIO

Trata o presente de procedimento de Prestação de Contas de Convênio celebrado no exercício financeiro de 2001 entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Agudos do Sul, no valor de R\$ 3.902,52, tendo por objeto a aquisição de gêneros de alimentação, material de expediente, didático, limpeza e medicamentos.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, através de sua Instrução nº. 1958/06, opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da presente prestação de contas, nos termos do artigo 13, inciso II, do Provimento nº. 29/94-TC, mantido pelo artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº. 6559/06, opina pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da presente prestação de contas.
É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 515.486/04, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE AGUDOS DO SUL, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal;
II - Aplicar a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), ao gestor **Jacy Mendes dos Anjos**, tendo em vista o atraso de 997 (novecentos e noventa e sete) dias na apresentação das contas;

III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da presente decisão.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2006 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 849/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 42524/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 42524/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 492.187,33 (quatrocentos e noventa e dois mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e três centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2006 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 850/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 48727/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 48727/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE BOA

VISTA DAAPARECIDA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 76.868,18 (setenta e seis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2006 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 856/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 229.475/04
INTERESSADO : JACY ROCHA CORDEIRO FILHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Aposentadoria Estadual. Retificação do Ato. Inclusão da Parcela referente ao Tempo Integral e Dedicatória Exclusiva. Pelo Registro.
RELATÓRIO

O presente protocolado trata da aposentadoria, a pedido, de Jacy Rocha Cordeiro Filho, Auxiliar de Cartório C-10, do Quadro de Auxiliares da Justiça, da Comarca de Curitiba.

Retornam os presentes autos do Tribunal de Justiça após retificação para inclusão na composição dos proventos a gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva, nos termos previstos pela Resolução nº 8.053/05.

A **Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos** (Parecer nº 3.401/06) observou que *“os diplomas legais que deram embasamento ao ato de inativação dizem respeito à matéria, assim como, os documentos anexos comprovam direito à concessão, o que nos leva a opinar pelo registro do Ato Aposentatório”*.

O representante do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 5.513/06) reiterou seu posicionamento pessoal pela negativa de registro exarado anteriormente (Parecer nº 13.068/05, fls. 139/140) mas deixou claro que, ante as decisões já proferidas por esta Corte, não se opõe ao registro do presente ato.
É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 229.475/04, entre as partes TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e JACY ROCHA CORDEIRO FILHO, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar legal o Decreto Judiciário nº62, publicado no Diário da Justiça de 24/01/2006, que retificou o Decreto Judiciário nº0175, publicado no Diário da Justiça de 10/05/2004, determinando o seu registro.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2006 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 857/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 94990/05
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO STATI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Decisão do Conselho de Disciplina da Polícia Militar. Prévia Condenação do Militar da Reserva. Inteliência dos Princípios Constitucionais do art. 5º. Pelo reestabelecimento dos Direitos Previdenciários.
RELATÓRIO

O PARANÁPREVIDÊNCIA encaminha a este Tribunal cópia da decisão nº 033/03, do Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Paraná, que determinou a exclusão do 1º sargento Carlos Alberto Statti do quadro de inativos daquela corporação. Esta pena foi imposta *“face à comprovação de inexistência da mínima condição moral para a sua permanência nas fileiras da Polícia Militar do Paraná”*.

A **Diretoria, Jurídica do PARANÁPREVIDÊNCIA, por meio de seu gerente jurídico-previdenciário**, salientou que a nova ordem imposta pela Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu o sistema contributivo de seguridade, impede a adoção da medida proposta pela Polícia Militar, uma vez que, por ter cumprido com suas obrigações de modo ininterrupto por 30 anos, o interessado tem o direito adquirido de sua aposentadoria. A Diretoria Jurídica, por sua vez, mencionando manifestação da Procuradoria Geral do Estado, discordou do posicionamento acima. Já em trâmite nesta Corte, a **Diretoria Jurídica** (Parecer nº 3.331/06) concordou com o posicionamento da divisão jurídica do Órgão Previdenciário.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 6.146/06) observou que o tratamento dispensado aos ocupantes dos quadros das forças armadas não pode ser igualado àquele dispensado aos servidores civis. Observou que a cessação dos benefícios previdenciários só poderia ocorrer com o trânsito em julgado de sentença em processo judicial.

ANÁLISE E VOTO.

A análise do processo aponta para a necessidade de se delimitar a exata extensão do vínculo existente entre uma corporação - no caso, a Polícia Militar - e seu ocupante. Quando em atividade, não resta dúvida que essa relação é de nitida natureza hierárquica, sendo que seus membros devem seguir rígida disciplina sob pena de solapar a própria existência da corporação.

Nessa linha de raciocínio, incontestável é o parecer da Procuradoria Geral do Estado que concluiu pela impossibilidade de servidor militar em exercício apresentar pedido de aposentadoria proporcional em momento posterior à instauração de procedimento administrativo.

Não é essa, contudo, a situação tratada no caso em epígrafe. Aqui, o servidor já teve sua inativação registrada nessa Corte e já vem recebendo seus proventos. Exerce ele seu direito adquirido após mais de 30 anos de ininterrupta contribuição previdenciária. Sobre o militar aposentado não pode ser aplicadas medidas disciplinares como se na ativa estivesse. Seu vínculo com o Poder Público foi nitidamente alterado.

O exame das falhas imputadas ao sargento da reserva poderiam merecer tratamento nas esferas penal e civil, mas não administrativa.
Os fatos são estanques. Se o ex-militar em questão descumpriu regras de convívio social, sua conduta pode, e deve, ser tratada de modo desvinculado com a questão previdenciária a que fez jus por ter cumprido seus deveres perante o órgão previdenciário. Andou bem, portanto, o parecer do gerente jurídico-previdenciário do PARANÁPREVIDÊNCIA, quando deixou claro a nova sistemática contributiva-retributiva, instituída pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Não pode, por isso mesmo, o Conselho de Disciplina da Polícia Militar determinar a exclusão do quadro de inativos de militar da reserva, adiantando uma condenação que nos termos da Constituição Federal, está vinculada à prévia sentença condenatória (art. 5º, LVIII). Tal decisão reveste-se como autoritária por afrontar os princípios

típicos do Estado Democrático de Direito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 94990/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Determinar o reestabelecimento dos benefícios previdenciários do militar da reserva em questão, enfatizando os princípios das garantias constitucionais elencados no art. 5º, da Carta Magna.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2006 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 858/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 74951/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Pedido de Certidão Liberatória.Pelo Indeferimento com DAT e MPJTC.
RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória encaminhado pelo Município de Cruz Machado, para fins de obtenção de transferência voluntária de recursos estaduais. A **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, através da Informação nº607/06, atesta que no âmbito daquela Diretoria o Município não apresenta restrições à obtenção de Certidão Liberatória.

A **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, ao analisar o pleito mediante a Informação nº46/2006, aponta que o município **não está apto a receber** a certidão pretendida, devido à existência de contas julgadas irregulares.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**, por seu turno, emitiu o Parecer nº 4612/06, recomendando o **indeferimento** da expedição da certidão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 74951/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Indeferir o pedido da Certidão pretendida, acompanhando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2006 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº. 861/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 38099/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº. 38099/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos para o Centro de Atendimento ao Deficiente Auditivo de Francisco Beltrão, com fundamento no artigo nº. 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2006 – Sessão nº. 13.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº. 862/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 41870/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº. 41870/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, no exercício financeiro de 2004 no valor de R\$ 13.531,04 (treze mil, quinhentos e trinta e um reais e quatro centavos), que teve por objeto aquisição de equipamentos, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2006 – Sessão nº.13.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº. 865/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 185091/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº. 185091/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA/FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ao MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), que teve por objeto o Programa de Ações Gerais da Política de Assistência Social, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 25 de abril de 2006 – Sessão nº. 13.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 866/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 415392/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LOBATO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº. 415392/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO ao MUNICÍPIO DE LOBATO, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), que teve por objeto a Revisão do Benefício de Prestação Continuada – BPC – 4ª Etapa, com fundamento no artigo nº. 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 25 de abril de 2006 – Sessão nº. 13.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº. 867/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 498590/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº. 498590/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), que teve por objeto o custeio para a realização da 4ª Etapa da Revisão de Benefício de Prestação Continuada – BPC, com fundamento no artigo nº. 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 25 de abril de 2006 – Sessão nº. 13.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº. 869/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 524438/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ASTORGA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº. 524438/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE ASTORGA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 936,00 (novecentos e trinta e seis reais), que teve por objeto Revisão do Benefício de Prestação Continuada – BPC – 5ª Etapa, com fundamento no artigo nº. 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 25 de abril de 2006 – Sessão nº. 13.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº. 870/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 8735/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LOBATO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº. 8735/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE LOBATO, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), que teve por objeto Revisão do Benefício de Prestação Continuada – BCP – LOAS – 5ª Etapa, com fundamento no artigo nº. 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 25 de abril de 2006 – Sessão nº. 13.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº. 872/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 39730/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº. 39730/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela PARANÁ ESPORTES ao MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que teve por objeto a realização regional dos Jogos Universitários Paranaense 2005, com fundamento no artigo nº. 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 25 de abril de 2006 – Sessão nº. 13.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 874/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 58530/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 58530/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 138.267,58 (cento e trinta e oito mil, duzentos e sessenta e sete reais, e cinquenta e oito centavos), que teve por objeto oferecer condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual da área rural, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 25 de abril de 2006 – Sessão nº 13.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 877/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 65634/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº. 65634/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$39.200,00 (trinta e nove mil e duzentos reais), que teve por objeto o fornecimento da alimentação aos alunos/atletas participantes dos Jogos Colegiais do Paraná/2005, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 25 de abril de 2006 – Sessão nº. 13.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 878/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 77.900/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 77.900/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Determinar a baixa da pendência do presente processo, nos termos da Instrução nº2154/06, da Diretoria de Análise de Transferências.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 25 de abril de 2006 – Sessão nº 13.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº. 879/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 81443/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPORÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº. 81443/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPORÁ, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 6.325,52 (seis mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos), que teve por objeto aquisições de equipamentos, em atendimento à crianças e adolescentes, com fundamento no artigo nº. 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 25 de abril de 2006 – Sessão nº. 13.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº. 883/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 128781/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Certidão liberatória: pela devolução à origem para arquivamento, por perda de objeto, tendo em vista que a certidão já foi liberada pela internet.
RELATÓRIO
Trata o presente de pedido de Certidão Liberatória encaminhada pelo Município de Sabáudia.
Conforme cópia anexa, o Município já conseguiu a liberação da Certidão pela Internet.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº. 128781/06, entre as partes MUNICÍPIO DE SABÁUDIA e MUNICÍPIO DE SABÁUDIA .
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade,
Devolver à origem para arquivamento, o presente processo, por perda de objeto, tendo em vista a liberação da Certidão pela internet.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 25 de abril de 2006 – Sessão nº. 13.
HENRIQUE NAIGEBOREN **NESTOR BAPTISTA** Conselheiro Relator
Presidente

ACÓRDÃO Nº. 901/06 –PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO Nº : 139.590/04
ENTIDADE : PREFEITURA DE MARIÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Executivo Municipal de Mariópolis.
Parecer Prévio pela **desaprovação das contas** pelos seguintes motivos: resultado orçamentário deficitário não justificado (fls. 179/180); aplicação em saúde (9,30%) inferior ao mínimo exigido (11,80%) – (fls. 181); ausência de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao regime próprio (fls. 182), e irregularidade formal das contas (fls. 183) frente à ausência dos documentos relacionados às fls. 184, item 2.2
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Mariópolis, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Neuri Roque Rossetti Gehlen, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS : Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contradiatório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº. 422/06 (fls. 230/239) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Mariópolis, exercício de 2003, tendo em vista a ausência do documento relacionado às fls. 237, caracterizando a irregularidade formal das contas, o encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado e a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº. 5456/06 (fls. 240/

241), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Mariópolis, exercício de 2003, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Destacamos os seguintes resultados apresentados pelo Executivo Municipal:	
Receita Orçamentária	R\$ 5.039.964,40
Superávit Financeiro do exercício anterior	R\$ 38.387,89
Déficit Orçamentário (fls. 104)	R\$ 68.110,35
Recebimento do Realizável	R\$ 45,04
Déficit Financeiro do exercício (fls. 108)	R\$ 29.677,42
Passivo Financeiro	R\$ 181.552,19
Disponibilidade para cada real	R\$ 0,83
Ativo Real Líquido do exercício anterior	R\$ 2.277.971,61
Superávit Patrimonial do exercício (fls. 108)	R\$ 197.101,88
Ativo Real Líquido do exercício	R\$ 2.475.073,49
Despesas com pessoal (35,07% < 54%)	R\$ 2.048.206,65

Salientamos que os valores acima transcritos foram obtidos com base na Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 18,86%, dando-se atendimento às determinações legais.

ANÁLISE DO RELATOR:

Relativamente à ausência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos Agentes Políticos, entendo não ser motivo de desaprovção, uma vez que a norma legal que exigia tal contribuição à época, foi suspensa com a edição da Resolução do Senado Federal nº. 26/05, sendo, com a promulgação da Lei Federal nº. 10.887/2004, exigível a partir de setembro de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº. 139590/04, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, responsabilidade de NEURI ROQUE ROSSETTI GHELEN,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do Parecer Prévio e do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Julgar pela **desaprovção** das contas do Executivo Municipal de Mariópolis, exercício de 2003, pelos seguintes motivos: resultado orçamentário deficitário não justificado (fls. 179/180); aplicação em saúde (9,30%) inferior ao mínimo exigido (11,80%) – (fls. 181); ausência de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao regime próprio (fls. 182), e irregularidade formal das contas (fls. 183) frente à ausência dos documentos relacionados às fls. 184, item 2.2. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2006 – Sessão nº13

MARINS ALVES CAMARGO NETO

AUDITOR

NESTOR BAPTISTA

PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 914/06 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 136.264/04 -TC

ENTIDADE : PREFEITURA DE BARRA DO JACARÉ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Executivo Municipal de Barra do Jacaré. Parecer Prévio pela **desaprovção das contas**, pelos seguintes motivos: resultado orçamentário deficitário não justificado (fls. 179/180); aplicação em saúde (9,30%) inferior ao mínimo exigido (11,80%) – (fls. 181); ausência de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao regime próprio (fls. 182), e irregularidade formal das contas (fls. 183) frente à ausência dos documentos relacionados às fls. 184, item 2.2.

PARERECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Barra do Jacaré, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. José Adão Zanette, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 4618/04-DCM – Análise Previdenciária (fls. 224/230) e nº 4669/04-DCM (fls. 231/239) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Barra do Jacaré, exercício de 2003, por divergência de informações encaminhadas pertinentes ao regime próprio de previdência (fls. 229/230), bem como, pela ausência de repasse ao fundo, dos valores indicados às fls. 237, além da movimentação de recursos em instituição financeira privada (fls. 233/234).

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, em Parecer de nº 162/06 (fls. 250/251), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovção das contas do Executivo Municipal de Barra do Jacaré, exercício de 2003, corroborando a conclusão da DCM, e acrescentando, como motivo de desaprovção, a existência de precatórios não quitados.

Quanto ao não pagamento dos precatórios, entendo que apesar do que foi exposto pela douta Procuradora ser um fato relevante e de suma importância, não vejo como causa suficiente à desaprovção das contas, pois, se assim o fosse, até mesmo as contas dos Governos Estadual e Federal seriam desaprovadas.

Desta feita, entendo que o assunto deve ser ressaltado, admoestando-se à municipalidade para que adote as medidas necessárias ao saneamento da questão. Relativamente à movimentação de recursos em instituição financeira privada, considerando as argumentações trazidas aos autos (fls. 169/170), bem como, a Resolução nº 3896/2005, exarada no Recurso de Revista nº 271.579/04, que recomendou a aprovação das contas do exercício de 2002, cujo fato fazia parte do rol de irregularidades das contas, entendo que, por isonomia processual, uma vez que a mesma situação está caracterizada neste exercício, tal movimentação não macula as contas do exercício sob análise.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Destacamos os seguintes resultados apresentados pelo Executivo Municipal:	
Receita Orçamentária	R\$ 3.595.261,80
Déficit Financeiro do exercício anterior	R\$ 616.879,52
Superávit Orçamentário (fls. 140)	R\$ 383.804,63
(+) Recebimento do Realizável	R\$ 143.896,45
(+) Interferências Financeiras (fls. 144)	R\$ 173.965,35
Superávit Financeiro do exercício (fls. 144/145)	R\$ 84.786,91
Passivo Financeiro	R\$ 388.203,73

Disponibilidade para cada real	R\$ 1,21
Ativo Real Líquido do exercício anterior	R\$ 473.083,99
Superávit Patrimonial do exercício (fls. 144)	R\$ 548.809,33
Ativo Real Líquido do exercício	R\$ 1.021.893,32
Despesas com pessoal (37,22% < 54%)	R\$ 1.335.683,87

Salientamos que os valores acima transcritos foram obtidos com base na Instrução

Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,24%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 12,69%, dando-se atendimento às determinações legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136264/04, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, responsabilidade de José Adão Zanette,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do parecer prévio do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela **desaprovção** das contas do Executivo Municipal de Barra do Jacaré, exercício de 2003, pelos seguintes motivos: resultado orçamentário deficitário não justificado (fls. 179/180); aplicação em saúde (9,30%) inferior ao mínimo exigido (11,80%) – (fls. 181); ausência de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao regime próprio (fls. 182), e irregularidade formal das contas (fls. 183) frente à ausência dos documentos relacionados às fls. 184, item 2.2. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2006 – Sessão nº13.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 917/06 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 141.314/04 -TC

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Legislativo Municipal de Abatiá.

Proposta de Julgamento pela **desaprovção das contas**.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Abatiá, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Ariovaldo Silva da Rocha, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1795/04-DCM (fls. 8/19), opina pela regularidade das contas.

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 16240/05 (fls. 24), opina pela aprovação das contas, corroborando a conclusão da DCM.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141314/04, CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ, responsabilidade de Ariovaldo Silva da Rocha,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Proposta de julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela **desaprovção** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Abatiá, exercício de 2003.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2006 – Sessão nº13.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 918/06 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 132.912/05 -TC

ENTIDADE : PREFEITURA DE PINHAIS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Executivo Municipal de Pinhaís.

Parecer Prévio pela **desaprovção das contas, com ressalvas**.

PARERECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Pinhaís, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Luiz Cassiano de Castro Fernandes, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 80/06-DCM (fls. 335/343) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Pinhaís, exercício de 2003.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 342/343, itens 2.1 e 2.2, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

- não exercício da plena capacidade tributária;
- análise da gestão fiscal – impestividade de publicação do Anexo XIII – Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência;
- ato fixatório impestivo;
- ato fixatório vincula subsídios, e
- movimentação de recursos em instituição financeira privada (convertido em ressalva, nos termos das fls. 338).

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, em Parecer de nº 900/06 (fls. 345), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação das contas do Executivo Municipal de Pinhaís, exercício de 2003, com ressalvas, com fulcro na manifestação exarada pela DCM.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Destacamos os seguintes resultados apresentados pelo Executivo Municipal:	
Receita Orçamentária	R\$ 71.857.248,53
Superávit Financeiro do exercício anterior	R\$ 3.075.869,77
Superávit Orçamentário (fls. 315)	R\$ 3.250.254,95

(-) Lançamento no Realizável	R\$ 1.679.281,71
(-) Interferências Financeiras	R\$ 2.492.108,55
Superávit Financeiro do exercício (fls. 319)	R\$ 2.154.734,46
Passivo Financeiro	R\$ 6.277.180,44
Disponibilidade para cada real	R\$ 1,34
Realizável (fls. 319)	R\$ 1.794.654,26
Ativo Real Líquido do exercício anterior	R\$ 36.738.524,21
Superávit Patrimonial do exercício (fls. 318)	R\$ 20.282.607,87
Ativo Real Líquido do exercício	R\$ 57.021.132,08
Despesas com pessoal (39,16% < 54%)	R\$ 27.988.050,21

Salientamos que os valores acima transcritos foram obtidos com base na Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,15%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 16,42%, dando-se atendimento às determinações legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132912/05, MUNICÍPIO DE PINHAIS, responsabilidade de Luiz Cassiano de Castro Fernandes,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do Parecer Prévio do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela desaprovção, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Pinhaís, exercício de 2003.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2006 – Sessão nº13.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 924/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 65576/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 65576/03.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 110.154,61 (cento e dez mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), que teve por objeto a construção de uma Creche Padrão 135, no Conjunto Residencial Guaiapó, com fundamento no artigo nº246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2006 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 925/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 65584/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 65584/03.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 110.264,42 (cento e dez mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), que teve por objeto a construção de uma Creche Padrão 135 no Jardim Olímpico, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2006 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 926/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 65592/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 65592/03.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ/SECR ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 97.850,00 (Noventa e sete mil, oitocentos e cinquenta reais), que teve por objeto a construção de uma creche padrão 135, no Conjunto Residencial João de Barro Champagnat

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2006 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 927/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 130394/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 130394/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA, Instituto de Ação Social do Paraná – Instituto de Ação Social do Paraná - IASP e Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência – Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência - FIA ao **MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO**, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), que teve por objeto à Aquisição de Equipamentos em geral, para atendimento à criança e adolescentes em situação de risco pessoal e social, cumprindo os preceitos da Lei 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – E.C.A.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2006 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 931/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 166317/04
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DOS VIGILANTES MIRINS DE PARANAVAÍ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 166317/04, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA à ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DOS VIGILANTES MIRINS DE PARANAVAÍ, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 255.720,00 (Duzentos e cinquenta e cinco mil e setecentos e vinte reais), que teve por objeto o pagamento de recursos humanos e encargos sociais, aquisição de material de consumo, pagamento de tarifas públicas e mão de obra para pequenos reparos, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2006 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 933/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 31478/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARACI
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 31478/01, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDEPAR ao MUNICÍPIO DE GUARACI, no exercício financeiro de 2000, no valor de R\$ 7.031,95 (Sete mil, trinta e um reais e noventa e cinco centavos), que teve por objeto a construção de uma Quadra de Esportes coberta, modelo QE-3, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2006 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 934/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 159950/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 159950/02, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES ao MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, no exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), que teve por objeto o repasse de recursos para investimentos em infra-estrutura de transportes visando a recuperação e manutenção da malha viária municipal, aquisição, recuperação

e manutenção de equipamentos rodoviários, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2006 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 936/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 30020/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 30020/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA ao MUNICÍPIO DE TAMBOARA, no exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 13.932,97 (Treze mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos), que teve por objeto a reforma da Delegacia de Polícia do Município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2006 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 937/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 62682/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 62682/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, no exercício financeiro de 2000, no valor de R\$ 99.797,80 (Noventa e nove mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), que teve por objeto a execução de pavimentação asfáltica, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2006 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 938/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 155761/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 155761/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 67.272,74 (Sessenta e sete mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos), que teve por objeto a Pavimentação das vias urbanas do município.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2006 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 939/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 170612/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 170612/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDEPAR ao MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 96.685,65 (Noventa e seis

mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), que teve por objeto a execução de obras de ampliação do CET. Narcizio Mendes, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2006 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 940/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 170817/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 170817/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 75.124,23 (setenta e cinco mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), que teve por objeto execução de galerias fluviais, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2006 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 941/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 171600/03
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 171600/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, nos exercícios financeiros de 2002, 2003, 2004 e 2005, no valor de R\$ 224.000,00 (Duzentos e vinte e quatro mil reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e treinamento do pessoal técnico, permitindo apoiar a implantação da infra-estrutura laboratorial para área de Design na Universidade Estadual de Maringá.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2006 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 942/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 176602/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 176602/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA/FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ao MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), que teve por objeto a aquisição de 01 microcomputador, 01 impressora e licença de uso do sistema operacional MS-Windows 98, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2006 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 943/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 177242/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 177242/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), que teve por objeto o programa de Ações Gerais da política de Assistência Social, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAİGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2006 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 944/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 178826/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 178826/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 134.265,66 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), que teve por objeto construção de um Centro de Múltiplo Uso, com fundamento no artigo nº246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAİGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2006 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 945/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 183234/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 183234/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 187.161,60 (cento e oitenta e sete mil, cento e sessenta e um reais e sessenta centavos), que teve por objeto a Execução de Pavimentação Asfáltica (recape) Ribeirão Vermelho, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAİGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2006 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 946/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 221020/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 221020/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDEPAR ao MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 7.987,00 (Sete mil, novecentos e oitenta e sete reais), que teve por objeto reparos emergenciais na Escola Dom Pedro I, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAİGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2006 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 947/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 248026/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 248026/03,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES ao MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), que teve por objeto a recuperação e manutenção da malha viária, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAİGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2006 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 948/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 249570/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 249570/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que teve por objeto ampliação do imóvel (barracão), com área de 44,80m², com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAİGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2006 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 949/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 86780/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 86780/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 50.965,15 (Cinquenta mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos), que teve por objeto a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental na rede de ensino público municipal, com contrapartida à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAİGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2006 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 950/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 194035/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 194035/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DE SUDOESTE, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 85.481,21 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos), que teve por objeto auxiliar o município, visando à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino público municipal, como contrapartida à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAİGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2006 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 951/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 416151/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 416151/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO ao MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, no exercício financeiro de 1999, no valor de R\$ 77.233,56 (setenta e sete mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos), que teve por objeto ampliação do Colégio Estadual Severo Ferreira Ruppel, com fundamento no artigo nº246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAİGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2006 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 952/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 432238/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 432238/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 962,90 (novecentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), que teve por objeto a Revisão do Benefício de Prestação Continuada – 4ª Etapa, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAİGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2006 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 953/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 5072/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LOANDA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 5072/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela PARANÁ ESPORTE ao MUNICÍPIO DE LOANDA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), que teve por objeto a realização dos Jogos Estudantis, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAİGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2006 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 954/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 100310/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JESUITAS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 100310/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE JESUITAS, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 79.877,89 (setenta e nove mil, oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos), que teve por objeto oferecer condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAİGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2006 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 956/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 442121/05
INTERESSADO: LEGIÃO DABOA VONTADE NÚCLEO MUNICIPAL EM CURITIBA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 442121/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ à LEGIÃO DA BOA VONTADE NÚCLEO MUNICIPAL EM CURITIBA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 10.172,00 (Dez mil, cento e setenta e dois reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e materiais de consumo, em atendimento à criança e adolescente em situação de risco pessoal e social. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 2 de maio de 2006 – Sessão nº 14.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 957/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 39480/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES UNIDOS DE PINHALITO DE DIAMANTE DO SUL
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 39480/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP à ASSOCIAÇÃO DE MORADORES UNIDOS DE PINHALITO DE DIAMANTE DO SUL, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 55.693,35 (Cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos) , que teve por objeto apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 2 de maio de 2006 – Sessão nº 14.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 958/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 40739/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 40739/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 117.048,79 (cento e dezessete mil, quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), que teve por objeto realização do transporte escolar de alunos da rede pública estadual, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 2 de maio de 2006 – Sessão nº 14.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 959/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 42979/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 42979/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 173.916,30 (Cento e setenta e três mil, novecentos e dezesseis reais e trinta centavos), que teve por objeto o Auxílio Financeiro para prestação do serviço do Transporte Escolar aos alunos da rede de ensino público Estadual residentes na área rural do município.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 2 de maio de 2006 – Sessão nº 14.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 961/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 180534/05
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO BONITO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Comprovação de Subvenção Social. Julga REGULAR COM RESSALVA, por realização de gastos não previstos no termo de convênio.
RELATÓRIO
Trata o presente de processo de Comprovação de Subvenção Social firmado no exercício financeiro de 2004 entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Bonito, no valor de R\$ 114.403,46, tendo por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, através de sua Instrução nº. 2479/06, opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da presente comprovação de subvenção social, em virtude da realização de gastos não previstos no termo de convênio e em valores acima dos previstos, nos termos do artigo 13, inciso II, do Provimento nº. 29/94-TC, mantido pelo artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº. 6391/06, opina pela **REGULARIDADE** da presente comprovação de subvenção social.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 180534/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO BONITO, nos termos do artigo 13, inciso II, do Provimento nº. 29/94-TC, mantido pelo artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 2 de maio de 2006 – Sessão nº 14.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 962/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 180852/05
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA TEREZA DO OESTE
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATO : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Comprovação de Subvenção Social. Julga REGULAR COM RESSALVA, por realização de gastos não previstos no Plano de Aplicação.
RELATÓRIO
Trata o presente de processo de Comprovação de Subvenção Social firmado no exercício financeiro de 2004 entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Tereza do Oeste, no valor de R\$ 125.045,33, tendo por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, através de sua Instrução nº. 2638/06, opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da presente comprovação de subvenção social, em virtude da realização de gastos não previstos no Plano de Aplicação, nos termos do artigo 13, inciso II, do Provimento nº. 29/94-TC, mantido pelo artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº. 6460/06, opina pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da presente comprovação de subvenção social.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 180852/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA TEREZA DO OESTE, nos termos do artigo 13, inciso II, do Provimento nº.29/94-TC, mantido pelo artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 2 de maio de 2006 – Sessão nº 14.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Pauta para a Sessão Ordinária número 16 em 17 de Maio de 2006

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 34090/00
Origem: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Processo: 288745/03
Origem: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Processo: 349566/03
Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 479900/04
Origem: ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE CARIDADE DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE CARIDADE DE LARANJEIRAS DO SUL

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 36577/01
Origem: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Processo: 130293/02
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Processo: 168940/02
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MIRADOR
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MIRADOR

Processo: 422812/02
Origem: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Processo: 152410/03
Origem: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

Processo: 165201/03
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

Processo: 166682/03
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Processo: 167786/03
Origem: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Processo: 186829/03
Origem: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA JATAIENSE
Interessado: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA JATAIENSE

Processo: 199394/03
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

Processo: 216582/03
Origem: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Processo: 216620/03
Origem: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Processo: 229056/03
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Processo: 229200/03
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Processo: 77030/04
Origem: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 84257/04
Origem: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Processo: 183843/05
Origem: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: MUNICÍPIO DE VIRMOND

Processo: 218132/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 362977/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MORRETES
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MORRETES

Processo: 451287/05
Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE APOIO A CRIANÇA COM NEOPLASIA DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE APOIO A CRIANÇA COM NEOPLASIA DE CURITIBA

Processo: 45870/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PINHAL DE SÃO BENTO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PINHAL DE SÃO BENTO

Processo: 60470/06
Origem: ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE CATANDUVAS
Interessado: ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE CATANDUVAS

Processo: 74021/06
Origem: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 98710/06
Origem: SOCORRO AOS NECESSITADOS DE CURITIBA
Interessado: SOCORRO AOS NECESSITADOS DE CURITIBA

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 181034/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MISSAL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MISSAL

Processo: 181620/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS PORTADORES DE SÍNDROME DE DOWN DE LONDRINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS PORTADORES DE SÍNDROME DE DOWN DE LONDRINA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 67329/02
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 5084/02
Origem: MUNICÍPIO DE VITORINO
Interessado: MUNICÍPIO DE VITORINO

Processo: 73469/02
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

Processo: 135248/03
Origem: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 139073/03
Origem: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

Processo: 140810/03
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ EM CURITIBA

Processo: 153564/03
Origem: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

Processo: 165929/03
Origem: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMAS

Processo: 170230/03
Origem: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: MUNICÍPIO DE RONDON

Processo: 431840/03
Origem: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

Processo: 114899/04
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 26566/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DOS PRODUTORES DO REASSENTAMENTO RUARAL CAXIAS GRUPO ALIANÇA DO OESTE (FAZ.FLAMAPEC DE CASCAVEL)
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DOS PRODUTORES

DO REASSENTAMENTO RUARAL CAXIAS GRUPO ALIANÇA DO OESTE (FAZ.FLAMAPEC DE CASCAVEL)

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 128021/06
Origem: IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS
Interessado: IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 121677/02 Adiado desde 26/04/2006
Origem: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Processo: 142341/03
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Processo: 165520/03 Vistas desde 12/04/2006 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

Processo: 116042/04 Vistas desde 12/04/2006 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL

Processo: 122107/04
Origem: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Processo: 123928/04 Adiado desde 26/04/2006
Origem: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: MUNICÍPIO DE VENTANIA

Processo: 130339/04
Origem: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Processo: 135977/04 Adiado desde 26/04/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU

Processo: 139573/04 Adiado desde 26/04/2006
Origem: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Processo: 140822/04 Adiado desde 26/04/2006
Origem: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Processo: 115724/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO

Processo: 119363/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Processo: 123360/05
Origem: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Processo: 129113/05 Vistas desde 26/04/2006 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Origem: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Processo: 135466/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

Processo: 135512/05
Origem: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Interessado: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Processo: 141903/05
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Processo: 142055/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Processo: 145798/05 Adiado desde 26/04/2006
Origem: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ALERTA

Processo: 108926/06 Adiado desde 26/04/2006
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Processo: 116783/06 Adiado desde 26/04/2006
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Processo: 123119/06 Adiado desde 26/04/2006
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE CANDÓI

Processo: 123127/06 Adiado desde 26/04/2006
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Processo: 126690/06 Adiado desde 26/04/2006
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Processo: 126754/06 Adiado desde 26/04/2006
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

Processo: 145520/06 Adiado desde 26/04/2006
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PORCATU

CERTIDÃO

Processo: 70271/06 Adiado desde 19/04/2006
Origem: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS

Processo: 428072/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: APM DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR ALGACYR MUNHOZ MAEDER DE CURITIBA

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 50421/01
Origem: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 253895/03
Origem: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

Processo: 182901/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARECHAL CANDIDO RONDON
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARECHAL CANDIDO RONDON

Processo: 113679/06
Origem: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Processo: 155959/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANOEL RIBAS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANOEL RIBAS

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 184130/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO DO PINHAL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 333256/04
Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Auditor : THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 116026/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ

Processo: 130553/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL

Processo: 130669/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Processo: 137434/05 Adiado desde 03/05/2006
Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA

Processo: 143930/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL

Os Processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce-pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SEGUNDA CÂMARA
ATA Nº. 003/2006
Sessão Ordinária número 3 de 15 de fevereiro de 2006

Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de 2006, no horário regimental, realizou-se a terceira sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do **CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO**, com a presença dos **CONSELHEIROS ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e dos **AUDITORES CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** e **EDUARDO DE SOUSA LEMOS**. Presente ainda, o Procurador do Estado junto a este Tribunal designado para a sessão, **ELIZEU DE MORAES CORREIA**. Concedida a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno, sem que tenha havido uso da palavra e, para a inclusão de processos de que trata o § 4º, do artigo 429, do Regimento Interno, sem qualquer ocorrência.. Foi ratificada a inclusão em mesa, dos processos do Auditor **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** advindos do Tribunal Pleno, anteriormente às alterações legislativas desta Casa. Passou-se, a seguir, ao julgamento dos processos incluídos em pauta. O Presidente concedeu a palavra ao **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, que procedeu ao relato dos processos de sua pauta. Na sequência, foi concedida a palavra ao **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** para a mesma finalidade. Finalmente, o **PRESIDENTE CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO**, relatou os processos de sua pauta. Foram julgados os seguintes processos: 124260/97, 122045/02, 129922/03, 129930/03, 129957/03, 142210/03, 146789/03, 118886/04, 121216/04, 135357/04, 141233/04, 142078/04, 235695/01, 83445/99, 130262/03, 177056/03, 228742/03, 41930/97, 126050/97, 109177/01, 195558/03, 104229/03, 142228/03, 143542/03, 150077/03, 162849/03, 167107/03, 168294/03, 168324/03, 174596/03, 174600/03, 174642/03, 183894/03, 184010/03, 192861/03, 195542/03, 244578/03, 259486/03, 322641/03, 367416/03, 188345/04, 200248/04, 423611/04, 428729/04, 153219/05, 175212/05, 181000/05, 259412/04, 464516/05, 182170/05, 222949/03, 186745/05, 206649/05, 163699/05, 172973/05, 177878/05, 510666/05, 375838/04, 432207/05, 230295/04, 108321/03, 459283/01, 115863/02, 69431/03, 85976/03, 85984/03, 134551/03, 134748/03, 134845/03, 134969/03, 135000/03, 137771/03, 140870/03, 140942/03, 141108/03, 143984/03, 146517/03, 203804/03, 257459/03, 294109/03, 94651/04, 160769/04, 188205/04, 23155/05, 26898/05, 33193/05, 82038/05, 13806/05, 172302/05 e 217716/03. Foram concedidas vistas dos seguintes processos: 288745/03 e 40875/03 e adiados os processos 139964/04, 142442/04 e 368398/05. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra e não havendo quem dela desejasse fazer uso, encerrou a terceira sessão da Segunda Câmara Deliberativa, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia vinte e dois de fevereiro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **MARIA CRISTINA FIGUEIREDO ROCHA**, Secretária da Segunda Câmara e pelo **CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO**, Presidente do Colegiado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SEGUNDA CÂMARA
ATA Nº. 13/2006
Sessão Ordinária nº. 13 de 26 de abril de 2006

Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de 2006, no horário regimental, realizou-se a décima terceira sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, com a presença do **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e do **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, convocado pela Portaria nº. 148/2006, da Presidência desta Casa, em razão da vacância de cargo de Conselheiro. Presentes os **AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI**, **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** e **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Ausente o **AUDITOR EDUARDO DE SOUZA LEMOS**. Presente, ainda, o Procurador junto a este Tribunal, **ÂNGELA CÁSSIA COSTADELLA**. O Presidente submeteu à aprovação do Plenário, a Ata da Sessão Ordinária nº. 12 de dezoenove de abril do corrente ano para homologação. Na sequência, o Presidente concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno. Foram devolvidos em Mesa ao **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI** pelo **AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** os processos de nºs 121677/02, 123928/04, 135977/04, 139573/04, 140822/04 e 145798/05 e pelo **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, o processo nº144520/05. Em seguida, o Presidente **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, requereu o sobrestamento dos processos de apostenadoria de nºs. 99300/06, 101000/06, 135834/06, 97374/06, 83705/06 e 73815/06 até decisão definitiva nos processos de admissão dos respectivos servidores autuados sob nº46068-5/05, 26067-4/04, 24974-7/05, 30259-8/04 e 52117-0/05. Posteriormente, o Presidente concedeu a oportunidade para inclusão em pauta, de processos referentes ao § 4º do artigo 429, do Regimento Interno, sem que ninguém se manifestasse. Em seguida, após o Presidente relatar os processos incluídos em sua pauta, o **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** solicitou à Presidência manifestação sobre questão de ordem, que foi deferido. Fazendo uso da palavra, o mencionado Conselheiro postulou acerca da possibilidade de delegação do voto nos processos redistribuídos ao Auditor substituto **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, durante o seu período de afastamento legal, mesmo após cessada a sua substituição, por estar impedido. O **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** manifestou-se, a princípio, pela impossibilidade, vez que o §2º, do artigo 130, da Lei Complementar nº113, de 15 de dezembro de 2005 e o artigo 53, do Regimento Interno, só prevêm a hipótese do Auditor presidir a instrução dos processos que lhe forem distribuídos e relatá-los com proposta de voto escrito. Ao contrário, o **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES** mencionou que a matéria em comento, é de competência do Tribunal Pleno, por se tratar de interpretação de norma jurídica. O Presidente submeteu a questão ao Plenário, que se manifestou nos termos apresentados pelo **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. Em seguida, concedeu a palavra aos **AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI**, **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, que procederam ao relato dos processos incluídos em suas respectivas pautas. Foram julgados os seguintes processos: 171934/05, 173104/05, 495292/05, 159093/01, 103664/03, 158442/03, 159058/03, 229908/

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ATOS OFICIAIS

05, 83098/06, 83101/06, 81631/02, 87669/03, 87685/03, 119900/03, 151373/03, 154641/03, 154790/03, 173948/03, 178044/03, 199823/03, 258889/03, 158055/04, 187993/04, 417379/04, 438694/04, 485080/04, 66148/05, 149858/05, 239288/05, 456378/05, 477995/05, 486692/05, 508670/05, 523407/05, 523598/05, 12751/06, 24997/06, 25020/06, 48020/06, 60098/06, 70514/06, 73750/06, 73890/06, 98907/06, 99733/06, 304488/02, 263428/04, 490165/04, 59553/06, 132142/06, 165457/03, 129300/05, 140010/05, 141229/05, 144520/05, 363032/99, 20541/06, 208172/03, 465551/04, 60280/05, 123999/05, 23400/06, 108748/06, 177932/05, 181255/05, 184254/05. Na sequência, o **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI** requereu o **adiamento** dos processos autuados sob nºs.121677/02, 123928/04, 135977/04, 139573/04, 140822/04 e 145798/05, que foi deferido pela Presidência e o **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES** solicitou **vista** do processo nº. 129113/05 constante da pauta do Auditor **JAIME TADEU LECHINSKI**. Foram **adiados** os processos de nºs. 108926/06, 116783/06, 123119/06, 123127/06, 126690/06, 126754/06 e 145520/06 constantes da pauta do **AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às 15h05min, encerrou a décima terceira sessão da Segunda Câmara Deliberativa, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 03 de maio de 2006, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche**, Secretária da Segunda Câmara e pelo **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, Presidente do Colegiado

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 75/06
APOSENTADORIA: 236912/05
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
RESPONSÁVEL: VILMA BETI MARTINS FREITAS
EMENTA
APOSENTADORIA. INSTRUÇÃO ADEQUADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. LEGALIDADE E REGISTRO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 78/79 e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e registrar o ato de apostenadoria.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Curitiba, 14 de fevereiro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
RAFAEL IATAURO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO Nº 81/06 - SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO Nº: 124.260/97 -TC
INTERESSADOS : WILSON SPINASSI e GUSTAVO CARLOS SCHROEDER
ENTIDADES : PREFEITURA e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1996
RELATOR : CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de LIDIANÓPOLIS, relativas ao exercício de 1996, de responsabilidade do ex-Prefeito Sr. Wilson Spinassi, foram encaminhadas pelo então Prefeito Sr. João Batista da Silva, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Inclui as contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
EXECUTIVO
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, a DCM concluiu a Instrução nº 870/97-DCM (fls. 698/711) pela desaprovação das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de LIDIANÓPOLIS, exercício de 1996, pelo seguinte motivo: inexistência de Termo de Conferência de Caixa, em 31/12/96, comprovando o valor contábil de R\$ 34.739,38 (fls. 700 – item 3.3), cujo valor inexistia quando o prefeito da gestão 1997/2000 assumiu o cargo.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, em Parecer de nº 20835/98 (fls. 718/721), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de LIDIANÓPOLIS, exercício de 1996, corroborando a conclusão da DCM.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:
Destacamos os seguintes resultados apresentados pelo Executivo Municipal:

RECEITA ORÇAMENTÁRIA	R\$ 1.232.538,91
DEFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	R\$ 98.694,30
DEFICIT ORÇAMENTÁRIO (fls. 136)	R\$ 222.587,65
AJUSTE DE CONVERSÃO PARA O REAL	R\$ 0,50
DEFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (FLS. 138)	R\$ 321.281,45
PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 359.959,57
DISPONIBILIDADE PARA CADA REAL	R\$ 0,11
REALIZÁVEL (fls. 143)	R\$ 0,58
ATIVO REAL LÍQUIDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	R\$ 4.207,65
SUPERÁVIT PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO (fls. 139)	R\$ 201.341,17
ATIVO REAL LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	R\$ 205.548,82
DESPESAS COM ENSINO (25,69% > 25%)	R\$ 277.728,71
DESPESAS COM PESSOAL (59,69% < 60%)	R\$ 731.569,98

CONFORME APUROU A DCM, AS DESPESAS COM ENSINO E COM PESSOAL, ACIMA TRANSCRITAS, OBEDECERAM AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS.
Instituto de Previdência e Assistência Municipal:
A Diretoria de Contas Municipais, bem como a Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, se manifestaram pela desaprovação das contas em face da concessão de empréstimos aos servidores municipais.
FAITO CONTÍNUO, A PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS RECEBEU O PARECER PRÉVIO DE Nº 026/00 (fls. 724/725), ACOMPANHAMENTO DO POSICIONAMENTO ADOTADO PELOS ÓRGÃOS INSTRUTIVOS, NO SENTIDO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, ORIGINANDO A RESOLUÇÃO Nº 3092/2000 DE 06/04/00.

ENTRETANTO, A RESOLUÇÃO SUPRA FOI ATACADA ATRAVÉS DO RECURSO DE REVISTA APRESENTADO PELO Sr. WILSON SPINASSI (PROT. Nº 184.051/00-TC), CUJO RESULTADO, ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 522/2005 DE 03/02/05, ACOLHEU A PRELIMINAR, QUE É PELA NULIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 3092/00 QUE DESAPROVOU AS CONTAS, ABRINDO-SE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO, TENDO EM VISTA A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.
OCORRE QUE, APÓS A ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO, ATÉ A PRESENTE DATA, CONFORME SE OBSERVA DAS FLS. 748, O INTERESSADO AINDA NÃO SE PRONUNCIOU.
DESTA FEITA, POR ECONOMIA PROCESSUAL, EM FACE DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO POR PARTE DO INTERESSADO QUANDO LHE OPORTUNIZADO O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, DEIXO DE CARRER OS AUTOS AOS ÓRGÃOS INSTRUTIVOS DESTA CORTE, POIS, NO MEU ENTENDER, NÃO HÁ FATO NOVO QUE JUSTIFIQUE A SUA REMESSA.

CONCLUSÃO

Considerando que o interessado não apresentou evidências que pudessem alterar o nosso entendimento; considerando os bem lançados pareceres[1] da DCM e Procuradoria quando da análise do Recurso de Revista, ao abordarem o mérito da questão e todo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

- 1) que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela **desaprovação** das contas do Executivo Municipal de LIDIANÓPOLIS, exercício de 1996, em face da inexistência de Termo de Conferência de Caixa, em 31/12/96, comprovando o valor contábil de R\$ 34.739,38 (fls. 700 – item 3.3), e
 - 2) que esta Corte julgue pela **desaprovação** das contas prestadas pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Lidianópolis, exercício de 1996, por concessão de empréstimos aos servidores municipais.
- VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, PROTOCOLADOS SOB Nº 124260/97, DA PREFEITURA E DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, DE RESPONSABILIDADE DE WILSON SPINASSI e GUSTAVO CARLOS SCHROEDER.

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES por unanimidade.

- 1) que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela **desaprovação** das contas do Executivo Municipal de LIDIANÓPOLIS, exercício de 1996, em face da inexistência de Termo de Conferência de Caixa, em 31/12/96, comprovando o valor contábil de R\$ 34.739,38 (fls. 700 – item 3.3), e
- 2) que esta Corte julgue pela **desaprovação** das contas prestadas pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Lidianópolis, exercício de 1996, de responsabilidade de GUSTAVO CARLOS SCHROEDER por concessão de empréstimos aos servidores municipais.

PARTICIPARAM DA SESSÃO O CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO E ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e O AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
PRESENTE O PROCURADOR JUNTO A ESTE TRIBUNAL, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 3
RAFAEL IATAURO
Conselheiro no exercício da Presidência

[1] PARECERES Nºs 123/00-DCM e 22687/00-GPE NO RECURSO DE REVISTA PROT. Nº 184.051/00-TC (APENSO).

ACÓRDÃO Nº 161/06
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO: 94651/04
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
RESPONSÁVEL: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. OBJETIVOS ATINGIDOS. NÃO APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS, EM OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 116, § 4.º DA LEI 8.666/1993. DILIGÊNCIA PARA SANEAMENTO DO FEITO IRREGULAR. DESAPROVAÇÃO E IMPUTAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS RENDIMENTOS NÃO AUFERIDOS PELO GESTOR DA ENTIDADE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 185/186 e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar irregular a prestação de contas;
- Determinar o recolhimento, pelo Sr. José Sollak aos cofres estaduais, dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da não aplicação financeira dos repasses, a serem apurados pela DEIX;
- Adotar as medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do art. 16 do Provimento 29/94-TC.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.
Curitiba, 15 de fevereiro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
RAFAEL IATAURO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO Nº 162/06

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO: 160769/04
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
RESPONSÁVEL: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA. REQUISITOS LEGAIS PERTINENTES ATENDIDOS. OBJETIVOS ATINGIDOS. REGULARIDADE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 86/87 e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legais as contas em exame.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.
Curitiba, 15 de fevereiro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
RAFAEL IATAURO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO Nº 513/06 - SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO Nº : 142732/03

INTERESSADO : ELCIO BERTI

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas do Município de Bocaiúva do Sul, Exercício de 2002. Pela irregularidade das contas.

PARECER PRÉVIO

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2002, FORAM PRESTADAS PELO SR. PREFEITO EM EXERCÍCIO ELI MOCELIN CECCON, DENTRO DOS PRAZOS PREVISTOS, DANDO CUMPRIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do Contraditório, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 1203/04 (fls. 386/353), pela desaprovação das contas, tendo em vista as seguintes irregularidades: Utilização de recursos em valor superior às dotações, fls. 181.

- Diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo, fls. 182.
- Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, fls. 183.
- Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, fls. 174.

Ressalva :

- Inconsistência nas inscrições de bens patrimoniais permanentes – Alienações.
- Inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais permanentes.
- Incremento de 22,17% nas despesas com serviços de terceiros (fls. 188).
- Da remuneração dos agentes políticos: Ato fixatório intempestivo, não atende ao prazo da Lei Orgânica Municipal e através de Decreto do Poder Legislativo.

ANÁLISE DA PROCURADORIA DO ESTADO:

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, em Parecer de nº 15543/04, fls. 263, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, com fulcro na manifestação exarada pela Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pelo julgamento nos termos da Instrução nº 1203/04 da Diretoria de Contas Municipais, destacando quanto ao item incremento nas despesas com serviços de terceiro (art. 72 da LRF) ser causa de irregularidade e quanto aos vícios do ato fixatório dos subsídios dos vereadores, a respectiva responsabilidade pertence à gestão anterior, razão pela qual deve ser afastada a irregularidade apontada na Instrução.

ANÁLISE DO RELATOR:

QUANTO A EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGALMENTE PERMITIDO PARA AS DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS, EMBORA CONTRARIANDO O ARTIGO 72 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, EM FACE DE DIVERSAS DELIBERAÇÕES DO PLENÁRIO DESTA CORTE, DEVE CONSTAR APENAS COMO RESSALVA.

CORROBORO COM AS DEMAIS IRREGULARIDADES E RESSALVAS DEMONSTRADAS NAS INSTRUÇÕES DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS.

Destacamos que os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial apresentados pelo Executivo Municipal e abaixo transcritos, foram obtidos com base na Instrução da Diretoria de Contas Municipais.

Receita Orçamentária	R\$ 5.189.615,14
Supervit Financeiro do exercício anterior	R\$ 528.465,69
Déficit Orçamentário	R\$ 255.408,82
Supervit Financeiro do exercício	R\$ 273.056,87
Passivo Financeiro	R\$ 250.003,73
Disponibilidade para cada real	R\$ 2,09
Realizável	R\$ 18.606,13
Ativo Real Líquido do exercício anterior	R\$ 2.529.804,49
Supervit Patrimonial do exercício	R\$ 345.532,65
Ativo Real Líquido do exercício	R\$ 2.936.589,53
Despesas com pessoal	48,06%
Despesas com ensino	28,18%
Despesas com saúde	15,01%

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, protocolados sob nº 142732/03, do MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, de responsabilidade de ELCIO BERTI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do Parecer Prévio do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Recomendar a **desaprovação** das contas do Executivo Municipal de Bocaiúva do Sul, exercício de 2002, tendo em vista utilização de recursos em valor superior às dotações, diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS , e

2) que a presente proposta de Parecer Prévio do Executivo, não elida eventuais julgamentos futuros diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em apurações ainda em andamento.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2006 – Sessão nº 11

JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 514/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 165007/03

INTERESSADO : JOSÉ WIERZBA POLLI

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bocaiúva do Sul. Exercício de 2002. Pela irregularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2002, FORAM PRESTADAS DENTRO DOS PRAZOS PREVISTOS, DANDO CUMPRIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive dos Contraditórios, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 4152/04 (fls. 82/89), pela desaprovação das contas tendo em vista:

- Emissão de empenhos em valor superior às dotações.
- Diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo.

- Extrapolação dos subsídios percebidos, cabendo devolução dos valores demonstrados às fls. 26/34

- Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

Ressalva o incremento de 0,31% nas despesas com serviços de terceiros e ato fixatório da remuneração dos agentes políticos intempestivo e sem atender ao prazo da Lei Orgânica Municipal.

ANÁLISE DA PROCURADORIA DO ESTADO:

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, em Parecer de nº 15547/04, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifesta-se pelo julgamento nos termos da Instrução nº 4152/04, excetuando a ressalva no tocante ao artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que considera ser motivo de desaprovação.

ANÁLISE DO AUDITOR:

MUITO EMBORA A PROCURADORIA DO ESTADO ENTENDA QUE O NÃO ATENDIMENTO DO ARTIGO 72[1] DA LC 101/2000 SEJA MOTIVO DE DESAPROVAÇÃO E NÃO DE SIMPLES RESSALVA, ACOMPANHO, NESTE CASO, O ENTENDIMENTO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, POIS O ACRÉSCIMO FOI DE APENAS 0,31%.

CORROBORO COM AS DEMAIS IRREGULARIDADES DEMONSTRADAS NAS INSTRUÇÕES DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS.

CONCLUSÃO

CONSIDERANDO OS TERMOS DA INSTRUÇÃO nº. 4152/04 DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS E PARTE DOS TERMOS DO PARECER Nº 15547/04 DA DOUTA PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E TUDO O MAIS QUE CONSTA NO PROCESSO, PROPOMOS, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR:

- 1) que esta Corte julgue **desaprovadas** as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Bocaiúva do Sul, exercício de 2002, pela utilização de recursos em valor superior às dotações, diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo, falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e extrapolação dos subsídios percebidos, cabendo devolução dos valores demonstrados às fls. 26/34 e
- 2) que a presente proposta de julgamento das contas do Legislativo, não elida eventuais julgamentos futuros diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em apurações ainda em andamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, protocolados sob nº 165007/03, da CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL, de responsabilidade de JOSÉ WIERZBA POLLI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

- 1) Recomendar a **desaprovação** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Bocaiúva do Sul, exercício de 2002, pela utilização de recursos em valor superior às dotações, diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo, falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e extrapolação dos subsídios percebidos, cabendo devolução dos valores demonstrados às fls. 26/34 e
- 2) que a presente proposta de julgamento das contas do Legislativo, não elida eventuais julgamentos futuros diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em apurações ainda em andamento.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2006 – Sessão nº 11

JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

[1] ART 72. A DESPESA COM SERVIÇOS DE TERCEIROS DOS PODERES E ÓRGÃOS REFERIDOS NO ART. 20 NÃO PODERÁ EXCEDER, EM PERCENTUAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, A DO EXERCÍCIO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI COMPLEMENTAR, ATÉ O TÉRMINO DO TERCEIRO EXERCÍCIO SEGUINTE.

ACÓRDÃO Nº 516/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 186152/03

INTERESSADO : CELMO ALBINO SALVADORI

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Câmara Municipal de Francisco Beltrão. Exercício de 2002. Pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

AS CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2002, FORAM ENCAMINHADAS PELA PRESIDENTE DA CÂMARA SR. IRINEU WESSLER, DENTRO DO PRAZO PREVISTO, DANDO CUMPRIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS.

RECEBIDAS, FORAM SUBMETIDAS À ANÁLISE E INSTRUÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS E MINISTÉRIO PÚBLICO PERANTE ESTE TRIBUNAL.

A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, ATRAVÉS DA INSTRUÇÃO Nº 3898/04 (FLS. 97/104), OPINA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, TENDO EM VISTA A FALTA DE RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS AGENTES POLÍTICOS AO INSS.

RESSALVA QUE O ATO FIXATÓRIO DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS FOI INTENPESITIVO E NÃO ATENDEU AO PRAZO DA LOM.

A PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ATRAVÉS DO PARECER Nº 11.675/04 (FLS. 105/107), OPINA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

RELATIVAMENTE À AUSÊNCIA DOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS, ENTENDO NÃO SER MOTIVO DE DESAPROVAÇÃO, UMA VEZ QUE A NORMA LEGAL QUE EXIGIA TAL CONTRIBUIÇÃO À ÉPOCA, FOI SUSPENSA COM A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 26/05, SENDO, COM A PROMULGAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 10.887/2004, EXIGÍVEL A PARTIR DE SETEMBRO DE 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, protocolados sob nº 186152/03, da CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, de responsabilidade de CELMO ALBINO SALVADORI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

JULGAR PELA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, EXERCÍCIO DE 2002.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2006 – Sessão nº 11

JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 517/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 186179/03

INTERESSADO : SILVIA ANA KRAMER

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CULTURAL E PROFISSIONAL DE FRANCISCO BELTRÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2002. Pela Irregularidade das contas tendo em vista a falta de repasse das contribuições dos servidores bem como da parte patronal ao INSS.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

AS CONTAS DA FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CULTURAL E PROFISSIONAL DE FRANCISCO BELTRÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2002, FORAM ENCAMINHADAS PELA DIRETORIA EXECUTIVA SRA. SILVIA ANA KRAMER, DENTRO DO PRAZO PREVISTO, DANDO CUMPRIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. RECEBIDAS, FORAM SUBMETIDAS À ANÁLISE E INSTRUÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS E MINISTÉRIO PÚBLICO PERANTE ESTE TRIBUNAL.

A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, ATRAVÉS DA INSTRUÇÃO Nº 3896/04 (FLS. 54/58), SE MANIFESTA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, TENDO EM VISTA A FALTA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES, BEM COMO DA PARTE PATRONAL AO INSS.

RESSALVA A MANUTENÇÃO DE ELEVADO SALDO EM CAIXA.

O mesmo entendimento tem a Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 11.674/04 (fls. 59/61), pela desaprovação destas contas. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, protocolados sob nº 186179/03, da FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CULTURAL E PROFISSIONAL DE FRANCISCO BELTRÃO, de responsabilidade de SILVIA ANA KRAMER,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **desaprovação** das contas prestadas pela Fundação de Desenvolvimento Educacional Cultural e Profissional de Francisco Beltrão, exercício de 2002, tendo em vista a falta de repasse das contribuições dos servidores, bem como da parte patronal ao INSS.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2006 – Sessão nº 11

JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 518/06 – 2ª CÂMARA

PROCESSO Nº.: 107329/04

RESPONSÁVEL: ELCIO BERTI

ENTIDADE: EXECUTIVO MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas do Executivo Municipal de Bocaiúva do Sul. Exercício de 2003. Pela irregularidade das contas. Impugnação de valores.

PARECER PRÉVIO

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2003, FORAM ENCAMINHADAS PELO PREFEITO SR. ELCIO BERTI, DENTRO DO PRAZO PREVISTO, DANDO CUMPRIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS.

RECEBIDAS, FORAM SUBMETIDAS À ANÁLISE E INSTRUÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS E MINISTÉRIO PÚBLICO PERANTE ESTE TRIBUNAL.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 4734/04 (fls. 361/373) pela desaprovação das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de BOCAIÚVA DO SUL, exercício de 2003, em face da irregularidade formal caracterizada pela ausência dos documentos relacionados às fls. 371/372, abertura de créditos adicionais acima do legalmente permitido, percepção de subsídios em montante superior ao permitido uma vez que o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos não atendeu às disposições legais, falta de aplicação[1] de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério e falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

ENCERRA RESSALVANDO A CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, FUNDO DE EXPORTAÇÃO, IPVA, ITR) EM VALORES DIFERENTES DAS DIVULGADAS NAS PÁGINAS DA INTERNET DAS RESPECTIVAS FONTES E O ATO FIXATÓRIO DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS QUE NÃO ATENDE AO PRAZO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, INTENPESITIVO E ATRAVÉS DE DECRETO DO PODER LEGISLATIVO.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, EM PARECER DE Nº 16007/04 (FLS. 374/375), DA LAVRA DA PROCURADORA KATIA REGINA PUCHASKI, APÓS EXAME RELATIVO ÀS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, CONCLUI SEJA EMITIDO PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL, EXERCÍCIO DE 2003, CORROBORANDO A CONCLUSÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS.

ANÁLISE DO RELATOR:

RELATIVAMENTE À AUSÊNCIA DOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS, ENTENDO NÃO SER MOTIVO DE DESAPROVAÇÃO, UMA VEZ QUE A NORMA LEGAL QUE EXIGIA TAL CONTRIBUIÇÃO À ÉPOCA, FOI SUSPENSA COM A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 26/05, SENDO, COM A PROMULGAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 10.887/2004, EXIGÍVEL A PARTIR DE SETEMBRO DE 2004.

REFERENTE À ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, CORROBORO O POSICIONAMENTO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS. A LEI 4320/64, ATRAVÉS DO ARTIGO 7º, FACILITA A INCLUSÃO NA LEI DE ORÇAMENTO DE DISPOSITIVO QUE PERMITA AO EXECUTIVO ABRIR CRÉDITOS SUPLEMENTARES ATÉ DETERMINADO LIMITE, POIS NÃO PODE HAVER CRÉDITOS ILMITADOS. PORÉM, ESGOTADO O LIMITE FIXADO, O EXECUTIVO DEVE PEDIR AUTORIZAÇÃO AO LEGISLATIVO, OU TANTAS AUTORIZAÇÕES QUANTOS FOREM NECESSÁRIAS, PARA ABERTURA DE NOVOS CRÉDITOS ADICIONAIS.

OBSERVO QUE OS CRÉDITOS SUPLEMENTARES DEVEM SER AUTORIZADOS POR LEI E ABERTOS POR DECRETO EXECUTIVO, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 42 DA LEI 4320/64 E QUE

DEPENDEM DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS PARA OCORRER À DESPESA, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 43 DA REFERIDA LEI.

Quanto ao protocolado nº 448177/04, por trata-se de consulta quanto à sistemática de funcionamento do sistema SIM-AM[2] procedemos o desapensamento e a devida remessa para o arquivo por perda de objeto, conforme opinativo da Diretoria de Contas Municipais às fls. 382.

Finalmente, devem ser ressarcidos aos cofres municipais, devidamente corrigidos, os valores percebidos a maior pelo Vice-Prefeito, Sr. Eli Mocelin Cecon, conforme demonstrado às fls. 214.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Receita Orçamentária	R\$ 6.264.143,70
Superávit Financeiro do exercício anterior	R\$ 273.057,87
Deficit Orçamentário	R\$ 135.115,91
Superávit Financeiro do exercício	R\$ 137.941,96
Passivo Financeiro	R\$ 238.492,35
Disponibilidade para cada real	R\$ 1,58
Realizável	R\$ 18.606,13
Ativo Real Líquido do exercício anterior	R\$ 2.936.590,53
Superávit Patrimonial do exercício	R\$ 161.234,38
Ativo Real Líquido do exercício	R\$ 3.097.824,91
Despesas com pessoal	48,39%
Despesas com ensino	28,14%
Despesas com saúde	22,82%

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, protocolados sob nº 107329/04, do Poder Executivo do Município de BOCAIÚVA DO SUL, de responsabilidade de ELCI BERTI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do Parecer Prévio do Relator, AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em :

JULGAR PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL, EXERCÍCIO DE 2003, CONSTANTE DO PROTOCOLO nº 107329/04, EM FACE DA IRREGULARIDADE FORMAL CARACTERIZADA PELA AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS RELACIONADOS ÀS FLS. 371/372, ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ACIMA DO LEGALMENTE PERMITIDO, PERCEPÇÃO DE SUBSÍDIOS EM MONTANTE SUPERIOR AO PERMITIDO UMA VEZ QUE O ATO FIXATÓRIO DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS NÃO ATENDEU AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E FALTA DE APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEF PARA O MAGISTÉRIO.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVEN S ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões n.º 11 12 de abril de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

[1] Aplicado 59,07% conforme consta às fls. 212, letra B.

[2] SIM-AM-Sistema de Informações Municipais -Módulo de Acompanhamento Mensal.

ACÓRDÃO Nº 519/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º : 134881/04

INTERESSADO : JORGE LUIZ MARTINS TAVARES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : * JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Aditamento ao Parecer Prévio pela irregularidade das contas tendo em vista a irregularidade formal das contas e não atendimento ao artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Executivo Municipal de Tunas do Paraná, Exercício de 2003.

ADITAMENTO AO PARECER PRÉVIO N.º 93/05

APÓS ELABORAÇÃO DO PARECER PRÉVIO Nº. 93/05, DE FLS. 172/175, O DOUTO PLENÁRIO, POR INTERMÉDIO DA RESOLUÇÃO Nº 1871/05 DE 29/03/05 (FLS.176), CONVERTEU O JULGAMENTO DO PROCESSO EM DILIGÊNCIA EXTERNA à ORIGEM, PARA QUE O EX-PREFEITO MUNICIPAL, NO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, SE MANIFESTE QUANTO AO CONTIDOS NAS INSTRUÇÕES DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Em atenção a Resolução deste Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais, com base na nova documentação anexada ao processo, elaborou a Instrução nº. 209/06, a qual conclui ainda pela irregularidade das contas, tendo em vista que permaneceram as seguintes irregularidades:

- Irregularidade formal: ausência dos documentos relacionados às fls. 236
- Despesas com pessoal: incremento acima do permitido pelo artigo 71 da Lei de Responsabilidade

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO, EM PARECER Nº 2836/06, FLS. 238/239, DA LAVRA DA PROCURADORA KÁTIA REGINA PUCHASKI, OBSERVA QUE, CONSIDERANDO QUE OS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA INTERESSADO NÃO DESCONSTITUÍRAM TODAS AS IRREGULARIDADES AVERIGUADAS EM EXAME PRELIMINAR, PROPUGNA A IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DE TUNAS DO PARANÁ.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, protocolados sob nº 134881/04, do MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, de responsabilidade de JORGE LUIZ MARTINS TAVARES,

ACORDAM

S2C., nos termos do Parecer Prévio do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

RECOMENDAR A IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, EXERCÍCIO DE 2003, TENDO EM VISTA A IRREGULARIDADE FORMAL DAS CONTAS (AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS RELACIONADOS ÀS FLS. 236) E INCREMENTO ACIMA DO PERMITIDO PELA ARTIGO 71 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL PARA AS DESPESAS COM PESSOAL.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVEN S ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2006 – Sessão nº 11

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ATOS OFICIAIS**

ACÓRDÃO Nº 520/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º : 128494/05

INTERESSADO : MILITINO MALACOSKI

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128494/05, do MUNICÍPIO DE JURANDA, de responsabilidade de MILITINO MALACOSKI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Determinar nova diligência para que o Prefeito, Sr. MILITINO MALAKOSKI, manifeste-se com relação à Instrução nº 1159/05-DCM e Parecer nº 4115/06-SMPJTC

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVEN S ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2006 – Sessão nº 11

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 521/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º : 128516/05

INTERESSADO : BENTO BATISTA MALACOSKI

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128516/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, de responsabilidade de BENTO BATISTA DA SILVA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Determinar nova diligência para que o Presidente da Câmara, Sr. OSMAR DE ANDRADE, manifeste-se com relação à Instrução nº 1158/05-DCM e Parecer nº 4120/06-SMPJTC

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVEN S ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2006 – Sessão nº 11

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 522/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º : 128583/05

INTERESSADO : DANIARA BEATRIZ BENTO MALACOSKI

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE JURANDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Fundo Municipal de Educação de Juranda. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas.**

PROPOSTA DE JULGAMENTO

AS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JURANDA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2004, FORAM ENCAMINHADAS PELA SRA. DANIARA BEATRIZ BENTO MALACOSKI, DENTRO DO PRAZO PREVISTO, DANDO CUMPRIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS.

RECEBIDAS, FORAM SUBMETIDAS À ANÁLISE E INSTRUÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS E MINISTÉRIO PÚBLICO PERANTE ESTE TRIBUNAL.

À DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, CONSIDERANDO O CONTRADITÓRIO ENVIADO PELA INTERESSADO, ATRAVÉS DA INSTRUÇÃO nº 776/06 (FLS. 71/74), SE MANIFESTA PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

O MESMO ENTENDIMENTO TEM O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, AO CONCLUIR O PARECER Nº 4121/06 (FLS. 75/76), PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128583/05, do FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE JURANDA, de responsabilidade de DANIARA BEATRIZ BENTO MALACOSKI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

JULGAR PELA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS PELO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JURANDA, EXERCÍCIO DE 2004.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVEN S ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2006 – Sessão nº 11

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 523/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º : 128605/05

INTERESSADO : MARCIA CRISTINA BEZERRA PERBELINI

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURANDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Fundo Municipal de Saúde de Juranda. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

AS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURANDA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2004, FORAM ENCAMINHADAS PELA PRESIDENTE SRA. ÂNGELA KEILA DE LIMA, DENTRO DO PRAZO PREVISTO, DANDO CUMPRIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS.

RECEBIDAS, FORAM SUBMETIDAS À ANÁLISE E INSTRUÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS

MUNICIPAIS E MINISTÉRIO PÚBLICO PERANTE ESTE TRIBUNAL.

A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, CONSIDERANDO O CONTRADITÓRIO ENVIADO PELA INTERESSADO, ATRAVÉS DA INSTRUÇÃO nº 777/06 (FLS. 57/69), SE MANIFESTA PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

O MESMO ENTENDIMENTO TEM O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, AO CONCLUIR O PARECER Nº 4118/06 (FLS. 61/62), PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128605/05, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURANDA, de responsabilidade de MARCIA CRISTINA BEZERRA PERBELINI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

JULGAR PELA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURANDA, EXERCÍCIO DE 2004.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVEN S ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2006 – Sessão nº 11

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 547/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º : 170628/05

INTERESSADO : DJALMA DE ALMEIDA CESAR

ENTIDADE: MBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas Estadual, referente ao exercício financeiro de 2004. Regularidade.

DOS FATOS

Trata de Prestação de Contas da **AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S.A.**, relativa ao exercício financeiro de 2004, sob responsabilidade do Sr. DJALMA DE ALMEIDA CESAR-Diretor-Presidente.

DA ANÁLISE

A Inspeitoria Geral de Controle emitiu Instrução n.º 169/05, fls. 190 a 203, onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a Composição Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, a Mutação do Patrimônio Líquido e a Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos, encontram-se regulares.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 4.407/06, fls. 205, em razão do exposto pela Inspeitoria Geral de Controle, conclui que a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2004 da AMBIENTAL PARANÁ S/A, pode ser aprovada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 170628/05, da AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S. A, de responsabilidade de AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S. A,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: Julgar pela regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2004, da Ambiental Paraná S/A, expedindo-se por consequência, a provisão de quitação ao Sr. Djalma de Almeida César - Diretor Presidente.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVEN S ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessãos, 19 de abril de 2006 – Sessão nº 12

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 548/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º : 145203/01

INTERESSADOS : MARCO AURÉLIO BECK LIMA e RENATO EMÍLIO NOTARI

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas Municipal, referente ao exercício financeiro de 2000. Irregularidade das contas.

DOS FATOS

Trata de Prestação de Contas Municipal da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL, relativa ao exercício financeiro de 2000, sob responsabilidade dos Sr. *Marco Aurélio Beck Lima* – Diretor Presidente e, *Renato Emílio Notari* – Diretor Financeiro.

A Entidade foi criada pela Lei Municipal nº. 1.408 de 15 de dezembro de 1976. Esta prestação de contas é composta de 119 folhas numeradas.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais emitiu Instrução n.º 2.074/02, fls. 92 a 105, concluindo que os exames não foram suficientes para avaliar a presente prestação de contas, em virtude da ausência de documentos necessários, bem como fatos de ordem contábil e gerencial, destacados nos itens 1.1.2, 1.2.1, 1.2.2., 2, 3, 4, 6, 8, 9 do Título IV e no título V da referida instrução.

Considerando tais irregularidades, este relator por meio da Resolução nº 391/2003, converte o feito em diligência externa à origem, para que o Sr. Renato Emílio Notari, na condição de Diretor Financeiro, exercesse o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Em 31/03/2003 por meio do protocolo nº 17958-0/03, fls. 112, o interessado informa a esta Casa que o Sr. Pedro Canísio Rempel, prontificou-se a tomar as medidas cabíveis ao cumprimento dos itens irregulares verificados na prestação de contas. Entretanto, decorrido mais de 18 meses nenhum fato foi trazido aos autos com a objetivo de regularização das contas em comento.

Em nova Instrução de nº 4.251/04, a Diretoria de Contas Municipais, fls. 113 a 117, mantém seu posicionamento anterior, opinando pela irregularidade das contas, em virtude de divergências na contabilização de rendimentos de aplicações financeiras, bem como ausência de documentos arrolados no Título I desta Instrução e fatos de ordem contábil e gerencial destacados nos itens 1.1.2, 1.2.2,2,3,4,6,8 e 9 do Título IV, da Instrução de nº 2.074/02.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 4.614/06, fls. 118 e 119, em razão das irregularidades remanescente, acompanha o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, manifestando-se pela irregularidade da prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Cascavel, relativa ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade dos Srs. Marco Aurélio Beck Lima, Diretor Presidente, e Renato Emílio Notari, Diretor Financeiro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 145203/01, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCATEL, de responsabilidade de MARCO AURÉLIO BECK LIMA e RENATO EMÍLIO NOTARI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela **desaprovação** das contas da Companhia de Desenvolvimento de Cascavel, relativa ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade dos Srs. Marco Aurélio Beck Lima, Diretor Presidente, e Renato Emílio Notari, Diretor Financeiro, em virtude das irregularidades formal e material verificadas, nos termos do Art. 16, III, da Lei nº 113/05.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 580/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 149079/03

INTERESSADO : CLAUDIR

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ADITAMENTO AO PARECER PRÉVIO DE FLS. 304/307

APÓS a ELABORAÇÃO DO PARECER PRÉVIO DE FLS. 304/307, FORAM ANEXADOS OS DOCUMENTOS PROTOCOLADOS SOB Nº 154.499/06 (FLS. 310 E 311), ONDE O SR. PREFEITO, GESTÃO 2001/2004, SR. CLAUDIR JUSTI, JUSTIFICA A ÚNICA ANOMALIA APONTADA NA INSTRUÇÃO Nº 1539/04 (FLS. 290/299) DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, EM QUE BASEAMOS NOSSO PARECER PRÉVIO.

Quanto a movimentação financeira em banco não oficial – SICREDI e BRADESCO, acatando a justificativa do interessado, não vejo como motivo de desaprovação, pois se tratam de contas mantidas exclusivamente para arrecadação de tributos municipais, representando, cada, tão somente 0,23% dos depósitos bancários municipais.

MUITO EMBORA O MINISTÉRIO PÚBLICO ENTENDA QUE O NÃO ATENDIMENTO DO ARTIGO 72[1] DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 101/2000, SEJA MOTIVO DE IRREGULARIDADE NAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, TENHO O MESMO ENTENDIMENTO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, POIS O DOUTO PLÊNARIO DESTA CASA, EM CASOS ANÁLOGOS, TEM CONSIDERADO COMO RESSALVA O INCREMENTO NAS DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 149079/03, do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, de responsabilidade CLAUDIR JUSTI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do Aditamento ao Parecer Prévio de fls. 304/307 do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **REGULARIDADE** COM RESSALVA DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, EXERCÍCIO DE 2002, CONSTATANTE DO PROTOCOLO Nº 149079/03.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2006 – Sessão nº 12

JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

[1] **Art. 72. A DESPESA COM SERVIÇOS DE TERCEIROS DOS PODERES E ÓRGÃOS REFERIDOS NO ART. 20 NÃO PODERÁ EXCEDER, EM PERCENTUAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, A DO EXERCÍCIO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI COMPLEMENTAR, ATÉ O TÉRMINO DO TERCEIRO EXERCÍCIO SEQUINTE.**

ACÓRDÃO Nº 581/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 80103/04

INTERESSADO : JOÃO PAULO DE CASTRO KLIEPE

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

ASSUNTO : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Altamira do Paraná. Exercício de 2003. Pela regularidade com ressalva.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

AS CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2003, FORAM ENCAMINHADAS PELO PRESIDENTE DA CÂMARA SR. JOÃO PAULO DE CASTRO KLIEPE, DENTRO DO PRAZO PREVISTO, DANDO CUMPRIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS.

RECEBIDAS, FORAM SUBMETIDAS À ANÁLISE E INSTRUÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS E MINISTÉRIO PÚBLICO PERANTE ESTE TRIBUNAL.

A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, CONSIDERANDO O CONTRADITÓRIO ENVIADO PELO INTERESSADO, ATRAVÉS DA INSTRUÇÃO Nº 479/05 (FLS. 52/59), OPINA PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, TENDO EM VISTA A FALTA DE RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS AGENTES POLÍTICOS AO INSS.

SOLICITAÇÕES AO INTERESSADO QUE ATENTE PARA AS RESSALVAS FEITAS PELA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, ÀS FLS. 58.

O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ATRAVÉS DO PARECER Nº 6548/05 (FLS.63/64), OPINA IGUALMENTE PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

ANÁLISE DO RELATOR:

RELATIVAMENTE À AUSÊNCIA DOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS, ENTENDO NÃO SER MOTIVO DE DESAPROVAÇÃO, UMA VEZ QUE A NORMA LEGAL QUE EXIGIA TAL CONTRIBUIÇÃO À ÉPOCA, FOI SUSPENSA COM A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 26/05, SENDO, COM A PROMULGAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 10.887/2004, EXIGÍVEL A PARTIR DE SETEMBRO DE 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 80103/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ, de responsabilidade de JOÃO PAULO DE CASTRO KLIEPE,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **REGULARIDADE**, COM RESSALVA, DAS CONTAS PRESTADAS PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ, EXERCÍCIO DE 2003..

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2006 – Sessão nº 12

JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 582/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 141756/04

INTERESSADO : ANA LUZEVILDE BIACA DE SOUSA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas Anual. Executivo Municipal de Pérola. Exercício de 2003. Pela irregularidade das contas.

PARECER PRÉVIO

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PÉROLA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2003, FORAM ENCAMINHADAS PELA PREFEITA SRA. ANA LUZEVILDE BIACA DE SOUZA, DENTRO DO PRAZO PREVISTO, DANDO CUMPRIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. RECEBIDAS, FORAM SUBMETIDAS À ANÁLISE E INSTRUÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS E MINISTÉRIO PÚBLICO PERANTE ESTE TRIBUNAL.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

DIANTE DA FALTA DE MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO, APESAR DE CIENTIFICADO PARA APRESENTAR DEFESA (FLS. 181/183), A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS CONCLUIU A INSTRUÇÃO Nº 2004/05 (FLS. 184/186) RATIFICANDO OS TERMOS DA INSTRUÇÃO Nº. 2515/04 DE FLS. 151/179, PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PÉROLA, EXERCÍCIO DE 2003, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS RELACIONADOS NOS ITENS "e" e "f" ÀS FLS. 160, CARACTERIZANDO A IRREGULARIDADE FORMAL DAS CONTAS, A MANUTENÇÃO DE RECURSOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA, BANCO BRADESCO S.A. (FLS. 166), AS INCONSISTÊNCIAS INJUSTIFICADAS NOS SALDOS EM RELAÇÃO ÀS POSIÇÕES APRESENTADAS NOS EXTRATOS DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS (FLS. 166), O INCREMENTO DE 13,52% NA DESPESA TOTAL COM PESSOAL, O QUE CONTRARIA O PERMITIDO PELO ARTIGO 71[1] DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (FLS. 170), A APLICAÇÃO DE 24,81% NA EDUCAÇÃO, PORTANTO, INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO DE 25%[2] DEFINIDO NO ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (FLS. 172). Ressalva a inconsistência nas baixas do Ativo Permanente.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15.120/05 (FLS.187/190), da lavra da Procuradora Prfª Dra. Angela Cassia Costaldello, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, considerando que, embora devidamente oficiado (Ofício nº 3740/04-OCN-DG4 – fls. 181), a Chefe do Executivo não apresentou qualquer justificativa ou esclarecimento acerca das irregularidades apontadas, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Pérola, exercício de 2003.

Quanto a inconsistência nas Baixas do Ativo Permanente entende que, embora se trate de irregularidade de ordem técnico-contábil, acarreta também em ilegalidade, pois impede a adequada análise das contas no que tange a este aspecto. Esta conduta contraria o contido nos artigos 89 e 105, § 3º, da Lei 4320/64.

ANÁLISE DO RELATOR:

REFERENTE A MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL, OBSERVO QUE, ÀS FLS. 131, CONSTA DECLARAÇÃO DO BANCO BRADESCO S.A. DE QUE A CONTA CORRENTE QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA MANTINHA NA AGÊNCIA 0613-0 FOI ENCERRADA NO EXERCÍCIO, NÃO HAVENDO SALDO EM 31/12/03, ASSIM, PODE SER EXCLUÍDA COMO CAUSA DE DESAPROVAÇÃO.

CORROBORO AS DEMAIS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, OBSERVANDO QUE, POR OCASIÃO DO CONTRADITÓRIO, TEVE O INTERESSADO A OPORTUNIDADE DE SANAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS, NÃO TENDO, ENTRETANTO, SE MANIFESTADO A RESPEITO.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Receita Orçamentária	R\$ 5.805.430,40
Déficit Financeiro do exercício anterior	R\$ 1.174.935,41
Superávit Orçamentário	R\$ 177.315,68
Interferências Financeiras (fls. 164)	R\$ 34.801,61
Déficit Financeiro do exercício	R\$ 1.032.421,34
Passivo Financeiro	R\$ 1.426.216,49
Disponibilidade para cada real	R\$ 0,28
Ativo Real Líquido do exercício anterior	R\$ 336.055,39
Superávit Patrimonial do exercício	R\$ 63.687,88
Ativo Real Líquido do exercício	R\$ 399.743,27

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141756/04, do MUNICÍPIO DE PÉROLA, de responsabilidade de ANA LUZEVILDE BIACA DE SOUZA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do Parecer Prévio do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Recomendar pela **IRREGULARIDADE** DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PÉROLA, EXERCÍCIO DE 2003, CONSTATANTE DO PROTOCOLO Nº 141. 756/04, TENDO EM VISTA A IRREGULARIDADE FORMAL DAS CONTAS, AS INCONSISTÊNCIAS INJUSTIFICADAS NOS SALDOS EM RELAÇÃO ÀS POSIÇÕES APRESENTADAS NOS EXTRATOS DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, DESATEÇÃO AO ARTIGO 71 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E AO ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2006 – Sessão nº 12

JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

[1] **Art. 71. RESSALVADA A HIPÓTESE DO INCISO X DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO, ATÉ O TÉRMINO DO TERCEIRO EXERCÍCIO SEQUINTE À ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI COMPLEMENTAR, A DESPESA TOTAL COM PESSOAL DOS PODERES E ÓRGÃOS REFERIDOS NO ART.**

20 NÃO ULTRAPASSARÁ, EM PERCENTUAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, A DESPESA VERIFICADA NO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR, ACRESCIDA DE ATÉ 10% (DEZ POR CENTO), SE ESTA FOR INFERIOR AO LIMITE DEFINIDO NA FORMA DO ART. 20.

[2] **Art. 212. A UNIÃO APLICARÁ, ANUALMENTE, NUNCA MENOS DE DEZOITO, E OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS VINTE E CINCO POR CENTO, NO MÍNIMO, DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS, COMPREENDIDA A PROVENIENTE DE TRANSFERÊNCIAS, NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.**

ACÓRDÃO Nº 584/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 144503/05

INTERESSADO : NORBERTO MARTINS QUENTAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de São Manoel do Paraná. Parecer Prévio pela **irregularidade das contas** tendo em vista a omissão de conta corrente no sistema informatizado, a reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 e extrapolação na remuneração dos agentes políticos.

PARECER PRÉVIO

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2004, FORAM ENCAMINHADAS PELO PREFEITO SR. NORBERTO MARTINS QUENTAL, DENTRO DO PRAZO PREVISTO, DANDO CUMPRIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS.

RECEBIDAS, FORAM SUBMETIDAS À ANÁLISE E INSTRUÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS E MINISTÉRIO PÚBLICO PERANTE ESTE TRIBUNAL.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

APÓS REALIZAR EXAME DA DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA, INCLUSIVE DO CONTRADITÓRIO ENVIADO PELO INTERESSADO, A DCM CONCLUIU A INSTRUÇÃO Nº 1100/06 (FLS. 251/265) PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, EXERCÍCIO DE 2004, TENDO EM VISTA A OMISSÃO DE CONTA CORRENTE NO SISTEMA INFORMATIZADO, A REPOSIÇÃO SALARIAL ACIMA DA INFLAÇÃO DO ANO DE 2004 E EXTRAPOLAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS.

A DCM PROCEDE AINDA RESSALVAS, ÀS FLS. 258, AS QUAIS DEVERÃO SER OBSERVADAS PELA MUNICIPALIDADE, CUJAS MESMAS TRANSCREVEMOS ABAIXO:

- EXERCÍCIO DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA
- CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS EM VALORES DIFERENTES NAS DIVULGADAS NAS PÁGINAS DA INTERNET DAS RESPECTIVAS FONTES.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, EM PARECER DE Nº 4900/06 (FLS. 262/263), DA LAVRA DA PROCURADORA ÂNGELA CASSIA COSTALDELLO, APÓS EXAME RELATIVO ÀS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, CONCLUI SEJA EMITIDO PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, EXERCÍCIO DE 2004.

INCLUI COMO IRREGULARIDADE A INSUFICIÊNCIA NO EXERCÍCIO DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA E A CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS EM VALORES DIFERENTES DAS DIVULGADAS NAS PÁGINAS DA INTERNET.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

DESTACAMOS OS SEGUINTE RESULTADOS APRESENTADOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL:	
Receita Orçamentária	R\$ 4.841.991,21
Superávit Financeiro do exercício anterior	R\$ 1.123.253,29
Superávit Orçamentário (fls. 142/143)	R\$ 425.361,18
Despesas de Natureza Realizável	R\$ 180.612,15
Superávit Financeiro do exercício (fls. 147)	R\$ 1.368.002,32
Passivo Financeiro	R\$ 152.865,65
Disponibilidade para cada real	R\$ 9,94
Realizável (fls. 147)	R\$ 182.392,54
Ativo Real Líquido do exercício anterior	R\$ 2.870.369,57
Superávit Patrimonial do exercício (fls. 146)	R\$ 746.647,02
Ativo Real Líquido do exercício	R\$ 3.617.016,59
Despesas com pessoal (45,09% < 54%)	R\$ 1.984.671,72

Salientamos que os valores acima transcritos foram obtidos com base na Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 27,94%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 15,09%, dando-se atendimento às determinações legais.

ANÁLISE DO RELATOR:

COM RELAÇÃO ÀS IRREGULARIDADES ACRESCENTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, SEGUIMOS O ENTENDIMENTO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, CONSIDERANDO, TAMBÉM, QUE O DOUTO PLÊNARIO, EM CASOS ANÁLOGOS, RESSALVA ESSAS SITUAÇÕES. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL** protocolados sob nº 144503/05, do MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, de responsabilidade de NORBERTO MARTINS QUENTAL,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do Parecer Prévio do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Recomendar pela **IRREGULARIDADE** DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, EXERCÍCIO DE 2004, TENDO EM VISTA A OMISSÃO DE CONTA CORRENTE NO SISTEMA INFORMATIZADO, A REPOSIÇÃO SALARIAL ACIMA DA INFLAÇÃO DO ANO DE 2004 E EXTRAPOLAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS, CABENDO RESSARCIMENTO AOS COFRES MUNICIPAIS, DEVIDAMENTE ATUALIZADOS ATÉ A DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO, DOS VALORES CONSTANTES ÀS FLS. 155/156. Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2006 – Sessão nº 12

JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 613/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 159093/01

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Tomada de Contas referente a convênio firmados com a Copel, no valor de R\$ 100.000,00, referente aos exercícios financeiros de 1996/1997. Realização de Auditoria em todos os convênios firmados com a Copel, no período de 1994 a 1998.

RELATÓRIO

TRATA O PRESENTE PROTOCOLADO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A COPEL, TENDO POR OBJETO A IMPLANTAÇÃO DO PREVISTO NO PROJETO BÁSICO AMBIENTAL, ELABORADO EM FUNÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA DE SALTO CAXIAS.

DE ACORDO COM A INSTRUÇÃO Nº 6.044/02, FLS. 100 A 108, A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, SUCESSORA DA DIRETORIA REVISORA DE CONTAS, INFORMA QUE O PROGRAMA DE RECOMPOSIÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA ECONÔMICA SOCIAL TEVE COMO PÚBLICO ALVO ÀS POPULAÇÕES QUE FORAM REASSENTADAS OU PERMANECERAM EM ÁREAS REMANESCENTES DO ENTORNO DO RESERVATÓRIO.

A ABRANGÊNCIA DO PROGRAMA NÃO SE RESTRINGIU APENAS À REGIÃO ATINGIDA PELO EMPREENDIMENTO, MAS AMPLIOU-SE EM FUNÇÃO DA NOVA CONFIGURAÇÃO FÍSICA E DEMOGRÁFICA E DA LOCALIZAÇÃO DOS PROJETOS DE REASSENTAMENTO PROPOSTOS.

TEVE POR OBJETIVO PROMOVER A RECOMPOSIÇÃO DA MALHA VIÁRIA, PRINCIPALMENTE ÀS ESTRADAS MUNICIPAIS VICINAIS, CONSTRUÇÃO DE PONTES, LIGAÇÕES RODOVIÁRIAS POR BALSAS, DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO, ADUTORAS E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, BEM COMO, DA INFRA-ESTRUTURA DE ATENDIMENTO SOCIAL AFETADA PELO RESERVATÓRIO, COMO IGREJAS, ESCOLAS, PAVILHÕES, CHURRASQUEIRAS, CANCHAS ESPORTIVAS, CEMITÉRIOS, ETC., AS QUAIS, EM DECORRÊNCIA DA IMPLANTAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA DE SALTO CAXIAS, FORAM DESORGANIZADAS, PERDIDAS OU SUPRIMIDAS, COMO DETALHADO NOS ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL.

A RECONSTITUIÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO ATRAVÉS DO RESTABELECIMENTO DAS LIGAÇÕES INTERROMPIDAS, DA REORGANIZAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS E DA RECOMPOSIÇÃO DO RESTANTE DA INFRA-ESTRUTURA ECONÔMICA E SOCIAL VISA ATENUAR OS IMPACTOS CAUSADOS PELO EMPREENDIMENTO, POSSIBILITANDO O PLENO DESENVOLVIMENTO DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DA NOVA CONFIGURAÇÃO DA REGIÃO.

A COMPETÊNCIA FINANCEIRA FICOU A CARGO DA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA – COPEL, CABENDO O ACOMPANHAMENTO TÉCNICO, EM PARCERIA, AO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ – TELEPAR, EMPRESAS CONSULTORAS, PROJETTISTAS, CONSTRUTORAS CONTRATADAS E PREFEITURAS MUNICIPAIS, CONFORME CAPACIDADE TÉCNICA ESPECÍFICA.

A ATIVIDADE CONSULTIVA FICOU A CARGO DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS E CONSELHOS MUNICIPAIS DE SAÚDE.

O OBJETO DO CONVÊNIO PREVÊ A CONSTRUÇÃO DE UMA ESTAÇÃO RODOVIÁRIA, COM 244 M² DE ÁREA TOTAL. CONSTRUÍDA.

DA RESPONSABILIDADE DA COPEL

CABIA A COPEL A EMISSÃO DAS CORRESPONDENTES ORDENS DE SERVIÇO, PROCEDIMENTO QUE NÃO PODE SER ATESTADO TENDO EM VISTA A NÃO ANEXAÇÃO DO MESMO AO PROTOCOLADO. O PODER MUNICIPAL INFORMA QUE REVENDO, O ARQUIVO DA MUNICIPALIDADE, A MESMA NÃO FOI ENCONTRADA.

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DE CADA UMA DAS OBRAS A EXECUTAR (MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA DE SERVIÇOS COM QUANTITATIVOS E VALORES UNITÁRIOS, CRONOGRAMA DE SERVIÇOS E PLANTA DA IMPLANTAÇÃO) CONSTATA-SE QUE FORAM ANEXADAS AS PLANTAS DE IMPLANTAÇÃO E CORTES, DEIXANDO DE LADO OS DOCUMENTOS TÉCNICOS MAIS IMPORTANTES, COMO A PLANTA ARQUITETÔNICA, O MEMORIAL DESCRITIVO E A PLANILHA DE SERVIÇOS. DESTA MANEIRA, NÃO É POSSÍVEL ANALISAR TÉCNICAMENTE OS SERVIÇOS CONVENIADOS.

QUANTO AO CERTIFICADO DE ACEITAÇÃO FINAL DAS OBRAS, DE RESPONSABILIDADE DA COPEL, FOI ENVIADO UM MEMORANDO PELA COPEL INFORMANDO QUE O MESMO FOI EMITIDO. NO ENTANTO, TAL DOCUMENTO NÃO FOI ANEXADO AO PROCESSO.

RESTA A NÃO ANEXAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE ATSTEM AS MEDIÇÕES INTERMEDIÁRIAS DE SERVIÇOS EXECUTADOS, QUANDO ENTÃO AS LIBERAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O MUNICÍPIO DEVERIAM OCORRER NA MEDIDA EM QUE HOUVESSE O ATINGIMENTO DE DETERMINADAS FASES DAS OBRAS. INFORMA QUE TAIS DOCUMENTOS NÃO FORAM ENCONTRADOS NOS ARQUIVOS DA MUNICIPALIDADE.

DA CONCLUSÃO DO RELATÓRIO

O MUNICÍPIO EM APREÇO FOI O QUE APRESENTOU AS MAIORES DISCREPÂNCIAS SENDO A MAIS SIGNIFICATIVA A CONSTATAÇÃO DE QUE ALGUMAS OBRAS NÃO FORAM EXECUTADAS EM SUA INTEGRALIDADE, AFORA OUTROS PROBLEMAS. UM EXEMPLO É A RAMPA PARA ACESSO DE BARCOS AO LAGO CONSTRUÍDO NA ÁREA DE LAZER (CONVÊNIO CVC3397) CUJA EXECUÇÃO FOI REALIZADA SEM O DEVIDO PLANEJAMENTO TÉCNICO, RESULTANDO EM ALGO POUCO OPERACIONAL, OU SEJA, NÃO É POSSÍVEL UTILIZÁ-LA SEM QUE HAJA O AUXÍLIO DE UMA CONTINGENTE SIGNIFICATIVO DE PESSOAS QUE AUXILIEM QUANDO DA REMOÇÃO DA CARRETA DE DENTRO DO LAGO. ISTO É DEVIDO AO FATO DE QUE A RAMPA FOI EXECUTADA COM A SUA PONTA EXTREMA (MAIS PRÓXIMA AO LAGO) TER SIDO CONSTRUÍDA FORA DO NÍVEL DA ÁGUA. ALÉM DISTO, A AMPLIAÇÃO DA ESCOLA SITUADA NA COMUNIDADE DA FLOR DA SERRA (CONVÊNIO CVC3197 e ORDEM DE SERVIÇO 01) FOI EXECUTADA EMPREGANDO TÉCNICAS, MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA INCOMPATIVÉIS NA MEDIDA EM QUE SE ENCONTRA, APÓS POUCO TEMPO DE USO, NECESITANDO DE REPAROS URGENTES.

APESAR DAS OBRAS TEREM SIDO CONSIDERADAS COMO CONCLUÍDAS CONFORME PREVISTO EM CONVÊNIO E DE ACORDO COM OS RESPECTIVOS PROJETOS TÉCNICOS, MUITAS DELAS EM BOAS CONDIÇÕES, ALGUNS DOS TRECHOS DE RODOVIAS NÃO FORAM EXECUTADOS EM SUA TOTALIDADE. ISTO SIGNIFICA DIZER QUE, APESAR DA PREVISÃO DE QUE DETERMINADOS TRECHOS DE RODOVIAS DEVERIAM SER READEQUADOS E, EVENTUALMENTE, REVESTIDOS COM PEDRAS IRREGULARES, ONDE A LARGURA E A EXTENSÃO ESTAVAM CLARAMENTE DEFINIDAS, FOI POSSÍVEL CONSTATAR SENSÍVEIS DIFERENÇAS. É O CASO DO TRECHO ALTO PINHEIRINHO – LINHA NECRÉ (CONVÊNIO CVC2296), CUA LARGURA MÉDIA GIRA EM TORNO DOS 5,5 m, SENDO QUE O PREVISTO ERA 6,0 m, AO PASSO QUE FALTAM 300 m DO REVESTIMENTO PREVISTO. O MESMO FOI CONSTATADO AO LONGO DO TRECHO ENTRE BOA VISTA DA APARECIDADA ATÉ A LINHA PINHEIRINHO, PASSANDO PELA LINHA SIGNORINI, BEM COMO O TRECHO IDENTIFICADO COMO TRÊS BARRINHAS.

ASSIM, APESAR DE NÃO TEREM SIDO EFETUADOS TRABALHOS DE MEDIÇÃO, PODE-SE CONCLUIR, QUE NO TOCANTE AO CONJUNTO DE EDIFICAÇÕES ÀS MESMAS FORAM EXECUTADAS, EM SUA MAIORIA DE ACORDO COM O PROJETADO. O MESMO RACIOCÍNIO, NO ENTANTO, NÃO PODE SER ESTENDIDO ÀS OBRAS DE READEQUAÇÃO DE ESTRADAS E CALÇAMENTO COM PEDRAS IRREGULARES NA MEDIDA EM QUE A AMOSTRA APONTA PARA A CONCLUSÃO PARCIAL DAS OBRAS APESAR DA EXISTÊNCIA DE TERMO DE CONCLUSÃO DA MESMA.

AO FINAL, DIANTE DO EXPOSTO E COM BASE NA ANÁLISE CONJUNTA DO PROCESSO, OPINA A UNIDADE TÉCNICA PELA REALIZAÇÃO DE AUDITORIA NO MUNICÍPIO, A FIM DE APURAR EVENTUAIS DIFERENÇAS ENTRE O QUE FOI EFETIVAMENTE CONVENIADO, CONTRATADO E O QUE FOI REALIZADO, O CUSTO DO QUE FOI EXECUTADO, BEM COMO A COMPATIBILIDADE FÍSICO-FINANCEIRA, POSSIBILITANDO A VERIFICAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELA MUNICIPALIDADE NAS OBRAS E A OCORRÊNCIA DE EVENTUAIS PREJUÍZOS AO ERÁRIO. RESSALTA QUE O TRABALHO DEVERÁ SER ESTENDIDO AOS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A COPEL E O MUNICÍPIO, CUJO OBJETIVO ERA A EXECUÇÃO DE OBRAS, OS QUAIS SÃO: CVC 031/97, CVC 029/95, CVC 024/96, CVC 023/96, CVC 014/95, CVC 032/97, CVC 023/95, CVC 005/96, CVC 007/97 e CVC 31/97.

O MINISTÉRIO PÚBLICO POR SUA VEZ, EM PARECER Nº 13.041/03, FLS. 109, MANIFESTA-SE PELA REALIZAÇÃO DE AUDITORIA NO MUNICÍPIO.

É O RELATÓRIO,

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 159093/01,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ATOS OFICIAIS

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em,

DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE AUDITORIA, PARA FINS DO ART. 254, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO, ESTENDIDA À TODOS OS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE O MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDADA E A COPEL, NO PERÍODO DE 1994-1998.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE ABRIL DE 2006 – Sessão Nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 614/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N º: 103664/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Comprovação de Auxílio recebido do Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 18.000,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de auxílio recebido do Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), que teve por objeto a aquisição de material de consumo e equipamentos, para atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social. A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, SUCESSORA DA DIRETORIA REVISORA DE CONTAS, APÓS ANALISAR OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, EM INSTRUÇÃO Nº 5.962/05, FLS. 138 A 140, PRELIMINARMENTE, CONSTATOU A AUSÊNCIA E DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS, BEM COMO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS RECEBIDOS.

Por meio do Ofício nº 1.911/05 foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. Jair Antonio Morgan, na condição de Presidente à época, exercesse o direito ao contraditório e ampla defesa.

Através do protocolo nº 1871-7/06, fls. 151 a 163, a entidade procedeu à juntada de esclarecimentos e documentos.

Em nova Instrução de nº 564/06, fls. 164 a 166,ressaltou que as irregularidades verificadas anteriormente foram sanadas, à exceção da ausência de aplicação financeira.

Este relator por meio de despacho constante as fls. 170, procedeu a intimação do Sr. Jair Antonio Morgan, para que efetuasse o recolhimento da importância devida.

Através do protocolo nº 9956-3/06, fls. 173 a 175, o interessado procedeu à juntada de Guia de Recolhimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 103664/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, tendo em vista a ausência de aplicação de recursos, em desacordo com o art.166, § 4º, da Lei nº 8.666/93, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU. Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE ABRIL DE 2006 – Sessão Nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 615/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N º: 158442/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Comprovação de Auxílio recebido do Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 17.983,91. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de auxílio recebido do Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 17.983,92 (dezesete mil, novecentos e oitenta e três reais, noventa e dois centavos), que teve por objeto a construção de uma área de 60 m2, destinada ao Centro de Treinamento de Adolescentes.

A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, APÓS ANALISAR OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, EM INSTRUÇÃO Nº 5.138/05, FLS. 85 A 87, PRELIMINARMENTE, CONSTATOU A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A REGULARIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Por meio do Ofício nº 1.389/05 foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. João Orestes Fenker, na condição de Prefeito à época, exercesse o direito ao contraditório e ampla defesa.

Através do protocolo nº 48453-3/05, fls. 89 a 93, o interessado procedeu a juntada de esclarecimentos e documentos.

Em nova Instrução de nº 1.019/06, fls. 94 e 95, a Unidade Técnica, após análise da documentação acostada aos autos, opina pela regularidade com ressalva da presente comprovação de auxílio, em virtude da ausência de Certidões do INSS e FGTS das empresas contratadas.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer de nº 5.285/06, fls. 96, manifesta-se pela regularidade com ressalva da comprovação de auxilio em questão.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 158442/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, referente ao exercício financeiro de 2002, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor Ivens

ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE ABRIL DE 2006 – Sessão Nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 616/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N º: 159058/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Comprovação de Auxílio recebido da Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 10.928,55. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de auxílio recebido da Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 10.928,55 (dez mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), que teve por objeto a construção de Oficina Pedagógica.

A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, SUCESSORA DA DIRETORIA REVISORA DE CONTAS, APÓS ANALISAR OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, EM INSTRUÇÃO Nº 5.574/05, FLS. 183 E 184, PRELIMINARMENTE CONSTATOU A AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS RECEBIDOS.

Por meio do protocolo nº 1.744/05 foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. Luis Raimundo Corti, na condição de Prefeito Municipal, para que procedesse o devido recolhimento dos valores referentes aos rendimentos financeiros, no período de 31/05/2003 a 06/10/2004.

Através do protocolo nº 84-7/06, fls. 186 a 189, a entidade procedeu a juntada de esclarecimentos e documentos necessários à regularização da prestação de contas. Em nova Instrução de nº 191/06, fls. 190, a Unidade Técnica, após análise da documentação trazida aos autos, opina pela regularidade da comprovação de auxílio. Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 2.870/06, fls. 191, manifesta-se pela regularidade das contas em questão.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 159058/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, referente ao exercício financeiro de 2002, ao MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

SALA DAS SESSÕES, 26 de abril de 2006 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 617/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N º: 229.908/05

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DO BAIRRO FORTUNATO DE PALMAS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Comprovação de Auxílio recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 8.000,00.Regularidade com Ressalva.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de auxílio recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que teve por objeto a construção da sede social da entidade.

A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, SUCESSORA DA DIRETORIA REVISORA DE CONTAS, APÓS ANALISAR OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, EM INSTRUÇÃO Nº 4.764/05, FLS. 43 A 46, PRELIMINARMENTE, CONSTATOU A AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DO RECURSO NO PERÍODO DE 30/12/2002 A 06/02/2003.

Por meio do Ofício nº 1.316/05 foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. Hermínio Nunes Fortunato Filho, na condição de Presidente à época, exercesse o direito ao contraditório e ampla defesa e/ou efetuasse o devido recolhimento

Através do protocolo nº 51709-1/05, fls. 49 e 50, a entidade procedeu a juntada de esclarecimentos e documentos.

Em nova Instrução de nº 1.556/06, fls. 56 a 58, a Unidade Técnica, após análise da documentação acostada aos autos, opina pela regularidade com ressalva da presente comprovação de auxílio, sem prejuízo da ciência por parte da 3ª Inspetoria acerca dos repasses efetuados pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, em contrariedade com as funções próprias do Poder Legislativo.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer de nº 3.810/06, fls. 59 e 60, manifesta-se pela regularidade da comprovação de auxílio com o consequente envio de advertência à Assembléia Legislativa, uma vez que não dispõe de competência para realizar repasses de verbas públicas.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 229.908/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, POR UNANIMIDADE EM:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ - ALEP à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DO BAIRRO FORTUNATO DE PALMAS, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE ABRIL DE 2006 – Sessão Nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 618/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 83098/06

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A

INFÂNCIA E AO IDOSO DE CATANDUVAS

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Comprovação de Auxílio recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 10.000,00. Regularidade com Ressalva.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de auxílio recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que teve por objeto a aquisição de material de consumo para confecção de artesanato.

A Diretoria de Análise de Transferências, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 2.504/06, fls. 20 a 22, opina pela regularidade com ressalva, sem prejuízo da ciência por parte da 3ª Inspeção acerca dos repasses efetuados pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, em contrariedade com as funções próprias do Poder Legislativo.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer de nº 5.909/06, fls. 23, manifesta-se pela regularidade com ressalva da comprovação de auxílio, por entender que a Assembléia Legislativa não dispõe de competência para realizar repasses de verbas públicas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 83098/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, POR UNANIMIDADE EM:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E AO IDOSO DE CATANDUVAS.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor Ivens ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE ABRIL DE 2006 – Sessão Nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 619/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 83.101/06

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DO CLUBE DE IDOSOS DE

ARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Comprovação de Auxílio recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 15.000,00.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de auxílio recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que teve por objeto a ampliação do centro de convivência ao idoso.

A Diretoria de Análise de Transferências, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 2.494/06, fls. 15 a 17, opina pela regularidade com ressalva, sem prejuízo da ciência por parte da 3ª Inspeção acerca dos repasses efetuados pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, em contrariedade com as funções próprias do Poder Legislativo.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer de nº 5.940/06, fls. 18 a 59, manifesta-se pela regularidade com ressalva da comprovação de auxílio em questão. É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 83.101/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, POR UNANIMIDADE EM:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ - ALEP à ASSOCIAÇÃO DO CLUBE DE IDOSOS DE ARANJEIRAS DO SUL, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor Ivens ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE ABRIL DE 2006 – Sessão Nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 620/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 81631/02

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Fundepar, referente ao exercício financeiro de 1998, no valor de R\$ 15.000,00. Baixa de pendência e responsabilidade da Sra. Joana Faria Lima, em virtude de recolhimento de multa imputada pela Resolução nº 2.848/2005.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Fundepar, relativa ao exercício financeiro de 1998, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que teve por objeto a construção de uma quadra de esportes descoberta na Escola Benjamin Constant.

A Resolução nº 2.848 de 26 de abril de 2005 desaprovou a presente prestação de contas de convênio, bem como determinou ao Município a devolução dos recursos recebidos; recolhimento atinentes a ausência de aplicação financeira de responsabilidade do Sr. Bento Chimelli, à época Prefeito Municipal; e, aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais), de responsabilidade da Sra. Joana Faria Elias, Ex-Prefeita.

Por meio do protocolo nº 22283-0/05, fls. 174 e 175, a Sra. João Faria Elias, apresenta GR-PR referente a recolhimento efetuado.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.984/06, fls. 180 e 181,

considerando o incidente processual e o cumprimento parcial da decisão contida na retro mencionada resolução, opina pelo encaminhamento dos autos a este Relator para apreciação.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 81631/02,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em,

Determinar a baixa de pendência e responsabilidade da Sra. Joana Faria Elias, na condição de Ex-Prefeita Municipal de Rio Branco do Sul.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor Ivens ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE ABRIL DE 2006 – Sessão Nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 621/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 87.669/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 119.629,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 119.629,00 (cento e dezesseis mil, seiscentos e vinte e nove reais), que teve por objeto a execução de ginásio de esportes no município de Rio Bonito do Iguaçu.

A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, SUCESSORA DA DIRETORIA REVISORA DE CONTAS, APÓS ANALISAR OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, EM INSTRUÇÃO Nº 6.038/03, FLs. 98 A 100, PRELIMINARMENTE CONSTATOU A AUSÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO INSS E CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS, DAS EMPRESAS QUE PARTICIPARAM DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0063/2002.

Por meio do Ofício nº 35/06 foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. Sezar Augusto Bovino, exercesse o direito ao contraditório e ampla defesa.

Através do protocolo nº 3100-4/06, fls. 103 a 112, o interessado procedeu a juntada de esclarecimentos e documentos.

Em nova Instrução de nº 1.564/06, fls. 113 e 114, a Unidade Técnica, após análise da documentação acostada aos autos, opina pela regularidade da prestação de contas de convênio.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 4.007/06, fls. 115, manifesta-se pela regularidade das contas de convênio em questão.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 87.669/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDU ao MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor Ivens ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE ABRIL DE 2006 – Sessão Nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 622/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 87685/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 2.300,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Família e Assuntos de Família, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil, trezentos reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos de Informática.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 6.041/05, fls. 61 e 62, opina pela regularidade da prestação de contas de convênio.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 2.638/06, fls. 63, manifesta-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 87685/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, relativa ao exercício financeiro de 2002, ao MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor Ivens ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE ABRIL DE 2006 – Sessão Nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 623/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 119900/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SULINA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado dos Transportes, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 36.834,49. Regularidade com Ressalva.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 36.834,49 (trinta e seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e nove centavos), que teve por objeto a execução de pavimentação poliédrica.

A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, SUCESSORA DA DIRETORIA REVISORA DE CONTAS, APÓS ANALISAR OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, EM INSTRUÇÃO Nº 5.744/05, FLs. 128 E 1129, PRELIMINARMENTE CONSTATOU A AUSÊNCIA DOS SEGUINTES DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS: A) CND DO INSS E CRS DO FGTS DA VENCEDORA DO CERTAME LICITATÓRIO; B) TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO E CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO-CND ESPECÍFICA DA OBRA, BEM COMO TERMO ADITIVO DE PRAZO.

Por meio do Ofício nº 1.704/05 foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. José Nivaldo Stoffels, exercesse o direito ao contraditório e ampla defesa.

Através do protocolo nº 49636-1/05, fls. 132 a 183, o interessado procedeu a juntada de esclarecimentos e documentos.

Em nova Instrução de nº 850/06, fls. 184 e 185, a Unidade Técnica, após análise da documentação trazida aos autos, opina pela regularidade com ressalva das contas, uma vez que a obra não foi concluída, porém, o termo de compatibilidade fisco-financeiro nº 29/2005, atesta que o montante repassado, foi devidamente utilizado na execução do convênio.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 4.035/06, fls. 186, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 119900/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado dos Transportes, relativa ao exercício financeiro de 2002, ao MUNICÍPIO DE SULINA, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor Ivens ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE ABRIL DE 2006 – Sessão Nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 624/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 151.375/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 5.898,12. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 5.898,12 (cinco mil, oitocentos e noventa e oito reais e doze centavos), que teve por objeto a aquisição de 138 conjuntos escolares (carteiras e cadeiras).

A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, SUCESSORA DA DIRETORIA REVISORA DE CONTAS, APÓS ANALISAR OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, EM INSTRUÇÃO Nº 5.159/04, FLs. 88 A 91, PRELIMINARMENTE, CONSTATOU A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À REGULARIZAÇÃO DO PROCESSO.

Por meio do Ofício nº 2.773/04 foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. Bendito Antonio da Silveira Pinto, na condição de Prefeito Municipal à época, exercesse o direito ao contraditório e ampla defesa.

Através do protocolo nº 43361-7/04, fls. 94 a 109, o interessado procedeu à juntada de esclarecimentos e documentos.

Em nova Instrução de nº 1.365/06, fls. 110, a Unidade Técnica, após análise da documentação acostada aos autos, opina pela regularidade da prestação de contas de convênio em questão.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer de nº 3.686/06, fls. 111, manifesta-se pela regularidade da presente prestação de contas.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 151.375/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ – FUNDEPAR ao MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor Ivens ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE ABRIL DE 2006 – Sessão Nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 625/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 154641/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VIRMOND

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 18.750,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 18.750,00 (dezoito mil, setecentos e cinquenta reais), que teve por objeto a construção de centro esportivo.

A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, SUCESSORA DA DIRETORIA REVISORA DE CONTAS, APÓS ANALISAR OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, EM INSTRUÇÃO Nº 5.785/05, fls. 134 a 137, PRELIMINARMENTE CONSTATOU A AUSÊNCIA DO TERMO DE CONCLUSÃO DA OBRA.

Por meio do Ofício nº 1.837/05 foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. Osmar Luiz Palinski, Prefeito Municipal, procedesse a juntada do referido documento.

Através do protocolo nº 1542-4/06, fls. 139 a 147, o interessado procedeu a juntada de esclarecimentos e documentos.

Em nova Instrução de nº 463/06, fls. 148, a Unidade Técnica, após análise da documentação trazida aos autos, opina pela regularidade da presente prestação de contas de convênio.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 2.449/06, fls. 149, manifesta-se pela regularidade das contas em questão.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 154641/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, ao **MUNICÍPIO DE VIRMOND**, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2006 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 627/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N º : 173.948/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 28.649,90. Irregularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 28.649,90 (vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), que teve por objeto a recuperação e conservação da Bacia do Rio do Meio.

A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, SUCESSORA DA DIRETORIA REVISORA DE CONTAS, APÓS ANALISAR OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, EM INSTRUÇÃO Nº 2.177/04, fls. 126 a 129, PRELIMINARMENTE CONSTATOU A AUSÊNCIA DE DIVERSOS DOCUMENTOS, BEM COMO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DO RECURSO NO PERÍODO DE 17/07/2002 a 27/08/2002.

Por meio do Ofício nº 2.322/04 foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. Enio Valdir Ceni, exercesse o direito ao contraditório e ampla defesa.

Através do protocolo nº 31330-1/04, fls. 133 a 156, o interessado procedeu a juntada de esclarecimentos e documentos.

Em nova Instrução de nº 791/05, fls. 188 a 190, a Unidade Técnica, após análise da documentação acostada aos autos, entendeu necessário nova diligência para a juntada de documentos remanescentes e recolhimento dos valores referente à ausência de aplicação financeira.

Ato contínuo, por meio dos Ofícios nºs 403/05 e 404/05, respectivamente, foram intimados os Srs. Vanderlei José Crestani, Prefeito Municipal, e Enio Valdir Ceni, na condição de Ex-Prefeito.

O primeiro manifestou-se através do protocolo nº 8760-9/05, fls. 193 a 200, juntando novos documentos. Entretanto, o Sr. Enio Valdir Ceni, não apresentou qualquer justificativa.

A Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução nº 723/06, fls. 201 e 202, verificou que a documentação apresentada sanou as irregularidades formais, entretanto, nenhum comprovante foi juntado no que tange ao recolhimento da aplicação financeira. Ao final, opina pela irregularidade das contas, com o recolhimento devido, por parte do Sr. Enio Valdir Ceni, Ex-Prefeito.

O Ministério Público junto a este Tribunal na mesma esteira, em Parecer nº 1.909/06, fls. 204 e 205, manifesta-se pela irregularidade da prestação de contas e imputação das medidas cabíveis ao caso.

Este relator, preliminarmente, por meio de despacho exarado as fls. 207, determinou fosse intimado o Sr. Enio Valdir Ceni, Ex-Prefeito Municipal, para que procedesse ao recolhimento da importância de R\$ 226,56 (duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos), referente aos rendimentos financeiros não auferidos ao recurso recebido, conforme apuração efetuada pela Diretoria de Execuções, em Instrução nº 0006/2006.

Devidamente intimado conforme AR constante as fls. 209-verso, até a presente data nenhuma providência foi apresentada a esta Casa.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 173.948/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – SEMA** ao **MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO**, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 36.209,88 (trinta e seis mil, duzentos e nove reais e oitenta e oito centavos), tendo por objeto a recuperação e conservação da Bacia do Rio do Meio;

II - Determinar o recolhimento do valor de R\$ 226,56 (duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, de responsabilidade do Sr. *Enio Valdir Ceni*, Ex-Prefeito Municipal, em virtude de ausência de aplicação financeira dos recursos, no período de 17/07/2002 a 27/08/2002, em desacordo com o art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ATOS OFICIAIS

III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, contado do trânsito em julgado, com base no artigo 498, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2006 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 628/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N º : 178044/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 41.162,64. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 41.162,64 (quarenta e um mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), que teve por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar.

A Resolução nº 5.743/2004 determinou o recolhimento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) de responsabilidade do Sr. Mateus Paulino da Rocha, nos termos do art. 5º, inciso VI, do Provimento nº 36/98-TC.

Através do protocolo nº 40124-3/04, fls. 364 e 365, o interessado Municipalidade procedeu à juntada de Guia de Recolhimento, em atendimento a decisão desta Casa. Em nova Instrução de nº 98/06, fls. 366, a Unidade Técnica, após análise da documentação acostada aos autos, opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas de convênio em questão.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer de nº 1.759/06, fls. 367, acompanha o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 178044/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por UNANIMIDADE EM:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao **MUNICÍPIO DE CANTAGALO**, relativa ao exercício financeiro de 2002, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2006 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 629/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N º : 199823/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 199823/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao Município de FRANCISCO ALVES, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), que teve por objeto a construção de imóvel com área de 71,14 m² e aquisição de materiais de consumo, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2006 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 630/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N º : 258889/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro 2002, no valor de R\$ 167.649,00. Regularidade.

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 167.649,00 (cento e sessenta mil, seiscentos e quarenta e nove reais), que teve por objeto a execução da pavimentação urbana.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 5.157/05, fls. 130 a 132, preliminarmente constatou a ausência de documentos e esclarecimentos necessários à regularização da prestação de contas.

Por meio do Ofício nº 1.418/05 foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. Lessir Canan Bortuli, exercesse o direito ao contraditório e ampla defesa.

Através do protocolo nº 45186-4/05, fls. 134 e 135, o interessado apresentou suas justificativas e documentos.

Em nova Instrução de nº 1.481/06, fls. 136 e 137, a Unidade Técnica, após análise da trazida aos autos, opina pela regularidade da prestação de contas de convênio. Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 4.483/06, fls. 138, manifesta-se

pela regularidade das contas de convênio em questão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 258889/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU ao Município de DOIS VIZINHOS, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2006 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 631/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N º : 158055/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 283.004,06. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 283.004,06 (duzentos e oitenta e três mil, quatro reais e seis centavos) que teve por objeto a construção da escola rural municipal Dulce e aquisição de equipamentos de informática.

A Diretoria de Análise de Transferências, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 1.450/06, fls. 552 e 553, opina pela regularidade da prestação de contas de convênio.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 4.005/06, fls. 553, manifesta-se pela regularidade das contas de convênio em questão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 158055/04, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2003, ao **MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2006 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 632/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N º : 187993/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 33.366,40. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 33.366,40 (trinta e três mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), que teve por objeto a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, SUCESSORA DA DIRETORIA REVISORA DE CONTAS, APÓS ANALISAR OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, EM INSTRUÇÃO Nº 4.382/04, fls. 67 a 68, PRELIMINARMENTE, CONSTATOU A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À REGULARIZAÇÃO DO PROCESSO.

Por meio do Ofício nº 3.016/04 foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. Hélio Vasconcelos Filho, na condição de Prefeito Municipal à época, exercesse o direito ao contraditório e ampla defesa.

Através dos protocolos nºs 36533-6/04 e 37466-1/04, fls. 71 a 101, o interessado procedeu à juntada de esclarecimentos e documentos.

Em nova Instrução de nº 5.761/05, fls. 102 e 103, a Unidade Técnica, após análise, opina pela regularidade da prestação de contas de convênio em questão.

Por sua vez, o Ministério Público manifestou-se por meio de despacho constante as fls. 103-verso.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 187993/04, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao **MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**, relativa ao exercício financeiro de 2003, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2006 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 634/06 - SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO N º: 438694/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 1.530,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 1.530,00 (hum mil, quinhentos e trinta reais), que teve por objeto a Revisão do Benefício de Prestação Continuada – BPC – LOAS – 4ª Etapa.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 1.511/06, fls. 168 e 169, opina pela regularidade da prestação de contas em questão.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer de nº 5.334/06, fls. 170, manifesta-se pela regularidade da presente prestação de contas.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 438694/04,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2004 ao **MUNICÍPIO DE TOLEDO**, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IIVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2006 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 638/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N º: 239288/05

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAÍ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 10.077,71. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 10.077,71 (dez mil, setenta e sete reais e setenta e um centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos.

A Diretoria de Análise de Transferências, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 1.516/06, fls. 73 a 75, opina pela regularidade da prestação de contas em questão.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 4.268/06, fls. 76, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 239288/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2004, à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAÍ**, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IIVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2006 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 639/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N º: 456378/05

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE SENHORAS DE ROTARIANOS DE SANTA TEREZINHA DE ITAÍPU

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 16.775,17. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 16.775,17 (dezesseis mil, setecentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos), que teve por objeto a execução de atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 2.121/06, fls. 56 e 57, opina pela regularidade da prestação de contas em questão.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer de nº 5.144/06, fls. 58, manifesta-se pela regularidade da presente prestação de contas de convênio.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 456378/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados

pelo Instituto de Ação Social do Paraná à Associação de Senhoras de Rotarianos de Santa Terezinha de Itaipu, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 16.775,17 (dezesseis mil, setecentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos), que teve por objeto a execução de atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente, com fundamento nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IIVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2006 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 640/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N º: 477995/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 4.366,55. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 4.366,55 (quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 1.616/06, fls. 52 e 56, opina pela regularidade da presente prestação de contas de convênio.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer de nº 5.333/06, fls. 54, manifesta-se pela regularidade da presente prestação de contas.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 477995/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, ao **MUNICÍPIO DE MARIPÁ**, referente ao exercício financeiro de 2005, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IIVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2006 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 641/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N º: 486.692/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 6.000,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com o Instituto de Ação Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 1.575/06, fls. 66 e 67, opina pela regularidade da prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer de nº 4.936/06, fls. 68, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas, nos termos da Unidade Técnica.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 486.692/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL – IASP** ao **MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IIVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2006 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 642/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N º: 508.670/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 131.781,61. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 131.781,61 (cento e trinta e um mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos), que teve por objeto a construção de Escola Municipal no Conjunto Residencial Inês Panichi Hamzé.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.499/06, fls. 54 e 55, após analisar dos documentos acostados aos autos, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 4.751/06, fls. 56, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 508.670/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU** ao **MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IIVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2006 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 643/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N º: 523.407/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 11.960,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 11.960,00 (onze mil, novecentos e sessenta reais), que teve por objeto a ampliação do Centro de Saúde Municipal.

A Diretoria de Análise de Transferências, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 1.929/03, fls. 97 e 98, opina pela regularidade da prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal acompanha o entendimento da Unidade Técnica, fls. 98-verso.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 523.407/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU** ao **MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ**, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IIVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2006 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 644/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N º: 523598/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com o Paraná Esporte, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 194.800,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com o Paraná Esporte, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 194.800,00 (cento e noventa e quatro mil, oitocentos reais) que teve por objeto a realização de Jogos da Juventude. A Diretoria de Análise de Transferências, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 1.414/06, fls. 24 e 25, opina pela regularidade da prestação de contas de convênio.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 5.329/06, fls. 36, manifesta-se pela regularidade das contas de convênio em questão.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 523598/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Paraná Esporte ao Município de Toledo, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 194.800,00 (cento e noventa e quatro mil, oitocentos reais) que teve por objeto a realização de Jogos da Juventude, com fundamento nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IIVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2006 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 645/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N º: 12751/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 32.372,72. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 32.372,72 (trinta e dois mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos de informática.

A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, APÓS ANALISAR OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, EM INSTRUÇÃO Nº 899/06, FLS. 100 E 101, OPINA PELA REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer de nº 5.249/06, fls. 102, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio em questão.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 12751/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2004, ao MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENES ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2006 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 646/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 24.997/06

INTERESSADO : PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ANDIRÁ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 167.277,50 (cento e sessenta e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), que teve por objeto a implementação do Programa de Aquisição de Alimentos – compra direta local da agricultura familiar do Estado do Paraná, através de aquisição de alimentos produzidos por agricultores familiares.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.547/06, fls. 113 e 114, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade da prestação de contas de convênio em questão.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 5.663/06, fls. 115, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 24.997/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL – SETP ao PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ANDIRÁ**, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENES ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2006 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 648/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 48.020/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 19.360,05 (dezenove mil, trezentos e sessenta reais e cinco centavos), que teve por objeto a ampliação de imóvel, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 2.593/06, fls. 23 e 24, ressalta que o Município prestou contas tão-somente para dar cumprimento aos termos do Provimento nº 29/94, uma vez que os repasses foram recebidos em 2005, portanto, tendo que prestar contas até o dia 30/04/2006. Ainda, tendo em vista que o prazo de vigência do convênio estendeu-se até 30/04/2007 e, estando os recursos disponíveis em conta corrente, opina pela transferência da pendência para o exercício de 2006, alertando-se que o prazo final para a respectiva prestação de contas é 30/07/2007.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer de nº 5.982/06, fls. 25, acompanha o entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 48.020/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Deferir a transferência da pendência para o exercício de 2006, considerando a Instrução nº 2.593/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 5.982/

06 do Ministério Público junto a este Tribunal, alertando-se ao município que o prazo final para a prestação de contas é 30/04/2007.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENES ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE ABRIL DE 2006 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 650/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 70.514/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais), que teve por Benefício de Prestação Continuada.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais), que teve por Benefício de Prestação Continuada.

A Diretoria de Análise de Transferências, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 1.964/06, fls. 19 e 20, opina pela regularidade da prestação de contas em questão.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer de nº 6.733/06, fls. 21, manifesta-se pela regularidade da presente prestação de contas.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 70.514/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL – SETP ao MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENES ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2006 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 651/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 73750/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A

INFANCIA DE CONTENDA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 17.101,71. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 17.101,71 (dezessete mil, cento e um reais e setenta e um centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos para atendimento à crianças e adolescentes, em situação de risco pessoal e social.

A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, SUCESSORA DA DIRETORIA REVISORA DE CONTAS, APÓS ANALISAR OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, EM INSTRUÇÃO Nº 2.515/06, FLS. 42 E 43, OPINA PELA REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. Por sua vez, o Ministério Público em Parecer de nº 5.981/06, fls. 44, manifesta-se pela regularidade da presente prestação de contas.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 73750/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, à **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CONTENDA**, referente ao exercício financeiro de 2005, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENES ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2006 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 652/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 73890/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MALLET

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 198,00. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 198,00 (cento noventa e oito reais), que teve por objeto Benefício de Prestação Continuada.

A Diretoria de Análise de Transferências, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 2.472/06, fls. 36 e 37, opina pela regularidade da prestação

de contas de convênio.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer de nº 6.006/06, fls. 38 e 39, manifesta-se por diligência externa à origem para fins do contraditório e ampla defesa em relação da não aplicação financeira do recurso, no período de agosto a dezembro de 2005.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 73890/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, POR UNANIMIDADE EM:

Julgar regular, com ressalvas, alertando da necessidade de aplicação financeira dos recursos recebidos, em cumprimento ao contido no art. 116, § 4º da lei nº 8.666/93, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social ao Município de Mallet, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais), que teve por objeto Benefício de Prestação Continuada, com fundamento nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENES ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE ABRIL DE 2006 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 653/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 98907/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 270,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), que teve por objeto a execução da 5ª Etapa do BPC.

A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, SUCESSORA DA DIRETORIA REVISORA DE CONTAS, APÓS ANALISAR OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, EM INSTRUÇÃO Nº 2.787/06, FLS. 25 E 26, OPINA PELA REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM QUESTÃO.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer de nº 6.206/06, fls. 27, manifesta-se pela regularidade da presente prestação de contas.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 98907/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, ao **MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**, referente ao exercício financeiro de 2005, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENES ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2006 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 654/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 99733/06

INTERESSADO : SOCIEDADE RURAL DE MARINGÁ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 100.000,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que teve por objeto reformas e readequações do Parque Internacional de Exposições “Francisco Feio Ribeiro”.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 2.680/06, fls. 196 e 197, opina pela regularidade da prestação de contas em questão.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer de nº 6.238/06, fls. 198, manifesta-se pela regularidade da presente prestação de contas.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 99733/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, referente ao exercício financeiro de 2005, à **SOCIEDADE RURAL DE MARINGÁ**, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENES ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2006 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 655/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 304.488/02
INTERESSADO : CLARINDA BONJORNO COELHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Aposentadoria Municipal. Negativa de Registro em virtude não cumprimento de decisão deste Tribunal.

RELATÓRIO

Trata de aposentadoria municipal da servidora Sra. *Clarinda Bonjorno Coelho*, ocupante do cargo de Assistente de Creche, encaminhada pelo Município de Campinha da Assai.

A Diretoria Jurídica, sucessora da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos em Parecer nº 9.012/02, fls. 38, preliminarmente, sugeriu uma diligência à origem para a juntada do processo de admissão de pessoal da servidora, bem como Laudo Médico, atestando a incapacidade definitiva da interessada.

Por meio dos Ofícios nºs 2.370/2002 e 196/2003, respectivamente, foram intimados o Chefe da Divisão de Recursos Humanos e o Prefeito Municipal à época, Sr. Aparecido Farias Espada.

Posteriormente, o Município informou a esta Casa que parte da documentação que se encontrava em arquivo fora extraviada, o que dificultava o encaminhamento do processo de admissão.

Outras diligências foram realizadas sem qualquer êxito. Por fim, por meio da Resolução nº 8.406/05, fls. 58, o feito foi convertido em diligência à origem, para fins de regularização. Entretanto, até a presente data nenhuma medida foi adotada para tal fim.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 304.488/02, entre as partes MUNICÍPIO DE SARANDI e CLARINDA BONJORNO COELHO .

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Negar registro à presente aposentadoria, uma vez que não foi comprovado o registro da admissão da Sra. Clarinda Bonjorno Coelho;

II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para a comunicação a este Tribunal, do cumprimento da decisão.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE ABRIL DE 2006 – SESSÃO Nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 656/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 263428/04
INTERESSADO : ANGELITÁRIOS COUTO PARDINHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Aposentadoria Municipal. Devolução à origem considerando o pedido de cancelamento constante as fls. 33.

RELATÓRIO

Trata de aposentadoria municipal da servidora Sra. *Angelita Rios Couto Pardiniho*, ocupante do cargo de Professora, encaminhada pelo Município de Campinha da Lagoa.

Por meio do Decreto nº 409 de 15 de agosto de 2005, fls. 34, foi revogado o ato de aposentadoria em questão.

A Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal em Pareceres nºs 3.029 e 5.350/06, respectivamente, manifestam-se pela devolução dos autos à origem para fins de arquivamento.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 263428/04, entre as partes MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA e ANGELITÁRIOS COUTO PARDINHO .

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em,

Determinar devolução dos autos à origem, para fins de arquivamento, nos termos da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE ABRIL DE 2006 – SESSÃO Nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 657/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 490.165/04
INTERESSADO : SOFIA SCZUVETZ DA SILVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Revisão de Pensão concedida à Sra. Sofia Sczuvetz da Silveira através do Acórdão nº 5.916/03. Devolução à origem uma vez que não ocorreu alteração na fundamentação legal.

RELATÓRIO

Trata de revisão de pensão concedida a Sra. *Sofia Sczuvetz da Silveira*, através do Acórdão nº 5.916/03, em virtude de modificação na remuneração do servidor em atividade.

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 3.193/06, fls. 82 e 83, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela devolução à origem uma vez que não ocorreu alteração na fundamentação legal, não cabendo, portanto, pronunciamento desta Casa.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 6.128/06, fls. 84, manifesta-se pela legalidade do ato.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 490.165/04, entre as partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e SOFIA SCZUVETZ DA SILVEIRA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar a devolução dos autos à origem, para fins de arquivamento, considerando que não ocorreu qualquer alteração da fundamentação legal do ato, nos termos do Parecer nº 3.193/06 da Diretoria Jurídica.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE ABRIL DE 2006 – SESSÃO Nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 658/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 59553/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Trata de solicitação de Certidão Liberatória. Indeferimento em virtude de desaprovação da prestação de contas nº 154621/02. Ainda, que os Recursos de Revista e Agravo, respectivamente, processados sob nºs 252535/05 e 38348-6/05, não foram recebidos, por intempestivos. Conclui, opinando pelo indeferimento do pleito inicial. A Diretoria de Contas Municipais em Informação nº 470/06, fls. 17 e 18, na área de sua competência, manifesta-se pelo deferimento de certidão.

RELATÓRIO

Trata de solicitação firmada pela Sra. Elsa Rodrigues de Oliveira, Prefeita Municipal de Nova Cantu, objetivando a emissão de Certidão Liberatória.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 77/06, fls. 04 a 09, informa que o Município encontra-se inadimplente em virtude da desaprovação da prestação de contas objeto do processo nº 154621/02. Ainda, que os Recursos de Revista e Agravo, respectivamente, processados sob nºs 252535/05 e 38348-6/05, não foram recebidos, por intempestivos. Conclui, opinando pelo indeferimento do pleito inicial. A Diretoria de Contas Municipais em Informação nº 470/06, fls. 17 e 18, na área de sua competência, manifesta-se pelo deferimento de certidão.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4.157/06, fls. 20, propugna pelo indeferimento da emissão de certidão, em face ao exposto pela Diretoria de Análise de Transferências.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 59553/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em,

Determinar o indeferimento da certidão liberatória requerida pela Sra. Elsa Rodrigues de Oliveira, Prefeita Municipal de Nova Cantu.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE ABRIL DE 2006 – SESSÃO Nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 659/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 132142/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Trata de solicitação de Certidão Liberatória. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata de solicitação firmada pelo Sr. Leônidas Neuben Rodrigues Neto, Prefeito Municipal de Iracema do Oeste, objetivando a emissão de Certidão Liberatória. A Diretoria de Contas Municipais e de Análise de Transferências, respectivamente, em Informações nºs 941/06 e 71/2006, opinam pela emissão da certidão pleiteada na inicial.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.755/06, fls. 13, propugna pela concessão da certidão liberatória pretendida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 132.142/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido de certidão liberatória, nos termos das Informações nº 941/06 da Diretoria de Contas Municipais e nº 71/06 da Diretoria de Análises e Transferências, bem como do Parecer nº 6.755/06, do Ministério Público junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE ABRIL DE 2006 – SESSÃO Nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº. 660/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº.: 16545-7/03
INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL DE JACAREZINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2002
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Legislativo Municipal de Jacarezinho , exercício de 2002. Proposta de Julgamento pela **desaprovação** das contas.

PARERE PREVIO

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE JACAREZINHO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2002, FORAM PRESTADAS PELO SENHOR PREFEITO JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA, DENTRO DOS PRAZOS PREVISTOS, DANDO CUMPRIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do Contraditório, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº.999/04 (fls. 311/319), pela desaprovação das contas, tendo em vista as seguintes irregularidades:

- Irregularidade formal caracterizada pela ausência de documentos (fls. 264/265)
- Ocorrência de déficit orçamentário (fls. 267), em desacordo aos preceitos

determinados pela Lei 101/00;

- Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias
- Inconsistências nos Saldos Anteriores das contas patrimoniais (fls. 274).

Ressalta:

- Manutenção de elevado saldo em caixa.
- Inconsistências nas inscrições de bens patrimoniais permanentes – aquisições.
- Inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes – Alienações.
- Incremento de despesas com serviços de terceiros.
- Baixa efetividade na arrecadação de tributos municipais.

DESTACAMOS QUE OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL APRESENTADOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL E ABAIXO TRANSCRITOS, FORAM OBTIDOS COM BASE NO ANEXO I DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (FLS. 264/279).

Receita Orçamentária	16.985.748,30
Déficit Financeiro do exercício anterior	211.876,96
Déficit Orçamentário	795.134,63
Recebimento de Realizável	40.676,04
Déficit Financeiro do exercício	966.335,55
Passivo Financeiro	2.383.600,13
Disponibilidade para cada real	0,59
Passivo Real Descoberto do exercício anterior	1.468.265,31
Déficit Patrimonial do exercício	1.377.326,53
Passivo Real Descoberto do exercício	2.845.591,84
Despesas com pessoal	48,84%
Despesas com ensino	25,50%
Despesas com saúde	13,38%

ANÁLISE DA PROCURADORIA DO ESTADO:

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, em Parecer de nº. 6107/04, fls. 322/324, da lavra da Procuradora Valéria Borba, após considerações e partindo da presunção de legitimidade das informações e da análise técnico-contábil da Diretoria de Contas Municipais, corrobora a conclusão esboçada na Instrução nº. 999/04-DCM, que, após o contraditório ofertado, inclinou-se pela imposição de **ressalvas, irregularidade material e irregularidade formal** das contas apresentadas pelo Poder Executivo do Município de Jacarezinho, relativas ao exercício de 2002. Ressalta a imperiosidade de disponibilização dos dados trazidos pelo Município através do SIM/AM/PCA/LRF, a fim de que possa auxiliar na fiscalização da obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência na condução da *res publica*. Defendem a necessária realização anual de auditorias visando uma avaliação verticalizada dos gastos com publicidade, licitações e subvenções sociais/econômicas concedidas, em todos os municípios do Estado, sem o que fica prejudicada a cabal aferição da gestão dos agentes políticos. Entende, também, ser imprescindível estabelecer a continuidade na fiscalização de todos os exercícios que integram o mandato do gestor dos recursos, o que permitirá maior efetividade das próprias decisões deste Egrégio Tribunal.

Ressalta que a análise dos dados é realizada por profissional afeto à área contábil, ressentindo-se a instrução de uma análise jurídica, tal como ocorrem em relação às contas anuais estaduais, que passam, todas, pelo crivo da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº. 165457/03, do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, de responsabilidade de José Antonio de Oliveira,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do Parecer Prévio do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em: Julgar pela **desaprovação** das contas do Executivo Municipal de Jacarezinho, exercício de 2002, pela Irregularidade formal caracterizada pela ausência de documentos, ocorrência de déficit orçamentário, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e inconsistências nos Saldos Anteriores das contas patrimoniais e que a presente proposta de Parecer Prévio do Executivo, não elida eventuais julgamentos futuros diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em apurações ainda em andamento.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2006- Sessão nº13

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº. 661/06 – SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 129.300/05

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - 2004

Entidade : CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Responsável: MILTON APARECIDO ANDRADE DA FONSECA

Relator : JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal Cruzeiro do Sul. Proposta de Julgamento pela **desaprovação das contas.**

PROPOSTA DE JULGAMENTO

AS CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, RELATIVAS AO EXERCÍCIO 2004, FORAM ENCAMINHADAS PELO PRESIDENTE DA CÂMARA SR. MILTON ANDRADE DA FONSECA, DENTRO DO PRAZO PREVISTO, DANDO CUMPRIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS.

RECEBIDAS, FORAM SUBMETIDAS À ANÁLISE E INSTRUÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS E MINISTÉRIO PÚBLICO PERANTE ESTE TRIBUNAL.

A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, CONSIDERANDO O CONTRADITÓRIO ENVIADO PELO INTERESSADO, ATRÁVES DA INSTRUÇÃO Nº. 780/06 (fls. 69/73), OPINA PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ATRÁVES DO PARECER Nº. 5171/06 (fls. 75), OPINA PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº. 129300/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, de responsabilidade de Milton Andrade da Fonseca,

ACORDAM

OS Membros da Segunda Câmara DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

JULGAR pela **desaprovação** das contas prestadas pelo LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, EXERCÍCIO DE 2004.

PARTICIPARAM DA SESSÃO OS CONSELHEIROS ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO E

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, Angela Cassia Costaldello.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2006 – Sessão nº13.

Jaime Tadeu Lechinski

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº. 662/06 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 140.010/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

ENTIDADE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO Exercício DE 2004

RELATOR : JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Município de Cruzeiro do Sul.

Proposta de Julgamento pela **desaprovação** das contas tendo em vista a falta de repasse das contribuições dos servidores, bem como da parte patronal ao INSS.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As Contas do Município de Cruzeiro do Sul, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Paulo de Jesus Esteves, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

Oportunizado o direito ao Contraditório, apesar de o Aviso de Recebimento comprovar que o expediente alcançou o destinatário, até a presente data, não houve manifestação por parte do interessado.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 775/06 (fls. 35/36), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando o fato de que o patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº. 5170/06 (fls.38), pela regularidade, com ressalva das contas apresentadas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas Municipal, protocolados sob nº. 140010/05, do Município de Cruzeiro do Sul, de responsabilidade de Paulo de Jesus Esteves,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, por unanimidade em:

Julgar pela **desaprovação** das contas prestadas pelo Município de Cruzeiro do Sul, exercício de 2004, tendo em vista a falta de repasse das contribuições dos servidores, bem como da parte patronal ao INSS.

Participaram da Sessão os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fernando Augusto Mello Guimarães e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, Angela Cassia Costaldello.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2006- Sessão nº13

Jaime Tadeu Lechinski

Auditor

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº. 663/06 –SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 141.229/05

ENTIDADE: PREFEITURA DE FLORESTÓPOLIS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 1996 do Executivo Municipal de Lidianópolis. Parecer Prévio pela **desaprovação das contas** em face da irregularidade formal caracterizada pela ausência dos documentos relacionados às fls. 371/372, abertura de créditos adicionais acima do legalmente permitido, percepção de subsídios em montante superior ao permitido uma vez que o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos não atendeu às disposições legais, falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério e falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS..

PARECER PRÉVIO

As Contas do Executivo Municipal de Lidianópolis, relativas ao exercício de 1996, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Nelson Gonçalves Correia, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, foram detectadas algumas irregularidades, motivo pelo qual, foi oportunizado o direito de contraditório ao interessado.

Todavia, embora conste que o Aviso de Recebimento alcançou o destinatário, até a presente data não houve manifestação do interessado.

Por esse motivo, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº. 1086/06 (fls. 183) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Lidianópolis, exercício de 1996, tendo em vista a ausência de inúmeros documentos relacionados às fls. 154/156, caracterizando a irregularidade formal das contas, a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, omissão de conta corrente no sistema informatizado, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades e análise prejudicada quanto à remuneração dos agentes políticos pela inconsistência dos dados apresentados.

A Diretoria de Contas Municipais procede ainda ressalvas, às fls. 149, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

- Exercício da capacidade tributária
- Ato fixatório da remuneração dos agentes políticos não atendeu ao prazo da Lei Orgânica Municipal.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº. 5056/06 (fls. 185/186), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ATOS OFICIAIS

PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A **IRREGULARIDADE** DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, EXERCÍCIO DE 1996, CORROBORANDO A CONCLUSÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

DESTACAMOS OS SEGUINTES RESULTADOS APRESENTADOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL:	
Receita Orçamentária	R\$ 6.921.273,04
Déficit Financeiro do exercício anterior	R\$ 1.274.077,08
Superávit Orçamentário (fls. 158)	R\$ 275.442,43
Despesas de Natureza Realizável	R\$ 209.868,69
Déficit Financeiro do exercício (fls. 162)	R\$ 1.208.503,34
Passivo Financeiro	R\$ 1.434.459,39
Disponibilidade para cada real	R\$ 0,15
Realizável (fls.162)	R\$ 220.869,09
Passivo Real Descoberto do exercício anterior	R\$ 4.938.910,13
Superávit Patrimonial do exercício (fls. 162)	R\$ 529.582,69
Passivo Real Descoberto do exercício	R\$ 4.409.327,44
Despesas com pessoal (47,27% < 54%)	R\$ 2.897.123,97

SALIENTAMOS QUE OS VALORES ACIMA TRANSCRITOS FORAM OBTIDOS COM BASE NA INSTRUÇÃO CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 29%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 24,85%, dando-se atendimento às determinações legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº. 141229/05, do MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, de responsabilidade de Nelson Gonçalves Correa,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI, POR UNANIMIDADE EM:

Julgar pela **desaprovação** das contas do Executivo Municipal de LIDIANÓPOLIS, EXERCÍCIO DE 1996, EM FACE DA IRREGULARIDADE FORMAL CARACTERIZADA PELA AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS RELACIONADOS ÀS FLS. 371/372, ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ACIMA DO LEGALMENTE PERMITIDO, PERCEPÇÃO DE SUBSÍDIOS EM MONTANTE SUPERIOR AO PERMITIDO UMA VEZ QUE O ATO FIXATÓRIO DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS NÃO ATENDEU ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS, FALTA DE APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEF PARA O MAGISTÉRIO E FALTA DE RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS AGENTES POLÍTICOS AO INSS..

Participaram da Sessão OS CONSELHEIROS ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO E FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2006 – Sessão nº. 13.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº. 664/06 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 144.520/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 1996 do Legislativo Municipal de São Manoel do Paraná.

Proposta de Julgamento pela **desaprovação das contas** tendo em vista a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As Contas do Legislativo Municipal de São Manoel do Paraná, relativas ao exercício de 1996, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Santino Ferreira dos Santos, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº. 1102/06 (fls. 53/58), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, motivo pelo qual, deverão ser ressarcidos aos cofres municipais, devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento, os valores constantes às fls. 23/33.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 5001/06 (fls.59/60), opina igualmente pela irregularidade das contas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº. 144520/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, de responsabilidade de Santino Ferreira dos Santos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **desaprovação** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de São Manoel do Paraná, exercício de 1996, tendo em vista a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

Participaram da Sessão os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fernando Augusto Mello Guimarães e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2006 – Sessão nº13.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 665/06 – SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 363.032/99

Interessado : ANCA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA DE CURITIBA

Assunto : TOMADA DE CONTAS

Relator : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Tomada de Contas. Pela nulidade da Resolução nº 5469/03. Inversão de apensamento entre os Processos nºs 363.032/99-TC e 34.571/98-TC, respectivamente. Encaminhamento à DAT para análise e manifestação das argumentações constantes do Processo nº 34.571/98-TC.

Trata o expediente de Tomada de Contas instaurada contra a Associação Nacional de Cooperação Agrícola de Curitiba, em face da não devolução do Processo de Prestação de Contas – Comprovação de Convênio protocolado sob nº 34.571/98-TC, referente ao exercício de 1996, o qual baixou em diligência à origem nos termos da Resolução nº 5349/99-TC (fls. 710 do Protocolo 34571/98).

Instruído a presente Tomada de Contas, a mesma foi desaprovada nos termos da Resolução nº 5469/2003 de 09/09/2003 (fls. 25).

Todavia, o interessado, em 27/08/03, portanto, antes do julgamento desta Tomada de Contas, efetuou a devolução do processo nº 34.571/98-TC, conforme se depreende da etiqueta aposta no verso da capa do mesmo, vindo a tramitar novamente nesta Corte e, em 09/03/04, apensado aos presentes autos e encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências - DAT (fls. 713).

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Informação nº 67/04-DRC/CAS (fls. 33), aponta, em suma, o seguinte:

“Diante do exposto, e considerando que a entidade devolveu o Processo de Prestação de Contas nº 34571/98 antes da Resolução nº 5469/03 de 09/09/03, que desaprovou a Tomada de Contas, e considerando, ainda, o disposto no art. 7º do Provimento nº 47/02, somos pelo encaminhamento deste Processo ao Relator da Decisão.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 363032/99, DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA DE CURITIBA .

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Tomada de Contas do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar nos termos do Artigo 374, § Único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pela **nulidade** da Resolução nº 5469/2003 de 09 de setembro de 2003, que desaprovou a presente Tomada de Contas, e nos termos do Artigo 377 do mesmo Regimento Interno, pela inversão de apensamento dos Processos nºs. 363.032/99-TC e 34.571/98-TC, respectivamente, passando a figurar como processo principal este último, remetendo-se os autos à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para análise e manifestação das argumentações trazidas pelo interessado às fls. 711/712 do Processo nº 34.571/98-TC.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2006 – Sessão nº13.

Jaime Tadeu Lechinski.

Auditor

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 679/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 186639/02

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 4.000,00. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio, celebrado com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) que teve por objeto a construção de uma sala de aula e dois conjuntos sanitários na Escola Municipal Rural de São Joãozinho. A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 1.183/03, fls. 07 e 08, preliminarmente, por meio do Ofício nº 947/04, fls. 12, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. José Ananias dos Santos, na condição de Prefeito Municipal, procedesse a juntada de documentos e esclarecimentos necessários à regularização das contas.

Por meio do protocolo nº 16287-7/04, fls. 13 a 24, o interessado encaminhou documentação e justificativas pertinentes.

Ao retornar à Unidade Técnica, em Instrução nº 1.123/06, fls. 25 e 26, após análise opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas, em virtude do atraso de 36 (trinta e seis) dias no encaminhamento das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 4.028/06, fls. 27, manifestando-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 186639/02.

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE GUARATUBA.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2006 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 680/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 141779/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE Mallet

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 46.712,10. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 46.712,10 (quarenta e seis mil, setecentos e doze reais e dez centavos) que teve por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 7.085/04, fls. 321 a 323, preliminarmente, por meio do Ofício nº 5.742/04, fls. 324, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. Lauro Baran, na condição de Prefeito Municipal, procedesse à juntada de documentos e

esclarecimentos necessários à regularização das contas.

Por meio do protocolo nº 7576-7/05, fls. 325 a 356, o Sr. Rogério da Silva Almeida, atual Prefeito Municipal, encaminhou documentação e justificativas pertinentes.

Ao retornar à Unidade Técnica, em Instrução nº 2.531/06, fls. 357 e 358, após análise opina pela regularidade da prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 6.210/06, fls. 359 e 360, manifestando-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 141779/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE MALLET. Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2006 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 682/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 151278/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria da Criança e Assuntos de Família, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 2.367,05. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 2.367,05 (dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinco centavos) que teve por objeto a aquisição de equipamentos de informática.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 5.240/04, fls. 40 a 42, preliminarmente, por meio do Ofício nº 2.753/04, fls. 12, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. Benedito Antonio da Silveira Pinto, na condição de Prefeito Municipal, procedesse à juntada de documentos e esclarecimentos necessários à regularização das contas.

Por meio do protocolo nº 40965-1/04, fls. 44 a 71, o interessado encaminhou documentação e justificativas pertinentes.

Ao retornar à Unidade Técnica, em Instrução nº 1.362/06, fls. 72, após análise opina pela regularidade da prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 6.157/06, fls. 73, manifestando-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 151278/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA ao MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2006 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 683/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 154633/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE VIRMOND

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 20.369,39. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 20.369,39 (vinte mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), que teve por objeto auxiliar nas despesas oriundas com transporte escolar (material de consumo e serviços).

A Diretoria de Análise de Transferências, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 5.784/05, fls. 119 e 120, opina pela regularidade da presente prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer de nº 2.464/06, fls. 121, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio em questão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 154633/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE VIRMOND.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2006 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 685/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 169843/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 42.297,80. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 42.297,80 (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta centavos) que teve por objeto a construção do Centro Social.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 4.334/04, fls. 76 a 88, preliminarmente, por meio do Ofício nº 4.477/04, fls. 12, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. Hélio Vasconcelos Filho, na condição de Prefeito Municipal, procedesse a juntada de documentos e esclarecimentos necessários à regularização das contas.

Por meio do protocolo nº 45861-0/04, fls. 82 a 87, o interessado encaminhou documentação e justificativas pertinentes.

Ao retornar à Unidade Técnica, em Instrução nº 3.739/05, fls. 88, após análise opina pela regularidade da prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal manifesta-se por meio de despacho constante as fls. 88.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 169843/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2006 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 686/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 169932/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas e Convênio firmado com a Fundepar, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 34.241,50. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Fundepar, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 34.241,50 (trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos) que teve por objeto a execução de muro em alvenaria, para o fechamento da E.E.T. Santos Dumont.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 4.394/04, fls. 59 a 61, preliminarmente, por meio do Ofício nº 4.464/04, fls. 62, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. Hélio Vasconcelos Filhos, na condição de Prefeito Municipal, procedesse a juntada de documentos e esclarecimentos necessários à regularização das contas.

Por meio dos protocolos nºs 41553-8/04 e 35335-8/05, fls. 65 a 78, o interessado encaminhou documentação e justificativas pertinentes.

Ao retornar à Unidade Técnica, em Instrução nº 4.514/05, fls. 79, após análise opina pela regularidade da prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se através de despacho constante as fls. 79-verso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 169932/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2006 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 687/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 185393/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 49.457,48. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 49.457,48 (quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos) que teve por objeto a execução de galerias pluviais.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 7.289/04, fls. 90 a 92, preliminarmente, por meio do Ofício nº 171/05, fls. 93, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. Gilberto Castiglioni, na condição de Prefeito Municipal, procedesse a juntada de documentos e esclarecimentos necessários à regularização das contas.

Por meio do protocolo nº 3594-3/05, fls. 94 a 117, e posteriormente, através do protocolo nº 4572-8/05, fls. 147 a 174, o interessado encaminhou documentação e justificativas pertinentes.

Ao retornar à Unidade Técnica, em Instrução nº 3.275/05, fls. 176 e 177, após

análise opina pela regularidade da prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal manifesta-se em despacho constante as fls. 177-verso..

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 185393/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE GUAPOREMA.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2006 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 688/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 193906/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 128.733,30. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 128.733,30 (cento e vinte e oito mil, setecentos e trinta e três reais e trinta centavos) que teve por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar de alunos do ensino fundamental, da rede pública do Estado do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 6.159/05, fls. 401 a 403, preliminarmente, por meio do Ofício nº 1.981/05, fls. 404, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. *Sezar Augusto Bovino*, na condição de Prefeito Municipal, procedesse à juntada de documentos e esclarecimentos necessários à regularização das contas.

Por meio do protocolo nº 913-8/06, fls. 406 a 415, o interessado encaminhou documentação e justificativas pertinentes.

Ao retornar à Unidade Técnica, em Instrução nº 770/06, fls. 416 e 417, após análise opina pela regularidade da prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 2.453/06, fls. 418, manifestando-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 193906/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2006 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 692/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 187225/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 80.825,82. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 80.825,82 (oitenta mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), que teve por objeto a aquisição de materiais para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental – 1ª a 4ª série.

A Diretoria de Análise de Transferências, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 2.661/06, fls. 384 e 385, opina pela regularidade da prestação de contas de convênio em questão.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer de nº 6.500/06, fls. 386, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 187225/04,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2006 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 693/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 476766/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ASSAÍ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 360,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) que teve por objeto a revisão do Benefício de Prestação Continuada-BPC- 4ª Etapa.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.101/06, fls. 31 e 32, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade da prestação de contas em questão.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 5.593/06, fls. 33, manifestando-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 476766/04,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE ASSAÍ.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2006 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 695/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N º : 34840/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 121.553,02. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 121.553,02 (cento e vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e dois centavos) que teve por objeto o transporte escolar dos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.074/06, fls. 487 e 488, após analisar os documentos acostados aos autos opinou pela regularidade da prestação de contas.

Entretanto este relator, fundamentado no Parecer nº 2.032/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, exarou despacho as fls. 493, determinou a intimação do Sr. *Joelcy Marcos Lammel*, Ex-Prefeito Municipal, para o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, conforme previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, quanto às irregularidades formais verificadas na execução do convênio. Por meio do protocolo nº 13784-5/06, o Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, atual Prefeito Municipal, as fls. 496 a 509, encaminhou documentação e justificativas pertinentes.

Ao retornar à Unidade Técnica, em Instrução nº 2.925/06, fls. 510 e 511, ratifica seu entendimento anterior, pela regularidade da prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 6.837/06, fls. 572 e 572, manifestando-se, desta vez, pela regularidade da prestação de contas de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 34840/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2006 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 696/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N º : 37245/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 86.957,05. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 86.957,05 (oitenta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 2.266/06, fls. 39 e 40, opina pela regularidade da prestação de contas em questão.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer de nº 5.955/06, fls. 41, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio em questão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 37245/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2006 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 698/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N º : 46279/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2004 no valor de R\$ 576,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio, celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 576,00 (quinhentos e setenta e seis reais) que teve por objeto a revisão do benefício de Prestação Continuada-BPC-LOAS-4ª Etapa.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 892/06, fls. 33 e 34, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade da prestação de contas de convênio.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 4.027/06, fls. 35, manifestando-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 46279/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE QUITANDINHA.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2006 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 700/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N º : 244834/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE VENTANIA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 26.354,66. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 26.354,66 (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), que teve por objeto a execução de pavimentação poliédrica.

A Diretoria de Análise de Transferências, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 2.194/06, fls. 156 e 157, opina pela regularidade com ressalva, em virtude do atraso de 135 (cento e trinta e cinco) dias no encaminhamento da prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer de nº 5.582/06/06, fls. 158, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio em questão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 244834/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE VENTANIA.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2006 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 701/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N º : 55540/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 72,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 72,00 (setenta e dois reais) que teve por objeto a revisão do Benefício de Prestação Continuada – BPC – 5ª Etapa.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 2.779/06, fls. 34 e 35, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela regularidade da prestação de contas em questão.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 7.031/06, fls. 36, manifestando-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 55540/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2006 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 702/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N º : 56236/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE NOVA OLÍMPIA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 67.779,18. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 67.779,18 (sessenta e sete mil, setecentos e setenta e nove reais e dezoito centavos), que teve por objeto apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local.

A Diretoria de Análise de Transferências, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 2.521/06, fls. 535 e 536, opina pela regularidade da prestação de contas em questão.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer de nº 5.967/06, fls. 537, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 56236/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE NOVA OLÍMPIA.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2006 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 703/06 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N º : 84949/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CANDÓI

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005 no valor de R\$ 174.130,11. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 174.130,11 (cento e setenta e quatro mil, cento e trinta reais e onze reais) que teve por objeto o transporte escolar rural aos alunos da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.592/06, fls. 70 e 71, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade da prestação de contas em questão..

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 6.852/06, fls. 72, manifestando-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 84949/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CANDÓI.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2006 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 705/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N º : 336160/05

INTERESSADO : DANIEL PAULO DA SILVA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO. INSTRUÇÃO ADEQUADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de adiantamento, pela Secretaria de Estado da Educação ao servidor Daniel Paulo da Silva.

O objetivo do adiantamento foram despesas com alimentação, durante participação no Concurso de Bandas e Fanfarras em Gaspar (SC) e o valor foi de R\$ 480,00.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41300000500237-2.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 325/05) manifesta-se pela baixa de responsabilidade, assim como o Ministério Público de Contas (Parecer 337/06).
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao adiantamento em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela baixa de responsabilidade ao Sr. Daniel Paulo da Silva.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em determinar a baixa de responsabilidade ao Sr. Daniel Paulo da Silva em relação ao adiantamento objeto deste processo.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Curitiba, 3 de maio de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 706/06 – 2ª Câmara

PROCESSO N.º: 11571-5/02

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE. Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Paraná Tecnologia à Fundação Araucária.

O objetivo proposto no convênio foi realização de Workshop “Apropriedade intelectual nas instituições de ensino superior do Paraná – direitos autorais e patentes”, o valor pactuado foi de R\$ 5.000,00, tendo sido a execução realizada no exercício de 2001. O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Carlos Roberto Caetano (CRC/PR 25435).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1211/05) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1350/06) opina pela aprovação da prestação de contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Curitiba, 3 de maio de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 707/06 – 2ª Câmara

PROCESSO N.º: 12163-8/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE. Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família ao Município de Clevelândia.

O objetivo proposto no convênio foi aquisição de equipamentos e materiais de consumo para creche, o valor pactuado foi de R\$ 12.495,25, tendo sido a execução realizada no exercício de 2002.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 15300000200336-0.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Ceni Vitória Fortunati Ferst (CRC 28.451-0).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 353/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1297/06) opina pela aprovação da prestação de contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Curitiba, 3 de maio de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 708/06 – 2ª Câmara

PROCESSO N.º: 140950/03

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Londrina.

O objetivo proposto no convênio foi a implementação dos projetos 1151, 2196, 282, 2448 e 2534, referentes ao programa de Disseminação Científica, o valor pactuado foi de R\$ 24.498,00, tendo sido a execução realizada no exercício de 2002.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 45300000205986-4, 45300000206132-0, 45300000206133-8, 45300000206134-6, 45300000206135-4, 45300000205989-9, 45300000205981-3, 45300000206935-5, 45300000206931-2, 45300000207355-7.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Kosei Tamayose (CRC/PR 23.093).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5175/05) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1108/06) opina pela aprovação da prestação de contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Curitiba, 3 de maio de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 709/06 – 2ª Câmara

PROCESSO N.º: 15145-6/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVATÉ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. GASTOS ABAIXO DO LIMITE RELATIVO AO QUAL LICITAÇÃO É OBRIGATORIA – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. NÃO APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS REPASSES – IRREGULARIDADE E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS RESPECTIVOS VALORES PELA GESTOR RESPONSÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família ao Município de Ivaté.

O objetivo proposto no convênio foi aquisição de veículo e equipamentos, o valor pactuado foi de R\$ 8.913,70, tendo sido a execução realizada no exercício de 2002. Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 536100002000049-1.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Sidney José Ferreira (CRC/PR 027031/0-1).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3344/05), diante da ausência de procedimento licitatório e da não aplicação financeira dos repasses, opina pela irregularidade da prestação de contas, pelo recolhimento dos valores referentes aos rendimentos de aplicação financeira, pela aplicação de multa à ex-Prefeita, Sra. Carmelita Lima Sgaravato, além da adoção das demais medidas de estilo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15445/05) opina pela desaprovção, conforme DAT, porém, sem aplicação de multa e com a responsabilização pelo não atendimento do art. 116, § 4.º, da Lei Federal 8.666/1993 recaindo sobre o ordenador das despesas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Análise de Transferências, bem como o Ministério Público, apontam a ocorrência de duas irregularidades no presente feito:

- Ausência de procedimento licitatório – Com relação a este aspecto, em que pese o contido nos pareceres instrutivos, entendo que a ocorrência não pode ser causa de desaprovção das contas. O valor dos dispêndios não justificava a realização de licitação (R\$ 6.803,00 referentes à aquisição de móveis e eletrodomésticos junto à CM Móveis e R\$ 2.359,02 referentes à aquisição de material de escritório junto à Tinelli Papelaria). Embora o procedimento ideal fosse a comprovação, por parte do Município, da realização de orçamentos, em atendimento ao princípio da economicidade; em homenagem ao princípio da proporcionalidade transformo esta falta em mera ressalva;
- Ausência de aplicação financeira dos repasses – Com relação a este item, não é aceitável a justificativa do Município (negligência do responsável do departamento financeiro), especialmente porque as verbas permaneceram sob seu poder por mais de 6 meses, sendo esta ocorrência causa para que as contas sejam consideradas irregulares, em face da norma contida no § 4.º do artigo 16 da Lei Federal 8.666/1993;

Isso posto, voto:

- Pela irregularidade das contas;

- Pela determinação de recolhimento, a ser realizado pela ex-Prefeita, Sra. Carmelita Lima Sgaravato, aos cofres do Município, dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da não aplicação dos repasses, devidamente corrigidos, a serem apurados pela Diretoria de Execuções desta Casa;

- Pela determinação de adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.º do art. 32 do Provimento 29/94-TC;

- Pela adoção das medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do art. 16 do Provimento 29/94-TC.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado

do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar irregulares as contas;

- Determinar o recolhimento, a ser realizado pela ex-Prefeita, Sra. Carmelita Lima Sgaravato, aos cofres do Município, dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da não aplicação dos repasses, devidamente corrigidos, a serem apurados pela Diretoria de Execuções desta Casa;

- Determinar ao Município a adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.º do art. 32 do Provimento 29/94-TC;

- Adotar as medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do art. 16 do Provimento 29/94-TC.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Curitiba, 3 de maio de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 710/06 – 2ª Câmara

PROCESSO N.º: 15764-0/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Manguinhos. O objetivo proposto no convênio foi manutenção e reparos na frota de veículos utilizados no transporte escolar, o valor pactuado foi de R\$ 100.429,65, tendo sido a execução realizada no exercício de 2002.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41000000207540-8, 41000000211205-2, 41000000214140-0, 41000000218463-0. O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Dorini (CRC 12877/0-8).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 276/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1490/06) opina pela aprovação da prestação de contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Curitiba, 3 de maio de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 711/06 – 2ª Câmara

PROCESSO N.º: 159619/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARUNA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE. Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Araruna.

O objetivo proposto no convênio foi a manutenção a recuperação da frota de veículos utilizada no transporte de alunos do ensino fundamental, o valor pactuado foi de R\$ 42.171,61, tendo sido a execução realizada no exercício de 2002.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41000000209599-6, 41000000213923-3, 41000000223268-3, 41000000222964-0. O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o(a) Sr(a). Nelcy Nogueira Rêna (CRC/PR 28.309).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 314/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1411/06) opina pela aprovação da prestação de contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Curitiba, 3 de maio de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 712/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 165384/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDAA REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao Município de Rio Negro.
O objetivo proposto no convênio foi execução de uma creche, o valor pactuado foi de R\$ 70.067,49, tendo sido a execução realizada no exercício de 2002.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 6700000201068-7.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Rubens Antonio Estica (CRC 41838/0-6).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 393/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 1749/06) opina pela aprovação da prestação de contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo.
Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Curitiba, 3 de maio de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 713/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 114252/04
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDAA REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Londrina.
O objetivo proposto no convênio foi a realização do III Workshop de preparação de inquiridores para o Atlas Lingüístico do Brasil, VI MATA – Mostra Acadêmica de Trabalhos de Agronomia, Curso de Atualização em Genética Clínica e Erros Inatos do Metabolismo –, o valor pactuado foi de R\$ 19.736,68, tendo sido a execução realizada no exercício de 2002.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 45300000211787-2, 45300000212171-3, 45300000212286-6, 45300000212285-0, 45300000212347-3, 45300000211682-5, 45300000212851-3, 45300000213105-0, 45300000212574-3, 45300000212269-8, 45300000212270-1, 45300000212283-3, 45300000212281-7, 45300000212348-1, 45300000212850-5, 45300000212854-8.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Kosei Tamayose (CRC 24093).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5718/05) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 832/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo.
Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Curitiba, 3 de maio de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 714/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 114260/04
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDAA REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Londrina.
O objetivo proposto no convênio foi execução dos projetos 769, 2932, 2943, 2963

e 2986, o valor pactuado foi de R\$ 18.009,00, tendo sido a execução realizada no exercício de 2002.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 45300000208339-0, 45300000208393-5, 45300000208463-0, 45300000208639-0, 45300000208371-4, 45300000209066-4, 45300000208640-3, 45300000208372-2, 45300000209067-2, 45300000208975-5, 45300000209987-4.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Kosei Tamayose.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5739/05) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 838/06) opina pela aprovação da prestação de contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo.
Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Curitiba, 3 de maio de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 715/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 160130/04
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDAA REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Londrina.
O objetivo proposto no convênio foi a implementação dos projetos protocolizados sob os números 411 e 1775, referentes ao “programa de Disseminação Científica e Tecnológica”, o valor pactuado foi de R\$ 23.514,85, tendo sido a execução realizada no exercício de 2003.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Hermes de Faria Barbeta (CRC 41980/0-5).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5733/05) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 1103/06) opina pela aprovação da prestação de contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo.
Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Curitiba, 3 de maio de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 716/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 171116/04
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDAA REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Universidade Estadual de Londrina à Fundação Araucária.
O objetivo proposto no convênio foi realização dos Projetos 562 e 608, contemplados no programa de Auxílio à instalação de recém-doutores, o valor pactuado foi de R\$ 25.790,26, tendo sido a execução realizada no exercício de 2003.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 45300000312174-1, 45300000310530-4, 45300000310533-9, 45300000308952-0.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Hermes de Faria Barbeta (CRC 41980/0-5).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5231/05) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 837/06) opina pela aprovação da prestação de contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado

do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo.
Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Curitiba, 3 de maio de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 717/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 17119-1/04
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDAA REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Londrina.
O objetivo proposto no convênio foi a promoção da saúde do trabalhador rural por meio de epidemiologia, diagnóstico e tratamento da paracoccidiodiomicose e desenvolvimento do trabalho de conscientização sobre saúde bucal, o valor pactuado foi de R\$ 17.078,90, tendo sido a execução realizada no exercício de 2002.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 45300000310535-5, 45300000310534-7, 45300000309765-4, 45300000311857-0, 45300000310529-0, 45300000308709-8, 45300000310536-3, 45300000310538-0, 45300000308710-1, 45300000310539-8, 45300000308708-0, 45300000308707-1, 45300000304529-8, 45300000307610-0, 45300000308711-0, 45300000307969-9, 45300000306247-8, 45300000306244-3, 45300000306245-1, 45300000306246-0, 45300000302759-1, 45300000302872-5, 45300000302891-1, 45300000302913-6, 45300000302873-3, 45300000302874-1.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Hermes de Faria Barbeta (CRC 41980/0-5).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4678/05) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 1105/06) opina pela aprovação da prestação de contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo.
Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Curitiba, 3 de maio de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 718/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 8189-9/05
INTERESSADO: FUNAÇÃO ARAUCÁRIA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDAA REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Paraná Tecnologia à Fundação Araucária.
O objetivo proposto no convênio foi apoio à realização da “X Jornada de Oncologia do Hospital Erasto Gaertner” e de 42 reuniões de cancerologia do Hospital da A. C. Camargo, o valor pactuado foi de R\$ 5.000,00, tendo sido a execução realizada no exercício de 2000.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Carlos Roberto Caetano (CRC/PR 25435).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1487/05) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 1261/06) opina pela aprovação da prestação de contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo.
Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Curitiba, 3 de maio de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 719/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 18120-4/05
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUBVENÇÃO SOCIAL. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de subvenção social, pela Secretária de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Cecília do Pavão.
O objetivo proposto no convênio foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado foi de R\$ 222.638,90, tendo sido a execução realizada no exercício de 2004.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41000000401089-7, 41000000400661-6, 41000000402586-6, 41000000413134-8, 41000000414125-4, 41000000415768-1, 41000000417558-2, 41000000419777-2, 41000000419046-8, 41000000421008-6, 41000000420192-3, 41000000421669-6, 41000000422950-0, 41000000423724-3, 41000000424620-0.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Cecília Miwako Tsuda (CRC 41234/0-4).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 569/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 1465/06) opina pela aprovação da prestação de contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taxatíficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo.
Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Curitiba, 3 de maio de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ERRATA

O Acórdão nº 333/06, referente ao processo de Comprovação de Convênio nº 39614/01, da Prefeitura Municipal de Pitangueiras publicado no A.O.T.C. nº 45, do dia 24/04/2006, está sendo republicado por motivo de erro.

ACÓRDÃO Nº 333/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 39614/01
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: AUDITOR CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 39614/01, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, AUDITOR CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES, POR UNANIMIDADE EM:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família ao **MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**, referente ao exercício financeiro de 2000, no valor de R\$ 56.250,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais), tendo por objeto a implantação do Terminal do Trabalhador Volante.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO e HENRIQUE NAIGEBORN e o Auditor CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

SALA DAS SESSÕES, 15 de MARÇO de 2006 – Sessão Nº 7.
CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR
RAFAEL IATAURO
PRESIDENTE

O Acórdão nº 533/06, referente ao processo de Comprovação de Auxílio nº 17682-3/03, do Município de Nova América Colina, publicado no A.O.T.C. nº 45, do dia 24/04/2006, está sendo republicado por motivo de erro.

ACÓRDÃO Nº 533/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 17682-3/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR: AUDITOR IIVENS ZSCHOERPER LINHARES
COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO. REGULARIDADE DAS CONTAS.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Auxílio nº 17682-3/03, em que são partes o Instituto de Ação Social do Paraná e o Município Nova América da Colina:

1. Através do presente, o interessado encaminha prestação de contas de recurso recebido da IASP no valor de R\$ 6.313,76, no exercício de 2002, destinado ao atendimento da criança e do adolescente.
Pela Instrução nº 1181/06, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela aprovação das contas, sendo nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3693/06.
É o relatório.

2. CONFORME ENTENDIMENTO UNIFORME DA UNIDADE TÉCNICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, ENCONTRAM-SE EM CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO AS PRESENTES CONTAS, EM FACE DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA,

NOS TERMOS DO ART. 246 DO REGIMENTO INTERNO.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **julgar regulares** as contas prestadas.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IIVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala de Sessões, em 12 de abril de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Artagão de Mattos Leão

Presidente

Resenha de Distribuição

PERÍODO DE 02/05/2006 A 08/05/2006
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO: 1202

02/05/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

264823/04 - MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ - HN
103041/05 - MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - HN
158113/05 - MUNICÍPIO DE CURIÚVA - HN
212649/05 - MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - CMNS
269489/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - HN
290496/05 - MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - HN
165113/06 - MUNICÍPIO DE PINHAIS - AML
182476/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA - FAMG
186323/06 - MUNICÍPIO DE GUARANIACU - SRVF
186447/06 - AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A - HN

ALERTA

185300/06 - MUNICÍPIO DE ASSAÍ - AML
187788/06 - MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - CMNS
187796/06 - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - NB
187800/06 - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - NB
192650/06 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - SRVF
192668/06 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - SRVF
192692/06 - MUNICÍPIO DE CAMBARÁ - HN
192714/06 - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - HN

APOSENTADORIA

3420/92 - SEBASTIAO VAZ DA SILVA - AML
342065/03 - MARIA JOANA DE ANDRADE - NB
284760/04 - DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS - AML
425711/04 - SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA - AML
72482/05 - ANTONIO CAZARES - FAMG
100379/05 - OZÓRIO PEREIRA - FAMG
106105/05 - ARNALDO FEITOSA ALVES - CMNS
111540/05 - SOLANGE PEREIRA DE MENEZES - FAMG
164377/05 - CLAUDINEIA LITAVER KOZAN - CMNS
169670/05 - ANTONIO MOURA - NB
228197/05 - FLORESVAL GONÇALVES - FAMG
238400/05 - MARCELO JOSE GONÇALVES - AML
306309/05 - SEBASTIÃO MACHADO DE SOUZA - NB
325354/05 - TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS TARCHESKI - HN
355784/05 - TERESINHA DO CARMO GAVIOLI DA SILVA - NB
375564/05 - LINDAMIR DE OLIVEIRA - CMNS
380304/05 - NELSON CATINI DE LIMA - NB
427122/05 - ANTONIA DA SILVA MENEGASSO - FAMG
429303/05 - JOÃO ANTUNES DE OLIVEIRA - FAMG
429338/05 - ELISABETE CARDOSO - HN
430956/05 - ADJAYHR FABRICIO DOS SANTOS - AML
431200/05 - PAULO WENGRAT - AML
431383/05 - SEBASTIANA FIRMINO DE OLIVEIRA - HN
432983/05 - MARIA CORDEIRO DA SILVA - AML
433343/05 - ANA DA LUZ POSSAMAI - AML
433394/05 - LOURDES MARIA CORSO MACIROSKI - CMNS
435176/05 - LIRIA LOURDES MARTIGNONI - HN
435230/05 - ANESIA ALVES NUNES - NB
435303/05 - ALCIDIA GONÇALVES TILLER - FAMG
438671/05 - JARDEVINA RODRIGUES DE ANDRADE - FAMG
439104/05 - PEDRINA DE RAMOS LISBOA DE SOUZA - FAMG
444132/05 - JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA - CMNS
444140/05 - MARIA DE LOURDES DA SILVA ERDMAN - HN
444175/05 - ALTAIR GOUVEA - AML
444183/05 - ANA MARIA GOES DA SILVEIRA - FAMG
453034/05 - BERNADETH KULEK DA LUZ - NB
469348/05 - JOÃO JOSÉ DE LIMA - CMNS
490002/05 - JACOB FURLANETTO - HN
518454/05 - NEIVA CANONICO TUKAZAKI - FAMG
131367/06 - ITAMAR MENEZES - FAMG
173311/06 - ALAIDES JULIA PRATES MICHELON - FAMG
173329/06 - JUDITE DA CONCEIÇÃO DE CASTRO - HN
173337/06 - JOSÉ APARECIDO AMARO - NB
173396/06 - PALOMINO CESARIO VAZ - CMNS
176387/06 - ANA GORETE COPETTI - HN
177200/06 - GERCINA RIBEIRO LARROSA - HN
178002/06 - MARIA JOSÉ MARTINS - CMNS
178010/06 - MARIA JOSÉ MARTINS - FAMG
185840/06 - ROSANE CONTADOR DE MENDONÇA - FAMG
185866/06 - SÁRITA ROSI ESMANHOTO - NB

CERTIDÃO

161665/06 - MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN - CMNS
182654/06 - MUNICÍPIO DE CIANORTE - FAMG
182719/06 - MUNICÍPIO DE JAPIRA - AML
183588/06 - MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ - CMNS
185327/06 - MUNICÍPIO DE JABOTI - HN

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

38570/01 - MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN - CMNS
158434/03 - MUNICÍPIO DE KALORÉ - HN
167816/03 - MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS - AML
223341/03 - MUNICÍPIO DE APUCARANA - HN
299640/03 - MUNICÍPIO DE IBIPORÁ - AML
453690/03 - MUNICÍPIO DE JATAIZINHO - HN
187903/05 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO - NB
184339/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANOEL RIBAS - IZL
184347/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DIAMANTE DO NORTE - CMNS
184363/06 - CLUB DAS MÃES ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE FAXINAL - CMNS
184380/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU - AML

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

135216/01 - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ - CMNS
88644/02 - MUNICÍPIO DE IVAÍ - CMNS
128922/02 - MUNICÍPIO DE TAPIRA - CMNS
331400/02 - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - AML
115689/03 - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA - NB
174634/03 - MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - CMNS
210940/03 - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO - HN
362791/03 - MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS - SRVF
411261/03 - MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS - SRVF
47488/05 - MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - NB
181224/06 - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - AML
181747/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - NB
181836/06 - INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - CMNS
181933/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - NB
181950/06 - UNIOESTE CAMPUS TOLEDO - NB
182093/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - NB
182182/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - NB
182484/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BARRAÇÃO - CMNS
183022/06 - MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU - NB
183073/06 - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - AML
18406/06 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE - NB
183227/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - SRVF
183243/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - HN
183260/06 - MISERICÓRDIA DE JACAREZINHO - FAMG
184134/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA - NB
184479/06 - COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU - SRVF
185262/06 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - HN
185270/06 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - HN
185289/06 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - HN
185297/06 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - HN
186250/06 - REGIONAL HOSPITAL DE CARIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA DE UNIÃO DA VITÓRIA - NB
186420/06 - CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE DE CURITIBA - HN
186617/06 - MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA - AML
186641/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ITAGUAJE - AML
188016/06 - MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - AML
188032/06 - MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - AML
188075/06 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITÓRIA - AML
189560/06 - UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL - HN
189632/06 - UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL - HN
189691/06 - MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ - NB
189705/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LAPA - HN
189713/06 - MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - AML
189748/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA - CMNS
189764/06 - MUNICÍPIO DE SENGÊS - NB
189772/06 - MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - HN
189829/06 - ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA - NB
190070/06 - MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS - AML
190185/06 - MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - AML
190428/06 - MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU - AML
191220/06 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - HN
192072/06 - MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU - NB
193109/06 - FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENV. DO AGRONEGÓCIO FAPEAGRO DE LONDRINA - CMNS
193117/06 - FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENV. DO AGRONEGÓCIO FAPEAGRO DE LONDRINA - CMNS
193923/06 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO - NB
194113/06 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ - HN
195500/06 - MUNICÍPIO DE COLOMBO - FAMG
196280/06 - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA - FAMG
196299/06 - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA - FAMG
196302/06 - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA - FAMG
196329/06 - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA - FAMG
196361/06 - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA - FAMG

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

183634/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE GUARAPUAVA - AML
186595/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PONTA GROSSA - NB
186668/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUNEIRAS DO OESTE - AML
186684/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MISSAL - AML
186765/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ATALAIA - NB
186773/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAÍ - HN
186862/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBAITI - CMNS
186889/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CENTENÁRIO DO SUL - HN
187222/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CEU AZUL - AML
187265/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE WENCESLAU BRAZ - NB
189888/06 - ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA - NB
190584/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBE - SRVF
191149/06 - ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE GUAIRA - FAMG
191165/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAPERUÇU - CMNS
192005/06 - PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE - FAMG
192080/06 - PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE - FAMG
193532/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CALIFORNIA - AML
193583/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAUÁ DA SERRA - CMNS
193753/06 - ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA - SRVF
194806/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE CURITIBA - FAMG
195705/06 - ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA - IZL
196213/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL - AML
197309/06 - INSTITUTO DE HABILITAÇÃO E ORIENTAÇÃO DO EXCEPCIONAL DO PARANÁ - AML

CONSULTA

184770/06 - MUNICÍPIO DE CAMBIRA - NB
187567/06 - MUNICÍPIO DE CIANORTE - FAMG

DENÚNCIA

183489/00 - MUNICÍPIO DE PRANCHITA - FAMG
264900/00 - JOSE ANGELO ZINEZI - FAMG
161624/01 - MUNICÍPIO DE KALORÉ - FAMG
75584/04 - MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ - FAMG
262662/05 - VITOR FERNANDO MARTINS PESTANA - FAMG
183758/06 - VALDIR PICOLOTTO - FAMG

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

46746/04 - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - AML

INSPEÇÃO EXTERNA

172930/05 - MUNICÍPIO DE PARANAÍ - SRVF

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

89983/06 - ELEVADORES SUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - AML

PEDIDO DE RESCISÃO

198879/06 - MOHAMAD ALI HAMZÉ - FAMG

PENSÃO

127741/03 - SOELI CANDIDA DA PAZ - CMNS
395037/03 - LUIZ ANTONIO LORUSSO - CMNS
399196/05 - LOURDES STEDILE WILCIESKI - CMNS
461479/05 - OTACILIO FELIX DE MOURA - CMNS
496230/05 - MARIA SBOMPATO FIGUEIREDO - NB
149681/06 - TEREZA ALVES DE LIMA - HN
164699/06 - APARECIDA DE FATIMA MARCHI NERES - AML
170150/06 - ANTONIO NOFRE CARDOSO - HN
173981/06 - IVANILDA SOUZA DE QUEIROZ - FAMG
174031/06 - PAULO ROBERTO MAINQUE - AML
174325/06 - VILMO MOREIRA VARELLA - CMNS
175550/06 - JOÃO FAION SOBRINHO - NB
175577/06 - EDGAR SILVEIRO - CMNS
175585/06 - ANA IRACEMA RIBEIRO - CMNS
175615/06 - NEUSA CARDOSO - NB
175631/06 - MARIA PEREIRA DE FREITAS - CMNS
175640/06 - JUVENAL NICOLAU KLEIN - FAMG
175690/06 - ZILDA LOPES DE FATIMA VIEIRA - NB
175755/06 - JOSÉ JUSTINO DA SILVA - FAMG
177863/06 - AVANI APARECIDA LODOVIDO PORTES DA SILVA - NB
179335/06 - VALDIVINO PEREIRA MENDES - NB
183618/06 - MARIA DO ROCIO DE CAMARGO IUCKSCH - HN
184851/06 - LEDY XAVIER TABORDA RIBAS - FAMG
185700/06 - MARISE WOLLMANN VAN DEN BERG - AML
185718/06 - JORGINA TIMOTEO - AML
185750/06 - MARTA SOARES DE PAULA BENATTO - CMNS
185769/06 - AQUILINA DE LIMA - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

171209/97 - BANESTADO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - SRVF
184541/06 - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - AML
192200/06 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO - CMNS
193028/06 - INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - CMNS
193494/06 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

145324/03 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - RMG
241196/03 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - RMG
115828/04 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - RMG
115836/04 - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - RMG
116018/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL - RMG
125734/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ - FAMG
126625/04 - FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO - JTL
126650/04 - FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO - JTL
128580/04 - MUNICÍPIO DE MATO RICO - AML
128610/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO - AML
132269/04 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAÍÇANDU - RMG
133702/04 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - FAMG
135381/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - JTL
140644/04 - MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS - RMG
126866/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA - RMG
126874/05 - MUNICÍPIO DE IBEMA - RMG
130715/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA - NB
131355/05 - MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - NB
137680/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE - CMNS
138058/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU - RMG
141245/05 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU - RMG
141547/05 - MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU - RMG
142012/05 - MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - CMNS
147340/05 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE QUERÊNCIA DO NORTE - CMNS
183340/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO - HN
184401/06 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA - NB
186048/06 - SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES - HN
186064/06 - INTERNET BY SERCOMTEL S.A. - HN
186536/06 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA - NB
186625/06 - COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO - SRVF
187290/06 - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE FIGUEIRA - SRVF
191203/06 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - SRVF
193990/06 - COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - CMNS

PROCESSOS SERVIDORES TC

32388/06 - ROZENILDA MENDES ADÃO - NB
180740/06 - EMERSON DA ROCHA - HN

RECURSO DE REVISTA

352560/04 - LACI DEONISIO GIEHL - CMNS
365905/04 - JOSE JOAO JOEKEL - FAMG
441466/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS - FAMG
455149/04 - ANTONIO HELLY SANTIAGO - FAMG
521095/04 - EDSON ARMANDO SILVA - NB
53879/05 - APARECIDO MANZOTTI - HN
60018/05 - SHIGUEMI KIARA - AML
174518/05 - VALDIRIO REIS MONTEIRO - HN
192052/05 - MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - CMNS
193415/05 - MILITINO MALACOSKI - NB
218671/05 - HUSSEIN BAKRI - HN
282515/05 - PAULO SIDNEY DE CASTRO E SOUZA - HN
283996/05 - GILDO MODESTO RAMOS - CMNS
286634/05 - TARCIZO MESSIAS DOS SANTOS - AML
329228/05 - VALFRIDO SUTIL DE OLIVEIRA - NB
386108/05 - JOSE TIBAGY DE MELLO - HN
411510/05 - MARIA LUIZA DO AMARAL RIZOTTI - FAMG
442385/05 - MOACIR MAURICIO LOPACINSKI - CMNS
475399/05 - JOSÉ ANTONIO GERÔNIMO - CMNS
496825/05 - DERLI SILVA RODRIGUES - HN

REPRESENTAÇÃO

151465/06 - MUNICÍPIO DE PALMEIRA - FAMG
155231/06 - MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ - FAMG
196224/06 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - FAMG
173558/06 - MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA - FAMG
181852/06 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - FAMG

REQUERIMENTO

350510/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES - AML

RESERVA

275759/03 - JAIR PEDRO FRANCO - HN

REVISÃO DE PROVENTOS

51710/05 - JOSÉ SAIF NETO - FAMG

TOMADA DE CONTAS

350296/00 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - CMNS
461717/01 - UNIVERSIDADE LIVRE DO ESPORTE DO PARANÁ EM CURITIBA - SRVF

428382/05 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ - AML

03/05/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

539004/03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA - CMNS
539012/03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA - CMNS
22170/04 - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - NB
515389/04 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - AML
96861/05 - MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - NB
173643/05 - MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - NB
261933/05 - MUNICÍPIO DE RONDON - SRVF
411080/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - HN
182425/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - HN
185505/06 - MUNICÍPIO DE GUARATUBA - HN

APOSENTADORIA

3419/92 - ABRAO RIBEIRO DE DEUS - NB
3395/92 - IRIO BRESSAN JUNIOR - CMNS
333635/03 - WILSON LUIZ MULLER - CMNS
333660/03 - REGINALDO LOPES DE CARVALHO - HN
383616/03 - LUCIA FURMAN MARTINS BELO - CMNS
387220/03 - SUELI MARIA ALIEVE - CMNS
387638/03 - ANA HILDA DAL POZZO YUGUE - CMNS
408082/03 - MARIA LÚCIA ALARCON - NB
409976/03 - CHRISTINA ELIZABETH DE CARVALHO POLISELLI - CMNS
550091/03 - RUY CASAO JUNIOR - HN
572389/03 - ALUIZIO XAVIER DE MORAIS - NB
572591/03 - JEANE DO ROCIO PAULA COSOBECK STEIN - HN
221580/04 - ANTONIO CARLOS VIEIRA PAULINO - CMNS
228894/04 - MARIA APARECIDA DE ASSIS - AML
259528/04 - NAIDE FURTADO DA SILVA ALVES - CMNS
8730/05 - MOACIR NOEL DOS SANTOS - CMNS
100360/05 - FILOMENA KAMINSKI - NB
272080/05 - JANDIRA MUNHOZ ROBLES - NB
277384/05 - OLGA BARACAT DIB DE LIMA - CMNS
316673/05 - LUIZA JOSEFINA DO NASCIMENTO - HN
335848/05 - BENEDITO IVO FERREIRA - CMNS
375610/05 - BEATRIZ DA LUZ DO NASCIMENTO - AML
435184/05 - LILIAN MARIA SANTOS DE LUCA - FAMG
453505/05 - ROSA ALVES DOS SANTOS - FAMG
491998/05 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CIARLO - CMNS
517059/05 - FRANCISCA DA SILVA - CMNS
517601/05 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA - NB

AUDITORIA

457749/05 - MUNICÍPIO DE PINHAIS - NB

BAIXA DE PENDÊNCIA

281562/03 - FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANA - HN
503801/04 - MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - HN
475186/05 - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA - FAMG

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

507846/03 - MUNICÍPIO DE FAXINAL - HN
22507/05 - MUNICÍPIO DE MAMBORÉ - HN

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

40655/01 - MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA - CMNS
147680/01 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ - HN
443860/02 - MUNICÍPIO DE NOVA AURORA - AML
112248/03 - MUNICÍPIO DE IPORÃ - NB
152568/03 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE - AML
235382/03 - MUNICÍPIO DE TERRA ROXA - CMNS
492885/04 - MUNICÍPIO DE IPORÃ - NB
173724/05 - APMF PROF. ASAD KUSTANDI KARDUSH DO COL. EST. AGRÍCOLA GETÚLIO VARGAS DE PALMEIRA - NB
180283/05 - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA - FAMG
353250/05 - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - AML
403878/05 - APMF DO ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR NEWTON GUIMARÃES DE LONDRINA - AML
181283/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - SRVF
181291/06 - ASSOCIAÇÃO DE MÉDICOS VETERINÁRIOS DE PEQUENOS RUMINANTES DE CURITIBA - HN
181305/06 - UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON - NB
181313/06 - UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON - NB
181321/06 - UNIOESTE CAMPUS TOLEDO - NB
181348/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - SRVF
181372/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - SRVF
181402/06 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA - FAMG
181437/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - SRVF
181453/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - NB
181470/06 - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - NB
181488/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - NB
181496/06 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA - FAMG
181500/06 - UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL - HN
181518/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ EM CURITIBA - NB
181534/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - NB
181542/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - NB

181550/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - NB
181569/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - NB
181577/06 - INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - CMNS
181585/06 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA - AML
181593/06 - INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - CMNS
181607/06 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA - AML
181615/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - NB
181623/06 - UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON - NB
181631/06 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA - FAMG
181658/06 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA - AML
181690/06 - UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL - HN
181720/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - SRVF
181755/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - SRVF
181780/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - SRVF
181798/06 - UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ - FAMG
181801/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - SRVF
181810/06 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA - FAMG
181844/06 - UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO - HN
181860/06 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA - AML
181887/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - NB
181909/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - NB
181917/06 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA - FAMG
181925/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - NB
181984/06 - UNIOESTE CAMPUS TOLEDO - NB
182026/06 - UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO - HN
182034/06 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA - AML
182050/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - SRVF
182069/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - NB
182115/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - SRVF
182123/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - NB
182140/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - NB
182174/06 - UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL - HN
182204/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - NB
182409/06 - SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANA - NB
182417/06 - SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANA - NB
182433/06 - MUNICÍPIO DE MIRASELVA - AML
182441/06 - ASSOCIAÇÃO ALDEIA SÃO JOSÉ DE CAMPO LARGO - FAMG
182514/06 - ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE CANDÓI - HN
182530/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AMATERNIDADE, AINFÂNCIA E A FAMÍLIA DE MANDAGUAÇU - AML
182581/06 - ASS SOCIAL HOMEM RURAL IGREJA NOSSO SENHOR JESUS CRISTO DE PARANAGUÁ - CMNS
183049/06 - MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL - AML
183090/06 - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - AML
183308/06 - INSTITUTO SOCIAL EDUCATIVO E BENEFICENTE NOVO SIGNO DE CURITIBA - FAMG
183367/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JORGE DO IVAÍ - NB
183375/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO JORGE DO IVAÍ - CMNS
183731/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMAS - HN
183766/06 - MUNICÍPIO DE SARANDI - HN
183774/06 - APMF DO COLÉGIO ESTADUAL DE ARAPUÃ ENSINO FUNDAMENTAL E MÁDIO - HN
184436/06 - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VIGILANTES MIRINS FREI RAFAEL MAINKA DE PARANAVAI - HN
185424/06 - INSTITUTO CRISTÃO DE DESENVOLVIMENTO EM CURITIBA - AML
186021/06 - ASSOCIAÇÃO CRIANÇA ESPERANÇA DE CARLÓPOLIS - CMNS
186579/06 - FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA - CMNS
186838/06 - CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CARMELITAS MIS. DE STª TERESA DO MENINO JESUS DE PARANAVAI - HN
186846/06 - ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE ASSISTENCIA AO MENOR DE UMUARAMA - NB
187354/06 - FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE TOLEDO - FAMG
187370/06 - FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE TOLEDO - FAMG
187400/06 - FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE TOLEDO - FAMG
187427/06 - FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE TOLEDO - FAMG
187524/06 - MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - AML
187532/06 - MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - AML
187982/06 - MUNICÍPIO DE FAXINAL - HN
188148/06 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA - FAMG
188296/06 - MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES - NB
189535/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - NB
189640/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - NB
189845/06 - ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA - NB
189926/06 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA - FAMG
189934/06 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA - FAMG
190444/06 - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK - SRVF
190452/06 - MUNICÍPIO DE JABOTI - AML
190460/06 - MUNICÍPIO DE JAPIRA - NB
190495/06 - MUNICÍPIO DE PINHALÃO - HN
190509/06 - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - AML
190533/06 - MUNICÍPIO DE TOMAZINA - HN
190568/06 - MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ - NB
190576/06 - MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES - AML

191076/06 - MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO - NB
191114/06 - MUNICÍPIO DE RONDON - FAMG
191912/06 - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO - SRVF
191920/06 - MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL - HN
191980/06 - MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - NB
192030/06 - MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE - IZL
192064/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO - HN
192102/06 - MUNICÍPIO DE VITORINO - FAMG
192118/06 - MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA - SRVF
192226/06 - MUNICÍPIO DE PEROBAL - HN
192242/06 - MUNICÍPIO DE MARIA HELENA - NB
192250/06 - MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - NB
192307/06 - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA - SRVF
192323/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - AML
192340/06 - MUNICÍPIO DE XAMBRE - HN
192412/06 - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE - NB
192510/06 - ASSOCIAÇÃO ANTONIO E MARCOS CAVANIS - CMNS
192528/06 - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CASTROLANDA - HN
192544/06 - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA - SRVF
192552/06 - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA - SRVF
192560/06 - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA - SRVF
192579/06 - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA - SRVF
192587/06 - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA - SRVF
193044/06 - FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENV. DO AGRONEGÓCIO FAPEAGRO DE LONDRINA - CMNS
193052/06 - FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENV. DO AGRONEGÓCIO FAPEAGRO DE LONDRINA - CMNS
193419/06 - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA - SRVF
193435/06 - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA - SRVF
193540/06 - MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA - NB
193605/06 - INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANA - IBMP - HN
193788/06 - CENTRO DE AMPARO AO MENOR NOSSA SENHORA DO MONTE CLARO - HN
196345/06 - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA - FAMG
198356/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - SRVF
199751/06 - MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO - NB
201993/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - NB
202027/06 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA - AML
202043/06 - FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DO CEFET DE PATO BRANCO - FAMG
202078/06 - FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DO CEFET DE PATO BRANCO - FAMG
202094/06 - FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECNOL. DO CEFET DE MEDIANEIRA - AML
202124/06 - ASSOCIAÇÃO MEDICA DE LONDRINA - AML
202167/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - NB
203724/06 - MUNICÍPIO DE GUARATUBA - AML

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

184100/06 - ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS - FAMG
186382/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE TOLEDO - IZL
186587/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA - SRVF
186609/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENÉAS MARQUES - NB
186650/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA RICA - AML
186706/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERÊ - AML
186714/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERA CRUZ DO OESTE - NB
186730/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VITORINO - AML
186854/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE - AML
186870/06 - ASSOCIAÇÃO DOS REPRES. DOS PROGR. E ENTID. DE E PARA PORT. DEFIC. DE CASCAVEL - HN
187346/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FLORAI - NB
187362/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARARUNA - IZL
187419/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANOEL RIBAS - IZL
187435/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PLANALTO - AML
187443/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBEMA - NB
187451/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TURVO - SRVF
187460/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIDADE GAUCHA - HN
187478/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRETAMA - CMNS
189608/06 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA - HN

189900/06 - ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA - NB
191041/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLOMBO - SRVF
191122/06 - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA AOS SURDOS DE UMUARAMA - NB
192994/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA - CMNS
194415/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPOTI - CMNS
196140/06 - ASSOCIAÇÃO ERCEANA CAMPOLARGUENSE - HN
197368/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BORRAZOPOLIS - AML
197864/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROSARIO DO IVAÍ - NB
197961/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA SANTA BÁRBARA - HN
198755/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS ITAPEJARA D OESTE - HN
198860/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE KALORE - CMNS
198950/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAIRACÁ - AML
198976/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIJUCAS DO SUL - HN
199166/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GODOY MOREIRA - FAMG
199174/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UBIRATÁ - SRVF
202337/06 - INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO PARACRIANÇAS EXCEPCIONAIS - CMNS
202370/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANIOPOLIS - NB
202400/06 - INSTITUTO LONDRINENSE DE INSTRUÇÃO E TRABALHO PARA CEGOS - HN
202574/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUARI - FAMG
202620/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARECHAL CANDIDO RONDON - IZL
202639/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARACI - HN

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

352196/04 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - CMNS

PENSÃO

109500/99 - FLORENTINA WOLSKI CAVALIN - CMNS
272501/05 - CARMELIA ALVES FERREIRA - AML
67378/06 - ESTEFANIA MIKETO ADAM - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

188167/04 - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA - AML
184550/06 - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

239973/03 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE - NB
109305/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - MACN
125360/04 - MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - RMG
126609/04 - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO - JTL
126641/04 - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - JTL
129314/04 - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI - NB
129322/04 - MUNICÍPIO DE SARANDI - NB
105923/05 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE - MACN
113632/05 - MUNICÍPIO DE SULINA - AML
114671/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - FAMG
114736/05 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - FAMG
118120/05 - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - HN
118278/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR - CMNS
122143/05 - MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO - HN
122151/05 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO - HN
122437/05 - MUNICÍPIO DE MISSAL - NB
122445/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL - NB
122666/05 - MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA - MACN
124669/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND - MACN
126912/05 - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA - FAMG
127544/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE - HN
129059/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO - SRVF
129822/05 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - AML
129830/05 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARAPUAVA - AML
129881/05 - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE GUARAPUAVA - AML
130359/05 - FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARAPUAVA - AML
130367/05 - FUNDAÇÃO DE ESPORTE E RECREAÇÃO DE GUARAPUAVA - AML
130383/05 - FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA - AML
130391/05 - FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR DE GUARAPUAVA - AML
130405/05 - FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE GUARAPUAVA - AML
131380/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA - AML
131657/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO - HN
132815/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL - AML
132831/05 - FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE

TEIXEIRA SOARES - NB
133595/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA - AML
135458/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE - MACN
135636/05 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - AML
137124/05 - MUNICÍPIO DE MIRADOR - NB
142039/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR - NB
261488/05 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - AML
116651/06 - MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ - SRVF
138132/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA - SRVF
139236/06 - MUNICÍPIO DE LUNARDELLI - SRVF
143144/06 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN - SRVF
146623/06 - MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES - SRVF
183790/06 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO EM JACAREZINHO - NB
192889/06 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA - HN

PROCESSOS SERVIDORES TC

177804/06 - SONIA MACHADO ARCO VERDE - FAMG

RECURSO DE REVISTA

349892/03 - ERNESTO FRANCISCO PILATTI - AML
25056/04 - ARY SIQUEIRA - CMNS

REPRESENTAÇÃO

199930/06 - MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA - FAMG

REVISÃO DE PROVENTOS

246152/05 - ANA HILDA DAL POZZO YUGUE - CMNS
380355/05 - ANA CLEUSA ALVES - FAMG

04/05/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

441826/05 - MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS - IZL
69486/06 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING - AML

APOSENTADORIA

166913/02 - DERCIDES VIEIRA DA SILVA - NB
207028/03 - SEBASTIÃO AMARAL - NB
501210/03 - APARECIDA PAIVA DE OLIVEIRA - CMNS
246086/04 - ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS - CMNS
336603/04 - NAIR INACIO RODRIGUES - HN
5862/05 - ANTONIO HATIRO GOYA - HN
32820/05 - AIRTON VOLPATO - IZL
275330/05 - CARLOS DE OLIVEIRA - HN
295722/05 - ALCEU GONÇALVES DE FREITAS - NB
320719/05 - EMA FONTATO MARQUES - HN
320743/05 - ROSI TERESINHA PEREIRA - HN
332695/05 - ANTONINHA EL OI SKRZYPCZAK - AML
334299/05 - HELENA BROETTO TATARIN - AML
346459/05 - LEOZETE DE CARLI CARLI - CMNS
364902/05 - DONARTE EISING - AML
372786/05 - EUNICE FELIPE MONTEIRO - FAMG
375602/05 - IRACEMA CORDEIRO SIQUEIRA - HN
376919/05 - ZAIR FATIMA FONGUETTO DE SOUZA - FAMG
410092/05 - AGRIT KELM WEIZENMANN - CMNS
415396/05 - MARILENE LOUREIRO DE SOUZA - HN
342622/05 - MARILDA DA SILVA SANTOS - FAMG
432681/05 - MARIA DE FÁTIMA FAVORETO CATARINO - HN
432932/05 - DULCIMYRIAN APARECIDA BLEY DORNELES - CMNS
433114/05 - NEIDE DOCIR LAZARO RAIMUNDO - FAMG
435052/05 - SUELI APARECIDA ATALLA - HN
435168/05 - LUCIO DIOJI AOKI - NB
448715/05 - ZENO MULLER - FAMG
451376/05 - MANOEL LEAL DOS SANTOS - CMNS
466160/05 - JOSÉ CARLOS RIBEIRO - FAMG
466292/05 - NELSON PRADO ALVES - FAMG
469240/05 - TEREZINHA FERREIRA MACHADO - CMNS
7216/06 - ROZALIA HELENA RODRIGUES DE ALMEIDA - CMNS

BAIXA DE PENDÊNCIA

194342/06 - PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CURITIBA - AML

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

331418/02 - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - AML
186462/03 - MUNICÍPIO DE MALLET - AML
518078/04 - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE GINÁSTICA - AML
22523/05 - ASSOCIAÇÃO FAÇA UMA CRIANÇA FELIZ DE LONDRINA - CMNS
200733/06 - AMPF DA ESCOLA ESTADUAL DE DOIS IRMÃOS DE SÃO JOÃO - CMNS
200776/06 - AMPF DO COLÉGIO ESTADUAL OSÓRIO DUQUE ESTRADA DE DIAMANTE DO SUL - AML
200792/06 - ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DA LINHA SÃO PAULO - NB

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

76229/97 - MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - NB
111221/02 - MUNICÍPIO DE MALLET - AML

111272/02 - MUNICÍPIO DE TERRA BOA - FAMG
138839/02 - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - HN
142007/03 - MUNICÍPIO DE MALLET - AML
146673/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAMG
158612/03 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ - CMNS
165473/03 - MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - SRVF
165902/03 - MUNICÍPIO DE PALMAS - NB
169614/03 - MUNICÍPIO DE ARAPUÁ - NB
256150/03 - INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - HN
433958/03 - MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE - SRVF
2957/04 - MUNICÍPIO DE MARIPÁ - AML
160408/04 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - FAMG
518868/04 - MUNICÍPIO DE MAMBORÊ - HN
44764/05 - MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - NB
47240/05 - MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA - CMNS
47666/05 - MUNICÍPIO DE MARIPÁ - AML
76232/05 - IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE DE IRATI - FAMG
88818/05 - MUNICÍPIO DE TERRA BOA - FAMG
93625/05 - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPO MOURÃO - CMNS
147324/05 - MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - NB
173830/05 - ADETEC ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE LONDRINA E REGIÃO - CMNS
177231/05 - ASSOCIAÇÃO SOLIDARIOS PELA VIDA - CMNS
346289/05 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE MANDAGUARI - CMNS
353277/05 - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - AML
109051/06 - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - IZL
183804/06 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO EM JACAREZINHO - CMNS
184002/06 - FEDERAÇÃO PARANAENSE DE BASKETBALL - NB
184312/06 - MUNICÍPIO DE VERÊ - NB
187109/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - NB
188253/06 - MUNICÍPIO DE CASTRO - HN
188571/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - SRVF
189837/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - MACN
190738/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - SRVF
191866/06 - MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS - NB
192331/06 - MUNICÍPIO DE TAPIRA - SRVF
192870/06 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ - NB
192919/06 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ - NB
192943/06 - MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA - CMNS
199590/06 - MUNICÍPIO DE GUARATUBA - AML
199603/06 - MUNICÍPIO DE GUARATUBA - AML
199620/06 - MUNICÍPIO DE GUARATUBA - AML
199638/06 - MUNICÍPIO DE GUARATUBA - AML
199646/06 - MUNICÍPIO DE GUARATUBA - AML
201160/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - NB

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

192820/06 - ASSOCIAÇÃO DE COLABORADORES DA ESCOLA DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE PARANAGUÁ - IZL
198763/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - AML
199018/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORECATU - NB
199182/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - FAMG
199190/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRACEMA DO OESTE - AML
199409/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CLEVELANDIA - HN
199450/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FISSURADOS - SRVF
199476/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHALÃO - AML
199484/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UMUARAMA - NB
200032/06 - ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL DE CURITIBA - NB
200245/06 - ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ - CMNS
202175/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LAPA - HN
202248/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MORRETES - AML
202302/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA - IZL
202310/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOBATO - FAMG
202418/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA CANTU - FAMG
202434/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA OLÍMPIA - AML
202450/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAMBORÊ - FAMG
202485/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ - NB
202493/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILENA - SRVF
202507/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IMBITUVA - SRVF
202515/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIALVA - SRVF
202540/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIÓPOLIS - FAMG
202566/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CANTAGALO - HN
202604/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILÂNDIA DO SUL - HN

CONSULTA

208307/05 - SANDRA MARCIA MENEGOL DELA JUSTINA - HN
256697/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - NB

DENÚNCIA

362764/05 - MUNICÍPIO DE RONCADOR - FAMG

PENSÃO

1001/97 - MARINA MACHADO DE OLIVEIRA - CMNS
241610/04 - TEREZINHA LUIZA SILVA - FAMG
12480/05 - IZABEL DA LUZ DE LIMA - FAMG
263391/05 - MARENTINA DOS SANTOS PASSONI - AML
263405/05 - MARIA JOSEFA DA SILVA - AML
395786/05 - ANA MARIA INGLES DE CRISTO - NB
491173/05 - DIRCEU RIBAS VIDAL - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

191319/06 - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A - FAMG
192536/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - HN
192730/06 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ - AML
193311/06 - COMPANHIA PARANAENSE DE GAS - FAMG
193478/06 - FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ - NB
193486/06 - AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A - FAMG
193621/06 - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - HN
194490/06 - COPEL PARTICIPAÇÕES S/A DE CURITIBA - HN
194512/06 - COPEL TRANSMISSÃO S/A DE CURITIBA - HN
194580/06 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING - FAMG
194601/06 - COPEL GERAÇÃO S/A DE CURITIBA - HN
194628/06 - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA - FAMG
194725/06 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO - HN
196272/06 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

134024/04 - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA - AML
139018/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA - AML
226018/04 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA - AML
107152/05 - ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL - FAMG
115546/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL - FAMG
121872/05 - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL - FAMG
122640/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA - FAMG
123700/05 - MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - CMNS
123956/05 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - CMNS
124693/05 - FUNDEVEL FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - FAMG
125827/05 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - CMNS
125835/05 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PALOTINA - CMNS
125843/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA - CMNS
125851/05 - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA - CMNS
126882/05 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - FAMG
127528/05 - MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - HN
127579/05 - FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA - HN
129202/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO - FAMG
129539/05 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - FAMG
130766/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO - CMNS
131258/05 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL - FAMG
132416/05 - FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA - FAMG
132432/05 - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - FAMG
132777/05 - MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO - FAMG
140737/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - HN
188156/06 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA - AML
192501/06 - AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA - AML
192900/06 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ - SRVF
193664/06 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA - HN
195772/06 - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A - SRVF
201730/06 - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAGUÁ - HN

RECURSO DE REVISTA

435407/04 - ARLDO BRITO SIMÕES - NB
44708/08 - LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI - NB
453405/04 - NELSON LAURO LUERSEN - CMNS
498786/04 - DAMIANO SZYMCAK - FAMG
501787/04 - FRANCISCO MENIN - AML
503747/04 - TADACI SHIOSAKI - AML
517314/04 - WILSON BAUMEL PIEL - FAMG
169565/05 - JOSE AUGUSTO RIBEIRO JUNIOR - AML
199685/05 - CLAYTON VICTOR OGIBOWSKI - CMNS
213297/05 - VALDECIR ACCO - FAMG
268989/05 - ODILON ANDRIOLI GONÇALVES - AML
332431/05 - JOSE ARLINDO SEHN - FAMG
395310/05 - HELIO BELTER - FAMG
402090/05 - PEDRO WILSON DORIA - CMNS
178037/06 - WALTER JULIANO DAPIM - FAMG

REPRESENTAÇÃO

204690/06 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - FAMG

REVISÃO DE PROVENTOS

195930/05 - IVONE SPIASSI DA SILVA - AML
12328/06 - CLEMENCIA ALVES POLETO - CMNS

TOMADA DE CONTAS

54286/02 - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A - FAMG

05/05/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

585235/03 - MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - IZL
1829/04 - MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU - AML
438779/05 - AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A - HN
202779/06 - MUNICÍPIO DE PINHAIS - AML
203643/06 - MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA - HN

ALERTA

206278/06 - MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE - AML

APOSENTADORIA

274469/03 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA - HN
43127/04 - MARIA APARECIDA DA SILVA - HN
10177/05 - EDERZINA MAIA DOS SANTOS - FAMG
11319/05 - ANTONIO BAZANA NETO - HN
72032/05 - JOVELINA XAVIER LALLI - NB
233573/05 - MARCÍLIO CONSTANTINO - HN
238702/05 - ANTONIO JOSÉ KONZEN - NB
247116/05 - SALETE CATARINA TRINDADE - HN
382250/05 - NELCI GARCIA - CMNS
388062/05 - GERALDO ANTONIO DE ARAUJO - AML
432452/05 - BENEDITA JOSELINA DE SOUZA - AML
433157/05 - ELENA FRANCIOSI MASCARELLO - NB
433408/05 - PEDRO TRINDADE DA LUZ - NB
435028/05 - SONIA ELIANE LAFOZ - AML
465881/05 - NELSINA DOS SANTOS ALVES - CMNS
466225/05 - LUCIA VICENTIN AGOSTINI - NB
466349/05 - ISABEL ARAUJO BRITO - CMNS
475127/05 - TADEU ROMÃO - FAMG
481780/05 - MARIA IRACI DOS SANTOS CAPEL - AML
489403/05 - NEIVA HELENA CANGUSSU FRANZ - FAMG
491459/05 - REGINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - FAMG
491653/05 - CACILDA ABIL RUSS - HN
491718/05 - FRANCISCA DE ANDRADE CANDIAGO - NB
491726/05 - JOSÉ LUIZ PEREIRA - HN
518594/05 - DALVA MIRANDA GOMES IRMSCHER - HN

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

170540/03 - MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE - HN
170810/04 - ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA - NB

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

54357/97 - MUNICÍPIO DE PLANALTO - HN
65227/97 - MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE - AML
101/01 - MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS - HN
10076/02 - MUNICÍPIO DE VITORINO - FAMG
115340/02 - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA - FAMG
92280/03 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - HN
98490/03 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - HN
111691/03 - MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA - AML
115697/03 - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA - NB
130505/03 - MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ - SRVF
141981/03 - MUNICÍPIO DE Mallet - AML
153971/03 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ - AML
155532/03 - MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE - SRVF
160471/03 - MUNICÍPIO DE PRANCHITA - AML
165074/03 - MUNICÍPIO DE FAXINAL - HN
167727/03 - MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS - AML
167743/03 - MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS - AML
167751/03 - MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS - AML
169754/03 - MUNICÍPIO DE XAMBRE - HN
170604/03 - MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - NB
172194/03 - MUNICÍPIO DE IRATI - CMNS
176181/03 - INSTITUTO DE PESQUISAS DE GUARAQUECABA - FAMG
176564/03 - MUNICÍPIO DE MARIA HELENA - NB
195267/03 - MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU - AML
198720/03 - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - HN
216566/03 - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO - HN
329956/03 - MUNICÍPIO DE FAXINAL - HN
349990/03 - MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO - AML
426625/03 - MUNICÍPIO DE AMPÉRE - NB
453703/03 - MUNICÍPIO DE JATAIZINHO - HN
70205/04 - MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU - AML
71619/04 - MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU - AML
330869/04 - SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA DE CURITIBA - SRVF
38446/05 - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE - AML
424005 - MUNICÍPIO DE RONDON - FAMG
42605/05 - MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ - SRVF
68175/05 - MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ - HN
178025/05 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - HN

275721/05 - APMF ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL EMILIANO PERNETA - HN
183871/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ORTIGUEIRA - NB
184622/06 - ASSOCIAÇÃO EVANGELIZAR É PRECISO - HN
185203/06 - MUNICÍPIO DE LOBATO - HN
186986/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - NB
187001/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - NB
187036/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - NB
187168/06 - MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS - NB
187192/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BANDEIRANTES - NB
187206/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BANDEIRANTES - NB
187249/06 - LAR DA CRIANÇA DOUTOR BEZERRA DE MENEZES DE BANDEIRANTES - FAMG
187710/06 - MUNICÍPIO DE CAMBÉ - AML
187753/06 - MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE - HN
188679/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - SRVF
189276/06 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - SRVF
189292/06 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - SRVF
189420/06 - UNIOESTE CAMPUS TOLEDO - NB
189489/06 - FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO CEFET PONTA GROS - NB
189551/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - SRVF
189870/06 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA - FAMG
189896/06 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA - FAMG
189918/06 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA - FAMG
190169/06 - MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL - NB
190266/06 - MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS - HN
190541/06 - MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA - NB
190550/06 - MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS - SRVF
190800/06 - SOCIEDADE PARANAENSE DE MATEMÁTICA DE MARINGÁ - HN
191092/06 - MUNICÍPIO DE RONDON - FAMG
192021/06 - PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE - FAMG
192358/06 - MUNICÍPIO DE GOIOERÊ - HN
192609/06 - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA - SRVF
192927/06 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA - FAMG
194296/06 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - NB
196418/06 - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA - FAMG
199158/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CHOPINZINHO - AML
199689/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E AOS IDOSOS DE GUARATUBA - NB
199794/06 - INSTITUTO DE CANCER DE LONDRINA - NB
201934/06 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA - AML
201942/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - NB
201969/06 - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA - FAMG
203570/06 - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA - SRVF
206995/06 - MUNICÍPIO DE MISSAL - SRVF
207010/06 - MUNICÍPIO DE GOIOXIM - SRVF
207630/06 - MUNICÍPIO DE APUCARANA - HN

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

183979/06 - UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL - IZL
186358/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO AMAZONAS - NB
186366/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMAS - HN
186390/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GRANDES RIOS - AML
187311/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOUTOR CAMARGO - NB
196248/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAÍ DO SUL - IZL
197287/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS - SRVF
197350/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOANDA - HN
197384/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARAPUAVA - FAMG
197392/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAUNA DO SUL - NB
198810/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JARDIM ALEGRE - FAMG
198895/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAULO FRONTIN - AML
198917/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUITANDINHA - AML
198941/06 - APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU - HN
198992/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA LONDRINA - HN
199026/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS - AML
199131/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LINDOESTE - AML
199212/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JABOTI - NB
199379/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS- TUNAS DO PARANÁ - AML
199395/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

CAFLANDIA - HN
199468/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA AURORA - AML
200466/06 - CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA - HN
200555/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAVAÍ - AML
202205/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE Mallet - NB
202299/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUAÇU - NB
202329/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATELÂNDIA - NB
202345/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - CMNS
202353/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERE - IZL
202442/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANGUEIRINHA - CMNS
202469/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARMELEIRO - NB
202523/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL - HN
202582/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO IGUAÇU - HN
202647/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAQUA - NB
209706/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURIUVA - NB

CONSULTA

472560/05 - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - FAMG
473540/05 - MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA - FAMG

DENÚNCIA

202817/06 - ADELAR ANTONIO ARROSI - FAMG

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

352030/04 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - AML

PEDIDO DE RESCISÃO

337360/05 - MUNICÍPIO DE KALORÉ - NB
204470/06 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HN
204496/06 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CMNS
205557/06 - BENEDITO ANTONIO DA SILVEIRA PINTO - CMNS

PENSÃO

422449/05 - VERA LUCIA FERREIRA ROSANELLI - CMNS
422678/05 - MARIA GONÇALVES MAZZARON - NB
24318/06 - MARIA BALBIN DE SOUZA - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

184150/06 - EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - FAMG
184177/06 - FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - NB
190711/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HN
208980/06 - FUNDO DE MAN. E DESENV. DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

97652/00 - MUNICÍPIO DE DOURADINA - MACN
230119/03 - COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO - CMNS
239817/03 - COMPLAPA- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA - HN
243300/03 - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE UNIÃO DA VITÓRIA - CMNS
244497/03 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A DE GOIOERÊ - AML
131041/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ - RMG
136132/04 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMEIRA - MACN
136159/04 - MUNICÍPIO DE PALMEIRA - SRVF
97051/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA - CMNS
112202/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA - CMNS
122089/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA - HN
122100/05 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA - HN
122127/05 - MUNICÍPIO DE OURIZONA - HN
123816/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA - NB
123824/05 - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA - NB
126173/05 - MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA - FAMG
127137/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO - CMNS
127706/05 - MUNICÍPIO DE TAMARANA - CMNS
128346/05 - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA - CMNS
129792/05 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO - CMNS
132319/05 - MUNICÍPIO DE TUPÁSSI - FAMG
137450/05 - MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA - CMNS
137973/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA - CMNS
138619/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÁSSI - FAMG
139470/05 - MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - CMNS
141393/05 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA - CMNS
141431/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA - CMNS
141873/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA - FAMG
142241/05 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO - CMNS

147529/05 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA - CMNS
132371/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE - HN
134471/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA - HN
137829/06 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE - SRVF
140730/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOM SUCESSO - SRVF
147689/06 - FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - HN
147859/06 - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS - HN
184240/06 - CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - HN

RECURSO DE REVISTA

416887/04 - PEDRO CASTANHARI - NB
79673/05 - HENDERSON FLAVIO RAIMUNDO - AML
199669/05 - GERALDO GALVANI MARIN - CMNS
212681/05 - JOSÉ ROBERTO RUIZ - NB
35840/06 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - HN

RECURSO FISCAL

235633/03 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - NB

REGISTRO DE PORTARIA DE APOSENTADORIA

145228/06 - LIANA MARYA ABDALA DE OLIVEIRA - AML

REPRESENTAÇÃO

206367/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA - FAMG

REVISÃO DE PROVENTOS

490487/05 - TERESINHA MEZZOMO BERGER - NB

TOMADA DE CONTAS

71327/00 - MUNICÍPIO DE CASTRO - CMNS
449733/01 - MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - NB
428242/05 - ASSOCIAÇÃO DE APOIO AOS PORTADORES DE NEC. EDUC. ESP. DO VALE DO IVAÍ DE IVAIPORÃ - CMNS
428340/05 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MATINHOS - FAMG
428447/05 - EXPOENTE INFORMATICA LTDA - AML
486153/05 - MUNICÍPIO DE JATAIZINHO - CMNS

08/05/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

86403/04 - MUNICÍPIO DE VITORINO - HN
429419/05 - MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA - NB
208076/06 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - HN

ALERTA

206251/06 - MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE - AML
206260/06 - MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE - AML
206294/06 - MUNICÍPIO DE TERRA ROXA - SRVF
206308/06 - MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS - SRVF
206316/06 - MUNICÍPIO DE PAÇANDU - NB
206332/06 - MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - HN

APOSENTADORIA

221780/03 - DALTON KREITLOV - FAMG
286731/05 - GENI GIMENES FRANCISCO - FAMG
320476/05 - JURANDIR LEITE - FAMG
320840/05 - AGENOR COLAÇO - FAMG
320867/05 - CLEMENTINO KOZICKI - AML
324003/05 - MARLENE AMELIA ANDRIGUETTO MOURA - NB
370171/05 - VICENTE ALVES - FAMG
370180/05 - LEDY RISOLETTE STRAIOTTO - AML
375572/05 - JOÃO LOPES DE SOUZA - HN
375580/05 - TEREZINHA DAS GRAÇAS SCHOROEDER - FAMG
376676/05 - LUZIA VIEIRA ABREU - FAMG
378490/05 - FRANCISCO DOMINGUES - NB
380959/05 - ANTONIO CICERO MORAES - HN
399331/05 - ANTONIA FELIX PINHEIRO - CMNS
468538/05 - DEUSETTE CORREIA DE OLIVEIRA - NB
505050/05 - MARIA APARECIDA MOREIRA PRYSTUPA - FAMG
518438/05 - NADIR ALMEIDA NASCIMENTO - AML
518586/05 - MARIA DAS GRAÇAS ALVES RODRIGUES - NB
19470/06 - CRISTINA VICENTE DOS REIS - CMNS
95959/06 - ARISTIDES MARQUES - FAMG

CERTIDÃO

201608/06 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - CMNS
203848/06 - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES COM MATERIAL RECICLAVEL E MEIO AMBIENTE DE SÃO JOSE DOS PINHAIS - CMNS
206049/06 - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - NB
206103/06 - ASSOCIAÇÃO DA PASTORAL DA SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA - NB
209242/06 - MUNICÍPIO DE IPIRANGA - FAMG
209293/06 - CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE DE CURITIBA - CMNS

COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

14495/97 - DEISE MARIA FERNANDES BEZERRA - RMG

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

86626/00 - CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE DE CURITIBA - RMG
99129/01 - CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE DE CURITIBA - RMG
85521/02 - CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE DE CURITIBA - RMG
145090/03 - MUNICÍPIO DE PIEN - RMG
162830/03 - MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ - RMG
179300/03 - MUNICÍPIO DE SERTANEJA - NB
155650/04 - MUNICÍPIO DE SERTANEJA - NB
1778/05 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ - RMG
1786/05 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ - RMG

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

107402/02 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - RMG
110071/02 - MUNICÍPIO DE MORRETES - RMG
113593/02 - MUNICÍPIO DE PIEN - RMG
349120/02 - APM DO COLÉGIO ESTADUAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO DE PINHAIS - RMG
38080/03 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - RMG
83647/03 - MUNICÍPIO DE CAMBÉ - CMNS
122200/03 - ASSOCIAÇÃO DOS MENINOS DE CURITIBA - RMG
143704/03 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - RMG
159643/03 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - RMG
163799/03 - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - RMG
163845/03 - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - RMG
164108/03 - MUNICÍPIO DE PIEN - RMG
164604/03 - MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - RMG
165147/03 - MUNICÍPIO DE FAXINAL - RMG
165171/03 - MUNICÍPIO DE FAXINAL - RMG
167689/03 - MUNICÍPIO DE SARANDI - RMG
167700/03 - MUNICÍPIO DE SARANDI - RMG
173620/03 - MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE - RMG
174995/03 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - RMG
197472/03 - MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA - RMG
221217/03 - MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL - RMG
230470/03 - APMF ESTRELA DALVA DA ESCOLA ESTADUAL CRUZEIRO DO SUL DE CURITIBA - RMG
124850/04 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA - RMG
96743/04 - MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA - RMG
148742/04 - MUNICÍPIO DE TUPÃSSI - RMG
161358/04 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - RMG
182665/04 - MUNICÍPIO DE ANAHY - RMG
187306/04 - MUNICÍPIO DE ASTORGA - RMG
190099/04 - MUNICÍPIO DE PEROBAL - RMG
425207/04 - MUNICÍPIO DE PIEN - RMG
464180/04 - MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA - RMG
516008/04 - MUNICÍPIO DE CASTRO - RMG
28394/05 - MUNICÍPIO DE ANAHY - RMG
37091/05 - MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA - RMG
37210/05 - MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA - RMG
38209/05 - MUNICÍPIO DE ANAHY - RMG
38608/05 - MUNICÍPIO DE ASTORGA - RMG
40157/05 - MUNICÍPIO DE KALORÉ - RMG
40955/05 - MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL - RMG
41404/05 - MUNICÍPIO DE APUCARANA - RMG
43296/05 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - RMG
132262/05 - MUNICÍPIO DE TUPÃSSI - RMG
172000/05 - ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA - RMG
213424/05 - ASSOCIAÇÃO DOS MENINOS DE CURITIBA - RMG
237730/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE FOZ DO IGUAÇU - RMG
403142/05 - LAR O BOM CAMINHO DE CURITIBA - RMG
405676/05 - GRUPO DE APOIO PROJETO ESPERANÇA - GAPE - RMG
184070/06 - ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL EXÉRCITO DA SALVAÇÃO DE PARANAGUÁ - AML
184118/06 - IRMANDADE DAS IRMAS DIACONISAS BETANIA - CMNS
184789/06 - MUNICÍPIO DE ÂNGULO - NB
184800/06 - MUNICÍPIO DE COLORADO - NB
184835/06 - MUNICÍPIO DE ASTORGA - HN
184886/06 - ASSOCIAÇÃO DE AUXÍLIO A GESTANTE E CRECHE TIA SULA DE COLOMBO - NB
184894/06 - PROV. BRAS. CONG. IR. F. SÃO V. PAULO-INSTITUTO SANTA ANA DE LARANJEIRAS DO SUL - AML
184908/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LARANJEIRAS DO SUL - AML
184924/06 - MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA - NB
184932/06 - MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA - NB
184940/06 - MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA - NB
185009/06 - MUNICÍPIO DE ATALAIA - FAMG
185025/06 - MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO - NB
185068/06 - MUNICÍPIO DE FLORESTA - SRVF
185076/06 - MUNICÍPIO DE FLÓRIDA - FAMG
185084/06 - MUNICÍPIO DE ITAMBÉ - CMNS
185092/06 - MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - NB
185106/06 - MUNICÍPIO DE IVATUBA - HN
185173/06 - MUNICÍPIO DE SANTA FÉ - HN
185181/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ - SRVF
186080/06 - MUNICÍPIO DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU - NB
186498/06 - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - AML
186510/06 - MUNICÍPIO DE CAPANEMA - NB
186544/06 - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - AML
186560/06 - CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE CURITIBA - AML
186960/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - NB

187125/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - NB
187320/06 - MUNICÍPIO DE ABATÍIA - HN
187648/06 - MUNICÍPIO DE ARAPOTI - NB
187656/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO - HN
187699/06 - ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LURDES - CENTRO EDUCACIONAL LAR NAZARÉ DE TIBAGI - AML
187702/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GODOY MOREIRA - FAMG
187826/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE GRANDES RIOS - HN
187940/06 - MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO - AML
188180/06 - MUNICÍPIO DE CASTRO - HN
188237/06 - MUNICÍPIO DE CASTRO - HN
188245/06 - MUNICÍPIO DE CASTRO - HN
189268/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - SRVF
189322/06 - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE CURITIBA - HN
189446/06 - UNIOESTE CAMPUS TOLEDO - NB
189462/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - SRVF
189500/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - NB
189624/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - SRVF
189721/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - MACN
189810/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - MACN
190053/06 - INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA - SRVF
190118/06 - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - CMNS
191106/06 - MUNICÍPIO DE RONDON - FAMG
191840/06 - MUNICÍPIO DE ANDRÁ - NB
191874/06 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ - HN
191998/06 - MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO - AML
192196/06 - MUNICÍPIO DE DOURADINA - FAMG
192234/06 - MUNICÍPIO DE ANDRÁ - NB
192269/06 - MUNICÍPIO DE IVATÉ - FAMG
192277/06 - MUNICÍPIO DE IPORÃ - NB
192366/06 - MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS - HN
192439/06 - MUNICÍPIO DE JESUITAS - NB
192447/06 - MUNICÍPIO DE NOVA AURORA - AML
192463/06 - MUNICÍPIO DE TUPÃSSI - HN
192633/06 - ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE RIO BONITO DO IGUAÇU - AML
193427/06 - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA - SRVF
193451/06 - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA - SRVF
194253/06 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - NB
194288/06 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - NB
194407/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPOTI - CMNS
194539/06 - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - HN
194555/06 - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - HN
197252/06 - ASSOCIAÇÃO PARA A VIDA E SOLIDARIEDADE DE CURITIBA - NB
199760/06 - CARITAS DIOCESANA DE UMUARAMA - HN
201659/06 - CONSORCIO GENORP - INCUBADORA INTERNACIONAL DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA DA UEL EM LONDRINA - CMNS
201675/06 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO - FAMG
201799/06 - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - HN
207134/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE BOA ESPERANÇA - HN
207169/06 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - NB
207274/06 - MUNICÍPIO DE ARAPOTI - NB
207339/06 - MUNICÍPIO DE ARARUNA - FAMG
207614/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTA MARIANA - CMNS
207622/06 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - NB
208092/06 - CASA MATERNAL EVANGÉLICA DE MARINGÁ - NB
208173/06 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - FAMG
208793/06 - MUNICÍPIO DE PÉROLA - SRVF
209234/06 - CISAMUSEP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE - CMNS
212367/06 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - HN
212383/06 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - HN
212391/06 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - HN
213428/06 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - HN

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

197830/06 - NOSSO CANTO CENTRO DE ADAPTAÇÃO NEUROLOGICA TOTAL DE FOZ DO IGUAÇU - AML
197910/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAGUAPITÃ - HN
197945/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA DO IGUAÇU - FAMG
198909/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY - HN
198925/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO - HN
198933/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PATO BRANCO - NB
199085/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAPURA - HN
199115/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONSELHEIRO MAIRINCK - NB
199220/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRUDENTÓPOLIS - HN
199360/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAÇANDU - AML
199387/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEROLA D'OESTE - CMNS
199425/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA HELENA - HN
202256/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LUPIONÓPOLIS - CMNS
202272/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

LIDIANOPOLIS - AML
202280/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA - HN
202531/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPIRA - AML
202590/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JURANDA - NB
202612/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TEIXEIRA SOARES - SRVF
205476/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANDIRA - IZL

DENÚNCIA

528793/02 - MUNICÍPIO DE JESUITAS - FAMG
85320/05 - EURÍPEDES MOLINA TASCA - FAMG
209773/06 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - FAMG

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

506630/04 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

238187/03 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - RMG
240076/03 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA - RMG
95911/05 - COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ - RMG
149670/05 - FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - RMG
173937/05 - EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - NB
184300/05 - FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - RMG
186129/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - IZL
188512/06 - COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

118294/05 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR - RMG
118316/05 - MUNICÍPIO DE UNIFLOR - RMG
124367/05 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - RMG
129768/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES - MACN
132807/05 - MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES - MACN
136578/05 - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - RMG
141334/05 - MUNICÍPIO DE ABATÍIA - MACN
193168/06 - ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PATO BRANCO - SRVF
197783/06 - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE UNIÃO DA VITÓRIA - FAMG
197805/06 - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA - FAMG
199824/06 - COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO - CMNS
199980/06 - EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL - NB
201616/06 - COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA - HN
205824/06 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO PARANÁ - CISMAE - NB
205832/06 - CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS - AML
206090/06 - COMLAPA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA - CMNS

PROCESSOS SERVIDORES TC

182980/06 - GILBERTO SILVA FREGATTO - HN

RECURSO DE REVISTA

200758/00 - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ASSAÍ - IZL
298035/04 - ALVARINO FACCIN - CMNS
45698/05 - VLADEMIR WELTE - HN
162343/06 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - CMNS
169348/06 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - FAMG

REPRESENTAÇÃO

206383/06 - MUNICÍPIO DE AMAPORÃ - FAMG

TOMADA DE CONTAS

258433/99 - OFICINA DE CANTO LÍRICO DE CURITIBA - RMG

DEAP, em 9 de maio de 2006.

1 – Ciente:
2 – *Autorizo a Publicação.*
T.C. em 09 de maio de 2.006.

Nestor Baptistas
Presidente em exercício

Gabinete da Presidência

PORTARIANº 210/2006

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

REVOGAR

a Portaria n.º 262/2003, desta Presidência, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 6576, de 03 de outubro de 2003, na parte referente à designação da funcionária do Quadro de Pessoal deste Tribunal, Aliete Reinhardt de Araujo, Matr. n.º 50.104-2, para exercer a Função Gratificada de Auxiliar de Gabinete da Presidência, símbolo 6-F, a partir de 26 de abril de 2006, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 02 de maio de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 214/2006

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 113/2005; artigo 16, XLVI, alínea “f”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício n.º 006/2006-GCAML, do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, resolve

EXONERAR

a pedido, Cleudete Terezinha Müller, Matr. n.º 51.078-5, do cargo em Comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir desta data.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 02 de maio de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 215/2006

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005; art. 16, XXXVII do Regimento Interno do Tribunal de Contas e art. 3º do Provimento n.º 55, de 21 de dezembro de 2004,

RESOLVE

Constituir Equipe de Trabalho para acompanhar, durante o exercício financeiro de 2006, a execução orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e a gestão fiscal, do Estado do Paraná, objetivando auxiliar a relatoria da prestação de contas anual encaminhada pelo Poder Executivo Estadual, nos termos do art. 75 da Constituição Estadual, designando os servidores Carlos Eugenio de Medeiros D’Amico, Matr. n.º 50.203-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle Economico, TCE-G/11, Onivaldo Ferreira dos Santos, Matr. n.º 50.686-9, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC-D/09, Adriana Giglio Martins de Oliveira, Matr. n.º 50.450-5, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT-1/IV, Elizabeth Loide Lundgren Gonçalves, Matr. n.º 50.488-2, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ-G/11, Daniel Valle, Matr. n.º 50.690-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC-G/02, Harry Avon, Matr. n.º 50.927-2, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ-G/11, Guilherme Braga Lacerda, Matr. n.º 50.344-4, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT-1/IV, Valdemar Suty Afonso, Matr. n.º 51.228-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC-E/01 e Sergio de Jesus Vieira, Matr. n.º 50.285-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC-G/11.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 03 de maio de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 216/2006

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 113/2005, pelo artigo 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Protocolo n.º 148.510/06-TC, resolve

MANDAR INCORPORAR

para todos os efeitos legais, em favor de Paulo José Rocha, Matrícula n.º 50.543-9, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível 1, Referência IV, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 248, da Lei n.º 6.174, 16 de novembro de 1970, o tempo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses ao seu acervo de serviço público, correspondente aos seus 3º (terceiro), 4º (quarto) e 5º (quinto) quinquênios de efetivo exercício de suas funções, completados respectivamente em 16 de dezembro de 1987, 16 de agosto de 1992 e 16 de agosto de 1997, passando seus benefícios a fluir de 04 de abril de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 03 de maio de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 217/2006

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 113/2005; pelo artigo 16, XL, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Protocolo n.º 194.180/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária Sandra do Rocio Campos, Matrícula n.º 50.465-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle Econômico, TCE-G/02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 25 a 29 de abril de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 03 de maio de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 218/2006

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 113/2005, resolve

DESIGNAR

CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO, Matr. n.º 50.184-0, Datilógrafo, DT, Nível C, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para proceder, como Oficial de Intimação, nos termos do artigo 384 do Regimento Interno deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 03 de maio de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 219/2006

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 113/2005; pelo artigo 16, XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 68.587/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, a funcionária Jucara Isabel Leprevost Calberg, Matr. n.º 50.204-9, ocupante do cargo de Revisor Assistente, RA, Nível F, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, para ser usufruída a partir de 02 de maio de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 03 de maio de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 220/2006

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 113/2005; artigo 16, XLVI, alínea “f”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício n.º 007/2006-GCAML, do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, resolve

EXONERAR

a pedido, Maxine Gonçalves Brum, Matr. n.º 51.225-7, do cargo em Comissão de Assessor de Planejamento de Inspetoria, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 02 de maio de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 04 de maio de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 221/2006

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 113/2005; pelo artigo 16, XXVII, do Regimento Interno, e o contido no Ofício n.º 006/06, do Gabinete do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, datado de 02 de maio de 2006, resolve

NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, o funcionário THIAGO CARAMORI CORADIN, RG. n.º 7.743.058-0/PR, no cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1-C, a partir de 02 de maio de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 04 de maio de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 222/2006

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do art. 16, inciso XXVII, resolve

REPUBLICAR

os Anexos II e III da Lei Estadual nº14.507, de 01 de outubro de 2004, e tornar pública a tabela de vantagens fixas do cargo em comissão, em atendimento as disposições contidas na Resolução nº7. 210, de 20 de setembro de 2005, consignada no processo nº26.189-1/04, deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 04 de maio de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ANEXO II DA LEI 14.507/2004

CARGOS PROVIMENTO EFETIVO

NÍVEIS DE VENCIMENTO

	A	B	C	D	E	F	G
1	1.505,01	1.764,65	2.069,07	2.425,99	2.844,46	3.335,01	3.910,21
2	1.526,94	1.790,34	2.099,21	2.461,33	2.885,90	3.383,61	3.958,80
3	1.549,19	1.816,42	2.129,79	2.497,21	2.927,95	3.432,93	4.008,09
4	1.571,76	1.842,89	2.160,82	2.533,59	2.970,62	3.482,94	4.058,10
5	1.594,66	1.869,74	2.192,31	2.570,52	3.013,87	3.533,66	4.108,85
6	1.617,90	1.897,00	2.224,25	2.607,98	3.057,79	3.585,15	4.160,34
7	1.641,47	1.924,65	2.256,65	2.645,98	3.102,34	3.637,37	4.212,60
8	1.665,39	1.952,71	2.289,57	2.684,55	3.147,55	3.690,37	4.265,59
9	1.689,69	1.981,18	2.322,95	2.723,67	3.193,40	3.744,14	4.319,34
10	1.714,30	2.010,04	2.356,79	2.763,35	3.239,93	3.798,69	4.373,88
11	1.739,28	2.039,33	2.391,13	2.803,64	3.287,12	3.854,04	4.429,23

ANEXO III DA LEI 14.507/2004

CONSULTOR TÉCNICO 6.959,56
CONSULTOR JURÍDICO 6.959,56

TABELA DE VANTAGENS FIXAS DO CARGO EM COMISSÃO

CARGO	V. Básico	Rep. Gab.
DAS-1	558,68	851,33
DAS-2	493,07	748,42
DAS-3	459,54	697,50
DAS-4	392,95	596,43
DAS-5	359,39	545,49
1-C	231,92	136,30
2-C	214,20	125,88
3-C	197,72	116,20

Representação Gasolina: R\$ 31,07

PORTARIA Nº 223/2006

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XXVII, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, CHRIZANTO CHRISOSTOMO DA SILVA, Matr. nº 50.967-1, para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete da Presidência, Símbolo 1-C, ficando conseqüentemente exonerado a pedido, do cargo em comissão de Assessor de Gabinete de Auditoria, Símbolo DAS-5, a partir de 04 de maio de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 04 de maio de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 224/2006

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XXVII, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, LUCIANO CROTTI, Matr. nº 51.124-2, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete de Auditoria, Símbolo DAS-5, ficando conseqüentemente exonerado a pedido, do cargo em comissão de Assessor de Gabinete da Procuradoria, Símbolo DAS-5, a partir de 04 de maio de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 04 de maio de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 225/2006

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XL, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Protocolo nº 202.825/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária Moema Costodio, Matrícula n.º 50.182-4, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 03 a 17 de maio de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 04 de maio de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 226/2006

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XL, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Protocolo nº 202833/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário Ricardo Burgo Lins, Matrícula n.º 50.585-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 03 a 07 de maio de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 04 de maio de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 227/2006

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XLVI, alínea “d”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 199.905/06-TC, resolve

C O N C E D E R

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais, por tempo de serviço excedente:

NOME/MATRÍCULA	CÓDIGO	A PARTIR DE	TOTAL
José Carlos Pacheco dos Reis	TCC-G/11	06/05/2006	10%
50.601-0			

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 04 de maio de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 228/2006

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XLVI, alínea “d”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Protocolo nº 199.913/06-TC, resolve

C O N C E D E R

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais, por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

NOME/MATRÍCULA	CÓDIGO	A PARTIR DE	TOTAL
Nilsa Maria Schuarça	OC-D/09	22/03/2006	20%
50.115-8			
Jorge Khalil Miski	TCE-G/11	05/05/2006	20%
50.631-1			

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 04 de maio de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 229/2006

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do art. 16, inciso XXVII, art. 50, inciso I e art. 56, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

o Auditor Marins Alves de Camargo Neto, para substituir o Conselheiro Nestor Baptista, no período de 05 a 24 de maio de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 05 de maio de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 230/2006

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; artigo 16, XLVI, alínea “f”, do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, Gabriela Verona Pércio, Matr. nº 51.190-0, do cargo de Assessor Administrativo da Procuradoria, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 05 de maio de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 08 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 231/2006

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XXVII, do Regimento Interno e ainda o Ofício nº 57/2006, de 05 de maio de 2006, da Procuradoria Geral, deste Tribunal, resolve

NOMEAR

de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, CAROLINA RIBEIRO SANTANA, RG. nº 6.125.050-6, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete da Procuradoria, Símbolo DAS-5, a partir de 05 de maio de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 08 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 232/2006

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e o contido no Ofício nº 047/2006-DEF, da Diretoria Econômica Financeira, datado de 24 de abril de 2006, resolve

REVOGAR

a Portaria n.º 095/2000, desta Presidência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 5718, de 07 de abril de 2000, na parte referente à designação do funcionário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, Nilson Borges do Rosário, Matr. n.º 50.639-7, para exercer a Função Gratificada de Chefe do Serviço Financeiro do Pessoal, símbolo 3-F, a partir do mês de abril do corrente, permanecendo a vaga no interesse da Diretoria Econômica Financeira.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 08 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 233/2006

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005, pelo artigo 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Protocolo nº 174.619/06-TC, resolve

MANDAR INCORPORAR

para todos os efeitos legais, em favor de Jean Luiz Sampaio Feder, Matrícula n.º 50.173-5, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 248, da Lei nº 6.174, 16 de novembro de 1970, o tempo de 06 (seis) meses ao seu acervo de serviço público, correspondente ao seu 4º (quarto) quinquênio de efetivo exercício de suas funções, completado em 16 de julho de 1996, passando seus benefícios a fluir de 20 de abril de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 08 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 234/2006

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo

16, XLVI, alínea"c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 179.408/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário Valter Luiz Demenech, Matr. nº 50.240-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, para ser usufruída a partir de 02 de maio de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 08 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 235/2006

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XLVI, alínea"c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 178.517/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário Evandro de Santa Cruz Arruda, Matr. nº 50.799-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle Econômico, TCE, Nível E, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, para ser usufruída a partir de 08 de maio de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 08 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Presidente, em exercício

Corregedoria Geral

PROTOCOLO Nº: 474820/02 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

I - ***Homologo***, nos termos do artigo 503, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal , os cálculos apresentados pela Diretoria de Execuções, às fls. 140.
II - À DEX para proceder a intimação do devedor, para manifestação em 15 dias (improrrogáveis), acerca dos cálculos em questão.
GGG, em 03 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
MBP/ds
desp-676/06

PROTOCOLO Nº: 520564/05 - TC
ASSUNTO: Representação
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE LOANDA
Vistos e Examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DEAP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei;
II – Publique-se.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI/tls
desp-686/06

PROTOCOLO Nº: 19110/06 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
Vistos e Examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DEAP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei;
II – Publique-se.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI/tls
desp-688/06

PROTOCOLO Nº: 28852/06 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL
Vistos e Examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DEAP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei;
II – Publique-se.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI/tls
desp-690/06

PROTOCOLO Nº: 28739/06 - TC
ASSUNTO: Representação
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL
Vistos e Examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DEAP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei;
II – Publique-se.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI/tls
desp-695/06

PROTOCOLO Nº: 28887/06 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL
Vistos e Examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DEAP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei;
II – Publique-se.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI/tls
desp-696/06

PROTOCOLO Nº: 32264/06 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
Vistos e Examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DEAP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei;
II – Publique-se.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI/tls
desp-697/06

PROTOCOLO Nº: 28801/06 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL
Vistos e Examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DEAP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei;
II – Publique-se.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI/tls
desp-698/06

PROTOCOLO Nº: 37754/06 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO
Vistos e Examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DEAP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei;
II – Publique-se.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI/tls
desp-699/06

PROTOCOLO Nº: 28844/06 - TC
ASSUNTO: Representação
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL
Vistos e Examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DEAP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei;
II – Publique-se.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI/tls
desp-700/06

PROTOCOLO Nº: 28828/06 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL
Vistos e Examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DEAP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei;
II – Publique-se.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI/tls
desp-701/06

PROTOCOLO Nº: 28836/06 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL
Vistos e Examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DEAP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei;
II – Publique-se.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI/tls
desp-702/06

PROTOCOLO Nº: 33660/06 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
Vistos e Examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DEAP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei;
II – Publique-se.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI/tls
desp-703/06

PROTOCOLO Nº: 28763/06 - TC
ASSUNTO: Representação
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL
Vistos e Examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DEAP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei;
II – Publique-se.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI/tls
desp-704/06

PROTOCOLO Nº: 28771/06 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL
Vistos e Examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DEAP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei;
II – Publique-se.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI/tls
desp-705/06

PROTOCOLO Nº: 37746/06 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO
Vistos e Examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DEAP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei;
II – Publique-se.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI/tls
desp-706/06

PROTOCOLO Nº: 37762/06 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO
Vistos e Examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DEAP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei;
II – Publique-se.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI/tls
desp-708/06

PROTOCOLO Nº: 519167/05 - TC
ASSUNTO: Representação
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO
Vistos e Examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DEAP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei;
II – Publique-se.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI/tls
desp-711/06

PROTOCOLO Nº: 486919/05 - TC
ASSUNTO: Denúncia
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA
I - Não conheço da presente denúncia, por se tratar de matéria – Restos a Pagar – da qual esta Corte tem conhecimento através do sistema SIM/AM, no montante indicado neste expediente, nos termos da Informação nº 227/06-DCM;
II - Oficie-se ao Interessado com cópia da informação referida, e após, archive-se.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI/tds
desp-776/06

PROTOCOLO Nº: 70891/06 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ORIGEM: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANDIRA
I - À DCM, para ciência e anotações devidas, e ainda para indicar se o fato, objeto da ação civil pública, conforme Informação de fls. 130/131, foi objeto de análise nas contas municipais dos exercícios de 1997 a 2000, e ainda, para indicar qual a situação das referidas contas.
II - Após, voltem.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
cmr
desp-807/06

PROTOCOLO Nº: 82792/06 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DEAP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei;
II – Publique-se.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI/tds
desp-810/06

PROTOCOLO Nº: 84175/06 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ORIGEM: TANIA REGINA DATOLA DE MELLO
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para ciência e anotações devidas, devendo a Unidade informar se os fatos apontados pela Informação nº 114/06, apresentaram algum reflexo na análise das prestações de contas do Município de Pirai do Sul, referentes ao exercício de 2006.
II - Após voltem.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
cmr
desp-816/06

PROTOCOLO Nº: 77845/06 - TC
ASSUNTO: Representação
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências-DAT, para que a Unidade:
a) Informe sobre eventual trâmite de processo de prestação de contas do Termo de Convênio n.º 1348/2001, celebrado entre o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná- Fundepar com o Município de Ortigueira na gestão 2001/ 2004.
b) E, em caso afirmativo, indique a situação em que se encontra o processo;
II – Após, voltem.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
cmr
desp-824/06

PROTOCOLO Nº: 99750/06 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ORIGEM: ALEXANDRE GUIMARÃES PEREIRA
Preliminarmente, oficie-se ao Ex-Prefeito Municipal de Pontal do Paraná, Sr. Rudisney Gimenes (gestão 2005/2008), para que se manifeste, apresentando justificativas acerca da notícia trazida neste expediente, nos termos da Informação nº 134/06-GCG, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de tramitação do feito como denúncia.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
cmr
desp-827/06

PROTOCOLO Nº: 192183/02 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ORIGEM: PATRICIA DA SILVA BATISTA
I - Oficie-se ao atual Prefeito Municipal de Campina Grande do Sul, para que preste esclarecimentos acerca da situação funcional da servidora Patrícia da Silva Batista, fazendo anexar a documentação necessária a elucidar os fatos, conforme Parecer da Diretoria Jurídica.
II - Após, voltem.
GCG, em 25 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
desp-828/06
LFR

PROTOCOLO Nº: 94324/06 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DEAP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei;
II – Publique-se.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI/tds
desp-830/06

PROTOCOLO Nº: 87174/06 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DEAP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei;
II – Publique-se.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI/tds
desp-831/06

PROTOCOLO Nº: 418220/05 - TC
ASSUNTO: Denúncia
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para informar, com base no sistema SIM, se os valores arrecadados no leilão foram registrados no caixa municipal e portanto, contabilizados;
II – Após, voltem
Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI /
desp-833/06

PROTOCOLO Nº: 155331/04 - TC
ASSUNTO: Denúncia
ORIGEM: JOEL JOAQUIM DE CASTRO
Tendo em vista que o processo de Admissão de Pessoal, protocolado sob nº 149285/04 foi julgado legal por esta Corte de Contas e que o fato, objeto deste processo já havia, anteriormente, sido levado ao conhecimento da Diretoria Jurídica, determino o arquivamento deste processo, após a publicação deste despacho.
GCG, em 25 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI/
desp-835/06

PROTOCOLO Nº: 392183/05 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
I - Recebo a presente Representação como Denúncia;
II - Oficie-se ao Ex- Prefeito Municipal de Rio Negro, Sr. Ary Siqueira (gestão 2001/2004), para que se manifeste, em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, no prazo improrrogável de 15 dias;
III - Após, voltem.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
cmr
desp-838/06

PROTOCOLO Nº: 157086/02 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
I - De ordem do Sr. Corregedor Geral, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos termos da Instrução de Serviço nº 01/06 e, considerando o Levantamento Técnico Informativo anexado às fls. 12 a 69, retomem os autos à Diretoria de Contas Municipais para informar:
a) se os itens elencados no referido Levantamento foram objeto de análise nas prestações de contas respectivas;
b) qual a situação das contas do Poder Executivo, gestão 1997/2000, cujo responsável era o Sr. Nery Maria;
c) caso tenha havido desaprovação das contas, especificar os motivos;
d) quais os documentos necessários à confrontação dos fatos denunciados que constam do referido Levantamento;
e) se há necessidade de realização de inspeção, neste caso indicando expressamente os itens não passíveis de confrontação via anexação de documentos.
II - Após, oficie-se ao Promotor de Justiça de Salto do Lontra solicitando informações atualizadas referente ao procedimento administrativo referido às fls. 97.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
RCM/ds
desp-844/06

PROTOCOLO Nº: 14378/03 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ORIGEM: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA
Tendo em vista o contido no Parecer nº3861/06-MPJTC, de fls. 460, que acato, determino o SOBRESTAMENTO deste feito, junto ao GCG, com acompanhamento trimestral, até julgamento da ação que tramita junto ao Poder Judiciário.
GCG, em 25 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI/ds
desp-845/06

PROTOCOLO Nº: 493270/04 - TC
ASSUNTO: Representação
ORIGEM: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ
Revogo o despacho proferido neste processo às fls. 25, para o fim de determinar que se oficie-se ao Juízo Cível com cópia da Informação nº 0223/06-DCM, a fim de subsidiar a instrução da ação civil pública, autos 254/04, com as saudações de estilo.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI/
desp-849/06

PROTOCOLO Nº: 9111/06 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ORIGEM: JUIZO DE DIRETO DA SEGUNDA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ
I - Revogo o despacho de fls.42 para determinar, preliminarmente que o processo seja remetido à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para ciência e informar sobre a situação indicada na Informação 32/06, especialmente sobre as contas municipais do município e do Fundo Municipal de Saúde, nos exercícios referidos;
II – Posteriormente, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – Dijur, para informar sobre eventual tramitação de processo de Admissão de Pessoal, decorrente dos editais 09/2004 e 10/2004;
III – Após, voltem.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
ci/
desp-850/06

PROTOCOLO Nº: 175506/05 - TC
ASSUNTO: Denúncia
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU
I – Oficie-se ao Prefeito Municipal de Porecatu, com cópia da Informação nº 583/06-DCM, para conhecimento;
II – Após, archive-se.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI /
desp-851/06

PROTOCOLO Nº: 287808/99 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
I - Considerando o contido no artigo 153, I, do Regimento Interno, segundo o qual compete à Diretoria de Execuções manter o registro de todos os apontamentos relativos à decisão exarada, retomem os autos àquela unidade a fim de constar dos registros deste Tribunal o resultado da decisão exarada nos presentes autos, disposta no Acórdão nº 43/06;
II - Baixem-se os registros nesta Corregedoria;
III - Após, à Diretoria de Protocolo para arquivar.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
RCM/ds
desp-853/06

PROTOCOLO Nº: 40410/06 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ORIGEM: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA
I - Oficie-se ao Juízo da Comarca de Campina da Lagoa com cópia da Informação nº 678/06, da Diretoria de Contas Municipais, bem como, do Relatório de Auditoria que consta do processo sob nº 5787-0/02 – TC;
II - Publique-se;
III - Arquive-se.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
lfr/ds
desp-854/06

PROTOCOLO Nº: 332504/05 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
I - Defiro o pedido de fls. 70, pelo prazo de 60 (sessenta) dias;
II - Após o decurso do prazo oficie-se o Sr. Prefeito Municipal a fim de que informe acerca da apreciação dos fatos;
III - Publique-se.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
RCM/ds
desp-868/06

PROTOCOLO Nº: 450239/02 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para informar se os documentos de fls. 22 a 24 são suficientes e encontram-se devidamente formalizados a fim de servirem como prova dos efetivos pagamentos;
II - Caso sejam considerados suficientes anote-se junto ao Sistema de Informações Municipais – SIM respectivo;
III - Manifeste-se a unidade caso encontre divergências no confronto da documentação anexada e o contido no SIM – AM.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
RCM/ds
desp-872/06

PROTOCOLO Nº: 20223/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI

I - Tratando-se de infringência ao princípio do concurso público, remetam-se os autos a Diretoria Jurídica para informar acerca de eventual registro de admissão do Sr. Paulo de Oliveira no Município de Conselheiro Mairinck;

III - Oficie-se o Juízo da Comarca de Ibitai solicitando informações acerca da atual fase da Ação Civil Pública nº 103/2005;

IV - Após, voltem.

Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de abril de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Corregedor Geral

RCM/ds

desp-873/06

PROTOCOLO Nº: 117356/06 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES

I - Oficie-se o Prefeito de Morretes para:

a) informar-se as nomeações decorrentes do concurso público realizado em 12/03/2006 foram efetivadas;

b) manifestar-se acerca dos fatos apontados como irregulares;

c) anexar documentação completa relativa ao Concurso Público referido na inicial, inclusive respectivas publicações.

II - Publique-se;

III - Após, voltem para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de abril de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Corregedor Geral

RCM/ds

desp-874/06

PROTOCOLO Nº: 104610/06 - TC

ASSUNTO: Representação

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES

I - Recebo a presente Representação como Denúncia;

II - Oficie-se ao ex-Prefeito Municipal de Andirá, Sr. Carlos Kanegusuku, gestão 2001/2004, para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo **IMPRORROGÁVEL** de 15 (quinze) dias;

III - Após, voltem

Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de abril de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Corregedor Geral

CI/tls

desp-881/06

PROTOCOLO Nº: 107008/06 - TC

ASSUNTO: Representação

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

Vistos e Examinados,

I - Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DEAP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei;

II - Publique-se.

Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de abril de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Corregedor Geral

CI/tls

desp-882/06

PROTOCOLO Nº: 299093/02 - TC

ASSUNTO: Denúncia

ORIGEM: SILVIA ELIANE LURKIV CARVALHO

I - Em razão do Parecer nº 3408/06-DIJUR determino o apensamento desta denúncia aos processos relativos ao Edital nº 02/2002, protocolos nºs 27294-2/02; 47106-6/02; 496034/02 e 74770/03 e Edital nº 03/2002, protocolo nº 471074/02;

II - Publique-se.

GCG, em de abril de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Corregedor Geral

CI/

desp-884/06

PROTOCOLO Nº: 147290/04 - TC

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ORIGEM: SILVESTRE GABRIEL PRZYBYSZ

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Expediente, Arquivo e Protocolo - DEAP, para o respectivo arquivamento.

GCG, em 25 de abril de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Corregedor Geral

CI/tls

desp-889/06

PROTOCOLOS Nºs: 101840/06 – TC, 10174-3/06 – TC, 10175-1/06 – TC, 10176-0/06 – TC, 10180-8/06 – TC, 101611/06 – TC, 10179-4/06 – TC, 101824/06 – TC, 10164-6/06 – TC, 101670/06 – TC, 10148-4/06 – TC, 101700/06 – TC e 101786/06 – TC.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

Devolvam-se os autos à origem, para que o atual Prefeito Municipal:

I - Indique a forma de contratação da empresa de auditoria BDO Trevisan, previsão orçamentária para a sua contratação, empenhos e valores destinados ao seu pagamento;

II - E, quais as medidas judiciais e administrativas adotadas em razão do que foi apurado nos trabalhos de auditoria;

III - E ainda, promova representação única acerca dos fatos noticiados nos diversos expedientes;

IV - Publique-se.

GCG, em de abril de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Corregedor Geral

desp-891/06

lfr

PROTOCOLO Nº: 125959/97 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ORIGEM: DANIEL MOREIRA DA SILVA

Diante do Parecer nº 661/06 do Ministério Público Especial de Contas, determino a remessa deste processo à Diretoria de Protocolo – DP, para que proceda a redistribuição do feito por dependência ao relator do processo protocolado sob nº 3939-5/98-TC, Auditor Caio Márcio Nogueira Soares.

Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de abril de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Corregedor Geral

CI /

desp-893/06

PROTOCOLO Nº: 387171/05 - TC

ASSUNTO: Denúncia

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para indicar, com base nos registros do SIM/AM, o pagamento efetuado para a empresa Rothiuj Empreendimentos S/C Ltda., conforme valores constantes de fls. 48;

II – Após, oficie-se ao município para que demonstre a inviabilidade de competição para a contratação da empresa referida, que fundamentou o processo de inexistibilidade 005/2005;

III – Após, voltem.

Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de abril de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Corregedor Geral

CI /

desp-895/06

PROTOCOLO Nº: 344206/01 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ORIGEM: FUNERARIA MEDIANEIRA LTDA

Em razão do cumprimento da decisão exarada na Resolução nº. 1554/2005, determino o arquivamento deste processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCG, em de abril de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Corregedor Geral

CI/ds

desp-896/06

PROTOCOLO Nº: 142687/06 - TC

ASSUNTO: Representação

ORIGEM: HEBERT MORA CASELLA

I – Preliminarmente, remetam-se os autos à 1ª ICE – Inspeção de Controle Externo, para prestar informações acerca da Concorrência nº 23/2005, especialmente quanto à fase atual em que se encontra e da oportunidade e conveniência de apreciar o pedido da empresa requerente;

II – Após, voltem.

Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de abril de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Corregedor Geral

CI /

desp-900/06

PROTOCOLO Nº: 127866/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

I - À Diretoria de Contas Municipais, para que a Unidade informe se o relatório de auditoria é útil para a análise e fiscalização das contas do Município;

II - E ainda, para informar qual a situação das contas nos exercícios de 2001 a 2004.

III - Após, voltem.

GCG, em de abril de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Corregedor Geral

desp-901/06

lfr

PROTOCOLO Nº: 310545/00 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ORIGEM: CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEF DE BORRAZOPOLIS

I - Recebo a presente Denúncia;

II - Oficie-se conforme Parecer da DIJUR, fls. 29

III - Após voltem.

Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de abril de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Corregedor Geral

icpm

desp-904/06

PROTOCOLO Nº: 97536/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ORIGEM: SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

Vistos e Examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à Divisão de Protocolo - DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei;

II – Publique-se.

Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de abril de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Corregedor Geral

desp-909/06

LFR

PROTOCOLO Nº: 97609/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ORIGEM: PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

Vistos e Examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à Divisão de Protocolo - DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei;

II – Publique-se.

Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de abril de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Corregedor Geral

desp-912/06

LFR

PROTOCOLO Nº: 497103/02 – TC e outros

ASSUNTO: Representação

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ

Em razão da omissão dos Precatórios Trabalhistas no Módulo SIM-AM dos Municípios abaixo relacionados, e considerando que tal fato revela que a Dívida Consolidada informada pela Municipalidade, tanto no SIM-AM 2005, módulo LRF (conforme Instrução Técnica 23/2003-TC), quanto na prestação de contas anual não refletira, em verdade, o passivo financeiro da administração municipal, e que esta omissão pode ser tipificada como crime de responsabilidade (CF, artigo 100, §6º e DL 201, art. 1º XIV); ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 11, inciso II) e, ainda, infração político administrativa (DL 201, art. 4º, VI e VII), além de sujeita o ente renitente à intervenção.

Mais ainda, considerando que no âmbito deste Tribunal, o fiel registro da execução orçamentária – e dos fatos contábeis – deve estar contido nos demonstrativos que compõem a prestação de contas anual para análise da gestão financeira e orçamentária do Município e que tal atribuição – em que pese o precatório ser anterior à edição da LRF (Pecatório TRT nº 232/97) é de trato sucessivo, renovável por quem detenha tal competência, o que implica na informação incompleta e apartada da realidade do passivo financeiro do Município e é motivo suficiente para considerar tal fato – como relevante – na prestação de contas do Município, isto porque sua contabilização tem reflexos na despesa com pessoal (em que pese sofrer a exclusão do cálculo da despesa total com pessoal) e na dívida consolidada (fator de endividamento do Município), **determino a publicação da relação dos processos e dos Prefeitos dos Municípios afetados, para que, no prazo de 30 dias**, procedam o registro contábil nas contas adequadas do Plano de Contas Padrão (Instrução Técnica 23/2003-TC) com correspondência no quadro precatórios da Dívida Consolidada, do relatório SIM/AM-2005 módulo LRF, a ser examinado no próximo bimestre, sob pena de remessa destes expedientes ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas pertinentes.

Município de Goioerê

Prefeito: Fuad Kfouri

378511/02-TC	644/97	
447843/03-TC	José Ribeiro Chagas Neto	R\$ 15.568,79
448335/03-TC	Oswaldo Antonio da Silva	R\$ 2.499,40
448459/03-TC	Helio dos Santos Mendes	R\$ 5.829,59
447835/03-TC	José Ribeiro Guimarães	R\$ 17.240,60
448009/03-TC	José Marinho Adriano	R\$ 3.515,15
448467/03-TC	Natã Oliveira da Silva	R\$ 4.901,70
448440/03-TC	Ailton Mendes de Lima	R\$ 14.209,13
449986/03-TC	Manoel Pereira Primo	R\$ 4.130,90
448149/03-TC	Carlito Olídio da Conceição	R\$ 448,04
450178/03-TC	Oswaldo Rodrigues	R\$ 2.734,68
447762/03-TC	Natalicio Ferreira de Lima	R\$ 75.094,57
447770/03-TC	Antonio Ferreira da Silva	R\$ 6.744,67
450089/03-TC	Paulo Mendes da Silva	R\$ 2.858,82
448343/03-TC	Manoel Gerivaldo de Jesus	R\$ 8.469,17
459620/03-TC	Espólio de Gerônimo Amâncio	R\$ 730,47
448130/03-TC	Carlos Osvaldo Pereira	R\$ 2.954,13
448106/03-TC	Espólio de Yoshifusa Abe	R\$ 763,46
447878/03-TC	Valdecir José Macedo	R\$ 11.935,23
447606/03-TC	Liduína Alves Godim Primo	R\$ 6.019,83
447690/03-TC	João Alexandre de Santana	R\$ 9.478,65
447975/03-TC	Antonio Marques de Oliveira	R\$ 480,20
447908/03-TC	Hilário Ferreira de Jesus	R\$ 33.209,57
450070/03-TC	Benedito Batista da Silva	R\$ 4.846,77
450100/03-TC	Sabino Caetano Piram	R\$ 9.073,20
459604/03-TC	Adelice Lacerda de Jesus	R\$ 1.622,35
450097/03-TC	Francisco Sussai	R\$ 4.811,93
450003/03-TC	Sandra Aparecida Mendes	R\$ 3.493,84
448394/03-TC	Sucessora de Lindinalvo Pereira Lima	R\$ 5.402,13
447894/03-TC	Paulo Henrique da Silva	R\$ 1.427,24
450038/03-TC	Geraldo Ferreira de Andrade	R\$ 2.983,82
447576/03-TC	Francisco Cícero Nunes	R\$ 3.112,34
450143/03-TC	Francisco Pedro Clemente	R\$ 4.024,39
447657/03-TC	Jayme Pereira da Costa	R\$ 194.340,39

Município de Tapira

Prefeito: Helio Belter

232057/03-TC 1859/96

378490/02-TC 419/97

471139/02-TC 1331/97

Município de Nossa Senhora das Graças

Prefeito: João Roberto Lopes

453479/03-TC 237/97

Município de Sarandi

Prefeito: Aparecido Farias Spada

87340/03-TC 1083/97

497235/02-TC 561/98

497103/02-TC 563/98

497090/02-TC 1088/98

Município de Urai

Prefeito Responsável: Susumo Itimura

318598/03-TC 1475/99

133342/03-TC 384/98

372509/03-TC 1464/99

Município de Itambaracá
Prefeito: Moacyr Thome Rodrigues do Carmo
432958/02-TC 838/98

Município de Reserva
Prefeito: Frederico Bittencourt Hornung
385658/02-TC 97/98
399160/02-TC Sinhorinha Betin Pereira

Município de Santa Isabel do Ivaí
Prefeito: Clemente Aparecido de Souza
255367/03-TC 212/96
133393/03-TC 555/98
133334-03-TC 555/98

Município de Fênix
Prefeito: Aristóteles Dias dos Santos Filho
378503/02-TC 609/97

Gabinete da Corregedoria Geral, 25 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI/tls
desp-918/06

PROTOCOLO Nº: 451732/05 - TC
ASSUNTO: Representação
ORIGEM: JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGÁ

I - Oficie-se ao Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, com cópia da informações prestadas pelas Inspetorias de Controle Externo a fim de subsidiar a instrução da Ação Civil de Responsabilidade, autos nº 000066/2004, com as saudações de estilo;
II - Publique-se e após archive-se.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI /
desp-921/06

PROTOCOLO Nº: 420950/05 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ORIGEM: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

I - Em razão da informação prestada nos autos às fls. 67, determino a expedição de ofício ao Prefeito Municipal de Maringá (gestão 2005/08) para que se manifeste sobre os fatos noticiados neste expediente, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias;
II - Publique-se e após voltem.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI /
desp-923/06

PROTOCOLO Nº: 98567/06 - TC
ASSUNTO: Representação
ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

I - Oficie-se ao Promotor de Justiça da 6ª Promotoria de Foz do Iguaçu, com cópia das informações prestadas pela Diretoria de Análise de Transferências, de fls. 11 a 19 a fim de subsidiar a instrução dos autos de investigação preliminar nº 150/2005, com as saudações de estilo;
II - Publique-se e após archive-se.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI /
desp-927/06

PROTOCOLO Nº: 424301/05 - TC
ASSUNTO: Denúncia
ORIGEM: JOÃO ARI DE MIRANDA

I - Em razão da matéria, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para se manifestar acerca da legalidade da situação funcional da servidora estadual em razão do cargo comissionado municipal;
II - Após, voltem.
Gabinete da Corregedoria Geral, em de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI /
desp-928/06

PROTOCOLO Nº: 264048/03 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ORIGEM: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Expediente, Arquivo e Protocolo - DEAP, para o respectivo arquivamento.
GCG, em 25 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI/cvmm
desp-930/06

PROTOCOLO Nº: 120721/06 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO
I - Recebo a presente Representação como Denúncia;
II - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para ciência e anotações devidas, visando subsidiar seu trabalho fiscalizatório devendo, após, retornar a esta Unidade;
III - Oficie-se à parte denunciada para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias;
IV - Após, voltem.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI/tls
desp-934/06

PROTOCOLO Nº: 33678/06 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO
ORIGEM: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS DA COMARCA DE MANDAGUARI
I - Oficie-se ao Juízo da Comarca de Mandaguari, com cópia da Informação nº 746/06-DCM, a fim de subsidiar a instrução dos autos de Ação Civil Pública nº 590/2005, com as saudações de estilo;
II - Publique-se e archive-se.
GCG, em 25 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
desp-937/06
lfr

PROTOCOLO Nº: 397020/00 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
I – *Homologo*, nos termos do artigo 503, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, os cálculos apresentados pela Diretoria de Execuções, as fls. 249/250 de março de 2006.
II – À DEX, para proceder a intimação do devedor, que deverá se manifestar em 15 (quinze) dias, **improrrogáveis**, acerca dos cálculos em questão.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
desp-938/06
lfr

PROTOCOLO Nº: 35808/06 - TC
ASSUNTO: Representação
ORIGEM: EDITORA CARLÓPOLIS LTDA
I – Diante das informações e dos documentos apresentados pelo Prefeito Municipal de Carlópolis não há qualquer medida saneadora ou corretiva a ser adotada por esta Corte relativamente a contratação do órgão oficial do executivo e legislativo municipais, ainda mais por considerar que a matéria foi também levada à apreciação do Poder Judiciário. Razão pela qual determino o arquivamento deste expediente, após ciência das partes;
II – Publique-se.
Gabinete da Corregedoria Geral, em de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI /
desp-939/06

PROTOCOLO Nº: 152593/06 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL
I - Preliminarmente, oficie-se ao Prefeito Municipal de Rio Azul, Sr.Alexandre Burko (gestão 2005/2008), para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia trazida neste expediente, nos termos da Informação nº 161/06-GCG.
GCG, em 25 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
desp-941/06
lfr

PROTOCOLO Nº: 160731/06 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Preliminarmente, oficie-se ao Prefeito Municipal de São Carlos do Ivaí, Sr.Jurandir Alves Contro (gestão 2005/2008), para que se manifeste, apresentando justificativas acerca da notícia trazida neste expediente, nos termos da Informação nº 173/06-GCG, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de tramitação do feito como denúncia.
GCG, em 24 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
TT/ds
desp-954/06

PROTOCOLO Nº: 138278/02 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
Remetam-se os autos à DAT para informar sobre possível tramitação de processo de prestação de contas de convênio para aquisição e distribuição de calcário para produtores do Município de Cruzeiro do Sul no exercício de 2001.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 24 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI/ds
desp-958/06

PROTOCOLO Nº: 112699/06 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ORIGEM: EDUARDO APARECIDO DE SOUZA
Remetam-se estes autos à Ouvidoria da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, via DP, para as devidas providências, com as saudações de estilo.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 24 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI/ds
desp-959/06

PROTOCOLO Nº: 522117/05 - TC
ASSUNTO: Representação
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE FAXINAL
I – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para indicar se os valores indicados pela APMI de Faxinal como recebidos da Prefeitura Municipal, nos exercícios de 2001 à 2004, estão registrados nas contas municipais e são o valores indicados nos balanços financeiros apresentados;
II – Após, voltem.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 26 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI /
desp-966/06

PROTOCOLO Nº: 352427/03 - TC
ASSUNTO: Requerimento
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
I – Devolvam-se os autos à Diretoria Jurídica, para indicar se há registro do Teste Seletivo autorizado pela Lei Municipal nº 468/2000 e se dele consta o registro do reclamante;
II – Após, voltem.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 26 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI/
desp-967/06

PROTOCOLO Nº: 162790/05 - TC
ASSUNTO: Denúncia
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
I – Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal, em 2003, Sr. Marcelo Hauagge Distéfano, para que preste esclarecimentos e justificativas sobre a notícia de irregularidade trazida neste expediente, no prazo de 15(quinze) dias;
II – Após, voltem.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 26 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI /
desp-968/06

PROTOCOLO Nº: 414503/03 - TC
ASSUNTO: Representação
ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Tendo em vista o registro dos precatórios referidos no SIM/AM, módulo LRF e o termo de acordo promovido entre os reclamantes e o município de Itambaracá, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP, para o respectivo arquivamento.
GCG, em 26 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI /
desp-969/06

PROTOCOLO Nº: 370007/05 - TC
ASSUNTO: Representação
ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MEC
Revogo o despacho de fls. 11, determinado que se oficie o ex-Prefeito Municipal de Chopinzinho, Sr. Vanderlei José Cretani (gestão 97/00), para que o mesmo apresente os esclarecimentos e justificativas que entender necessários, sobre a notícia constante nestes autos, acerca de supostas irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, sob pena de tramitação do presente expediente como denúncia.
GCG, em 26 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI/tls
desp-970/06

PROTOCOLO Nº: 411897/05 - TC
ASSUNTO: Representação
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PARANAVAI
Vistos e examinados,
Trata este processo, de representação, originário da Justiça do Trabalho, cujo encarte documental é originário de ações trabalhistas. Esta Corte está processando os presentes autos como representação e até que a parte apresentasse contraditório o despacho desta Corregedoria Geral – fls. 96 – deu destaque à matéria orçamentária com possíveis reflexos na dívida consolidada.
Contudo, com a justificativa apresentada às fls. 101, outras questões foram suscitadas, razão pela qual não se trata de erro material, conforme apontado pela Diretoria Jurídica.
Por outro lado, não são pertinentes as considerações lançadas pela Diretoria Jurídica, quanto à intempestividade da defesa haja vista o feriado de Carnaval. Entretanto, são pertinentes as considerações acerca da ausência de delimitação do objeto deste processo. Isto posto, considero como objeto dos presentes autos a cessão ou comodato de máquinas de costura à particulares sem caracterização do interesse público.
Por estas razões, oficie-se para que apresentem defesa em contraditório e ampla defesa os ex - Prefeitos de Paranacity, responsáveis pelas gestões 1993/1996, 1997/2000, 2001/04 e 2005/2008.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 26 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI /
desp-971/06

PROTOCOLO Nº: 361024/05 - TC
ASSUNTO: Requerimento
ORIGEM: JOSETE DUBIASKI DA SILVA
I - Oficie-se à Vereadora Josete com cópia das informações prestadas pelo Município de Curitiba, de fls. 66 à 88, com as saudações de estilo;
II – Após, archive-se o processo.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 27 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI /
desp-972/06

PROTOCOLO Nº: 145376/06 - TC
ASSUNTO: Representação
ORIGEM: HELIO CHELINI
I- Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para ciência e para informação sobre a existência de prestação de contas referente ao legislativo Municipal de Nova Cantú;
II- Qual contador que a subscreveu?
III- Foram supridas as irregularidades referentes ao inadimplemento da Global Telecom?
IV- Houve a exclusão da Câmara Municipal de Nova Cantú, do SERASA?
V – Após, voltem.

Gabinete da Corregedoria Geral, em 27 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
desp-973/06

PROTOCOLO Nº: 268397/98 - TC
ASSUNTO: Denúncia
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Expediente, Arquivo e Protocolo - DEAP, para o respectivo arquivamento.
GCG, em 27 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
kf
desp-974/06

PROTOCOLO Nº: 513495/05 - TC
ASSUNTO: Denúncia
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MERCEDES
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para informar quanto a ausência de cobrança de contribuição de melhoria para revestimento poliédrico no exercício de 2003, se este fato constitui renúncia de receita, e ainda se existe nos registros do SIM/AM das contas do mesmo exercício a indicação do procedimento de Convite nº 019/2003 e o pagamento à empresa Transportadora Oeste Ltda., no valor de R\$ 146.782,89;
II – Após, voltem.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 27 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI /
desp-975/06

PROTOCOLO Nº: 434400/04 - TC
ASSUNTO: Denúncia
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Oficie-se ao atual Prefeito Municipal de Mercedes, para que informe qual a situação dos serviços prestados no Posto de Saúde municipal, quanto à :
1. empresa que está prestando os serviços;
2. se os serviços estão sendo prestados com atendimento de pronto socorro 24 horas;
3. se o estabelecimento hospitalar (Novo Hospital e Maternidade Mercedes) encontram-se em funcionamento;
4. quais as medidas adotadas em razão do foi apurado pela Diretoria de Sistemas de Saúde da Secretaria Estadual de Saúde;
5. após, voltem.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 27 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI /
desp-976/06

PROTOCOLO Nº: 464446/03 - TC
ASSUNTO: Denúncia
ORIGEM: FRANCISCO CARLOS MEDEIROS
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para indicar qual a situação das contas do Município de Foz do Iguaçu, durante a gestão do Prefeito Celso Samis da Silva (01/04);
II - Após, voltem.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 27 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI/tls
desp-977/06

PROTOCOLO Nº: 112133/06 - TC
ASSUNTO: Denúncia
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
I - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Nova Esperança (gestão 2005/2008), para que apresente justificativas e esclarecimentos acerca da notícia de irregularidade constante deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de tramitação do expediente como denúncia;
II - Após, voltem.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 27 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI/
desp-979/06

PROTOCOLO Nº: 70310/06 - TC
ASSUNTO: Denúncia
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Devolvam-se os autos à origem, via Diretoria de Protocolo – DP, tendo em vista que tramita nesta Corregedoria Geral, o processo de representação protocolado sob nº 57178/06-TC, de igual teor e conteúdo deste processo.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 28 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI /
desp-985/06

PROTOCOLO Nº: 112621/06 - TC
ASSUNTO: Representação
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DEAP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei;
II – Publique-se.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 28 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI/tls
desp-986/06

PROTOCOLO Nº: 21521/06 - TC
ASSUNTO: Denúncia
ORIGEM: IPIRANGA ASFALTOS S.A. DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
I – Oficie-se a empresa requerente, com as informações prestadas pela administração municipal de Santo Antonio da Platina – fls. 10 a17;
II - Após archive-se o expediente.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 2 de maio de 2006
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI/icpm
desp-987/06

PROTOCOLO Nº: 497252/05 - TC
ASSUNTO: Representação
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA
I - Recebo a presente Denúncia;
II - Oficie-se à parte denunciada para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias;
III - Após voltem.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 2 de maio de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI/icpm
desp-988/06

PROTOCOLO Nº: 93905/06 - TC
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ORIGEM: DALVO KOERICH
I - Recebo o presente Recurso, por TEMPESTIVO;
II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para providências.
GCG, em 2 de maio de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
KF
desp-991/06

PROTOCOLO Nº: 68876/05 - TC
ASSUNTO: Requerimento
ORIGEM: DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
Vistos e examinados,
Trata este expediente de notícia de emissão de nota fiscal falsificada da empresa AZ Comércio & Cia Ltda., que serviu como documento de despesa do município de Kaloré, no ano de 2000. Remetido o processo a Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Informação nº 437/05, indica que a matéria não poderá ser tratada em sede de prestação de contas, pois a prestação de contas do exercício de 2000 já foi apreciada pelo plenário desta Corte, que se posicionou pela desaprovação da referida conta municipal e sugeriu que os documentos de despesas realizadas mediante a cobertura de notas fiscais falsificadas, fossem solicitados ao Prefeito Municipal e remetidos a esta Corte.
A nota fiscal foi também remetida a Coordenadoria da Receita do Estado para fiscalização, e restou evidenciada a sua falsidade.
Oficiado ao Prefeito Municipal, este encaminha cópia de auditoria realizada no município relativa as contas dos exercícios de 1999 e 2000, onde se constata que foram inúmeras as notas fiscais falsificadas no ano de 2000 e que serviram de documento de despesa e que foi instaurada ação penal que tramita no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Diante do que, e tendo o município adotado as medidas administrativas e judiciais para apurar a ilegalidade verificada quanto a utilização de notas fiscais falsificadas para cobrir despesas dos cofres municipais, entendo despidianda a adoção de medida administrativa por esta Corte, considerando sobretudo que a conta municipal relativa o exercício de 2000 foi desaprovada.
Publique-se e após ciência às partes, archive-se o processo.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 2 de maio de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI
desp-994/06

PROTOCOLO Nº: 461742/04 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ORIGEM: JOSÉ DALPONT
I - Promova-se a intimação por Edital.
II - Após, voltem.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 2 de maio de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI/ds
Desp. 995/06

PROTOCOLO Nº: 190319/05 - TC
ASSUNTO: Denúncia
ORIGEM: NELSON PEREIRA DA COSTA
I - Em que pese a defesa promovida pelo Prefeito Municipal de Nova Londrina e os documentos carreados ao processo, oficie-se novamente ao Prefeito e Secretário Municipal de Obras, para que indiquem e comprovem a forma de controle das horas de serviços prestados em reparos e manutenção do sistema de drenagem das vias públicas, sarjetas e calçadas pela empresa Clemente Monteiro de Araújo, no prazo que concedo de 15 dias;
II – Após, voltem.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 2 de maio de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI /
desp-996/06

PROTOCOLO Nº: 381734/05 - TC
ASSUNTO: Denúncia
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
I - Recebo a presente Denúncia;
II - Oficie-se ao Prefeito Municipal de São Carlos do Ivaí, responsável pela gestão 2005/08 para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias;
IV - Decorrido o prazo acima – com intimação válida – devem os autos ser

remetidos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de Pareceres.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 2 de maio de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI /
desp-997/06

PROTOCOLO Nº: 476158/05 – TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ORIGEM: ADRIANA MARTINS DE FARIAS REBECCHI
Vistos e examinados,
Trata-se de denúncia encaminhada a esta Corte de Contas pela advogada Adriana Martins de Farias Rebecchi, cidadã do Município de Foz do Iguaçu, a qual relata possíveis irregularidades em relação à nomeação de pessoas para a ocupação de cargos de provimento em comissão da Administração Municipal, que residiriam fora do Município, possuindo também domicílio eleitoral em outras cidades.
Oficiado ao Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, este, através da Procuradora Geral do Município, informou que três cargos comissionados da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio teriam sido ocupados por pessoas vindas de Cascavel. Contudo, teriam fixado residência em Foz do Iguaçu, conforme cópias do relatório expedido pelo Diretor da Secretaria, de contratos de locação de imóveis, de contas telefônicas e de energia elétrica. Ademais, esclarece que a norma legal – Lei Complementar nº 97/05, exige a residência no Município e o pleno exercício dos direitos políticos, mas não o domicílio eleitoral.
Diante dos esclarecimentos e justificativas apresentadas pelo Município de Foz do Iguaçu, não conheço da denúncia e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP, para o respectivo arquivamento, após ciência às partes.
Publique-se.
GCG, em 03 de maio de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI/ds
desp-998/06

PROTOCOLO Nº: 296850/05 - TC
ASSUNTO: Relatório
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
À Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 2 de maio de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI /
desp-999/06

PROTOCOLO Nº: 332768/05 - TC
ASSUNTO: Denúncia
ORIGEM: JOSÉ RODRIGO SADE
I - Determino a intimação da empresa vencedora do certame CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S/A., por meio de oficial de Intimação, nos termos do que estabelecem os artigos 71, IV e 73 § 1º do Provimento 47/02-TC, para se manifestar preliminarmente sobre os fatos inseridos no protocolo referido, para exercício do juízo de admissibilidade, já que, na esteira do melhor entendimento jurisprudencial, faz-se necessário submeter à jurisdição desta Corte as pessoas de direito privado que possam ser afetadas pela atuação do controle externo.
A intimação deverá ser realizada no endereço da sua representação regional nesta Capital, à Rua João Negrão, nº 1517, Rebouças. Idêntica intimação deverá ser encaminhada à matriz da representada, por carta registrada e com aviso de recebimento, à Rua Funchal, nº 160, 9º andar, Vila Olímpia, São Paulo – SP, CEP 04553-903
II - Considerando, ainda, o tempo decorrido entre a manifestação Município de Curitiba, determino nova manifestação da municipalidade para que apresente informações atuais sobre a ação judicial e atos adotados para a defesa dos interesses públicos emergentes do contrato em questão, bem como, querendo, apresentem informações e justificativas preliminares, para o exercício do juízo de admissibilidade do pedido denunciativo.
Para viabilizar a intimação, remetam-se os autos à consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa, tendo em vista o contido no § 5º do artigo 71, do mesmo Provimento, esclarecendo-se que o denunciado não ostenta a condição de agente público;
III - Promovam-se as diligências necessárias no âmbito do GCG.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 3 de maio de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
desp-1001/06

PROTOCOLO Nº: 9871/06 - TC
ASSUNTO: Denúncia
ORIGEM: LUIZ CARLOS FAVA
I - Promova-se a intimação por Edital.
II - Após, voltem.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 3 de maio de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI/icpm
Desp-16-Determina.Edital.doc

PROTOCOLO Nº: 155032/02 - TC
ASSUNTO: Cópia de Autos de Processo Judicial
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
À Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 3 de maio de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI/icpm
desp-1004/06

PROTOCOLO Nº: 82647/00 - TC
ASSUNTO: Cópia de Autos de Processo Judicial
ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
I – Encaminhe-se os autos ao Gabinete da Presidência, para providenciar a intimação, por oficial de intimação do ex-Prefeito Municipal, Bento Ilceu Chimelli,

nos termos do que dispõe o artigo 384 do Regimento Interno;
II – Após, voltem.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 3 de maio de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI /
desp-1005/06

PROTOCOLO Nº: 168457/06 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ORIGEM: M D COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA EM MARINGÁ
I - À DCM para informar se constam dos registros do SIM/AM, a despesa contratada pelo Município de Santo Inácio, com a empresa M.D. Comércio de Auto Peças Ltda, no valor de R\$ 3.121,47 (três mil, cento e vinte um reais e quarenta e sete centavos);
II - Oficie-se ao Prefeito Municipal - gestão atual (05/08), para que preste esclarecimento acerca da ausência de pagamento noticiado;
III - Voltem.
GCCG, em 3 de maio de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CTI/ cim
desp-1007/06

PROTOCOLO Nº: 375831/05 - TC
ASSUNTO: Representação
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento.
GCCG, em 3 de maio de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI/tls
desp-1008/06

PROTOCOLO Nº: 295478/04 - TC
ASSUNTO: Denúncia
ORIGEM: ANTONIO SOBERANO
I – Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para delimitar o escopo da inspeção requerida e para formular os quesitos que deverão ser atendidos;
II – Após, voltem.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 3 de maio de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI /
desp-1009/06

PROTOCOLO Nº: 168465/06 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ORIGEM: MOURÃO DIESEL COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA DE CAMPO MOURÃO
I - À DCM para informar se constam dos registros do SIM/AM, a despesa contratada pelo Município de Corumbatã do Sul, com a Empresa M.D. Comércio de Peças Ltda., no valor de R\$ 5.094,08 (cinco mil noventa e quatro reais e oito centavos);
II - Oficie-se ao Prefeito Municipal, gestão 2005/2008, para que preste esclarecimentos acerca da ausência do pagamento noticiado;
III - Após, voltem.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 3 de maio de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI/ds
desp-1010/06

PROTOCOLO Nº: 28483/05 - TC
ASSUNTO: Denúncia
ORIGEM: SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento.
GCCG, em 3 de maio de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI/tls
desp-1011/06

PROTOCOLO Nº: 174716/06 - TC
ASSUNTO: Representação
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
I -
Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para se manifestar acerca do contido no Acórdão TRT-PR, às fls. 33 e seguintes.
II - Após, voltem.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 4 de maio de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI /
desp. 1012/06

PROTOCOLO Nº: 145368/06 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU
I - Devoivo os autos à Câmara Municipal de Nova Cantu, via DP, para que instrua corretamente o pleito.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 4 de maio de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
desp-1014/06

PROTOCOLO Nº: 511719/05 - TC
ASSUNTO: Requerimento
ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
I -
Oficie-se a Promotora de Justiça, Dra. Michelle Ribeiro Morrone, com cópia da Informação 017/06-DCM e dos documentos anexos, com as saudações de estilo;

Gabinete da Corregedoria Geral, em 4 de maio de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI/
Desp- 1015/06

PROTOCOLO Nº: 170141/06 - TC
ASSUNTO: Representação
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
I - Recebo a presente Representação como Denúncia;
II - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para ciência e anotações devidas, visando subsidiar seu trabalho fiscalizatório devendo, após, retornar a esta Unidade;
III - Oficie-se à parte denunciada para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo **IMPRORROGÁVEL** de 15 (quinze) dias;
Gabinete da Corregedoria Geral, em 4 de maio de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI/tls
desp-1016/06

PROTOCOLO Nº: 170320/06 - TC
ASSUNTO: Representação
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DEAP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei;
II – Publique-se.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 4 de maio de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI/tls
desp-1017/06

PROTOCOLO Nº: 166810/06 - TC
ASSUNTO: Representação
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DEAP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei;
II – Publique-se.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 4 de maio de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI/tls
desp-1018/06

PROTOCOLO Nº: 179149/06 - TC
ASSUNTO: Representação
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALH DE LONDRINA
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DEAP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei;
II – Publique-se.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 4 de maio de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI/tls
desp-1019/06

PROTOCOLO Nº: 179157/06 - TC
ASSUNTO: Representação
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DEAP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei;
II – Publique-se.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 4 de maio de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI/tls
desp-1020/06

PROTOCOLO Nº: 179173/06 - TC
ASSUNTO: Representação
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALH DE LONDRINA
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DEAP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei;
II – Publique-se.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 4 de maio de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI/tls
desp-1021/06

PROTOCOLO Nº: 178720/06 - TC
ASSUNTO: Representação
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DEAP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei;
II – Publique-se.

Gabinete da Corregedoria Geral, em 4 de maio de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI/tls
desp-1022/06

PROTOCOLO Nº: 162904/06 - TC
ASSUNTO: Representação
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DEAP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei;
II – Publique-se.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 4 de maio de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI/tls
desp-1023/06

PROTOCOLO Nº: 169224/06 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ORIGEM: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Remetam-se os autos à DCM para subsidiar a análise das contas do FUNDEF de Santo Antônio da Platina, no exercício de 2005, baixando-se os registros no GCCG. Gabinete da Corregedoria Geral, em 04 de maio de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI/ds
desp-1024/06

PROTOCOLO Nº: 104602/06 - TC
ASSUNTO: Representação
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DEAP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei;
II – Publique-se.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
desp-1026/06

PROTOCOLO Nº: 104483/06 - TC
ASSUNTO: Representação
ORIGEM: PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DEAP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei;
II – Publique-se.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de abril de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
desp-1027/06

PROTOCOLO Nº: 224493/05 - TC
ASSUNTO: Requerimento
ORIGEM: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Considerando que o tema envolve Programa de Governo, que a matéria é oportuna, e considerando a sistemática adotada por esta Corte para análise das contas de Governo, remetam-se os autos ao Sr. Relator, via Superintendência da 1ª Inspetoria de Controle Externo, para análise.
Gabinete da Corregedoria Geral, em 8 de maio de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
CI /
desp-1035/06

PROTOCOLO Nº: 264048/03 - TC
ASSUNTO: Denúncia
ORIGEM: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento.
GCCG, em 8 de maio de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral
kf
desp-1037/06

Protocolo nº: **390997/05**
Assunto: **Denúncia**
Origem: **CARMEM SILVIA BONAMETTI**
Vistos e examinados,
Trata este expediente de denúncia, encaminhada a esta Corte de Contas pela cidadã Carmem Sílvia Bonametti Margraf, farmacêutica concursada junto à Prefeitura Municipal de Santa Helena, desde abril de 2000.
A denunciante alega que sempre exerceu a função de farmacêutica bioquímica efetivada junto à Secretaria de Saúde do Município, conforme o Estatuto dos Servidores, mas que, com a nova administração, 2005/2008, o Secretário de Saúde Sr. Clóvis Luiz Miranda, fez mudanças em alguns departamentos da Secretaria de Saúde designando a requerente para exercer as funções de bioquímica junto à Vigilância Sanitária.
Afirma que foi violentamente removida de sua função para outro departamento, sem qualquer procedimento administrativo, não podendo desempenhar as atividades típicas de seu cargo, estando em desvio de função.
Além disso, foi colocada em seu lugar outra profissional farmacêutica, Sra. Deise Keli dos Santos Roqueti, contratada através do IBIDEC, sem pertencer ao quadro funcional, que requereu por procuração do Prefeito Municipal a baixa de responsabilidade técnica da requerente junto ao Conselho Regional de Farmácia, onde ficou consignada situação que desabona o exercício da profissão da

postulante.

Oficiados para prestar esclarecimentos e justificativas, o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Clóvis Luiz Miranda, e o Prefeito Municipal, o Sr. Giovanni Mafinni, sendo que este se manifestou para encaminhar fls. 123 a 124, em que o Secretário Municipal de Saúde informa que a servidora foi nomeada por decreto, por ter sido aprovada em concurso para o exercício do cargo de Bioquímica.

Aduz que as atribuições e área de atuação do farmacêutico-bioquímico, na falta de lei específica do Município de Santa Helena, são definidas pelo Conselho Regional de Farmácia do Paraná, em que está previsto o exercício da vigilância sanitária.

E que, em decorrência do cumprimento das normas e portarias que regulam as ações de Controle Sanitário no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, houve a necessidade de deslocar servidores para a consecução das atividades, o que consistiu na designação de um bioquímico, de um enfermeiro; um médico veterinário e um odontólogo para as ações de fiscalização sanitária.

Na oportunidade, no quadro pessoal do Município existia apenas a requerente como ocupante do cargo de Bioquímica, desse modo, justificou-se a designação dela à atividade de vigilância sanitária.

No entanto, a denunciante informa que não pode exercer a função de vigilante sanitária por ter interesse particular, visto que seu marido é farmacêutico e proprietário de farmácia no setor privado e tem convênio com o SUS.

De acordo com a legislação da Vigilância Sanitária – VISA, Resolução-RDS MS/ANVS nº.1, de 1º Outubro de 1999, da ANVISA, a situação da requerente é motivo de impedimento para o exercício da vigilância sanitária porque é vedado que servidores que sejam sócios, acionistas ou interessados, de qualquer natureza, em empresas que exerçam atividades sujeitas ao regime de Vigilância Sanitária exerçam esta atividade.[1]

Neste caso, verifica-se que a Sra. Carmem Sílvia Bonametti está impedida de atuar na Vigilância Sanitária do Município, porque se enquadra dentre aquelas situações referidas na legislação que regulamenta a matéria.

Diante do que determino ao Município de Santa Helena que regularize a situação da servidora no prazo que concedo de 30 (trinta) dias, sob pena de tramitação do feito como denúncia.

Publique-se.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Corregedor Geral

Inf - 152/06

lhm

[1] Art. 2º

I - ...

II - ...

III - ...

§ 1º É vedado, na forma do art. 35 da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, do art. 74 da Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976, e do art. 53 da Lei nº. 5.991, de 17 de dezembro de 1973 o exercício ou contratação na ANVS de pessoal ou servidores que sejam sócios, acionistas ou interessados, de qualquer natureza, em empresas que exerçam atividades sujeitas ao regime de Vigilância Sanitária.

Protocolo nº: 57364/06

Assunto: **Denúncia**

Origem: **NISAEL EDVALDO DAL SANTOS**

Vistos e Examinados,

Trata este expediente de denúncia, encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. Nisael Edivaldo Dal Santos, Vereador Municipal de Congoninhas (gestão 2005/2008), relatando possíveis irregularidades praticadas pelo Sr. José Olegário Ribeiro Lopes, ex-Prefeito Municipal (gestão 2001/2004).

O denunciante alega que o ex-Prefeito teria elevado irregularmente o nível de 07 (sete) servidores de confiança, em desrespeito ao Estatuto do Funcionalismo Público, gerando prejuízos ao erário e disparidade entre os demais servidores, conforme Despacho n.º 643/02, publicado no Jornal de Cornélio Procopio de 16/01/02.

Devidamente oficiado, o ex-Prefeito Municipal argumentou em sua defesa a falta de provas, declarando que o ônus de provar, conforme o artigo 333, I do Código de Processo Civil cabe ao denunciante.

Informou também que o requerimento da vereadora Sra. Rosenilde Camargo Ferreira, que deu origem à apresentação de denúncia por parte do vereador postulante constitui na realidade uma indicação, sendo desaprovada em sessão na plenária da Câmara Municipal de Congoninhas.

Além disso, com base na faculdade que a Administração Pública teria de rever seus próprios atos, decorrente do princípio da autotutela, o Sr. José Olegário, através do Decreto nº 701/2003, publicado no Jornal de Cornélio Procopio em 09 de fevereiro de 2003, teria anulado o decreto impugnado, de nº 643/2002, com efeitos retroativos, com base em um erro de reequacionamento dos servidores. Afirmou que, no exercício de 2001 teria entrado em vigor novo plano de cargos e salários dos servidores, ao qual todos teriam sido reequadrados.

Informa ademais que os sete servidores acusados de terem sido beneficiados com o decreto nº 643/2002 estariam devolvendo os valores recebidos durante o período de vigência dele (04/01/2002 a 31/01/2003), acrescidos de correção monetária e juros legais, comprovando tal fato através de arquivamentos que constituem o processo.

Diante do que, determino ao Município que comprove a esta Corte a devolução dos valores indevidamente recebidos pelos servidores, comprovando os pagamentos até o final de sua quitação total, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Corregedor Geral

Inf – 157/06

lhm

Protocolo nº: 332474/05

Assunto: **Denúncia**

Origem: **CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA EM CUNHA PORA**

Vistos e examinados,

Trata-se de notícia autuada como denúncia, através da qual o representante legal da Construtora Oliveira Ltda. informa possíveis irregularidades na ausência de pagamento da parcela de R\$ 171.065,55 (cento e setenta e um mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), referente à medição final da obra de construção de uma escola municipal, realizada através do contrato celebrado entre a referida empresa e o Município de São Miguel do Iguaçu, sob responsabilidade do atual Prefeito, Sr. Eli Ghellere (gestão 2005/2008), em razão de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano-SEDU.

Conforme noticiou a denunciante, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano-SEDU já efetuou o repasse da parcela ao Município através do PARANACIDADE, tendo, inclusive, sido emitido o “Termo de Recebimento

Provisório de Obra” pelo PARANACIDADE – Escritório Regional de Cascavel. Ante aos fatos, a empresa interessada notificou extrajudicialmente o Município de São Miguel do Iguaçu, solicitando o pagamento dos valores devidos.

Oficiado para apresentar justificativas, a cerca do que foi denunciado, o Prefeito através de seu Assessor Jurídico, Sr. Paulo José Prestes, trouxe seus esclarecimentos a este órgão competente.

Alega que se absteve de pagar os valores pleiteados pela Construtora Oliveira Ltda, porque não recebeu a obra conforme contrato assinado. De acordo com o relatório de auditoria das Obras, realizado pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA dessa Corte de Contas, em anexo a esse processo protocolado, concluiu-se pela necessidade de reparação dos danos suportados pelo município na quantia de R\$ 475.500,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil e quinhentos reais) devidamente corrigida e a responsabilização solidária da empresa Construtora Oliveira Ltda. e do ex-Prefeito Municipal de São Miguel do Iguaçu (gestão 2001/2004), Sr. Armando Luiz Polita, ex-secretário de obras, Sr. Luiz Fontanela e o ex-secretário de finanças, Sr. Valcir José Adamante.

Apontadas irregularidades nas obras de responsabilidade da referida construtora, de acordo com o laudo (anexo 4), verificou-se a utilização de materiais de bitolas inferiores na confecção da estrutura metálica sem que houvesse a devida formalização de alteração de especificações, caracterizando imprudência ou imperícia da empresa em relação à execução da obra em análise.

Conforme o Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia nº 16/2005 da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura desta Egrégia Corte de Contas a alegação do Prefeito supracitada, refere-se à outra obra, qual seja, a Execução e Construção de Barracão aludida na concorrência nº05/2002 de 27 de janeiro de 2003 cuja empresa contratada é a mesma referida nos autos.

No entanto, a Prefeitura alega, com base na recomendação do relatório final da sindicância, realizada em 2005, o não pagamento de qualquer quantia devida à autora, tendo em vista as irregularidades encontradas. Informa ainda, que adotou medidas judiciais contra a empresa com o intuito de se acautelar contra a ausência de pagamento do valor devido e o cumprimento do contrato. O que também levou a municipalidade a declarar a empresa como inidônea.

Desse modo, diante dos fatos apresentados e por tratar-se de matéria afeta a gestão administrativa sobre inadimplemento contratual com relação ao não pagamento da parcela contestada pela empresa, determino o arquivamento desse expediente de denúncia.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Corregedor Geral

Inf - 160/06

lhm

Protocolo nº: 378369/05

Assunto: **Relatório**

Origem: **MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**

Vistos e examinados,

Trata este expediente de relatórios de auditoria encaminhados a esta Corte de Contas pelo atual Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Sr. Reinaldo Afonso Pereira, gestão 2005/2008, os quais constata irregularidades relativas à gestão municipal dos exercícios de 2001 à 2004, de responsabilidade do Sr. Adalberto Bicuado Quevedo.

As irregularidades estão afetas aos Atos Administrativos, Decretos e Portarias, Controle Patrimonial, Administração de Pessoal, Processos de Licitação, Contratos Administrativos, Convênios, Despesas e Análise da Execução Orçamentária. Em exame preliminar determinei fosse a matéria levada à apreciação da Diretoria de Contas Municipais – DCM, que prestou informação indicando que as contas municipais dos exercícios de 2001 e 2002 estão desaprovadas, que as contas de 2003 já estão analisadas e apresentaram diversas irregularidades e ilegalidades, e que as contas municipais do exercício de 2004 estão em análise, aguardando cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Os relatórios apresentados pelo município servirão portanto, somente para subsidiar a análise das contas do exercício de 2004, uma vez que os demais exercícios já foram objeto de desaprovação por esta Corte, evidenciando irregularidades e ilegalidades praticadas pela gestão municipal.

Diante do que, cabe à Administração Municipal, promover medidas administrativas e judiciais visando a reparação do erário municipal, em caso de prejuízo ao erário, com base no que foi constatado nos relatórios apresentados, e ainda, sanear as irregularidades constatadas, mantendo efetivo controle da gestão municipal.

Publique-se e após ciência às partes, archive-se o processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Corregedor Geral

Inf- 175/06

lhm

Protocolo nº: 410688/05

Assunto: **Representação**

Origem: **MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**

Vistos e examinados,

Trata o presente expediente, encaminhado pelo Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu de cópia de ação ordinária de improbidade administrativa c/c reparação de danos e pedido liminar de indisponibilidade de bens, fundamentada em trabalho de auditoria realizada por técnicos desta Corte, que evidenciou irregularidades na execução de obras e na formalização dos procedimentos licitatórios.

Equivocamente, o processo foi recebido como denúncia e assim tramitou, inclusive alcançando a formalização do contraditório e ampla defesa, quando, em resposta, as partes indicaram a tramitação de outros processos relativamente ao objeto deste. Analisando os demais processos indicados e o objeto deste processo, constatou-se o equívoco de sua tramitação.

Diante do que, e tendo o atual Prefeito Municipal adotado as medidas judiciais pertinentes para recompor o prejuízo ao erário em razão das irregularidades detectadas pelo auditoria realizada por esta Corte, determino o arquivamento deste processo, após ciência às partes.

GCG, em 26 de abril de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Corregedor Geral

inf.180-05

Protocolo nº: 50610/06

Assunto: **REPRESENTAÇÃO**

Origem: **CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS**

VISTOS E EXAMINADOS

Trata-se de representação encaminhada pelo Sr. João Fernandes de Azevedo, Presidente da Câmara Municipal de Siqueira Campos, relatando que o jornal de circulação local noticiou informações acerca de auditoria realizada no Município, atribuindo às informações a servidores desta Corte.

Sustenta que na semana de 25 de janeiro de 2006, estiveram na Câmara Municipal

de Siqueira Campos os técnicos de Controle Contábil deste Tribunal, Sr. Carlos Alberto Fernandes e Sr. Edson Nunes Gouveia, a fim de apurar possíveis irregularidades notificadas em denúncia protocolada sob nº 1055-4/06.

Relata que na semana de 29 de janeiro do corrente, a Gazeta de Ibitai dirigida pelo Sr. Tarcizo de Carvalho, através de seu Jornal “A Voz do Povo”, além de denegrir a imagem dos vereadores de oposição, divulgou notícias acerca dos trabalhos dos técnicos na cidade, alegando que teriam prestado informações sobre a situação do que foi constatado na Câmara Municipal.

Segundo consta do periódico, ainda teria ocorrido violação do sistema de informática deste Tribunal, constando inclusive suposta declaração dos técnicos nesse sentido.

Assevera o peticionário que o mencionado jornal é patrocinado pelo atual Prefeito Municipal, Sr. Luiz Antonio Liechoki, o que seria fato público e notório.

Desta forma, requereu a esta Corte de Contas que se apure os fatos supracitados, inclusive com a oitiva dos servidores envolvidos, bem como, sejam tomadas as devidas medidas legais em face da empresa jornalística de Ibitai e seu responsável.

Em atendimento ao despacho de fls.06, os servidores manifestaram-se apresentando esclarecimentos, onde afirmam que é notória a divergência política entre os poderes Legislativo e Executivo municipais, com de trocas de acusações por meio da imprensa local. Sustentam que sequer conheciam o denunciante e os denunciados, não possuindo qualquer relação de parentesco, pessoal ou profissional no Município de Siqueira Campos, bem como, que em nenhum momento concederam qualquer entrevista a quem quer que seja, desconhecendo, inclusive, a pessoa do Sr. Tarcizo de Carvalho. E que estiveram na cidade durante os dias 23 a 27 de janeiro, tendo concluído o relatório de auditoria somente em março, fato que evidencia a falsidade das declarações do jornal quanto ao que foi apurado e em relação a data em que estiveram na cidade.

Por fim, aduziram que o trabalho realizado foi objetivo, técnico, independente e imparcial e em conformidade com as instruções que regem a matéria, e que não é novidade para esta Corte que técnicos que atuam no serviço de campo sofrem as mais variadas formas de assédio, ora por bajulações, ofertas, ameaças entre outras, e que este é mais um dos casos, que objetivou a intimação ou suspeição dos trabalhos. Sendo assim, requerem o arquivamento do expediente.

Por fim, aduziram que o trabalho realizado foi objetivo, técnico, independente e imparcial e em conformidade com as instruções que regem a matéria, e que não é novidade para esta Corte que técnicos que atuam no serviço de campo sofrem as mais variadas formas de assédio, ora por bajulações, ofertas, ameaças entre outras, e que este é mais um dos casos, que objetivou a intimação ou suspeição dos trabalhos. Sendo assim, requerem o arquivamento do expediente. Analisando as justificativas trazidas, bem como, as denúncias notificadas no periódico, não restam dúvidas de que os servidores foram envolvidos em disputa política entre os poderes Legislativo e Executivo municipais.

Por outro lado, as notícias mencionadas no periódico não são aptas a comprovar qualquer interferência ou parcialidade nos trabalhos realizados pelos servidores, não podendo servir esta Corte como instrumento útil à pressão política partidária dos entes municipais. Diante do que, determino o arquivamento do expediente, após ciência às partes.

Publique-se.

GCG, em 27 de abril de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Corregedor Geral

If inf. 181

Protocolo nº: 455347/05

Assunto: **REQUERIMENTO**

Origem: **CARLOS ALMIR CAMARGO**

VISTOS E EXAMINADOS

Informo que o protocolo acima mencionado trata de requerimento, encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. José Carlos Almir Camargo, Presidente do Diretório Municipal do PMDB, solicitando esclarecimentos acerca de possíveis irregularidades praticadas no Município de Tijucas do Sul.

Conforme o relatado, o requerente encaminhou ofício à Câmara Municipal de Tijucas do Sul a fim de que esta solicitasse junto ao Poder Executivo, esclarecimentos acerca dos cargos comissionados criados e preenchidos pelo Poder Executivo Municipal na atual gestão, detalhando os vencimentos percebidos por cada cargo, bem como, apontando quanto ao cargo de coordenador de projetos, quais suas atribuições definidas em lei e qual o motivo das inúmeras contratações nessa função.

Advertiu ainda no referido Ofício, quanto à terceirização de serviços realizada pelo Município na área da saúde.

Por fim, requereu que esta Corte de Contas tome as providências cabíveis para que seja atendido seu pleito junto a Câmara e, ainda, notícia e pede esclarecimentos quanto à contratação de empresa para exploração do lixo no Município, a qual não teria sido antecedida de procedimento licitatório, conforme previsão constitucional.

Cientificado dos fatos, o Sr. Leonides Bogo Junior, atual Prefeito Municipal de Tijucas do Sul, manifestou-se sustentando que foi informado pelo Presidente da Câmara Municipal que o pedido do ora denunciante não foi submetido ao Plenário, pois foi constatado que se tratava de oposição política individual de cunho eleitoral. Anexou a sua resposta o Comunicado do Presidente da Comissão Provisória do PMDB à Câmara, no qual solicitava que fosse ignorado o pedido do ora denunciante, por não retratar as diretrizes partidárias.

Informou, ainda, que a contratação da coleta e transporte de lixo se deu através da carta convite sob nº 23/2005-PMTS, de 11 de julho de 2005, na qual restou vencedor a empresa Ataíde José Pereira, que executou o serviço de 23 de julho de 2005 a 31 de dezembro de 2005, quando então voltou a ser executado pela própria Prefeitura.

Desta forma, diante da inexistência de comprovação de dano ao erário e em virtude da falta de elementos que subsidiem possível fiscalização, uma vez que os fatos foram noticiados de forma genérica e sem qualquer comprovação, determino o arquivamento do expediente após ciência às partes.

GCG, em 2 de maio de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

CORREGEDOR GERAL

LFR

Inf.184/06

Protocolo nº: 398220/05

Assunto: **DENÚNCIA**

Origem: **MUNICÍPIO DE MIRADOR**

VISTOS E EXAMINADOS

Informo que o protocolo acima mencionado trata de expediente de denúncia, dirigida a esta Corte de Contas pelo Sr. Luiz Wessler, Prefeito Municipal de Mirador (gestão 05/08), relatando possíveis irregularidades praticadas no Município de Mirador, nos exercícios financeiros de 2001 a 2004, de responsabilidade do Sr. Bernardo da Silva Nascimento, Ex-Prefeito Municipal (gestão 01/04).

Conforme noticiado, foram apuradas, por meio de um levantamento jurídico, técnico e contábil, realizado pelo atual gestor, possíveis irregularidades que serão expostas a seguir.

Do relatório anexo, subscrito pelo advogado Jose Marcelo de Jesus, consta que,

relativamente à elaboração de leis municipais, foram examinados os procedimentos dos projetos de lei que iriam à Câmara Municipal, observando-se que é utilizada a figura do “Antiproyeto da lei” (i.e. Anteproyeto da lei); que quase todas as leis aprovadas pela Câmara Municipal, sem razão legal, possuem uma resolução elaborada e aprovada pela mesma, sob a mesma matrícula; que existem leis que se referem a matérias diferentes, porém com mesma numeração; que existem leis de suplementação de “dotação orçamentária” (i.e. dotação orçamentária) elaboradas à mão, ou seja, sem tramitação legal; que existem leis nos arquivos, sem qualquer registro, assinatura e publicação; que não é observado a autonomia dos poderes na elaboração das leis.

Quanto aos “procedimentais” (i.e. procedimentos) licitatórios foram analisados inúmeros documentos, tais como “notas físicas empenhoras” (i.e. notas fiscais empenhadas), contratos, dentre outros, constatando-se falta de documentação exigida nos certames, não observância de prazos legais, falta de pareceres e publicações, impropriedades dos processos e da documentação comprobatória das aquisições, descumprimento do prazo de execução contratual, existência de obras pagas não concluídas, ausência de documentos comprobatórios das despesas realizadas, e, por fim, inexistência de pagamento de obras ou serviços licitados.

Em relação aos processos judiciais existentes na Prefeitura Municipal, observou-se descumprimento por parte do Município quanto ao pagamento de algumas custas e taxas, bem como quanto à prática de alguns atos necessários ao andamento ou à extinção de processos. Ainda, apurou-se que não existe qualquer arquivo na Prefeitura para que se possa informar a fase processual de cada processo em trâmite.

Por fim, o atual Prefeito de Mirador, Sr. Luiz Wessler, requereu a esta Corte de Contas à análise e posteriores medidas que se fizerem necessárias.

Remetidos os autos a Diretoria de Contas Municipais, esta se manifestou sustentando que a utilização dos levantamentos supracitados é inviável para subsidiar os instrumentos fiscalizatórios de competência desta Corte, já que, estes não seguiram uma metodologia ou sistematização adequada, apresentando uma série de deficiências, dentre elas, técnico-jurídica, redacional e de formação lógica das idéias. Informa ainda, que o trabalho apresenta uma profusão de documentos sem que sejam indicados claramente os fatos ensejadores de trâmite neste Tribunal, demonstrando comentários, critérios, conclusões, soluções e outras considerações, de forma inexistente, em face da imprecisão das interpretações e inexistência dos fundamentos legais.

Concluiu, recomendando a devolução do material ao interessado para que, querendo, faça a reformulação da organização e instrução do processo e, ainda, sem deixar de identificar e expressar adequadamente os fatos que julgar necessários. Ao final, ressaltou a existência de Auditoria efetuada no Município, envolvendo o exercício de 2004, protocolado sob nº 78367/05 e que resultou no Relatório de Auditoria nº 0001/2005-DCM, em trâmite nesta Casa.

Em atendimento ao despacho de fls. 07, a Prefeitura Municipal de Mirador esclareceu que diante dos fatos apurados, remeteu a presente denúncia ao Ministério Público do Estado do Paraná e está elaborando inovações na Legislação Municipal a fim de apresentar maior transparência aos atos e práticas administrativas. Ressaltou, ainda, que as Comissões estabelecidas na Prefeitura foram instruídas a observarem a Legislação Municipal, sendo que, as decisões destas somente são homologadas após parecer da Assessoria competente. E que foram reestruturadas a Tesouraria, Contabilidade, bem como, a Assessoria Jurídica, e ainda, quanto às medidas judiciais e administrativas para apurar e individualizar possíveis irregularidades, afirmou que estão sendo adotadas paulatinamente, “visando não interferir no andamento normal das responsabilidades da atual administração”.

Desta forma, conforme a Informação da Diretoria de Contas Municipais, o relatório encaminhado não demonstra condições de subsidiar possível investigação sobre os fatos apresentados, uma vez que apresenta inúmeros vícios de procedimento e falta de estruturação lógica.

Ademais, as contas da Prefeitura Municipal de Mirador relativas aos exercícios financeiros de 2001 a 2003 já foram analisadas pelo Plenário desta Corte, inclusive sendo todas desaprovadas. Quanto ao exercício de 2004, está sendo objeto de auditoria, conforme Relatório de Gestão, em anexo.

Portanto, não havendo condições do material subsidiar possível investigação, determino a remessa do expediente à origem, via Diretoria de Protocolo - DP, com a consequente baixa dos registros no GCG.

FERNANDO MELLO GUIMARÃES

CORREGEDOR GERAL

LFR

INF 185/06

Protocolo nº: 189248/05

Assunto: **Denúncia**

Origem: **MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**

Vistos e examinados,

Trata o presente expediente encaminhado pelo atual Prefeito Municipal de Nova Aurora, responsável pela gestão 2005 a 2008, de relatórios de auditoria contratada, realizada no administrativo municipal nos anos de 2000 à 2004, onde constatou-se inúmeras irregularidades na versão de recursos do erário municipal, com desvio de finalidades, apropriação indebita, falsificação ideológica, corrupção e muitos outros crimes perpetrados pelo então gestor municipal e seus assessores.

Em despacho liminar, determinei a remessa do processo à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para as devidas anotações e para subsidiar a análise das contas do município. Da informação prestada pela DCM, depreende-se que foi realizada auditoria no município tendo como escopo o período de janeiro a dezembro de 2004, relativamente à gestão do ex-Prefeito Municipal, Delmo Raul Passoni. Verifica-se também, conforme relatório de gestão, que as contas municipais dos exercícios de 2001 à 2003 estão desaprovadas. Portanto, a auditoria contratada pelo município não terá reflexo nas contas municipais da gestão, porque já apreciadas e desaprovadas pelo Plenário desta Corte de Contas.

Diante do que e estando evidenciado irregularidades na gestão municipal, cabe ao município a apuração do prejuízo causado, através de medidas administrativas, inclusive com individualização de responsabilidades, para posterior adoção de medidas judiciais, visando a recomposição do erário municipal.

Por esta razão, determino o sobrestamento deste processo, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, possibilitando, assim, ao município, a adoção das medidas antes referidas, demonstrando a esta Corte o que for eventualmente apurado e as medidas adotadas.

Publique-se e dê-se ciência deste despacho ao Prefeito Municipal.

GCG, em 3 de maio de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Corregedor Geral

ci inf. 189/06

Atos de Gabinetes

Nestor Baptista

PROTOCOLO Nº: 29930/06

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: EUNICE RODRIGUES LEITE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº493/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 2779/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 4632/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº7217, publicada no DOE nº7130, datado de 26/12/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 27 de abril de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 280300/05

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: MARIA HERMINIA ZACHARIAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº494/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 9194/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 2803/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº5924/05, publicada no Diário Oficial do Estado nº6996, de 14/06/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 02 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 221857/04

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: VALTER GANDARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº495/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 2834/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 4974/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº7139, publicada no DOE nº7114, de 02/12/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 02 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 382230/04

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: IVAN JOSÉ OCANHA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº496/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 2076/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 4772/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº4139, publicada no DOE nº6800, de 24/08/2004, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 03 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 242998/05

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: DIRCE LUIZA SELICANI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº497/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 3761/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 6111/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº5542/05, publicada no DOE nº6961, de 25/04/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 03 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 489667/05

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: CACILDA RIBEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº498/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 3826/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 5919/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº6792/05, publicada no DOE nº7075, de 05/10/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 03 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 91660/06

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: ESTHER BERTOLINI BOGUS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº499/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 3642/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 6109/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº6509, publicada no DOE nº7045, de 22/08/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 03 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 204522/05

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: EDNA PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº500/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 3837/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 5918/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº5272/05, publicada no DOE nº6936, de 17/03/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 03 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 277970/05

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: MAURO GILBERTO DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº501/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 3800/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 5836/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº5842, publicada no DOE nº6988, de 02/06/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 03 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 429547/04

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: RENATO LUIZ LOBO MIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº502/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 2733/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 5065/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº4313, publicada no DOE nº6817, de 21/09/2004, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 03 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 204450/05

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: LUIZIA ALVES PEDROSO DE ALMEIDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº503/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 3106/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 5063/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº5262, publicada no Diário Oficial nº6936, de 17/03/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 03 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 14312/06

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: CLEOZONIL COSTA DA SILVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº504/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 3701/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 5986/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº6957, publicada no DOE nº7093, de 01/11/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 03 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº 380874/04

Origem MUNICIPIO DE MARIALVA

Interessado MUNICIPIO DE MARIALVA

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº505/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 9534/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 5761/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº83/02, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 04 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO N° 286622/04

Origem MUNICIPIO DE MARIALVA

Interessado MUNICIPIO DE MARIALVA

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO MONOCRÁTICA N°506/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer n°. 9534/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer n°. 5747/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital n°01/2003, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 04 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO N° 385191/04

Origem MUNICIPIO DE GUARAPUAVA

Interessado MUNICIPIO DE GUARAPUAVA

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO MONOCRÁTICA N°507/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer n°. 5391/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer n°. 5825/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital n°01/2003, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 04 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO N° 454495/04

Origem MUNICIPIO DE JARDIM ALEGRE

Interessado MUNICIPIO DE JARDIM ALEGRE

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO MONOCRÁTICA N°508/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer n°. 9243/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer n°. 5775/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital n°03/2003, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 04 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO N° 393852/04

Origem MUNICIPIO DE MARIALVA

Interessado MUNICIPIO DE MARIALVA

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO MONOCRÁTICA N°509/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer n°. 10020/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer n°. 5743/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital n°01/2004, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 04 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO N° 363230/05

Origem COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

Interessado COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO MONOCRÁTICA N°510/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer n°. 14084/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer n°. 5765/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital n°01/2004, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 04 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO N° 422909/04

Origem MUNICIPIO DE MARIALVA

Interessado MUNICIPIO DE MARIALVA

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO MONOCRÁTICA N°511/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer n°. 8870/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer n°. 5758/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital n°02/2004, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 04 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO N° 231330/04

Origem MUNICIPIO DE GUARAPUAVA

Interessado MUNICIPIO DE GUARAPUAVA

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO MONOCRÁTICA N°512/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer n°. 7087/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer n°. 6633/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital n°03/2003, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 04 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO N° 441478/05

Origem PARANAPREVIDENCIA

Interessado NEUSA MARIA ZUBARES AMORIM

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA N°513/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer n°. 3675/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer n°. 5859/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução n°6637, publicada no DOE n°7054, de 02/09/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 04 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO N° 491790/04

Origem MUNICIPIO DE DOURADINA

Interessado CONCEIÇÃO APARECIDA DE OLIVEIRA NOVO

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA N°514/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer n°. 749/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer n°. 6005/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria n°092/2004, publicada no jornal “Umuarama Ilustrado”, de 02/12/2004, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 04 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO N° 228480/05

Origem PARANAPREVIDENCIA

Interessado MARIA SALETE DE SOUZA

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA N°515/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer n°. 3968/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer n°. 6721/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria n°5559, publicada no Diário Oficial do Estado n°6963, de 27/04/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 04 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO N° 479742/05

Origem PARANAPREVIDENCIA

Interessado ELIZETE ALVES DELATRE DE FREIRE

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA N°516/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer n°. 3212/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer n°. 6718/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução n°6817, publicada no DOE n°7075, de 05/10/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 04 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO N° 280148/05

Origem PARANAPREVIDENCIA

Interessado TEREZINHA MENDES

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA N°517/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer n°. 2580/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer n°. 6709/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução n°5846, publicada no DOE n°6988, de 02/06/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 04 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO N° 14932/06

Origem PARANAPREVIDENCIA

Interessado ZENY MENDES MORAES

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA N°518/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer n°. 2461/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer n°. 6728/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução n°6983, publicada no DOE n°7096, de 07/11/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 04 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO N° 482360/05

Origem PARANAPREVIDENCIA

Interessado CARLITO CHAMBERLAIN

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA N°519/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer n°. 2904/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer n°. 5733/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução n°6921, publicada no DOE n°7087, de 24/10/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 08 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO N° 229903/01

Origem PARANAPREVIDENCIA

Interessado WILSON FARIAS

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA N°520/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer n°. 4439/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer n°. 6997/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução n°7115, publicada no DOE n°7114, de 02/02/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 08 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO N° 355136/04

Origem MUNICIPIO DE LOBATO

Interessado MUNICIPIO DE LOBATO

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO MONOCRÁTICA N°521/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer n°. 2921/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer n°. 7613/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital n°08/2002, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 08 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO N° 459853/04

Origem MUNICIPIO DE RIO NEGRO

Interessado MUNICIPIO DE RIO NEGRO

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO MONOCRÁTICA N°522/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer n°. 2425/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer n°. 6973/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital n°01/2002, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 08 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO N° 241894/05

Origem PARANAPREVIDENCIA

Interessado LAERCIO MULLER

Assunto: RESERVA

DECISÃO MONOCRÁTICA N°523/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer n°. 1921/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer n°. 6823/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução n°6980, publicada no DOE n°7096, de 07/11/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 08 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO N° 81290/06

Origem TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO MONOCRÁTICA N°524/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer n°. 4157/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer n°. 7088/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital n°01/2001, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 08 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO N° 374084/04

Origem MUNICIPIO DE GUARAPUAVA

Interessado MUNICIPIO DE GUARAPUAVA

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO MONOCRÁTICA N°525/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer n°. 5390/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer n°. 5828/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital n°01/2001, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 08 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO N° 158164/05

Origem FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS

DE MANDAGUARI

Interessado FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E

PROTOCOLO N° 96378/06
Origem MUNICIPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado MUNICIPIO DE JARDIM ALEGRE
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO MONOCRÁTICA N°527/06 - NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer n°. 3459/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer n°. 6708/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital n°01/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 08 de maio de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO N° 204948/05
Origem TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO MONOCRÁTICA N°528/06 - NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer n°. 3183/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer n°. 6577/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital n°01/95, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 08 de maio de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO N° 441060/05
Origem MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO MONOCRÁTICA N°529/06 - NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer n°. 2335/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer n°. 6510/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital n°015/2003, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 08 de maio de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO N° 431711/04
Origem PARANAPREVIDENCIA
Interessado MARIO CORDEIRO PINTO
Assunto: PENÇÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA N°530/06 - NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer n°. 857/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer n°. 6583/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário n°15373/04, publicado no DOE n°6836, de 18/10/2004, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 08 de maio de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO N° 67858/06
Origem PARANAPREVIDENCIA
Interessado CACILDA CORREA FERREIRA
Assunto: PENÇÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA N°531/06 - NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer n°. 3623/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer n°. 5770/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário n°61260/06, publicado no DOE n°7146, datado de 17/01/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 08 de maio de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO N° 67351/06
Origem PARANAPREVIDENCIA
Interessado INES DO ROCIO DE CASTRO
Assunto: PENÇÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA N°532/06 - NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer n°. 3378/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer n°. 5772/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário n°61239, publicado no DOE n°7142, de 11/01/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 08 de maio de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO N° 487672/05
Origem INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA
Interessado MARIA DO CARMO ROSA
Assunto: PENÇÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA N°533/06 - NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer n°. 3240/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer n°. 6049/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Portaria n°706/05, publicada no DOM n°86, de 10/11/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 09 de maio de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO N° 67742/06
Origem PARANAPREVIDENCIA
Interessado IVONE DOS SANTOS SCHINEMANN
Assunto: PENÇÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA N°534/06 - NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer n°. 4375/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer n°. 6827/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário n°61235, publicado no DOE n°7140, de 09/01/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 09 de maio de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO N° 67467/06
Origem PARANAPREVIDENCIA
Interessado VICENTINA GOMES CORDEIRO
Assunto: PENÇÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA N°535/06 - NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer n°. 4373/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer n°. 6738/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário n°61216, publicado no DOE n°7140, de 09/01/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 09 de maio de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO N° 67696/06
Origem PARANAPREVIDENCIA
Interessado GABRIEL TOMCZYK
Assunto: PENÇÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA N°536/06 - NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer n°. 4208/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer n°. 6693/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário n°61240, publicado no DOE n°7142, de 11/01/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 09 de maio de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO N° 15149/06
Origem PARANAPREVIDENCIA
Interessado LAURA GOLZER MAGANHA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°537/06 - NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer n°. 3722/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer n°. 5932/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução n°7147, publicada no DOE n°7114, de 02/12/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 09 de maio de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 104265/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : NOBUO KOBAYASHI
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 1027/06
1. **Deixo de Receber** o Recurso de Revista sob protocolo n°83527/06, eis que intempestivo, nos termos regimentais.
2. Retornem os autos à **Diretoria-Geral**, para seguimento do regular trâmite.
Gabinete, em 25 de abril de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
lmgf

DESPACHO : 1101/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PARANACITY
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N ° : 78159/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo n°338758/05-TC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Curitiba, 26 de abril de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Processo N°: 161576/06
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE RONDON
Assunto: ALERTA
Despacho: 1102/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para que seja oportunizado o **Contraditório e Ampla Defesa** ao Município de Rondon.
Gabinete, em 26 de abril de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 1103/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DOURADINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N ° : 86313/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja

julgado o protocolo n°215962/04-TC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Curitiba, 26 de abril de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 141885/06
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Assunto: ALERTA
Despacho: 1104/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para que seja oportunizado o **Contraditório e Ampla Defesa** ao Município de Marialva.
Gabinete, em 26 de abril de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Processo N°: 126711/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Assunto: ALERTA
Despacho: 1105/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para que seja oportunizado o **Contraditório e Ampla Defesa** ao Município de Japira.
Gabinete, em 26 de abril de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 464486/05
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAPIRA
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1106/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para que seja oportunizado o **Contraditório e Ampla Defesa** ao Município de Japira.
Gabinete, em 26 de abril de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Processo N°: 312654/03
Origem: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Despacho: 1107/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução n° 2875/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 26 de abril de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Processo N°: 284747/05
Origem: SOCIEDADE RURAL DOS CAMPOS GERAIS DE PONTA GROSSA
Interessado: SOCIEDADE RURAL DOS CAMPOS GERAIS DE PONTA GROSSA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 1108/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução n° 2903/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 26 de abril de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Processo N°: 488784/05
Origem: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PADRE LUÍS LUISE DE CAFELÂNDIA
Interessado: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PADRE LUÍS LUISE DE CAFELÂNDIA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 1109/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução n° 1916/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 26 de abril de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Processo N°: 50179/05
Origem: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: MUNICÍPIO DE VERÊ
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 1111/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução n° 2917/06**, dessa

Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 26 de abril de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Processo Nº: 55817/06
Origem: FUNDAÇÃO IGUAUSSU DE TURISMO E EVENTOS DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FUNDAÇÃO IGUAUSSU DE TURISMO E EVENTOS DE FOZ DO IGUAÇU
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 1112/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2717/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 26 de abril de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Processo Nº: 268040/02
Origem: CORPO DE BOMBEIROS
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 1113/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para que proceda à citação da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, nos termos da **Instrução nº 2284/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 26 de abril de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 1114/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DA LAPA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO N º : 107679/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para que se proceda ao apensamento do processo sob nº46660/05 de **comprovação de convênio**, aos presentes autos. Após, encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para exame.
Curitiba, 26 de abril de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
lmjf

DESPACHO : 1116/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DA LAPA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO N º : 111431/04
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para **apensamento** dos processos sob nºs 46708/05 e 156955/06, ambos de comprovação de convênio, aos presentes autos, e **exame**.
Curitiba, 26 de abril de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
lmjf

PROCESSO N º: 486056/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Assunto: TOMADA DE CONTAS
Despacho: 1117/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2818/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 26 de abril de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Processo Nº: 221519/03
Origem: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 1118/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2730/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 26 de abril de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1123/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: JANE RODRIGUES SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA
PROCESSO N º: 424347/03
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica – DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2573/06**, dessa Diretoria, e quanto ao **Parecer nº 4769/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 27 de abril de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1124/06
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIA PEREIRA ANTICO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
PROCESSO N º: 274563/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica – DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5328/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 27 de abril de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1132/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SENGÉS
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO N º: 302357/03
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para exame, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC, para manifestação.
Gabinete, em 27 de abril de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 465292/04
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 1136/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2669/06**.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 28 de abril de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 1137/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PALMAS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO N º : 129257/06
Tendo em vista que a solicitação do Protocolo nº 188946/06, fl.175, AUTORIZO a concessão de **CARGA** deste processo, mediante a comprovação dos termos do artigo 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo** para cumprimento deste Despacho. Após, retornem os autos ao regular trâmite.
Curitiba, 28 de abril de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 1138/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
PROCESSO N º : 52071/00
Tendo em vista que a solicitação do Protocolo nº 161444/06, fl.228, AUTORIZO a emissão de **CÓPIA** integral deste processo.
Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo** para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 28 de abril de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
lmjf

PROCESSO N º: 221012/03
Origem: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 1139/06
I- Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2873/06**, dessa Diretoria.
II- Comunique-se o atual Prefeito, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, dos termos do referido ato instrutivo.
III- Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do

Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 28 de abril de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 58120/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1140/06
Recebo o presente RECURSO DE REVISTA, sob protocolo nº175194/06, do **MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**, eis que tempestivo, nos termos do artigo 73, da Lei Complementar nº 113/2005.
Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo** para nova distribuição de relatoria.
Curitiba, 28 de abril de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
lmjf

PROCESSO N º: 368100/05
Origem: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 1141/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2346/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 28 de abril de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 6087/05
Origem: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMAS
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 1142/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2202/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 28 de abril de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 218825/05
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Despacho: 1143/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica – DIJUR**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos do **Parecer nº 168/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 28 de abril de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 322250/03
Origem: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 1144/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 3164/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 28 de abril de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 486331/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Assunto: TOMADA DE CONTAS
Despacho: 1146/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 3159/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 28 de abril de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
b

PROCESSO N°: 363980/02
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO: JOSÉ ADOÃO ZANETTE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1148/06

I- Recebo o recurso ante a presença dos requisitos do **Recurso de Revisão**, nos termos do art. 74, IV, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

II- À **Diretoria de Protocolo** – DP, para sorteio do Relator.

Gabinete, em 28 de abril de 2006

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 181441/05
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÃ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÃ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO: 1149/06

III- Considerando os termos do **Parecer n° 5819/06**, do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná** – MPJTC, e, nos termos do art. 153, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV- Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Execuções** – DEX, para quantificar o valor referente à responsabilização do gestor, considerando-se as despesas que foram realizadas em desacordo com o plano original de desembolso.

Gabinete, em 28 de abril de 2006

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1150/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO N °: 150565/03

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências** - DAT, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Instrução n° 5791/05**, dessa Diretoria, e do **Parecer n° 6575/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 02 de maio de 2006

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1151/06
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: HELIETE MARINHO DAUDT DA CUNHA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
PROCESSO N°: 185303/05

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica** - DIJUR, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n° 992/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 02 de maio de 2006

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1152/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO N°: 386619/04

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências** - DAT, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto à **Instrução n° 4978/05**, dessa Diretoria, e quanto ao **Parecer n° 6252/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 02 de maio de 2006

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 1153/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO N ° : 31269/04

Examinado o teor do Protocolo nº 169780/06, **defiro a prorrogação** de prazo por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências** – DAT, para que siga o regular trâmite.

Gabinete, em 02 de maio de 2006

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 1154/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO : ALVIR OTTO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
PROCESSO N ° : 319555/04

Tendo em vista as determinações do § 2º do artigo 514 do Regimento Interno desta Corte de Contas, autorizo a emissão da certidão de débito com base no contido na Instrução nº 0095/06.

Encaminhe-se à **Diretoria de Execuções** - DEX para as providências cabíveis.

Curitiba, 2 de maio de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator
lmjf

DESPACHO: 1155/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
PROCESSO N°: 350025/03

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências** - DAT, para, nos termos do §1º, do artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o Interessado se manifeste quanto à **Instrução n° 309/06**, dessa Diretoria, e quanto ao **Parecer n° 102/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 02 de maio de 2006

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1156/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO N °: 188325/03

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências** - DAT, para, nos termos do §1º, do artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o Interessado se manifeste quanto à **Instrução n° 3579/05**, dessa Diretoria, e quanto ao **Parecer n° 6253/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 02 de maio de 2006

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1157/06
ORIGEM: INSTITUIÇÃO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO N °: 188287/03

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências** - DAT, para, nos termos do §1º, do artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o Interessado se manifeste quanto à **Instrução n° 3567/05**, dessa Diretoria, e quanto ao **Parecer n° 6188/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 02 de maio de 2006

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1158/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO N°: 386619/04

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências** - DAT, para, nos termos do §1º, do artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o Interessado se manifeste quanto à **Instrução n° 2777/05**, dessa Diretoria, e quanto ao **Parecer n° 6191/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 02 de maio de 2006

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1159/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO N°: 48409/05

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências** - DAT, para, nos termos do §1º, do artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o Interessado se manifeste quanto ao **Parecer n° 4956/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 02 de maio de 2006

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1160/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: ESTANISLAU VEREZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
PROCESSO N°: 17370/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica** - DIJUR, para, nos termos do §1º, do artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o Interessado se manifeste quanto ao **Parecer n° 1977/06**, dessa Diretoria, e quanto ao **Parecer n° 7113/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 02 de maio de 2006

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1161/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N°: 340639/05

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica** - DIJUR, para, nos termos do §1º, do artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o Interessado se manifeste quanto ao **Parecer n° 1329/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 02 de maio de 2006

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 1167/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N ° : 344239/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica** - DIJUR para exame e, após, conceda-se oitiva ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Curitiba, 2 de maio de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N ° : 400798/05
Origem: CENTRO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL BATALHÃO DA ÚLTIMA HORA DE PIRAQUARA
Interessado: CENTRO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL BATALHÃO DA ÚLTIMA HORA DE PIRAQUARA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 1168/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências** – DAT, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução n° 1865/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 2 de maio de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N ° : 63610/05
Origem: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMAS
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 1169/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências** – DAT, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução n° 2273/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 2 de maio de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N ° : 484222/02
Origem: SOCIEDADE RURAL DO PARANÁ
Interessado: SOCIEDADE RURAL DO PARANÁ
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 1170/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências** – DAT, para **DILIGÊNCIA À ORIGEM**, nos termos da **Instrução n° 703/06**, dessa Diretoria, e do **Requerimento n° 105/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 2 de maio de 2006

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N ° : 44280/04
Origem: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL DE BARRAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL DE BARRAÇÃO

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho: 1171/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2256/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 2 de maio de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 114429/03

Origem: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho: 1172/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 384/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 2 de maio de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 188110/05

Origem: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

Interessado: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho: 1173/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1759/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 2 de maio de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 133400/04

Origem: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

Interessado: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho: 1174/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1759/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 2 de maio de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1177/06

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANGELA MARIA DALLA MARTA MOTTI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

PROCESSO N º: 413423/05

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica – DIJUR**, para, nos termos do §1º, do artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto ao **Parecer nº 4858/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 03 de maio de 2006

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1181/06

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EMACULADA BRAZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

PROCESSO N º: 286774/05

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica – DIJUR**, para, nos termos do §1º, do artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto ao **Parecer nº 4760/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 03 de maio de 2006

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1182/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N º: 253868/05

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica – DIJUR**, para, nos termos do §1º, do artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o Interessado se manifeste quanto ao **Parecer nº 6149/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 03 de maio de 2006

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 344394/03

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RENATO HESS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1183/06

Examinado o teor do Ofício nº 22/06 do PARANAPREVIDÊNCIA, defiro a **prorrogação de prazo** por mais 30 (TRINTA) dias, nos termos do artigo 534, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica – DIJUR** para que aguarde defesa no prazo autorizado e, após, que siga o regular trâmite.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Curitiba, 3 de maio de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator
lmgf

DESPACHO: 1185/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

PROCESSO N º: 195511/04

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para, nos termos do §1º, do artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o Interessado se manifeste quanto ao **Parecer nº 5638/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 03 de maio de 2006

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 96358/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO: 1186/06

I- Tendo verificado que a intimação de recolhimento, determinada pela **Resolução 6358/2005**, ao Ex-Prefeito Sr. Genivaldo Carvalho da Mota, restou frustrada, determino que referida intimação seja realizada via EDITAL, para que seja recolhido o valor dos rendimentos ao erário do Município, caso tivesse havido a devida aplicação, no período de 16/08/2002 a 20/09/2002, ou dizer, em CONTRADITÓRIO, as razões pelas quais não o faz;

II- Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para que proceda à referida intimação.

Gabinete, em 03 de maio de 2006

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1188/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCESSO N º: 131432/04

Examinado o teor do protocolo nº 194598/06, **defiro a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias**, para defesa, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como a **carga dos autos**, mediante o cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para cumprimento e, após, que siga o regular trâmite.

Curitiba, 3 de maio de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 266745/04

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Despacho: 1189/06

Ante a constatação de que tramitam neste Tribunal dois processos, um de Denúncia (sob a vinculação com a Coordenadoria Geral) e outro de Impugnação de Despesas

originário da Primeira Inspeção de Controle Externo, por economia processual e para evitar dupla tramitação de ações tendo o mesmo objeto focando as mesmas irregularidades, determino o **APENSAMENTO** dos Autos de Impugnação de Despesas ao Processo nº 495899/03 para unificar o trâmite e as instruções dos Órgãos Internos.

Encaminhem-se os autos de Impugnação de Despesas à Corregedoria-Geral para cumprimento.

Gabinete, 3 de maio de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1191/06

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

PROCESSO N º: 176669/05

Tendo em vista que o teor do Protocolo nº 203520/06, AUTORIZO a emissão das **CÓPIAS dos documentos solicitados** inclusos nos autos de subvenção social.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 4 de maio de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1192/06

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSANE XAVIER OURIDES FERNANDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

PROCESSO N º: 242265/03

Tendo em vista que a solicitação do Protocolo nº 179980/06, AUTORIZO a emissão de **CÓPIA** integral deste processo.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para que siga o regular trâmite.

Curitiba, 4 de maio de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1193/06

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EVANIR ALVES BATISTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

PROCESSO N º: 415097/03

Tendo em vista que a solicitação do Protocolo nº 179971/06, AUTORIZO a emissão de **CÓPIA** integral deste processo.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para que siga o regular trâmite.

Curitiba, 4 de maio de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 380980/04

Origem: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

Interessado: ODILIO HIROSHI KABAYASHI

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Despacho: 1194/06

1. **Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo** para: a) desentranhamentadas fls. 03 a 45 e 48 dos autos de Recurso de Revista – protocolo nº 380980/04, para que sejam renumeradas como prestação de contas da 2ª e 3ª parcelas do respectivo Auxílio; b) apensamento das referidas parcelas ao processo originário (24421-7/03);

2. **Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para: a) sobrestamento dos autos de Recurso de Revista até o julgamento das parcelas nº 2 e nº 3, do referido convênio; b) análise dos autos de Comprovação de Auxílio.

Após, retornem os autos.

Gabinete, 4 de maio de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 230798/03

Origem: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Despacho: 1198/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2600/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 04 de maio de 2006

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Processo nº: 178657/06

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Assunto: ALERTA

Despacho: 1200/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para que seja oportunizado o **Contraditório e Ampla Defesa** ao Município de Conselheiro Mairinck.

Gabinete, em 04 de maio de 2006

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 441/2006-AML

PROCESSO Nº. 7245-2/06

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES PANZARINI SAFRAID

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Ernesto Safraid.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 16272/05, retificado pelo Ato de Benefício Previdenciário, fls. 50, publicado no Diário Oficial do Estado 7165, de 13 de fevereiro de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 2.741,24, mensais à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3451/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5640/06, na qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 442/2006-AML

PROCESSO Nº. 45709-9/05

INTERESSADO: ESAÚ ASSIS MARINHO

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual Leontina do Couto Marinho.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 60989/05, publicado no Diário Oficial do Estado 7079, de 11 de outubro de 2005, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 786,45, mensais ao viúvo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2302/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4813/06, na qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 443/2006-AML

PROCESSO Nº. 52486/06

INTERESSADO: VALDETE IZIDORO

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Antonio Mario Valentim.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61036/05, publicado no Diário Oficial do Estado 7086, de 21 de outubro de 2005, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.869,96, mensais à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2801/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4902/06, na qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 25 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 444/2006-AML

PROCESSO Nº. 29566-8/05

INTERESSADO: JOANA TEIXEIRA DA ROCHA

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor inativo Erzo Bueno da Rocha.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 131/05, devidamente publicada, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 894,17, mensais à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2349/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4812/06, na qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 25 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 445/2006-AML

PROCESSO Nº. 9094-9/06

INTERESSADO: MARIA APARECIDA VIANA

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Benedito Marques Viana.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 6804/06, devidamente publicada, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 309,06, mensais e integrais à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3819/2006 conclui seu arrazoado

pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5889/06, na qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 25 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 446/2006-AML

PROCESSO Nº. 40014-3/05

INTERESSADO: JOVINA MARIA ROSA DE FREITAS

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Domingos de Freitas.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 627, devidamente publicada, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 540,41, mensais e integrais à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1695/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4002/06, na qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 25 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 447/2006-AML

PROCESSOS Nº'S. 50548/06; 36329-5/04

INTERESSADO: MARIA MADALENA GOMES ALEXANDRE

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

APOSENTADORIA ESTADUAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, Maria Madalena Gomes Alexandre, lotada na SEED, no cargo de Professora, LF-01, contando com o tempo de contribuição de 31 anos e 02 meses.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3.917, publicada no Diário Oficial do Estado 6775, de 20 de julho de 2004, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 2.167,72.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3788/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5931/2006 na qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

Cabe ressaltar que no Processo nº. 50548/06, a servidora postulou a Revisão de seus Proventos, objetivando que o cálculo do vencimento seja por 40 horas. No entanto, o Parecer nº. 4460/05 da Diretoria Jurídica – PRPREV, fls. 13 e 14, indeferiu o seu pedido.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato de aposentadoria em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 27 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROCESSO Nº. 246546/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JABOTI

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Considerando que em data de 14 de fevereiro de 2006 foi exarado o Acórdão nº. 50/06 que desaprovou a prestação de contas de auxílio apresentada pelo Município de Jaboti, transitada em julgado;

Considerando as ponderações aduzidas e documentos juntados pelo Prefeito no processo nº. 13831-0/06, mormente ao fato de que a não apresentação do termo de conclusão da obra, frise-se, motivo que ensejou a desaprovação, predeiu-se ao fato de que a obra continuava em marcha, encontrando-se pendente das futuras liberações de recursos para a sua continuidade;

Considerando o contido na instrução nº. 3100/06, motivada por despacho desse relator, na qual informa que com as novas justificativas e documentos acostados aos autos, à prestação de contas pode ser aprovada;

Acata-se o processo nº. 138310/06 como Pedido de Rescisão, em razão de erro material, nos termos do inciso III, art. 494 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Determina-se, ainda a suspensão cautelar da execução até julgamento de mérito a ser proferido, sob pena de irreparável dano ao Município de Jaboti, como também o apensamento do processo nº. 10922-8/05 aos autos ora em comento por tratar-se de parcela correspondente do mesmo convênio.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atuar o processo nº 13831-0/06 como Pedido de Rescisão.

Por fim, ressalva-se que a presente medida será oportunamente objeto do juízo de admissibilidade do relator sorteado, nos termos do art. 495 do Regimento Interno.

Gabinete, em 26 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 449/2006-AML

PROCESSO Nº. 32877-9/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Cornélio Procópio, para o provimento do cargo de Vigia, através de Concurso Público, objeto do edital nº. 001/02.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2051/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro, tendo em vista que a ordem classificatória constante neste processo, vem sendo obedecida.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5296/2006 na qual conclui

pela legalidade e registro das contratações levadas a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 27 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 450/2006-AML

PROCESSO Nº. 6852-8/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques, para o provimento dos cargos de Carpinteiro e Operador de Máquinas, através de Concurso Público, objeto do edital nº. 02/03.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4104/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro das contratações constantes neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 6203/2006 na qual conclui pela legalidade e registro das contratações levadas a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 27 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 451/2006-AML

PROCESSO Nº. 35613-2/04

INTERESSADO: PLÍNIO ALVES DE CAMARGO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima citado, lotado no N.R.E. de Jacarezinho, no cargo de Professor, Nível DP, LF-21, contando com o tempo de contribuição de 32 anos, 02 meses e 28 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3.927, publicada no Diário Oficial do Estado 6775, de 20 de julho de 2004, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 1.035,42.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12873/05 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5866/06 na qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 27 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 452/2006-AML

PROCESSO Nº. 24069-0/04

INTERESSADO: DANILO SANTA CATHARINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria compulsória do servidor acima citado, no cargo de Médico, LF-01, da UNIOESTE, contando com o tempo de contribuição de 12 anos e 01 mês.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0082, publicada no Diário Oficial do Estado 6407, de 30 de janeiro de 2003, aposentando o interessado com os proventos anuais e proporcionais a 12/35 avos de R\$ 528,36.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3253/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5580/06 na qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 27 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 453/2006-AML

PROCESSO Nº. 20753-6/04

INTERESSADO: CIRENE ARAZO FREIRE BRAGA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima citada, lotada na SEED, no cargo de Professor, MPP101, C3, 11, LF-22, contando com o tempo de contribuição de 31 anos, 02 meses e 11 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3.341, publicada no Diário Oficial do Estado 6689, de 17 de março de 2004, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 8.127,60.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13310/05 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5863/06 na qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 27 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 454/2006-AML

PROCESSO Nº. 48968-3/05
INTERESSADO: ANGELA MARIA GUARNERI COELHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima citada, lotada na SEED, no cargo de Professor, Nível II - 11, contando com o tempo de contribuição de 27 anos, 06 meses e 22 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.831, publicada no Diário Oficial do Estado 7079, de 11 de outubro de 2005, aposentando a interessada com os proventos anuais de R\$ 8.074,68.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3472/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5486/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 27 de abril de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 455/2006-AML

PROCESSO Nº. 33568-6/05
INTERESSADO: SATICO AMAUKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima citada, lotada na SEED, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF-01, contando com o tempo de contribuição de 34 anos e 20 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.175, publicada no Diário Oficial do Estado 7015, de 11 de julho de 2005, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 33.974,64.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3227/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5489/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 27 de abril de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 456/2006-AML

PROCESSO Nº. 1262-0/06
INTERESSADO: NEIDE MARIA LOPES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima citada, lotada na SEED, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF-01, contando com o tempo de contribuição de 30 anos e 02 meses.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7.165, publicada no Diário Oficial do Estado 7116, de 06 de dezembro de 2005, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 3.040,94.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2784/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5485/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 27 de abril de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 457/2006-AML

PROCESSO Nº. 43333-1/04
INTERESSADO: ROSA AMALIA GARAVELO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima citada, no cargo de Professora, Nível II - 11, LF-01, contando com o tempo de contribuição de 25 anos, 03 meses e 24 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.282, publicada no Diário Oficial do Estado 6816, de 20 de setembro de 2004, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 1.310,75.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3135/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5724/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 27 de abril de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 458/2006-AML

PROCESSO Nº. 3019-9/06
INTERESSADO: ACLENIR MARIA DALLABRIDA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima citada, lotada na SEED, no cargo de Professora, Nível II - 11, contando com o tempo de contribuição de 30 anos, 03 meses e 19 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7.219, publicada no Diário Oficial

do Estado 7130, de 26 de dezembro de 2005, aposentando a interessada com os proventos anuais e proporcionais de R\$ 17.759,28.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3562/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5767/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 27 de abril de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 459/2006-AML

PROCESSO Nº. 48837/06
INTERESSADO: ANNA ARRUDA DE SOUZA
ASSUNTO: PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão por morte deferida a interessada acima indicada, mãe da servidora pública estadual em duas linhas funcionais Maria Helena de Souza Leal.
O benefício foi concedido pelos Atos de Benefício Previdenciário nºs 61274/06 e 61275/06, publicados no Diário Oficial do Estado 7148, de 19 de janeiro de 2006, que concedeu o pensionamento, no valor mensal de R\$ 998,66, na linha funcional 53 e R\$ 1.048,60 na linha funcional 54, à dependente.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3128/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5787/06, na qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 28 de abril de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 460/2006-AML

PROCESSO Nº. 32210-6/04
INTERESSADO: ATAIDE STRAMBECK NOGUEIRA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação de Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos e 29 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3.628, publicada no Diário Oficial do Estado 6.725, de 10 de maio de 2004, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 1.045,13 mensais e proporcionais a 25/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2635/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5728/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 28 de abril de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 461/2006-AML

PROCESSO Nº. 34518-5/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre o Teste Seletivo realizado pelo Município de Matelândia, através do edital nº. 001/05.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2282/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro das admissões constantes neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4650/06 no qual conclui pela legalidade e registro das contratações levadas a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 28 de abril de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 462/2006-AML

PROCESSO Nº. 5059-9/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre Admissão Complementar de pessoal, realizado pelo Município da Lapa, para provimento dos cargos de Nutricionista (2º colocado) e Secretária (7º colocada), através do edital nº. 001/04.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2548/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro das admissões constantes neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4535/06 no qual conclui pela legalidade e registro das contratações levadas a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 28 de abril de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 463/2006-AML

PROCESSO Nº. 37617-0/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre contratação de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Toledo, para provimento dos cargos de Agente de Dengue e Agente Comunitário de Saúde, através do edital nº. 001/05.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1343/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro das admissões constantes neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4473/06 no qual conclui pela legalidade e registro das contratações levadas a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 28 de abril de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 464/2006-AML

PROCESSO Nº. 3579-4/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Tomazina, para provimento de cargos de Agente Comunitário de Saúde, Assistente Administrativo, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Segurança Municipal, Auxiliar de Serviços Gerais, Bioquímico, Enfermeiro, Mecânico, Médico, Odontólogo e Psicólogo, objetos do edital nº. 01/05.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2683/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro das admissões constantes neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4497/06 no qual conclui pela legalidade e registro das contratações levadas a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 28 de abril de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 465/2006-AML

PROCESSO Nº. 4829-2/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIÚ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Caiú, para provimento de cargo de Agente de Serviços Gerais, objetos do edital nº. 01/04.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2568/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro das admissões constantes neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4469/06 no qual conclui pela legalidade e registro das contratações levadas a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 28 de abril de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 466/2006-AML

PROCESSO Nº. 54837-2/03
INTERESSADO: JOSÉ CONCEIÇÃO DIAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, do servidor acima indicado, no cargo de Servicial do Quadro de Pessoal da Municipalidade, contando com o tempo de contribuição de 26 anos, 08 meses e 14 dias.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 231/03, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e integrais de R\$ 291,45.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5924/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou cota de fls. 47-v, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 28 de abril de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 467/2006-AML

PROCESSO Nº. 3313-9/06
INTERESSADO: VERA DANDERDER ALVES FERREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, no cargo de Profissional do Magistério, contando com o tempo de contribuição de 34 anos, 03 meses e 04 dias.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 740, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e integrais de R\$ 1.893,22.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2390/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6208/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo

Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 28 de abril de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 468/2006-AML

PROCESSO Nº. 7218-0/05
INTERESSADO: SEBASTIANA MARIA UCCELLI HASS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Maringá, contando com o tempo de contribuição de 17 anos, 04 meses e 26 dias.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 961, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 458,20. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1557/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6244/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 28 de abril de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 469/2006-AML

PROCESSO Nº. 9599-1/06
INTERESSADO: NATALIA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, no cargo de Assessora Administrativa do Município de Maringá, contando com o tempo de contribuição de 20 anos, 07 meses e 24 dias.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1279, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 1.552,59.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3922/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6240/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 28 de abril de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 470/2006-AML

PROCESSO Nº. 33270-5/04
INTERESSADO: ESMERALDINA SOARES FRANÇA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Campina da Lagoa, contando com o tempo de contribuição de 27 anos, 05 meses e 01 dia.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 030/04, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 1.061,74. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3391/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5432/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 28 de abril de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 471/2006-AML

PROCESSO Nº. 9604-1/06
INTERESSADO: ROSÂNGELA KULICHESKI MATIAS DOS SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público municipal Nilson Matias dos Santos e às filhas menores. O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 944/05, devidamente publicada, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.609,30, mensais, a viúva e às filhas. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3970/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 6239/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 22 de março de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 472/2006-AML

PROCESSO Nº. 47971-8/05
INTERESSADO: SERGIO BORDI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima citado, no

cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Operacional, LF-01, do DER, contando com o tempo de contribuição de 38 anos, 06 meses e 03 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.818, publicada no Diário Oficial do Estado 7075, de 05 de outubro de 2005, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 6.673,80.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1909/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5723/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 02 de maio de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 473/2006-AML

PROCESSO Nº. 43510-9/05
INTERESSADO: DONEZIA MARIA DE JESUS TIMOTEO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima citado, no cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Operacional, LF-01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 31 anos, 03 meses e 10 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.662, publicada no Diário Oficial do Estado 7057, de 09 de setembro de 2005, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 6.417,12.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3717/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5838/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 02 de maio de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 474/2006-AML

PROCESSO Nº. 27667-1/05
INTERESSADO: MARIA NILSA DA SILVA CREMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima citada, lotada na SEED, no cargo de Professora, Nível II – 11, LF - 21, contando com o tempo de contribuição de 26 anos, 09 meses e 09 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.680, publicada no Diário Oficial do Estado 6973, de 11 de maio de 2005, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 2.516,64.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10958/05 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4124/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 02 de maio de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 475/2006-AML

PROCESSO Nº. 43489-7/05
INTERESSADO: PEDRO IRENO MIZERET
ASSUNTO: APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima citado, no cargo de Agente de Apoio/Motorista, contando com o tempo de contribuição de 29 anos, 06 meses e 06 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.695, publicada no Diário Oficial do Estado 7062, de 16 de setembro de 2005, aposentando a interessada com os proventos anuais e proporcionais de R\$ 5.980,68.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2176/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4983/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 02 de maio de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 476/2006-AML

PROCESSO Nº. 47238-1/05
INTERESSADO: EDITH DA SILVA MEDEIROS
ASSUNTO: PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Alfredo Medeiros. O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 60997/05, publicado no Diário Oficial do Estado 7079, de 11 de outubro de 2005, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 281,64, mensais à viúva, com equiparação ao salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3428/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5896/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 02 de maio de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 477/2006-AML

PROCESSO Nº. 6780-0/06
INTERESSADO: ALTHAIR SOAVINSKI
ASSUNTO: PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual Juracy Domingues da Silva Soavinski. O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61236/06, publicado no Diário Oficial do Estado 7140, de 09 de janeiro de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 296,94, mensais à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3504/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5768/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 02 de maio de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 478/2006-AML

PROCESSO Nº. 4427-0/06
INTERESSADO: ERMELINDA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Rio Negro, contando com o tempo de contribuição de 25 anos, 06 meses e 13 dias.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 575/05, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 307,05.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2403/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 6400/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 02 de maio de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 479/2006-AML

PROCESSO Nº. 29511-0/05
INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO VICENTIM
ASSUNTO: APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre Restauração de Autos de Aposentadoria, do servidor acima indicado, no cargo de Motorista, do Município de Curitiba, contando com o tempo de contribuição de 39 anos, 07 meses e 07 dias.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13436/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5017/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 02 de maio de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 480/2006-AML

PROCESSO Nº. 3168-3/06
INTERESSADO: DIRCEU CORREA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, do servidor acima indicado, no cargo de Vigia do Município de Telêmaco Borba, contando com o tempo de contribuição de 18 anos, 06 meses e 22 dias.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 12428/05, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 205,14, porém o servidor fará jus ao mínimo constitucional.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2521/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5888/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 02 de maio de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 481/2006-AML

PROCESSO Nº. 5982-0/06
INTERESSADO: JOI SERAFIM FLORES JANATA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Matinhos, contando com o tempo de contribuição de 13 anos, 02 meses e 16 dias.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 049/06, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 132,08, porém a servidora fará jus ao mínimo constitucional.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 6395/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 6395/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 02 de maio de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 482/2006-AML

PROCESSO Nº. 5441-1/06

INTERESSADO: DONAIDE PRÉCOMA GRACZYK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, no cargo de Pedagoga, lotada junto à Prefeitura de São José dos Pinhais, contando com o tempo de contribuição de 27 anos, 09 meses e 04 dias.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 909/06, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 2.432,14.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2419/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 6224/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 02 de maio de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 483/2006-AML

PROCESSO Nº. 5186-2/06

INTERESSADO: ESTER DA SILVA CAVALAR ALVES

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público municipal Nilson José Alves.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 148/05, devidamente publicado, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 2.121,61 mensais, a viúva no percentual de 50% e aos filhos menores à razão de 25% para cada um.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3572/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5883/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 03 de maio de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 484/2006-AML

PROCESSO Nº. 8399-3/06

INTERESSADO: AIRTON LUIZ WISOSKI

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúva da servidora inativa Teresa Wisoski.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 1214/06, devidamente publicado, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 656,69 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4077/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 6523/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 03 de maio de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 485/2006-AML

PROCESSO Nº. 1166-6/06

INTERESSADO: IVETE FAVORETTO SCHENFELD

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Público Municipal Francisco Bronholo.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 750/06, devidamente publicado, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.372,86 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4128/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 6521/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo

Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 03 de maio de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 486/2006-AML

PROCESSO Nº. 6460-3/06

INTERESSADO: LORI GOTTSSELIG KROETZ

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Público Municipal Romeu Kroetz.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 030/2006, devidamente publicado, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 300,00 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3816/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 6097/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 03 de maio de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 487/2006-AML

PROCESSO Nº. 8469-8/06

INTERESSADO: JACY CORDEIRO DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Público Municipal João Cordeiro da Silva.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 486/06, devidamente publicado, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 390,00 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3814/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 6096/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 03 de maio de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 488/2006-AML

PROCESSO Nº. 29584-6/05

INTERESSADO: MARIA PONCHAK

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Público Municipal Bernardo Ponchak Filho.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 214/05, devidamente publicado, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.356,00 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3168/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 6041/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 03 de maio de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROCESSO Nº. 136704/02

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 740/06

I - Em razão do petição protocolado sob o nº. 15852-4/06, autoriza-se a concessão das cópias solicitadas, aclarando que os seus custos deverão ser suportados pela Requerente, nos termos do art. 363, do regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

II - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar a fruição do prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

III - Publique-se.

Curitiba, 18 de abril de 2006

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROCESSO Nº. 157064/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 894/06

I – Indefere-se o pedido de carga, considerando o teor do art. 362, *caput* do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

II – Determina-se à baixa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução do feito.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, em 02 de maio de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROTOCOLO Nº. 19765-1/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO : ADY ZACARKIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 928/06

I – Por intermédio de procurador, devidamente habilitado, o interessado, supra indicado, requer cópia dos autos acima epigrafados.

II – Defere-se o pedido com base no art. 360 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, aclarando que as cópias deverão ser suportadas pelo Requerente.

III – Restituam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais.

IV - Publique-se.

Gabinete, em 04 de maio de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROCESSO Nº. 80110/06

ORIGEM : SINDICATO RURAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO : SINDICATO RURAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO : REQUERIMENTO

DESPACHO : 929/06

I – Em atenção ao contido no processo nº. 17524-0/06, e considerando que os autos acima epigrafados não prosperaram no Tribunal de Contas do Paraná, conforme despacho de fls. 08-09, já transitado em julgado, determina-se com base no art. 368 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, o desentranhamento dos documentos de fls. 05 e 06, que deverão ser entregues ao Requerente.

II – Determina-se à baixa dos autos à Diretoria Geral para que proceda o desentranhamento ora deferido e o seu recibo, devendo providenciar a retirada de cópias dos documentos desentranhados, que deverão substituir no processo em exame os documentos originais.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, em 04 de maio de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROCESSO Nº. 157064/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 930/06

I – Por intermédio do processo nº. 20099-7/06, o Prefeito do Município, requer vista dos autos.

II – Defere-se o pedido com base no art. 360 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, aclarando que o processo não pode ser retirado das dependências do Tribunal de Contas. Caso, seja do interesse da parte ter a carga do processo, deve juntar instrumento procuratório, constituindo advogado, que poderá ficar com os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias sob sua responsabilidade.

III – Restituam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para o cumprimento do item II do despacho de fls. 248.

IV - Publique-se.

Gabinete, em 04 de maio de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROCESSO Nº. 157064/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 938/06

I - Considerando o teor dos expedientes 19961-1/06, 20099-7/06 e 21229-4/06, depreende-se que o Município de Cambará, por intermédio de seu bastante procurador e advogado, instrumento procuratório incluso (fls. 251), requer carga do processo acima epigrafado.

II - De acordo com o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **deferre-se** o pedido de carga, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para o devido registro em livro próprio.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, em 08 de maio de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROCESSO Nº. 94953/04

ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ EM CURITIBA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 939/06

I - O Magnífico Reitor da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme citação efetivada por este Tribunal de Contas.

II - Dessarte, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR (25.04.06), conforme constou das fls. 562v.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, em 08 de maio de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROCESSO Nº. 141205/03

ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 940/06

I - O ex-Reitor Pedro Alejandro Gordan da entidade acima referida, através de advogado, devidamente habilitado, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme citação efetivada por este Tribunal de Contas.

II - Dessarte, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, contados da data do presente despacho.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, em 08 de maio de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROCESSO N º : 229099/03
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 941/06
I – A Diretora Superintendente da entidade acima referida, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme citação efetivada por este Tribunal de Contas.
II - Dessarte, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR, conforme constou das fls. 381v.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, em 08 de maio de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

PROCESSO N º : 8654/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JURANDA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JURANDA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 942/06
I – O ex-Prefeito do Município acima referido, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme citação efetivada por este Tribunal de Contas.
II - Dessarte, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR, conforme constou das fls. 71v.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, em 08 de maio de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

PROCESSO N º : 483618/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JURANDA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JURANDA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 943/06
I – O ex-Prefeito do Município acima referido, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme citação efetivada por este Tribunal de Contas.
II - Dessarte, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR, conforme constou das fls. 128v.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, em 08 de maio de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

PROCESSO N º : 20064-4/06
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: PENSÃO
I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II - Dessarte, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias nos termos pleiteados.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
Gabinete, em 04 de maio de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

Henrique Naigeboren

Protocolo n º 36477-8/03-TC
Origem : MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: EDNA HERMETO DOS SANTOS
Assunto : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática n º 498/2006
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(ao) através do Decreto n º 122/03, publicado no Jornal Oficial do Município, datado de 08.04.03, no cargo de Professor de Ensino Básico, nível 2420.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n º 4197/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer n º 7505/05.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 20 de abril de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo n º 30029-2/01-TC
Origem : PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA
Interessado: ANITA DA SILVA MARTINS
Assunto : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática n º 565/2006
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto n º 137/01, publicado no Jornal Oficial do Município, datado de 31.05.01, retificado pelo Decreto n º 591, publicado no mesmo periódico datado de 28.02.01, retificado pelo Decreto n º 145, publicado no mesmo jornal, datado de 22.04.04 no cargo de Professor de Ensino Básico/ Técnico Pedagógico, código MTPSPG.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n º 2391/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer n º 4057/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 28 de abril de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo n º 5083-7/05-TC
Origem : CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Decisão Definitiva Monocrática n º 603/2006
O presente processo refere-se a admissão de pessoal complementar para provimento de vagas em cargo público, conforme Edital n º 001/2002.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n º 2829/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer n º 7131/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 03 de maio de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo n º 37220-0/04-TC
Origem : MUNICÍPIO DE MATO RICO
Interessado: MUNICÍPIO DE MATO RICO
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Decisão Definitiva Monocrática n º 604/2006
O presente processo refere-se a admissão de pessoal para provimento de vagas em cargo público, conforme Edital n º 001/2003.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n º 2088/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer n º 7080/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 03 de maio de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo n º 51872-8/04-TC
Origem : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Decisão Definitiva Monocrática n º 606/2006
O presente processo refere-se a admissão de pessoal para provimento de vagas em cargo público, conforme Edital n º 001/2004.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n º 1823/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer n º 7079/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 03 de maio de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo n º 14744-1/06-TC.
Origem : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MICHAEL RICHARD REINER
Assunto : REQUERIMENTO TOCADOS
Decisão Definitiva Monocrática n º 607/2006
O presente processo refere-se a pedido de prorrogação da Licença para Tratamento de Saúde, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, no período de 04 a 17 de abril de 2006, de acordo com o Laudo Médico n º 061/06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n º 4832/06-DIJUR, opinou pela homologação do laudo médico, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer n º 7853/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual defiro o pedido de prorrogação da licença acima referida, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 08 de maio de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo n º 102421/06-TC
Origem : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AGNALDO GOMES DOS SANTOS
Assunto : PROCESSOS SERVIDORES TC
Decisão Definitiva Monocrática n º 608/2006
O presente processo refere-se a pedido de contagem do tempo de serviço prestado a Universidade Estadual de Londrina, conforme certidão de fls.03.
A Diretoria de Recursos Humanos, por meio da Informação n º 168/06-DRH, fixa o tempo de 12 anos e 18 dias.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n º 5005/06-DIJUR, opinou pelo deferimento do pedido.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual defiro o pedido de prorrogação da licença acima referida, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 08 de maio de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo n º 48245-0/05-TC
Origem : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ FLÁVIO CRISTINO DA CRUZ
Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática n º 609/2006
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao)

Interessada(o) através da Resolução n º 6918/05, publicada no D.O.E. n º 7087, datado de 24.10.05, no cargo de Professor Nível I – 11, LF-01 da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n º 4448/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer n º 6949/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 08 de maio de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo n º 8540-6/06-TC
Origem : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ANTONIO TONINHO FURTADO
Assunto : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática n º 610/2006
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto n º 12580, publicado no Boletim Oficial do Município, datado de 31.01 a 15.02.06, no cargo de advogado.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n º 3252/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer n º 7324/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 08 de maio de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo n º 6105-1/06-TC
Origem : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: BENEDITO GONÇALVES
Assunto : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática n º 611/2006
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria n º 6, publicada no D.O.M. n º 04, datado de 10.01.06, no cargo de Guarda Municipal.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n º 2933/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer n º 6912/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 09 de maio de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo n º 31131-0/05-TC
Origem : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARMELA MARIA JULIA DA SILVA
Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS
Decisão Definitiva Monocrática n º 612/2006
O presente processo refere-se a Revisão dos Proventos de Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) para fins de incluir adicionais por tempo de serviço, através da Portaria n º 10, publicada no D.O.M. n º 08, datado de 24.01.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n º 2874/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer n º 6740/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 09 de maio de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo n º 9605-0/06-TC
Origem : CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: JOSÉ BELO DA SILVA
Assunto : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática n º 613/2006
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto n º 1226/05, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 14.10.05, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n º 4388/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer n º 7423/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 09 de maio de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo n º 29005-6/00-TC
Origem : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Interessado: APARECIDA DOMICIANO DA SILVA
Assunto : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática n º 614/2006
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto n º 3125, publicado no jornal “Tribuna Andraense”, datado de 01 a 31.03.99, retificado pelo Decreto n º 4339, publicado no mesmo periódico datado de 01 a 30.06.2005, no cargo de Ajudante de Serviços.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n º 4427/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 7222/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 09 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 6723-8/06-TC

Origem : MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: HILDE BARBOSA

Assunto : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 615/2006

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 185, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 08.02.06, no cargo de Motorista.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3349/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 7323/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 09 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 39715-0/05-TC

Origem : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: MARIA LORENA COZER

Assunto : PENSÃO MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 616/2006

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 6642, publicado no jornal "O Paraná", datado de 21.09.05, em razão do falecimento do servidor David Haureluk.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3954/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 6877/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 09 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 43163-4/05-TC

Origem : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: MARIA APARECIDA RAMOS

Assunto : PENSÃO MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 617/2006

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 6652, publicado no jornal "O Paraná", datado de 12.10.05, em razão do falecimento do servidor Ciro Alves de Quadros.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4041/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 6874/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 09 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 39433-0/05-TC

Origem : MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: MARIA APARECIDA ROQUE RODRIGUES

Assunto : PENSÃO MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 618/2006

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 315/2005, publicado no jornal "Tribuna de Cianorte", datado de 17.06.05, em razão do falecimento do servidor José Teresa Rodrigues.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4028/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 6873/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 09 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 36498-0/00-TC

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: WOLNY FURTADO DE ANDRADE

Assunto : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 619/2006

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto Judiciário nº 117-DM, publicado no Diário da Justiça nº 5750, datado de 01.11.2000, no cargo de Juiz de Direito.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4571/01-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 65/05.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 09 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 49030-4/05-TC

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JANET QUADROS

Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 620/2006

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 6899, publicada no D.O.E. nº 7087, datado de 24.10.05, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-02 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4438/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 7253/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 09 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº: 13261-0/05

Interessado : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Origem : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Despacho nº: 709/2006

I - Preliminarmente, em atendimento ao Parecer nº 11776/05 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por diligência ao administrador para concessão do direito ao contraditório e a ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, quanto ao apontado pela IGC e ICE no relatório do 1º quadrimestre, itens 2.6 e 7.1, 2.8 (fls 238-239) e do 2º quadrimestre, item 7.1.1 (fls. 240)

II - Prazo de 15 dias;

III - À DCE para providenciar.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 40875-6/05-TC

Origem : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO

Despacho nº 712/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho os pedidos de diligência à origem para os fins do Parecer nº 3034/06-DIJUR;

II - Prazo de 15 dias;

III - À DIJUR para as providências necessárias.

É o despacho.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 1407-5/96-TC

Origem : PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado : MARIA EUGÊNIA SMANIOTTO CASSEB

Assunto : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Despacho nº 713/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem para os fins do Parecer nº 1835/06-DIJUR, acompanhado pelo Ministério Público, conforme Parecer nº 3644/06;

II - Prazo de 15 dias;

III - À DIJUR para as providências necessárias.

É o despacho.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 8086-2/06-TC

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado : ARIALVA DE FREITAS

Assunto : PENSÃO ESTADUAL

Despacho nº 714/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem para os fins do Parecer nº 3441/06-DIJUR;

II - Prazo de 15 dias;

III - À DIJUR para as providências necessárias.

É o despacho.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 7876-0/06-TC

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado : OSWALDO GUSSO DOS SANTOS

Assunto : PENSÃO ESTADUAL

Despacho nº 715/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem para os fins do Parecer nº 3511/06-DIJUR;

II - Prazo de 15 dias;

III - À DIJUR para as providências necessárias.

É o despacho.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 23372-7/05-TC

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado : MARIO VANDERLEI DE MORAES CHAGAS

Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL

Despacho nº 716/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem para os fins do Parecer nº 3580/06-DIJUR;

II - Prazo de 15 dias;

III - À DIJUR para as providências necessárias.

É o despacho.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 32434-0/05-TC

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado : VALDIR ANTONIO RIBAS DOS SANTOS

Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL

Despacho nº 717/06

I – A Diretoria Jurídica, por meio do parecer nº 3544/06-DIJUR, menciona que o Parana Previdência solicitou a suspensão do prazo deste expediente por 15 (quinze) dias, no intuito de atender o solicitado por esta Corte de Contas;

II – O parágrafo único do artigo 389 do Regimento Interno, estabelece que o prazo pode ser prorrogado pelo mesmo prazo estabelecido para manifestação da parte;

III – O ofício requerendo a suspensão de prazo encontra-se às fls.117;

IV – Defiro o pedido do órgão previdenciário pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser devolvido o presente à origem para os devidos fins;

V – À DIJUR para as providências necessárias.

É o despacho.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 68048/06

Origem : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

Interessado : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

Assunto : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Despacho nº: 726/06

I - O interessado requer às fls. 11 (protocolo nº73181/06) a suspensão do pedido de Certidão até que seja julgado o pedido requerido no processo 73165/06 (rescisão);

II – Não há instrução ainda no feito;

III- Tendo em vista que o Município pode solicitar Certidão a qualquer momento, e como o presente ainda não foi instruído, não vejo razão para que o processo fique suspenso; razão pela qual, por economia processual, determino a devolução do mesmo à origem, para que o interessado, quando entender oportuno, encaminhe novo pedido

É o Despacho.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 77047/06

Interessado : MUNICÍPIO DE TOMAZINA

Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho nº: 728/06

I – Pela transferência de pendência para o exercício de 2007 tendo em vista que a vigência do convênio estende-se até 30/04/2007, conforme instrução nº 2288/06-DAT/CAS (fls. 25).

II – A Diretoria de Análise de Transferências para anotar e arquivamento.

É o despacho.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROTOCOLO : 169348/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TC/PR

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : N.º 734

I - Recebo o presente como Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais.

II - À DP para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, 24 de abril de 2006

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro

Processo nº : 30581-7/05

Origem : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Interessado : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho nº: 736/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução n.º 2662/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II – Prazo de 15 dias;

III – À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 24 de abril de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 10031-3/06

Origem : ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDESTE DO PARANÁ

Interessado : ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDESTE DO PARANÁ

Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho nº: 737 /06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução n.º 3095/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II – Prazo de 15 dias;

III – À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 24 de abril de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 18715-9/03

Origem : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

Interessado : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho nº: 738/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 1560/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II – Prazo de 15 dias;
III – À DAT para as devidas providências.
É o despacho.

Gabinete, em 24 de abril de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 17799-8/04
Origem : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 739/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução n.º 1335/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Prazo de 15 dias;
III – À DAT para as devidas providências.
É o despacho.

Gabinete, em 24 de abril de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 17092-2/03
Origem : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 740/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução n.º 1254/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Prazo de 15 dias;
III – À DAT para as devidas providências.
É o despacho.

Gabinete, em 24 de abril de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 2153-5/05
Origem : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 741/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução n.º 1476/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Prazo de 15 dias;
III – À DAT para as devidas providências.
É o despacho.

Gabinete, em 24 de abril de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 4703-8/05
Origem : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 742/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer n.º 5194/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução n.º 1280/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Prazo de 15 dias;
III – À DAT para as devidas providências.
É o despacho.

Gabinete, em 24 de abril de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROTOCOLO : 320588/04
INTERESSADO : MARCOS VILAS BOAS PESCADOR
ASSUNTO : RECURSO D E REVISTA
DESPACHO : N.º 743

DESPACHO

I – Neste Recurso de Revista, a decisão, exarada mediante a Resolução n.º 9054/ 05 foi pelo improvimento, mantendo-se, de consequência, o Acórdão n.º 2046/ 04, que desaprovou as contas do Poder Legislativo de Vera Cruz do Oeste ; e a Resolução n.º 3245/04, que desaprovou as contas do Poder Executivo do Município.

II - Esgotadas as fases recursais cabíveis, importa dar continuidade à execução do julgado, que além da desaprovação determinou nas respectivas decisões que fosse feito o recolhimento dos encargos previdenciários (item II, do Acórdão); e encaminhado o processo à DCM para abertura de processos de impugnação de despesa municipal citada a fls. 649 (item II, da Resolução).

III - Para dar atendimento à decisão da Corte de Contas encaminho o processo à Diretoria de Contas Municipais para os fins apontados no tópico acima.

É o despacho.

Gabinete, 26 de abril de 2006

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro

marcos vilas boas pescador32058804/JC

Processo nº: 1652-8/06
Origem : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 744/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 931/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Prazo de 15 dias;
III – À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 24 de abril de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 1650-1/06
Origem : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 745/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 941/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II – Prazo de 15 dias;

III – À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 24 de abril de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 15994-5/03
Origem : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 746/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução n.º 3025/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II – Prazo de 15 dias;

III – À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 24 de abril de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 32996-4/03
Origem : MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado : MUNICÍPIO DE FAXINAL
Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 747/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução n.º 518/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II – Prazo de 15 dias;

III – À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 24 de abril de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 4806-0/01
Origem : MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado : MUNICÍPIO DE TIBAGI
Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 748/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 2104/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II – Prazo de 15 dias;

III – À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 24 de abril de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 17396-5/06-TC
Origem : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : DORALINA MORAES DOS SANTOS MELLO
Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL
Despacho nº 750/06

I – O Paranaprevidência, representado nesta oportunidade por sua Diretora Jurídica em exercício, solicita suspensão do prazo para cumprimento de diligência no Protocolo nº 3049-0/06-TC;

II – O artigo 534 do Regimento Interno estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento de diligências em processos de aposentadoria;

III – Defiro o pedido pelo prazo de 30 (trinta) dias;

IV – Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.

É o despacho.

Gabinete, em 25 de abril de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 17425-9/05
Origem : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONCADOR
Interessado : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONCADOR
Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 754/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 6030/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução n.º 1503/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II – Prazo de 15 dias;

III – À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 25 de abril de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 4499-3/05
Origem : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 755/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 2524/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II – Prazo de 15 dias;

III – À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 25 de abril de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 58074-8/03
Origem : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado : APM DO COLÉGIO ESTADUAL PRESIDENTE COSTA E SILVA DE SENGES

Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho nº: 756/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 6037/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 1531/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II – Prazo de 15 dias;

III – À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 25 de abril de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 17714-2/05
Origem : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado : MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 757/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 2678/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II – Prazo de 15 dias;

III – À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 25 de abril de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 9312-5/02
Origem : MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado : MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 758/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução n.º 2561/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II – Prazo de 15 dias;

III – À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 25 de abril de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 18305-3/05
Origem : INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Interessado : INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 759/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução n.º 1703/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II – Prazo de 15 dias;

III – À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 25 de abril de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 30582-5/05
Origem : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 760/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução n.º 2658/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II – Prazo de 15 dias;

III – À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 25 de abril de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 31894-6/03
Origem : INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
Interessado : INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 761/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução n.º 2952/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II – Prazo de 15 dias;

III – À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 25 de abril de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 33226-1/05
Origem : CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA
Interessado : CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA
Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 762/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução n.º 2525/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II – Prazo de 15 dias;

III – À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 25 de abril de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 10594-2/03
Origem: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Despacho nº: 763/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução n.º 2765/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Prazo de 15 dias;
III – À DAT para as devidas providências.
É o despacho.
Gabinete, em 25 de abril de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 26388-0/05
Origem: CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA MULHER DE CURITIBA
Interessado: CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA MULHER DE CURITIBA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 764/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução n.º 2243/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Prazo de 15 dias;
III – À DAT para as devidas providências.
É o despacho.
Gabinete, em 25 de abril de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 10817-1/04
Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 765/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução n.º 2954/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Prazo de 15 dias;
III – À DAT para as devidas providências.
É o despacho.
Gabinete, em 25 de abril de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 28025-6/03
Origem: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Despacho nº: 766/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução n.º 680/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Prazo de 15 dias;
III – À DAT para as devidas providências.
É o despacho.
Gabinete, em 25 de abril de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 23160-3/03
Origem: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 768/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução n.º 2123/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Prazo de 15 dias;
III – À DAT para as devidas providências.
É o despacho.
Gabinete, em 24 de abril de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 17074-4/03
Origem: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 769/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução n.º 346/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Prazo de 15 dias;
III – À DAT para as devidas providências.
É o despacho.
Gabinete, em 25 de abril de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 17710-0/05
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 770/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução n.º 2016/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Prazo de 15 dias;
III – À DAT para as devidas providências.
É o despacho.
Gabinete, em 25 de abril de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 17427-5/05
Origem: INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Interessado: INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 771/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução n.º 2622/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Prazo de 15 dias;
III – À DAT para as devidas providências.
É o despacho.
Gabinete, em 25 de abril de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 40151-4/05
Origem: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Interessado: ARAMIS KONART
Assunto: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
Despacho nº: 772/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 4524/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa acerca do aduzido na Instrução n.º 303/05 da Diretoria de Análise de Transferências desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DAT para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, em 25 de abril de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 16511-2/03
Origem: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 773/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução n.º 526/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Prazo de 15 dias;
III – À DAT para as devidas providências.
É o despacho.
Gabinete, em 25 de abril de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 15999-6/03
Origem: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Despacho nº: 774/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para que o Sr. Hussein Bakri, Prefeito Municipal, manifeste-se acerca do contido na Instrução nº 1199/06 da Diretoria de Análise de Transferências e no Parecer nº 3882/06 do Ministério Público junto a esta Corte, no tocante a falta de documento;
II - Com relação a ausência de aplicação financeira, determino devolução por parte do Prefeito Municipal, dos valores que deixaram de ser auferidos, conforme constante na referida Instrução e Parecer;
III – À DEX para cálculo e atualização dos valores;
IV – Posteriormente à DAT para as providências que se fizerem necessárias ao cumprimento dos itens I e II do presente despacho.
V – Prazo de 15 dias;
VI – Publique-se
É o despacho.
Gabinete, em 25 de abril de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 18661-0/04
Origem: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Despacho nº: 775/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 5348/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução n.º 1952/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Prazo de 15 dias;
III – À DAT para as devidas providências.
É o despacho.
Gabinete, em 25 de abril de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 21075-4/03
Origem: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 776/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 2533/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Prazo de 15 dias;
III – À DAT para as devidas providências.
É o despacho.
Gabinete, em 25 de abril de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 31788/01
Origem: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE PROJ. DE DESENVOLV. EM COM. ISOL. E CAR. DE CURITIBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE PROJ. DE DESENVOLV. EM COM. ISOL. E CAR. DE CURITIBA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 777/06
I – Acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Processo nº 15429-4 /06, anexo a presente;
II – Prazo de 15 dias;
III – À DAT para controle e posterior análise da documentação.
É o despacho.
Gabinete, em 25 de abril de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 16190-7/03
Origem: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO DE CURITIBA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Despacho nº: 778/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência às Sras. Alcione Vasconcelos Rebouças Saliba, ordenadora das despesas no período de 01/01/2002 a 01/09/2002 e Sueli Conceição Moraes Seixas, ordenadora das despesas no período de 02/09/2002 a 31/12/2002, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 144/03 da Diretoria de Contas Estaduais, no Parecer nº 8087/03 da Diretoria Jurídica e Parecer nº 10471/05 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;
II – Prazo de 15 dias;
III – À DCE para as devidas providências.
É o despacho.
Gabinete, em 25 de abril de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 11285-0/06
Origem: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 781/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução n.º 3152/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Prazo de 15 dias;
III – À DAT para as devidas providências.
É o despacho.
Gabinete, em 26 de abril de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 15009-3/03
Origem: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Despacho nº: 782/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 460/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Prazo de 15 dias;
III – À DAT para as devidas providências.
É o despacho.
Gabinete, em 26 de abril de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 4944-8/05
Origem: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 783/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução n.º 2601/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Prazo de 15 dias;
III – À DAT para as devidas providências.
É o despacho.
Gabinete, em 26 de abril de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 1354-1/03
Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Despacho nº: 784/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução n.º 3003/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Prazo de 15 dias;
III – À DAT para as devidas providências.
É o despacho.
Gabinete, em 26 de abril de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 10452-1/06
Origem: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 785/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 7055/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução n.º 219/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Prazo de 15 dias;
III – À DAT para as devidas providências.
É o despacho.
Gabinete, em 26 de abril de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 37260-3/05
Origem : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ROLÂNDIA
Interessado : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ROLÂNDIA
Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 786/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução n.º 1723/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Prazo de 15 dias;
III – À DAT para as devidas providências.
É o despacho.
Gabinete, em 26 de abril de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 29286-3/05
Origem : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 787/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução n.º 2713/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Prazo de 15 dias;
III – À DAT para as devidas providências.
É o despacho.
Gabinete, em 26 de abril de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 139-5/05
Origem : MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Interessado : MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 788/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução n.º 3098/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Prazo de 15 dias;
III – À DAT para as devidas providências.
É o despacho.
Gabinete, em 26 de abril de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 45015-5/04
Origem : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado : ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL UNIDADE PÓLO – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO - APMF
Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 789/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução n.º 2832/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Prazo de 15 dias;
III – À DAT para as devidas providências.
É o despacho.
Gabinete, em 26 de abril de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 1653-1/05
Origem : MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado : MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 790/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 6150/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução n.º 1415/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Prazo de 15 dias;
III – À DAT para as devidas providências.
É o despacho.
Gabinete, em 26 de abril de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 7404-0/00
Origem : MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado : MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 791/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Requerimento nº 91/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução n.º 554/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Prazo de 15 dias;
III – À DAT para as devidas providências.
É o despacho.
Gabinete, em 26 de abril de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 10238-9/02
Origem : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 798/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à COPEL GERAÇÃO S/A, para que o Sr. **Rubens Ghilardi** se manifeste acerca do contido na Instrução n.º 3174/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Prazo de 15 dias;
III – À DAT para as devidas providências.
É o despacho.
Gabinete, em 27 de abril de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 6967-8/05
Origem : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
Interessado : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
Assunto : REQUERIMENTO
Despacho nº: 813/06
I - Trata o presente processo, de requerimento do Gestor do Fundo, Sr. Antenor Pacifico, inconformado com a decisão contida no Acórdão nº 112/05 de 20.01.05, publicado no D.O.E. nº 6929 de 08.03.05, que desaprovou as contas do Fundo de Previdência Municipal de Formosa do Oeste, exercício financeiro de 2002. Alega o requerente que não lhe foi oportunizado o contraditório, pois não recebeu notificação quanto as irregularidades constatadas na análise da prestação de contas, pelo que pleiteia a concessão de novo prazo para apresentação de documentos. A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 380/05 (Prot. 69678/05), entendeu que a restituição do prazo para oferecimento de contraditório ou recurso de revista é medida que não encontra amparo, pois esta Corte adotou todas as cautelas usuais. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitiu o Parecer nº 4740/05, conclusivo pela manutenção da decisão que desaprovou as contas do Fundo de Previdência Municipal de Formosa do Oeste, mostrando descabida a nova concessão de prazo para manifestação do Administrador Público. Em face do exposto, na esteira da Informação da Diretoria de Contas Municipais e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, indefiro o requerido pelo Sr. Antenor Pacifico, Gestor do Fundo de Previdência Municipal de Formosa do Oeste, por entender despropositada nova concessão de prazo para saneamento das irregularidades, mantendo a irregularidade das contas, exercício 2002, constante do Acórdão nº 112/05-TC.
II – À DCM para as devidas providências;
III – Publique-se.
Gabinete, em 28 de abril de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 13621-0/06
Origem : MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado : MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 819/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de devolução deste processo para origem, de acordo com o contido na Instrução nº 242/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – À DAT para as devidas providências.
É o despacho.
Gabinete, em 28 de abril de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 46907-0/05
Origem : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 820/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 3061/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Prazo de 15 dias;
III – À DAT para as devidas providências.
É o despacho.
Gabinete, em 28 de abril de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 42740/06
Origem : MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado : MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 822/06
I - Nos termos dos artigos 32 e 360 do regimento interno desta Corte, deixo de acolher o pedido de carga do presente feito, constante do protocolado nº 18068-6/06, tendo em vista que o referido processo encontra-se com pedido de inclusão em pauta;
II – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, em 28 de abril de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROTOCOLO : 175810/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : N. 824
DESPACHO
I - O recurso é tempestivo.
II - Recebo-o.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para sorteio em Relator.
Gabinete, 02 de maio de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro
município de nova prata do iguaçu 17581006/JC

Processo nº : 33417-5/05-TC
Origem : CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES
Interessado : CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES
Assunto : REQUERIMENTO/BAIXA DE RESPONSABILIDADE.
Despacho nº: 827/06
I – Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de diversos vereadores da Câmara Municipal de Doutor Ulysses;
II – À DEX atesta às fls. 15 que os valores recolhidos estão corretos;
III – Pela **baixa de responsabilidade** nos termos das informações dos órgãos técnicos, e do parecer nº 4806/06 do MPJTC;
IV - À DEX para anotar e, posteriormente, à DP para arquivar.
É o Despacho.
Gabinete, em 02 de maio de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 48177-1/05
Origem : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : VERA LUCIA DE AVILA
Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL
Despacho nº: 828/06
I – Acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Processo nº 18108-9/06, anexo a presente;
II – Prazo de 30 dias;
III – À DIJUR para as providências necessárias.
É o despacho.
Gabinete, em 02 de maio de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 49759-6/02-TC
Origem : TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado : ANTONIO ARI DOS ANTOS
Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL
Despacho nº: 843/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acato o posicionamento da DIJUR consubstanciada no Parecer nº 11886/04-DATJ;
II – Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.
É o Despacho.
Gabinete, em 03 de maio de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 45082-5/05-TC
Origem : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO
Despacho nº: 844/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acato o posicionamento da DIJUR consubstanciada no Parecer nº 3721/06-DIJUR;
II – Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.
É o Despacho.
Gabinete, em 03 de maio de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 11103-0/06-TC
Origem : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado : GERALDA ABADIA DA CRUZ
Assunto : PENSÃO MUNICIPAL
Despacho nº: 845/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acato o posicionamento da DIJUR consubstanciada no Parecer nº 4551/06-DIJUR;
II – Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.
É o Despacho.
Gabinete, em 03 de maio de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 3738-0/06-TC
Origem : AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.
Interessado : AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Despacho nº: 846/06
I – A DIJUR, por meio do parecer nº 4545/06-DIJUR, verifica a ausência da declaração da contratada referente a não percepção de proventos, em conformidade com o preceituado no art.37, §10 da Constituição Federal, sugerindo a negativa de registro ou a concessão de prazo para a remessa à origem para complementação da instrução;
II - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acato posicionamento da DIJUR consubstanciada no Parecer acima citado para fins de conceder prazo para a juntada da documentação mencionada;
III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento;
IV – Encaminhe-se à DIJUR para os devidos fins.
É o Despacho.
Gabinete, em 03 de maio de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 3622-7/06-TC
Origem : MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado : TEREZA VAN RYN DZIUBAT
Assunto : PENSÃO MUNICIPAL
Despacho nº: 847/06
I – A DIJUR, por meio do Parecer nº 4670/06-DIJUR, verifica a ausência do processo de aposentadoria do servidor falecido, afirmando que poderá redundar em irregularidade deste expediente;
II – Decido pela devolução do presente expediente à origem para que encaminhe o processo de aposentadoria, devendo este ficar sobrestado na origem até decisão final;
III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o encaminhamento do processo de inativação do servidor Paulo Dziubut;
IV – Encaminhe-se à DIJUR para os devidos fins.
É o Despacho.
Gabinete, em 03 de maio de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 4398-3/06-TC
Origem : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA
Assunto : PENSÃO ESTADUAL
Despacho nº: 849/06
I – A DIJUR, por meio do Parecer nº 4411/06-DIJUR, menciona a ausência do Parecer Jurídico do Paranaprevidência;
II – Decido pela realização de diligência à origem para a anexação do parecer mencionado;
III – Encaminhe-se à DIJUR para os devidos fins.
É o Despacho.
Gabinete, em 03 de maio de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROTOCOLO : 127912/06

INTERESSADO : RÔMULO CECCON BARREIROS

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : N.º 850

DESPACHO

I - Recebo o Pedido de Rescisão, por preenchidos os requisitos de admissibilidade.

II - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para instrução , e , após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de parecer.

III - Após, venham-me os autos para julgamento.

É o despacho.

Gabinete, 03 de maio de 2006

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro

rômulo ceccon barreiros 127912/06/JC

PROTOCOLO : 328216/03-TC

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : IARA MARIZA PUGLIELLI

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

DESPACHO N.º 863

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acato o posicionamento da DIJUR consubstanciado no Parecer nº 3360/06-DIJUR;

II – Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.

É o Despacho.

Gabinete, em 04 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROTOCOLO : 3025-3/06-TC

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : REGINA MARIA DE RESENDE MORAES

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

DESPACHO N.º 864

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acato o posicionamento do MPJTC consubstanciado no Parecer nº 4763/06;

II – Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.

É o Despacho.

Gabinete, em 04 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROTOCOLO : 8284-9/06-TC

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º 865

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acato o posicionamento da DIJUR consubstanciado no Parecer nº 2869/06-DIJUR;

II – Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.

É o Despacho.

Gabinete, em 04 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROTOCOLO : 6782-3/06-TC

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

DESPACHO N.º 866

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acato o posicionamento da DIJUR consubstanciado no Parecer nº 3423/06-DIJUR;

II – Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para manifestação acima solicitada;

III – Atendida, seja enviada para a DIJUR para instrução e análise.

É o Despacho.

Gabinete, em 04 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROTOCOLO : 23818-4/05-TC

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NEUSA CARMEN ARAUJO KROETZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

DESPACHO N.º 867

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acato os posicionamentos da DIJUR consubstanciados no Parecer nº 2705/06-DIJUR e do MPJTC conforme Parecer nº 4526/06;

II – Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias;

III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência.

É o Despacho.

Gabinete, em 04 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROTOCOLO : 470213/02-TC

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ZELIA JOSEFA MURARO MIOTTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

DESPACHO N.º 868

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acato o posicionamento da DIJUR consubstanciados no Parecer nº 4347/06-DIJUR;

II – Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias;

III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência.

É o Despacho.

Gabinete, em 04 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROTOCOLO : 34574-6/05-TC

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIO ALBERTO BONZATTO

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO N.º 869

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acato o posicionamento da DIJUR consubstanciados no Parecer nº 4327/06-DIJUR;

II – Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias;

III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência.

É o Despacho.

Gabinete, em 04 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 262/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 45718-8/05

INTERESSADO: LUCIA CHUEIRE LOPES

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Revisão de Benefício Previdenciário, do Parana Previdência, publicado no Diário Oficial nº 7155 de 30/01/2006, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão a Sra. Lucia Chueire Lopes, filha universitária do servidor José Fernando Quintiliano Lopes, falecido em 18/08/2005.

O de cujus encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 3.479,08 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 32, sendo cota temporária de 100% (destinada à filha universitária).

Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, I, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2315/2006) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4472/2006) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 263/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 579871/03

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES PINHEIRO JAQUETTI

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 12588/03, do Parana Previdência, publicado no Diário Oficial 17/11/2003, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão a Sra. Maria de Lourdes Pinheiros Jaquetti, cônjuge do servidor Ayrton Jaquetti, falecido em 20/08/2003.

O de cujus encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 4.781,33 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 23, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6121/2006) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6608/2006) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 264/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 353974/04

INTERESSADO: JOÃO MARIANO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 14942/04, do Parana Previdência, publicado no Diário Oficial 17/08/2004, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. João Mariano, cônjuge da servidora Josina Mariano, falecida em 12/04/2004.

O de cujus encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 251,25 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 17, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2998/2006) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6320/2006) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 265/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 310655/04

INTERESSADO: ELIZABETE REGHIN GODINHO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 14658/04, do Parana Previdência, publicado no Diário Oficial 15/07/2004, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. Elizabete Reghin Godinho, cônjuge do servidor Amynes Ferreira Godinho, falecido em 03/06/2004.

O de cujus encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 2.097,20 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 29, sendo cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada à filha menor).

Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2997/2006) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5576/2006) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 266/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 221486/05

INTERESSADO: GEAN FELIPE OLIVEIRA CABRAL

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 60572/05, do Parana Previdência, publicado no Diário Oficial 14/04/2005, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. Gean Felipe Oliveira Cabral e filhos menores do servidor Valdir Cabral, falecido em 19/01/2005.

O de cujus encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 8.870,02 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 41, cota temporária de 33,33% (destinada a cada filho menor).

Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2583/2006) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4758/2006) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 267/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 25242-0/05

INTERESSADO: ARACI GODOI PACIFICO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 60611/05, do Parana Previdência, publicado no Diário Oficial 04/05/2005, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. Araci Godoi Pacifico, cônjuge do servidor Benedito Ângelo Pacifico, falecido em 20/01/2005.

O de cujus encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 279,10 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 23, cota vitalício de 100% (destinada ao cônjuge).

Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3308/2006) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5420/2006) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 268/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 461878/05

INTERESSADO: ILACI MORAES

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 61050/05, do Parana Previdência, publicado no Diário Oficial 21/10/2005, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. Ilaci Moraes, cônjuge do servidor Waldomiro Ribeiro de Moraes, falecido em 15/09/2005.

O de cujus encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 245,84 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 16, cota vitalício de 100% (destinada ao cônjuge).

Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13393/2005) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1363/2006) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 269/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 388883/04

INTERESSADO: EUGÊNIO ROQUE

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 15189/04, do Parana Previdência, publicado no Diário Oficial 21/09/2004, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. Eugênio Roque, cônjuge da servidora Dirce Araújo Roque, falecida em 21/05/2004.

O de cujus encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 608,71 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 29, cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota vitalícia de 50% (destinada à filha menor inválida).

Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2528/2006) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5741/2006) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 270/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 226380/05

INTERESSADO: MARIA JOSÉ DE LARA MIGUEL

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 16686/05, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial 04/05/2005, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. Maria José de Lara Miguel, cônjuge do servidor Abraão Miguel, falecida em 06/03/2005.

O de *cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 12.828,64 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 21, cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1195/2006) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1606/2006) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 271/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 253850/05
INTERESSADO: RUTH BOZZOLAN AFFONSO
ASSUNTO: PENSAO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 16843/05, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial 20/05/2005, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. Ruth Bozzolan Affonso, cônjuge do servidor Eduardo Affonso, falecido em 25/04/2005.

O de *cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 3.349,45 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 20, cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3560/2006) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5669/2006) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 272/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 951-0/06
INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS ANGELO
ASSUNTO: APOSENTADORIA – CANCELAMENTO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de anotação junto aos sistemas desta Corte, da Portaria 35.787/2005 do Município de Foz do Iguaçu, publicada no Órgão Oficial do Município de 28/10/2005, por meio da qual foi revertida a aposentadoria do Sr. Francisco de Assis Angelo.

De acordo com o documentos de fls. 03, subscrito por junta de três médicos, o Interessado não permanece inválido para o serviço público, podendo desempenhar várias atividades de utilidade ao Município

A Diretoria Jurídica (Parecer 1672/2006) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7900/2006) manifestam-se pela legalidade do cancelamento da aposentadoria.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas nos artigos 38 e 39 da LC Municipal 17/1993; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal e na legalidade do ato de reversão em tela, as anotações necessárias nos sistemas de registro desta Corte de Contas.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 273/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 1381-2/06
INTERESSADO: IVANI MARCONDES PINTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução 7157/05, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial de 02/12/2005, por meio do qual foi aposentada a Sra. Ivani Marcondes Pinto, no cargo de Professor nível – II.

O Aposentando ingressou no serviço público em 12/08/1980, contando com período de contribuição de 25 anos, 01 mês e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras inseridas no artigo 40, § 5º da Constituição Federal, art. 6º da EC 41/03.

Os proventos correspondem a R\$ 1.310,75 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 57.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4797/2006) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7745/2006) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas no artigo 40, § 5º da Constituição Federal e art. 6º da EC 41/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 274/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 615-5/06
INTERESSADO: MARIA APARECIDA ROLIM PRESTES
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução 7020/05, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial de 10/11/2005, por meio do qual foi aposentada a Sra. Maria Aparecida Rolim Prestes, no cargo de Professor nível – II.

O Aposentando ingressou no serviço público em 01/03/1980, contando com período de contribuição de 29 anos, 01 mês e 08 dias. A aposentadoria é voluntária

por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras inseridas no artigo 40, da Constituição Federal, art. 8º da EC 20/98 e art. 3º da EC 41/03.

Os proventos correspondem a R\$ 3.220,05 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 85.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4750/2006) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7537/2006) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas no artigo 40, da Constituição Federal, art. 8º da EC 20/98 e art. 3º da EC 41/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 275/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 15351/06
INTERESSADO: IVONI MOLLMANN
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução 7080/05, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial de 25/11/2005, por meio do qual foi aposentada a Sra. Ivoni Mollmann, no cargo de Professor nível – II.

O Aposentando ingressou no serviço público em 11/02/1985, contando com período de contribuição de 29 anos, 01 mês e 10 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras inseridas no artigo 40, da Constituição Federal, art. 6º da EC 41/03.

Os proventos correspondem a R\$ 2.474,60 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 88.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4771/2006) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7486/2006) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas no artigo 40, da Constituição Federal, art. 6º da EC 41/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 276/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 51480/06
INTERESSADO: MARIA APARECIDA RIGOBELLO
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 1295/06, do Município de Marialva, publicado no Jornal O Diário do Norte do Paraná de 03/02/2006, por meio do qual foi aposentada a Sra. Maria Aparecida Rigobello, no cargo de Professora.

O Aposentando ingressou no serviço público em 08/03/1976, contando com período de contribuição de 29 anos, 09 meses e 01 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras inseridas no artigo 40, da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 840,73 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 15.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2519/2006) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6667/2006) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas no artigo 40, da Constituição Federal, art. 6º da EC 41/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 277/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 18090-1/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

1. Informações preliminares

O mérito da prestação de contas objeto do presente feito já foi analisado pelo Plenário deste Tribunal. Por meio da decisão materializada na Resolução 9698/2005 (fls. 471/471), esta Corte julgou irregulares as contas do convênio firmado entre o Município de Terra Roxa e a Secretaria de Estado da Educação no exercício de 2002.

Na mencionada decisão foi determinado ao Prefeito Municipal gestão 2001/2004, Sr. José Teixeira Filho, o ressarcimento do valor da GR-PR de fls. 408 ao Tesouro Estadual, abrindo-se 30 dias de prazo para cumprimento; o que não ocorreu até a presente data (quase cinco meses do julgamento desta Casa). Foi também determinada à atual Administração a instauração das medidas administrativas contra os gestores responsáveis.

O atual Prefeito, Sr. XXX, porém, carrega aos autos Guia de Recolhimento (fls. XX) demonstrando que o Município ressarciu o Estado dos valores irregularmente despendidos pelo ex-gestor.

2. Considerações e decisão

A pendência em exame é um obstáculo à obtenção de certidão liberatória pelo Município de Terra Roxa. Tal documento é indispensável para que a Municipalidade possa receber transferências voluntárias de recursos. Havendo notícia de que a não expedição de certidão em um curto espaço de tempo (antes da inclusão em pauta do feito para uma próxima sessão do Plenário desta Corte) poderá acarretar ao Município a perda de grande montante de recursos, imprescindíveis para desenvolvimento de atividades essenciais, caracterizado resta o *Periculum in Mora*.

O outro requisito para concessão liminar da baixa de pendência é o *fumus boni iuris*. Tal condição relaciona-se com o juízo de probabilidade do futuro deferimento de um pleito. Uma vez que o próprio Município realizou a obrigação imposta a seu ex-gestor, seria necessário que se demonstrasse a adoção de medidas administrativas e/ou judiciais com vistas ao ressarcimento de tais gastos, para que não restasse dúvidas no tocante ao direito à certidão. Todavia, considerando que a busca desse ressarcimento é de evidente interesse do Município, entendendo que a baixa da pendência pode ser atendida, condicionando-se, porém, a emissão de certidões liberatórias no futuro à demonstração de atendimento das referidas medidas administrativas e/ou judiciais.

Em face de todo o exposto, determino, liminarmente, o encaminhamento do presente feito à Diretoria de Análise de Transferências, para que seja dada baixa

da presente pendência durante o próximo período de validade das certidões liberatórias, condicionando-se a expedição de certidões liberatórias, no futuro, à apresentação de documentos comprovando a adoção de procedimento administrativos e judiciais visando aos ressarcimento dos valores recolhidos pelo Município em face de obrigação imposta a ex-gestor.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 278/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 44964-9/05
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO CUBEK
ASSUNTO: PENSAO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 688/05, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no Diário Oficial do Município de 08/11/2005, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. Luiz Antonio CubeK, cônjuge da servidora Ledi Agapito CubeK, falecida em 30/06/2005.

A de *cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 647,93 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 25, cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada à filha menor).

Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4133/2006) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6516/2006) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 279/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 456211-1/05
INTERESSADO: SANDRA REGINA REGIS
ASSUNTO: PENSAO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 85/05, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no Diário Oficial do Município de 08/11/2005, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. Sandra Regina Regis, cônjuge do servidor Valdelei Regis, falecido em 24/07/2005.

O de *cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 560,68 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 33, cota vitalícia de 25% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 25% (destinada a cada filho menor).

Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4080/2006) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6519/2006) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 280/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 44967-3/05
INTERESSADO: CLAUDIO BLUM
ASSUNTO: PENSAO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 680/05, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no Diário Oficial do Município de 08/11/2005, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. Cláudio Blum, cônjuge da servidora Suzete Cooper de Carvalho Blum, falecida em 21/08/2005.

A de *cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 466,23 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 23, cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4134/2006) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6517/2006) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 281/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 37220-4/05
INTERESSADO: DOMINGOS NELSON BIONDO
ASSUNTO: PENSAO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 242/05, do Município de Marechal Cândido Rondon, publicado no Jornal de Editais 31/08/2005, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. Domingos Nelson Biondo, cônjuge da servidora Emilia Biondo, falecida em 10/08/2005.

A de *cujus* encontrava-se aposentada. Os proventos correspondem a R\$ 606,24 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 08, cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4134/2006) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6517/2006) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 282/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 35000-6/05

INTERESSADO: MARILDA IZABEL LOURENÇO DE LIMA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 02/05, do Município de Rio Negro, publicado no Jornal Gazeta de Riomafrã de 30/07/2005, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. Marilda Izabel Lourenço de Lima, cônjuge do servidor João Carlos Carvalho, falecida em 20/06/2005.

O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 300,00 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 13, cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 284/2006) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1558/2006) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 283/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 46701-5/04

INTERESSADO: MARIA APARECIDA SIQUEIRA LUCINGER

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 136/04, da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 23/09/2004, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. Maria Aparecida Siqueira Lucinger, cônjuge do servidor Aristides Lucinder, falecido em 20/07/2004.

O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 1.327,61 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 17, cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3896/2005e o Ministério Público de Contas (Parecer 2053/2006) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 284/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 32291-6/05

INTERESSADO: NILCE DIAS CALISTO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 6585/05, do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel, publicado no Jornal O Paraná de 02/08/2005, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão às filhas menores Karolyne Calisto dos Anjos e Karina Calisto dos Anjos, do servidor Wilmar dos Anjos, falecido em 24/06/1997.

O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 439,23 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 24, cota temporária de 50% (destinada a cada filha menor).

Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 216/2006) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1405/2006) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 285/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 46686-0/02

INTERESSADO: BENEDITA JACINTA MARINHO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 141/02, do Município de São Tomé, publicado no Jornal Tribuna de Cianorte de 25/09/2002, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. Benedita Jacinta Marinho e filhos menores, do servidor Antonio Marinho, falecido em 07/09/2002.

O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 410,74 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 15, cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge), cota vitalícia de 25% (destinada à filha incapaz) e cota temporária de 25% (destinada ao filho menor).

Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3368/2006) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5583/2006) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 286/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 37007-0/04

INTERESSADO: LUZIA SPAULONCI

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 381/04, do Município de Iporã, publicado no Jornal Tribuna de Iporã de 27/08/2004, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. Luzia Spaulonci, companheira do servidor Lazaro Peres Encinas, falecido em 30/06/2004.

O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 352,80 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 05, cota vitalícia de 100% (destinada à companheira).

Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10463/04) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3136/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 287/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 81244/05

INTERESSADO: WILSON ZANLORENZI

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro da Portaria nº 50, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no Jornal Diário Oficial do Município de 03/02/2005, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. Wilson Zanlorenzi, cônjuge da servidora Rosti Mari Cortiano Zanlorenzi, falecida em 20/10/2004.

A *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 2.213,81 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 08, cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3048/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2054/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 288/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 390870/04

INTERESSADO: JOSIAS DE LIMA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 15128/04, do Paranaprevidência, publicado no Jornal Diário Oficial de 15/09/04, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. Josias de Lima, filho inválido do servidor José Valdemiro, falecido em 03/07/2004.

O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 344,45 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 27, cota vitalícia de 100% (destinada ao filho inválido).

Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3652/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2935/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 289/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 202119/04

INTERESSADO: JANDIRA GONÇALVES AMORIM

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 13947/04, do Paranaprevidência, publicado no Jornal Diário Oficial de 14/04/2004, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. Jandira Gonçalves Amorim e Elizamara Gonçalves Amorim, respectivos cônjuge e filha menor do servidor Odilon Alves Amorim, falecido em 06/12/2003.

O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 1.565,69 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 21, sendo cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada a filha menor).

Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13290/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2956/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 204/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 188887/02

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Vistos e examinados.

Considerando o Termo de Redistribuição nº 53/06 de fls. 346, encaminhado os presentes autos ao Relator, Auditor Ivens Zschoerper Linhares, tendo em vista que o Ministério Público de Contas atendeu o Despacho nº 185/06 de fls. 346 (verso), porém, encaminhou o feito erroneamente a este Gabinete.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 205/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 201468/02

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Vistos e examinados.

A presente impugnação de despesas foi julgada parcialmente procedente, não tendo sido determinado o recolhimento de valores à Entidade Interessada (v. voto escrito de fls. 131/134 e Resolução 7220/2005 – fls. 137). Porém, por motivo desconhecido e indevidamente, foi juntado, às fls. 135, trecho de voto relativo a entendimento posteriormente modificado, no qual se indicava a necessidade de ressarcimento.

Tal erro, que deveria ser completamente inócuo, acabou por trazer consequências indesejáveis, pois muitos servidores da Casa acabaram por ser mobilizados para apurar quantia que nenhuma necessidade traria para os trabalhos do Tribunal. Destaque-se que, apesar do contido no texto da peça de fls. 135, que sequer encontra-se assinada, tal orientação contraria não só o voto escrito e subscrito de fls. 131/134, mas também a Resolução de fls. 137, corretamente elaborada, consoante se verifica das notas taquigráficas da sessão do Pleno desta Corte de 20 de setembro de 2005 (anexadas ao presente despacho).

Em face do exposto:

1. Encaminho o presente à Diretoria de Protocolo para retirada da peça de fls. 135 dos autos e renúnciação do feito;

2. Posteriormente os autos deverão ser remetidos à DEX, para as medidas de estilo, atendendo à decisão materializada na Resolução 7220/2005, que não determinou o recolhimento de valores à Universidade Estadual de Londrina.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 207/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 457072/05

INTERESSADO: IRMA MARIUSSI LEANDRO

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

Considerando a peça acostada aos autos, fls. 44 e seguintes, encaminhado o presentes feito à Diretoria Jurídica para que proceda nova análise e posteriormente ao Ministério Público de Contas para opinativo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 208/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 5208-0/00

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

Vistos e examinados.

Defiro o requerimento de fls. 365.

Ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 209/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 25926/06

INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

DE SERTANÓPOLIS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando a informação nº 336/06-DIJUR, encaminhado o presente feito ao Ministério Público de Contas para que, proceda o apensamento do mesmo ao protocolo nº 15725-3/04-TC e posteriormente remeta os autos ao Setor Técnico para nova instrução e tramitação normal.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 215/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 155358/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando os documentos acostados aos autos, fls. 143 e seguintes, encaminhado os presentes autos ao Ministério Público de Contas para que exare opinativo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 216/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 156730/02

INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Vistos e examinados.

Considerando a manifestação da Diretoria Jurídica, fls. 155, encaminhado os presentes autos ao Ministério Público de Contas para que exare opinativo conclusivo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 217/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 159752/04

INTERESSADO: ADAIR TEREZINHA FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando os documentos acostados nos autos, fls. 104 e seguintes, encaminhado os presentes autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 218/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 15641-5/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.

À DAT e ao Ministério Público de Contas para emissão de opinativos, uma vez que os documentos de fls. 142/144, aparentemente, suprem ao solicitado na Instrução 1603/06-DAT/CAS (fls. 137139) e no Parecer 5713/06 (fls. 140).
Após, deve ser novamente encaminhado o feito ao Gabinete deste Conselheiro.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 219/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 476308/04
INTERESSADO: APARECIDO GUEDES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

Considerando os opinativos de fls. 39 e 40, encaminho o presente feito à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 220/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 36079-6/05
INTERESSADO: ARGEMIRA DE SOUZA SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.

Embora pertinentes ao feito, os documentos de fls. 21/24 não suprem ao solicitado no Parecer 1689/06-DIJUR (fls. 18).
Face ao exposto, encaminho o presente à Diretoria Jurídica, para que seja realizada diligência nos termos do referido opinativo. Dá-se prazo de 30 dias para cumprimento.

Remetidos os documentos requeridos, ou transcorrido o lapso temporal concedido, deverá ser realizada nova análise pelos órgãos instrutivos, à luz dos documentos de fls. 21/24.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 221/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 307611/04
INTERESSADO: MARIA TENFEN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

Considerando o pedido de dilação de prazo, fls. 93, concedo 30 dias para retificação dos cálculos dos proventos, devendo após atendendo a solicitação, retornar o presente feito para o Setor Técnico e posteriormente ao MPJTC para emissão de opinativos.

Encaminho o presente feito à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 222/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 192117/05
INTERESSADO: BONINO ALBERTO CLAUDINO
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.

Tendo em vista o requerimento de fls. 125, dá-se prazo de 30 dias para juntada dos documentos faltantes.

Apenas para efeitos informativos, comunica-se que o não encaminhamento de admissões de pessoal a este Tribunal, para análise e registro, consubstancia ato de improbidade administrativa[1]. Para que se possa apurar os responsáveis por esta falta, bem como para que se viabilize a aplicação das devidas sanções, é essencial que o Município realize procedimento administrativo.

Cabe ao atual gestor municipal envidar todos os esforços possíveis na busca de documentos relativos aos concursos públicos cuja legalidade não tenha ainda sido aferida por este Tribunal, sob pena de responsabilização solidária pelo não encaminhamento dos feitos de admissão de pessoal. Não bastarão apenas os documentos constantes dos arquivos da Prefeitura. Deverão ser instaurados procedimentos de reconstituição de autos, bem como realizadas diligências junto aos órgãos oficiais do Município à época.

Ainda que ausentes peças que esta Corte requiera usualmente em processos de admissão de pessoal, é essencial que todos os documentos encontrados sejam remetidos, explicando-se a excepcionalidade da situação, o que ensejará um exame diferenciado por esta Casa.

À DIJUR para os devidos fins.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

[1] Lei 8.429/1992: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II – Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

DESPACHO N.º 223/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 34546-3/03
INTERESSADO: SEBASTIÃO CAMARINI
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
Vistos e examinados.

O presente feito já foi analisado por este Tribunal, havendo sido negado registro à revisão de proventos (v. Resolução 2770/2005 – fls. 46).

Uma vez comunicada a decisão ao Tribunal de Justiça e transcorrido o prazo para interposição de eventuais recursos, deve o presente ser devolvido à origem.

À DIJUR para os fins retro mencionados.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 224/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 3035-0/06
INTERESSADO: VICENTINA APARECIDA OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

À DIJUR para que seja realizada diligência com vistas ao atendimento do contido no Parecer 5236/06 (fls. 58).

Dá-se prazo de 30 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 225/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 1453-3/06
INTERESSADO: ROSA TERHORST
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

À DIJUR para que seja realizada diligência com vistas ao atendimento do contido no Parecer 4990/06 (fls. 96).

Dá-se prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 226/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 47416-3/05
INTERESSADO: MARLENE FELIZ CAVALCANTI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

À DIJUR para realização de diligência, nos termos do contido no Parecer 4845/2006 (fls. 58/61).

Dá-se prazo de 30 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 227/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 47683-2/05
INTERESSADO: JOANA MEIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

À DIJUR para realização da diligência propugnada no Parecer 4777/06 (fls. 88).
Dá-se prazo de 30 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 228/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 43492-7/05
INTERESSADO: MARIA ELIAS DA PENHA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

À DIJUR para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 4775/2006 (fls. 53).

Dá-se prazo de 30 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 229/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 48154-2/05
INTERESSADO: CARLOS SALDANHA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

À DIJUR para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 4851/2006 (fls. 44).

Dá-se prazo de 30 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 230/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 46794-9/05
INTERESSADO: ALEXANDRE ROSSETO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

À DIJUR para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 4748/2006 (fls. 56).

Dá-se prazo de 30 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 231/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 26306-1/04
INTERESSADO: ALICE GONÇALVES GERTRUDES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

À DIJUR para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 4701/2006 (fls. 52).

Dá-se prazo de 30 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 232/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 432916/05
INTERESSADO: VALMIRA FERREIRA SARDI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

À DIJUR para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 4542/2006 (fls. 86).

Dá-se prazo de 30 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 233/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 261891/04
INTERESSADO: IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos, etc.

Retorna o presente protocolado, em fase de liquidação da deliberação contida na Resolução nº 7210/05, para análise dos atos e fatos processuais necessários ao cumprimento das determinações e autorizações contidas na referida deliberação plênaria.

A Diretoria Econômico-Financeira, atendendo ao despacho de fls. 64 verso, lança a Informação nº 028/06, de fls. 65 a 77, anexando documentos de fls. 78 a 180, apresentando questões relacionadas à *operacionalidade e alcance dos termos lá*

consignados e que demandam atos relacionados à implantação em folha de pagamento.

Em relação ao item I da citada Informação nº 28/06-DEF, deixa claro que foi efetivamente implantado o percentual das perdas havidas pela conversão da URV, no equivalente a 11,98%, pelo que, considero cumprida a determinação contida no inciso I, da Resolução 7210/05-TC.

No que diz respeito à extensão da deliberação, informa no item II da referida informação, que foram efetuadas as implantações em relação aos servidores ativos e inativos da Corte de Contas e não apenas em relação aos servidores filiados ao SINDICONTAS/PR.

Informa, ainda, corretamente, que foi informada a ParanáPrevidência das alterações salariais ao órgão previdenciário estadual, em função das pensões serem suportadas pelo fundo previdenciário e não pela Corte de Contas. Ressalta, ainda, que a Resolução nº 7210/05-TC não se refere expressamente aos servidores exonerados aos servidores falecidos (espólios), formulando questões incidentais para a liquidação da deliberação, inclusive em função de inúmeros pedidos relacionados na informação DEF já apresentados por espólios e servidores exonerados, a saber:

- Estariam os casos de espólios e servidores exonerados sujeitos à verificação do direito, autorização administrativa e consequente pagamento?
- Em relação aos pensionistas, em se tratando de reconhecimento administrativo, qual seria o alcance da decisão em comento?
- Os beneficiários aguardariam a manifestação e deferimento do órgão previdenciário estadual?

No item III da sua informação a Diretoria Econômico-Financeira apresenta às fls. 66 e 67 a verificação das condições orçamentárias para cumprimento da decisão autorizativa do pagamento das indenizações, inclusive citando os atos administrativos até então adotados, com a notícia de pagamento da parcela inicial para os servidores, realizada em 30/11/2005.

No que diz respeito à metodologia de cálculo de juros e prescrição (itens IV e V) a já mencionada informação apresenta os critérios e metodologia adotada, inclusive com a confrontação do teto e do limitador salarial, na forma da legislação vigente, tanto para servidores ativos, como para os inativos, conforme fls. 67 a 60.

Nestes tópicos, levanta a DEF a diferenciação em relação aos cálculos referentes aos Consultores Técnicos e Consultores Jurídicos, a saber:

- Foi aplicada a mesma metodologia de cálculo referente aos demais servidores ativos e inativos, calculando-se, apenas no período de 01/01/2004 a 31/08/2005, em função de definição posterior dos critérios, face à peculiaridade da estrutura funcional dessas carreiras e a vigência da Lei 10474/02.
- Informa que até agosto de 1996 os vencimentos destes cargos faziam parte do quadro próprio do TC; a partir de setembro/96 (Lei 11508/96), o vencimento básico de Consultor Técnico passou a ser o mesmo de Consultor Jurídico; este, por sua vez, tinha seus vencimentos fixados nos termos do Art. 3º, da Lei 9436/90, ou seja, até maio/2002 o paradigma era os vencimentos do membros deste Tribunal, com equivalência à magistratura estadual.
- Com a Lei 10474/02 (junho/02), ao tratar da remuneração da magistratura nacional, entre outras verbas, foi incorporada aos vencimentos a Parcela Autônoma de Equivalência, gerando acréscimo nos vencimentos dos membros desta Casa; estes efeitos deveriam ser estendidos à remuneração dos cargos em questão (Lei 11508/96), além da alteração nos valores de Limitador e Teto Salarial, o que efetivamente não ocorreu.
- Após discorrer sobre questões de cálculos orçamentários e acompanhamento da receita, para se verificar a possibilidade das majorações e recomposição dos limitadores, culminou na edição da Lei estadual 14.507, de 01/10/04, com efeitos financeiros a partir da EC 41/03, para a fixação do vencimento básico efetivo para tais cargos, em decorrência de conclusões de grupo de estudos formado pela administração desta Corte de Contas.
- Nesse linha de raciocínio, com o cálculo já efetuado do período incontestado (01/01/2004 a 31/08/2005), resta a análise da metodologia de cálculo referente ao período de 24/06/1999 a 31/12/2003.
- Levanta, porém, alguns impasses que se apresentam para a conclusão dos cálculos:

- O limitador e o teto salarial devem ser recompostos nas bases fixadas pela remuneração, com os novos patamares criados pela Lei Federal 10474/02?
- A paridade ou equivalência a que tinham direito em princípio e que por ausência de disponibilidade financeira não foi aplicada deve compor novo cálculo?
- E, no caso de paridade, aplicar-se-ia o reajuste de 11,98% (URV) no período de 24/06/99 a 31/12/03, idêntico ao demais servidores, considerando a Resolução 245-STF que determinou a absorção de todos e quaisquer reajustes remuneratórios, inclusive a URV?

Passa, em sequência, a deduzir alguns pontos que entende relevante para a definição desses impasses e estabelecimentos dos critérios a serem utilizados, inclusive apresentando questões específicas de determinados servidores com sentença judicial referentes a teto salarial.

Explica, ainda, no item VI, que as parcelas remuneratórias de caráter transitório não foram incluídas na metodologia de cálculo, considera, porém, que na forma da Lei 14507/04 (art. 3), com a fixação dos vencimentos básicos, houve o acréscimo desta gratificação, com sua extensão aos servidores efetivos detentores de cargos comissionados.

Já no item VII, ao se referir às considerações dos prejuízos causados pela conversão da URV, como de natureza indenizatória, ressalta a informação da DEF que, apesar do STF e do Ministério Público do Estado do Paraná ter considerada tais verbas de tal natureza, tal como a Resolução nº 7210/05, cita decisão do próprio STF que entendeu que tal verba tem caráter remuneratório e, assim, sujeito ao imposto de renda e contribuição previdenciária. Entende, neste particular, ser necessário o acompanhamento por esta Corte de Contas e pelas entidades representativas dos servidores, para ação preventivas e provisão financeira para eventuais exigências fiscais e tributárias.

Notícia, agora no item VIII, a assinatura do acordo extrajudicial, com quase a totalidade do contingente de servidores, para a composição amigável da liquidação da indenização, conforme termo que anexa à informação 28/06-DEF.

No que diz respeito aos estudos para a decisão sobre a inclusão dos cargos comissionados, a Informação 28/06-DEF, em seu item IX, tece as suas considerações sobre a questão, a seguir resumida:

- A remuneração para os cargos comissionados sempre guardou, na forma da legislação citada na informação, a semelhança entre cargos de assessoramento de mesma simbologia aquela definida pelo Poder Executivo Estadual. Esta situação apenas foi alterada a partir da Lei Estadual 14507/04, em relação à gratificação por encargos especiais.
- Estabelece, ainda as distinções entre as vantagens atribuídas aos cargos comissionados, em fixas (vencimento efetivo e representação de gabinete) e variáveis (encargos especiais); para as primeiras obedece a idêntica simbologia do Poder Executivo e as últimas equivalente com a tabela de cargos efetivos desta Corte.
- Centrando a sua abordagem nas vantagens fixas dos cargos comissionados, estabelece que as distinções entre as vantagens fixas em função do tipo de vínculo

dos detentores (ocupantes com cargo efetivo, ocupantes só de cargos comissionados, servidor cedido, servidor inativo que incorporou vantagens de cargos comissionados e comissão por substituição do titular), fazendo uma correlação com as vantagens daí decorrentes.

d) Ressalta, também, que tantos os efetivos, como os comissionados, percebem seus vencimentos na mesma data, ou seja, como o mesmo substrato fático para a avaliação do perda causada pela conversão da URV.

e) Evidencia algumas dificuldades ou dúvidas para a avaliação:

i. Face a possibilidade de composição salarial e tipos de vínculos, não se pode afirmar quantos foram seus ocupantes no período prescricional, dependendo de solicitação específica.

ii. Considerando os tipos de vínculo, quais seriam os beneficiados?

iii. Considerando que não houve incorporação do percentual de 11,98% nos vencimentos dos cargos do Poder Executivo, qual seria a base legal para o deferimento, pela vinculação já mencionada.

f) Após apresentar algumas questões orçamentárias, solicita algumas autorizações, caso seja deferido o pedido de implantação, inclusive com base em decisões favoráveis do TRF da 5ª Região e do Tribunal de Contas da União.

Nas disposições finais da Informação 28/06 a Diretoria Econômico-Financeira informa os valores pagos até 31/12/2005, além dos valores a integralizar até 31/03/2006 e o saldo a ser pago por conta dos valores indenizatórios, excluídas as parcelas pendentes de decisão e mencionadas na referida informação, dentro do prazo do acordo extrajudicial já realizado, bem como, outras informações de ordem orçamentária.

É o relatório.

Passo a decidir algumas das questões levantadas, buscando racionalizar e com maior eficácia a liquidação da Resolução 7210/05.

I. Considero cumprida a determinação contida no item I, da Resolução 7210/05-TC, com ao efetiva implantação em folha das diferenças decorrentes da conversão da URV (11,98%), bem como ao item II, já que o reconhecimento administrativo e implantação abrangeu todos os servidores desta Corte de Contas.

II. Homologo, também, a decisão administrativa que deferiu a recomposição dos prejuízos desta conversão de moeda, já que presentes e demonstrados na Informação nº 28/06-DEF as condições de legitimidade orçamentária e disponibilidade financeira.

III. De igual sorte, homologo os critérios apontados pela citada informação para a metodologia de cálculo referente aos servidores ativos e inativos, na medida em que, adequada aos critérios estabelecidos pelos itens IV, V e VI, da citada deliberação plenária.

IV. Homologo os pagamentos administrativos realizados em 31/12/2005 e em março/2006, representando antecipações consideráveis do acordo de recomposição dos prejuízos causados.

V. Considerando, ainda, que as metodologias de cálculo apresentadas foram lançadas individualmente para cada servidor, em cálculos específicos, determino que quaisquer impugnações individuais deverão ser submetidas à este Conselheiro Relator para decisão.

VI. Homologo os termos do termo de acordo extrajudicial elaborado pela Administração Superior desta Corte e aceita pelos servidores interessados, conforme minuta de fls. 104 a 105.

VII. No que diz respeito à consideração da parcela paga como natureza indenizatória, defiro a solicitação da DEF de acompanhamento das decisões judiciais e notificação das entidades representativas sobre as preocupações lançadas na Informação nº 28/06-DEF, para adoção de medidas acatatórias, apesar do próprio acordo individual já mencionar algumas ressalvas de responsabilidade.

VIII. Considerando as decisões lançadas às fls. 108 a 114, que reconhecem idêntico tratamento aos cargos comissionados e cargos efetivos, bem como, tratamento idêntico dado pelo Ministério Público do Estado do Paraná defiro a extensão dos efeitos da Resolução nº 7210/05, no que couber, aos vencimentos dos cargos comissionados, autorizando a DEF a praticar os atos referidos nas letras 1, 2 e 3, de fls. 13 da Informação 28/06 (fls. 76 deste protocolo) atendendo, ainda, as seguintes orientações:

a) Em relação à composição da remuneração, adote-se das vantagens fixas para a elaboração dos cálculos, excluindo-se, portando, as vantagens variáveis.

b) Entender como beneficiários todos os ocupantes, independentemente do tipo de vínculo, no período de cálculo dos prejuízos causados.

c) Considerar como base legal o princípio da isonomia e equidade, dado que a equivalência com os vencimentos de cargos do Poder Executivo, não elide a obrigação, em tese, dos vencimentos paradigmas também terem sido, na época própria, convertidos nas bases consagradas pela jurisprudência; isto é, deverá ser considerado, em tese, como incidentes o percentual da perda da URV nos padrões remuneratórios dos cargos adotados como paradigmas.

d) Além da preferência para a recomposição das perdas de atuais ocupantes, deverão ser apurados, dentro do possível, os titulares desses direitos no período considerado, sem prejuízo da análise de requerimentos individuais.

e) Observância dos casos que já tenham sido objeto de recomposição dos prejuízos enquanto servidor efetivo, tal como mencionado na própria Informação 28/06.

IX. Por racionalidade processual, as questões referentes às dúvidas levantadas pela Informação nº 28/06 que dizem respeito aos pensionistas, servidores exonerados e espólios, bem como, relativos aos critérios e cálculo dos cargos de Consultores Técnico e Jurídico, serão decididas em separado, por demandarem estudos mais detalhados.

X. Encaminhe-se à DEF para atendimento ao item VIII, em caráter de urgência, retornando o processo a este Relator para a análise conclusiva dos casos mencionados no item IX supra.

Gabinete, 04 de maio de 2006

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 234/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 19887-9/06

INTERESSADO: MOHAMAD ALI HAMZÉ

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria de Execuções para que seja procedida a aneção ao presente dos autos do Protocolo 31211-9/04.

Após retorno ao Gabinete deste Conselheiro.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 235/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 17803-7/06

INTERESSADO: WALTER JULIANO DORIA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para instrução do feito.

Após, retorne ao Gabinete deste Conselheiro.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 236/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 18756-7/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIANORTE

ASSUNTO: CONSULTA

Vistos e examinados.

O Consultante, Sr. Edno Guimarães, Prefeito Municipal de Cianorte, é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal[1]. As questões foram formuladas em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. Às fls. 03/11 foi apresentado parecer elaborado pela assessoria jurídica local.

Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, recebo a presente consulta e a encaminho à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para instrução.

Após, retorne ao Gabinete deste Conselheiro.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

[1] Art. 39. *Estão legitimados para formular consulta:*

...

II – no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno;

DESPACHO N.º 237/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 18859-7/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Vistos e examinados.

À DAT para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 2146/06 (fls. 176/178).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 238/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 36668-5/04

INTERESSADO: OGARTO BORGAS LINHARES

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

Vistos e examinados.

Defiro o requerimento de cópias dos autos, apresentado às fls. 35.

À Diretoria de Execuções para adoção das medidas cabíveis, pois já existente decisão com trânsito em julgado.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 245/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 310039/05

INTERESSADO: SCHYRLEY MARIA NUNES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando os opinativos de fls. 36 e 37, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 246/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 57835-2/03

INTERESSADO: IRACEMA DA SILVA ANDREATTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 77, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 247/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 37653-5/02

INTERESSADO: JOSENILZA PAIVA CUNHA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando os opinativos de fls. 61-62 e 63-64, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 248/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 44592-9/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANFRONÓPOLIS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 193, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 249/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 33456-6/05

INTERESSADO: ANTONIO MARCONDES DE AZEVEDO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando os opinativos de fls. 28 e 29, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 250/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 30068-4/04

INTERESSADO: REGINA MARIA PEREIRA BUQUERA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando os opinativos de fls. 75 e 76, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 251/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 28036-6/05

INTERESSADO: MARIA LEONILDA KRUCHINSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 50, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 252/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 41873-8/03

INTERESSADO: EDNA MARIA CHIQUETTI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando os opinativos de fls. 52 e 53, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 253/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 30647-3/05

INTERESSADO: MURILO SCHUSTER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 46-47, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 254/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 41007-8/00

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 334-335, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 255/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 8204-6/05

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 68, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 256/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 24891-3/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 105, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº.: 21503-6/05- TC
INTERESSADO: VANDA PATHEK
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 117/06

De acordo com os pareceres ns12475/05 e 7704/06, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 19.081/05, do Prefeito Municipal, publicado no Diário Oficial nº 6960 de 22/04/05, que aposentou VANDA PATHEK, no cargo Servente Padrão A-II, nível II, determinando seu registro.

Gabinete, 05 de maio de 2006.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 121-8/06-TC
INTERESSADO: ROSILDA SILVEIRA SANTOS
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 118/06

De acordo com os pareceres ns 4903/06 e 8020/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 35.825/05, do Prefeito Municipal, publicada no Órgão Oficial do Município nº 570 de 04/11/05, que aposentou ROSILDA SILVEIRA SANTOS, no cargo Professor Pós-Graduado, referência 52, determinando seu registro.

Gabinete, 05 de maio de 2006.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 32943-0/05 - TC
INTERESSADO: ZILMA DE PAIVA FARIAS
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 119/06

De acordo com os pareceres ns. 4283/06 e 6940/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5149/05, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 6921, de 24/02/05, na parte que aposentou ZILMA DE PAIVA FARIAS, no cargo de Professor Nível II - 11, determinando seu registro.

Gabinete, 08 de maio de 2006.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 178630/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 301/06

I – De acordo com a Instrução nº. 1859, da Diretoria de Contas Municipais, na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Município de Santa Maria do Oeste, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;

II – Publique-se;

III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.

Gabinete, 2 de maio de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 573342/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 360/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao atual Prefeito, para encaminhar o processo licitatório faltante, a que se refere a Instrução nº 216/06-DAR/CAS;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 3 de maio de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 258622/05
ORIGEM : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL DOMINGOS ZANLORENZI DE CURITIBA
INTERESSADO : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL DOMINGOS ZANLORENZI DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 361/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado uma última vez ao Senhor José Antonio Menegassi, para encaminhar os extratos bancários referentes aos meses de novembro e dezembro de 2003 faltantes, conforme apontado na Instrução nº. 2157/06-DAT/CAS;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 3 de maio de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 489775/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO : JOSÉ PAULO DE LIMA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 362/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 5256/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento do presente processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 36706-5/05-TC;

II - Publique-se.

Gabinete, 3 de maio de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 130930/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : IVONE ALVES DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 363/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 5033/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para indicação no ato aposentatório da servidora, do fundamento legal para a inativação com proventos integrais;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 3 de maio de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 30296/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDSON CASAGRANDE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 364/06

I – Defiro o pedido de cópia requerido pelo interessado;

II – Retornem os autos à Diretoria Jurídica;

III – Publique-se.

Gabinete, 3 de maio de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 93833/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MANOEL DE MIRANDA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 365/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 5227/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para esclarecimentos quanto as questões suscitadas no referido Parecer;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 3 de maio de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 365561/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 368/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Clóvis Santo Padoan, para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 404/06-DAT/CAS;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 4 de maio de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 181190/05
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TELEMACO BORBA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TELEMACO BORBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 369/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhora **Lucia Tibaldi** para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 734/06-DAT/CAS;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 4 de maio de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 523341/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 370/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado a Senhora **Terezinha Fumiko Yamakawa** para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 1670/05-DAT/CAS;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 4 de maio de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 290305/05
ORIGEM : APMF DO COL. EST. ROBERTO LANGER JÚNIOR DE CURITIBA
INTERESSADO : APMF DO COL. EST. ROBERTO LANGER JÚNIOR DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 371/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor **Vander dos Santos** para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 3099/06-DAT/CAS;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 4 de maio de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 339142/05
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JURANDA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JURANDA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 372/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado a Senhora **Áurea Aparecida Perri da Silva** para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 1959/06-DAT/CAS;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 4 de maio de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 184424/05
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 373/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor **Cassio Taniguchi** para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 2892/06-DAT/CAS;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 4 de maio de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 48239/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 374/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor **Arquimedes Ziroldo** para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 2847/06-DAT/CAS;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 4 de maio de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 526231/01
ORIGEM : CONSELHO INDÍGENA REGIONAL DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : CONSELHO INDÍGENA REGIONAL DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
DESPACHO : 375/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor **Neely Katy Rygue Olibio** para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 2368/06-DAT/CAS;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 4 de maio de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 487273/05
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 376/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor **Vicente Gelfer** para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 2949/06-DAT/CAS;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 4 de maio de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 285280/05
ORIGEM : APM DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA MARIA AGUIAR TEIXEIRA DE CURITIBA
INTERESSADO : APM DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA MARIA AGUIAR TEIXEIRA DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 377/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor **Antonio Henrique F. de Oliveira** para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 2937/06-DAT/CAS;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 4 de maio de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 487303/05
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 378/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor **Vicente Geffer** para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 2850/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 4 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 85961/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LARANJAL
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 379/06
I – Recebo o presente pedido de rescisão, uma vez que preenche os requisitos estabelecidos no art. 494 do Regimento Interno, combinado com seu inciso II e com o parágrafo único;
II - Na forma do art. 496, à Diretoria de Análise de Transferências, para Instrução e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer;
III – Publique-se;
Gabinete, 4 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 486323/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
DESPACHO : 389/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor **Carlos Sutil** para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 1522/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 464655/02
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE ATO
DESPACHO : 395/06
I – Recebo o protocolado nº. 47406-6/05-TC, como **recurso de revisão**, com fundamento nos artigos 477 e 486, IV, do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno;
III – Publique-se;
Gabinete, 5 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 13275/01
ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA
INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 396/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor **Paulo Todero** para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 5118/05-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 117920/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CIANORTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 397/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art 389 do Regimento Interno;
II — Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais;
III – Publique-se.
Gabinete, 8 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 140900/03
ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 398/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art 389 do Regimento Interno;
II — Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 8 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 34204/03
ORIGEM : SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
INTERESSADO : SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E GESTÃO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 399/06
I – Defiro o pedido de carga do processo nº. 34204/03-TC, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com a art. 168, XI;
II – Defiro o pedido de prazo constante do item b, do protocolado anexo nº. 19454-7/06-TC, tendo em vista o que dispõe a Lei Federal nº. 10.741/03 (Estatuto do Idoso);
III – Após a devolução do processo, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências, para os devidos fins;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 120476/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 400/06
I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;
II – Retornem os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer.
III – Publique-se.
Gabinete, 8 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 13570/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : HELENA MUCHAILH DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 401/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4621/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para adequação da proporcionalidade dos cálculos dos proventos, conforme indicado;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 1001/97
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : MARINA MACHADO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 402/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 5083/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para que seja encaminhado o processo de admissão do servidor falecido, a comprovação da maioridade dos filhos e da união estável com a beneficiária da pensão;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 175526/06
ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 403/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 223/06, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento do presente processo, na DCE, pois as admissões anteriores ainda não foram julgadas.
II – Publique-se.
Gabinete, 8 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 492072/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO DE JESUS MOREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 404/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4573/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para readequação do ato, conforme indicado;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 114730/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA JOSE BRAGA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 405/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 5300/06, da Diretoria Jurídica, determino a devolução do processo à origem, uma vez que inexistiu ato a ser apreciado para fins de registro;
II – À Diretoria de Protocolo, para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 8 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 46680/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ANTONINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 406/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 5311/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementar a instrução do processo, conforme indicado;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 338049/05
ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 407/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 5271/06, da Diretoria Jurídica, determino o desapensamento do processo nº 135940/06, para análise em separado;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 8 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 437094/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 408/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 5199/06, da Diretoria Jurídica, determino a devolução do processo à origem, uma vez que o ato já foi registrado pela Resolução nº 8808/2005-TC;
II – À Diretoria de Protocolo, para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 8 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 517853/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO : JANDIRA ROSA VEIGA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 409/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 5345/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento do processo naquela Diretoria, conforme indicado;
II – Publique-se.
Gabinete, 8 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 316157/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO : ANTÔNIO FERNANDES CAMARGO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 410/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 5375/06, da Diretoria Jurídica, devolva-se o processo à origem;
II – À Diretoria de Protocolo, para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 8 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 572605/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JORGE LUIZ GARRET
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 411/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 5219/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para comprovar a publicidade do ato retificatório;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 154118/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO : ORELIA NONATO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 412/06
Retornem os presentes autos ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer.
Gabinete, 8 de maio de 2006.
ANTONIO CARLOS DE PAULI BETTEGA
Diretor de Gabinete de Conselheiro
(I.S. n 01/06)

PROCESSO N º : 177118/05
ORIGEM : COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO
INTERESSADO : COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 416/06
I – Indefero o pedido de prorrogação de prazo, constante do protocolado nº 19777-

5/06-TC, uma vez que não consta dos autos, documento autorizando o requerente a representar a Entidade interessada;
II — Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 9 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 184447/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 418/06
Junte-se o protocolado nº 20677-4/06-TC à presente comprovação de convênio e retorne à Diretoria de Análise de Transferências, para Instrução.
Gabinete, 9 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 310686/03
ORIGEM : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E AÇÃO SOCIAL DO LITORAL DE PARANAGUA
INTERESSADO : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E AÇÃO SOCIAL DO LITORAL DE PARANAGUA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 421/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 8175/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino que seja oficiado à SEMA e ao IAP, para que se manifestem acerca do cumprimento dos objetivos firmados;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

Processo nº: 613-9/06 - TC
Interessado: EZEQUIEL SERAFIM DA CUNHA
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 133/2006
De acordo com os pareceres ns. 1572/06 e 2489/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº.6967/2005, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 7096, de 07/11/05, na parte que transferiu para a reserva remunerada EZEQUIEL SERAFIM DA CUNHA, no posto de subtenente, determinando seu registro.
Gabinete, 01 de março de 2006.
CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO
Relator

Secretaria da Auditoria

PROCESSO N º : 46312-5/04
INTERESSADO : DARCILIA DE AMERICANO RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 33
1. Trata o presente processo de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Merendeira do Município de Foz do Iguaçu, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea B da Constituição Federal, através da Portaria nº 35.389/2005, publicada em 02.09.2005, de f. 32.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14096/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 782/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 21 de fevereiro de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 3826-8/05
INTERESSADO : CLEIDE MARIA DA SILVA ANTUNES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.
1. Trata o presente processo de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora II, Nível 75, LF nº 02, na Secretaria de Estado da Educação, lotada no Colégio Estadual Barbosa Ferraz do Município de Barbosa Ferraz, com base no art. 35, §1º, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 51 da Lei nº 12.398/98, através da Resolução nº 4846/04, publicada em 27.12.2004, de f. 74.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4383/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6884/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 5 de maio de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º: 36484-0/03
INTERESSADO: ANTONIA ROCHA FERRAZ DE ANDRADE
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 114
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Américo Serpa Ferraz de Andrade, concedida à sua cônjuge, acima referida, através da Portaria nº 075/

2001, da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, publicado em 21.06.2001.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13185/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 07 de abril de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º: 455351/04
INTERESSADO: MARIA SOARES CORDEIRO
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 115
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Devanir Cardoso dos Santos, concedida à sua cônjuge, acima referida, bem como a seus filhos menores, através da Portaria nº 217/2004, do Município de Palotina, publicado em 23.10.2004, as fls.36.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.8080/05, e o despacho do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, as fls.43-verso, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 07 de abril de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º: 200071/05
INTERESSADO: MARIA IZABEL DA SILVA RAMOS
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 116
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Rogério Orley Ramos, concedida a sua companheira, acima referida, através da Portaria nº 268/05, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado em 03.05.05.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.8893/05, e o despacho do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas as fls.30-verso, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 07 de abril de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º: 20584-7/05
INTERESSADO: MARIA ODETE VIEIRA BISCOLA
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.117
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor João Biscola, concedida a seu cônjuge, acima referida, através da Portaria nº065/2005, da Prefeitura do Município de Tambora, publicado em 05.05.2005.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.10879/05, e o despacho do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, as fls.19-verso, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 07 de abril de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º: 72172/05
INTERESSADO: IRMA ALVES DOS SANTOS DA CRUZ
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.118
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Altamiro Lopes da Cruz, concedida a seu cônjuge, bem como a sua filha incapaz, através do Decreto nº934/04, publicado em 03.09.2004.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.883/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2244/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 07 de abril de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 34986-5/05
INTERESSADO: ONDINA MARA SOARES XAVIER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.119
1. Trata o presente processo de Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º da Emenda Constitucional

nº 20/98 combinado com o artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução de Aposentadoria nº 6217/2005, publicada em 15.07.2005, de f. 64.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1438/06 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2081/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 05 de abril de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 34957-1/05
INTERESSADO : NILCE GOMES MARTINS NISHIMURA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 120
1. Trata o presente processo de Aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 35º, § 1º, inciso III, alínea “a” c/ o § 5º da Constitucional Estadual, c/c do artigo 3º § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução de Aposentadoria nº 6109/2005, publicada em 01.07.2005, de f. 63.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1453/06 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2308/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 05 de abril de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 36840-1/05
INTERESSADO : NILTON LUIZ IMTHON BUENO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 121
1. Trata o presente processo de Aposentadoria co proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Oficial Legislativo, A, referência IV, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, com base no art. art. 8º, inciso I, letras “a” e “b” da Emenda Constitucional nº 20/98, e 3º e parágrafos, da Emenda Constitucional 41/03, através do Ato da Comissão Executiva nº370/2005, publicada em 10.08.2005, de f. 14.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1475/06 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2327/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 05 de abril de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 32926-7/04
INTERESSADO : HONÓRIO GRANDI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 122
1. Trata o presente processo de Aposentadoria por invalidez do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais do Município de Terra Boa, com base no art. 40, inciso I, da Constituição Federal e artigos 59 e 60 da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, através da Portaria nº 160/2004, publicada em 15.07.2004, de f. 43.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1514/06 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2087/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 05 de abril de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º: 40977-9/05
INTERESSADO: IONE ODETE ROVEIA
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 123
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Antônio Chaves de Lima, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 60966/05, do Paranaaprevidência, publicado em 20.09.05, de f. 26.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2769/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4939/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 8 de maio de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º: 1168-2/06
INTERESSADO: OTÍLIA PEREIRA DE CRISTO
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 124
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Cantidio Ribeiro de Cristo, concedida à sua cônjuge, acima referida, através da Portaria nº 745, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 20.12.2005,

de f. 20.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1698/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3331/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 8 de maio de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º: 2428-8/06
INTERESSADO: ADELAIDE CARRENHO CALEGARI
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 125
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor José Calegari, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Decreto nº 1444/05, do Município de Maringá, publicado em 16.12.2005, de f. 21.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2132/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4239/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 8 de maio de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º: 1456-8/06
INTERESSADO: WILSON ADOLFO MAZUR
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 126/06
1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Sargento da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 6965, publicada em 07.11.2005, de f. 20.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2211/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3496/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 8 de maio de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º: 12581/06
INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DE PAULA FILHO
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 127/06
1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado QPM 1-0 da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 7088, publicada em 01.02.2005, de f. 27.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2552/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3960/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 8 de maio de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º: 523-0/06
INTERESSADO: LUIZ EDMILSON MENDES
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 128/06
1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Terceiro Sargento de 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 6946, publicada em 01.11.2005, de f. 23.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1726/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2594/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 8 de maio de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º: 42798-2/03
INTERESSADO: ALDOMAR ARANHA AMARAL
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 129/06
1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 1168, publicada em 18.06.2003, de f. 19.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2467/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3728/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 8 de maio de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º: 38161-3/03
INTERESSADO: EDVALDO COLONHESE GAMA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 130/06
1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Subtenente da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 1267, publicada em 30.06.2003, de f. 22.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2283/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3724/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 8 de maio de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º: 380734/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 131/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Professor Com Magistério, por concurso público, disciplinado pelo Edital nº 002/2002.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2086/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.3920/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 8 de maio de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º: 46064-2/05
INTERESSADO: INSTITUTO DE SAÚDE DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 132/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo instituto em epígrafe, para o emprego temporário de Assistente Social, por teste seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/2005.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1777/06/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.3190/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 8 de maio de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º: 42800-5/05
INTERESSADO: INSTITUTO DE SAÚDE DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 133/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo instituto em epígrafe, para o provimento dos empregos de Auxiliar de Enfermagem Plantonista, por concurso público, disciplinado pelo Edital nº 001/2002.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 106/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.2849/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 8 de maio de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º: 27475-0/05
INTERESSADO: SUELI APARECIDA CORREA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 134/06
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 35, §1º, III, “a” e §5º, da Constituição Estadual, através da Resolução nº 5788, do Paranaaprevidência, publicada em 27.05.2005, de f. 76.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3097/06 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5069/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 8 de maio de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º: 769-0/06
INTERESSADO: MAURÍCIO JOEMI KUJAWSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 135/06
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Motorista C7 do Tribunal de Justiça do Estado, com base no art. 40, §1º, I, da Constituição Estadual, através do Decreto Judiciário nº 561, publicado em 26.12.2005, de f. 60.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2332/06 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4688/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 8 de maio de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º: 12433/06
INTERESSADO: NOELI MARIA LOPES DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 136/06
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 7075, do Paranaaprevidência, publicada em 27.05.2005, de f. 65.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2893/06 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4635/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 8 de maio de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º: 27181-5/05
INTERESSADO: LUCI RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 137/06
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Conservação , nível B-11, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça, com base no art. art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, através do Decreto Judiciário nº 262, publicado em 27.06.2005, de f. 47.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1936/06 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4286/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 8 de maio de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º: 4873-0/06
INTERESSADO: PAULO SEGUND BALDO
ASSUNTO: RESERVA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 138/06
1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado QPM 2-0 da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 7324, publicada em 19.02.2006, de f. 33, que retificou a Resolução anterior, nº 6897.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2607/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4638/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 8 de maio de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º: 3021-0/06
INTERESSADO: ELISABETH APARECIDA GODOY VIDAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 139/06
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 7225, do Paranaaprevidência, publicada em 26.12.2005, de f. 80.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2591/06 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3958/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 8 de maio de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 1451-7/06
INTERESSADO : MANOEL PEREIRA NETTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 140/06

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção LF-01, do DER, com base no art. art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 7150, do Paranaaprevidência, publicada em 02.12.2005, de f. 55. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1911/06 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3481/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 8 de maio de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 7220-2/05
INTERESSADO : JOSEFA PEREIRA ZUCAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 141/06

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, através do Decreto nº 1051/05, da Prefeitura Municipal de Maringá, publicado em 21.10.2005, de f. 181.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2126/06 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4245/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 8 de maio de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 41016-5/05
INTERESSADO : MARLY DIAS GONÇALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 141/06

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Profissional, Nível Superior, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 6569, do Paranaaprevidência, publicada em 22.08.2005, de f. 53.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1398/06 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3625/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 8 de maio de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 586-8/06
INTERESSADO : CLEIDE LOPES YOKOHAMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 143/06

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II - LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 6984, do Paranaaprevidência, publicada em 07.11.2005, de f. 91.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1836/06 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3272/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 9 de maio de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 1905-5/06
INTERESSADO : ARISTIDES LUIZ DA NEIVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 144/06

1. Trata o presente processo de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01, do DER, com base no art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 7095, do Paranaaprevidência, publicada em 01.12.2005, de f. 49.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1929/06 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3282/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 9 de maio de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 34952-0/05
INTERESSADO : DIRCE MARIA GOUVEIA QUINTANILHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 145/06

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível I - 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 6126, do Paranaaprevidência, publicada em 01.07.2005, de f. 76.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1433/06 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2334/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 9 de maio de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 2822-4/06
INTERESSADO : JOÃO GOMES FILHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 146/06

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Vigia, do Município de Cascavel, com base no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, através do Decreto nº 6683/05, da Prefeitura de Cascavel, publicado em 22.12.2005, de f. 43.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2012/06 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3382/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 9 de maio de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 13669/06
INTERESSADO : ODETE BAUTS CLARO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 147/06

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Execução – Técnico Administrativo, LF-01, do DETRAN, com base no art. 2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 7047, do Paranaaprevidência, publicada em 16.11.2005, de f. 53.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1880/06 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3404/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 9 de maio de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 1367-7/06
INTERESSADO : SUELI TAVARES CUMAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 148/06

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II - 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 7039, do Paranaaprevidência, publicada em 16.11.2005, de f. 69.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1771/06 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3406/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 9 de maio de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 665-1/06
INTERESSADO : GENI KAIBER SCHWENGBER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 149/06

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II - 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 7050, do Paranaaprevidência, publicada em 16.11.2005, de f. 63.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1888/06 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3368/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 9 de maio de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 41716-0/05
INTERESSADO : ELZA MARIA DE MACEDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 150/06

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 6415, do Paranaaprevidência, publicada em 11.08.2005, de f. 53.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1455/06 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3736/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 9 de maio de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 25148-2/05
INTERESSADO: ALDALI FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 151/06

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Mario José da Silva, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 60643/05, do Paranaaprevidência, publicado em 20.05.2005, de f. 22.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3301/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5651/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 9 de maio de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 630-9/06
INTERESSADO: CECILIA ALAIKO COSTA
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 152/06

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Ataíde Costa, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61164/05, do Paranaaprevidência, publicado em 07.12.2005, de f. 21.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3481/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5551/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 9 de maio de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 32349-4/03
INTERESSADO : TEREZINHA VALÉRIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 153/06

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor MPP101- G7 - 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 35 da Constituição Estadual, através da Resolução nº 0815, do Paranaaprevidência, publicada em 20.05.2005, de f. 30.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3448/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5510/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 9 de maio de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 1532-7/06
INTERESSADO : PAULO PAIVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 154/06

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 7076, do Paranaaprevidência, publicada em 25.11.2005, de f. 83.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3540/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5338/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 9 de maio de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 2791-0/06
INTERESSADO : JORDANINI MOSELE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 156/06

1. Trata o presente processo de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Motorista junto ao Município de Irati, com base no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal, através do Decreto nº 02/2006, da Prefeitura de Irati, publicado em 27.01.2006, de f. 21. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2559/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5444/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 9 de maio de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 31701-3/04
INTERESSADO : ANTÔNIO MAZZARO NETO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 156/06

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Querência do Norte, com base no art. 40, I, da Constituição Federal, através da Portaria nº 58/04, retificada pela Portaria nº 03/06, da Prefeitura de Querência do Norte, publicada em 11.01.2006, de f. 45. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1964/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5387/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 9 de maio de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 2816-0/04
INTERESSADO : ALCIONE GOINSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 157/06

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia 3ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com base no art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, através da Resolução nº 2814, do Paranáprevidência, publicada em 23.12.2003, de f. 76. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3503/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5555/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 9 de maio de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 24103-7/05
INTERESSADO : TANIA REGINA BRANCO MACHADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 158/06

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível I – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 5424, do Paranáprevidência, publicada em 08.04.2005, de f. 72. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2316/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3735/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 9 de maio de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 77802/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 391/06
Vistos e examinados.

1. Trata-se de processo de registro de admissão de pessoal complementar, para o provimento de empregos de Agente Comunitário de Saúde e Técnico em Enfermagem, por concurso público regulado pelo Edital nº 01/2005, do Município em epígrafe.

Pelo parecer de f. 28, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo nº 44183-4/05, relativo a admissões do mesmo concurso, ainda pendentes.

É o relatório.

2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos nº 44183-4/05.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Gabinete, 11 de abril de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N º : 14797/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
INTERESSADO : SILONE SPIACCI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 465/06
Vistos.

Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer da Diretoria Jurídica, de f. 69, com prazo de 15 (quinze) dias.

Gabinete, 17 de abril de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N º : 66970/05
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO CENTRO INTEGRADO DE PREVENÇÃO DE CURITIBA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO CENTRO INTEGRADO DE PREVENÇÃO DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 467/06
Vistos.

Intime-se o Presidente da Entidade, por ofício com aviso de recebimento, para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, termo de responsabilidade, subscrito pelo engenheiro responsável pela execução das obras, sob pena de desaprovação das presentes contas.

Gabinete, 17 de abril de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N º : 181670/05
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 468/06
Vistos.

1. Junte-se aos autos o pedido de prorrogação de prazo e documentos anexos, protocolado sob nº 52165-0/05, de 21.12.2005, recebido nesta data.

2. O pedido deve ser deferido, visto que interposto tempestivamente, tendo-se em conta a data do termo de juntada de f. 126 verso.

3. Outrossim, como esse pedido não havia sido apreciado antes das manifestações conclusivas da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, defiro a prorrogação pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados, excepcionalmente, a partir da publicação dessa decisão.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e nova manifestação, se for o caso.

5. Publique-se e intime-se.

Gabinete, 17 de abril de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N º : 99741/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO CENTRO INTEGRADO DE PREVENÇÃO DE CURITIBA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO CENTRO INTEGRADO DE PREVENÇÃO DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 476/06
Vistos.

1. Intime-se o presidente da entidade, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 2888/06, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovção das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se e intime-se.

Gabinete, 18 de abril de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

Processo n.º: 144801/04
Assunto: Prestação de Contas Municipal
Entidade: Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses
Responsável: Aldo Sales Bacelar
Despacho n.º: 478/06

Citação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Verifico que o recibo (AR) fls 17, foi assinado por Eteóclis Cunha Bacelar, em 07/07/04, e não pelo responsável e Diretor do SAMAE, **Sr. Aldo Sales Bacelar**, a época e que até a presente data não se manifestou.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável, **Sr. Aldo Sales Bacelar**, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 19 de abril 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

PROCESSO N º : 139545/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CURIÚVA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 479/06
Vistos.

1. Intimem-se a atual Administração, na sede da Prefeitura, e o Ex-Prefeito, em sua residência, ambos por ofício com aviso de recebimento, para que informem,

no prazo de 15 (dias), acerca da regularização da obra perante o INSS, conforme apontado no documento de f. 177, e que apresentem, no mesmo prazo, os comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a mão de obra discriminada nas notas fiscais nº 265 (f. 17) e nº 272 (f. 180), sob pena de serem julgadas irregulares as presentes contas.

Observe-se que a intimação por ofício se deve ao fato de que dos ofícios de f. 185 e 186 não constou a advertência a que se refere o art. 383 do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Gabinete, 19 de abril de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N º : 117572/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 482/06
Vistos.

1. Junte-se aos autos o protocolo nº 31788-2/05, recebido nesta data.

2. Por se tratar de Recurso de Revista contra a decisão desta Corte que recomendou o julgamento de irregularidade das contas do Poder Executivo do Município em epígrafe (Resolução nº 5390/2005, de f. 567), e tendo ele sido recebido, conforme despacho de f. 32 desse mesmo protocolo, determino a suspensão do processo de execução da decisão recorrida, nos termos do art. 484 do Regimento Interno.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para autuação como Recurso de Revista e sorteio de novo relator, nos termos do art. 485 do mesmo Regimento.

4. Publique-se.

Gabinete, 19 de abril de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N º : 183975/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 484/06
Vistos.

1. Intimem-se, por ofício com aviso de recebimento, o Prefeito Municipal, na sede d Prefeitura, e o ex-Prefeito, em sua residência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 2606/06-DAT/CAS, sob pena de desaprovação das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e nova vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Gabinete, 20 de abril de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N º : 183142/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 485/06
Vistos.

1. Intimem-se, por ofício com aviso de recebimento, o Prefeito Municipal, na sede d Prefeitura, e o ex-Prefeito, em sua residência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 2606/06-DAT/CAS, sob pena de desaprovção das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e nova vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Gabinete, 20 de abril de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N º : 78486/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 486/06
Vistos.

1. Intime-se, por ofício com aviso de recebimento, o Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 2961/06-DAT/CAS, sob pena de desaprovção das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Gabinete, 20 de abril de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N º : 4060/99
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 489/06
Vistos.

1. Intime-se o Senhor Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento, por ofício com aviso de recebimento, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se essa Secretaria procedeu ao acompanhamento do cumprimento dos objetivos do convênio objeto deste processo, firmado com o município em epígrafe, e que remeta a este Tribunal os documentos pertinentes com a fiscalização, especialmente, o Laudo de Supervisão, caso houver.

2. Publique-se.

Gabinete, 20 de abril de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N º : 202771/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 491/06

Vistos.
1. Intime-se, por ofício com aviso de recebimento, o Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 1576/06-DAT/CAS, sob pena de desaprovção das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.
Gabinete, 20 de abril de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

Processo n.º: 473216/03

Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Responsável MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSE
Despacho n.º : 494/06

Admissibilidade

Ementa: Recurso de Revista interposto pelo responsável. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. **Conhecimento do recurso.** Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator.
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Santa Mariana contra a Resolução 8939/2005, pela qual teve suas contas de auxílio julgadas irregulares. A Resolução foi publicada no periódico “Atos Oficiais” n.º 31, de 13 de janeiro de 2006. O documento recursal foi encaminhado ao Tribunal, via Sedex, no dia 27/1/2006 conforme certidão à fl. 315.

Estabelece o Regimento Interno:

Art. 385 [...]

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil imediato **se o início** ou o término **cair em finais de semana ou feriado**, ou em dia que:

I - **for determinado o fechamento do Tribunal**;

[...]

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso;

[...]

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

[...]

Parágrafo único. Os prazos para interposição de recursos são contados a partir da data de publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas. Art. 387. Na contagem dos prazos referentes aos atos publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal, constantes do inciso II do artigo anterior, observarse-á o seguinte:

I - **tratando de citação ou intimação a se realizar em município do interior do Estado, os prazos iniciam-se após o decurso de 3 (três) dias úteis da data de publicação do despacho ou da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal**;

[...]

Art. 484. **Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias)**, para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

O recurso foi postado 14 (quatorze) dias após a publicação da decisão impugnada. Tempestivo, portanto.

O Município, como pessoa jurídica é parte legítima, pois tem interesse jurídico em ter as contas aprovadas. Presente o interesse de agir específico, pois a decisão lhe foi desfavorável.O recurso é adequado, conforme disciplina o art. 484 do Regimento Interno.

Admito o recurso.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de abril de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

PROCESSO N º : 181670/05

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 495/06

Retifico o item 4 do despacho de f. 133, a fim de que sejam os autos remetidos à Diretoria de Contas Estaduais, para controle de prazo mencionado nesse mesmo despacho e nova manifestação, se for o caso.

Gabinete, 20 de abril de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

Processo n.º: 129748/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁÍ

Responsável:

Despacho n.º : 496/06

Citação e Intimação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação de um dos responsáveis e intimação da outra, responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fl. e pelo Ministério Público à fl. .

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, de 2006.

Thiago Barbosa Cordeiro

Auditor Relator

PROCESSO N º : 98657/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDRAÍ
INTERESSADO : JACIRA DA SILVA BIBIANO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 498/06

Vistos.

Remetam-se os autos à origem, paa atendimento da diligência solicitada pela Diretoria Jurídica, com prazo de 15 (quinze) dias.

Gabinete, 24 de abril de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

PROCESSO N º : 498344/04

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PEDRO REBOLA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 499/06

Vistos.

Remetam-se os autos à origem, para atendimento da diligência solicitada pela Diretoria Jurídica, com prazo de 15 (quinze) dias.

Gabinete, 24 de abril de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

PROCESSO N º : 23389/06

ORIGEM : PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : ANADIR SAIN RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 508/06

Vistos.

Face ao reflexo financeiro da diligência proposta pela Diretoria Jurídica, a f. 42, remetam-se os autos à origem, para ratificação do cálculo dos proventos, considerando-se, para efeito de proporcionalidade, o tempo de serviço em dias consignado na certidão de f. 14, nos termos do art. 53, §2º, da Orientação Normativa SSP nº 03/2004, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Gabinete, 25 de abril de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

PROCESSO N º : 16510/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : GERALDO MARTINS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 509/06

Vistos.

Remetam-se os autos à origem, para atendimento à diligência proposta pela Diretoria Jurídica, a f. 37, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Gabinete, 25 de abril de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

PROCESSO N º : 260/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : ALVARO APARECIDO MONTESCHIO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 510/06

Vistos.

Remetam-se os autos à origem, para que a atual administração se pronuncie acerca da irregularidade apontada pela Diretoria Jurídica, em sua manifestação de f. 22/ 23, relativa à admissão do servidor falecido Alvaro Aparecido Monteschio, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Publique-se.

Gabinete, 25 de abril de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

PROCESSO N º : 6366/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RONCADOR
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 512/06

Intime-se a atual administração municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da Carteira de Identidade e do cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda dos candidatos nomeados, nos termos do parecer nº 4627/06, de f. 151, da Diretoria Jurídica.

Publique-se.

Gabinete, 25 de abril de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

PROCESSO N º : 5132/06

ORIGEM : FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
INTERESSADO : BENEDITO ANICETO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 514/06

Vistos.

Remetam-se os autos ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para exclusão das verbas de natureza transitória a que se refere a Lei Municipal nº 10.817/2003, nos termos do parecer da Diretoria Jurídica, de f. 35, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Gabinete, 25 de abril de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

PROCESSO N º : 31837/06

ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : HERON DE CASTRO MACHADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 515/06

Vistos.

1. Pelo presente expediente, a entidade em epígrafe informa acerca do falecimento do servidor Heron de Castro Machado, beneficiário de aposentadoria, da qual foi concedido registro por esta corte.

A Diretoria Jurídica manifesta-se pelo não conhecimento do expediente e, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela remessa à origem para arquivamento.

É o relatório.

2. Preliminarmente, o presente expediente não deve ser conhecido, uma vez que o cancelamento de aposentadoria pelo falecimento do servidor não se encontrar previsto no art. 76, III, da Constituição Estadual, motivo pelo qual esta Corte não é competente para conhecer da matéria, ressalvado o exame da legalidade de eventual pensão que venha a ser concedida em decorrência desse mesmo óbito.

Remetam-se os autos à origem, para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, 25 de abril de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

PROCESSO N º : 31810/06

ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO : JOÃO FAGUNDES DE LIMA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 516/06

Vistos.

1. Pelo presente expediente, a entidade em epígrafe informa acerca do falecimento do servidor João Fagundes de Lima, beneficiário de aposentadoria, da qual foi concedido registro por esta corte.

A Diretoria Jurídica manifesta-se pela remessa à origem para arquivamento, sendo nesse mesmo sentido o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Preliminarmente, o presente expediente não deve ser conhecido, uma vez que o cancelamento de aposentadoria pelo falecimento do servidor não se encontrar previsto no art. 76, III, da Constituição Estadual, motivo pelo qual esta Corte não é competente para conhecer da matéria, ressalvado o exame da legalidade de eventual pensão que venha a ser concedida em decorrência desse mesmo óbito.

Remetam-se os autos à origem, para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, 25 de abril de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

PROCESSO N º : 132020/01

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 518/06

Vistos.

Face ao contido no parecer de f. 317/319 e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de f. 320/324, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para que informe:

1.

Se algum dos candidatos cuja nomeação é objeto do presente processo foi beneficiado pela reserva de vaga, pela pontuação na prova de títulos ou pelo critério de desempate a que se referem, respectivamente, os itens 1.2, 3.3.1 e 6.2 do Edital do Concurso;

2.

Quais os documentos que a municipalidade deixou de juntar, imprescindíveis ao registro do presente ato de admissão de pessoal.

Gabinete, 25 de abril de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

PROCESSO N º : 122.518/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO : EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 521/06

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para conceder ao interessado, o direito ao exercício do contraditório e ampla defesa, conforme solicitação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer de nº 5289/06, fls. 173.

Informado, retome ao Relator.

Gabinete, 26 de abril de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor Relator

Enc.Ivaté04-E

PROCESSO N º : 249509/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO : VIVIANE SILVA DO AMARAL

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 523/06

Recebido o Protocolo anexo nº 254.158/03 de 13 de maio de 2003 (fls. 22), oficiando o cumprimento da decisão contida na Resolução nº 1.580/2003, pela negativa de registro da pensão encaminhada e o contido no Decreto nº 077/2002 de 27 de setembro de 2002, devidamente publicado e que anulou referido benefício (fls. 23/24) e o pronunciamento de nosso ilustre Procurador Dr. Laerzio Chiesiorin Júnior (fls. 30), determino o encaminhamento deste processo à Diretoria Jurídica para que seja anotado o cumprimento da decisão desta Corte de Contas e posteriormente, pelo envio à origem para arquivamento.

Gabinete, 26 de abril de 2006.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Auditor Relator

PROCESSO N º : 422820/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 537/06

Vistos.

1. Junte-se aos autos o protocolo nº 18318-9/06.

2. Nos termos do art. 360 do Regimento Interno, defiro o pedido de cópias, no prazo de 5(cinco) dias.

3. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, que ficará também responsável pela observância do cumprimento do disposto no art. 363 do mesmo Regimento.

4. Publique-se e intime-se.

Gabinete, 28 de abril de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

PROCESSO N º : 14509/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DORIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 541/06
Vistos.
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Gabinete, 2 de maio de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N º : 339955/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : TEREZINHA SILENE ROCHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 542/06
Vistos.
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Gabinete, 2 de maio de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N º : 8840/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 543/06
Vistos.
Intime-se a atual administração municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que sejam apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e esclarecimentos a que se refere o parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica.
Gabinete, 2 de maio de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N º : 115286/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 544/06
Vistos.
1. Intimem-se o ex-Prefeito Jovelino Donizete de Godoi, em sua residência, e o atual Prefeito Municipal, na sede da prefeitura, ambos por ofício com aviso de recebimento, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 104/06, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
Gabinete, 2 de maio de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

Processo n.º: 159740/03
Assunto: Prestação de Contas Municipal
Entidade: Município de Araruna
Responsável: Renato Toaldo
Despacho n.º : 556/06
Citação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa quanto as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica às fls. 358 a 368 e pelo Ministério Público às fls. 370 a 376, franqueando-lhe cópias, para o pleno exercício constitucionais.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 3 de maio de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

PROCESSO N º : 129.644/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2004
DESPACHO : 557/06
Encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais, para oportunizar ao interessado o direito de ampla defesa e contraditório, acerca dos fatos levantados no primeiro exame desta prestação de contas.
Gabinete, 3 de maio de 2006.
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Auditor Relator

PROCESSO N º : 168754/02
ORIGEM : CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE DE CURITIBA
INTERESSADO : CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 558/06
Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento do valor a que se refere o item II do Acórdão nº 178/06 (fls. 240), conforme guia de fls. 243 e com a informação da Diretoria de Execuções, através da Instrução nº 0088/06, de que o valor recolhido esta correto, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo

em favor de Renê José Moreira dos Santos e do Consórcio Intergestores Paraná Saúde de Curitiba, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos dos artigos 16, inciso XIV e 514 do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo da manutenção da desaprovação das presentes contas.
Gabinete, 3 de maio de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor Relator

Processo n.º: 63089/06
Assunto: Comprovação de Convênio
Entidade: Município de Paçandu
Responsável: Moacyr José de Oliveira
Despacho n.º : 559/06
Citação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fl. 305 a 308.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 3 de maio de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

Processo n.º: 37088/06
Assunto: Comprovação de Convênio
Entidade: Município de Conselheiro Mairinck
Responsável: Luis Carlos Sanches Bueno
Despacho n.º : 561/06
Citação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fl. 172 à 175.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 03 de maio de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

Secretaria da Auditoria
PROCESSO Nº : 253.789/00 - TC
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : PREFEITURA DE CASCAVEL
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
DESPACHO : 562/06
Tendo em vista que o Processo nº 126.876/00-TC, arquivado na Diretoria de Protocolo, se refere à Tomada de Contas relativa ao Processo nº 38.420/1995 referente a repasse de 29/12/1994 no valor de R\$ 18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos reais) da SETU – Secretaria de Esporte e Turismo – Doc. 984026200, e objeto de Recurso de Revista nº 483.840/03-TC anexo à presente Tomada de Contas, a mim distribuída conforme Portaria nº 123/2006 de 15/03/2006, encaminhe-se os presentes autos à DP – Diretoria de Protocolo, para que proceda ao desarquivamento do Processo nº 126.876/00-TC e respectivo apensamento a este Processo de nº 253.789/00-TC.
Após, voltem os autos.
SAUDI, em 03 de maio 2006
Marins Alves de Camargo Neto
Relator

PROCESSO N º : 200926/05
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 572/06
Vistos.
Intime-se a atual administração municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que sejam apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e esclarecimentos a que se refere o parecer retro, elaborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sob pena de negativa de registro do ato admissional em referência.
Gabinete, 4 de maio de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N º : 187032/05
ORIGEM : LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO : LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 573/06
Vistos.
1. Intime-se o presidente da entidade, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 2801/06, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
Gabinete, 4 de maio de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N º : 176700/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 574/06
Vistos.
1. Intimem-se o ex-Prefeito Jovelino Donizete de Godoi, em sua residência, e o atual Prefeito Municipal, na sede da prefeitura, ambos por ofício com aviso de recebimento, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 2645/06, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
Gabinete, 4 de maio de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N º : 161001/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 575/06
Vistos.
1. Recebo o presente Recurso de Revista.
2. À Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.
Gabinete, 4 de maio de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N º : 152298/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO : WIRMOND RIBEIRO DE CASTRO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 576/06
Vistos e examinados.
1. Trata o presente processo de pensão pelo falecimento da servidora Maria Aparecida Taborda de Castro, requerida por seu cônjuge acima referido, perante o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.
Pelo parecer de f. 60, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento destes autos até decisão final do Processo nº 347823/98, que trata do registro da admissão da servidora falecida.
É o relatório.
2. Conforme previsto no art. 427 do Regimento Interno, a análise da legalidade do presente processo de pensão depende do julgamento do Processo nº347823/98, que trata do registro da admissão da servidora falecida, e se encontra, atualmente, em remessa externa.
Nessas condições, acolhendo-se a manifestação da unidade técnica, determino o **sobrestamento** do presente processo até decisão final dos autos nº 347823/98. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.
Publique-se.
Gabinete, 4 de maio de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N º : 127165/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 584/06
Vistos.
1. Intime-se o presidente da entidade, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 3390/06, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se e intime-se.
Gabinete, 5 de maio de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N º : 111803/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 586/06
Vistos e examinados.
1. Trata-se de processo de registro de admissão de pessoal complementar, para o provimento de cargo de Professor Regente, Assistente Social e Psicólogo, por concurso público aberto pelo Edital nº 31/2004, do Município em epígrafe.
Pelo parecer de f. 224, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo nº 42123-6/04, relativo a admissões do mesmo concurso, ainda pendentes.
É o relatório.
2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos **até a decisão definitiva nos autos nº 42123-6/04**, que se encontram na Diretoria Jurídica, conforme extrato de f. 225.
Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.
Gabinete, 5 de maio de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N° : 169968/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 587/06

Vistos e examinados.

1. Trata-se de processo de registro de admissão de pessoal complementar, para o provimento de cargo de Auxiliar de Enfermagem, por concurso público aberto pelo Edital nº 002/2005, do Município em epígrafe.

Pelo parecer de f. 132, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo nº 48569-6/05, relativo a admissões do mesmo concurso, ainda pendentes.

É o relatório.

2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos **até a decisão definitiva nos autos nº 48569-6/05**, que se encontram no Ministério Público junto a este Tribunal, conforme extrato de f. 133.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

Gabinete, 5 de maio de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

PROCESSO N° : 9197/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 588/06

Vistos.

Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Gabinete, 5 de maio de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

PROCESSO N° : 517845/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

MUNICIPAIS DE ARAPOTI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 589/06

Vistos.

Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Gabinete, 5 de maio de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

PROCESSO N° : 333280/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 591/06

Vistos.

1. Intime-se a atual administração municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o termo de posse da servidora Clarice Aparecida Grande, a que se refere o parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica.

2. Decorrido o prazo, e após nova manifestação dessa Diretoria, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de parecer.

3. Publique-se.

Gabinete, 8 de maio de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

PROCESSO N° : 97588/04

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 592/06

Vistos.

Nos termos da Resolução de f. 74, dos pareceres da Diretoria Jurídica, de f. 80/81, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de f. 83, remetam-se os autos ao Paranaaprevidência, para que seja incluída nos proventos de aposentadoria a gratificação de aulas extraordinárias, conforme voto escrito de f. 72/73, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro ao ato aposentatório.

Publique-se.

Gabinete, 8 de maio de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

PROCESSO N° : 375346/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOMAZINA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 595/06

Face à notificação efetivada conforme Ofício nº 4319/05-OCR-DG de 05/10/05 (fls. 21) por AR, recebido a 17/10/05, pelo ex-Prefeito, Sr. Cláudio Vilas Boas Furini, CPF 243.888.319-72, e o Termo de Certidão expedido a 14/02/06 pela D.G. (fls. 21 – Verso) dando conta de que até esta data não foi apresentada resposta ao mesmo Ofício, e não recolhimento da multa imposta conforme Instrução 0070/06 – DEX (fls. 27/28), encaminhe-se à DEX – Diretoria de Execuções para a emissão da Certidão de Débito, visando a cobrança judicial do título (Art. 420 do Regimento Interno), na forma do que lhe atribui o Inciso III, do Art. 153 do mesmo Regimento Interno.

Gabinete, 8 de maio de 2006.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Auditor Relator

PROCESSO N° : 162136/02

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 605/06

1 – Recebo o presente como recurso de revista;

2 – À Diretoria de Protocolo para autuação e sorteio de relator.

Gabinete, 8 de maio de 2006.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor Relator

PROCESSO N° : 8662/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 627/06

Vistos

1. Defiro o pedido de prorrogação de prazo a que se refere o protocolo nº 7056-5/06, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 398, parágrafo único, do Regimento Interno.

2. Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para juntada aos autos e controle do prazo.

3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.

4. Publique-se e intime-se.

Gabinete, 9 de maio de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

Editais

EDITAL Nº 002/2006-DCE

PROCESSO Nº: 23.864-0/03 - **ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – 2002 - **ENTIDADE:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE - **INTERESSADO:** WILSON LUIS ISCUISSATI. Por ordem do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do Despacho às fls. 572, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **WILSON LUIS ISCUISSATI**, CPF nº 081.733.348-70, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas no Parecer nº 956/06 do Ministério Público junto ao Tribunal, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 01, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 05 de Maio de 2006. **MAURO MUNHOZ – Diretor – DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS**

EDITAL Nº 01/06-DAT

PROCESSO Nº: 64273/02 – **ASSUNTO:** COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO – **ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS – **INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS. Por ordem do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do Despacho s/n. às fls. 74, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor Carlos Luis Oporto Castro, CPF 343.346.107-49, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4089/05, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 10 de maio de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATTI, Diretora.

EDITAL Nº 02/06-DAT

PROCESSO Nº: 280302/03 – **ASSUNTO:** COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO – **ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE ASSAÍ – **INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE ASSAÍ. Por ordem do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do Despacho s/n. às fls. 73, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor Mário Sato, CPF 141.044.749-91, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, cumprir a Resolução nº 8625/05, do Egrégio Plenário desta Corte, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 10 de maio de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATTI, Diretora.

EDITAL Nº 03/06-DAT

PROCESSO Nº: 308940/03 – **ASSUNTO:** COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO – **ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE AMAPORÃ – **INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE AMAPORÃ. Por ordem do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante Despacho s/n. às fls. 52, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor Sebastião José Pupio, CPF 447.387.909-78, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, cumprir a Resolução nº 9757/05, do Egrégio Plenário desta Corte, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 10 de maio de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATTI, Diretora.

EDITAL Nº 04/06-DAT

PROCESSO Nº: 577097/03 – **ASSUNTO:** COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO – **ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ - **INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ. Por ordem do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante Despacho s/n. às fls. 66, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor Jaldemo Gomes Duarte, CPF 16.029.184-49, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, cumprir a Resolução nº 9146/05, do Egrégio Plenário desta Corte, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 10 de maio de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATTI, Diretora.

EDITAL Nº 05/06-DAT

PROCESSO Nº: 121715/02 – **ASSUNTO:** COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO – **ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - **INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL. Por ordem do

Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante Despacho s/n. às fls. 62, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor Jaime Rossi, CPF 128.969.0009-00, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3786/05, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 10 de maio de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATTI, Diretora.

Despachos

DESPACHO Nº 11/06-DG

INTERESSADO: EDISON CARLOS GOMES – *Presidente da Câmara Municipal de Senegés - no exercício financeiro de 2001* . **PROTOCOLO Nº** 53637/04-TC. **ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA, pretendendo a reforma da decisão materializada na no Acórdão nº 5689/03, exarada na Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de SENGÉS, protocolado sob o nº 113445/02. O Senhor Conselheiro NESTOR BAPTISTA proferiu o despacho a seguir transcrito: **DESPACHO:** -" – O presente protocolado deve ser autuado como Recurso de Revista, que deixa de receber devido a sua intempestividade, de acordo com a informação da Diretoria Geral; - Encaminhe-se à Diretoria Geral. Gabinete, em 25 de maio de 2004.- Conselheiro NESTOR BAPTISTA ".

DESPACHO Nº 12/06-DG

INTERESSADO: SILVIA ANA KRAMER – *Presidente da Fundação de Desenvolvimento Educacional Cultural e Profissional de Francisco Beltrão - no exercício financeiro de 2001* . **PROTOCOLO Nº** 292502/05-TC. **ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA, pretendendo a reforma da decisão materializada no Acórdão nº 2462/05, exarada na Prestação de Contas da Fundação de Desenvolvimento Educacional Cultural e Profissional do Município de Francisco Beltrão, protocolado sob o nº 100602/02. O Senhor Conselheiro NESTOR BAPTISTA proferiu o despacho a seguir transcrito: **DESPACHO:** -". Deixo de Receber o Presente recurso, eis que intempestivo, de acordo com a informação da Diretoria Geral de fls. 05; - Encaminha-se à Diretoria Geral. Gabinete, em 20 de julho de 2005 – Conselheiro NESTOR BAPTISTA ".

DESPACHO Nº 14/06-DG

INTERESSADO: JAIR COSTENARO DA SILVA – *Presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste - no exercício financeiro de 2004* . **PROTOCOLO Nº** 351851/05-TC. **ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA, pretendendo a reforma da decisão materializada no Acórdão nº 1973/05, exarada na Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Nova Esperança do Sudoeste, protocolado sob o nº 124827/04. O Senhor Conselheiro RAFAEL IATAURO proferiu o despacho a seguir transcrito: **DESPACHO:** -" I – Tendo em vista a certidão de fl. 70 e o disposto no art. 41, da Lei Estadual nº 5615/67, não recebo o recurso, intempestivo; II. Comunique-se; III – À Diretoria geral, para os devidos fins. Gabinete, 25 de outubro de 2005. – Conselheiro RAFAEL IATAURO Relator".

DESPACHO Nº 17/06-DG

INTERESSADO: VALDECIR OLIVEIRA – *Vereador da Câmara Municipal de Arapongas - no exercício financeiro de 2003* . **PROTOCOLO Nº** 300629/05-TC. **ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA, pretendendo a reforma da decisão materializada no Acórdão nº 2848/05, exarada na Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Arapongas, protocolado sob o nº 116247/04. O Senhor Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO proferiu o despacho a seguir transcrito: **DESPACHO:** -" I – Em face a informação de fls. 14, deixo de receber o presente Recurso de Revista, por intempestivo. II – Ciência ao interessado. Gabinete, em 26 de julho de 2005. –**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** Conselheiro Relator.

DESPACHO Nº 18/06-DG

INTERESSADO: ENIO JOSE SIMONATTO – *Presidente da Câmara Municipal de Clevelândia - no exercício financeiro de 2003* . **PROTOCOLO Nº** 310446/05-TC. **ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA, pretendendo a reforma da decisão materializada no Acórdão nº. 2316/05, exarada na Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Clevelândia, protocolado sob o nº 135098/04. O Senhor Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN proferiu o despacho a seguir transcrito: **DESPACHO:** -" I – Tendo em vista o Termo de Certidão (fls. 005) deixo de receber o presente Recurso de Revista, por intempestivo. II – Ofício-se ao Presidente da Câmara Municipal de Clevelândia, Sr. Marcos Anônio Loyola, para que cumpra o Acórdão nº. 2316/05. III – À Diretoria Geral, para os devidos fins. Gabinete, 03 de agosto de 2005. – **HENRIQUE NAIGEBOREN** Conselheiro".

DESPACHO Nº 19/06-DG

INTERESSADO: EDIMAR GOMES FILHO – *Vereador da Câmara Municipal de Cornélio Procopio - no exercício financeiro de 2001* . **PROTOCOLO Nº** 496795/05-TC. **ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA, pretendendo a reforma da decisão materializada no Acórdão nº. 4418/05, exarada na Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Cornélio Procopio, protocolado sob o nº 103768/02. O Senhor Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN proferiu o despacho a seguir transcrito: **DESPACHO:** -" I – tendo em vista a informação da Diretoria Geral (fls. 032) deixo de receber o presente Recurso de Revista, por intempestivo. II – À Diretoria Geral, para os Devidos Fins. Gabinete, 13 de dezembro de 2005. HENRIQUE NAIGEBOREN Conselheiro".

DESPACHO Nº 20/06-DG

INTERESSADO: REINALDO CARAZZAI FILHO – Vereador da Câmara Municipal de Cornélio Procopío - no exercício financeiro de 2001. **PROTOCOLO Nº 496876/05-TC. ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**, pretendendo a reforma da decisão materializada no Acórdão nº. 4418/05, exarada na Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Cornélio Procopío, protocolado sob o nº 103768/02. O Senhor Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN proferiu o despacho a seguir transcrito: **DESPACHO:** -" I – tendo em vista a informação da Diretoria Geral (fls. 032) deixo de receber o presente Recurso de Revista, por intempestivo. II – À Diretoria Geral, para os Devidos Fins. Gabinete, 13 de dezembro de 2005. HENRIQUE NAIGEBOREN Conselheiro".

DESPACHO Nº 22/06-DG

INTERESSADO: EDSON DUCCI FERREIRA Vereador da Câmara Municipal de Cornélio Procopío - no exercício financeiro de 2001. **PROTOCOLO Nº 496833/05 -TC. ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**, pretendendo a reforma da decisão materializada no Acórdão nº. 4418/05, exarada na Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Cornélio Procopío, protocolado sob o nº 103768/02. O Senhor Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN proferiu o despacho a seguir transcrito: **DESPACHO:** -" I – Tendo em vista a informação da Diretoria Geral (fls. 031) deixo de receber o presente Recurso de Revista, por intempestivo. II – À Diretoria Geral, para os Devidos Fins. Gabinete, 13 de dezembro de 2005. HENRIQUE NAIGEBOREN Conselheiro".

DESPACHO Nº 24/06-DG

INTERESSADO: VANILDO FELIPE SOTERO – Vereador da Câmara Municipal de Cornélio Procopío - no exercício financeiro de 2001. **PROTOCOLO Nº 496841/05 -TC. ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**, pretendendo a reforma da decisão materializada no Acórdão nº. 4418/05, exarada na Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Cornélio Procopío, protocolado sob o nº 103768/02. O Senhor Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN proferiu o despacho a seguir transcrito: **DESPACHO:** -" I – Tendo em vista a informação da Diretoria Geral (fls. 031) deixo de receber o presente Recurso de Revista, por intempestivo. II – À Diretoria Geral, para os Devidos fins. Gabinete, 13 de dezembro de 2005. HENRIQUE NAIGEBOREN Conselheiro".

DESPACHO Nº 25/06-DG

INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO – Vereador da Câmara Municipal de Cornélio Procopío - no exercício financeiro de 2001. **PROTOCOLO Nº 496809/05 -TC. ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**, pretendendo a reforma da decisão materializada no Acórdão nº. 4418/05, exarada na Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Cornélio Procopío, protocolado sob o nº. 103768/02. O Senhor Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN proferiu o despacho a seguir transcrito: **DESPACHO:** -" I – Tendo em vista a informação da Diretoria Geral (fls. 11) deixo de receber o presente Recurso de Revista, por intempestivo. II – Encaminha-se à Diretoria Geral, para os Devidos fins. Gabinete, 13 de dezembro de 2005. HENRIQUE NAIGEBOREN Conselheiro".

DESPACHO Nº 27/06-DG

INTERESSADO: ALCEU RICARDO SWAROWSKI – Prefeito do Município de Rio Negro - no exercício financeiro de 2003. **PROTOCOLO Nº 498500/05-TC. ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**, pretendendo a reforma da decisão materializada na Resolução nº 5067/05, exarada na Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Rio Negro, protocolado sob o nº 125246/04. O Senhor Conselheiro NESTOR BAPTISTA proferiu o despacho a seguir transcrito: **DESPACHO:** -" I – Tendo em vista a informação contida na fl. 126, deixo de receber este Recurso de Revista, eis que intempestivo. II – Encaminha-se à Diretoria Geral para dar cumprimento a este despacho. Gabinete, em 19 de dezembro de 2005– Conselheiro NESTOR BAPTISTA".

Atos de Alerta

ATO DE ALERTA Nº 20/2006

Processo nº: 51110/06-TC

Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Interessado: Município de Mirador

Autoridade responsável pelas medidas corretivas: Luiz Wessler

Fundamentação: baixo índice total de arrecadação Tributária.

Acórdão: nº 549/06 – Segunda Câmara

Instrução: 1291/06-Diretoria de Contas Municipais

Parcer: 5498/06 – Ministério Público junto a este Tribunal

Atos Normativos

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
COORDENADORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA****SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS
ACOMPANHAMENTO MENSAL
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL****EXERCÍCIO DE 2006****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04/2006**

Regulamenta os artigos 158, III e 239 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, quanto à remessa bimestral de informações financeiras gerenciais e de gestão fiscal, e dá outras providências.

CAPÍTULO I – APLICABILIDADE

Art. 1º – O Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, doravante denominado de SIM-AM, aplica-se aos Poderes Executivo e Legislativo, e respectivas entidades da Administração Indireta.

§ 1º – Nas referências à Administração Indireta estão abrangidos os Fundos cuja contabilidade é descentralizada, os Fundos Previdenciários, as Fundações de Direito Público Interno e as Autarquias Municipais.

§ 2º – As Empresas Estatais Dependentes, tais como definidas pela Lei Complementar nº 101/00, são igualmente obrigadas aos termos desta Instrução Normativa, devendo elaborar demonstrações contábeis nos moldes da Lei 4.320/64.

Art. 2º – As informações da Administração Indireta e Empresas Estatais Dependentes serão transmitidas individualmente por estas, dispondo o sistema, na forma consolidada, dos demonstrativos previstos nos arts. 52, 53, 54 e 55, da Lei Complementar nº 101/00, podendo estes ser obtidos mediante solicitação do Poder Executivo correspondente junto à página do Tribunal de Contas na internet.

Art. 3º – As Câmaras Municipais cuja contabilidade é realizada de forma centralizada, ficam dispensadas do encaminhamento do SIM-AM, caso em que as informações necessárias à elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, serão obtidas dos dados enviados para Prefeitura Municipal, sem prejuízo das responsabilidades exigíveis do Presidente da Casa Legislativa.

§ 1º – Para fins do sistema SIM-AM, a opção pela realização de contabilidade centralizada ou descentralizada deverá ser exercida pelos responsáveis de ambos os Poderes, na página do Tribunal de Contas na internet, constituindo pré-condição para o início dos registros contábeis.

§ 2º – Ocorrendo alteração da sistemática de contabilização no transcorrer do exercício, a opção inicial quanto à forma de remessa deverá perdurar até o encerramento do mesmo.

§ 3º – Em caso de contabilidade centralizada da Câmara Municipal, é de responsabilidade do Presidente do Legislativo a ordenação da despesa, devendo este assinar a documentação pertinente em conjunto com os responsáveis pela contabilidade e tesouraria da Prefeitura.

§ 4º – Os recursos financeiros da Câmara Municipal, cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura, deverão ser movimentados em conta bancária distinta.

Art. 4º – A Câmara Municipal cuja contabilidade é realizada de forma descentralizada fica dispensada a consolidação da execução orçamentária, financeira e patrimonial junto à contabilidade do Executivo Municipal.

§ 1º – Como entidade contábil autônoma haverá integral descentralização devendo ser elaborados os inventários necessários à segregação dos controles orçamentários, financeiros e patrimoniais, além do compensado.

§ 2º – A obrigação de realização da prestação de contas anual independe da sistemática de contabilização adotada, devendo a obrigação ser cumprida segundo as formas especificadas em atos próprios.

Art. 5º – As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se aos Consórcios Intermunicipais, nos termos do art. 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º – O SIM-AM constitui-se em instrumento de exercício do controle externo da administração pública municipal, à luz das competências e atribuições estabelecidas nas Constituição Federal e do Estado do Paraná, do contido no art. 59, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 3º, do art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, e ainda na forma das regulamentações dadas pelos arts. 216, § 1º, e 239 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 7º – O SIM-AM constitui-se em sistema de banco de dados, abrangendo informações contábeis, patrimoniais, administrativas e gerenciais das entidades públicas e respectivos controles internos, relacionadas aos seguintes aspectos:

- I. Cadastro do Plano de Contas contábil de natureza orçamentária, contendo as classificações Institucional, Funcional e Programática, os códigos das fontes de arrecadação e desdobramentos das receitas e despesas orçamentárias;
- II. Cadastro do Plano de Contas contábil de natureza financeira e patrimonial, contendo a discriminação das contas componentes do Ativo e Passivo Financeiro, Permanente, Compensado, Orçamentário, Programação e Controle da Execução Orçamentária e Contas Operacionais do exercício;
- III. Informações sobre a Lei Orçamentária Anual, e individualização das alterações ocorridas no decorrer da execução desta;
- IV. Dados da execução orçamentária da receita e despesa, contendo detalhes da arrecadação mensal, assim como a relação de empenhos, liquidações e pagamentos;
- V. Relação dos empenhos inscritos em restos a pagar e as baixas ocorridas no exercício;
- VI. Valores mensais relativos aos movimentos ocorridos nas contas componentes do Ativo e Passivo Financeiro, Permanente, Compensado, Orçamentário, Programação e Controle da Execução Orçamentária e Contas Operacionais do exercício;
- VII. Relação das licitações realizadas e os respectivos participantes e vencedores, mapa comparativo de preços, além das comissões de licitação e indicação dos responsáveis pela emissão dos pareceres técnicos e jurídicos;
- VIII. Cadastro e acompanhamento de obras públicas;
- IX. Registro e acompanhamento dos convênios/programas/auxílios recebidos;

- X. Registro e acompanhamento das subvenções sociais e auxílios concedidos;
 - XI. Registro e acompanhamento das diárias concedidas a servidores e agentes políticos;
 - XII. Registro e movimentação da Dívida Fundada Interna e Externa;
 - XIII. Registro e acompanhamento dos contratos;
 - XIV. Tributos Municipais, contendo dados da instituição, lançamento e arrecadação de impostos da competência tributária dos municípios, inclusive da respectiva Dívida Ativa.
 - XV. Gestão Fiscal, contendo dados necessários à elaboração do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
 - XVI. Cronograma Financeiro de Desembolso e Anexo de Metas Fiscais;
 - XVII. Informações da Lei de Diretrizes Orçamentárias do período;
 - XVIII. Informações para a composição de base estatística, tais como o quadro de pessoal e do aparelhamento físico das unidades de saúde e da rede de ensino e frota de veículos.
- Art. 8º – Os dados obtidos através do SIM-AM comporão a Prestação de Contas Anual do exercício financeiro correspondente, e subsidiarão a análise dos demais sistemas de controle externo implementados pelo Tribunal de Contas, conforme art. 216 § 1º do Regimento Interno.

Art. 9º – As informações integrantes do banco de dados servirão de fonte para a elaboração de planos de trabalho e execução de programas de auditorias, inspeções e exames de denúncias, entre outras aplicações de controle.

Art. 10º – A verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação em manutenção do ensino e em políticas públicas de saúde se dará mediante análise dos dados enviados através do sistema SIM-PCA, composta com os dados do sistema SIM-AM, nestes termos disposto no parágrafo único do art. 293 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O recebimento com êxito dos blocos de informações bimestrais de todas as entidades integrantes da Administração direta e indireta do Poder Executivo, incluindo o cumprimento da mesma obrigação de remessa por parte do Poder Legislativo, constitui condição indispensável para apuração dos índices referidos no presente artigo.

CAPÍTULO III – RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS DA L.C.101/00

Art. 11 – Para fins de divulgação publicitária, o sistema disponibilizará, na página do Tribunal de Contas na internet, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e seus demonstrativos, e o Relatório de Gestão Fiscal, nos moldes padronizados pelas Portarias nº 586/05 e nº 587/05 da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, mediante solicitação do interessado com indicação de senha de acesso.

§ 1º – Na elaboração dos demonstrativos aplicam-se as orientações normativas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos das Portarias mencionadas no *caput*, e eventuais ditames jurisprudenciais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 2º – Os relatórios e demonstrativos previstos nas Portarias mencionadas no *caput*, quando não contemplados pelo sistema SIM-AM, serão emitidos pelos Entes Municipais mediante utilização de sistemas próprios.

Art. 12 – A disponibilização dos relatórios e demonstrativos mencionados no art. 10, desta Instrução Normativa, será realizada de acordo com a ordem de solicitação, devendo ser considerado pelas entidades solicitantes um prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre a solicitação e a liberação.

§ 1º – Não constitui justificativa ou atenuante para a publicação em atraso, a solicitação em data não compatível com o prazo máximo de publicidade exigido nos arts. 52 e 55 - § 2º da L.C. 101/00, tendo em vista o prazo mínimo contido no *caput*.

§ 2º – A solicitação dos relatórios consolidados do Poder Executivo, somente será aceita após a confirmação do recebimento definitivo do bimestre correspondente de todas as entidades que integram a administração direta e indireta, nestas considerado o Poder Legislativo.

§ 3º – A solicitação dos relatórios do Poder Legislativo cuja contabilidade é descentralizada condiciona-se ao recebimento definitivo do bimestre correspondente daquele Poder e de todas as entidades integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo.

§ 4º – Na eventualidade de ocorrência da incompatibilidade prevista no § 1º, de atraso ou falta de remessa do SIM-AM em tempo suficientemente hábil para a emissão dos relatórios por meio do sistema do Tribunal de Contas, incumbe aos Poderes Executivo e Legislativo efetuar as publicações legalmente determinadas com base nos demonstrativos emitidos por seus próprios sistemas, procedendo-se às devidas republicações com as retificações exigidas em face de posteriores divergências com o SIM-AM.

Art. 13 – As informações do SIM-AM serão utilizadas pelo Tribunal de Contas para fins de publicação no portal eletrônico da internet e elaboração do Informe de Controle Social.

Art. 14 – Como instrumento facilitador do exercício do Controle Social, o Tribunal de Contas divulgará, na internet, os anexos consolidados e de publicidade obrigatória que integram o Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, elaborados com base nas informações obtidas nos termos desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO IV – DECLARAÇÕES DE PUBLICIDADE E DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 15 – O Prefeito Municipal efetuará o Registro de Publicação do Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo, e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, mediante Declaração na página do Tribunal de Contas na internet, contendo informações sobre a data e órgãos de divulgação.

§ 1º – A Declaração de Publicidade firmada pelo Prefeito, não desobriga o Presidente da Câmara quanto ao cumprimento das exigências expressas na Lei Complementar nº 101/00, a quem compete enviar ao Poder Executivo comprovação da publicidade do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo.

§ 2º – Os Entes municipais manterão arquivados os exemplares originais dos órgãos de imprensa, contendo a publicações do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Art. 16 – O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara firmarão Declarações de Realização de Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, junto à página do Tribunal de Contas na internet.

§ 1º – A Declaração do Prefeito Municipal conterá:

I. Nome e data do órgão de divulgação em que foi veiculado o Edital de Chamamento Público para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública.

II. Data e hora da realização da audiência.

III. Local em que foi realizada a audiência.

§ 2º – A Declaração do Presidente do Legislativo Municipal conterá:

I. Nome e data do órgão de divulgação em que foi veiculado o Edital de Chamamento Público para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública.

II. Data e hora da realização da audiência.

III. Local em que foi realizada a audiência.

IV. Nome da Comissão da Câmara encarregada do acompanhamento da execução orçamentária e realização da audiência, referida no art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/00.

V. Nomes dos Vereadores componentes da comissão em que foi realizada a audiência.

§ 3º – As atas e pareceres pertinentes à audiência pública, acompanhados de comparativos das metas estabelecidas com as atingidas, e das justificativas quanto à não obtenção dos resultados pretendidos, serão mantidas em arquivos junto à referida Comissão.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, independentemente da periodicidade legalmente facultada para a elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal.

CAPÍTULO V – INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 17 - Como subsídio à análise da gestão das entidades públicas, as Prefeituras Municipais enviarão ao Tribunal de Contas, até o final do mês de janeiro, CD Rom contendo os arquivos magnéticos dos seguintes instrumentos de programação orçamentária e financeira:

I. Plano Plurianual para o quadriênio em que se enquadra o exercício financeiro, com as alterações ocorridas até a data do encaminhamento;

II. Lei de Diretrizes Orçamentárias pertinente ao exercício em curso, acompanhada dos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais;

III. Relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00;

IV. Lei Orçamentária do exercício e seus anexos, em conformidade com os arts. 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64;

V. Demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes ao exercício de referência, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 da L.C. 101/00;

VI. Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da L.C. 101/00;

VII. Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira para o exercício, e do respectivo cronograma de execução mensal de desembolso, em forma do exigido no art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único. No caso de a Lei Orçamentária não contemplar, de forma detalhada, as previsões de receitas e autorização de despesas das entidades de Administração Indireta, deverão ser enviados os atos legais que tratam dos orçamentos individualizados de cada uma destas, com os anexos previstos na Lei 4.320/64.

CAPÍTULO VI – PRAZOS

Art. 18 – As remessas de informações ao Tribunal de Contas, através do SIM-AM, serão realizadas até o vigésimo dia do mês seguinte ao de encerramento do bimestre, de conformidade com a agenda de obrigações aprovada pela Instrução Técnica nº 47/06.

§ 1º – Recaindo o prazo final para a remessa em dia não útil, o mesmo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º - O recebimento definitivo de cada bimestre obedecerá como condição prévia a indispensável verificação das situações definidas em regras internas de consistência, conforme tabela do sistema SIM-AM.

§ 3º - O processamento das remessas de dados, e consequente verificação de observância das regras de consistência, será realizado de acordo com a ordem de encaminhamento, podendo demandar prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas entre o envio e a confirmação do recebimento definitivo.

Art. 19 – A Declaração de Publicidade prevista no art. 15 será efetivada pelo Poder Executivo Municipal até o 5º (quinto) dia posterior à publicação do Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Art. 20 – A Declaração de Realização de Audiência Pública prevista no art. 16, será efetuada individualmente pelos Poderes Executivo e Legislativo até o 10º (décimo) dia posterior à realização da audiência.

Art. 21 – Os prazos previstos nesta Instrução Normativa, e as datas limite para publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos exigidos pela Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/00, respeitadas as faixas populacionais, constam da Agenda de Obrigações com vigência anual.

CAPÍTULO VII - MANUAL DO SISTEMA

Art. 22 – Manual do sistema, com a descrição das funcionalidades e orientações para preenchimento das seções de captação de dados, será oportunamente divulgado na página do Tribunal de Contas na internet.

Art. 23 – Os formatos dos dados a serem importados, mediante rotinas automatizadas, a partir dos sistemas de contabilidade e demais controles internos das entidades municipais, acham-se descritos na forma do Anexo I, desta Instrução Normativa.

Art. 24 – Consta do Apêndice que integra o Anexo I desta Instrução Normativa, as tabelas contendo códigos de informações padronizadas pelo Tribunal de Contas e na legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII - PROCEDIMENTOS TÉCNICOS CONTÁBEIS

Art. 25 – A padronização dos procedimentos técnicos contábeis, tendo em vista a viabilização do exercício dos controles externo, interno e social, constitui-se em norma de aplicabilidade exigível, não apenas dos sistemas de contabilidade das entidades municipais, como também das demais unidades administrativas componentes da sua estrutura de controle interno.

Art. 26 – O cumprimento dos princípios gerais de contabilidade aplicáveis aos Entes Públicos pelas Normas Brasileiras de Contabilidade, estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, constitui condição de validade dos atos contábeis.

Art. 27 – Para efeito do contido no art. 25, o Tribunal de Contas determina a aplicabilidade das seguintes normas de procedimento:

I. Atualização do Orçamento - Em caso de atualização monetária do orçamento, esta deverá ser aplicada linearmente a todas as entidades constantes da Lei Orçamentária Anual, e exclusivamente sobre os valores inicialmente orçados, com objetivo de manutenção do equilíbrio numérico dos orçamentos quanto a sua consolidação.

II. Transferências Intragovernamentais - As transferências financeiras entre entidades da mesma esfera de governo, obedecerão às instruções constantes da Portaria nº 339, de 29 de agosto de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

III. Transferências Intergovernamentais – Para efeito de encerramento de balanço, na contabilização das receitas e despesas de transferências entre órgãos de diferentes esferas de governo, deverão ser atendidas as regras previstas na Portaria 447/02, da Secretaria do Tesouro Nacional, condicionada à finalização da execução no âmbito do orçamento expirado.

IV. Realizável - A sistemática prevista na Portaria 447/02 não pode ser utilizada para compensar a ocorrência de déficits orçamentários, notadamente em relação ao registro escritural de restos a receber de operações de crédito e transferências de convênios não realizadas no orçamento do exercício em processo de encerramento contábil.

V. Consolidação do Orçamento - O Orçamento Municipal deverá contemplar todas as Entidades da Administração Direta e Indireta, em conformidade com o art. 165, § 5º, incisos I, II e III, da Constituição Federal.

VI. Fundos Municipais - Os fundos de natureza contábil não enquadrados no inciso VII, deste artigo, deverão ser controlados de modo centralizado no orçamento da administração direta municipal, constituindo-se em Unidades Orçamentárias distintas que permitam a sua identificação mediante a execução de programas e projetos ou atividades próprios.

VII. Fundos de Natureza Previdenciária - Os fundos de natureza previdenciária constituirão o orçamento da Seguridade Social, e deverão apresentar controles internos e escrituração contábil descentralizados, devido a estarem dotados de personalidade contábil nos termos da Portaria nº 916/03, do Ministério da Previdência Social.

VIII. Plano de Contas das Entidades e fundos Previdenciários – As entidades municipais de natureza previdenciária, inclusive os Fundos, adotarão obrigatoriamente o Plano de Contas instituído na Portaria nº 916/03 e alterações, do Ministério da Previdência Social, devendo manter, para efeito do SIM-AM, o correlacionamento constante do Plano de Contas Único instituído pelo Tribunal de Contas pela Instrução Técnica nº 20/03-DCM.

IX. Subdivisão do Orçamento por Fontes de Recursos - A contabilização das receitas e despesas orçamentárias será especificada por fontes de recursos, de modo a identificar as vinculações legais e ordinárias, em atendimento ao inciso I, do art. 50, da L.C. 101/00, sendo obrigatória a adoção dos códigos padronizados pelo Tribunal de Contas, nos termos do Plano de Contas Único, conforme Instrução Técnica nº 20/03-DCM, na versão que estiver integrada ao sistema.

X. Desdobramento de Receitas e Despesas - O desdobramento dos códigos das receitas e elementos de despesas orçamentárias, a partir da padronização estabelecida em Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, obedecerá estrutura única, regulamentada por decreto do Poder Executivo, e serão aplicáveis a ambos os Poderes, abrangendo os fundos, fundações e autarquias municipais.

XI. Desdobramento de Receitas e Despesas – O desdobramento dos códigos de receitas e despesas orçamentárias deverá conter no mínimo a estrutura de códigos padronizados pelo Tribunal de Contas no Plano de Contas Único, nos termos da Instrução Técnica nº 20/03-DCM, na versão que estiver integrada ao sistema.

XII. Regime de Competência da Despesa - A emissão dos empenhos se dará dentro da respectiva competência da despesa, entendida esta como o mês em que a obrigação tornou-se líquida, ou efetivamente exigível, inclusive quanto às obrigações patronais incidentes sobre a despesa com pessoal.

XIII. Alterações Orçamentárias dos Créditos Especiais – Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas (Resolução nº 14233/93), as suplementações e cancelamentos de créditos especiais deverão ser realizados através de Lei específica.

XIV. Alterações Orçamentárias – As suplementações do orçamento do Poder Executivo, e quaisquer demais entidades da estrutura administrativa deste, com recursos das fontes próprias dos orçamentos de entidades da administração indireta, arrecadados em função dos objetivos específicos destas, constitui desvio de finalidade.

XV. Apuração das aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - Na apuração do índice de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino serão considerados os empenhos liquidados, ou processados, emitidos na função 12 e sub-funções compatíveis com as despesas da educação, nos limites das disponibilidades oferecidas nas contas bancárias da educação para a cobertura dos mesmos, não se incluindo nestes os empenhos cujas fontes de recursos sejam de transferências voluntárias.

XVI. Apuração das aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde - Na apuração do índice de aplicação em ações e serviços públicos de saúde serão considerados os empenhos liquidados, ou processados, emitidos na função 10 e Sub-funções compatíveis com as despesas da saúde, nos limites das disponibilidades oferecidas nas contas bancárias da saúde para a cobertura dos mesmos, não se incluindo nestes os empenhos cujas fontes de recursos sejam de transferências voluntárias.

CAPÍTULO IX - FORMALIDADES CONTÁBEIS

Art. 28 - As entidades municipais manterão arquivados, e em boa ordem, os respectivos Livros Diários da Contabilidade, emitidos e formalizados, mensalmente, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, “NBC T 2.1”.

Art. 29 – Sem prejuízo da manutenção do Livro Diário, os bancos de dados informatizados serão mantidos em arquivos magnéticos, adotando-se mecanismos de segurança e proteção que preservem a integridade destes.

Art. 30 - O Livro Diário da Contabilidade deverá ser encadernado em volumes mensais, com numeração de folhas, única e seqüencial, da primeira do mês de janeiro até a última do mês de dezembro, e conter os Termos de Abertura e Encerramento, firmados pelo Contador, Ordenador da despesa e responsável pelo Controle Interno.

Art. 31 - Ao final de cada caderno mensal, deverá ser impresso o Balancete Financeiro Mensal, nos moldes do Anexo 13 da Lei 4320/64, e o Balancete Analítico de Verificação, numerando-se as respectivas folhas.

Art. 32 - No final do exercício, antes do Termo de Encerramento, deverão ser impressos todos os anexos da execução orçamentária, financeira e patrimonial nos moldes exigidos pela Lei 4320/64, e Portarias reguladoras da Secretaria de Orçamento e Finanças e Secretaria do Tesouro Nacional, do Governo Federal.

Art. 33 – Os registros dos atos de tesouraria e arrecadação deverão ser individualizados, analiticamente, no Livro Diário da Contabilidade, facultado o registro em Livros Diários Auxiliares, contendo as mesmas formalidades.

Art. 34 – Os diários mensais da Contabilidade e os registros auxiliares da

Tesouraria e da Arrecadação serão convertidos em arquivos magnéticos no mesmo formato definido para os arquivos de importação de dados do sistema SIM-AM. § 1º - Os documentos aludidos neste artigo deverão ser validados pelo sistema e transmitidos à base do SIM-AM concomitantemente à remessa dos bimestres a que se referirem.

§ 2º - O “layout” dos arquivos referidos no caput será descrito no Apêndice que integra o Anexo I desta Instrução, devendo conter as seguintes informações:

- Código de identificação da Entidade junto ao Cadastro do Tribunal de Contas;
- Número de Ordem do Lançamento em seqüência natural;
- Data do Lançamento;
- Indicação se o lançamento é a débito ou a crédito, mediante indicação das letras iniciais “D” para débito e “C” para crédito;
- Código da conta contábil de acordo com a padronização do Plano de Contas Único do Tribunal, nos termos da Instrução Técnica nº 20/03;
- Valor do Lançamento;
- Histórico do Lançamento.

§ 3º A declaração, pelo sistema SIM-AM, da remessa definitiva do bimestre é condicionada ao recebimento e validação dos diários previstos neste artigo.

Art. 35 – Nos procedimentos de verificação “in loco” envolvendo matérias passíveis de registro contábil, o Tribunal de Contas determinará a apresentação do Livro Diário, e dos Livros Auxiliares de Tesouraria e Arrecadação como condição para caracterização da legitimidade dos atos registrados na contabilidade.

Art. 36 - Constitui irregularidade material a inexistência, ou incorreção, do Livro Diário ou seus auxiliares, sujeitando a desaprovação das contas da gestão e à aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO X - CONTROLES INTERNOS E CONTABILIDADE PATRIMONIAL

Art. 37 – Os sistemas de controle interno das administrações sujeitas a esta Instrução deverão instituir mecanismos destinados a manter em boa ordem e disponibilidade permanente a documentação que dá suporte aos registros contábeis e procedimentos administrativos, notadamente:

- Documentação referente à execução orçamentária e financeira;
- Documentação completa das licitações realizadas, incluindo os contratos administrativos e alterações, sob forma de processos administrativos estruturados segundo o art. 38, da Lei nº 8.666/93;
- Processos administrativos de dispensa ou inexigibilidade de licitação compostos de acordo com o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93;
- Controles da execução física e financeira, incluindo registros de ocorrências do contrato, conforme o § 1º do art. 67, da Lei nº 8.666/93;
- Documentos de convênios, auxílios e outras transferências voluntárias recebidas, e os respectivos controles da execução física e financeira;
- Prestações de contas das subvenções concedidas às entidades privadas de qualquer natureza;
- Prestações de contas dos adiantamentos concedidos;
- Processos contendo as guias de recolhimentos das contribuições previdenciárias e trabalhistas recolhidas.

Art. 38 – Os valores repassados às entidades privadas, a título de subvenção social ou auxílios, serão registrados individualmente em contas de Compensação, realizando-se a baixa quando da prestação de contas à entidade cedente, segunda a regulamentação de cada localidade.

Art. 39 – Os adiantamentos concedidos a servidores ou agentes públicos, para a realização de despesas de pequeno valor e de pronto pagamento, serão contabilizados em contas de Compensação individuais, procedendo-se à respectiva baixa quando da prestação de contas.

Art. 40 – As contas de compensação registrarão, ainda, os Contratos, Avas e Fianças, Comodatos, Convênios celebrados e pendentes de implemento de condição, Seguros, Hipotecas e demais contenciosos que possam afetar a situação patrimonial da entidade.

Art. 41 – Os saldos sintéticos das contas de Bens Móveis e Imóveis do Ativo Permanente deverão manter consistência com controles físicos permanentes, cujos montantes deverão coincidir com os saldos contábeis de cada conta, nos termos do art. 96, da Lei 4320/64.

Art. 42 – A classificação das contas representativas de Bens Imóveis observará o detalhamento definido no plano de contas para o Ativo Permanente, desdobrando-se as incorporações concluídas das em andamento.

Art. 43 – Nos termos do art. 105, § 5º, da Lei 4320/64, os bens de domínio público serão registrados em contas de compensação, do Balanço Patrimonial, separando-se em subcontas nos termos do art. 42, inclusive as incorporações concluídas, das em andamento.

Art. 44 – Relativamente às obras e serviços de engenharia, as entidades municipais adotarão os seguintes procedimentos:

- Manter arquivos contendo a documentação completa das obras, tais como os Projetos de Engenharia de todas as etapas, Memoriais Descritivos, Planilhas Orçamentárias, Cronogramas Físicos e Financeiros, Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's), Alvarás, Diários da obra, Boletins de medição com a quantificação e descrição dos serviços efetivamente executados, Termos de recebimento provisório e definitivo circunstanciados e demais documentos relativos à obra ou serviço de engenharia;
- Manter controles auxiliares que permitam a individualização das despesas com manutenção de bens imóveis, de modo a demonstrar, para cada obra ou serviço, as quantidades de materiais e respectivos valores despendidos;
- No caso de obras ou serviços de engenharia executados por administração direta, deverão ser apropriadas às respectivas Planilhas Orçamentárias, além dos materiais aplicados, as despesas com o pessoal próprio;

IV. A documentação componente de cada processo deverá atender as exigências da legislação das contribuições sociais, especialmente o FGTS e INSS, definidas em regulamentos expedidos pelos órgãos competentes, sendo exemplo a atual Instrução Normativa MPS/SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, cujo art. 165 determina que deverão ser mantidos em arquivo, por empresa contratada, em ordem cronológica, durante o prazo de dez anos, as correspondentes notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços e cópia das GFIPs;

- No caso de o contrato possibilitar a subempreitada, os processos com os documentos relacionados no item IV, supra, deverão ser complementados por cópias:

- das notas fiscais, das faturas ou dos recibos de prestação de serviços das subcontratadas com o destaque da retenção;
- dos comprovantes de arrecadação dos valores retidos das subcontratadas; e
- das GFIPs elaboradas pelas subcontratadas, onde conste no campo “CNPJ/CEI do tomador/obra”, o CNPJ da contratada ou a matrícula CEI da obra e, no campo “Denominação social do tomador/obra”, a denominação social da empresa contratada.

Art. 45 – O Tribunal de Contas determinará a apresentação dos documentos que

comprovem o cumprimento das exigências contidas nos itens deste título, como condição prévia ao início de procedimentos de auditoria, caracterizando irregularidade material a inexistência ou insuficiência dos controles apresentados.

CAPÍTULO XI – OUTRAS VERIFICAÇÕES DE REGULARIDADE

Art. 46 – O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara farão Declarações de Realização de Audiências Públicas trimestrais na Câmara Municipal, na qual o gestor da saúde local efetuou a demonstração o montante e a fonte de recursos aplicados na execução do plano de saúde do Município, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, atendendo ao art. 12, da Lei nº 8689/93.

§ 1º - A Declaração do Prefeito Municipal conterá:

I. Nome e data do órgão de divulgação em que foi veiculado o Edital de Chamamento Público para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública. II. Data e hora da realização da audiência.

III. Local em que foi realizada a audiência.

IV. Número, espécie e data do ato baixado para aprovação do Plano de Saúde do Município, conforme determina o art. 4º da Lei nº 8.142/90.

§ 2º - A Declaração do Presidente do Legislativo Municipal conterá:

I. Nome e data do órgão de divulgação em que foi veiculado o Edital de Chamamento Público para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública.

II. Data e hora da realização da audiência.

Art. 47 – O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara farão Declarações de Realização de Audiências Públicas para apresentação e discussão das propostas da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condiciona o art. 44 da Lei nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade.

Art. 48 – Em decorrência do estabelecido no art. 41 da Lei nº 10.257/01 e do prazo fixado no art. 50 da mesma lei, os municípios com mais de vinte mil habitantes e os integrantes de regiões metropolitanas ficam obrigados a prestar informações sobre a implantação de seu plano diretor urbanístico, consistente de: número, espécie e data do ato baixado para aprovação do Plano Diretor do Município.

CAPÍTULO XII - DAS RETIFICAÇÕES

Art. 49 – As retificações dos dados enviados através do sistema SIM-AM serão efetivadas mediante a exclusão e nova remessa do bimestre objeto das alterações.

Art. 50 – Nos termos do art. 7º do Provimento nº 46/2001, o Tribunal de Contas acatará pedidos de substituição de dados exclusivamente em relação ao último bimestre encaminhado, condicionada, ainda, à inexistência de análise conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.

§ 1º - As solicitações de exclusão do último bimestre enviado serão efetivadas mediante exposição detalhada e fundamentada dos motivos da substituição de dados.

§ 2º - A Diretoria de Contas Municipais não acatará pedidos de exclusão quando as alterações se referirem exclusivamente a registros contábeis, caso em que as correções deverão ocorrer através dos mecanismos técnicos admitidos, na forma de lançamentos de ajuste ou estorno.

CAPÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 – Após liberação da versão do sistema na página do Tribunal de Contas na internet, o atendimento às solicitações de inicialização do SIM-AM serão acatados num prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em razão da possibilidade de sobrecarga nos processamento da carteira de pedidos.

Art. 52 - As remessas de informações através do sistema SIM-AM, incluindo os diários mensais da contabilidade e os registros auxiliares da tesouraria e da arrecadação, serão efetivadas via página do Tribunal de Contas na internet, mediante confirmação da senha de acesso disponibilizada às Entidades Municipais.

Parágrafo único. A senha representa assinatura eletrônica através da qual ficarão estabelecidas as responsabilidades pessoais dos Dirigentes das Entidades, sendo emitida senha individual para cada Entidade.

Art. 53 – É necessário efetuar a confirmação da última versão do SIM-AM na página do Tribunal de Contas antes do preenchimento ou execução de rotinas de importação de dados, de modo a prevenir o conflito de versões, que ocorrendo implicará na rejeição das remessas.

Art. 54 – A exatidão dos dados enviados através do sistema SIM-AM é de estrita responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis, bem como aos demais sistemas de controle interno.

Parágrafo Único – Caberá representação ao Ministério Público Estadual quando for constatada a ocorrência do crime tipificado no art. 313-A, do Código Penal, no sentido de “*inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.*”

Art. 55 – O não atendimento às disposições desta Instrução Normativa, por todas as entidades dos Poderes Executivo e Legislativo constitui fator impeditivo da concessão das Certidões Liberatórias, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias, e realização de operações de crédito de qualquer natureza, a teor do art. 290 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Art. 56 – Os dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, serão parte integrante da Prestação de Contas Anual, constituindo em base informativa para a análise técnica e legal das contas do respectivo exercício financeiro, segundo comando o art. 226, §, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Art. 57 – A remessa dos dados informatizados através do sistema SIM-AM substitui o encaminhamento físico dos anexos da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Lei nº 4320/64 e, igualmente, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal determinados na Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º – O encaminhamento do último bimestre do sistema SIM-AM, ficará condicionado à Declaração Formal do responsável técnico da entidade, atestando a exatidão dos dados enviados ao Tribunal através daquele sistema, em comparação com os registros constantes do respectivo sistema de contabilidade.

§ 2º - A Declaração referida no § 1º será coletada pelo sistema SIM-AM, antes de realizar a criação do arquivo de remessa do 6º bimestre, mediante confirmação de senha de acesso, ocasião em que será confirmada a exatidão dos principais valores que compõem o Balanço Patrimonial da entidade.

Art. 58 – As informações componentes da base de dados do sistema SIM-AM servirão de fonte para a elaboração de demonstrativos para divulgação na internet, no Portal do Controle Social, mantido pelo Tribunal de Contas do Paraná.

Cumpra-se
Curitiba, 04 de maio de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
COORDENADORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS
ACOMPANHAMENTO MENSAL
SIM-AM 2006

ANEXO I DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04/2006
DEFINIÇÕES DOS LAYOUTS DOS ARQUIVOS DE IMPORTAÇÃO

Versão 1.3

Maio – 2006

ÍNDICE
REGRAS BÁSICAS 7
MÓDULO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO 7
0. FONTES DE RECURSOS 7
1. ÓRGÃOS 8
2. UNIDADES 8
3. PROGRAMAS 8

4. PROJETOS/ATIVIDADES 8
5. PLANO DE CONTAS CONTÁBIL 9
6. PLANO DE CONTAS DA DESPESA 9
7. PLANO DE CONTAS DA RECEITA 10
8. CONTAS BANCÁRIAS 11
9. CONTAS BANCÁRIAS X CONTAS CONTÁBEIS - PREVIDÊNCIA 11
11. PREVISÕES INICIAIS DAS RECEITAS 11
12. PREVISÕES INICIAIS DAS DESPESAS 13
13. REESTIMATIVAS DAS RECEITAS 15
14. REALIZAÇÃO DAS RECEITAS 15
15. EMPENHOS 17
16. ESTORNOS DE EMPENHOS 19
17. LIQUIDAÇÕES 19
18. ESTORNOS DE LIQUIDAÇÕES 19
19. PAGAMENTOS REALIZADOS 20
20. ESTORNOS DE PAGAMENTOS 20
21. ATOS DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS 21
22. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS 22
24. MOVIMENTO MENSAL – BALANCETE CONTÁBIL 23
25. SALDOS MENSALIS - DISPONIBILIDADE BANCÁRIA 23
29. INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS 23
33. DIÁRIO DA CONTABILIDADE 24
34. DIÁRIO DA TESOURARIA 24
35. DIÁRIO DA ARRECADACÃO 24
37. MOVIMENTO MENSAL POR FONTE – CONTAS DE DEPÓSITO 25
38. DOCUMENTOS FISCAIS VINCULADOS A LIQUIDAÇÕES 25
39. DOCUMENTOS FISCAIS VINCULADOS A ESTORNOS DE LIQUIDAÇÕES 25
41. DIÁRIAS 26
42. LIQUIDAÇÃO DE RESTOS A PAGAR 26
43. DOCUMENTOS FISCAIS VINCULADOS A LIQUIDAÇÃO DE RESTOS A PAGAR 27
44. ESTORNOS DE LIQUIDAÇÕES DE RESTOS A PAGAR 27
45. DOCUMENTOS FISCAIS VINCULADOS A ESTORNOS DE LIQUIDAÇÕES DE RESTOS A PAGAR 27
46. BAIXAS DE RESTOS A PAGAR 28
47. ESTORNO DE BAIXA DE RESTOS A PAGAR 29
48. CONCILIAÇÃO BANCÁRIA 29
MÓDULO CONVÊNIOS/AUXÍLIOS/PROGRAMAS 29
10. CONVÊNIOS/AUXÍLIOS/PROGRAMAS 30
30. REPASSES MENSALIS DE CONVÊNIOS/AUXÍLIOS/PROGRAMAS 31
31. APLICAÇÕES FINANCEIRAS MENSALIS DE CONVÊNIOS/AUXÍLIOS/PROGRAMAS 32
32. ESTORNOS MENSALIS DE CONVÊNIOS/AUXÍLIOS/PROGRAMAS 32
MÓDULO LICITAÇÕES 32
1. LICITAÇÃO 33
2. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO 34
3. MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS 34
4. VENCEDOR DE LICITAÇÃO 35
5. PARECER DE LICITAÇÃO 36
MÓDULO CONTRATOS 36
0. CONTRATOS 36
1. FUNCIONAL PROGRAMÁTICA 38
2. ASSINATURA CONTRATO 38
3. CONVÊNIOS/AUXÍLIOS/PROGRAMAS VINCULADOS A CONTRATOS 38
4. LOTE E ITEM DA LICITAÇÃO VINCULADA AO CONTRATO 39
5. CÓDIGO CONTÁBIL DE CONVÊNIO EXTRA ORÇAMENTÁRIO VINCULADO AO CONTRATO 39
6. CERTIFICADOS DE REGULARIDADE 39
MÓDULO ESTATÍSTICAS 39
1. ALOCAÇÕES DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE 40
MÓDULO PLANEJAMENTO 40
1. PROGRAMAS 40
2. AÇÕES 41
3. INDICADORES PPA 41
APÊNDICE "A" 114
APÊNDICE "B" 133

Este documento do Sistema de Acompanhamento Mensal-2006 tem por objetivo apresentar a estrutura básica dos arquivos que serão utilizados para a importação dos dados mensais das Entidades Municipais. Os dados aqui descritos devem se encontrar presentes nos atuais sistemas de contabilidade e controle interno das Entidades, e que, com algumas transformações deverão ser extraídos para compor os arquivos descritos a seguir.

REGRAS BÁSICAS

1 – Os arquivos para importação de uma entidade deverão estar todos em um mesmo local ou pasta no computador de trabalho. Se estiverem sendo importados arquivos para mais de uma entidade, em um mesmo computador, será necessário criar uma pasta para cada uma das entidades. Os nomes dos arquivos são pré-definidos para cada tabela seguido da terminação TXT.

2 – Os dados contidos em cada arquivo deverão se referir, exclusivamente, às informações pertinentes ao bimestre de trabalho.

3 – Cada linha do arquivo deverá obrigatoriamente conter um único registro, que terá seus campos ou colunas distinguidos por um separador.

4 – O separador entre os campos é o carácter “pipe” ou seja a barra vertical “|” (sem as aspas).

5 – Os números e seus valores decimais serão separados por ponto, sem o prefixo R\$ e sem qualquer outra formatação.

6 – Os campos que estejam definidos como Obrigatórios são de informação obrigatória e, portanto, não admitirão valores nulos ou em branco.

7 – Os campos sublinhados compõem a chave primária da tabela.

8 – Colunas com um asterisco (*) deverão ter seus códigos cadastrados de acordo com suas respectivas tabelas.

9 – Colunas com (#) deverão ter seu conteúdo cadastrado conforme a lista de opções do campo ou tabela padronizada e fornecida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TC/PR). A opção do campo deve ser transcrita literalmente, sem acentuação e caracteres especiais.

10 – Existem algumas tabelas que guardam uma dependência entre si, isto é, para que alguns dados possam ser incluídos em uma tabela, faz-se necessário que um registro na tabela superior seja provido. Isto tem por objetivo garantir a situação de integridade referencial das informações.

11 – Todo campo de valor que for de informação obrigatória e não apresentar valor deverá conter o valor zero (0.00).

12 – Notações utilizadas para exemplificar o formato:

X – significa que aceita qualquer caractere alfanumérico.

9 – significa que aceita apenas valores numéricos e são de preenchimento obrigatório.

Z – significa que a posição somente poderá ser ocupada por um número e quando este inexistir poderá ser deixada a posição em branco.

AAAA – Ano com 4 dígitos.

MM – Mês com dois dígitos

DD – Dia com dois dígitos

Colunas sublinhadas – fazem parte da chave principal da tabela e não poderão ser duplicadas.

Sim (0 +) – Representa campo de valor com conteúdo exigido, podendo ser ZERO e apenas valor POSITIVO

Sim (0 +/-) – Representa campo de valor com conteúdo exigido, podendo ser ZERO, POSITIVO ou NEGATIVO.

Sim (1 +) – Representa campo de valor com conteúdo exigido, devendo ser diferente de ZERO e apenas valor POSITIVO.

Sim (1 +/-) – Representa campo de valor com conteúdo exigido, devendo ser diferente de ZERO e admitindo-se valor

POSITIVO ou NEGATIVO.

13 – A sequência de inclusão dos campos no arquivo texto deverá seguir rigorosamente a ordem contida na descrição das tabelas neste documento.

14 – Os arquivos texto não deverão conter linhas descritivas dos cabeçalhos de colunas.

15 – Cada uma das Entidades Municipais será responsável pelo envio, em separado das demais, das suas informações ao TC/PR. Para isto deverá cadastrar-se junto ao site do TC/PR (www.tce.pr.gov.br) e obter a sua senha de acesso. Para as Prefeituras e Câmaras, que já possuem suas respectivas senhas, este cadastramento não é necessário.

16 – Todos os nomes de arquivos deverão ser idênticos aos definidos neste documento.

17 – Quase todos os arquivos possuem uma coluna (*idPessoa*)* cujo valor identifica a Entidade à qual pertence a informação.

* O Identificador da Pessoa Jurídica (*idPessoa*) corresponde ao código interno do Tribunal de Contas para a entidade. Este código deve ser obtido na página do Tribunal de Contas na Internet (www.tce.pr.gov.br) na seção AM 2005, em [Consulta/Atualização das Entidades do Município](#). Nesta página selecione o Município e visualize todas as suas entidades (Executivo e Legislativo) com os seus respectivos códigos.

18 – Exemplo de um registro:

200011112380CONVÊNIO EDUCACÃO12350.00500.002000-01-01CREDOR EXEMPLO(CNPJ)77996321000158

MÓDULO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

ARQUIVOS QUE SOFRERAM ALTERAÇÕES NA VERSÃO 2006

04. PROJETO/ATIVIDADE

ammProjetoAtividade.txt

46. BAIXAS DE RESTOS A PAGAR

ammBaixaDeRAP.txt

ARQUIVOS NOVOS NA VERSÃO 2006

46. CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

ammConciliacaoBancaria.txt

9. CONTAS BANCÁRIAS X CONTAS CONTÁBEIS - PREVIDÊNCIA

ammContaBancariaXContaContabil2006.txt

ARQUIVOS EXCLUÍDOS NA VERSÃO 2006

9. VINCULAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS ÀS CONTAS CONTÁBEIS

ammContaBancariaXContaContabil.txt

23. SALDOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR – FONTES DE RECURSO POR GRUPO

ammSldExercAntFonteGrupo.txt

27. RESTOS A PAGAR

ammRestosAPagar.txt

36. SALDOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR POR FONTE – CONTAS DE DEPÓSITOS

ammSldExercAntContaDeposito.txt

NOTA: Os textos em azul denotam situações novas em 2006. Os textos em vermelho denotam alterações de 2005 para 2006.

0. FONTES DE RECURSOS

Nome do Arquivo: **ammFonteReceita.txt**

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	Númerico	9999999	<i>idPessoa</i> – Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas	Sim
Código da Fonte	3	Caractere	999	<i>cdFonte</i> – Código da Fonte de Recurso	Sim
Descrição da Fonte	150	Caractere	X(150)	<i>dsFonte</i> – Descrição da Fonte	Sim

Regras:

- O *idPessoa* deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas;
- O *cdFonte* deve, obrigatoriamente, ter o tamanho igual a 3. Assim como, deverão ser observadas as codificações padronizadas já contidas na tabela integrante do sistema;
- A cada nova importação no bimestre **NÃO** exclui os dados que foram incluídos no bimestre. Somente atualiza a descrição das fontes já existentes e insere a(s) que não existia(m);
- Para Cancelamento e Estorno de Cancelamento de Restos a Pagar, adotar a Fonte '888'.
- Para recursos livres do Executivo Municipal adotar a fonte '000';
- Para recursos livres, entidades descentralizadas devem adotar a fonte '001', para recursos repassados pelo Executivo Municipal, via interferências financeiras;
- Para recursos livres, entidades descentralizadas, devem adotar fontes 076 a 099, exceto fontes 091, 092, 093 e 094;
- Para entidades previdenciárias utilizar fonte 040 para recursos oriundos das contribuições dos segurados servidores e contribuições patronais e fonte 551 para receita oriunda da compensação previdenciária;
- Para Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros adotar fonte 020, para receitas oriundas da Taxa de Combate ao Incêndio;

1. ÓRGÃOS

Nome do Arquivo: **ammOrgao.txt**

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	Númerico	9999999	<i>idPessoa</i> – Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas	Sim
Código do Órgão	2	Caractere	99	<i>cdOrgao</i> – Código do Órgão de Acordo com a Lei Orçamentária do Município	Sim
Nome do Órgão	80	Caractere	X(80)	<i>nmOrgao</i> - Nome do Órgão	Sim

- Regras:** 1. O *idPessoa* deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas.
- O *cdOrgao* deve, obrigatoriamente, ter o tamanho igual a 2.
 - A cada nova importação no bimestre exclui os dados que foram incluídos no bimestre. Não atualiza os existentes. Somente insere o(s) que não existia(m).
 - Não importar o órgão correspondente a Câmara Municipal se a contabilidade for descentralizada.

2. UNIDADES

Nome do Arquivo: **ammUnidade.txt**

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	Númerico	9999999	<i>idPessoa</i> – Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas	Sim
Código do Órgão (*)	2	Caractere	99	<i>cdOrgao</i> – Código do Órgão conforme tabelas de Órgãos	Sim
Código da Unidade	3	Caractere	999	<i>cdUnidade</i> – Código da Unidade Orçamentária	Sim
Nome da Unidade	80	Caractere	X(80)	<i>nmUnidade</i> - Nome da Unidade Orçamentária	Sim

- Regras:** 1. O *idPessoa* deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas.
- O *cdOrgao* deve, obrigatoriamente, ter o tamanho igual a 2 e existir valor correspondente já cadastrado na tabela de ÓRGÃOS (**ammOrgao**).
 - O *cdUnidade* deve, obrigatoriamente, ter o tamanho igual a 3.
 - A cada nova importação no bimestre exclui os dados que foram incluídos no bimestre. Não atualiza os existentes. Somente insere o(s) que não existia(m).
 - Não importar a unidade correspondente a Câmara Municipal se a contabilidade for descentralizada.

3. PROGRAMAS

Nome do Arquivo: **ammPrograma.txt**

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	Númerico	9999999	<i>idPessoa</i> – Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas	Sim
Código do Programa	4	Caractere	9999	<i>cdPrograma</i> – Código do Programa do Município	Sim
Descrição do Programa	100	Caractere	X(100)	<i>dsPrograma</i> – Descrição do Programa	Sim

- Regras:** 1. O *idPessoa* deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas.
- O *cdPrograma* deve, obrigatoriamente, ter o tamanho de 4.
 - A cada nova importação no bimestre exclui os dados que foram incluídos no bimestre. Não atualiza os existentes. Somente insere o(s) que não existia(m).

4. PROJETOS/ATIVIDADES

Nome do Arquivo: **ammProjetoAtividade.txt**

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	Númerico	9999999	<i>idPessoa</i> – Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas	Sim
Código da Funcional (*) Programática	18	Caractere	99999999999999999999	<i>cdFuncionalProgramatica</i> – Código composto pelo código do Órgão, código da Unidade, código da Função, código da Subfunção, código do Programa e código do Projeto/Atividade	Sim
Identificação da Vinculação	2	Númerico	99	<i>cdVinculacao</i> – Identifica que é um projeto/atividade vinculado ao FUNDEF. Valor Válido: 01	Não
Descrição do Projeto/Atividade	150	Caractere	X(150)	<i>dsProjetoAtividade</i> - Descrição do Projeto/Atividade	Sim
Código do Programa do PPA	4	Númerico	9999	<i>cdProgramaPPA</i> – Código do Programa correspondente no PPA	Sim
Código da Ação do PPA	4	Númerico	9999	<i>cdAcaoPPA</i> – Código da Ação correspondente no PPA.	Sim

- Regras:** 1. O *idPessoa* deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas.
- O *cdFuncionalProgramatica* deve, obrigatoriamente, ter o tamanho de 18, sendo que o 1º-2º caracteres correspondem ao código do Órgão, o 3º-4º-5º ao código da Unidade, o 6º-7º ao código da Função, o 8º-9º-10º ao código da Subfunção, o 11º-12º-13º-14º ao código do Programa e o 15º-16º-17º-18º ao código do Projeto/Atividade. Deve ser composto apenas de números, não se aceitando outro tipo de caractere como “.” ou “-”, por exemplo.
 - Para os códigos informados referentes a Órgão, Unidade e Programa devem existir valores correspondentes, já cadastrados, nas tabelas de ÓRGÃOS (**ammOrgao**), UNIDADES (**ammUnidade.txt**) e PROGRAMAS (**ammPrograma.txt**) respectivamente. Os valores informados referentes à Função e Subfunção, devem estar de acordo com a Portaria 42/99 da Secretaria do Tesouro Nacional.
 - O único valor aceito para o *cdVinculacao*, por enquanto, é o ‘01’ que identifica tratar-se de projeto/atividade vinculado ao FUNDEF na Função 12 e Subfunção 361 e Fontes 101 e 102. Este valor só deve estar preenchido para aqueles projetos/atividades que sejam estritamente vinculados.
 - O *cdProgramaPPA* e o *cdAcaoPPA* devem manter correspondência com os códigos informados pela Prefeitura Municipal no módulo de Planejamento na tabela ammPLAAcao.
 - O *cdAcaoPPA* deve, obrigatoriamente, ter o tamanho de 4.
 - O *cdProgramaPPA* deve, obrigatoriamente, ter o tamanho de 4.
 - A cada nova importação no bimestre exclui os dados que foram incluídos no bimestre. Não atualiza os existentes. Somente insere o(s) que não existia(m).

5. PLANO DE CONTAS CONTÁBIL

Nome do Arquivo: **ammPlanoContabil.txt**

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	Númerico	9999999	<i>idPessoa</i> – Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas	Sim
Código Contábil	13	Caractere	99999999999999	<i>cdContabil</i> - Código contábil conforme plano de contas tendo em vista a padronização do Tribunal de Contas, através de normativos próprios.	Sim
Descrição da Conta	250	Caractere	X(250)	<i>dsConta</i> – Descrição da Conta Contábil	Sim
	1	Caractere	X	<i>tpNivelConta</i> – Indica se a conta receberá lançamento ou representa somatório sintético (subtotais de grupo). Os valores válidos para este campo são: A – para contas analíticas, que no caso receberão lançamentos de valores, ou S – para contas sintéticas, que apenas representarão subtotais.	Sim

Regras: 1. A tabela deverá conter todos os códigos de agregação. Desde o código da categoria até os detalhamentos existentes.

Por exemplo:

9999|1000000000000|ORÇAMENTO|S

9999|1010000000000|Lei Orçamentária|A

9999|1020000000000|PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA|S

9999|1020100000000|RECEITAS CORRENTES|S

9999|1020101000000|RECEITA TRIBUTÁRIA|S

2. O *idPessoa* deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas.

3. O *cdContabil* deve, obrigatoriamente, ter o tamanho de 13. Deve ser composto apenas de números, não se aceitando outro tipo de caractere como “.” ou “-”.

4. Todas as contas do Plano de Contas Padrão do Tribunal deverão ser criadas para todas as entidades, no 1º bimestre, sem exceção.

5. A cada nova importação no bimestre exclui os dados que foram incluídos no bimestre.

6. Não será permitido desdobramento de contas que tenham sido utilizadas em bimestres anteriores, ou seja, conta analítica utilizada em bimestres anteriores não podem ser transformadas em contas sintéticas.

7. As importações realizadas a partir do segundo bimestre somente deverão contemplar contas novas e/ou as que sofreram alteração do tipo analítica para sintética.

8. As contas sintéticas do plano contábil padrão não poderão ser importadas como analíticas.

6. PLANO DE CONTAS DA DESPESA

Nome do Arquivo: ammnaturezadespesa.txt

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	Númerico	9999999	<i>IdPessoa</i> – Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas	Sim
Código da Receita	12	Caractere	999999999999	<i>cdNaturezaReceita</i> – Código da natureza da receita de acordo com os detalhes do plano de contas da entidade. Deverão ser indicados todos códigos de agrupamento da receita e detalhes de acordo com padronização do Tribunal de Contas, através de normativos próprios.	Sim
Descrição da Receita	250	Caractere	X(250)	<i>dsDesdobramento</i> – Descrição da natureza da receita ou do desdobramento, caso exista	Sim
"Flag" indicativo se a conta é analítica, sintética ou redutora (#)	1	Caractere	X	<i>tpNivelConta</i> – Indica se a conta receberá lançamento de receita ou representa somatório sintético (subtotais de grupo). Os valores válidos para este campo são: A – para contas analíticas, que no caso receberão lançamentos de valor (independente se é redutora ou não), ou S – para contas sintéticas, que apenas representarão subtotais (independente se é redutora ou não).	Sim

Regras: 1. A tabela deverá conter todos os códigos de agregação. Desde o código da categoria até os detalhes existentes.

Por exemplo:

9999|3000000000|DESPESAS CORRENTES|S

9999|3300000000|Outras Despesas Correntes|S

9999|3390000000|Aplicações Diretas|S

9999|3390300000|Material de Consumo|S

9999|3390300100|Combustível e Lubrificante|A

2. O *IdPessoa* deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas. 3. O *cdNaturezaDespesa* deve, obrigatoriamente, ter o tamanho de 10, sendo que o 1º elemento corresponde ao código da Categoria Econômica (somente aceita os valores 3, 4, 7 ou 9), o 2º ao código do Grupo de Natureza, o 3º-4º ao código da Modalidade, o 5º-6º ao código do Elemento, o 7º-8º ao código do Desdobramento e o 9º-10º ao código do Detalhamento. Deve ser composto apenas de números, não se aceitando outro tipo de caractere como "+", "-" ou "-".

4. Todas as contas do Plano de Contas Padrão do Tribunal deverão ser criadas para todas as entidades, no 1º bimestre, sem exceção.

5. A cada nova importação no bimestre exclui os dados que foram incluídos no bimestre. Não atualiza os existentes.

Somente insere o(s) que não existia(m).

6. Não será permitido desdobramento de contas que tenham sido utilizadas em bimestres anteriores, ou seja, conta analítica utilizada em bimestres anteriores não podem ser transformadas em contas sintéticas.

7. Contas sintéticas do plano padrão não podem ser importadas como contas analíticas.

7. PLANO DE CONTAS DA RECEITA

Nome do Arquivo: ammnaturezareceita.txt (não importa para entidades do tipo = CÂMARA MUNICIPAL)

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	Númerico	9999999	<i>IdPessoa</i> – Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas	Sim
Código da Receita	12	Caractere	999999999999	<i>cdNaturezaReceita</i> – Código da natureza da receita de acordo com os detalhes do plano de contas da entidade. Deverão ser indicados todos códigos de agrupamento da receita e detalhes de acordo com padronização do Tribunal de Contas, através de normativos próprios.	Sim
Descrição da Receita	250	Caractere	X(250)	<i>dsDesdobramento</i> – Descrição da natureza da receita ou do desdobramento, caso exista	Sim
"Flag" indicativo se a conta é analítica, sintética ou redutora (#)	1	Caractere	X	<i>tpNivelConta</i> – Indica se a conta receberá lançamento de receita ou representa somatório sintético (subtotais de grupo). Os valores válidos para este campo são: A – para contas analíticas, que no caso receberão lançamentos de valor (independente se é redutora ou não), ou S – para contas sintéticas, que apenas representarão subtotais (independente se é redutora ou não).	Sim

Regras: 1. A tabela deverá conter todos os códigos de agregação. Desde o código da categoria até os detalhes existentes.

Por exemplo:

9999|100000000000|RECEITAS CORRENTES|S

9999|120000000000|Receitas de Contribuições|S

9999|121000000000|Contribuições Sociais|S

9999|121029000000|Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor|S

9999|121029010000|Contribuição Patronal|S

9999|121029010100|Administração Direta|A

2. O *IdPessoa* deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas. 3. O *cdNaturezaReceita* deve, obrigatoriamente, ter o tamanho de 12, sendo que o 1º caractere corresponde ao código da Categoria Econômica (somente aceita o valor 1 ou 2 ou 9), o 2º ao código da Sub Categoria Econômica, o 3º-4º ao código da Fonte da Receita, o 5º-6º ao código da Alínea, o 7º-8º ao código da Sub Alínea, o 9º-10º ao código do Desdobramento e o 11º- 12º ao código do Detalhamento. Deve ser composto apenas de números, não se aceitando outro tipo de caractere como "+", "-" ou "-".

4. Todas as contas do Plano de Contas Padrão do Tribunal deverão ser criadas para todas as entidades, no 1º bimestre, sem exceção.

5. A cada nova importação no bimestre exclui os dados que foram incluídos no bimestre. Não atualiza os existentes.

Somente insere o(s) que não existia(m).

6. Não será permitido desdobramento de contas que tenham sido utilizadas em bimestres anteriores, ou seja, conta analítica utilizada em bimestres anteriores não podem ser transformadas em contas sintéticas.

7. Contas sintéticas do plano padrão não podem ser importadas como contas analíticas.

8. CONTAS BANCÁRIAS

Nome do Arquivo: ammncontabancaria.txt

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	Númerico	9999999	<i>IdPessoa</i> – Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas	Sim
Código do Banco (#)	3	Númerico	Z(2 9)	<i>cdBanco</i> – Código do Banco. O código aqui informado deve ter <i>correspondência</i> com os códigos fornecidos pelo Banco Central para cada uma das Instituições Financeiras. A tabela dos Bancos com os seus respectivos códigos está listada no Apêndice "A" deste Anexo.	Sim
Código da Agência	7	Caractere	X(7)	<i>cdAgencia</i> – Código da Agência Bancária	Sim
Número da Conta	14	Caractere	X(14)	<i>cdConta</i> – Número da Conta Corrente	Sim
Nome do Município	40	Caractere	X(40)	<i>nmMunicipio</i> – Nome do Município onde está localizada a agência bancária	Sim

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Sigla da UF do Município da Agência Bancária (#)	2	Caractere	X(2)	<i>sgUFMunicipio</i> – Sigla da Unidade Federativa do Município onde está localizada a agência bancária.	Sim
Descrição da Conta	80	Caractere	X(80)	<i>dsConta</i> – Descrição da finalidade da Conta Corrente	Sim
"Flag" indicativo se é uma conta vinculada (#)	1	Caractere	X	<i>#ContaVinculada</i> – Os valores válidos para este campo são: S – se foi utilizado para recurso vinculado N – se não foi utilizado para recurso vinculado	Sim
Código Contábil – (*) Movimento	13	Caractere	9999999999999	<i>cdContabilMovimento</i> – Código Contábil da conta movimento	Sim
Código Contábil – (*) Aplicação Curto prazo	13	Caractere	9999999999999	<i>cdContabilAplicCurto</i> – Código Contábil da conta de aplicação de curto prazo	Não
Código Contábil – (*) Aplicação Longo prazo	13	Caractere	9999999999999	<i>cdContabilAplicLongo</i> – Código Contábil da conta de aplicação de longo prazo	Não
Código da Fonte (*)	3	Caractere	999	<i>cdFonte</i> – Código da Fonte de Recurso	Sim

Regras: 1. O *IdPessoa* deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas.

2. Para cada *cdBanco* deve existir um valor correspondente na tabela de BANCOS do Banco Central.

3. O *sgUFMunicipio* deve ser uma sigla de Unidade Federativa válida.

4. Para cada *cdContabilMovimento*, *cdContabilAplicLongo* e *cdContabilAplicCurto* deve existir um valor correspondente já cadastrado na tabela do Plano de Contas Contábil (**ammPlanoContabil**).

6. A cada nova importação exclui os dados que já foram incluídos no bimestre. Insere o(s) que não existia(m) e atualiza o código contábil da aplicação curto prazo e longo prazo (se ainda não tiverem sido incluídos).

7. Para cada *cdFonte* deve existir um valor correspondente já cadastrado na tabela de FONTES DA RECEITA (**ammFonteReceita**).

8. Uma fonte somente poderá estar vinculada a uma conta bancária, exceto as fontes 000, 101, 102, 103, 104, 107, 303, 001 a 099, 550, 551, 301, 302, 306, 307, 308, 501.

9. CONTAS BANCÁRIAS X CONTAS CONTÁBEIS - PREVIDÊNCIA

Nome do Arquivo: ammncontabancariaXcontacontabil2006.txt

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	Númerico	9999999	<i>IdPessoa</i> – Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas	Sim
Tipo de investimentos bancários	2	Númerico	99	<i>IdTipo</i> – Representa o tipo de correlação entre conta bancária e conta contábil de acordo com o investimento ou aplicação realizado. A tabela dos tipos com os seus respectivos códigos está listada no Apêndice "A" deste Anexo.	Sim
Código do Banco (#)	3	Númerico	Z(2 9)	<i>cdBanco</i> – Código do Banco. O código aqui informado deve ter <i>correspondência</i> com os códigos fornecidos pelo Banco Central para cada uma das Instituições Financeiras. A tabela dos Bancos com os seus respectivos códigos está listada no Apêndice "A" deste Anexo.	Sim
Código da Agência	7	Caractere	X(7)	<i>cdAgencia</i> – Código da Agência Bancária	Sim
Número da Conta	14	Caractere	X(14)	<i>cdConta</i> – Número da Conta Corrente	Sim
Código Contábil	13	Caractere	9999999999999	<i>cdContabil</i> – Código contábil conforme plano de contas tendo em vista a padronização do Tribunal de Contas através de normativos próprios.	Sim

Regras: 1. O *IdPessoa* deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas.

2. Para cada *cdBanco*, *cdConta* e *cdContabil* deve existir um valor correspondente na tabela de CONTAS BANCÁRIAS (**ammContabancaria.txt**).

3. Para cada *cdContabil* deve existir um valor correspondente já cadastrado na tabela do Plano de Contas Contábil (**ammPlanoContabil**).

4. Este arquivo destina-se apenas a entidades previdenciárias.

11. PREVISÕES INICIAIS DAS RECEITAS

Nome do Arquivo: ammnprevinicialreceita.txt (não importa para entidades do Tipo = CÂMARA MUNICIPAL)

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	Númerico	9999999	<i>IdPessoa</i> – Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas	Sim
Código da Receita (*)	12	Caractere	999999999999	<i>cdNaturezaReceita</i> – Código da natureza da receita de acordo com os detalhes do plano de contas da entidade.	Sim
Valor da Previsão Inicial	(16,2)	Númerico	Z(13 9.99)	<i>vlPrevisaoInicial</i> – Valor da Previsão Inicial da Receita	Sim (1 +)
Valor Corrigido para o Mês de Janeiro	(16,2)	Númerico	Z(13 9.99)	<i>vlCorrigidoMes1</i> – Valor corrigido da Receita para o mês de Janeiro. Se não houve correção desde a edição da Lei Orçamentária, o valor da Previsão Inicial deve ser repetido neste campo.	Sim (1 +)
Valor Corrigido para o Mês de Fevereiro	(16,2)	Númerico	Z(13 9.99)	<i>vlCorrigidoMes2</i> – Valor corrigido da Receita para o mês de Fevereiro. Se não houve correção neste mês, o valor de Janeiro deve ser repetido neste campo.	Sim (1 +)
Valor Corrigido para o Mês de Março	(16,2)	Númerico	Z(13 9.99)	<i>vlCorrigidoMes3</i> – Valor corrigido da Receita para o mês de Março. Se não houve correção neste mês, o valor de Fevereiro deve ser repetido neste campo. Este campo será obrigatório quando o bimestre de trabalho for o 2º (segundo).	Não (1 +)
Valor Corrigido para o Mês de Abril	(16,2)	Númerico	Z(13 9.99)	<i>vlCorrigidoMes4</i> – Valor corrigido da Receita para o mês de Abril. Se não houve correção neste mês, o valor de Março deve ser repetido neste campo. Este campo será obrigatório quando o bimestre de trabalho for o 2º (segundo).	Não (1 +)
Valor Corrigido para o Mês de Maio	(16,2)	Númerico	Z(13 9.99)	<i>vlCorrigidoMes5</i> – Valor corrigido da Receita para o mês de Maio. Se não houve correção neste mês, o valor de Abril deve ser repetido neste campo. Este campo será obrigatório quando o bimestre de trabalho for o 3º (terceiro).	Não (1 +)

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Valor Corrigido para o Mês de Junho	(16,2)	Númerico	Z(13)9.99	<i>vICorrigidoMes6</i> – Valor corrigido da Receita para o mês de Junho. Se não houve correção neste mês, o valor de Maio deve ser repetido neste campo. Este campo será obrigatório quando o bimestre de trabalho for o 3º (terceiro)	Não (1 +)
Valor Corrigido para o Mês de Julho	(16,2)	Númerico	Z(13)9.99	<i>vICorrigidoMes7</i> – Valor corrigido da Receita para o mês de Julho. Se não houve correção neste mês, o valor de Junho deve ser repetido neste campo. Este campo será obrigatório quando o bimestre de trabalho for o 4º (quarto)	Não (1 +)
Valor Corrigido para o Mês de Agosto	(16,2)	Númerico	Z(13)9.99	<i>vICorrigidoMes8</i> – Valor corrigido da Receita para o mês de Agosto. Se não houve correção neste mês, o valor de Julho deve ser repetido neste campo. Este campo será obrigatório quando o bimestre de trabalho for o 4º (quarto)	Não (1 +)
Valor Corrigido para o Mês de Setembro	(16,2)	Númerico	Z(13)9.99	<i>vICorrigidoMes9</i> – Valor corrigido da Receita para o mês de Setembro. Se não houve correção neste mês, o valor de Agosto deve ser repetido neste campo. Este campo será obrigatório quando o bimestre de trabalho for o 5º (quinto)	Não (1 +)
Valor Corrigido para o Mês de Outubro	(16,2)	Númerico	Z(13)9.99	<i>vICorrigidoMes10</i> – Valor corrigido da Receita para o mês de Outubro. Se não houve correção neste mês, o valor de Setembro deve ser repetido neste campo. Este campo será obrigatório quando o bimestre de trabalho for o 5º (quinto)	Não (1 +)
Valor Corrigido para o Mês de Novembro	(16,2)	Númerico	Z(13)9.99	<i>vICorrigidoMes11</i> – Valor corrigido da Receita para o mês de Novembro. Se não houve correção neste mês, o valor de Outubro deve ser repetido neste campo. Este campo será obrigatório quando o bimestre de trabalho for o 6º (sexto)	Não (1 +)
Valor Corrigido para o Mês de Dezembro	(16,2)	Númerico	Z(13)9.99	<i>vICorrigidoMes12</i> – Valor corrigido da Receita para o mês de Dezembro. Se não houve correção neste mês, o valor de Novembro deve ser repetido neste campo. Este campo será obrigatório quando o bimestre de trabalho for o 6º (sexto)	Não (1 +)

Regras: 1. O *idPessoa* deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas.

2. O *cdNaturezaReceita* deve, obrigatoriamente, ter o tamanho de 12, sendo que o 1º elemento corresponde ao código da Categoria Econômica (somente aceita o valor 1 ou 2 ou 9), o 2º ao código da Sub Categoria Econômica, o 3º-4º ao código da Fonte da Receita, o 5º-6º ao código da Alinea, o 7º-8º ao código da Sub Alinea, o 9º-10º ao código do Desdobramento e o 11º-12º ao código do Detalhamento.

Deve ser composto apenas de números, não se aceitando outro tipo de caractere como “.” ou “-”.

Deve existir valor correspondente já cadastrado na tabela de PLANO DE CONTAS DA RECEITA (*ammNaturezaReceita*). Pode ser uma conta do tipo ANALÍTICA ou SINTÉTICA.

3. A cada nova importação no 1º (primeiro) bimestre exclui todos os dados. Ainda no 1º bimestre - somente os seguintes valores devem ser informados: *idPessoa*, *cdNaturezaReceita*, *vIPrevisaoInical*, *vICorrigidoMes1* e *vICorrigidoMes2*.

4. A cada nova importação no 2º (segundo) bimestre não exclui nada. Somente atualiza os seguintes campos para cada Receita: *vICorrigidoMes3* e *vICorrigidoMes4* (sendo estes campos obrigatórios neste bimestre).

5. A cada nova importação no 3º (terceiro) bimestre não exclui nada. Somente atualiza os seguintes campos para cada Receita: *vICorrigidoMes5* e *vICorrigidoMes6* (sendo estes campos obrigatórios neste bimestre).

6. A cada nova importação no 4º (quarto) bimestre não exclui nada. Somente atualiza os seguintes campos para cada Receita: *vICorrigidoMes7* e *vICorrigidoMes8* (sendo estes campos obrigatórios neste bimestre).

7. A cada nova importação no 5º (quinto) bimestre não exclui nada. Somente atualiza os seguintes campos para cada Receita: *vICorrigidoMes9* e *vICorrigidoMes10* (sendo estes campos obrigatórios neste bimestre).

8. A cada nova importação no 6º (sexto) bimestre não exclui nada. Somente atualiza os seguintes campos para cada Receita: *vICorrigidoMes11* e *vICorrigidoMes12* (sendo estes campos obrigatórios neste bimestre).

9. No Valor da Previsão Inicial e nos Valores Corrigidos de cada um dos 12 meses não é aceito o valor zero (0.00).

12. PREVISÕES INICIAIS DAS DESPESAS

Nome do Arquivo: *ammPrevInicalDespesa.txt*

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	Númerico	9999999	<i>idPessoa</i> – Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas	Sim
Código da Despesa (*)	10	Caractere	9999999999	<i>cdNaturezaDespesa</i> – Código da rubrica da Despesa	Sim
Código da Funcional (*) Programática	18	Caractere	999999999999999999	<i>cdFuncionalProgramatica</i> – Código da estrutura funcional programática para a qual foi emitido o empenho (Composto pelo código do Órgão, código da Unidade, código da Função, código da Subfunção, código do Programa e código do Projeto/Atividade)	Sim
Valor da Previsão Inicial	(16,2)	Númerico	Z(13)9.99	<i>vIPrevisaoInical</i> – Valor da Previsão Inicial da Despesa	Sim (1 +)
Valor Corrigido para o Mês de Janeiro	(16,2)	Númerico	Z(13)9.99	<i>vICorrigidoMes1</i> – Valor corrigido da Despesa para o mês de Janeiro. Se não houve correção desde a edição da Lei Orçamentária, o valor da Previsão Inicial deve ser repetido neste campo	Sim (1 +)
Valor Corrigido para o Mês de Fevereiro	(16,2)	Númerico	Z(13)9.99	<i>vICorrigidoMes2</i> – Valor corrigido da Despesa para o mês de Fevereiro. Se não houve correção neste mês, o valor de Janeiro deve ser repetido neste campo	Sim (1 +)
Valor Corrigido para o Mês de Março	(16,2)	Númerico	Z(13)9.99	<i>vICorrigidoMes3</i> – Valor corrigido da Despesa para o mês de Março. Se não houve correção neste mês, o valor de Fevereiro deve ser repetido neste campo. Este campo será obrigatório quando o bimestre de trabalho for o 2º (segundo)	Não (1 +)
Valor Corrigido para o Mês de Abril	(16,2)	Númerico	Z(13)9.99	<i>vICorrigidoMes4</i> – Valor corrigido da Despesa para o mês de Abril. Se não houve correção neste mês, o valor de Março deve ser repetido neste campo. Este campo será obrigatório quando o bimestre de trabalho for o 2º (segundo)	Não (1 +)
Valor Corrigido para o Mês de Maio	(16,2)	Númerico	Z(13)9.99	<i>vICorrigidoMes5</i> – Valor corrigido da Despesa para o mês de Maio. Se não houve correção neste mês, o valor de Abril deve ser repetido neste campo. Este campo será obrigatório quando o bimestre de trabalho for o 3º (terceiro)	Não (1 +)
Valor Corrigido para o Mês de Junho	(16,2)	Númerico	Z(13)9.99	<i>vICorrigidoMes6</i> – Valor corrigido da Despesa para o mês de Junho. Se não houve correção neste mês, o valor de Maio deve ser repetido neste campo. Este campo será obrigatório quando o bimestre de trabalho for o 3º (terceiro)	Não (1 +)

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Valor Corrigido para o Mês de Julho	(16,2)	Númerico	Z(13)9.99	<i>vICorrigidoMes7</i> – Valor corrigido da Despesa para o mês de Julho. Se não houve correção neste mês, o valor de Junho deve ser repetido neste campo. Este campo será obrigatório quando o bimestre de trabalho for o 4º (quarto)	Não (1 +)
Valor Corrigido para o Mês de Agosto	(16,2)	Númerico	Z(13)9.99	<i>vICorrigidoMes8</i> – Valor corrigido da Despesa para o mês de Agosto. Se não houve correção neste mês, o valor de Julho deve ser repetido neste campo. Este campo será obrigatório quando o bimestre de trabalho for o 4º (quarto)	Não (1 +)
Valor Corrigido para o Mês de Setembro	(16,2)	Númerico	Z(13)9.99	<i>vICorrigidoMes9</i> – Valor corrigido da Despesa para o mês de Setembro. Se não houve correção neste mês, o valor de Agosto deve ser repetido neste campo. Este campo será obrigatório quando o bimestre de trabalho for o 5º (quinto)	Não (1 +)
Valor Corrigido para o Mês de Outubro	(16,2)	Númerico	Z(13)9.99	<i>vICorrigidoMes10</i> – Valor corrigido da Despesa para o mês de Outubro. Se não houve correção neste mês, o valor de Setembro deve ser repetido neste campo. Este campo será obrigatório quando o bimestre de trabalho for o 5º (quinto)	Não (1 +)
Valor Corrigido para o Mês de Novembro	(16,2)	Númerico	Z(13)9.99	<i>vICorrigidoMes11</i> – Valor corrigido da Despesa para o mês de Novembro. Se não houve correção neste mês, o valor de Outubro deve ser repetido neste campo. Este campo será obrigatório quando o bimestre de trabalho for o 6º (sexto)	Não (1 +)
Valor Corrigido para o Mês de Dezembro	(16,2)	Númerico	Z(13)9.99	<i>vICorrigidoMes12</i> – Valor corrigido da Despesa para o mês de Dezembro. Se não houve correção neste mês, o valor de Novembro deve ser repetido neste campo. Este campo será obrigatório quando o bimestre de trabalho for o 6º (sexto)	Não (1 +)
IDUSO	1	Númerico	9	<i>cdIDUSO</i> – Representa o identificador de uso do recurso	Sim
Grupo	1	Númerico	9	<i>cdGrupo</i> – Grupo de fontes de recurso	Sim
Código da Fonte	3	Caractere	999	<i>cdFonte</i> – Código da Fonte de Recurso	Sim

Regras: 1. O *idPessoa* deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas.

2. O *cdNaturezaDespesa* deve, obrigatoriamente, ter o tamanho de 10, sendo que o 1º elemento corresponde ao código da Categoria Econômica (somente aceita o valor 3, 4, 7 ou 9), o 2º ao código do Grupo de Natureza, o 3º-4º ao código da Modalidade, o 5º-6º ao código do Elemento, o 7º-8º ao código do Desdobramento Desdobramento e o 9º-10º ao código do Detalhamento.

Deve ser composto apenas de números, não se aceitando outro tipo de caractere como “.” ou “-”.

Deve existir valor correspondente já cadastrado na tabela de PLANO DE CONTAS DA DESPESA (*ammNaturezaDespesa*).

Pode ser uma conta do tipo ANALÍTICA ou SINTÉTICA. A previsão orçamentária deverá ser efetivada no mínimo até Grupo de Natureza, Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa.

3. O *cdFuncionalProgramatica* deve, obrigatoriamente, ter o tamanho de 18, sendo que o 1º-2º caracteres correspondem ao código do Órgão, o 3º-4º-5º ao código da Unidade, o 6º-7º ao código da Função, o 8º-9º-10º ao código da Subfunção, o 11º-12º-13º-14º ao código do Programa e o 15º-16º-17º-18º ao código do Projeto/Atividade.

Deve existir valor correspondente já cadastrado na tabela de PROJETOS/ATIVIDADES/PROGRAMA (*ammProjetoAtividade*).

4. A cada nova importação no 1º (primeiro) bimestre exclui todos os dados. Ainda no 1º bimestre - somente os seguintes valores devem ser informados: *idPessoa*, *cdNaturezaDespesa*, *cdProjetoAtividade*, *vIPrevisaoInical*, *vICorrigidoMes1* e *vICorrigidoMes2*.

5. A cada nova importação no 2º (segundo) bimestre não exclui nada. Somente atualiza os seguintes campos para cada Despesa: *vICorrigidoMes3* e *vICorrigidoMes4* (sendo estes campos obrigatórios neste bimestre).

6. A cada nova importação no 3º (terceiro) bimestre não exclui nada. Somente atualiza os seguintes campos para cada Despesa: *vICorrigidoMes5* e *vICorrigidoMes6* (sendo estes campos obrigatórios neste bimestre).

7. A cada nova importação no 4º (quarto) bimestre não exclui nada. Somente atualiza os seguintes campos para cada Despesa: *vICorrigidoMes7* e *vICorrigidoMes8* (sendo estes campos obrigatórios neste bimestre).

8. A cada nova importação no 5º (quinto) bimestre não exclui nada. Somente atualiza os seguintes campos para cada Despesa: *vICorrigidoMes9* e *vICorrigidoMes10* (sendo estes campos obrigatórios neste bimestre).

9. A cada nova importação no 6º (sexto) bimestre não exclui nada. Somente atualiza os seguintes campos para cada Despesa: *vICorrigidoMes11* e *vICorrigidoMes12* (sendo estes campos obrigatórios neste bimestre).

10. No Valor da Previsão Inicial e nos Valores Corrigidos de cada um dos 12 meses não é aceito o valor zero (0.00).

11. O código de IDUSO (*cdIDUSO*) deve referir-se a um existente no apêndice “A” deste documento.

12. O código de Grupo (*cdGrupo*) deve referir-se a um existente no apêndice “A” deste documento.

13. Para a chave *idPessoa* + *cdFonte* deve existir um valor correspondente já cadastrado na tabela de FONTES DA RECEITA (*ammFontReceita*).

14. Para os Municípios com Câmara Municipais com contabilidade Descentralizada, não será permitido importação da Função 01 – Legislativa.

15. Para os Municípios com Câmara Municipais com contabilidade Descentralizada o total apresentado na Previsão Inicial da Despesa, (*ammPrevInicalDespesa.txt*) deverá ser compatível com o “Valor da Despesa” informada para o Município na janela Administração Direta da Consolidação do Orçamento do Município.

16. O total da Previsão inicial da Despesa informada pela Câmara deve ser compatível com o informado pelo Município na Consolidação do Orçamento.

17. Não será aceito IDUSO 3 para fixação de despesas com recursos diferentes de fontes de Operações de Crédito e Recursos vinculados a Convênios/Auxílios/Programas.

18. Não será aceito IDUSO 0 e Grupos 2 ou 6 para o Executivo.

19. Não será aceito Fonte 999 para despesas diferentes de “Reserva de Contingência”.

13. REESTIMATIVAS DAS RECEITAS

Nome do Arquivo: *ammPrevAtualizadaReceita.txt* (não importa para entidades do Tipo = CÂMARA MUNICIPAL)

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	Númerico	9999999	<i>idPessoa</i> – Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas	Sim
Código da Receita (*)	12	Caractere	999999999999	<i>cdNaturezaReceita</i> – Código da natureza da receita de acordo com os detalhamentos do plano de contas da entidade	Sim
Valor Reestimado para o Mês de Janeiro	(16,2)	Númerico	Z(13)9.99	<i>vIReestimadoMes1</i> – Valor Reestimado da Receita para o mês de Janeiro. Se não houve alteração desde a edição da Lei Orçamentária, o valor da Previsão Inicial deve ser repetido neste campo	Sim (0 +)
Valor Reestimado para o Mês de Fevereiro	(16,2)	Númerico	Z(13)9.99	<i>vIReestimadoMes2</i> – Valor Reestimado da Receita para o mês de Fevereiro. Se não houve alteração neste mês, o valor de Janeiro deve ser repetido neste campo	Sim (0 +)
Valor Reestimado para o Mês de Março	(16,2)	Númerico	Z(13)9.99	<i>vIReestimadoMes3</i> – Valor Reestimado da Receita para o mês de Março. Se não houve alteração neste mês, o valor de Fevereiro deve ser repetido neste campo. Este campo será obrigatório quando o bimestre de trabalho for o 2º (segundo)	Não (0 +)

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Valor Reestimado para o Mês de Abril	(16,2)	N Numérico	Z(13)9.99	<i>vlReestimadoMes4</i> – Valor Reestimado da Receita para o mês de Abril. Se não houve alteração neste mês, o valor de Março deve ser repetido neste campo. Este campo será obrigatório quando o bimestre de trabalho for o 2º (segundo)	Não (0 +)
Valor Reestimado para o Mês de Maio	(16,2)	N Numérico	Z(13)9.99	<i>vlReestimadoMes5</i> – Valor Reestimado da Receita para o mês de Maio. Se não houve alteração neste mês, o valor de Abril deve ser repetido neste campo. Este campo será obrigatório quando o bimestre de trabalho for o 3º (terceiro)	Não (0 +)
Valor Reestimado para o Mês de Junho	(16,2)	N Numérico	Z(13)9.99	<i>vlReestimadoMes6</i> – Valor Reestimado da Receita para o mês de Junho. Se não houve alteração neste mês, o valor de Maio deve ser repetido neste campo. Este campo será obrigatório quando o bimestre de trabalho for o 3º (terceiro)	Não (0 +)
Valor Reestimado para o Mês de Julho	(16,2)	N Numérico	Z(13)9.99	<i>vlReestimadoMes7</i> – Valor Reestimado da Receita para o mês de Julho. Se não houve alteração neste mês, o valor de Junho deve ser repetido neste campo. Este campo será obrigatório quando o bimestre de trabalho for o 4º (quarto)	Não (0 +)
Valor Reestimado para o Mês de Agosto	(16,2)	N Numérico	Z(13)9.99	<i>vlReestimadoMes8</i> – Valor Reestimado da Receita para o mês de Agosto. Se não houve alteração neste mês, o valor de Julho deve ser repetido neste campo. Este campo será obrigatório quando o bimestre de trabalho for o 4º (quarto)	Não (0 +)
Valor Reestimado para o Mês de Setembro	(16,2)	N Numérico	Z(13)9.99	<i>vlReestimadoMes9</i> – Valor Reestimado da Receita para o mês de Setembro. Se não houve alteração neste mês, o valor de Agosto deve ser repetido neste campo. Este campo será obrigatório quando o bimestre de trabalho for o 5º (quinto)	Não (0 +)
Valor Reestimado para o Mês de Outubro	(16,2)	N Numérico	Z(13)9.99	<i>vlReestimadoMes10</i> – Valor Reestimado da Receita para o mês de Outubro. Se não houve alteração neste mês, o valor de Setembro deve ser repetido neste campo. Este campo será obrigatório quando o bimestre de trabalho for o 5º (quinto)	Não (0 +)
Valor Reestimado para o Mês de Novembro	(16,2)	N Numérico	Z(13)9.99	<i>vlReestimadoMes11</i> – Valor Reestimado da Receita para o mês de Novembro. Se não houve alteração neste mês, o valor de Outubro deve ser repetido neste campo. Este campo será obrigatório quando o bimestre de trabalho for o 6º (sexto)	Não (0 +)
Valor Reestimado para o Mês de Dezembro	(16,2)	N Numérico	Z(13)9.99	<i>vlReestimadoMes12</i> – Valor Reestimado da Receita para o mês de Dezembro. Se não houve alteração neste mês, o valor de Novembro deve ser repetido neste campo. Este campo será obrigatório quando o bimestre de trabalho for o 6º (sexto)	Não (0 +)

Regras: 1. O *idPessoa* deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas.

2. O *cdNaturezaReceita* deve, obrigatoriamente, ter o tamanho de 12, sendo que o 1º elemento corresponde ao código da Categoria Econômica (somente aceita o valor 1 ou 2 ou 9), o 2º ao código da Sub Categoria Econômica, o 3º-4º ao código da Fonte da Receita, o 5º-6º ao código da Alinea, o 7º-8º ao código da Sub Alinea, o 9º-10º ao código do Desdobramento e o 11º-12º ao código do Detalhamento.

Deve ser composto apenas de números, não se aceitando outro tipo de caractere como “.” ou “-”.

Deve existir valor correspondente já cadastrado na tabela de PLANO DE CONTAS DA RECEITA (*ammNaturezaReceita*). Pode ser uma conta do tipo ANALÍTICA ou SINTÉTICA.

3. A cada nova importação no 1º (primeiro) bimestre exclui todos os dados. Ainda no 1º bimestre - somente os seguintes valores devem ser informados: *idPessoa*, *cdNaturezaReceita*, *vlReestimadoMes1* e *vlReestimadoMes2*.

4. A cada nova importação no 2º (segundo) bimestre não exclui nada. Somente atualiza os seguintes campos para cada Receita: *vlReestimadoMes3* e *vlReestimadoMes4* (sendo estes campos obrigatórios neste bimestre).

5. A cada nova importação no 3º (terceiro) bimestre não exclui nada. Somente atualiza os seguintes campos para cada Receita: *vlReestimadoMes5* e *vlReestimadoMes6* (sendo estes campos obrigatórios neste bimestre).

6. A cada nova importação no 4º (quarto) bimestre não exclui nada. Somente atualiza os seguintes campos para cada Receita: *vlReestimadoMes7* e *vlReestimadoMes8* (sendo estes campos obrigatórios neste bimestre).

7. A cada nova importação no 5º (quinto) bimestre não exclui nada. Somente atualiza os seguintes campos para cada Receita: *vlReestimadoMes9* e *vlReestimadoMes10* (sendo estes campos obrigatórios neste bimestre).

8. A cada nova importação no 6º (sexto) bimestre não exclui nada. Somente atualiza os seguintes campos para cada Receita: *vlReestimadoMes11* e *vlReestimadoMes12* (sendo estes campos obrigatórios neste bimestre).

9. Nos valores reestimados de cada um dos 12 meses não é aceito o valor zero (0,00).

10. A reestimativa deverá ser informada sempre que ocorrer abertura de Créditos Adicionais Suplementares tendo como fonte de recursos o Provável Excesso de Arrecadação e Operação de crédito.

11. Informada a reestimativa para uma conta, o valor deverá ser informado em todos os meses seguintes, mesmo que não sofra alterações posteriores.

14. REALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Nome do Arquivo: *ammRealizacaoReceita.txt* (não importa para entidades do Tipo = CÂMARA MUNICIPAL)

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Mês	2	N Numérico	99	<i>nmMes</i> – Mês de referência	Sim
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	N Numérico	99999999	<i>idPessoa</i> – Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas	Sim
Código da Receita (*)	12	C Caractere	999999999999	<i>cdNaturezaReceita</i> – Código da natureza da receita de acordo com os detalhamentos do plano de contas da entidade	Sim
Código da Fonte (*)	3	C Caractere	999	<i>cdFonte</i> – Código da Fonte de Recurso	Sim
Valor Realizado	(16,2)	N Numérico	Z(13)9.99	<i>vlRealizado</i> – Valor realizado no mês para a receita	Sim (0 +)
Valor Estornado	(16,2)	N Numérico	Z(13)9.99	<i>vlEstornado</i> – Valor estornado no mês para a receita	Sim (0 +)

Regras: 1. O *nmMes* deve se referir sempre a um dos dois meses pertencente ao bimestre de trabalho. Para importar os dados dos dois meses do bimestre deve ser utilizado apenas um arquivo. Ou seja, no arquivo de importação terão registros correspondentes ao primeiro e ao segundo meses do bimestre.

2. O *idPessoa* deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas.
3. O *cdNaturezaReceita* deve, obrigatoriamente, ter o tamanho de 12, sendo que o 1º elemento corresponde ao código da Categoria Econômica (somente aceita o valor 1 ou 2 ou 9), o 2º ao código da Sub Categoria Econômica, o 3º-4º ao código da Fonte da Receita, o 5º-6º ao código da Alinea, o 7º-8º ao código da Sub Alinea, o 9º-10º ao código do Desdobramento e o 11º-12º ao código do Detalhamento.

Deve ser composto apenas de números, não se aceitando outro tipo de caractere como “.” ou “-”.

Deve existir valor correspondente já cadastrado na tabela de PLANO DE CONTAS DA RECEITA (*ammNaturezaReceita*).

Deve ser uma conta do tipo ANALÍTICA.

4. Para a chave *idPessoa* + *cdFonte* deve existir um valor correspondente já cadastrado na tabela de FONTES DA RECEITA (*ammFonteReceita*).

5. A cada nova importação no bimestre exclui os dados que foram incluídos no bimestre. Não atualiza os existentes.

Somente insere o(s) que não existia(m).

15. EMPENHOS

Nome do Arquivo: *ammEmpenho.txt*

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Ano do Empenho	4	N Numérico	9999	<i>nrAnoEmpenho</i> – O ano em que foi empenhado. Deverá ser igual ao ano de trabalho	Sim
Número do Empenho	15	N Numérico	Z(14)9	<i>nrEmpenho</i> – Número do empenho	Sim
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	N Numérico	99999999	<i>idPessoa</i> – Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas	Sim
Data do Empenho	10	C Data	AAAA-MM-DD	<i>dtEmpenho</i> – Data de emissão do empenho	Sim
Valor do Empenho	(16,2)	N Numérico	Z(13)9.99	<i>vlEmpenho</i> – Valor empenhado	Sim (1 +)
Tipo do Empenho (#)	1	C Caractere	X	<i>tpEmpenho</i> – Tipo do Empenho. Os valores válidos para este campo são: G – para empenho Global, ou O – para empenho Ordinário, ou E – para empenho Estimativo	Sim
Tipo da Despesa (#)	1	C Caractere	X	<i>tpDespesa</i> – Tipo da Despesa. Os valores válidos para este campo são: C – para empenho destinado a Compras e Serviços, ou O – para empenho destinado a Obras e Serviços de Engenharia, ou E – para empenho destinado a Outros Encargos	Sim
Natureza da Dotação (#)	1	C Caractere	X	<i>tpNaturezaDotação</i> – Natureza da dotação utilizada no empenho. Os valores válidos para este campo são: R – para crédito Orçamentário e Suplementar, ou X – para crédito Extraordinário, ou S – para crédito Especial	Sim
Código da Despesa (*)	10	C Caractere	9999999999	<i>cdNaturezaDespesa</i> – Código da rubrica da despesa para a qual foi emitido o empenho	Sim
Código da Funcional (*) Programática	18	C Caractere	999999999999999999	<i>cdFuncionalProgramatica</i> – Código da estrutura funcional programática para a qual foi emitido o empenho (Composto pelo código do Órgão, código da Unidade, código da Função, código da Subfunção, código do Programa e código do Projeto/Atividade)	Sim
"Flag" indicativo se o empenho foi utilizado p/ recurso vinculado a algum Convênio/Auxílio/Programa (#)	1	C Caractere	X	<i>flRecursoVinculado</i> – Os valores válidos para este campo são: S – se foi utilizado para recurso vinculado N – se não foi utilizado para recurso vinculado	Sim
Código do Convênio (*)	9	N Numérico	Z(8)9	<i>cdConvénioAuxílio</i> – Código do Convênio/Auxílio/Programa para o qual foi emitido o empenho	Não
Tipo do Documento (#) do Credor	6	C Caractere	X(6)	<i>tpDocCredor</i> – Tipo do documento do credor. Os valores válidos para este campo são: CNPJ - para Pessoa Jurídica, ou CPF - para Pessoa Física, ou NENHUM – para credor que não possa ser personificado, assim como Folha de Pagamento ESTRAN – para credores estrangeiros	Sim
Número do Documento do Credor	15	C Caractere	X(15)	<i>nrDocCredor</i> – Número do documento do Credor. É obrigatório se o credor puder ser personificado	Não
Nome do Credor	80	C Caractere	X(80)	<i>nmCredor</i> – Nome ou Descrição do credor	Sim
Código Contábil do Credor	15	C Caractere	X(15)	<i>cdContabilCredor</i> – Código contábil do credor dentro do sistema de contabilidade da entidade	Sim
Código do Contrato (*)	9	N Numérico	Z(8)9	<i>cdContrato</i> – Código do Contrato para o qual foi emitido o empenho	Não
Modalidade da Licitação (*)	2	N Numérico	99	<i>cdModalidadeLicitacao</i> – Código que identifica a Modalidade da Licitação. Somente será exigido quando o Tipo da Despesa e o Valor do Empenho exigirem licitação. O código aqui informado deve ter correspondência com os códigos fornecidos para cada uma das modalidades padronizadas pelo TC/Pr. A tabela das Modalidades com os seus respectivos códigos está listada no Apêndice "A" deste Anexo.	Não
Ano da Licitação (*)	4	N Numérico	9999	<i>nrAnoLicitacao</i> – Ano em que foi feita a Licitação. Somente será exigido quando o Tipo da Despesa e o Valor do Empenho exigirem licitação	Não
Número da Licitação (*)	10	C Caractere	X(10)	<i>nrLicitacao</i> – Número da Licitação. Somente será exigido quando o Tipo da Despesa e o Valor do Empenho exigirem licitação	Não
Código da Fonte (*)	3	C Caractere	999	<i>cdFonte</i> – Código da Fonte de Recurso	Sim

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
"Flag" indicativo se foi empenhado com recurso de contrapartida (#)	1	C Caractere	X	<i>flIndContrapartida</i> – Os valores válidos para este campo são: S – se foi utilizado recurso de contrapartida N – se não foi utilizado recurso de contrapartida	Sim
Histórico	1000	C Caractere	X(1000)	<i>dtHistorico</i> – Descrição detalhada do histórico do empenho	Sim
IDUSO	1	N Numérico	9	<i>cdIDUSO</i> – Representa o identificador de uso do recurso.	Sim
Grupo	1	N Numérico	9	<i>cdGrupo</i> – Grupo de fontes de recurso.	Sim
Rateio de Adiantamento	1	C Caractere	X	<i>flRateioAdiantamento</i> – Indica que o respectivo empenho refere-se a apropriação da despesa do desdobramento 96, nos respectivos elementos conhecidos após a prestação de contas. Os valores válidos para este campo são: S – Sim N – Não	Sim
Identificador de localidade de obra cadastrada (*)	7	N Numérico	99999999	<i>cdLocalidade</i> – Número que identifica a localidade (próprio) de obra cadastrada.	Não
Identificador de intervenção em obra cadastrada (*)	3	N Numérico	999	<i>cdIntervencao</i> – Número que identifica a intervenção em obra cadastrada.	Não

Regras: 1. O *nrAnoEmpenho* deve ser o ano de trabalho.

2. O *nrEmpenho* deverá ser um número seqüencial, não se admitindo quaisquer caracteres diferentes de número, como “barra”, “ponto”, “hífen” ou “vírgula”. Da mesma forma não deverá constar o número do ano.

3. O *idPessoa* deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas.

4. A *dtEmpenho* deve conter uma data cujo mês e ano estejam dentro do bimestre e ano de trabalho.

5. O *cdNaturezaDespesa* deve, obrigatoriamente, ter o tamanho de 10, sendo que o 1º elemento corresponde ao código da Categoria Econômica (somente aceita o valor 3 ou 4 ou 9), o 2º ao código do Grupo de Natureza, o 3º-4º ao código da Modalidade, o 5º-6º ao código do Elemento, o 7º-8º ao código do Desdobramento e o 9º-10º ao código do Detalhamento. Deve ser composto apenas de números, não se aceitando outro tipo de caractere como “.” ou “-”.

6. O *cdFuncionalProgramatica* deve, obrigatoriamente, ter o tamanho de 18, sendo que o 1º-2º caracteres correspondem ao código do Órgão, o 3º-4º-5º ao código da Unidade, o 6º-7º ao código da Função, o 8º-9º-10º ao código da Subfunção, o 11º-12º-13º-14º ao código do Programa e o 15º-16º-17º-18º ao código do Projeto/Atividade.

Deve existir valor correspondente já cadastrado na tabela de PROJETOS/ATIVIDADES (**ammProjetoAtividade**).

7. A indicação SIM em *flRecursoVinculado* torna requerido o campo de identificação do Convênio/Auxílio/Programa (cdConvenioAuxilio)

8. Para a chave *idPessoa + cdConvenioAuxilio* deve existir um valor correspondente já cadastrado na tabela de CONVÊNIOS/AUXÍLIOS/PROGRAMAS (**ammConvenioAuxilio2003**).

9. Para a chave *idPessoa + cdContrato* deve existir um valor correspondente já cadastrado na tabela de CONTRATOS (**ammContrato**).

10. Se o *tpDocCredor* for igual a CPF ou CNPJ o campo *nrDocCredor* é obrigatório.

11. Para a chave *idPessoa + cdModalidadeLicitacao + nrAnoLicitacao + nrLicitacao* deve existir já cadastrado um valor correspondente na tabela de LICITAÇÕES (**ammLicitacao**).

12. Para a chave *idPessoa + cdFonte* deve existir um valor correspondente já cadastrado na tabela de FONTES DE RECURSO (**ammFonteReceita**).

13. Se o *flIndContrapartida* for igual a ‘S’ então o *flRecursoVinculado* também deve ter o valor igual a ‘S’.

15. Para o *tpNaturezaDotacao* não aceita mais a opção ‘A’ – Saldo de Crédito Especial.

17. Não pode ser empenhado no Elemento ‘00’ ou ‘99’.

18. Não pode ser empenhado na Modalidade ‘00’.

19. Para os Elementos ‘30’, ‘36’, ‘39’, ‘52’ e Modalidade ‘90’, a conta da Despesa deve ir a nível de Desdobramento.

20. Se o *tpDocCredor* é igual a ‘NENHUM’ ou ‘ESTRAN’ não pode ter valor para o *nrDocCredor*.

21. Se o *tpDocCredor* é igual a ‘CPF’, não o aceita *nrDocCrdor* igual a 1111111111, 2222222222, 3333333333, 4444444444, 5555555555, 6666666666, 7777777777, 8888888888, 9999999999 ou 0.

17. A cada nova importação no bimestre exclui os dados que foram incluídos no bimestre. Não atualiza os existentes. Somente insere o(s) que não existia(m).

18. IDUSO (cdIDUSO), Grupo (cdGrupo), Fonte (cdFonte), Código da Despesa (cdNaturezaDepesa) e Funcional Programática (cdFuncionalPrgramatica) referem-se ao respectivos registros importados na tabela PREVISÃO INICIAL DA DESPESA (**ammPrevInicialDespesa**) ou ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (**ammAlteracaoOrcametaria**).

19. Identificador de localidade de obra cadastrada (cdLocalidade) e Identificador de Intervenção em obra cadastrada (cdIntervencao) devem previamente representar a identificação de obra cadastrada no Módulo Obras Públicas. Estes são de informação obrigatória para todos os empenhos do elemento 51 quando o valor do empenho for superior a R\$15.000,00 (quinze mil reais) ou quando houver indicação de licitação ou contrato no empenho.

20. Os empenhos devem ser informados através de numeração crescente, sem quebra de seqüência, observando-se a ordem cronológica.

16. ESTORNOS DE EMPENHOS

Nome do Arquivo: ammEstornoEmpenho.txt

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Ano do Empenho (*)	4	Númerico	9999	<i>nrAnoEmpenho</i> – O ano em que foi empenhado. Deverá ser igual ao ano de trabalho	Sim
Número do Empenho (*)	15	Númerico	Z(14)9	<i>nrEmpenho</i> – Número do Empenho estornado	Sim
Número do Estorno	15	Númerico	Z(9)9	<i>nrEstorno</i> – Número seqüencial que identifica o Estorno	Sim
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	Númerico	9999999	<i>idPessoa</i> – Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas	Sim
Data do Estorno	10	Data	AAAA-MM-DD	<i>dtEstorno</i> – Data em que foi realizado o estorno	Sim
Valor do Estorno	(16,2)	Númerico	Z(13)9.99	<i>vlEstorno</i> – Valor estornado	Sim (1 +)
Motivo do Estorno	250	Caractere	X(250)	<i>dsMotivo</i> – Motivo do estorno	Sim

Regras: 1. Para a chave *nrAnoEmpenho + nrEmpenho + idPessoa* deve existir valor correspondente já cadastrado na tabela de EMPENHOS (**ammEmpenho**).

2. O *idPessoa* deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas.

3. A *dtEstorno* deve conter uma data cujo mês e ano estejam dentro do bimestre e ano de trabalho.

4. A cada nova importação no bimestre exclui os dados que foram incluídos no bimestre. Não atualiza os existentes.

Somente insere o(s) que não existia(m).

5. Os estornos devem ser informados através de numeração crescente, sem quebra de seqüência, observando-se a ordem cronológica.

17. LIQUIDAÇÕES

Nome do Arquivo: ammLiquidacao.txt

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Ano da Liquidação	4	Númerico	9999	<i>nrAnoLiquidacao</i> – O ano em que o empenho foi liquidado. Deverá ser igual ao ano de trabalho	Sim
Número da Liquidação	15	Númerico	Z(14)9	<i>nrLiquidacao</i> – Número da Liquidação	Sim
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	Númerico	9999999	<i>idPessoa</i> – Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas	Sim
Número do Empenho (*)	15	Númerico	Z(14)9	<i>nrEmpenho</i> – Número do Empenho liquidado. Não deve conter o ano do empenho	Sim
Data da Liquidação	10	Data	AAAA-MM-DD	<i>dtLiquidacao</i> – Data em que foi realizada a Liquidação	Sim
Valor da Liquidação	(16,2)	Númerico	Z(13)9.99	<i>vlLiquidacao</i> – Valor liquidado	Sim (1 +)

Regras: 1. Para a chave *nrAnoLiquidacao + nrEmpenho + idPessoa* deve existir valor correspondente já cadastrado na tabela de EMPENHOS (**ammEmpenho**)

2. O *idPessoa* deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas.

3. A *dtLiquidacao* deve conter uma data cujo mês e ano estejam dentro do bimestre e ano de trabalho.

4. A cada nova importação no bimestre exclui os dados que foram incluídos no bimestre. Não atualiza os existentes.

Somente insere o(s) que não existia(m).

5. As liquidações devem ser informadas através de numeração crescente, sem quebra de seqüência, observando-se a ordem cronológica.

18. ESTORNOS DE LIQUIDAÇÕES

Nome do Arquivo: ammEstornoLiquidacao.txt

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Ano da Liquidação (*)	4	Númerico	9999	<i>nrAnoLiquidacao</i> – O ano em que foi liquidado. Deverá ser igual ao ano de trabalho	Sim
Número da Liquidação (*)	15	Númerico	Z(14)9	<i>nrLiquidacao</i> – Número da Liquidação	Sim
Número do Estorno	15	Númerico	Z(9)9	<i>nrEstorno</i> – Número seqüencial que identifica o Estorno	Sim
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	Númerico	9999999	<i>idPessoa</i> – Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas	Sim
Data do Estorno	10	Data	AAAA-MM-DD	<i>dtEstorno</i> – Data em que foi realizado o Estorno	Sim
Valor do Estorno	(16,2)	Númerico	Z(13)9.99	<i>vlEstorno</i> – Valor estornado	Sim (1 +)

Regras: 1. Para a chave *nrAnoLiquidacao + nrLiquidacao + idPessoa* deve existir valor correspondente já cadastrado na tabela de LIQUIDAÇÕES (**ammLiquidacao**).

2. O *idPessoa* deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas.

3. A *dtEstorno* deve conter uma data cujo mês e ano estejam dentro do bimestre e ano de trabalho.

4. A cada nova importação no bimestre exclui os dados que foram incluídos no bimestre. Não atualiza os existentes.

Somente insere o(s) que não existia(m).

5. Os estornos de liquidações devem ser informados através de numeração crescente, sem quebra de seqüência, observando-se a ordem cronológica.

19. PAGAMENTOS REALIZADOS

Nome do Arquivo: ammPagamentoRealizado.txt

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Ano do Pagamento	4	Númerico	9999	<i>nrAnoPagamento</i> – O ano em que foi pago. Deverá ser igual ao ano de trabalho	Sim
Número do Pagamento	15	Númerico	Z(14)9	<i>nrPagamento</i> – Número do Pagamento	Sim
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	Númerico	9999999	<i>idPessoa</i> – Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas	Sim
Número da Liquidação (*)	15	Númerico	Z(14)9	<i>nrLiquidacao</i> – Número da Liquidação. Não deve conter o ano da Liquidação	Sim
Data do Pagamento	10	Data	AAAA-MM-DD	<i>dtPagamento</i> – Data em que foi realizado o Pagamento	Sim
Valor do Pagamento	(16,2)	Númerico	Z(13)9.99	<i>vlPagamento</i> – Valor pago	Sim (1 +)
Total das Retenções	(16,2)	Númerico	Z(13)9.99	<i>vlRetencao</i> – Valor total das retenções	Sim (0 +)
Tipo Documento (#)	2	Númerico	9	<i>tpDocumento</i> – Tipo do documento para pagamento. Deve ser informado de acordo com os tipos definidos no Apêndice “A” deste documento.	Sim
Número do Documento	20	Númerico	9(19)	<i>nrDocumento</i> – Número do documento utilizado para o pagamento.	Sim

Regras: 1. Para a chave *nrAnoPagamento + nrLiquidacao + idPessoa* deve existir valor correspondente já cadastrado na tabela de LIQUIDAÇÕES (**ammLiquidacao**).

2. O *idPessoa* deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas.

3. A *dtPagamento* deve conter uma data cujo mês e ano estejam dentro do bimestre e ano de trabalho.

5. A cada nova importação no bimestre exclui os dados que foram incluídos no bimestre. Não atualiza os existentes.

Somente insere o(s) que não existia(m).

6. Os pagamentos realizados devem ser informados através de numeração crescente, sem quebra de seqüência, observando-se a ordem cronológica.

20. ESTORNOS DE PAGAMENTOS

Nome do Arquivo: ammEstornoPagamento.txt

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Ano do Pagamento (*)	4	Númerico	9999	<i>nrAnoPagamento</i> – O ano em que foi pago. Deverá ser igual ao ano de trabalho	Sim
Número do Pagamento (*)	15	Númerico	Z(14)9	<i>nrPagamento</i> – Número do Pagamento	Sim
Número do Estorno	15	Númerico	Z(9)9	<i>nrEstorno</i> – Número seqüencial que identifica o Estorno	Sim
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	Númerico	9999999	<i>idPessoa</i> – Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas	Sim
Data do Estorno	10	Data	AAAA-MM-DD	<i>dtEstorno</i> – Data em que foi realizado o Estorno	Sim
Valor do Estorno	(16,2)	Númerico	Z(13)9.99	<i>vlEstorno</i> – Valor estornado	Sim (1 +)
Total do Estorno das Retenções	(16,2)	Númerico	Z(13)9.99	<i>vlRetencao</i> – Valor total do estorno das retenções	Sim

Regras: 1. Para a chave *nrAnoPagamento + nrPagamento + idPessoa* deve existir valor correspondente já cadastrado na tabela de PAGAMENTOS REALIZADOS (**ammPagamentoRealizado**).

2. O *idPessoa* deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas.

3. A *dtEstorno* deve conter uma data cujo mês e ano estejam dentro do bimestre e ano de trabalho.

5. A cada nova importação no bimestre exclui os dados que foram incluídos no bimestre. Não atualiza os existentes.

Somente insere o(s) que não existia(m).

6. Os estornos de pagamentos realizados devem ser informados através de numeração crescente, sem quebra de seqüência, observando-se a ordem cronológica.

21. ATOS DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Nome do Arquivo: ammAtoAlteracaoOrcam.txt

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	Númerico	9999999	<i>idPessoa</i> – Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas	Sim
Tipo do Ato	1	Caractere	X	<i>tpAto</i> – Tipo do ato de alteração. Os valores válidos para este campo são: D – Decreto (para Prefeituras, Câmaras e demais entidades, exceto Consórcios) R – Resolução (Câmaras e demais entidades, exceto Consórcios) A – Ato do Gestor (exclusivo para Consórcios) P – Portaria (exclusivo para Câmaras)	Sim
Número do Ato	7	Númerico	9999999	<i>nrAto</i> – Número do ato de alteração	Sim
Ano do Ato	4	Númerico	9999	<i>nrAnoAto</i> – Ano do ato de alteração	Sim
Data do Ato	10	Data	AAAA-MM-DD	<i>dtAto</i> – Data do ato de alteração	Sim
Data de Publicação	10	Data	AAAA-MM-DD	<i>dtPublicacao</i> – Data de publicação do ato de alteração	Sim
Número da Lei (*)	7	Númerico	9999999	<i>nrLei</i> – Número da Lei de autorização da alteração	Sim
Ano da Lei (*)	4	Númerico	9999	<i>nrAnoLei</i> – Ano da Lei de autorização da alteração	Sim

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Valor de Crédito Suplementar	(16,2)	Númerico	Z(13)9.99	<i>vlCreditoSuplementar</i> – Valor total de crédito suplementar autorizado	Sim (0 +)
Valor de Crédito Especial	(16,2)	Númerico	Z(13)9.99	<i>vlCreditoEspecial</i> – Valor total de crédito especial autorizado	Sim (0 +)
Valor de Crédito Extraordinário	(16,2)	Númerico	Z(13)9.99	<i>vlCreditoExtraordinario</i> – Valor total de crédito extraordinário autorizado	Sim (0 +)
Valor de Superávit Financeiro	(16,2)	Númerico	Z(13)9.99	<i>vlSuperavitFinanceiro</i> – Valor total de recurso proveniente de superávit financeiro	Sim (0 +)
Valor de Superávit Financeiro Recursos Vinculados	(16,2)	Númerico	Z(13)9.99	<i>vlSuperavitFinanceiroRecVinc</i> – Valor total de recurso proveniente de superávit financeiro de recursos vinculados	Sim (0 +)
Valor de Excesso de Arrecadação	(16,2)	Númerico	Z(13)9.99	<i>vlExcessoArrecadacao</i> – Valor total de recurso proveniente de excesso de arrecadação	Sim (0 +)
Valor de Excesso de Arrecadação Recursos Vinculados	(16,2)	Númerico	Z(13)9.99	<i>vlExcessoArrecadacaoRecVinc</i> – Valor total de recurso proveniente de excesso de arrecadação de recursos vinculados	Sim (0 +)
Valor de Anulação	(16,2)	Númerico	Z(13)9.99	<i>vlAnulacao</i> – Valor total de recurso proveniente de anulações	Sim (0 +)
Valor de Operação de Crédito	(16,2)	Númerico	Z(13)9.99	<i>vlOperacaoCredito</i> – Valor total do recurso proveniente de operações de crédito	Sim (0 +)

Regras: 1. Para a chave *nrLei* + *nrAnoLei* já deve existir uma LEI DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (**ammLeiAlteracaoOrcametaria**) cadastrada ou ser igual à LEI ORÇAMENTÁRIA cadastrada (**ammLeiOrcametaria**).

2. O *idPessoa* deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas.
3. O *nrAnoAto* deve ser igual ao ano de trabalho ou ao ano de trabalho menos um.
4. O ano da *dtAto* deve igual ao *nrAnoAto*.
5. A *dtAto* deve igual ou superior a *dtPublicacao*.
6. O *nrLei* + *nrAnoLei*, quando se tratar de Crédito Especial ou Extraordinário, deve ser uma Lei de Alteração Orçamentária específica, que já deve estar cadastrada no sistema. Para os demais casos, pode ser Lei Orçamentária no limite autorizado.
7. A cada nova importação no bimestre exclui os dados que foram incluídos no bimestre. Não atualiza os existentes. Somente insere o(s) que não existia(m).

22. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Nome do Arquivo: **ammAlteracaoOrcametaria.txt**

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	Númerico	9999999	<i>idPessoa</i> – Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas	Sim
Tipo do Ato (*)	1	Caractere	X	<i>tpAto</i> – Tipo do ato de alteração. Os valores válidos para este campo são: D – Decreto (para Prefeituras, Câmaras e demais entidades, exceto Consórcios) R – Resolução (Câmaras e demais entidades, exceto Consórcios) A – Ato do Gestor (exclusivo para Consórcios) P – Portaria (exclusivo para Câmaras)	Sim
Número do Ato (*)	7	Númerico	9999999	<i>nrAto</i> – Número do ato de alteração	Sim
Ano do Ato (*)	4	Númerico	9999	<i>nrAnoAto</i> – Ano do ato de alteração	Sim
Tipo de Alteração (#)	1	Caractere	X	<i>tpAlteracao</i> – Tipo da alteração. Os valores válidos para este campo são: C – Acréscimo N – Anulação R – Transposição X – Anulação Externa	Sim
Funcional Programática (*)	18	Númerico	999999999999999999	<i>cdFuncional</i> – Código da Funcional Programática, com a seguinte composição: OO.UUU.FF.SSS.PPPP.AAAA onde OO – código do órgão UUU – código da unidade FF – código da função SSS – código da subfunção PPPP – código do programa AAAA – código do projeto/atividade	Não
Código da Despesa (*)	10	Caractere	9999999999	<i>cdNaturezaDespesa</i> – Código da rubrica da despesa	Não
Tipo de Crédito (#)	1	Caractere	X	<i>tpCredito</i> – Tipo de crédito. Os valores válidos para este campo são: R – Orçamentário e Suplementar S – Especial X – Extraordinário	Sim
Tipo de Recurso (#)	1	Caractere	X	<i>tpRecurso</i> – Tipo de recurso indicado. Os valores válidos para este campo são: U – Superávit Financeiro S – Superávit Financeiro – Recursos Vinculados X – Excesso de Arrecadação E – Excesso de Arrecadação – Recursos Vinculados A – Anulação P – Operações de Crédito	Sim
Entidade que recebeu ou repassou o recurso *	7	Númerico	9999999	<i>idPessoaTransferencia</i> – Entidade que recebeu o recurso em uma transposição ou entidade que repassou o recurso em uma anulação externa. Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas	Não
Valor da Alteração	(16,2)	Númerico	Z(13)9.99	<i>vlAlteracao</i> – Valor da alteração	Sim (1 +)
IDUSO (#)	1	Númerico	9	<i>cdIDUSO</i> – Representa o identificador de uso do recurso.	Sim
Grupo (#)	1	Númerico	9	<i>cdGrupo</i> – Grupo de fontes de recurso.	Sim
Código da Fonte (*)	3	Caractere	X(3)	<i>cdFonte</i> – Código da Fonte de Recurso	Sim

Regras: 1. Para a chave *tpAto* + *nrAto* + *nrAnoAto* já deve existir um ATO DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (**ammAtoAlteracaoOrcam**) cadastrado.

2. O *idPessoa* deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas.
3. Quando o *tpAlteracao* for ‘R’ (transposição) ou ‘X’ (anulação externa) não é obrigatório o preenchimento de *cdFuncional*, *cdNaturezaDespesa* e *tpRecurso*, mas é obrigatório o preenchimento de *idPessoaTransferencia*. Quando *tpAlteracao* for ‘C’ (acréscimo) ou ‘N’ (anulação) o *cdFuncional*, *cdNaturezaDespesa* e *tpRecurso* passam a ser obrigatórios.
4. Quando *tpAlteracao* for ‘R’ (transposição), ‘X’ (anulação externa) ou ‘N’ (anulação) o sistema assumirá automaticamente o *tpRecurso* como sendo ‘A’ (anulação).

5. O *idPessoaTransferencia* tem de ser o código de uma entidade ativa que pertença ao mesmo município da entidade que está importando o arquivo.
6. A Transposição de dotações das entidades descentralizadas somente será permitida quando a fonte de recursos da despesa cancelada for igual a 001; Não será permitido o cancelamento de dotações quando o Grupo for igual a 3 ou 6.
7. A cada nova importação no bimestre exclui os dados que foram incluídos no bimestre. Não atualiza os existentes. Somente insere o(s) que não existia(m).
8. IDUSO (*cdIDUSO*), Grupo (*cdGrupo*) e Fonte (*cdFonte*) referem-se aos respectivos registros importados na tabela PREVISÃO INICIAL DA DESPESA (**ammPrevInicialDespesa**), quando suplementação ou cancelamento da Lei Orçamentária. Quando a suplementação se der por crédito especial, IDUSO (*cdIDUSO*) e Grupo (*cdGrupo*) devem referir-se a um existente no Apêndice “A” deste documento, e a chave *idPessoa* + (*cdFonte*) deve existir um valor correspondente já cadastrado na tabela de FONTES DA RECEITA (**ammFonteReceita**).

24. MOVIMENTO MENSAL – BALANCETE CONTÁBIL

Nome do Arquivo: **ammSldMensalContaContabil.txt**

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Mês	2	Númerico	99	<i>nrMes</i> – Mês de referência	Sim
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	Númerico	9999999	<i>idPessoa</i> – Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas	Sim
Código Contábil (*)	13	Caractere	9999999999999	<i>cdContabil</i> – Código contábil conforme plano de contas tendo em vista a padronização do Tribunal de Contas, através de normativos próprios.	Sim
Valor Crédito	(16,2)	Númerico	Z(13)9.99	<i>vlCredito</i> – Valor do crédito no mês para a conta contábil	Sim (0 +)
Valor Débito	(16,2)	Númerico	Z(13)9.99	<i>vlDebito</i> – Valor do débito no mês para a conta contábil	Sim (0 +)

Regras: 1. O *nmMes* deve se referir sempre a um dos dois meses pertencente ao bimestre de trabalho. Para importar os dados dos dois meses do bimestre deve ser utilizado apenas um arquivo. Ou seja, no arquivo de importação terão registros correspondentes ao primeiro e ao segundo meses do bimestre.

2. O *idPessoa* deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas.
3. O *cdContabil* deve, obrigatoriamente, ter o tamanho de 13. Deve ser composto apenas de números, não se aceitando outro tipo de caractere como “.” ou “-”. Deve ser uma conta do tipo ANALÍTICA.
4. Para a chave *idPessoa* + *cdContabil* já deve existir uma CONTA CONTÁBIL (**ammPlanoContabil**) cadastrada.
5. A cada nova importação no bimestre exclui os dados que foram incluídos no bimestre. Não atualiza os existentes. Somente insere o(s) que não existia(m).

25. SALDOS MENSAIS – DISPONIBILIDADE BANCÁRIA

Nome do Arquivo: **ammDisponibBanco.txt**

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Mês	2	Númerico	99	<i>nrMes</i> – Mês de referência	Sim
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	Númerico	9999999	<i>idPessoa</i> – Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas	Sim
Código do Banco (*)	3	Númerico	Z(2)9	<i>cdBanco</i> – Código do Banco. O código aqui informado deve ter correspondência com os códigos fornecidos pelo Banco Central para cada uma das Instituições Financeiras. A tabela dos Bancos com os seus respectivos códigos está listada no Apêndice “A” deste Anexo.	Sim
Código da Agência (*)	7	Caractere	X(7)	<i>cdAgencia</i> – Código da Agência Bancária	Sim
Número da Conta (*)	14	Caractere	X(14)	<i>cdConta</i> – Número da Conta Corrente	Sim
Saldo Bancário	16	Númerico	Z(13)9.99	<i>vlSaldoBancario</i> – Valor do saldo bancário	Sim (0 +/-)
Valor Aplicado	16	Númerico	Z(13)9.99	<i>vlAplicado</i> – Valor de aplicação	Sim (0 +)

Regras: 1. O *nmMes* deve se referir sempre a um dos dois meses pertencente ao bimestre de trabalho. Para importar os dados dos dois meses do bimestre deve ser utilizado apenas um arquivo. Ou seja, no arquivo de importação terão registros correspondentes ao primeiro e ao segundo meses do bimestre.

2. O *idPessoa* deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas.
3. Para a chave *idPessoa* + *cdBanco* + *cdAgencia* + *cdConta* deve existir valor correspondente já cadastrado na tabela de CONTA BANCÁRIA (**ammContaBancaria**).
4. Para 2006 não importa mais o **Saldo Contábil**.
5. A cada nova importação **NÃO** exclui os dados que já foram incluídos no bimestre, independentemente se tenham sido incluídos via importação ou via digitação. Não atualiza os existentes. Somente insere o(s) que não existia(m). A exclusão só pode ser feita via tela de cadastro de Disponibilidade Bancária.

29. INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS

Nome do Arquivo: **ammInterferenciaFinanceira.txt**

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Mês	2	Númerico	99	<i>nrMes</i> – Mês de referência	Sim
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	Númerico	9999999	<i>idPessoa</i> – Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas	Sim
Entidade de Origem/Destino	7	Númerico	9999999	<i>idOrigemDestino</i> – Entidade de origem ou destino dos recursos de interferência. Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas	Sim
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	Númerico	9999999	<i>idPessoa</i> – Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas	Sim
Tipo Interferência (#)	1	Caractere	X	<i>tpInterferencia</i> – Tipo da Interferência. Valores possíveis: E – para egressos I – para ingressos	Sim
Código da Fonte (*)	3	Caractere	999	<i>cdFonte</i> – Código da Fonte de Recurso	Sim
Valor da Interferência	16	Númerico	Z(13)9.99	<i>vlInterferencia</i> – Valor da Interferência	Sim
Valor do Estorno	16	Númerico	Z(13)9.99	<i>vlEstorno</i> – Valor da Interferência	Sim

Regras: 1. O *nmMes* deve se referir sempre a um dos dois meses pertencente ao bimestre de trabalho. Para importar os dados dos dois meses do bimestre deve ser utilizado apenas um arquivo. Ou seja, no arquivo de importação terão registros correspondentes ao primeiro e ao segundo meses do bimestre.

2. O *idPessoa* + *idOrigemDestino* devem ser correspondentes à Entidades ativas dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas.
3. Para a chave *idPessoa* + *cdFonte* deve existir um valor correspondente já cadastrado na tabela de FONTES DA RECEITA (**ammFonteReceita**).
4. A cada nova importação no bimestre exclui os dados que foram incluídos no bimestre. Não atualiza os existentes. Somente insere o(s) que não existia(m).
5. Ao menos um dos valores informados em Valor da Interferência e Valor do Estorno deve apresentar valor maior que zero.

33. DIÁRIO DA CONTABILIDADE

Nome do Arquivo: ammdDiárioContabilidade.txt

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	Númerico	9999999	<i>idPessoa</i> – Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas	Sim
Nº da Ordem	15	Númerico	9(14)	<i>nrOrdem</i> – Número da ordem de lançamento	Sim
Data do Lançamento	10	Data	AAAA-MM-DD	<i>dtLancamento</i> – Data do lançamento	Sim
Tipo da Operação (#)	1	Caractere	X	<i>tpOperacao</i> – Tipo da operação. Valores possíveis: D – Débito C – Crédito	Sim
Código Contábil (*)	13	Caractere	9999999999999	<i>cdContabil</i> - Código contábil conforme plano de contas tendo em vista a padronização do Tribunal de Contas, através de normativos próprios.	Sim
Valor do Lançamento	(16,2)	Númerico	Z(13)9.99	<i>vlLancamento</i> – Valor do lançamento.	Sim (1 +)
Histórico	500	Caractere	X(500)	<i>dsHistorico</i> – Descrição detalhada do histórico do lançamento	Sim

Regras: 1. O *idPessoa* deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas.

2. O *nrOrdem* deve seguir uma numeração seqüencial, do primeiro ao último registro no exercício (sem quebras na seqüência numérica).

3. Para a chave *idPessoa* + *cdContabil* deve existir valor correspondente já cadastrado no Plano Contábil da entidade junto ao SIM-AM2006.

4. O total de Débitos e Créditos, para cada conta constante do Diário, deve manter correspondência com os registros constantes do Balancete para o período de referência.

34. DIÁRIO DA TESOURARIA

Nome do Arquivo: ammdDiárioTesouraria.txt

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	Númerico	9999999	<i>idPessoa</i> – Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas	Sim
Nº da Ordem	15	Númerico	9(14)	<i>nrOrdem</i> – Número da ordem de lançamento	Sim
Data do Lançamento	10	Data	AAAA-MM-DD	<i>dtLancamento</i> – Data do lançamento	Sim
Tipo da Operação (#)	1	Caractere	X	<i>tpOperacao</i> – Tipo da operação. Valores possíveis: D – Débito C – Crédito	Sim
Código Contábil (*)	13	Caractere	9999999999999	<i>cdContabil</i> - Código contábil conforme plano de contas tendo em vista a padronização do Tribunal de Contas, através de normativos próprios.	Sim
Valor do Lançamento	(16,2)	Númerico	Z(13)9.99	<i>vlLancamento</i> – Valor do lançamento.	Sim (1 +)
Nº Documento	15	Caractere	X(15)	<i>nrDocumento</i> – Número do documento contábil	Não
Histórico	500	Caractere	X(500)	<i>dsHistorico</i> – Descrição detalhada do histórico do lançamento	Sim

Regras: 1. O *idPessoa* deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas.

2. O *nrOrdem* deve seguir uma numeração seqüencial, do primeiro ao último registro no exercício (sem quebras na seqüência numérica).

3. Para a chave *idPessoa* + *cdContabil* deve existir valor correspondente já cadastrado no Plano Contábil da entidade junto ao SIM-AM2006. Somente serão aceitas as Contas 3.01 – Disponível e 3.02.04 – Aplicações Financeiras, para Município e Entidades não Previdenciárias. Conta 3.91.11 – Disponível, para entidades Previdenciárias.

4. O total de Débitos e Créditos, para cada conta constante do Diário, deve manter correspondência com as contas 3.01 e 3.02.04 para Município e Entidades não Previdenciárias e a conta 3.91.11, para entidades Previdenciárias.

35. DIÁRIO DA ARRECAÇÃO

Nome do Arquivo: ammdDiárioArrecadacao.txt

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	Númerico	9999999	<i>idPessoa</i> – Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas	Sim
Nº da Ordem	15	Númerico	9(14)	<i>nrOrdem</i> – Número da ordem de lançamento	Sim
Data do Lançamento	10	Data	AAAA-MM-DD	<i>dtLancamento</i> – Data do lançamento	Sim
Tipo da Operação (#)	1	Caractere	X	<i>tpOperacao</i> – Tipo da operação. Valores possíveis: D – Débito C – Crédito Para o diário de arrecadação: DÉBITO corresponde ao Estorno ou Devolução da Receita CRÉDITO corresponde à Arrecadação da Receita	Sim
Código da Receita (*)	12	Caractere	9999999999999	<i>cdReceita</i> – Código da Receita	Sim
Valor do Lançamento	(16,2)	Númerico	Z(13)9.99	<i>vlLancamento</i> – Valor do lançamento.	Sim (1 +)
Nome do Contribuinte	50	Caractere	X(50)	<i>nmContribuinte</i> – Identificar individualmente o Nome do Contribuinte	Sim
Tipo do Documento do Contribuinte (#)	4	Caractere	X(4)	<i>tpDocumento</i> – Tipo do Documento do Contribuinte. Valores Possíveis: CNPJ - para pessoa jurídica CPF - para pessoa física	Sim
Número do Documento do Contribuinte	14	Númerico	9(14)	<i>nrDocumento</i> – Número do Documento do Contribuinte, de acordo com o Tipo do Documento informado.	Sim
Histórico	500	Caractere	X(500)	<i>dsHistorico</i> – Descrição detalhada do histórico do lançamento	Sim

Regras: 1. O *idPessoa* deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas.

2. O *nrOrdem* deve seguir uma numeração seqüencial, do primeiro ao último registro no exercício (sem quebras na seqüência numérica).

3. Para a chave *idPessoa* + *cdReceita* deve existir valor correspondente já cadastrado no Plano de Contas da Receita da entidade junto ao SIM-AM2006.

4. O total de Créditos menos Débitos, para cada conta constante do Diário, deve manter correspondência com a Receita Realizada nas Contas do Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), da entidade.

5. Todas as Contas que receberam movimento no Anexo 10 devem ter movimento no Diário da Arrecadação.

37. MOVIMENTO MENSAL POR FONTE – CONTAS DE DEPÓSITO

Nome do Arquivo: ammdSldMensualContaDeposito.txt

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	Númerico	9999999	<i>idPessoa</i> – Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas	Sim
Código da Fonte (*)	3	Caractere	X(3)	<i>cdFonte</i> – Código da Fonte de Recurso	Sim
Código Contábil (*)	13	Caractere	9999999999999	<i>cdContabil</i> - Código contábil conforme plano de contas tendo em vista a padronização do Tribunal de Contas, através de normativos próprios.	Sim
Número do lançamento	10	Númerico	9(9)	<i>nrLancamento</i> – Número da lançamento contábil	Sim
Data do lançamento	10	Data	AAAA-MM-DD	<i>dtLancamento</i> – Data do lançamento	Sim
Valor inscrito	(16,2)	Númerico	Z(13)9.99	<i>vlInscrito</i> – Valor inscrito	Sim
Valor Baixado	(16,2)	Númerico	Z(13)9.99	<i>vlBaixado</i> – Valor baixado.	Sim

Regras: 1. O *idPessoa* deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas.

2. Para cada *cdFonte* deve existir um valor correspondente já cadastrado na tabela de FONTES DA RECEITA (ammdFonteReceita).

3. O *cdContabil* deve, obrigatoriamente, ter o tamanho de 13. Deve ser composto apenas de números, não se aceitando outro tipo de caractere como “.” ou “-”. Deve ser uma conta do tipo ANALÍTICA.

4. Para a chave *idPessoa* + *cdContabil* deve existir valor correspondente já cadastrado no Plano Contábil (ammdPlanoContabil).

5. A cada nova importação no bimestre exclui os dados que foram incluídos no bimestre. Não atualiza os existentes. Somente insere o(s) que não existia(m).

6. O Valor Inscrito total por Código Contábil deve manter correspondência com o total de créditos da referida conta contábil.

7. O Valor Baixado total por Código Contábil deve manter correspondência com o total de débitos da referida conta contábil.

38. DOCUMENTOS FISCAIS VINCULADOS A LIQUIDAÇÕES

Nome do Arquivo: ammdLiquidacaoXDocumentoFiscal.txt

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	Númerico	9999999	<i>idPessoa</i> – Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas	Sim
Número da Liquidação (*)	15	Númerico	Z(14)9	<i>nrLiquidacao</i> – Número da Liquidação	Sim
Tipo do documento fiscal (#)	2	Númerico	99	<i>cdDocFiscal</i> – Tipo do documento fiscal. Deve ter correspondência com a tabela de Documentos Fiscais apresentada no Apêndice “A” deste documento.	Sim
Número do documento fiscal	10	Caractere	X(15)	<i>nrDocFiscal</i> - Número do documento fiscal.	Sim
Valor do documento	(16,2)	Númerico	Z(13)9.99	<i>vlDocFiscal</i> – Valor do documento fiscal.	Sim
Série da nota fiscal	5	Caractere	XXXXX	<i>dsSerie</i> – Série da nota fiscal.	Não

Regras: 1. O *idPessoa* deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas.

2. Para a chave *idPessoa* + *nrLiquidacao* deve existir valor correspondente já cadastrado em LIQUIDAÇÃO (ammdLiquidacao).

3. O Tipo do Documento Fiscal deve referir-se a um tipo definido no Apêndice “A” deste documento.

4. O Número do Documento Fiscal pode ser numérico ou alfanumérico, de acordo com o Tipo do Documento Fiscal, conforme o Apêndice “A” deste documento.

5. O somatório dos valores dos documentos por liquidação deve manter correspondência com o total liquidado conforme registro previamente importado via arquivo de importação ammdLiquidacao.txt.

6. O campo *dsSerie* é obrigatório quando o *cdDocFiscal* for igual a 1 (Nota Fiscal).

7. Série da nota fiscal é considerada campo chave. Para os demais documentos fiscais, a informação deste campo não será obrigatória e o sistema assumirá espaço em branco para o mesmo.

39. DOCUMENTOS FISCAIS VINCULADOS A ESTORNOS DE LIQUIDAÇÕES

Nome do Arquivo: ammdEstornoLiquidacaoXDocumentoFiscal.txt

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	Númerico	9999999	<i>idPessoa</i> – Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas	Sim
Número da Liquidação (*)	15	Númerico	Z(14)9	<i>nrLiquidacao</i> – Número da Liquidação estornada	Sim
Número do Estorno (*)	15	Númerico	Z(14)9	<i>nrEstorno</i> – Número do estorno	Sim
Tipo do documento fiscal (#)	2	Númerico	99	<i>cdDocFiscal</i> – Tipo do documento fiscal. Deve ter correspondência com a tabela de Documentos Fiscais apresentada no Apêndice “A” deste documento.	Sim
Número do documento fiscal (*)	10	Caractere	X(10)	<i>nrDocFiscal</i> - Número do documento fiscal estornado.	Sim
Valor do documento	(16,2)	Númerico	Z(13)9.99	<i>vlDocFiscal</i> – Valor do documento fiscal estornado.	Sim
Série da nota fiscal	5	Caractere	XXXXX	<i>dsSerie</i> – Série da nota fiscal.	Sim

Regras: 1. O *idPessoa* deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas.

2. Para a chave *idPessoa* + *nrLiquidacao* + *nrEstorno* deve existir valor correspondente já cadastrado em ESTORNO DE LIQUIDAÇÃO (ammdEstornoLiquidacao).

3. O Tipo do Documento Fiscal deve referir-se a um tipo definido no Apêndice “A” deste documento.

4. O Número do Documento Fiscal pode ser numérico ou alfanumérico, de acordo com o Tipo do Documento Fiscal, conforme o Apêndice “A” deste documento.

5. O somatório dos valores dos documentos por estorno de liquidação deve manter correspondência com o total liquidado conforme registro previamente importado via arquivo de importação ammdEstornoLiquidacao.txt.

7. O campo *dsSerie* é obrigatório quando o *cdDocFiscal* for igual a 1 (Nota Fiscal).

8. Série da nota fiscal é considerada campo chave. Para os demais documentos fiscais, a informação deste campo não será obrigatória e o sistema assumirá espaço em branco para o mesmo.

9. O valor de cada documento fiscal estornado não pode ser superior ao informado para o mesmo na tabela de DOCUMENTOS FISCAIS VINCULADOS A LIQUIDAÇÕES (ammdLiquidacaoXDocumentoFiscal).

41. DIÁRIAS

Nome do Arquivo: ammControleDiaria.txt

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Ano do Empenho (*)	4	Númerico	9999	<i>nrAnoEmpenho</i> – O ano em que foi empenhado. Deverá ser igual ao ano de trabalho	Sim
Número do Empenho (*)	15	Númerico	Z(14)9	<i>nrEmpenho</i> – Número do empenho	Sim
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	Númerico	9999999	<i>idPessoa</i> – Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas	Sim
Número da lei	10	Númerico	9(9)	<i>nrLei</i> – Número da lei que criou o regime de diárias.	Sim
Ano da lei	4	Númerico	9999	<i>nrAnoLei</i> - Ano da lei que autoriza a concessão das diárias.	Sim
Data de publicação da lei	10	Data	AAAA-MM-DD	<i>dtPublicacao</i> – data de publicação da lei que autoriza a concessão das diárias.	Sim
Número do ato	10	Caractere	X(9)	<i>nrAto</i> – número do ato de designação de concessão de diárias.	Sim
Ano do ato	4	Númerico	9999	<i>nrAnoAto</i> – ano do ato de designação de concessão de diárias.	Sim
Data início	10	Data	AAAA-MM-DD	<i>dtPeriodoInicial</i> – data de início das diárias.	Sim
Data fim	10	Data	AAAA-MM-DD	<i>dtPeriodoFinal</i> – data fim das diárias.	Sim
Número de diárias	(3,1)	Númerico	Z(1)9,9	<i>nrDiarias</i> – número de diárias concedidas.	Sim
Valor total das diárias	(16,2)	Númerico	Z(13)9,99	<i>vDiaria</i> – valor total das diárias concedidas.	Sim
Destino	100	Caractere	X(100)	<i>dsDestino</i> – destino da viagem.	Sim
Objetivo	250	Caractere	X(250)	<i>dsObjetivo</i> – objetivo do deslocamento.	Sim

Regras: 1. O *nrAnoEmpenho* deve ser o ano de trabalho.2. Para a chave *nrAnoEmpenho* + *nrEmpenho* + *idPessoa* deve existir valor correspondente já cadastrado em EMPENHO (**ammEmpenho**). É obrigatória a inclusão neste arquivo de todos os empenhos realizados para o elemento 14.3. O *idPessoa* deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas.4. *vDiaria* deve ser igual ao valor total líquido (empenhado – estornado) do Empenho.

5. A cada nova importação no bimestre exclui os dados que foram incluídos no bimestre. Não atualiza os existentes.

Somente insere o(s) que não existia(m).

42. LIQUIDAÇÃO DE RESTOS A PAGAR

Nome do Arquivo: ammLiquidacaoDeRAP.txt

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	Númerico	9999999	<i>idPessoa</i> – Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas	Sim
Ano da Liquidação de RAP	4	Númerico	9999	<i>nrAnoLiquidacao</i> – O ano em que o restos a pagar foi liquidado. Deverá ser igual ao ano de trabalho.	Sim
Número da Liquidação de RAP	15	Númerico	Z(14)9	<i>nrLiquidacao</i> – Número da Liquidação de RAP.	Sim
Ano do Empenho de (*) RAP	4	Númerico	9999	<i>nrAnoEmpenho</i> – Ano em que foi emitido o Empenho de RAP liquidado.	Sim
Número do Empenho de RAP (*)	15	Númerico	Z(14)9	<i>nrEmpenho</i> – Número do Empenho de RAP liquidado.	Sim
Data da Liquidação de RAP	10	Data	AAAA-MM-DD	<i>dtLiquidacao</i> – Data em que foi realizada a Liquidação de RAP.	Sim
Valor da Liquidação de RAP	(16,2)	Númerico	Z(13)9,99	<i>vLiquidacao</i> – Valor liquidado de RAP.	Sim (1 +)

Regras: 1. Para a chave *nrAnoEmpenho* + *nrEmpenho* + *idPessoa* deve existir valor correspondente já cadastrado em RESTOS A PAGAR (**ammRestosAPagar**).2. O *idPessoa* deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas.3. A *dtLiquidacao* deve conter uma data cujo mês e ano estejam dentro do bimestre e ano de trabalho.

4. A cada nova importação no bimestre exclui os dados que foram incluídos no bimestre. Não atualiza os existentes.

Somente insere o(s) que não existia(m).

5. As liquidações de restos a pagar devem ser informadas através de numeração ordenada de maneira crescente e sem quebra de sequência.

43. DOCUMENTOS FISCAIS VINCULADOS A LIQUIDAÇÃO DE RESTOS A PAGAR

Nome do Arquivo: ammLiquidacaoDeRAPXDocumentoFiscal.txt

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	Númerico	9999999	<i>idPessoa</i> – Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas	Sim
Ano da Liquidação de (*) RAP	4	Númerico	9999	<i>nrAnoLiquidacao</i> – O ano em que o restos a pagar foi liquidado. Deverá ser igual ao ano de trabalho, com exceção do 1º bimestre, onde deve ser indicado o ano anterior para os restos a pagar que estão sendo informados no arquivo ammRestosAPagar.txt com valor Processado diferente de zero.	Sim
Número da Liquidação de RAP (*)	15	Númerico	Z(14)9	<i>nrLiquidacao</i> – Número da Liquidação de RAP.	Sim
Tipo do documento fiscal (#)	2	Númerico	99	<i>cdDocFiscal</i> – Tipo do documento fiscal. Deve ter correspondência com a tabela de Documentos Fiscais apresentada no Apêndice “A” deste documento.	Sim
Número do documento fiscal	10	Caractere	X(15)	<i>nrDocFiscal</i> - Número do documento fiscal vinculado a liquidação.	Sim
Valor do documento	(16,2)	Númerico	Z(13)9,99	<i>vDocFiscal</i> – Valor do documento fiscal vinculado a liquidação.	Sim
Série da nota fiscal	5	Caractere	XXXXX	<i>dsSerie</i> – Série da nota fiscal.	Sim
Ano do Empenho de (*) RAP	4	Númerico	9999	<i>nrAnoEmpenho</i> – Ano em que foi emitido o Empenho de RAP liquidado.	Sim

Regras: 1. O *idPessoa* deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas.2. Para a chave *nrAnoLiquidacao* + *nrLiquidacao* + *nrAnoEmpenho* + *idPessoa* deve existir valor correspondente já cadastrado em LIQUIDACÃO DE RESTOS A PAGAR (**ammLiquidacaoDeRAP**).

3. O Tipo do Documento Fiscal deve referir-se a um tipo definido no Apêndice “A” deste documento.

4. O Número do Documento Fiscal pode ser numérico ou alfanumérico, de acordo com o Tipo do Documento Fiscal, conforme o Apêndice “A” deste documento.

5. O somatório do valor do documento de liquidação de baixa deve manter correspondência com os registros previamente importados via arquivo de importação **ammLiquidacaoDeRAP.txt**.6. O campo *dsSerie* é obrigatório quando o *cdDocFiscal* for igual a 1 (Nota Fiscal).

7. Série da nota fiscal é considerada campo chave. Para os demais documentos fiscais, a informação deste campo não será obrigatória e o sistema assumirá espaço em branco para o mesmo.

8. A cada nova importação no bimestre exclui os dados que foram incluídos no bimestre. Não atualiza os existentes.

Somente insere o(s) que não existia(m).

44. ESTORNOS DE LIQUIDAÇÕES DE RESTOS A PAGAR

Nome do Arquivo: ammEstornoLiquidacaoDeRAP.txt

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	Númerico	9999999	<i>idPessoa</i> – Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas.	Sim
Ano da Liquidação de RAP	4	Númerico	9999	<i>nrAnoLiquidacao</i> – O ano em que foi liquidado.	Sim
Número da Liquidação de RAP	15	Númerico	Z(14)9	<i>nrLiquidacao</i> – Número da Liquidação de RAP.	Sim
Número do Estorno de RAP	15	Númerico	Z(9)9	<i>nrEstorno</i> – Número seqüencial que identifica o Estorno da liquidação de RAP.	Sim
Data do Estorno	10	Data	AAAA-MM-DD	<i>dtEstorno</i> – Data em que foi realizado o Estorno.	Sim
Valor do Estorno	(16,2)	Númerico	Z(13)9,99	<i>vEstorno</i> – Valor estornado.	Sim (1 +)
Ano do Empenho de (*) RAP	4	Númerico	9999	<i>nrAnoEmpenho</i> – Ano em que foi emitido o Empenho de RAP liquidado.	Sim

Regras: 1. Para a chave *nrAnoLiquidacao* + *nrLiquidacao* + *idPessoa* + *nrAnoEmpenho* deve existir valor correspondente já cadastrado via em LIQUIDAÇÃO DE RESTOS A PAGAR (**ammLiquidacaoDeRAP**).2. O *idPessoa* deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas.3. A *dtEstorno* deve conter uma data cujo mês e ano estejam dentro do bimestre e ano de trabalho.

4. A cada nova importação no bimestre exclui os dados que foram incluídos no bimestre. Não atualiza os existentes.

Somente insere o(s) que não existia(m).

5. Os estornos de liquidações devem ser informados através de numeração ordenada de maneira crescente e sem quebra de sequência.

45. DOCUMENTOS FISCAIS VINCULADOS A ESTORNOS DE LIQUIDAÇÕES DE RESTOS A PAGAR

Nome do Arquivo: ammEstornoLiquidacaoDeRAPXDocumentoFiscal.txt

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	Númerico	9999999	<i>idPessoa</i> – Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas	Sim
Ano da Liquidação de (*) RAP	4	Númerico	9999	<i>nrAnoLiquidacao</i> – O ano em que foi liquidado.	Sim
Número da Liquidação de RAP (*)	15	Númerico	Z(14)9	<i>nrLiquidacao</i> – Número da Liquidação de RAP estornada.	Sim
Número do Estorno de (*) RAP	15	Númerico	Z(9)9	<i>nrEstorno</i> – Número do estorno da Liquidação de RAP	Sim
Tipo do documento fiscal (#)	2	Númerico	99	<i>cdDocFiscal</i> – Tipo do documento fiscal. Deve ter correspondência com a tabela de Documentos Fiscais apresentada no Apêndice “A” deste documento.	Sim
Número do documento fiscal	10	Caractere	X(10)	<i>nrDocFiscal</i> - Número do documento fiscal estornado.	Sim
Valor do documento	(16,2)	Númerico	Z(13)9,99	<i>vDocFiscal</i> – Valor do documento fiscal estornado.	Sim
Série da nota fiscal	5	Caractere	XXXXX	<i>dsSerie</i> – Série da nota fiscal.	Sim
Ano do Empenho de (*) RAP	4	Númerico	9999	<i>nrAnoEmpenho</i> – Ano em que foi emitido o Empenho de RAP liquidado.	Sim

Regras: 1. O *idPessoa* deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas.2. Para a chave *nrAnoLiquidacao* + *nrLiquidacao* + *nrEstorno* + *idPessoa* + *nrAnoEmpenho* deve existir valor correspondente já cadastrado em ESTORNO DE LIQUIDAÇÃO DE RESTOS A PAGAR (**ammEstornoLiquidacaoDeRAP**).

3. O Tipo do Documento Fiscal deve referir-se a um tipo definido no Apêndice “A” deste documento.

4. O Número do Documento Fiscal pode ser numérico ou alfanumérico, de acordo com o Tipo do Documento Fiscal, conforme o Apêndice “A” deste documento.

5. O somatório do valor do documento por estorno de liquidação deve manter correspondência com o total liquidado conforme registro previamente importado via arquivo de importação **ammEstornoLiquidacaoDeRAP.txt**.6. O campo *dsSerie* é obrigatório quando o *cdDocFiscal* for igual a 1 (Nota Fiscal).

7. Série da nota fiscal é considerada campo chave. Para os demais documentos fiscais, a informação deste campo não será obrigatória e o sistema assumirá espaço em branco para o mesmo.

9. Os documentos fiscais estornados devem ter sido importados através da tabela **ammLiquidacaoDeRAPXDocumentoFiscal.txt**.10. O valor de cada documento fiscal estornado não pode ser superior ao informado para o mesmo na tabela **ammLiquidacaoDeRAPXDocumentoFiscal.txt**.

11. A cada nova importação no bimestre exclui os dados que foram incluídos no bimestre. Não atualiza os existentes.

Somente insere o(s) que não existia(m).

46. BAIXAS DE RESTOS A PAGAR

Nome do Arquivo: ammBaixaDeRAP.txt

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	Númerico	9999999	<i>idPessoa</i> – Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas	Sim
Número da Baixa	15	Númerico	Z(14)9	<i>nrOperacao</i> – Número da Baixa	Sim
Número da Liquidação de RAP (*)	15	Númerico	Z(14)9	<i>nrLiquidacao</i> – Número da liquidação do restos a pagar.	Não
Ano da Liquidação de RAP (*)	4	Númerico	9999	<i>nrAnoLiquidacao</i> – O ano em que foi liquidado o restos a pagar.	Não
Código da Fonte (*)	3	Caractere	999	<i>cdFonte</i> – Código da Fonte de Recurso	Sim
Tipo da Baixa (#)	1	Caractere	X	<i>tpBaixa</i> – Indica o tipo da baixa. Os valores válidos para este campo são: P – para pagamento, ou C – para cancelamento.	Sim
Valor da Baixa	(16,2)	Númerico	Z(13)9,99	<i>vBaixado</i> - Valor que foi baixado	Sim
Data da Baixa	10	Data	AAAA-MM-DD	<i>dtBaixa</i> – Data em que foi feita a baixa	Sim
Tipo Documento (#)	1	Númerico	9	<i>tpDocumento</i> – Tipo do documento de pagamento. Deve ser informado de acordo com os tipos definidos no Apêndice “A” deste documento.	Sim
Número do Documento	20	Númerico	9(19)	<i>nrDocumento</i> – Número do documento utilizado para o pagamento.	Sim
Total das Retenções	(16,2)	Númerico	Z(13)9,99	<i>vRetencao</i> – Valor total das retenções	Sim (0 +)
Ano do Empenho (*)	4	Númerico	9999	<i>nrAnoEmpenho</i> – Ano em que foi emitido o empenho.	Sim
Número do Empenho (*)	15	Númerico	Z(14)9	<i>nrEmpenho</i> – Número do Empenho.	Sim

Regras: 1. Para a chave *idPessoa + nrAnoLiquidacao + nrLiquidacao* deve existir valor correspondente já cadastrado na tabela de LIQUIDAÇÃO DE RESTOS A PAGAR (**ammLiquidacaoDeRAP**).
2. Para a chave *idPessoa + nrAnoEmpenho + nrEmpenho* deve existir valor correspondente já cadastrado na tabela de EMPENHO DE RESTOS A PAGAR (**ammRestosAPagar**).
3. O *idPessoa* deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas.
4. Para a chave *cdFonte + idPessoa* deve existir um valor correspondente já cadastrado na tabela de FONTES DA RECEITA (**ammFonteReceita**).
5. A cada nova importação no bimestre exclui os dados que foram incluídos no bimestre. Não atualiza os existentes.
Somente insere o(s) que não existia(m).
6. O número da Liquidação de RAP e o Ano da Liquidação de RAP não são obrigatórios quando a baixa for um cancelamento (não processado). Caso contrário, são campos obrigatórios.

47. ESTORNO DE BAIXA DE RESTOS A PAGAR

Nome do Arquivo: **ammEstornoBaixaDeRAP.txt**

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	Número	9999999	<i>idPessoa</i> – Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas	Sim
Número da Baixa (*)	15	Número	Z(14)9	<i>nrBaixa</i> – Número da baixa	Sim
Número do estorno da baixa de RAP	15	Número	Z(14)9	<i>nrEstorno</i> – Número do estorno de baixa de RAP.	Sim
Data do Estorno da baixa de RAP	10	Data	AAAA-MM-DD	<i>dtEstorno</i> – Data em que foi feito o estorno da baixa.	Sim
Valor do Estorno da baixa de RAP	(16,2)	Número	Z(13)9.99	<i>vlEstorno</i> – Valor do estorno.	Sim
Total das Retenções	(16,2)	Número	Z(13)9.99	<i>vlRetencao</i> – Valor total das retenções	Sim (0 +)

Regras: 1. Para a chave *idPessoa + nrBaixa* deve existir valor correspondente já cadastrado na tabela de BAIXA DE RESTOS A PAGAR (**ammBaixaDeRAP**).
2. O *idPessoa* deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas.
3. A cada nova importação no bimestre exclui os dados que foram incluídos no bimestre. Não atualiza os existentes.
Somente insere o(s) que não existia(m).
4. Será possível o estorno somente de baixas realizadas no ano de trabalho.

48. CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

Nome do Arquivo: **ammConciliacaoBancaria.txt**

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	Número	9999999	<i>idPessoa</i> – Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas	Sim
Código do Banco (*)	3	Número	Z(2)9	<i>cdBanco</i> – Código do Banco. O código aqui informado deve ter correspondência com os códigos fornecidos pelo Banco Central para cada uma das Instituições Financeiras. A tabela dos Bancos com os seus respectivos códigos está listada no Apêndice "A" deste Anexo.	Sim
Código da Agência (*)	7	Caractere	X(7)	<i>cdAgencia</i> – Código da Agência Bancária	Sim
Número da Conta (*)	14	Caractere	X(14)	<i>cdConta</i> – Número da Conta Corrente	Sim
Número Sequencial	6	Número	9(5)	<i>nrSequencial</i> – Número sequencial que identifica unicamente o registro da conciliação	Sim
Tipo da Conciliação (*)	2	Número	99	<i>cdTipoConciliacao</i> – Código que identifica o Tipo da Conciliação. Deve ser informado de acordo com os tipos definidos no Apêndice "A" deste documento.	Sim
Data da Operação	10	Data	AAAA-MM-DD	<i>dtOperacao</i> – Data da operação	Sim
Número do Documento	15	Caractere	X(15)	<i>nrDocumento</i> – Número do documento da operação	Não
Valor Operação	(16,2)	Número	Z(13)9.99	<i>vlOperacao</i> – Valor da operação	Sim
Descrição da Operação	100	Caractere	X(100)	<i>dsOperacao</i> – Descrição da operação	Sim

Regras: 1. O *idPessoa* deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas.
2. Para a chave *idPessoa + cdBanco + cdAgencia + cdConta* deve existir valor correspondente já cadastrado na tabela de CONTA BANCÁRIA (**ammContaBancaria**).
3. O *nrSequencial* deve ser único para cada *idPessoa + cdBanco + cdAgencia + cdConta* no bimestre.
4. A *dtOperacao* deve estar contida no bimestre de trabalho.
5. A *dsOperacao* deve ter o mínimo de 4 caracteres.

MÓDULO CONVÊNIOS/AUXÍLIOS/PROGRAMAS

ARQUIVOS QUE SOFRERAM ALTERAÇÕES NA VERSÃO 2006

10. CONVÊNIOS/AUXÍLIOS/PROGRAMAS
ammConvenioAuxilio2003.txt

NOTA: Os textos em azul denotam situações novas em 2006. Os textos em vermelho denotam alterações de 2005 para 2006.

10. CONVÊNIOS/AUXÍLIOS/PROGRAMAS

Nome do Arquivo: **ammConvenioAuxilio2003.txt**

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	Número	9999999	<i>idPessoa</i> – Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas	Sim
Código do Convênio/Auxílio/Programa	9	Número	Z(8)9	<i>cdConvenioAuxilio</i> – Código sequencial que identifica unicamente um Convênio/Auxílio/Programa para cada Entidade	Sim
Código do Banco (*)	3	Número	Z(2)9	<i>cdBanco</i> – Código do Banco onde serão recebidos os repasses. O código aqui informado deve ter correspondência com os códigos fornecidos pelo Banco Central para cada uma das Instituições Financeiras. A tabela dos Bancos com os seus respectivos códigos está listada no Apêndice "A" deste Anexo.	Sim
Código da Agência (*)	7	Caractere	X(7)	<i>cdAgencia</i> – Código da Agência Bancária onde serão recebidos os repasses	Sim
Número da Conta (*)	14	Caractere	X(14)	<i>cdConta</i> – Número da Conta Corrente onde serão recebidos os repasses	Sim
Tipo do Recurso (#)	1	Caractere	X	<i>tpRecurso</i> – Tipo do Recurso. Valores possíveis: O – Orçamentário E – Extra-Orçamentário	Sim
Código da Receita Corrente (*)	12	Caractere	999999999999	<i>cdReceitaCorrente</i> – Código da Receita Corrente	Não
Código da Receita de Capital (*)	12	Caractere	999999999999	<i>cdReceitaCapital</i> – Código da Receita de Capital	Não

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Código Contábil (*)	13	Caractere	9999999999999	<i>cdContabil</i> – Código Contábil da Dívida Flutuante.	Não
Código da Fonte (*)	3	Caractere	999	<i>cdFonte</i> – Código da Fonte de Recurso	Sim
Número do Termo	10	Número	Z(9)9	<i>nrTermo</i> – Número do Termo de Convênio ou Auxílio	Não
Data de Celebração	10	Data	AAAA-MM-DD	<i>dtCelebracao</i> – Data de Celebração do Convênio ou Auxílio	Não
Vigência	10	Data	AAAA-MM-DD	<i>dtPrazoVigencia</i> – Indica a data de encerramento do Convênio ou Auxílio	Não
Órgão Repassador	80	Caractere	X(80)	<i>nmOrgaoRepassador</i> – Nome do Órgão/Entidade Repassador(a) do recurso	Sim
No. DOE	7	Número	Z(6)9	<i>nrDOE</i> – Número do Diário Oficial do Estado em que foi publicada a celebração do Convênio ou Auxílio para a esfera estadual	Não
Ano da Publicação do DOE	4	Número	9999	<i>nrAnoDOE</i> – Ano em que foi publicado no Diário Oficial do Estado celebração do Convênio ou Auxílio para a esfera estadual	Não
Data da Publicação do DOE	10	Data	AAAA-MM-DD	<i>dtPublicacaoDOE</i> – Data em que foi publicado no Diário Oficial do Estado celebração do Convênio ou Auxílio para a esfera estadual	Não
Valor Previsto	16	Número	Z(13)9.99	<i>vlPrevisto</i> – Valor total dos repasses previstos no termo de Convênio ou Auxílio. No caso de programa consignar o valor da dotação orçamentária	Sim (1 +)
Valor de Contrapartida	16	Número	Z(13)9.99	<i>vlContrapartida</i> – Valor de previsto da contrapartida	Sim (0 +)
Meta Prevista	16	Número	Z(13)9.99	<i>mtPrevista</i> – Meta de execução física prevista no termo de ajuste	Sim (1 +)
Unidade de Medida	30	Caractere	X(30)	<i>dsUnidadeMedida</i> – Descrição da unidade de medida da meta prevista	Sim
Situação do Convênio/Auxílio/Programa (#)	1	Caractere	X	<i>stConvenio</i> – As situações possíveis são: A – Em andamento C – Cancelado P – Paralisado E – Execução antecipada com Recursos Próprios R – Conclusão com Recursos Próprios O – Concluído	Sim
Data do Evento	10	Data	AAAA-MM-DD	<i>dtEvento</i> – Data em que houve a alteração na situação do Convênio	Não
Objeto do Convênio/Auxílio/Programa	10.000	Caractere	X(10.000)	<i>dsObjeto</i> – Descrição detalhada do Objeto do Convênio/Auxílio/Programa	Sim
Identificador do Órgão Repassador junto ao TC	7	Número	9999999	<i>idRepassador</i> – Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas. Este código estará disponível no site do TC, na seção do SIM-AM.	Não
Número da Transferência	6	Número	999999	<i>nrTransferencia</i> – Número da transferência fornecido pelo TC, para fins de interseção com o SINTE. Para obtenção deste código está disponibilizada uma consulta no seguinte endereço da internet: www.tce.pr.gov.br/STV/Sinte/SINTE_Consulta_RelacaoTV.aspx	Não

Regras: 1. O *idPessoa* deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas.
2. Para a chave *idPessoa + cdBanco + cdAgencia + cdConta* deve existir valor correspondente já cadastrado na tabela de CONTA BANCÁRIA (**ammContaBancaria**).
3. Se o *tpRecurso* = "O" (Orçamentário), passa a ser obrigatório informar um código de receita: ou o código da Receita Corrente ou o código da Receita de Capital.
4. Se o *tpRecurso* = "E" (Extra-orçamentário), passa a ser obrigatório informar o Código Contábil (*cdContabil*) da dívida flutuante.
5. O *nrTermo*, *dtCelebracao* e *dtPrazoVigencia* são obrigatórios se o Tipo é "Convênio".
6. O *nrDOE*, *nrAnoDOE* e *dtPublicacaoDOE* são obrigatórios se o Tipo é "Convênio" ou "Auxílio" da esfera Estadual.
7. A *dtEvento* passa a ser obrigatória se a Situação do Convênio/Auxílio/Programa for: "Cancelado", "Concluído" ou "Concluído com Recursos Próprios".
8. Para a chave *idPessoa + cdReceitaCorrente* e *idPessoa + cdReceitaCapital* devem ter valores correspondentes na tabela do Plano de Contas da Receita (**ammNaturezaReceita**) e ser uma conta ANALÍTICA.
9. Para a chave *idPessoa + cdFonte* deve existir um valor correspondente já cadastrado na tabela de FONTES DA RECEITA (**ammFonteReceita**).
10. Um código de receita (tanto de capital como corrente) só pode estar vinculado a um Convênio/Auxílio/Programa.
11. A cada nova importação NÃO exclui os dados que já foram incluídos no bimestre, independentemente se tenham sido incluídos via importação ou via digitação. Não atualiza os existentes. Somente insere o(s) que não existia(m). A exclusão só pode ser feita via tela de cadastro de Convênio/Auxílio/Programa.
12. Os convênios cadastrados como extra-orçamentários não poderão ser alterados para orçamentário.
13. Um código de fonte só pode estar vinculado a um único convênio/auxílio/programa.
14. Para Convênios/Auxílios/Programas Estaduais os campos *idRepassador* e *nrTransferencia* passam a ser obrigatórios.

30. REPASSES MENSIS DE CONVÊNIOS/AUXÍLIOS/PROGRAMAS

Nome do Arquivo: **ammRealizacaoMensualConvenio2003.txt**

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Mês	2	Número	99	<i>nrMes</i> – Mês de referência	Sim
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	Número	9999999	<i>idPessoa</i> – Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas	Sim
Código do Convênio/Auxílio/Programa (*)	9	Número	Z(8)9	<i>cdConvenioAuxilio</i> – Código sequencial que identifica unicamente um Convênio/Auxílio/Programa para cada Entidade	Sim
Data do Repasse	10	Data	AAAA-MM-DD	<i>dtRepasse</i> – Data do Repasse	Sim
Valor Repassado	16	Número	Z(13)9.99	<i>vlRepasseado</i> – Valor recebido como repasse	Sim (1 +)
Número da Liquidação	15	Caractere	X(15)	<i>nrLiquidacao</i> – Obrigatório para repasses estaduais, indica o número da liquidação	Não
Flag que identifica se é um depósito de contrapartida (#)	1	Caractere	X	<i>flndContrapartida</i> – Identifica se é ou não um depósito de contrapartida – Valores possíveis: S – para indicar que é depósito de contrapartida N – para indicar que NÃO é um depósito de contrapartida	Sim
Flag que identifica se é um recurso proveniente de interferência financeira (#)	1	Caractere	X	<i>flndInterferencia</i> – Identifica se é um recurso proveniente de interferência financeira – Valores possíveis: S – para indicar que é proveniente de interferência N – para indicar que NÃO é proveniente de interferência	Sim
Código da Receita (*)	12	Caractere	999999999999	<i>cdReceita</i> – Código da Receita	Não
Código da Fonte (*)	3	Caractere	X(3)	<i>cdFonte</i> – Código da Fonte de Recurso utilizado para o registro da contrapartida do convênio.	Sim

Regras: 1. O *nmMes* deve se referir sempre a um dos dois meses pertencente ao bimestre de trabalho. Para importar os dados dos dois meses do bimestre deve ser utilizado apenas um arquivo. Ou seja, no arquivo de importação terão registros correspondentes ao primeiro e ao segundo meses do bimestre.

2. O *idPessoa* deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas.

3. Para a chave *idPessoa + cdConvenioAuxilio* deve existir um valor correspondente já cadastrado na tabela de CONVÊNIO/AUXÍLIO/PROGRAMA (**ammConvenioAuxilio2003**).

4. Para a chave *idPessoa + cdReceita* deve existir valor correspondente já cadastrado no Convênio/Auxílio/Programa para a Receita Corrente ou de Capital (**ammConvenioAuxilio2003**).

5. Se for indicado “N” para o *flIndContrapartida* passa a ser obrigatório o campo *cdReceita*.

6. Se for indicado “S” para o *flIndContrapartida* ou para o *flIndInterferencia* não pode existir valor para o campo *cdReceita*.

7. A cada nova importação NÃO exclui os dados que já foram incluídos no bimestre, independentemente se tenham sido incluídos via importação ou via digitação. Não atualiza os existentes. Somente insere o(s) que não existia(m). A exclusão só pode ser feita via tela de cadastro de Repasses de Convênio/Auxílio/Programa.

8. Para a chave *idPessoa + cdFonte* deve existir um valor correspondente já cadastrado na tabela de FONTES DA RECEITA (**ammFonteReceita**).

9. O Código da Fonte somente deverá ser informado se o Flag que identifica se é um depósito de contrapartida (*flIndContrapartida*) for igual a ‘S’.

31. APLICAÇÕES FINANCEIRAS MENSAIS DE CONVÊNIOS/AUXÍLIOS/PROGRAMAS

Nome do Arquivo: **ammAplicFinanceiraConvenio2003.txt**

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Mês	2	Númerico	99	<i>nrMes</i> – Mês de referência	Sim
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	Númerico	99999999	<i>idPessoa</i> – Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas	Sim
Código do Convênio/Auxílio/Programa (*)	9	Númerico	Z(8)9	<i>cdConvenioAuxilio</i> – Código sequencial que identifica unicamente um Convênio/Auxílio/Programa para cada Entidade	Sim
Código da Receita (*)	12	Caractere	999999999999	<i>cdReceita</i> – Código da primeira Receita de aplicação	Não
Valor do Rendimento	16	Númerico	Z(13)9.99	<i>VRendAplicacao</i> – Soma mensal dos valores dos rendimentos de aplicações para a respectiva receita	Sim
Valor do Estorno	16	Númerico	Z(13)9.99	<i>VEstornoAplicacao</i> – Soma mensal dos valores estornados dos rendimentos de aplicações para a respectiva receita	Sim

Regras: 1. O *nmMes* deve se referir sempre a um dos dois meses pertencente ao bimestre de trabalho. Para importar os dados dos dois meses do bimestre deve ser utilizado apenas um arquivo. Ou seja, no arquivo de importação terão registros correspondentes ao primeiro e ao segundo meses do bimestre.

2. O *idPessoa* deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas.

3. Para a chave *idPessoa + cdReceita* deve ter valor um correspondente no Plano de Contas da Receita (**ammNaturezaReceita**) e ser uma conta ANALÍTICA.

4. Para a chave *idPessoa + cdConvenioAuxilio* deve existir um valor correspondente já cadastrado em CONVÊNIO/AUXÍLIO/PROGRAMA (**ammConvenioAuxilio2003**).

5. A cada nova importação NÃO exclui os dados que já foram incluídos no bimestre, independentemente se tenham sido incluídos via importação ou via digitação. Não atualiza os existentes. Somente insere o(s) que não existia(m). A exclusão só pode ser feita via tela de cadastro de Repasses de Convênio/Auxílio/Programa.

6. Para um mesmo convênio/auxílio/programa, para cada Receita de Aplicação, deverá ser gerada uma linha no arquivo de importação.

7. Ao menos um dos valores informados em Valor do Rendimento e Valor do Estorno deve apresentar valor maior que zero.

32. ESTORNOS MENSAIS DE CONVÊNIOS/AUXÍLIOS/PROGRAMAS

Nome do Arquivo: **ammEstornoRepassConvenio2003.txt**

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Mês	2	Númerico	99	<i>nrMes</i> – Mês de referência	Sim
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	Númerico	99999999	<i>idPessoa</i> – Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas	Sim
Código do Convênio/Auxílio/Programa (*)	9	Númerico	Z(8)9	<i>cdConvenioAuxilio</i> – Código sequencial que identifica unicamente um Convênio/Auxílio/Programa para cada Entidade	Sim
Data do Estorno	10	Data	AAAA-MM-DD	<i>dtEstorno</i> – Data do Estorno	Sim
Valor Estornado	16	Númerico	Z(13)9.99	<i>vEstornado</i> – Valor Estornado	Sim (1 +)
Motivo do Estorno	250	Caractere	X(250)	<i>dsMotivoEstorno</i> – Descrição do motivo do estorno	Sim
Flag que identifica se é um estorno de contrapartida (#)	1	Caractere	X	<i>flIndContrapartida</i> – Identifica se é ou não um estorno de contrapartida – Valores possíveis: S – para indicar que é estorno de contrapartida N – para indicar que NÃO é um estorno de contrapartida	Sim
Flag que identifica se é um recurso proveniente de interferência financeira (#)	1	Caractere	X	<i>flIndInterferencia</i> – Identifica se é um recurso proveniente de interferência financeira – Valores possíveis: S – para indicar que é proveniente de interferência N – para indicar que NÃO é proveniente de interferência	Sim
Código da Receita (*)	12	Caractere	999999999999	<i>cdReceita</i> – Código da Receita	Não
Código da Fonte	3	Caractere	X(3)	<i>cdFonte</i> – Código da Fonte de Recurso utilizado para o registro da contrapartida do convênio.	Sim

Regras: 1. O *nmMes* deve se referir sempre a um dos dois meses pertencente ao bimestre de trabalho. Para importar os dados dos dois meses do bimestre deve ser utilizado apenas um arquivo. Ou seja, no arquivo de importação terão registros correspondentes ao primeiro e ao segundo meses do bimestre.

2. O *idPessoa* deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas.

3. Para a chave *idPessoa + cdConvenioAuxilio* deve existir um valor correspondente já cadastrado em CONVÊNIO/AUXÍLIO/PROGRAMA (**ammConvenioAuxilio2003**).

4. Para a chave *idPessoa + cdReceita* deve existir valor correspondente já cadastrado no Convênio/Auxílio/Programa para a Receita Corrente ou de Capital (**ammConvenioAuxilio2003**).

5. Se for indicado “N” para o *flIndContrapartida* passa a ser obrigatório o campo *cdReceita*.

6. Se for indicado “S” para o *flIndContrapartida* ou para o *flIndInterferencia* não pode existir valor para o campo *cdReceita*.

7. A cada nova importação NÃO exclui os dados que já foram incluídos no bimestre, independentemente se tenham sido incluídos via importação ou via digitação. Não atualiza os existentes. Somente insere o(s) que não existia(m). A exclusão só pode ser feita via tela de cadastro de Estorno de Repasses de Convênio/Auxílio/Programa.

8. Para a chave *idPessoa + cdFonte* deve existir um valor correspondente já cadastrado na tabela de FONTES DA RECEITA (**ammFonteReceita**).

9. O Código da Fonte somente deverá ser informado se o Flag que identifica se é um depósito de contrapartida (*flIndContrapartida*) for igual a ‘S’.

MÓDULO LICITAÇÕES

ARQUIVOS QUE SOFRERAM ALTERAÇÕES NA VERSÃO 2006

1. LICITAÇÃO

ammLicitacao.txt

NOTA: Os textos em azul denotam situações novas em 2006. Os textos em vermelho denotam alterações de 2005 para 2006.

1. LICITAÇÃO

Nome do arquivo: **ammLicitacao.txt**

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	Númerico	99999999	<i>idPessoa</i> – Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas	Sim
Modalidade da Licitação (#)	2	Númerico	99	<i>cdModalidadeLicitacao</i> – O código informado deve ter correspondência com os códigos fornecidos para cada uma das modalidades padronizadas pelo TCE-PR. A tabela das Modalidades com os seus respectivos códigos está listada no Apêndice “A” deste Anexo.	Sim
Ano da Licitação	4	Númerico	9999	<i>nrAnoLicitacao</i> – Ano em que foi instaurado o procedimento de Licitação.	Sim
Número da Licitação	10	Númerico	Z(10)	<i>nrLicitacao</i> – Número da Licitação.	Sim
Data do Convite/Edital	10	Data	AAAA-MM-DD	<i>dtConvite</i> – Data do convite/Edital	Não
Data Publicação Edital no D.O	10	Data	AAAA-MM-DD	<i>dtPublicacaoEdital_DO</i> – Data de publicação do edital em Diário Oficial.	Não
Data de Publicação Edital no Veículo 1	10	Data	AAAA-MM-DD	<i>dtPublicacaoEdital</i> – Data de Publicação do edital em veículo de publicação.	Não
Veículo 1 de Publicação	50	Caractere	X(50)	<i>dsVeiculoPublicacao</i> – Nome do veículo de publicação.	Não
Data de Publicação Edital no Veículo 2	10	Data	AAAA-MM-DD	<i>dtPublicacaoEdital2</i> – Data de Publicação do edital em veículo de publicação.	Não
Veículo 2 de Publicação	50	Caractere	X(50)	<i>dsVeiculoPublicacao2</i> – Nome do veículo de publicação.	Não
Data de Abertura	10	Data	AAAA-MM-DD	<i>dtAbertura</i> – Data de abertura do procedimento licitatório.	Sim
Data de Julgamento	10	Data	AAAA-MM-DD	<i>dtJulgamento</i> – Data de julgamento do procedimento licitatório.	Sim
Tipo de Avaliação (#)	2	Númerico	99	<i>cdTipoAvaliacao</i> – Tipo de avaliação definido: Os valores possíveis são: 1 - Menor Preço 2 - Melhor Técnica 3 - Técnica e Preço 4 - Maior Lance ou Oferta	Não
Classificação do objeto (#)	2	Númerico	99	<i>cdClassificacaoObjeto</i> – Classificação do objeto. Os valores possíveis são: 1 - Compras e Serviços 2 - Obras e Serviços de Engenharia 3 - Alienação de Bens 4 - Concessão de Direito Real de Uso 5 - Edital de chamamento	Sim
Regime de execução (#)	2	Númerico	99	<i>cdRegimeExecucao</i> – Regime de execução. Os valores possíveis são: 1 - Empreitada por Preço Global 2 - Empreitada por Preço Unitário 3 - Empreitada Integral 4 - Tarefa 5 - Execução Direta	Não
Objeto	1500	Caractere	X(1500)	<i>dsObjeto</i> – Objeto da licitação.	Sim
Número de convidados	3	Númerico	999	<i>nrConvidados</i> – Número de convidados.	Sim
Número participantes	3	Númerico	999	<i>nrParticipantes</i> – Número de participantes	Sim
Número participantes habilitados	3	Númerico	999	<i>nrParticipantesHabilitados</i> – Número de participantes habilitados.	Sim
Valor mínimo	(16,2)	Númerico	Z(13)9.99	<i>vMinimo</i> – Valor mínimo global.	Sim
Valor máximo	(16,2)	Númerico	Z(13)9.99	<i>vMaximo</i> – Valor máximo global.	Sim
Clausula prorrogacao	250	Caractere	X(250)	<i>dsClausulaPror</i> – Clausula de prorrogação	Sim
Natureza do Procedimento	2	Númerico	Z9	<i>pnNaturezaProcedimento</i> – Natureza do Procedimento deve ser informada para as modalidades Pregão e Concorrência, conforme tabela indicada no Apêndice “A” deste documento.	Sim
Identificador da Entidade de Origem da Licitação	7	Númerico	99999999	<i>idPessoaOrigem</i> – Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas para a Entidade que é responsável pelo Certame Licitatório.	Sim

Regras: 1. O *idPessoa* deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas.

2. *Modalidade da Licitação (cdModalidadeLicitacao):* O código informado deve ter correspondência com os códigos fornecidos para cada uma das modalidades padronizadas pelo TCE-PR. A tabela das Modalidades com os seus respectivos códigos está listada no Apêndice “A” deste Anexo.

3. *Ano da licitação:* só será permitida a importação de licitações realizadas no exercício de 2006.

4. *Data do Convite:* A data deverá obedecer a ordem cronológica segundo a numeração da modalidade. Sendo o primeiro registro maior que 01/01/2006.

5. *nrLicitacao:* O número da licitação deve ser sequencial e cronológico por modalidade.

6. *Data da publicação do Edital:* Maior que a data do edital. Obrigatório no mínimo um registro de Publicação para todas as modalidades, exceto: Convite, Processo de Dispensa e Processo de Inexigibilidade.

7. *Jornal:* Obrigatório no mínimo um registro de Publicação para todas as modalidades, exceto: Convite, Processo de Dispensa e Processo de Inexigibilidade.

8. *Data de abertura:* Data maior que a publicação do Edital, no caso de convite data maior que a do Edital.

9. *Data de julgamento:* Data maior ou igual à data da abertura da licitação.

10. *Tipo de Avaliação:*

- Menor Preço: Convite, Tomada de Preços, Concorrência, Concurso, Registro de Preço, Pregão.
- Melhor Técnica: Tomada de Preços, Concorrência.
- Técnica e Preço: Convite, Tomada de Preços, Concorrência, Concurso.
- Maior lance ou oferta: Leilão e Concorrência.

11. *Classificação do Objeto:*

- Compras e Serviços: Convite, Tomada de Preços, Concorrência, Concurso, Registro de Preço – Concorrência e Pregão.

- Obras e Serviços de Engenharia: Convite, Tomada de Preços, Concorrência, Concurso.
- Alienação de Bens: Leilão e Concorrência.
- Concessão de Direito Real de Uso: Concorrência.
- Edital de chamamento: Concorrência

12. *Regime de Execução:* Exigível quando a Classificação do Objeto for igual a Obras e Serviços de Engenharia.

13. *Objeto:* Mínimo de 30 caracteres.

14. *Número de convidados:* Convite: Mínimo 03. Para as demais modalidades não tem mínimo podendo ser zero.

15. *Número de Participantes habilitados:* Menor ou igual ao número de convidados.

16. *Valor Mínimo:* Obrigatório para a modalidade Leilão. No caso de Concorrência obrigatório quando a Classificação

do Objeto for igual a Alienação de Bens e inaplicável para as demais modalidades. Valor deverá computar o total da licitação independente do número de lotes e itens.

17. Valor máximo: Obrigatório para todas as modalidades exceto Leilão. No caso de Concorrência inaplicável quando a Classificação do Objeto for igual à Alienação de Bens. Valor deverá computar o total da licitação independente do número de lotes e itens. Tem que ser valor superior a R\$ 1.000,00.

18. Cláusula de Prorrogação: Facultativo para todas as modalidades exceto Leilão.

19. Situação: A mudança de status de “Andamento” para qualquer outra situação somente via digitação na tela. A rotina de importação só aceitará valor 1 para este campo.

20. A cada nova importação NÃO exclui os dados que já foram incluídos no bimestre, independentemente se tenham sido incluídos via importação ou via digitação. Não atualiza os existentes. Somente insere o(s) que não existia(m). A exclusão só pode ser feita via tela de cadastro de Licitação.

2. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO

Nome do arquivo: ammmParticipacaoEmLicitacao.txt

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	Número	9999999	idPessoa – Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas	Sim
Modalidade da Licitação (*)	2	Número	99	cdModalidadeLicitacao – Código que identifica a Modalidade da Licitação. O código aqui informado deve ter correspondência com os códigos fornecidos para cada uma das modalidades padronizadas pelo TCE-PR. A tabela das Modalidades com os seus respectivos códigos está listada no Apêndice “A” deste Anexo.	Sim
Ano da Licitação (*)	4	Número	9999	nrAnoLicitacao – Ano em que foi instaurado o procedimento de Licitação.	Sim
Número da Licitação (*)	10	Número	Z(10)	nrLicitacao – Número da Licitação.	Sim
Tipo documento	4	Caractere	XXXX	tpDocumento – Tipo do documento que identifica o participante da licitação. Os valores possíveis são CNPJ CPF	Sim
Nº. do documento	14	Número	9(14)	nrDocumento – número do documento que identifica o participante da licitação.	Sim
Nome/Razão Social	100	Caractere	X(100)	nmPessoa – Nome ou razão social do participante.	Sim
Número da Inscrição estadual	30	Caractere	X(30)	nrInscricaoEstadual – Número da inscrição estadual do participante.	Não
UF da inscrição estadual	2	Caractere	XX	sgUFInscricaoEstadual – Sigla da unidade da Federação correspondente à inscrição estadual do participante.	Não
Número da certidão de regularidade do INSS	30	Caractere	X(30)	nrCertiRegularINSS – Número da certidão de regularidade do INSS.	Não
Data de emissão da certidão de regularidade do INSS	10	Data	AAAA-MM-DD	dtCertiRegularINSS – Data de emissão da certidão de regularidade do INSS.	Não
Data de validade da certidão de regularidade do INSS	10	Data	AAAA-MM-DD	dtValCertiRegularINSS – Data de validade da certidão de regularidade do INSS.	Não
Número da certidão de regularidade do FGTS	30	Caractere	X(30)	nrCertiRegularFGTS – Número da certidão de regularidade do FGTS.	Não
Data de emissão da certidão de regularidade do FGTS	10	Data	AAAA-MM-DD	dtEmisCertiRegularFGTS – Data de emissão da certidão de regularidade do FGTS.	Não
Data de validade da certidão de regularidade do FGTS	10	Data	AAAA-MM-DD	dtValCertiRegularFGTS – Data de validade da certidão de regularidade do FGTS.	Não

Regras: 1. O idPessoa deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas.

1. Para a chave idPessoa + cdModalidadeLicitacao + nrAnoLicitacao + nrLicitacao deve existir uma LICITAÇÃO (ammmLicitacao) previamente cadastrada.

2. O número de participantes habilitados informado na LICITAÇÃO (ammmLicitacao) deve manter correspondência com o número de registros no arquivo Participação em Licitação (ammmParticipacaoEmLicitacao) com informações pertinentes às certidões de regularidade do INSS e FGTS da licitação respectiva.

3. A cada nova importação NÃO exclui os dados que já foram incluídos no bimestre, independentemente se tenham sido incluídos via importação ou via digitação. Não atualiza os existentes. Somente insere o(s) que não existia(m). A exclusão só pode ser feita via tela de cadastro de Participação em Licitação.

3. MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS

Nome do arquivo: ammmMapaPrecosLicitacao.txt

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	Número	9999999	idPessoa – Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas	Sim
Modalidade da Licitação (*)	2	Número	99	cdModalidadeLicitacao – Código que identifica a Modalidade da Licitação. O código aqui informado deve ter correspondência com os códigos fornecidos para cada uma das modalidades padronizadas pelo TCE-PR. A tabela das Modalidades com os seus respectivos códigos encontra-se no Apêndice “A” deste Anexo.	Sim
Ano da Licitação (*)	4	Número	9999	nrAnoLicitacao – Ano em que foi instaurado o procedimento de Licitação.	Sim
Número da Licitação (*)	10	Número	Z(10)	nrLicitacao – Número da Licitação.	Sim
Tipo documento (*)	4	Caractere	XXXX	tpDocumento – Tipo do documento que identifica o participante. Os valores possíveis são: CPF CNPJ	Sim
Nº. do documento (*)	14	Número	9(14)	nrDocumento – número do documento que identifica o participante da licitação.	Sim
Número do Lote (*)	4	Número	9999	nrLote – Número do lote.	Sim
Número do Item (*)	4	Número	9999	nrItem – Número do item.	Sim
Houve cotação (#)	1	Caractere	X	flCotacao – Informa se o participante realizou cotação. Os valores possíveis são: S – Sim, N – Não	Sim
Descrição do Produto/Serviço	250	Caractere	X(250)	dsProdutoServico – Descrição do produto ou serviço.	Sim
Valor Unitário (16,3)	Número	Z(13)9.999		vlUnitario – Valor unitário	Não
Quantidade (16,2)	Número	Z(13)9.99		nrQuantidade- Quantidade	Não
Forma de pagamento	75	Caractere	X(75)	dsFormaPagamento- Forma de pagamento.	Não
Validade da proposta	10	Data	AAAA-MM-DD	dtValidadeProposta – Data a partir da qual a proposta é válida.	Não
Prazo entrega ou execução	10	Data	AAAA-MM-DD	dtPrazoEntregaExecucao – Data final do prazo de entrega ou execução.	Não

Regras: 1. O idPessoa deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas.

2. Para a chave idPessoa + cdModalidadeLicitacao + nrAnoLicitacao + nrLicitacao + tpDocumento + nrDocumento deve existir um PARTICIPANTE da LICITAÇÃO já cadastrado (ammmParticipacaoEmLicitacao) previamente cadastrada.

3. Valor Unitário, Quantidade e Forma de Pagamento tornam-se campos obrigatórios se houve cotação (flCotacao = ‘S’).

4. A cada nova importação NÃO exclui os dados que já foram incluídos no bimestre, independentemente se tenham sido incluídos via importação ou via digitação. Não atualiza os existentes. Somente insere o(s) que não existia(m). A exclusão só pode ser feita via tela de cadastro de Mapa Comparativo de Preços.

4. VENCEDOR DE LICITAÇÃO

Nome do arquivo: ammmVencedorLicitacao.txt

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	Número	9999999	idPessoa – Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas	Sim
Modalidade da Licitação (*)	2	Número	99	cdModalidadeLicitacao – Código que identifica a Modalidade da Licitação. O código aqui informado deve ter correspondência com os códigos fornecidos para cada uma das modalidades padronizadas pelo TC/PR. A tabela das Modalidades com os seus respectivos códigos está listada no Apêndice “A” deste Anexo.	Sim
Ano da Licitação (*)	4	Número	9999	nrAnoLicitacao – Ano em que foi instaurado o procedimento de Licitação.	Sim
Número da Licitação (*)	10	Número	Z(10)	nrLicitacao – Número da Licitação.	Sim
Tipo documento (*)	4	Caractere	XXXX	tpDocumento – Tipo do documento que identifica o vencedor da licitação. Os valores possíveis são: CNPJ CPE	Sim
Nº. do documento (*)	14	Número	9(14)	nrDocumento – Número do documento que identifica o vencedor da licitação.	Sim
Número do lote (*)	4	Número	9999	nrLote – Número do lote.	Sim
Número do item (*)	4	Número	9999	nrItem – Número do item.	Sim
Classificação	3	Número	999	nrClassificacao – Classificação obtida pelo vencedor.	Sim
Data homologação	10	Data	AAAA-MM-DD	dtHomologacao – Data de homologação.	Sim
Valor homologado	(16,2)	Número	Z(13)9.99	vlLicitacao – Valor homologado.	Sim
Prazo de execução	4	Número	9999	nrPrazoExecucao – Prazo de execução.	Sim
Unidade de medida do prazo de execução	5	Caractere		dsUnidadeMedida – Valores possíveis: ‘Dias’ ou ‘Meses’.	Sim

Regras: 1. O idPessoa deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas.

2. Para a chave idPessoa + cdModalidadeLicitacao + nrAnoLicitacao + nrLicitacao + tpDocumento + nrDocumento + nrLote + nrItem deve existir um MAPA DE PREÇOS da LICITAÇÃO já cadastrado (ammmMapaPrecosLicitacao) previamente cadastrado.

3. Tipo Documento e Número Documento devem referenciar participante de licitação previamente cadastrado e habilitado. Este participante deve também ter registro no mapa comparativo de preços para o lote e o item dos qual é vencedor.

4. Classificação: A classificação deverá ser dada por lote e item, quando a situação da licitação for igual a Homologado, ou se a mesma consistir de Processo de Dispensa ou Processo de Inexigibilidade.

5. Data da homologação: Deverá ser maior que a data do julgamento. Situação da licitação deve ser homologada.

6. Valor homologado: Deverá ser apresentado por lote e item, quando o classificação do vencedor for igual a 1. O valor homologado não poderá ser superior ao valor constante do mapa comparativo. No caso de Leilão ou Concorrência, quando a Classificação do Objeto for igual a Alienação de Bens, o valor homologado não poderá ser inferior ao valor constante do mapa comparativo.

7. Número do Lote: Obedecer a combinação do mapa comparativo de preços. Quando selecionado no mapa comparativo de preços a opção “Não Cotou”, não homologar lote.

8. Número do item: Obedecer a combinação do mapa comparativo de preços. Quando selecionado no mapa comparativo de preços a opção “Não Cotou”, não homologar item.

9. A pessoa que estiver sendo importada como vencedora deverá obrigatoriamente ter o registro de informações pertinentes às certidões de INSS e FGTS no arquivo Participação em Licitação (ammmParticipacaoEmLicitacao.txt) da licitação respectiva.

10. A cada nova importação NÃO exclui os dados que já foram incluídos no bimestre, independentemente se tenham sido incluídos via importação ou via digitação. Não atualiza os existentes. Somente insere o(s) que não existia(m). A exclusão só pode ser feita via tela de cadastro de Vencedor de Licitação.

11. Não será permitida a importação de Vencedores para Licitações que ainda estejam em Andamento.

5. PARECER DE LICITAÇÃO

Nome do arquivo: ammmParcerLicitacao.txt

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	Número	9999999	idPessoa – Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas	Sim
Modalidade da Licitação	2	Número	99	cdModalidadeLicitacao – Código que identifica a Modalidade da Licitação. O código aqui informado deve ter correspondência com os códigos fornecidos para cada uma das modalidades padronizadas pelo TCE-PR. A tabela das Modalidades com os seus respectivos códigos está listada no Apêndice “A” deste Anexo.	Sim
Ano da Licitação	4	Número	9999	nrAnoLicitacao – Ano em que foi feita a Licitação.	Sim
Número da Licitação	10	Número	Z(10)	nrLicitacao – Número da Licitação.	Sim
Tipo documento	3	Caractere	XXX	tpDocumento – Tipo do documento que identifica o responsável pelo parecer. Valores possíveis: ‘CPF’ ou ‘OAB’.	Sim
Nº. do documento	14	Número	9(14)	nrDocumento – número do documento que identifica o responsável pelo parecer	Sim
Responsável pelo parecer	100	Caractere	X(100)	nmPessoa – nome do Responsável pelo parecer	Sim
Data parecer	10	Data	AAAA-MM-DD	dtParecer – data do parecer	Sim
Tipo parecer	1	Caractere	X	tpParecer – Tipo do parecer. Os valores possíveis são: Técnico - T Jurídico - Edital - E Jurídico - Julgamento - J Jurídico - Dispensa - D Jurídico - Inexigibilidade - I Jurídico - Outros - O	Sim

Regras: 1. O *idPessoa* deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas.

2. Para a chave *idPessoa + cdModalidadeLicitacao + nrAnoLicitacao + nrLicitacao* deve existir uma LICITAÇÃO (**ammLicitacao**) previamente cadastrada.

3. A cada nova importação NÃO exclui os dados que já foram incluídos no bimestre, independentemente se tenham sido incluídos via importação ou via digitação. Não atualiza os existentes. Somente insere o(s) que não existia(m). A exclusão só pode ser feita via tela de cadastro de Parecer de Licitação.

MÓDULO CONTRATOS

0. CONTRATOS

Nome do arquivo: **ammContrato.txt**

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Identificador do contrato	9	Numérico	Z(8)9	<i>idContrato</i> - Código sequencial que identifica unicamente um contrato para cada Entidade	Sim
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	Numérico	9999999	<i>idPessoa</i> - Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas	Sim
Tipo (#)	1	Numérico	9	<i>idTipoContrato</i> - Tipo do contrato. Os valores possíveis são: 1 - Obras e Serviços de Engenharia 2 - Prestação de Serviços 3 - Compras 4 - Locação 5 - Alienação de Bens 6 - Concessão 7 - Autorização 8 - Permissão de Uso 9 - Termo de Parceria	Sim
Ano do contrato	4	Numérico	9999	<i>nrAnoContrato</i> - ano em que o contrato foi celebrado	Sim
Número do contrato	10	Numérico	Z(9)9	<i>nrContrato</i> - Número do contrato, tal como atribuído pela entidade.	Sim
Código do órgão (*)	2	Caractere	XX	<i>cdOrgao</i> - Para contratos celebrados a partir do ano 2002, incluir neste campo o código correspondente ao órgão, conforme cadastrado no SIM AM.	Sim
Órgão	80	Caractere	X(80)	<i>nmOrgao</i> - Nome do órgão onde o contrato foi celebrado. Utilize esse campo se o contrato foi celebrado antes de 2002.	Sim
Tipo documento (#)	1	Numérico	9	<i>tpDocumento</i> : Tipo de documento do contratado. Os valores possíveis são: 1 - CPF 2 - CNPJ	Sim
CPF/CNPJ Contratado (*)	14	Numérico	9(14)	<i>nrDocumentoContratado</i> : CPF OU CNPJ do contratado. O contratado deve estar previamente cadastrado no módulo Cadastro de Pessoas.	Sim
CPF Representante legal da empresa contratada	11	Numérico	9(10)	<i>nrCPFRepresentanteLegal</i> - CPF do representante legal da empresa contratada. Obrigatório se contratado for pessoa jurídica. Deve estar previamente cadastrado no módulo de cadastro de pessoas, com a atribuição respectiva.	Não
Modalidade da Licitação (*)	2	Numérico	99	<i>cdModalidadeLicitacao</i> - Código que identifica a Modalidade da Licitação. O código aqui informado deve ter correspondência com os códigos fornecidos para cada uma das modalidades padronizadas pelo TCE-PR. A tabela das Modalidades com os seus respectivos códigos está listada no Apêndice "A" deste Anexo.	Sim
Ano da Licitação (*)	4	Numérico	9999	<i>nrAnoLicitacao</i> - Ano em que foi feita a Licitação.	Sim
Número da Licitação (*)	10	Numérico	Z(10)	<i>nrLicitacao</i> - Número da Licitação.	Sim
Descrição do objeto	1500	Caractere	X(1500)	<i>dsObjeto</i> - descrição do objeto do contrato	Sim
Prazo de vigência início	10	Data	AAAA-MM-DD	<i>dtInicioPrazo</i> - data de início da vigência do contrato	Sim
Prazo de vigência término	10	Data	AAAA-MM-DD	<i>dtTerminoPrazo</i> - data de término da vigência do contrato	Sim
Regime de execução	2	Numérico	Z(1)9	<i>cdRegimeExecucao</i> - regime de execução de contrato de obras e serviços de engenharia. Os valores possíveis são: 1 - Empreitada por Preço Global 2 - Empreitada por Preço Unitário 3 - Empreitada Integral 4 - Tarefa 5 - Execução Direta	Não
Previsão de Subcontratação	1	Caractere	X	<i>flPrevisaoSubContratacao</i> - existência ou não de previsão de subcontratação. Valores possíveis: S - se existir previsão de subcontratação N - se não existir previsão de subcontratação	Sim
Fornecimento	1	Caractere	X	<i>flFornecimentoMediato</i> - Obrigatório para quando tipo do contrato for "compras". Valores possíveis: S - Fornecimento é imediato N - Fornecimento não é imediato	Não
Valor contrato	16	Numérico	Z(13)9.99	<i>vlValor</i> - valor global do contrato	Sim
Forma de pagamento	1500	Caractere	X(1500)	<i>dsFormaPagamento</i> - Descrição da forma de pagamento.	Sim
Origem de recursos - Próprio	16	Numérico	Z(13)9.99	<i>vlRecursoProprio</i> - Valor de parcela paga utilizando recursos próprios.	Sim
Origem de recursos - Estadual	16	Numérico	Z(13)9.99	<i>vlRecursoEstadual</i> - Valor de parcela paga utilizando recursos estaduais.	Sim
Origem de recursos - Federal	16	Numérico	Z(13)9.99	<i>vlRecursoFederal</i> - Valor de parcela paga utilizando recursos federais.	Sim
Multa rescisória	1500	Caractere	X(1500)	<i>dsMultaRescisoria</i> - descrição da previsão de multa rescisória.	Não
Multa inadimplemento	1500	Caractere	X(1500)	<i>dsMultaInadimplemento</i> - descrição da previsão de multa por inadimplemento.	Não
Garantia	2	Caractere	X(2)	<i>tpGarantiaContratual</i> : garantia contratual. Os valores possíveis são: CA - caução em dinheiro TI - título da dívida pública SE - seguro garantia FI - fiança bancária SG - sem garantia	Sim
Data assinatura	10	Data	AAAA-MM-DD	<i>dtDataAssinatura</i> - data em que o contrato foi assinado.	Sim
Responsável pelo cumprimento dos encargos trabalhistas e previdenciários	11	Numérico	99999999999	<i>nrCPFResponsavelCumprimentoPrazo</i> - CPF do responsável pelo cumprimento dos encargos trabalhistas e previdenciários. Deve estar previamente cadastrado no módulo de pessoas com a atribuição respectiva.	Não
Origem de recursos - Operação de Crédito	16	Numérico	Z(13)9.99	<i>vlRecursoOperCredito</i> - Valor de parcela paga utilizando recursos de Operações de Crédito.	Sim

Regras: 1. O *idPessoa* deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas.

- Origem de Recursos - Próprio, Origem de Recursos - Estadual, Origem de Recursos - Federal e Origem de Recursos - Operação de Crédito passam a ser obrigatórios. Devendo-se informar zero (0.00) quando não existir valor.
- A soma Origem de Recursos - Próprio + Origem de Recursos - Estadual + Origem de Recursos - Federal + Origem de Recursos - Operação de Crédito deve ser igual ao Valor Contrato
- Para a chave *idPessoa + cdOrgao* deve existir um ORGÃO (**ammOrgao**) previamente cadastrado.
- Para a chave *idPessoa + cdModalidadeLicitacao + nrAnoLicitacao + nrLicitacao* deve existir uma LICITAÇÃO (**ammLicitacao**) previamente cadastrada.
- A cada nova importação NÃO exclui os dados que já foram incluídos no bimestre, independentemente se tenham sido incluídos via importação ou via digitação. Não atualiza os existentes. Somente insere o(s) que não existia(m). A exclusão só pode ser feita via tela de cadastro de Contratos.

1. FUNCIONAL PROGRAMÁTICA

Nome do arquivo: **ammFuncionalProgramatica.txt**

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	Numérico	9999999	<i>idPessoa</i> - Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas. Este código é igual ao utilizado pelo Sistema SIM-LRF	Sim
Identificador do contrato (*)	8	Numérico	Z(7)9	<i>idContrato</i> - Código sequencial que identifica unicamente um contrato para cada Entidade	Sim
Código da dotação (*)	24	caractere	X(24)	<i>cdRubrica</i> - "0000UUFFSSPPPPAAAAACGMEE", onde OO = Órgão, UUUU = Unidade, FF = Função, SSS = Subfunção, PPPP = Programa, AAAA = Projeto ou Atividade, C = Categoria Econômica, G = Grupo de Natureza, MM = Modalidade de Aplicação e EE = Elemento de despesa.	Sim

Regras: 1. O *idPessoa* deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas.

- Para a chave *idPessoa + idContrato* deve existir um CONTRATO (**ammContrato**) previamente cadastrado.
- Para a chave *idPessoa + cdRubrica* deve existir a dotação já cadastrada na PREVISÃO INICIAL DA DESPESA (**ammPrevInicialDespesa**) ou na ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (**ammAlteracaoOrcametaria**).
- A cada nova importação NÃO exclui os dados que já foram incluídos no bimestre, independentemente se tenham sido incluídos via importação ou via digitação. Não atualiza os existentes. Somente insere o(s) que não existia(m). A exclusão só pode ser feita via tela de cadastro de Contrato.

2. ASSINATURA CONTRATO

Nome do arquivo: **ammAssinaturaContrato.txt**

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	Numérico	9999999	<i>idPessoa</i> - Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas. Este código é igual ao utilizado pelo Sistema SIM-LRF	Sim
Identificador do contrato (*)	8	Numérico	Z(7)9	<i>idContrato</i> - Código sequencial que identifica unicamente um contrato para cada Entidade	Sim
CPF do assinante (*)	11	caractere	X(11)	<i>nrCPFAssinante</i> - Número do CPF do assinante do contrato. Esta pessoa deve estar previamente cadastrada no módulo Cadastro de Pessoas com a atribuição de Assinante do contrato.	Sim

Regras: 1. O *idPessoa* deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas.

- Para a chave *idPessoa + idContrato* deve existir um CONTRATO (**ammContrato**) previamente cadastrado.
- A cada nova importação NÃO exclui os dados que já foram incluídos no bimestre, independentemente se tenham sido incluídos via importação ou via digitação. Não atualiza os existentes. Somente insere o(s) que não existia(m). A exclusão só pode ser feita via tela de cadastro de Contrato.

3. CONVÊNIOS/AUXÍLIOS/PROGRAMAS VINCULADOS A CONTRATOS

Nome do arquivo: **ammConvenioAuxilio_ammContrato.txt**

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	Numérico	9999999	<i>idPessoa</i> - Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas. Este código é igual ao utilizado pelo Sistema SIM-LRF	Sim
Código do (*) convênio/auxílio/programa	8	Numérico	Z(7)9	<i>cdConvenio</i> - código do convênio	Sim
Identificador do contrato (*)	8	Numérico	Z(7)9	<i>idContrato</i> - Código sequencial que identifica unicamente um contrato para cada Entidade	Sim

Regras: 1. O *idPessoa* deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas.

- Para a chave *idPessoa + idContrato* deve existir um CONTRATO (**ammContrato**) previamente cadastrado.
- Para a chave *idPessoa + idConvenio* deve existir um CONVÊNIO/AUXÍLIO/PROGRAMA (**ammConvenioAuxilio2003**) previamente cadastrado.
- A cada nova importação NÃO exclui os dados que já foram incluídos no bimestre, independentemente se tenham sido incluídos via importação ou via digitação. Não atualiza os existentes. Somente insere o(s) que não existia(m). A exclusão só pode ser feita via tela de cadastro de Contrato.

4. LOTE E ITEM DA LICITAÇÃO VINCULADA AO CONTRATO

Nome do arquivo: **ammLotItemContrato.txt**

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	Numérico	9999999	<i>idPessoa</i> - Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas. Este código é igual ao utilizado pelo Sistema SIM-LRF	Sim
Identificador do contrato (*)	8	Numérico	Z(7)9	<i>idContrato</i> - Código sequencial que identifica unicamente um contrato para cada Entidade	Sim
Número do lote (*)	4	Numérico	9999	<i>nrLote</i> - número do lote.	Sim
Número do item (*)	4	Numérico	9999	<i>nrItem</i> - número do item.	Sim

Regras: 1. O *idPessoa* deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas.

- Para a chave *idPessoa + idContrato* deve existir um CONTRATO (**ammContrato**) previamente cadastrado.
- O *nrLote* e *nrItem* devem estar cadastrados em MAPA DE PREÇOS (**ammMapaPrecosLicitacao**) para a LICITAÇÃO vinculada ao Contrato.
- A cada nova importação NÃO exclui os dados que já foram incluídos no bimestre, independentemente se tenham sido incluídos via importação ou via digitação. Não atualiza os existentes. Somente insere o(s) que não existia(m). A exclusão só pode ser feita via tela de cadastro de Contrato.

5. CÓDIGO CONTÁBIL DE CONVÊNIO EXTRA ORÇAMENTÁRIO VINCULADO AO CONTRATO

Nome do arquivo: **ammCodigoContabilContrato.txt**

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	Númerico	9999999	<i>idPessoa</i> – Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas. Este código é igual ao utilizado pelo Sistema SIM-LRF	Sim
Identificador do contrato (*)	8	Númerico	Z(7)9	<i>idContrato</i> - Código sequencial que identifica unicamente um contrato para cada Entidade	Sim
Código contábil (*)	13	Númerico	9(13)	<i>cdContabil</i> – Representa o código contábil do convênio extra-orçamentário relacionado ao contrato.	Sim

- Regras:** 1. O *idPessoa* deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas.
2. Para a chave *idPessoa + idContrato* deve existir um CONTRATO (**ammContrato**) previamente cadastrado.
3. Para a chave *idPessoa + cdContabil* deve existir no PLANO CONTABIL (**ammPlanoContabil**) a conta contábil previamente cadastrada.
4. A cada nova importação NÃO exclui os dados que já foram incluídos no bimestre, independentemente se tenham sido incluídos via importação ou via digitação. Não atualiza os existentes. Somente insere o(s) que não existia(m). A exclusão só pode ser feita via tela de cadastro de Contrato.

6. CERTIFICADOS DE REGULARIDADE

Nome do arquivo: **ammCertificadoRegularidade.txt**

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Identificador da Pessoa Jurídica junto ao TCE *	7	Númerico	9999999	<i>idPessoa</i> – Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas. Este código é igual ao utilizado pelo Sistema SIM-LRF	Sim
Identificador do Contrato (*)	8	Númerico	Z(7)9	<i>idContrato</i> - Código sequencial que identifica unicamente um contrato para cada Entidade	Sim
Tipo de Certificado (#)	1	Caractere	X	<i>tpCertificado</i> – Tipo do certificado. Os valores possíveis são: I – INSS F – FGTS	Sim
Número do Certificado	30	Caractere	X(30)	<i>nrCertificado</i> – Número do certificado.	Sim
Data de emissão	10	Data	AAAA-MM-DD	<i>dtEmissao</i> – Data de emissão do certificado.	Sim
Data de validade	10	Data	AAAA-MM-DD	<i>dtValidade</i> – Data de validade do certificado.	Sim

- Regras:** 1. O *idPessoa* deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas.
2. Para a chave *idPessoa + idContrato* deve existir um CONTRATO (**ammContrato**) previamente cadastrado.
3. A cada nova importação NÃO exclui os dados que já foram incluídos no bimestre, independentemente se tenham sido incluídos via importação ou via digitação. Não atualiza os existentes. Somente insere o(s) que não existia(m). A exclusão só pode ser feita via tela de cadastro de Acompanhamento de Contratos.

MÓDULO ESTATÍSTICAS

NOVO ARQUIVO NA VERSÃO 2006

1. ALOCAÇÕES DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE
ammESTALocacao.txt

1. ALOCAÇÕES DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Nome do arquivo: **ammESTALocacao.txt**

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Identificador da Pessoa Jurídica *	7	Númerico	9999999	<i>idPessoa</i> – Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas.	Sim
Nome do profissional	100	Caractere	X(100)	<i>nmPessoa</i> – Nome do Profissional da Saúde.	Sim
CPF do Profissional da Saúde	11	Númerico	99999999999	<i>nrCPF</i> – Número do CPF do Profissional da Saúde.	Sim
Código do Tipo da (#) Entidade Contratante	2	Númerico	Z9	<i>tpContratante</i> - Código do Tipo da Entidade Contratante. A tabela com os tipos permitidos encontra-se no Apêndice “A” deste documento.	Sim
Tipo do Documento da Entidade Contratante (#)	4	Caractere	X(4)	<i>tpDocumento</i> – Tipo do Documento da Entidade Contratante. Valores Possíveis: CNPJ – para pessoa jurídica CPF – para pessoa física	Sim
Número do Documento da Entidade Contratante	14	Númerico	9(14)	<i>nrDocumento</i> – Número do Documento da Entidade Contratante., de acordo com o Tipo do Documento informado.	Sim
Nome da Entidade Contratante	150	Caractere	X(150)	<i>nmEntidade</i> – Nome da Entidade Contratante de Serviços de Saúde	Sim
Código do Cargo (#)	2	Númerico	Z9	<i>cdCargo</i> – Código do Cargo. A tabela com os tipos permitidos encontra-se no Apêndice “A” deste documento.	Sim
Descrição do Cargo	100	Caractere	X(100)	<i>dsCargo</i> – Descrição do Cargo. Deverá ser informado quando o código do cargo (<i>cdCargo</i>) corresponder ao valor “Outro”.	Não
Código do Local (*)	4	Númerico	ZZZ9	<i>cdLocal</i> – Código do local de trabalho do profissional da saúde.	Sim
Carga Horária Semanal	6	Númerico	Z(3)9.99	<i>nrCargaHoraria</i> – Carga horária semanal do profissional da saúde	Sim
Salário Base	16	Númerico	Z(13)9.99	<i>vSalarioBase</i> – Valor do salário base do profissional da saúde.	Sim
Mês	2	Númerico	Z9	<i>nrMes</i> – Mês de aferição.	Sim
Ano	4	Númerico	9999	<i>nrAno</i> – Ano de aferição.	Sim

- Regras:** 1. O *idPessoa* deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas.
2. Este arquivo é informado exclusivamente por prefeituras municipais em qualquer bimestre.
3. O *nmMes* deve se referir sempre a um dos dois meses pertencente ao bimestre de trabalho. Para importar os dados dos dois meses do bimestre deve ser utilizado apenas um arquivo. Ou seja, no arquivo de importação terão registros correspondentes ao primeiro e ao segundo meses do bimestre.
4. Para a chave *idPessoa + cdLocal* deve ter sido previamente cadastrado o LOCAL (**ammESTLocalTrabalho**)
5. A cada nova importação NÃO exclui os dados que já foram incluídos no bimestre, independentemente se tenham sido incluídos via importação ou via digitação. Não atualiza os existentes. Somente insere o(s) que não existia(m). A exclusão só pode ser feita via tela de cadastro de Alocação de Profissionais de Saúde.

MÓDULO PLANEJAMENTO

NOVOS ARQUIVOS NA VERSÃO 2006

1. PROGRAMAS
ammPLAProgramaPPALDO.txt
2. AÇÕES
ammPLAAcao.txt
3. INDICADORES PPA
ammPLAIndicador.txt

NOTA: Os textos em azul denotam situações novas em 2006. Os textos em vermelho denotam alterações de 2005 para 2006.

1. PROGRAMAS

Nome do arquivo: **ammPLAProgramaPPALDO.txt**

1. ALOCAÇÕES DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Nome do arquivo: **ammESTALocacao.txt**

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Código do IBGE (#)	5	Númerico	99999	<i>cdIBGE</i> – Código do IBGE. Deve ser informado de acordo com os códigos definidos no Apêndice “A” deste documento.	Sim
Ano	4	Númerico	9999	<i>nrAno</i> – Ano da Lei que instituiu o Programa.	Sim
Código do Programa	4	Caractere	9999	<i>cdPrograma</i> – Código do Programa.	Sim
Nome do Programa	250	Caractere	X(250)	<i>nmPrograma</i> – Nome do Programa.	Sim
Flag que identifica se é um programa Finalístico	1	Caractere	X	<i>flFinalistico</i> – Indica se é um programa voltado a realização de ações fim. Valores possíveis: S – Sim N – Não	Sim
Objetivo	250	Caractere	X(250)	<i>dsObjetivo</i> – Descrição do Objetivo.	Sim

- Regras:** 1. Este arquivo é informado exclusivamente por prefeituras municipais em qualquer bimestre.
2. O *cdPrograma* deve, obrigatoriamente, ter o tamanho de 4.
3. A cada nova importação NÃO exclui os dados que já foram incluídos no bimestre, independentemente se tenham sido incluídos via importação ou via digitação. Não atualiza os existentes. Somente insere o(s) que não existia(m). A exclusão só pode ser feita via tela de cadastro de Programas.

2. AÇÕES

Nome do arquivo: **ammPLAAcao.txt**

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Ano (*)	4	Númerico	9999	<i>nrAno</i> – Ano da Lei que instituiu o Programa.	Sim
Identificador da Pessoa Jurídica Executora da Ação *	7	Númerico	99999999	<i>idPessoa</i> – Representa o código identificador da Entidade atribuído pelo Cadastro Interno do Tribunal de Contas para a Entidade constante do Orçamento que executará a Ação.	Sim
Código do IBGE (*)	5	Caractere	99999	<i>cdIBGE</i> – Código do IBGE. Deve ser informado de acordo com os códigos definidos no Apêndice “A” deste documento.	Sim
Código do Programa (*)	4	Caractere	9999	<i>cdPrograma</i> – Código do Programa.	Sim
Código da Ação	4	Caractere	9999	<i>cdAcao</i> – Código da Ação.	Sim
Código da Função (*)	2	Caractere	99	<i>cdFuncao</i> – Código da Função de Governo.	Sim
Código da SubFunção (*)	3	Caractere	999	<i>cdSubFuncao</i> – Código da Subfunção de Governo.	Sim
Continuação Anterior	Ano	1	Caractere	X flContinuaAnoAnterior – Indica se a Ação está sendo executada em Exercício Anterior. Os valores possíveis são: S – Sim N – Não	Sim
Descrição da Ação	250	Caractere	X(250)	<i>dsAcao</i> – Descrição da ação.	Sim
Descrição do Produto	250	Caractere	X(250)	<i>dsProduto</i> – Descrição do Produto.	Sim
Unidade de Medida	100	Caractere	X(100)	<i>dsUnidadeMedida</i> – Unidade de Medida.	Sim
Data de Início	10	Data	AAAA-MM-DD	<i>dtInicio</i> – Data de Início.	Sim
Data de Fim	10	Data	AAAA-MM-DD	<i>dtFim</i> – Data de Fim.	Sim
Meta Física	4	Númerico	9999	<i>nrMetaFisica</i> – Meta Física.	Sim
Total 2006 – Recursos Vinculados	16	Númerico	Z(13)9.99	<i>nrTotal2006Vinc</i> – Valor total a ser executado em 2006 para Recursos Vinculados.	Sim
Total 2006 – Recursos Ordinários	16	Númerico	Z(13)9.99	<i>nrTotal2006Ord</i> – Valor total a ser executado em 2006 para Recursos Ordinários.	Sim
Total 2007 – Recursos Vinculados	16	Númerico	Z(13)9.99	<i>nrTotal2007Vinc</i> – Valor total a ser executado em 2007 para Recursos Vinculados.	Sim
Total 2007 – Recursos Ordinários	16	Númerico	Z(13)9.99	<i>nrTotal2007Ord</i> – Valor total a ser executado em 2007 para Recursos Ordinários.	Sim
Total 2008 – Recursos Vinculados	16	Númerico	Z(13)9.99	<i>nrTotal2008Vinc</i> – Valor total a ser executado em 2008 para Recursos Vinculados.	Sim
Total 2008 – Recursos Ordinários	16	Númerico	Z(13)9.99	<i>nrTotal2008Ord</i> – Valor total a ser executado em 2008 para Recursos Ordinários.	Sim
Total 2009 – Recursos Vinculados	16	Númerico	Z(13)9.99	<i>nrTotal2009Vinc</i> – Valor total a ser executado em 2009 para Recursos Vinculados.	Sim
Total 2009 – Recursos Ordinários	16	Númerico	Z(13)9.99	<i>nrTotal2009Ord</i> – Valor total a ser executado em 2009 para Recursos Ordinários.	Sim

- Regras:** 1. Este arquivo é informado exclusivamente por prefeituras municipais em qualquer bimestre.
2. O *cdPrograma* deve, obrigatoriamente, ter o tamanho de 4.
3. O *cdFuncao* deve, obrigatoriamente, ter o tamanho de 2.
4. O *cdSubFuncao* deve, obrigatoriamente, ter o tamanho de 3.
5. Para a chave *cdIBGE + nrAno + cdPrograma + cdFuncao* deve ter sido previamente cadastrado a VINCULAÇÃO DO PROGRAMA À FUNÇÃO DE GOVERNO (**ammPLAProgramaXFuncao**).
6. O *cdAcao* deve, obrigatoriamente, ter o tamanho de 4.
7. O *idPessoa* deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas.
8. O *idPessoa* deve ser o correspondente à Entidade dentro da tabela de Entidades fornecida pelo Tribunal de Contas.
9. A cada nova importação NÃO exclui os dados que já foram incluídos no bimestre, independentemente se tenham sido incluídos via importação ou via digitação. Não atualiza os existentes. Somente insere o(s) que não existia(m). A exclusão só pode ser feita via tela de Cadastro de Ações.

3. INDICADORES PPA

Nome do arquivo: **ammPLAIndicador.txt**

Campo	Tamanho	Tipo	Formato	Descrição	Obrigatório
Código do IBGE *	5	Númerico	99999	<i>cdIBGE</i> – Código do IBGE. Deve ser informado de acordo com os códigos definidos no Apêndice “A” deste documento.	Sim
Ano	4	Númerico	9999	<i>nrAno</i> – Ano da Lei que instituiu o indicador.	Sim
Código do Indicador	4	Númerico	9(4)	<i>cdIndicador</i> – Código sequencial único que identifica o indicador.	Sim
Código do Programa (*)	4	Caractere	9999	<i>cdPrograma</i> – Código do Programa.	Sim
Descrição do Indicador	250	Caractere	X(250)	<i>dsIndicador</i> – Descrição do Indicador.	Sim
Medida Mais Recente	250	Caractere	X(250)	<i>dsMedida</i> – Medida Mais Recente.	Sim
Data Base	10	Data	AAAA-MM-DD	<i>dtBase</i> – Data Base.	Sim
Índice final	250	Caractere	X(250)	<i>dsIndiceFinal</i> – Índice Final.	Sim
Público alvo	100	Caractere	X(250)	<i>dsPublicoAlvo</i> – Descrição do Público Alvo.	Sim

Regras: 1. Este arquivo é informado exclusivamente por prefeituras municipais em qualquer bimestre.
2. Os códigos dos indicadores (*cdIndicador*) devem ser informados através de numeração crescente, sem quebra de seqüência.
3. O *cdPrograma* deve, obrigatoriamente, ter o tamanho de 4.
4. Para a chave *cdIBGE* + *nrAno* + *cdPrograma* + *cdFuncao* deve ter sido previamente cadastrado a VINCULAÇÃO DO PROGRAMA à FUNÇÃO DE GOVERNO (*ammPLAProgramaXFuncao*).
5. A cada nova importação NÃO exclui os dados que já foram incluídos no bimestre, independentemente se tenham sido incluídos via importação ou via digitação. Não atualiza os existentes. Somente insere o(s) que não existia(m). A exclusão só pode ser feita via tela de Cadastro de Indicadores.

APÊNDICE "A"

TABELAS PADRONIZADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
PARA GERAÇÃO DOS ARQUIVOS DE IMPORTAÇÃO DO
SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO MENSAL

TABELA DE TIPO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Código	Descrição Do Documento Fiscal	Tipo de formação
1	Nota Fiscal	Númérico
2	Nota Fiscal – Produtor Rural	Númérico
3	RPA – Serviços	Caractere
4	Recibos Aluguéis	Caractere
5	Guias de Recolhimento – União	Caractere
6	Guias de Recolhimento – Estado	Caractere
7	Guias de Recolhimento – Entidades de Classe (Ex.ART)	Caractere
8	Bilhetes de Passagem	Númérico
9	Folha de Pagamento	Caractere
10	Folha de Pagamento – Abono Fundef	Caractere
11	Sentença Judicial	Caractere
12	Avisos de Débitos	Númérico
13	Repasse a Pessoas – Programas Federais	Caractere
14	Numero do Contrato – Operações de Crédito	Númérico
15	Termo de Confissão de Dívida	Caractere
16	Processo de Adiantamento	Caractere
17	Devolução de Saldo de convênio	Caractere
18	Guia de Retenções	Caractere
19	Fatura Telefônica	Caractere
20	Fatura de Energia Elétrica	Caractere
21	Fatura de Água	Caractere
22	Termo de Convênio	Caractere
23	Diárias	Caractere
24	DAM – Documento de Arrecadação Municipal	Caractere
25	Recibos de entidades	Caractere
26	Auxílio Concedido	Caractere
27	Subvenção Concedida	Caractere
28	Contribuição	Caractere
29	Recibos Cartórios	Caractere
30	Fatura Correo	Caractere
31	Indenizações	Caractere
32	Restituições	Caractere
33	Cupom Fiscal	Caractere
34	Apólice de Seguro	Caractere
35	Devolução de Tributos Municipais (Processo)	Caractere
36	Gratificações	Caractere
37	Contribuições Associativas	Caractere
38	Rescisão Contrato de Trabalho	Caractere
39	Cancelamento de RAP	Caractere
40	Ajuda de Custo	Caractere

TABELA DE MODALIDADES DE LICITAÇÃO

Código	MODALIDADE DE LICITAÇÃO
1	Convite
2	Tomada de Preços
3	Concorrência
4	Concurso
5	Leilão
6	Pregão
7	Processo Dispensa
8	Processo Inexigibilidade

TABELA DE NATUREZA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Código da Modalidade	MODALIDADE	Código da Natureza	NATUREZA DO PROCEDIMENTO
1	Convite	1	Normal
2	Tomada de Preços	1	Normal
3	Concorrência	1	Normal
3	Concorrência	2	Registro de Preços
3	Concorrência	3	Credenciamento
4	Concurso	1	Normal
5	Leilão	1	Normal
6	Pregão	1	Presencial
6	Pregão	2	Eletrônico
7	Processo Dispensa	1	Normal
8	Processo Inexigibilidade	1	Normal

TABELA DE IDENTIFICADOR DE USO (IDUSO)

Código	Descrição do IDUSO
0	Recursos não destinados a contrapartida
1	Contrapartida – BIRD
2	Contrapartida – BID
3	Outras contrapartidas

TABELA DE GRUPO DE FONTES DE RECURSOS

Código	Descrição do Grupo
1	Recursos do tesouro – Exercício Corrente
2	Recursos de Outras Fontes – Exercício Corrente
3	Recursos do Tesouro – Exercícios Anteriores
6	Recursos de Outras Fontes – Exercícios Anteriores
9	Recursos Condicionados

TABELA DE TIPO DE DOCUMENTO PARA PAGAMENTO

Código	Descrição tipo documento
1	Cheque
2	Aviso de débito
3	Borderô
4	Folha de Pagamento
5	Encontro de Contas

TABELA DE TIPO DE CONCILIAÇÃO

Código do Tipo da Conciliação	Descrição
5	Cheques a compensar
6	Ordens de Pagamento a fornecedores não realizadas no banco
7	Ordens de Pagamento a funcionários não realizadas no banco (folha de pagamento)
8	Outros débitos não realizados no banco
9	Transferências entre contas bancárias não efetivadas no banco(entrada)
10	Transferências entre contas bancárias não efetivadas no banco(saída)
11	Depósitos de Receitas não efetivadas no banco
12	Depósitos de transferências entre contas bancárias não efetivadas no banco
13	Outros Créditos não efetivados no banco
14	Cheques pagos e não registrados na contabilidade
15	Despesas bancárias não registradas na contabilidade
16	Ordens de Pagamento a fornecedores não registradas na contabilidade
17	Ordens de Pagamento a funcionários não registradas na contabilidade (folha de pagamento)
18	Outros débitos não registrados na contabilidade
19	Transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade(entrada)
20	Transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade(saída)
21	Depósitos de Receitas não registradas na contabilidade
22	Depósitos de transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade
23	Outros Créditos não registrados na contabilidade

TABELA DE CARGOS DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Código	Descrição tipo documento
1	Agente de Saúde
2	Dentista
3	Enfermeiro
4	Médico
5	Técnico de Enfermagem
6	Outro

TABELA DE TIPOS DE ENTIDADE CONTRATANTE DE PROFISSIONAL DE SAÚDE

Código	Descrição tipo documento
1	Ampli
2	Apae
3	Empresa
4	Entidade Municipal
5	Hospital Particular
6	Óscip
7	Pessoa Física
8	Prefeitura Municipal
9	Provopar
10	Santa Casa
11	Sindicato

TABELA DE TIPOS DE INVESTIMENTOS BANCÁRIOS

Código	Descrição tipo de investimento
4	Fundo de Renda Fixa
5	Fundo Res. CMN nº. 3.244/04, Art. 3º., inc 1, b.
6	Fundo Res. CMN nº. 3.244/04, Art. 3º., §1º.
7	Fundo de Renda Fixa Referenciado
8	Fundo de Curto Prazo
9	Poupança
10	Outros Fundos de Investimento em Renda Fixa
11	Fundo de Ações
12	Fundo de Ações Referenciado
13	Outros Investimentos em Rendas Variáveis

TABELA DE BANCOS

Código	Nome do Banco
1	BANCO DO BRASIL S.A.
2	BANCO CENTRAL DO BRASIL
3	BANCO DA AMAZONIA S.A.
4	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
5	BANCO NACIONAL DA HABITACAO
6	BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO S.A.
8	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
25	BANCO ALFA S.A.
26	BANCO DO ESTADO DO ACRE S.A.

27	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
28	BANCO BANE S.A.
29	BANCO BANERJ S.A.
31	BANCO DO ESTADO DE GOIAS S.A.
33	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
38	BANCO BANESTADO S.A.
39	BANCO DO ESTADO DO PIAUI S.A. - BEP
40	BANCO CARGILL S.A.
41	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
42	BANCO J. SAFRA S.A.
44	BANCO BVA S.A.
45	BANCO OPPORTUNITY S.A.
48	BANCO BEMGE S.A.
55	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A.
56	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
61	BANCO ABB S.A.
62	BANCO1.NET S.A.
63	IBIBANK S.A. BANCO MULTIPLO
70	BRB - BANCO DE BRASILIA S.A.
104	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
106	BANCO ITABANCO S.A.
107	BANCO BBM S/A
109	BANCO CREDIBANCO S.A.
116	BANCO BNL DO BRASIL S.A.
148	MULTI BANCO S.A.
151	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
153	CAIXA ECONOMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
154	CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
164	BANCO CREDIT COMMERCIAL DE FRANCE S.A.
165	BANCO NORCHEM S.A.
166	BANCO INTER-ATLANTICO S.A.
168	HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
175	CONTINENTAL BANCO S.A.
184	BANCO BBA-CREDITANSTALT S.A.
199	BANCO FINANCIAL PORTUGUES
200	BANCO FICRISA AXELRUD S.A.
201	BANCO AXIAL S.A.
204	BANCO INTER AMERICAN EXPRESS S.A.
205	BANCO SUL AMERICA S.A.
208	BANCO PACTUAL S.A.
210	DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESSELLSCHAFT
211	BANCO SISTEMA S.A.
212	BANCO MATONE S.A.
213	BANCO ARBI S.A.
214	BANCO DIBENS S.A.
215	BANCO AMERICA DO SUL S.A.
216	BANCO REGIONAL MALCON S.A.-COMERC.E DE CREDITO AO CONSUMIDOR
217	BANCO JOHN DEERE S.A.
218	BANCO BONSUCESSO S.A.
219	BANCO ZOGBI S.A.
221	BANCO CHASE FLEMING S.A.
222	BANCO AGF BRASEG S.A.
224	BANCO FIBRA S.A.
225	BANCO BRASCAN S.A.
226	BANCO AUXILIAR S.A.
228	BANCO ICATU S.A.
229	BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.
230	BANCO BANDEIRANTES S.A.
231	BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S.A.
232	BANCO INTERPART S.A.
233	BANCO GE CAPITAL S.A.
235	BANK OF AMERICA - LIBERAL S.A. (BANCO MULTIPLO)
236	BANCO CAMBIAL S.A.
237	BANCO BRADESCO S.A.
240	BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
241	BANCO CLASSICO S.A.
242	BANCO EUROINVEST S.A. - EUROBANCO
243	BANCO MULTI STOCK S.A.
244	BANCO CIDADE S.A.
246	BANCO ABC BRASIL S.A.
247	BANCO UBS WARBURG S.A.
249	BANCO INVESTCRED S.A.
250	BANCO SCHAHIN S.A.
252	BANCO FININVEST S.A.
254	PARANA BANCO S.A.
255	MILBANCO S.A.
256	BANCO GULFINVEST S.A.
258	BANCO INDUSCRED S.A.
261	BANCO VARIG S.A.
262	BANCO BOREAL S.A.
263	BANCO CACIQUE S.A.
265	BANCO FATOR S.A.
266	BANCO Cedula S.A.
267	BANCO BBM - COMERCIAL, CRED.IMOB. E CRED.FIN.INV. S.A.
275	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
277	PLANIBANC DISTRIBUIDORA DE TITULOS VALORES MOBILIARIOS S.A.
284	BANCO DAS NACOES S.A.
291	BANCO DE CREDITO NACIONAL S.A.
294	BCR BANCO DE CREDITO REAL S.A.
295	BANCO CREDIPLAN S.A.
300	BANCO DE LA NACION ARGENTINA
303	BANCO HNF S.A.
314	BANCO DO COMMERCIO E INDUSTRIA DE SAO PAULO S.A.

317	BANCO DO COMERCIO S.A.
318	BANCO BMG S.A.
320	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
337	BANCO SAVENA S.A.
338	BANCO F. BARRETTO S.A.
341	BANCO ITAU S.A.
345	BANCO FINANCIAL S.A.
347	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
351	BANCO SANTANDER S.A.
353	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
356	BANCO HOLANDES UNIDO S.A.
361	BANCO INDUSTRIAL DE PERNAMBUCO S.A.
366	BANCO SOGERAL S.A.
369	BANCO DIGIBANCO S.A.
370	BANCO EUROPEU PARA A AMERICA LATINA (BEAL) S.A.
372	BANCO ITAMARATI S.A.
375	BANCO FENICIA S.A.
376	BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
389	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
392	BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A.
394	BANCO BMC S.A.
399	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
405	BANCO MINEIRO S.A.
409	UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
412	BANCO CAPITAL S.A.
417	BANCO SUL BRASILEIRO S.A.
422	BANCO SAFRA S.A.
424	BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
432	BANCO PINTO DE MAGALHAES S.A.
441	BANCO REAL DE SAO PAULO S.A.
453	BANCO RURAL S.A.
456	BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S.A.
464	BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S.A.
466	BANCO DE TOKYO S.A.
472	LLOYDS TSB BANK PLC
477	CITIBANK N.A.
479	BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A.
480	BANCO WACHOVIA S.A.
485	BANCO DE RORAIMA S.A. - EM LIQUIDACAO
487	DEUTSCHE BANK S.A.BANCO ALEMAO
488	MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK
489	BANCO FRANCES INTERNACIONAL (BRASIL) S.A.
490	BANCO RESIDENCIA S.A.
492	ING BANK N.V.
493	BANCO UNION - BRASIL S.A.
494	BANCO DE LA REPUBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY
495	BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES
496	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA S.A.
497	BANCO HISPANO AMERICANO S.A.
498	BANCO SANTANDER CENTRAL HISPANO
499	BANCO IOCHPE S.A.
500	BANCO HABITASUL S.A.
502	BANCO SANTANDER DE NEGOCIOS S.A.
503	BANCO BRJ S.A.
504	BANCO MULTIPLIC S.A.
505	BANCO CREDIT SUISSE FIRST BOSTON GARANTIA S.A.
600	BANCO LUSO BRASILEIRO S.A.
601	BFC BANCO S.A.
602	BANCO PATENTE S.A.
604	BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A.
605	BPA BANCO PAO DE ACUCAR S.A.
607	BANCO SANTOS NEVES S.A.
610	BANCO VR S.A.
611	BANCO PAULISTA S.A.
612	BANCO GUANABARA S.A.
613	BANCO PECUNIA S.A.
616	BANCO INTERPACIFICO S.A.
618	BANCO TENDENCIA S.A.
622	BANCO DRACMA S.A.
623	BANCO PANAMERICANO S.A.
624	BANCO GENERAL MOTORS S.A.
625	BANCO ARAUCARIA S.A.
626	BANCO FICSA S.A.
627	BANCO DESTAK S.A.
630	BANCO INTERCAP S.A.
633	BANCO RENDIMENTO S.A.
634	BANCO TRIANGULO S.A.
637	BANCO SOFISA S.A.
638	BANCO PROSPER S.A.
641	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
643	BANCO PINE S.A.
645	BANCO DO ESTADO DE RORAIMA S.A.
647	BANCO MARKA S.A.
649	BANCO DIMENSAO S.A.
650	BANCO PEBB S.A.
652	BANCO FRANCES E BRASILEIRO S.A.
653	BANCO INDUSVAL S.A.
654	BANCO A.J. RENNER S.A.
655	BANCO VOTORANTIM S.A.
656	BANCO MATRIX S.A.
657	BANCO TECNICORP S.A.
658	BANCO PORTO REAL S.A.

702	BANCO SANTOS S.A.
705	BANCO INVESTCORP S.A.
707	BANCO DAYCOVAL S.A.
711	BANCO VETOR S.A.
713	BANCO CINDAM S.A.
719	BANCO BANIF PRIMUS S.A.
720	BANCO MAXINVEST S.A.
721	BANCO CREDIBEL S.A.
724	BANCO PORTO SEGURO S.A.
725	BANCO FINANSINOS S.A.
726	BANCO UNIVERSAL S.A.
728	BANCO FITAL S.A.
729	BANCO FONTE CINDAM S.A.
730	BANCO COMERCIAL PARAGUAYO S.A.
732	BANCO MINAS S.A.
733	BANCO DAS NACOES S.A.
734	BANCO GERDAU S.A.
735	BANCO POTENCIAL S.A.
736	BANCO UNITED S.A.
737	BANCO THECA S.A.
738	BANCO MORADA S.A.
739	BANCO BGN S.A.
740	BANCO BARCLAYS E GALICIA S.A.
741	BANCO RIBEIRAO PRETO S.A.
742	BANCO EQUATORIAL S.A.
743	BANCO EMBLEMA S.A.
744	BANKBOSTON, N.A.
745	BANCO CITIBANK S.A.
746	BANCO MODAL S.A.
747	BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S.A.
748	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - BANSICREDI
749	BR BANCO MERCANTIL S.A.
750	HSBC REPUBLIC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
751	DRESDNER BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO
752	BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
753	BANCO COMERCIAL URUGUAI S.A.
755	BANCO MERRILL LYNCH S.A.
756	BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A.
757	BANCO KEB DO BRASIL S.A.
900	BANCO CREFISUL S.A.
981	BANCO DO COMERCIO S.A.
982	BANCO BMG S.A.
983	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
985	BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
986	BANCA COMMERCIALE ITALIANA
987	BANCO MULTIPLIC S.A.
988	BANCO REAL S.A.
991	BANCO ICATU S.A.
992	RESERVA BANCO COMERCIAL S.A.
993	BANCO CREDIPLAN S.A.
994	BANCO DE LA NACION ARGENTINA
996	BANCO HNF S.A.
999	BANCO DO COMMERCIO E INDUSTRIA DE SAO PAULO S.A.

TABELA DE CÓDIGOS DE IBGE PARA MUNICÍPIOS

Código IBGE	Nome do Município
00103	ABATIÁ
00202	ADRIANÓPOLIS
00301	AGUDOS DO SUL
00400	ALMIRANTE TAMANDARÉ
00459	ALTAMIRA DO PARANÁ
28625	ALTO PARAÍSO
00608	ALTO PARANÁ
00707	ALTO PIQUIRI
00509	ALTÔNIA
00806	ALVORADA DO SUL
00905	AMAPORÁ
01002	AMPÈRE
01051	ANAHY
01101	ANDIRÁ
01150	ÂNGULO
01200	ANTONINA
01309	ANTÔNIO OLINTO
01408	APUCARANA
01507	ARAPONGAS
01606	ARAPOTI
01655	ARAPUÁ
01705	ARARUNA
01804	ARAUCÁRIA
01853	ARIRANHA DO IVAÍ
01903	ASSAÍ
02000	ASSIS CHATEAUBRIAND
02109	ASTORGA
02208	ATALAIA
02307	BALSA NOVA
02406	BANDEIRANTES
02505	BARBOSA FERRAZ
02703	BARRA DO JACARÉ
02604	BARRAÇÃO
02752	BELA VISTA DA CAROBA
02802	BELA VISTA DO PARAÍSO
02901	BITURUNA

03008	BOA ESPERANÇA
03024	BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
03040	BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
03057	BOA VISTA DA APARECIDA
03107	BOCAIÚVA DO SUL
03156	BOM JESUS DO SUL
03206	BOM SUCESSO
03222	BOM SUCESSO DO SUL
03305	BORRAZÓPOLIS
03354	BRAGANEY
03370	BRASILÂNDIA DO SUL
03404	CAFEARA
03453	CAFELÂNDIA
03479	CAFEZAL DO SUL
03503	CALIFÓRNIA
03602	CAMBARÁ
03701	CAMBÉ
03800	CAMBIRA
03909	CAMPINA DA LAGOA
03958	CAMPINA DO SIMÃO
04006	CAMPINA GRANDE DO SUL
04055	CAMPO BONITO
04105	CAMPO DO TENENTE
04204	CAMPO LARGO
04253	CAMPO MAGRO
04303	CAMPO MOURÃO
04402	CÂNDIDO DE ABREU
04428	CANDÓI
04451	CANTAGALO
04501	CAPANEMA
04600	CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
04659	CARAMBEI
04709	CARLÓPOLIS
04808	CASCATEL
04907	CASTRO
05003	CATANDUVAS
05102	CENTENÁRIO DO SUL
05201	CERRO AZUL
05300	CÉU AZUL
05409	CHOPINZINHO
05508	CIANORTE
05607	CIDADE GAÚCHA
05706	CLEVELÂNDIA
05805	COLOMBO
05904	COLORADO
06001	CONGONHINHAS
06100	CONSELHEIRO MAIRINCK
06209	CONTENDA
06308	CORBÉLIA
06407	CORNÉLIO PROCÓPIO
06456	CORONEL DOMINGOS SOARES
06506	CORONEL VÍVIDA
06555	CORUMBATAÍ DO SUL
06803	CRUZ MACHADO
06571	CRUZEIRO DO IGUAÇU
06605	CRUZEIRO DO OESTE
06704	CRUZEIRO DO SUL
06852	CRUZMALTINA
06902	CURITIBA
07009	CURIÚVA
07157	DIAMANTE D'OESTE
07108	DIAMANTE DO NORTE
07124	DIAMANTE DO SUL
07207	DOIS VIZINHOS
07256	DOURADINA
07306	DOUTOR CAMARGO
28633	DOUTOR ULYSSES
07405	ENÉAS MARQUES
07504	ENGENHEIRO BELTRÃO
07538	ENTRE RIOS DO OESTE
07520	ESPERANÇA NOVA
07546	ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
07553	FAROL
07603	FAXINAL
07652	FAZENDA RIO GRANDE
07702	FÊNIX
07736	FERNANDES PINHEIRO
07751	FIGUEIRA
07850	FLOR DA SERRA DO SUL
07801	FLORAÍ
07900	FLORESTA
08007	FLORESTÓPOLIS
08106	FLÓRIDA
08205	FORMOSA DO OESTE
08304	FOZ DO IGUAÇU
08452	FOZ DO JORDÃO
08320	FRANCISCO ALVES
08403	FRANCISCO BELTRÃO
08502	GENERAL CARNEIRO

08551	GODOY MOREIRA
08601	GOIOERE
08650	GOIOXIM
08700	GRANDES RIOS
08809	GUAÍRA
08908	GUAIRAÇÁ
08957	GUAMIRANGA
09005	GUAPIRAMA
09104	GUAPOREMA
09203	GUARACI
09302	GUARANIAÇU
09401	GUARAPUAVA
09500	GUARAQUEÇABA
09609	GUARATUBA
09658	HONÓRIO SERPA
09708	IBAÍTI
09757	IBEMA
09807	IBIPORÃ
09906	ICARAÍMA
10003	IGUARAÇU
10052	IGUATU
10078	IMBAÚ
10102	IMBITUVA
10201	INÁCIO MARTINS
10300	INAJÁ
10409	INDIANÓPOLIS
10508	IPIRANGA
10607	IPORÃ
10656	IRACEMA DO OESTE
10706	IRATI
10805	IRETAMA
10904	ITAGUAJÉ
10953	ITAIPULÂNDIA
11001	ITAMBARACÁ
11100	ITAMBÉ
11209	ITAPEJARA D'OESTE
11258	ITAPERUÇU
11308	ITAUNA DO SUL
11407	IVAÍ
11506	IVAIPORÃ
11555	IVATÉ
11605	IVATUBA
11704	JABOTI
11803	JACAREZINHO
11902	JAGUAPITÃ
12009	JAGUARIAÍVA
12108	JANDAIA DO SUL
12207	JANIÓPOLIS
12306	JAPIRÁ
12405	JAPURÁ
12504	JARDIM ALEGRE
12603	JARDIM OLINDA
12702	JATAIZINHO
12751	JESUITAS
12801	JOAQUIM TÁVORA
12900	JUNDIAÍ DO SUL
12959	JURANDA
13007	JUSSARA
13106	KALORÉ
13205	LAPA
13254	LARANJAL
13304	LARANJEIRAS DO SUL
13403	LEÓPOLIS
13429	LIDIANÓPOLIS
13452	LINDOESTE
13502	LOANDA
13601	LOBATO
13700	LONDRINA
13734	LUIZIANA
13759	LUNARDELLI
13809	LUPIONÓPOLIS
13908	MALLET
14005	MAMBORÊ
14104	MANDAGUAÇU
14203	MANDAGUARI
14302	MANDIRITUBA
14351	MANFRINÓPOLIS
14401	MANGUEIRINHA
14500	MANOEL RIBAS
14609	MARECHAL CÂNDIDO RONDON
14708	MARIA HELENA
14807	MARIALVA
14906	MARILÂNDIA DO SUL
15002	MARILENA
15101	MARILUZ
15200	MARINGÁ
15309	MARIÓPOLIS
15358	MARIPÁ
15408	MARMELEIRO
15457	MARQUINHO
15507	MARUMBI
15606	MATÉLÂNDIA

15705	MATINHOS
15739	MATO RICO
15754	MAUÁ DA SERRA
15804	MEDIANEIRA
15853	MERCEDES
15903	MIRADOR
16000	MIRASELVA
16059	MISSAL
16109	MOREIRA SALES
16208	MORRETES
16307	MUNHOZ DE MELO
16406	NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
16505	NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
16604	NOVA AMÉRICA DA COLINA
16703	NOVA AURORA
16802	NOVA CANTU
16901	NOVA ESPERANÇA
16950	NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
17008	NOVA FÁTIMA
17057	NOVA LARANJEIRAS
17107	NOVA LONDRINA
17206	NOVA OLÍMPIA
17255	NOVA PRATA DO IGUAÇU
17214	NOVA SANTA BÁRBARA
17222	NOVA SANTA ROSA
17271	NOVA TEBAS
17297	NOVO ITACOLOMI
17305	ORTIGUEIRA
17404	OURIZONA
17453	OURO VERDE DO OESTE
17503	PAIÇANDU
17602	PALMAS
17701	PALMEIRA
17800	PALMITAL
17909	PALOTINA
18006	PARAÍSO DO NORTE
18105	PARANACITY
18204	PARANAGUÁ
18303	PARANAPOEMA
18402	PARANAVÁI
18451	PATO BRAGADO
18501	PATO BRANCO
18600	PAULA FREITAS
18709	PAULO FRONTIN
18808	PEABIRU
18857	PEROBAL
18907	PÉROLA
19004	PEROLA D'OESTE
19103	PIÊN
19152	PINHAIS
19251	PINHAL DE SÃO BENTO
19202	PINHALÃO
19301	PINHÃO
19400	PIRAÍ DO SUL
19509	PIRAQUARA
19608	PITANGA
19657	PITANGUEIRAS
19707	PLANALTIMA DO PARANÁ
19806	PLANALTO
19905	PONTA GROSSA
19954	PONTAL DO PARANÁ
20002	PORECATU
20101	PORTO AMAZONAS
20150	PORTO BARREIRO
20200	PORTO RICO
20309	PORTO VITÓRIA
20333	PRADO FERREIRA
20358	PRANCHITA
20408	PRESIDENTE CASTELO BRANCO
20507	PRIMEIRO DE MAIO
20606	PRUDENTÓPOLIS
20655	QUARTO CENTENÁRIO
20705	QUATIGUÁ
20804	QUATRO BARRAS
20853	QUATRO PONTES
20903	QUEDAS DO IGUAÇU
21000	QUERÊNCIA DO NORTE
21109	QUINTA DO SOL
21208	QUITANDINHA
21257	RAMILÂNDIA
21307	RANCHO ALEGRE
21356	RANCHO ALEGRE D'OESTE
21406	REALEZA
21505	REBOUÇAS
21604	RENASCENÇA
21703	RESERVA
21752	RESERVA DO IGUAÇU
21802	RIBEIRÃO CLARO
21901	RIBEIRÃO DO PINHAL
22008	RIO AZUL
22107	RIO BOM
22156	RIO BONITO DO IGUAÇU

22172	RIO BRANCO DO IVAÍ
22206	RIO BRANCO DO SUL
22305	RIO NEGRO
22404	ROLÂNDIA
22503	RONCADOR
22602	RONDON
22651	ROSÁRIO DO IVAÍ
22701	SABÁUDIA
22800	SALGADO FILHO
22909	SALTO DO ITARARÉ
23006	SALTO DO LONTRA
23105	SANTA AMÉLIA
23204	SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
23303	SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
23402	SANTA FÉ
23501	SANTA HELENA
23600	SANTA INÊS
23709	SANTA ISABEL DO IVAÍ
23808	SANTA IZABEL DO OESTE
23824	SANTA LÚCIA
23857	SANTA MARIA DO OESTE
23907	SANTA MARIANA
23956	SANTA MÔNICA
24020	SANTA TEREZA DO OESTE
24053	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
24004	SANTANA DO ITARARÉ
24103	SANTO ANTÔNIO DA PLÁTINA
24202	SANTO ANTÔNIO DO CAIUÁ
24301	SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO
24400	SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE
24509	SANTO INÁCIO
24608	SÃO CARLOS DO IVAÍ
24707	SÃO JERÔNIMO DA SERRA
24806	SÃO JOÃO
24905	SÃO JOÃO DO CAIUÁ
25001	SÃO JOÃO DO IVAÍ
25100	SÃO JOÃO DO TRIUNFO
25209	SÃO JORGE D'OESTE
25308	SÃO JORGE DO IVAÍ
25357	SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
25407	SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
25456	SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
25506	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
25555	SÃO MANOEL DO PARANÁ
25605	SÃO MATEUS DO SUL
25704	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
25753	SÃO PEDRO DO IGUAÇU
25803	SÃO PEDRO DO IVAÍ
25902	SÃO PEDRO DO PARANÁ
26009	SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
26108	SÃO TOMÉ
26207	SAPOPEMA
26256	SARANDI
26272	SAUDADE DO IGUAÇU
26306	SENGES
26355	SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
26405	SERTANEJA
26504	SERTANÓPOLIS
26603	SIQUEIRA CAMPOS
26652	SULINA
26678	TAMARANA
26702	TAMBOARA
26801	TAPEJARA
26900	TAPIRA
27007	TEIXEIRA SOARES
27106	TELEMACO BORBA
27205	TERRA BOA
27304	TERRA RICA
27403	TERRA ROXA
27502	TIBAGI
27601	TIJUCAS DO SUL
27700	TOLEDO
27809	TOMAZINA
27858	TRÊS BARRAS DO PARANÁ
27882	TUNAS DO PARANÁ
27908	TUNEIRAS DO OESTE
27957	TUPÁSSI
27965	TURVO
28005	UBIRATÁ
28104	UMUARAMA
28203	UNIÃO DA VITÓRIA
28302	UNIFLOR
28401	URAI
28534	VENTANIA
28559	VERA CRUZ DO OESTE
28609	VERÊ
28658	VIRMOND
28708	VITORINO
28500	WENCESLAU BRAZ
28807	XAMBRE

APÊNDICE “B”

HISTÓRICO DAS VERSÕES DO DOCUMENTO DE LAYOUT

VERSÃO 1.3

APÊNCICE A

Alterada a tabela de Tipo de Conciliações.

VERSÃO 1.2

ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

- Alterado o tamanho e o formato do campo Número de Diárias, do arquivo de Diárias (*ammControleDiaria.txt*)
- O campo Ano do Empenho de RAP passa a ser chave no arquivo 42. LIQUIDAÇÃO DE RESTOS A PAGAR (*ammLiquidacaoDeRAP.txt*).

As seguintes alterações precisaram ser implementadas para evitar chave duplicada:

- O arquivo 43. DOCUMENTOS FISCAIS VINCULADOS A LIQUIDAÇÃO DE RESTOS A PAGAR (*ammLiquidacaoDeRAPXDocumentoFiscal.txt*) recebeu novo campo obrigatório que integra a sua chave: Ano do Empenho de RAP.

- O arquivo 44. ESTORNOS DE LIQUIDAÇÕES DE RESTOS A PAGAR (*ammEstornoLiquidacaoDeRAP.txt*) recebeu novo campo obrigatório que integra a sua chave: Ano do Empenho de RAP.

- O arquivo 45.DOCUMENTOS FISCAIS VINCULADOS A ESTORNOS DE LIQUIDAÇÕES DE RESTOS A PAGAR (*ammEstornoLiquidacaoDeRAPXDocumentoFiscal.txt*) recebeu novo campo obrigatório que integra a sua chave: Ano do Empenho de RAP.

VERSÃO 1.1

ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

- Incluída nova importação: 9. CONTAS BANCÁRIAS X CONTAS CONTABEIS – PREVIDÊNCIA, a ser utilizada pelas entidades previdenciárias.

ESTATÍSTICA

- Alterado o nome do arquivo 1 (ALOCAÇÕES DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE) de *ammESTAlocacaoSaude.txt* para *ammESTAlocacao.txt*.

APÊNDICE “A”

- Incluída a tabela de tipo de investimento bancário, referente à importação do novo arquivo 9 (CONTAS BANCÁRIAS X CONTAS CONTABEIS – PREVIDÊNCIA).

VERSÃO 1.0

ALTERAÇÕES EFETUADAS SOBRE A VERSÃO BETA

ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

- Incluído a importação da *ammConciliacaoBancaria*
- ammProjetoAtividade* – incluídos dois novos campos que identificam o Programa do PPA e a Ação do PPA aos quais estão vinculados o Programa da Execução Orçamentária (*cdProgramaPPA*, *cdAcaoPPA*).

LICITAÇÃO

- ammLicitacao* – o campo Natureza do Procedimento (*tpNaturezaProcedimento*) passa a ser obrigatório
- ammLicitacao* – o campo Objeto (*dsObjeto*) passa a exigir tamanho mínimo de 30 e não mais 100.

PLANEJAMENTO

- ammPLAProgramaXFuncao* – foi excluída esta tabela do sistema.
- ammPLAProgramaPPALDO* – incluído campo que identifica se o programa é ou não finalístico (*flFinalistico*).
- ammPLAAcao* – incluído campo para identificar a subfunção (*cdSubFuncao*) à qual pertence a ação.
- ammPLAAcao* - desdobrados os campos de Total 2006, Total 2007, Total 2008 e Total 2009 em dois campos, um para valores Vinculados e outro para Ordinários.
- ammPLAAcao* - alterada a chave primária. O código da ação é um número sequencial para cada IBGE, Ano e Programa.
- ammPLAAcao* - alterada a ordem dos campos.
- ammPLAIndicador* – o campo que identifica o Público Alvo saiu da tabela *ammPLAProgramaXFuncao* e passou para a tabela *ammPLAIndicador*.
- ammPLAIndicador* – excluído o campo que identifica a função (*cdFuncao*) da tabela *ammPLAIndicador*.

APÊNDICE “A”

- Incluída a tabela de Tipo de Conciliações.

Informativos de Licitações

EXTRATO DO CONTRATO Nº 05/2006

PROTOCOLO Nº: 12786/2006. CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. ORDENADOR DA DESPESA: HEINZ GEORG HERWIG. CNPJ/ME Nº: 77.996.312/0001-21. CONTRATADA: CONTABILISTA PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA. - CNPJ/ME Nº: 77.765.840/0001-70. OBJETO DO CONTRATO: fornecimento de 600 (seiscentos) caixas de papel sulfite A4 para impressora. VALOR: R\$ 51.996,00 (cinquenta e um mil novecentos e noventa e seis reais). ACORDÃO Nº: 363/2006, de 06/04/2006. VIGÊNCIA: vinculada ao fornecimento total do objeto. Curitiba, em 03/05/2006. Antonio Ferreira Ruppel Filho - Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 06/2006

PROTOCOLO Nº: 12786/2006. CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. ORDENADOR DA DESPESA: HEINZ GEORG HERWIG. CNPJ/ME Nº: 77.996.312/0001-21. CONTRATADA: LENINE TONIOLO - CNPJ/ME Nº: 82.435.900/0001-26. OBJETO DO CONTRATO: fornecimento de 450 (quatrocentos e cinquenta) fardos de papel higiênico marca Fofinho, branco, alvejado, com rolo mínimo de 30 (trinta) metros, grofado, com folhas duplas picotadas, acondicionado em fardos de 64 (sessenta e quatro) rolos. VALOR: R\$ 13.896,00 (treze mil oitocentos e noventa e seis reais), a ser pago em 10 (dez) parcelas mensais de R\$ 1.389,00 (um mil trezentos e oitenta e nove reais). ACORDÃO Nº: 363/2006, de 06/04/2006. VIGÊNCIA: vinculada ao fornecimento total do objeto. Curitiba, em 08/05/2006. Antonio Ferreira Ruppel Filho - Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 07/2006

PROTOCOLO Nº: 12786/2006. CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. ORDENADOR DA DESPESA: HEINZ GEORG HERWIG. CNPJ/ME Nº: 77.996.312/0001-21. CONTRATADA: LENINE TONIOLO - CNPJ/ME Nº: 82.435.900/0001-26. OBJETO DO CONTRATO: fornecimento de 270 (duzentas e setenta) caixas de copos descartáveis. VALOR: R\$ 12.289,00 (doze mil duzentos e oitenta e nove reais), a ser pago em 10 (dez) parcelas mensais de R\$ 1.228,90 (um mil duzentos e vinte e oito reais e noventa centavos). ACORDÃO Nº: 363/2006, de 06/04/2006. VIGÊNCIA: vinculada ao fornecimento total do objeto. Curitiba, em 08/05/2006. Antonio Ferreira Ruppel Filho - Presidente da CPL/TC-PR.

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2006
OBJETO: AQUISIÇÃO DE SOFTWARES.

DATA DE ABERTURA: 23 de maio de 2006, às 15:00 horas (horário de Brasília), no site WWW.LICITACOES-E.COM.BR, do Banco do Brasil S.A.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e nos sites WWW.LICITACOES-E.COM.BR e WWW.TCE-PR.GOV.BR. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

Curitiba, em 03/05/2006. Antonio Ferreira Ruppel Filho – Representante e Presidente da CPL/TC-PR.